PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 182/2020 Divulgação: terça-feira, 21 de julho Publicação: quarta-feira, 22 de julho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 693 DE 17 DE JULHO DE 2020

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. XIX do art. 13, e o inc. I do art. 363, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e no art. 196 do Código de Processo Civil,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 1º O processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º A tramitação de processos judiciais, a transmissão de peças processuais e a comunicação de atos serão realizadas via sistemas de processamento oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF).

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Geral da Presidência, com apoio dos Gabinetes dos Ministros (GM), da Secretaria Judiciária (SEJ) e da Secretaria de Tecnologia de Informação (STI), acompanhar os sistemas judiciais e propor alterações e atualizações a eles pertinentes, a fim de que incorporem, progressivamente, novos avanços tecnológicos, nos termos previstos no art. 196 do Código de Processo Civil.

Art. 3º O acesso aos sistemas de processamento oficiais será feito via:

I - sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - web ou outro sistema disponibilizado pelo STF, pelos entes conveniados, por meio da integração;

III - sistemas internos, por servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O uso inadequado dos sistemas de processamento que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional acarretará o bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 4º A autenticidade, a integridade, a temporalidade, o não repúdio, a disponibilidade, a conservação e, nas hipóteses previstas em lei, a confidencialidade dos atos e das peças processuais deverão ser garantidos por sistema de segurança eletrônico.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seus autores, como garantia de sua origem e de sua autoria.

§ 2º A autenticidade dos documentos transmitidos a partir de outros órgãos será garantida por meio de conexão autenticada e confiável.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 4º A autenticidade dos documentos digitalizados será aferida pelo responsável pela inclusão ou revisão do evento.

§ 5º Os dados de usuário logado no momento da inclusão dos documentos, incluindo o horário e o IP, ficarão registrados no sistema e, se necessário, a autenticidade das informações poderá ser atestada pela STI.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada de sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 6º A STI implantará, de forma gradual, a alteração do modelo atual de atribuição de responsabilidade por deslocamento, próprio do processo físico, para a tramitação orientada por atribuição de tarefas, conforme regulamentado em ato próprio.

CAPÍTULO II
DO PETICIONAMENTO E DA CONSULTA

Art. 7º As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas nos sistemas de processamento oficiais.

Parágrafo único. Compete à SEJ a devolução de documentos apresentados em meio físico.

Art. 8º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou de comprovada impossibilidade técnica, serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico.

Parágrafo único. O processo autuado nos termos do *caput* tramitará em meio físico, admitida sua conversão, conforme o art. 30 desta Resolução.

Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - fornecer, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou indicar a hipótese legal que justifique a ausência da informação;

III - fornecer a qualificação dos procuradores;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e os documentos complementares:

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;

b) com os nomes descritos no normativo próprio;

c) em formato de documento admitido pelo STF;

d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade do sistema de processamento.

§ 1° Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§ 2º Arquivos de áudio e vídeo terão formatos e tamanhos regrados por ato normativo próprio.

§ 3º O Relator determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

§ 4º O desentranhamento de peças determinado pelo Relator será realizado pela SEJ, que procederá a sua exclusão lógica - impedindo o acesso à íntegra da peça -, bem como à certificação nos autos eletrônicos e à notificação da parte interessada.

§ 5º Não serão processadas pela SEJ as ações originárias propostas sem a petição inicial ou com conteúdo idêntico à petição anteriormente enviada.

Art. 10. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, ressalvadas hipóteses específicas regulamentadas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. As petições incidentais protocoladas por quem não seja parte ou procurador habilitado a atuar no processo nos sistemas de processamento serão juntadas pela SEJ.

Art. 11. As publicações e as intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da legislação específica.

Art. 12. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no sistema de processamento oficial.

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

será considerada tempestiva quando recebida até as vinte e quatro horas de seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 13. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, o qual conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, a sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Art. 14. Os sistemas de processamento oficiais estarão ininterruptamente disponíveis para acesso, salvo nos períodos de manutenção.

Parágrafo único. Eventuais indisponibilidades constarão em página específica no Portal do STF.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições nem a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. A suspensão dos prazos processuais prevista em lei ou no Regimento Interno do STF não impede a realização de intimação ou de citação, nem a divulgação de atos processuais ou jurisdicionais no Diário de Justiça eletrônico, postergando-se o início da contagem do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão, nos termos dos arts. 212 a 215 do CPC e do art. 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Art. 16. A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada por qualquer pessoa credenciada nos sistemas de processamento, sem prejuízo do atendimento pela SEJ.

§ 1° É livre a consulta, no sítio do Tribunal, às certidões e aos atos decisórios proferidos por esta Corte em processos eletrônicos.

§ 2º Todas as consultas realizadas nos sistemas de processamento ficarão registradas e, se necessário, poderão ser atestadas pela STI.

Art. 17. Será considerada original a versão armazenada no servidor do STF, enquanto o processo estiver em tramitação ou permanecer arquivado na Corte.

Art. 18. Os processos que tramitam em segredo de justiça só podem ser consultados pelas partes e pelos procuradores habilitados nos sistemas de processamento a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no sistema de processamento oficial:

I - no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo advogado ou procurador;

II - no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.

§ 2° A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Art. 19. Os processos sigilosos, quando tramitem em meio eletrônico, só serão disponibilizados às partes e aos advogados com autorização expressa do Ministro relator ou do presidente.

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF

Art. 20. Todas as classes processuais serão recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica, ressalvadas as seguintes classes, que poderão tramitar em meio físico:

I - ação cautelar criminal;

II - ação penal;

III - extradição;

IV - inquérito;

V - prisão preventiva para extradição;

VI - outras classes com grau de confidencialidade “sigiloso”.

Parágrafo único. As classes processuais originárias devem ser enviadas, exclusivamente, pelo canal específico disponibilizado nos sistemas de processamento oficiais.

Art. 21. Os pedidos de *habeas corpus* poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, devendo ser digitalizados antes da autuação e convertidos para o meio eletrônico.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Art. 22. O órgão judicial de origem deverá transmitir o recurso extraordinário admitido ou o recurso extraordinário com agravo via sistemas de transmissão oficiais disponibilizados pelo STF.

§ 1º No caso de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, os autos deverão ser remetidos exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

§ 2º Após o regular trâmite no STJ, se não prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do § 1º do art. 1031 do Código de Processo Civil, o feito deverá ser remetido ao STF.

Art. 23. No ato de transmissão ou disponibilização das peças que compõem o recurso extraordinário ou o recurso extraordinário com agravo, o órgão judicial de origem deverá, ao indicar a classe respectiva:

I - informar os dados referentes ao processo de origem, em especial os relativos às preferências legais e aos assuntos, conforme a tabela do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II - fornecer, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou certificar a ausência da informação antes do envio;

III - fornecer a qualificação dos procuradores;

IV - informar o número de cadastro da OAB do advogado privado;

V - indicar e nominar, na ordem em que aparecerem no processo, sob pena de rejeição, as peças relevantes, conforme regulamentado em ato próprio.

§ 1º Quando houver mais de um recurso no bojo do mesmo processo, prevalece a classe recurso extraordinário em detrimento da classe recurso extraordinário com agravo, independentemente da origem de interposição.

§ 2º A retificação de classes que compartilhem numeração não implica nova autuação, mantendo-se a numeração do processo retificado.

§ 3º A Secretaria-Geral editará procedimento judiciário com o objetivo de regulamentar o formato, o tamanho do arquivo eletrônico pertinente e a ordem em que as peças deverão aparecer no processo, bem como a indicação e a nomeação das peças relevantes para análise do recurso.

§ 4º O órgão judicial de origem poderá utilizar os códigos de peças e documentos previstos no Procedimento Judiciário regulamentador quando for necessário realizar procedimento de compatibilização de nomenclatura (‘de-para’).

§ 5º O procedimento judiciário referido nos §§ 3º e 4º será subsidiado por parecer técnico da STI, que atestará a compatibilidade do sistema de tecnologia com o ato regulamentador, em especial quanto ao tamanho do arquivo eletrônico, à autenticidade das peças do processo e à higidez do sistema contra ameaças cibernéticas.

§ 6º A STI disponibilizará ferramenta integrada ao sistema de processamento oficial para juntada de arquivos de áudios e vídeos eventualmente existentes nos autos no momento da transmissão.

§ 7º Enquanto a ferramenta de inclusão de arquivos eletrônicos não for disponibilizada, os processos que contêm arquivos de áudios e vídeos poderão ser encaminhados em meio físico.

Art. 24 A transmissão dos processos sigilosos obedecerá ao disposto em regulamento próprio.

Art. 25 Serão devolvidos à origem, diretamente pela SEJ, os feitos com os seguintes vícios de processamento:

I - ausência de identificação das peças relevantes previstas no § 3º do art. 23;

II - ausência das seguintes peças essenciais para o processamento do recurso:

a) sentença;

b) acórdão (s) recorrido (s);

c) recurso extraordinário;

d) decisão de admissibilidade do recurso extraordinário;

e) agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário;

III - arquivo eletrônico corrompido, peças ilegíveis ou fora dos formatos admitidos;

IV - processos duplicados;

V - ausência de esgotamento do trâmite do recurso especial admitido ou do agravo de recurso especial.

§ 1º Sanado o vício objeto da devolução, o recurso deverá ser reencaminhado ao STF na modalidade de reenvio, observado o número único do processo.

§ 2º Os vícios referidos no *caput* deverão ser adequadamente apontados em certidão cartorária no momento da devolução.

Art. 26. É vedada a remessa ou transmissão duplicada de um mesmo recurso em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Não será permitido o reenvio, em meio físico, de processo que tenha tramitado no STF em forma eletrônica, salvo no caso de comprovada inviabilidade técnica devidamente certificada nos autos.

Art. 27. O Relator ou a Presidência poderá requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos.

Art. 28. Caso se trate de processo digitalizado, os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do recurso extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o recurso extraordinário, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

Art. 29. Apenas em hipótese excepcional demonstrada pela Corte de origem, no momento da transmissão, serão admitidos autos em meio físico.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os processos físicos poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos, diretamente pela SEJ ou mediante determinação do relator ou do presidente.

§ 1º Realizada a conversão, o processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico.

§ 2º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos.

§ 3º Os autos físicos, após digitalização e conversão para o meio eletrônico, serão devolvidos à origem em no máximo 30 (trinta) dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Art. 31. Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da conversão.

§ 1º Petições, atos e peças processuais recebidos fisicamente no período estipulado no *caput* serão digitalizados com a observância dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º Após a digitalização e a juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo serão juntados aos autos físicos ou encaminhados à origem, caso os autos físicos já tenham sido devolvidos.

§ 3º Após o período referido no *caput*, nenhum documento será recebido em meio físico.

Art. 32. Os tribunais ou turmas recursais terão seis meses para se ajustar às exigências contidas no inc. V do art. 23 e no art. 29 desta Resolução.

Art. 33. A SEJ disponibilizará o canal de comunicação, previsto em procedimento judiciário, para fins de esclarecimentos do conteúdo desta Resolução.

Art. 34. A Resolução nº 653, de 27 de novembro de 2019, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte.

Art. 35. Fica acrescido um parágrafo único aos arts. 1º e 6º da Resolução nº 661, de 09 de fevereiro de 2020, como segue:

Art. 1º.....

Parágrafo único. O envio de intimações e citações por mensagem eletrônica registrada somente ocorrerá nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º e no art. 6º da Lei 11.419/2006.

Art. 6º.....

Parágrafo único. O envio de comunicações processuais por mensagem eletrônica registrada, nas hipóteses previstas nesta Resolução, poderá ser realizado para endereço eletrônico informado nos autos ou constante da base de dados do Tribunal, caso os interessados não atendam a convocação para o cadastramento nos termos referidos neste artigo.

Art. 36. O inc. IV do art. 2º e o *caput* do art. 3º da Resolução nº 661, de 09 de fevereiro de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

IV - endereço eletrônico institucional: e-mail cadastrado pela instituição, informado nos autos ou constante da base de dados do Tribunal. (NR)

Art. 3º A mensagem eletrônica registrada é meio hábil e oficial para a comunicação institucional do STF. (NR)

Art. 37. O *caput* do art. 7º da Resolução nº 404, de 7 de agosto de 2009, bem assim seus §§ 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Aplicam-se aos processos em meio eletrônico as disposições desta Resolução, devendo as intimações ser efetivadas mediante igual meio, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/06 e nos arts. 193 a 199 do Código de Processo Civil. (NR)

§ 1º .....

§ 2º O processamento das intimações eletrônicas de partes e respectivos procuradores fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário no endereço eletrônico institucional do STF. (NR)

§ 3º O processamento das intimações eletrônicas das entidades públicas fica condicionado à prévia integração dos sistemas Web disponibilizados pelo STF, após o que se fará o cadastramento do titular do cargo, por meio de solicitação por ofício dirigido à Secretaria Judiciária deste Tribunal, observados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução. (NR)

Art. 38. Ficam revogadas as Resoluções nº 427, de 20 de abril de 2010 e nº 490, de 9 de julho de 2012.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexagésima Oitava Distribuição realizada em 15 de julho de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.484 **(1)**

ORIGEM	: 6484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
ADV.(A/S)	: FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.485 **(2)**

ORIGEM	: 6485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS - ANASPRA
ADV.(A/S)	: LORENA NASCIMENTO RAMOS DE ALMEIDA (132150/MG)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.791 **(3)**

ORIGEM	: 2791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: ALMINO SIDNEY MATOS CASTELO BRANCO
ADV.(A/S)	: MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 720 **(4)**

ORIGEM	: 720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S)	: ARTHUR EMILIO DIANIN (100047/MG)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EXECUÇÃO PENAL 29 **(5)**

ORIGEM	: 29 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
POLO PAS	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: FERNANDO AGRELA ARANEO (254644/SP)
ADV.(A/S)	: STEPHANIE CAROLYN PEREZ (345608/SP)
POLO PAS	: SERGIO STEFANELLI GOMES
ADV.(A/S)	: RODRIGO GASPARINI (207615/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 187.837 **(6)**

ORIGEM	: 187837 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: MANOEL AZEVEDO NORONHA FILHO
IMPTE.(S)	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (38555/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS 188.657 **(7)**

ORIGEM	: 188657 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: SILVIO CORREIA DE LIMA
IMPTE.(S)	: SILVIO CORREIA DE LIMA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 532.004 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 518.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.708 **(8)**

ORIGEM	: 188708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY
IMPTE.(S)	: ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.709 **(9)**
ORIGEM : 188709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SUELTON SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.710 **(10)**
ORIGEM : 188710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CLAYTON BUENO PRIANTI (245179/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.711 **(11)**
ORIGEM : 188711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JORGE FRANKLEY FERREIRA
IMPTE.(S) : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE (01081B/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 514.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.712 **(12)**
ORIGEM : 188712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : LUCIANO ROBERTO BLOIZI FONTES
IMPTE.(S) : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE (01081B/PE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.713 **(13)**
ORIGEM : 188713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTONIO DA SILVA CRUZ
IMPTE.(S) : JOSE CABRAL DA SILVA DIAS (188832/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.857.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.714 **(14)**
ORIGEM : 188714 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : KETLIN DE JESUS COSTA
IMPTE.(S) : ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA (25482/MS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.674.318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.715 **(15)**
ORIGEM : 188715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCELINO DA COSTA POVOA
IMPTE.(S) : JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA (183697/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.716 **(16)**
ORIGEM : 188716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE FELICIANO RAMOS
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.717 **(17)**
ORIGEM : 188717 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO (133606/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.098 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.718 **(18)**
ORIGEM : 188718 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JONATAS DA SILVA GOMES BEZERRA
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.719 **(19)**
ORIGEM : 188719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MATHEUS MINETTI FERREIRA
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS DE LIMA (398666/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.527 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.720 **(20)**
ORIGEM : 188720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : SILVIO IURK BURIGO
IMPTE.(S) : RAPHAEL FEITOSA FISORI (341904/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.462 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.721 **(21)**
ORIGEM : 188721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JACKSON NASCIMENTO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.722 **(22)**
ORIGEM : 188722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MARLON CESAR SOUZA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

HABEAS CORPUS 188.723 **(23)**
ORIGEM : 188723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FABRÍCIO SANTOS DA SILVA
IMPTE.(S) : LEONEL PAVLAK DAS NEVES (91986/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.724 **(24)**
ORIGEM : 188724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FABIANE LOPES DUTRA
IMPTE.(S) : JEAN MARCELO DE ANTONI (78257/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.725 **(25)**
ORIGEM : 188725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : P.H.
IMPTE.(S) : BRUNO RIBEIRO DA SILVA (59045/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.730 **(26)**
ORIGEM : 188730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JULIANO GONÇALVES VALADÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

IMPTE.(S) : FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO (118342/MG)
IMPTE.(S) : LETICIA ALVES DE SOUZA (197837/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.734 **(27)**
ORIGEM : 188734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WELTON DE ALCANTARA RODRIGUES
IMPTE.(S) : JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS (42119/PR, 93629/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.607 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.735 **(28)**
ORIGEM : 188735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RENAN LOURENCO DA SILVA
IMPTE.(S) : SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.736 **(29)**
ORIGEM : 188736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MAIQUE HENRIQUE FARIA RODRIGUES
IMPTE.(S) : LUIS FERNANDO DE PAULA (229564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 545.909 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.738 **(30)**
ORIGEM : 188738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ALAN RODRIGUES NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.739 **(31)**
ORIGEM : 188739 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DANILO ESTEVAM DA CRUZ
IMPTE.(S) : KATIA REGINA TOLEDO SOARES MACHADO (413648/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.740 **(32)**
ORIGEM : 00983122420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : IARGO DUARTE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR (45479/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.741 **(33)**
ORIGEM : 188741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CINTHYA SILVA NEUMANN
IMPTE.(S) : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (47698/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 595.266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.743 **(34)**
ORIGEM : 188743 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RENATO GREMBECKI ARCHILLA
IMPTE.(S) : MARCAL ALVES DE MELO (113037/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.745 **(35)**
ORIGEM : 188745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LUCAS DE OLIVEIRA PANGARDI
IMPTE.(S) : SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO (147788/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.276 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.750 **(36)**
ORIGEM : 188750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANDERSON ARAUJO DE FREITAS
IMPTE.(S) : BRUNA GONCALVES ABOU ANNI (402311/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.751 **(37)**
ORIGEM : 188751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : V.U.C.
IMPTE.(S) : GYLLIARD MATOS FANTECELLE (100112/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.432 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.752 **(38)**
ORIGEM : 188752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : GABRIEL ALMEIDA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANIBAL APARECIDO TARDELI (74200/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N° 587.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.753 **(39)**
ORIGEM : 188753 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : IARA ALVES DA SILVA BARBOSA
IMPTE.(S) : MARCELO LEAL DA SILVA (268285/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 569.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.754 **(40)**
ORIGEM : 188754 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MIRIAN VIDAL DA SILVA (406496/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 4.846 **(41)**
ORIGEM : 4846 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.256 **(42)**
ORIGEM : 37256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

JUSTICA DO TRABALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.260 **(43)**
ORIGEM : 37260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS
ADV.(A/S) : JOANILSON GUEDES BARBOSA (13295/PB)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.261 **(44)**
ORIGEM : 37261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : MARGARET MATOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.262 **(45)**
ORIGEM : 37262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : ANTONIO LEAL DUTRA
ADV.(A/S) : THASSIO GOUVEA VAROTTO (96619/MG, 096619/MG)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO 9.008 **(46)**
ORIGEM : 9008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT
ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)
REQDO.(A/S) : OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO 9.009 **(47)**
ORIGEM : 9009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.194 **(48)**
ORIGEM : 42194 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ADRIANA MARTINS PARREIRA SOUSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ADRIELLE DA CUNHA PICOLO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALESSANDRA DOERING MOTA DE CASTRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALINE NAVES PEIXOTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALINE VIGILATO MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALINNE DE AMORIM PIMENTEL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : AMANDA CRISTINA MOTTER DALA SENTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ARLETE PIRES PEDROSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : AUREA EUGENIA BENCHIMOL FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BIANKA MARTINS DE OLIVEIRA BRESSAGLIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAMILA PASSOS FLEURY DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAMILA ROSA LINHARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DANIELA ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DANIELA IMOLESI BATISTA DIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DANIELLE MIRANDA DE MENDONCA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DAYANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DEBORA BORGES BANDEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DENISE SANTOS MARINHO DE MORAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDEL MARIA DE LIMA E SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELIANA NADIM SABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELISA FURTADO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELLEN PAULA URZEDA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FABIANA CARRARETTO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FABIANA GEHM OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FERNANDA ALVES FONSECA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FERNANDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FERNANDA PAULA MACHADO LOPES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FLUVIA APARECIDA DE REZENDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GABRIELLE DE SALES SANTOS DEL DUQUI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GISELLE PEREIRA DE MOURA MARCELINO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HENRIQUE ROCHA GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HERIELLE DE LOURDES SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : IDIANY MARIA SOUTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ISABELA DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JENIFFER LOUYSE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOYCE RODRIGUES REIS EDMUNDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : KARLA DENISE ARRUDA SANTOS GARCIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LARISSA DE FRANCA LACERDA ROCHA LOBAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LARISSA DE SOUZA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LARISSA DE MOURA GOMES PIMENTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LEIA BELL CORREIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LETICIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LIDIANE CONTART MARIANO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LILIAN FLOR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LISANDRA MARYA GUSMAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LÍVIA MORAES VILELA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LUCIJANE MARTINS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LUCIMARA RODRIGUES DE FREITAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LUZINETE DA SILVA SANTIAGO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA ELIZABETE AZEVEDO FREITAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA ISABEL PORTO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIANA CORTES CABRAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

BENEF.(A/S) : MARIANA RAPHAELA GARCIA DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MAYUMY YAMAGUCHI MACHADO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MICHELLE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MILENA DELFINO CABRAL FREITAS SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUCIANA MARCELA ARAÚJO DIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PAULA SANTOS TAKAHASHI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : POLLIANA CARVALHO GONÇALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RENATA RODRIGUES MENEZES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ROMEU SUSSUMU JUABARA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SILVANA RUIZ DE CAMARGO DIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SILVIA MARIA COSTA PINTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TANIA STEIN FISCHER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TATIANA DE ARAUJO PIRES MENDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TATIANA MOMOTUK
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : THAMMY PRADO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VIVIANE RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : WESLEY VIEIRA GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.205 **(49)**
ORIGEM : 42205 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (13312/PB)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.206 **(50)**
ORIGEM : 42206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE VITORIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PAULO CEZAR DA VITÓRIA FRAGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.207 **(51)**
ORIGEM : 42207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.208 **(52)**
ORIGEM : 42208 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALEISIO ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.209 **(53)**
ORIGEM : 42209 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELISAMA GOMES LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE FRANCISCO JACINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.210 **(54)**
ORIGEM : 42210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA ASSUNTA VIANA FRANCA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JEREMIAS MONTEIRO SANTA LUZIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.211 **(55)**
ORIGEM : 42211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENINOS DE JESUS
ADV.(A/S) : DHOUGLAS ARAUJO SOARES (176129/MG)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 42.212 **(56)**
ORIGEM : 42212 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FRANCISCO AUZELANDE DE FREITAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA CASAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.213 **(57)**
ORIGEM : 42213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA REGINA GORGISK DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.214 **(58)**
ORIGEM : 42214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES/SC
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA REGINA GORGISK DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.215 **(59)**
ORIGEM : 42215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HERCILIA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.216 **(60)**
ORIGEM : 42216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIO ROBERTO BIZINOTO MACEDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.217 **(61)**
ORIGEM : 42217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.218 **(62)**
ORIGEM : 42218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (384831/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.219 **(63)**
ORIGEM : 42219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
ADV.(A/S) : CARMINO DE LEO NETO (209011/SP)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 42.220 **(64)**
ORIGEM : 42220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 1021189-51.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 42.221 **(65)**
ORIGEM : 42221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : JOSE NILTON LADISLAU ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 42.222 **(66)**
ORIGEM : 42222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : JORGE LUIS COSTA VENTURA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 42.223 **(67)**
ORIGEM : 42223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PATTI GRAZIELE SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.224 **(68)**
ORIGEM : 42224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : LUIZ CARLOS GOMES DO VALE
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 42.225 **(69)**
ORIGEM : 42225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCIO BOTELHO (56720/DF, 95117/MG, 109817A/RS, 394172/SP)
ADV.(A/S) : PETRUS TANCREDO NAVES (79504/MG)
ADV.(A/S) : LUCAS FARIA DE CASTRO (98882/MG)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA LIMA
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0226185-55.2018.8.13.0024 DA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PHILIPE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.931 **(70)**
ORIGEM : 00033275420104058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARIA JOSE TORRES
ADV.(A/S) : JOSE ARLAN ROMUALDO TAVARES (00890B/PE)
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO TORRES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : PATRICIA MARTINS NUNES (11303/PE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.944 **(71)**
ORIGEM : 00032762520104058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.895 **(72)**
ORIGEM : 03971603220098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANAMARIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO (61689/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.933 **(73)**
ORIGEM : PROC - 50162654920154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ENIO MIGUEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUBENS RITTER VON JELITA (7513/SC)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.683 **(74)**
ORIGEM : 21479626620188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARAREMA
ADV.(A/S) : NATASHA SANTOS DA SILVA (365095/SP)
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.896 **(75)**
ORIGEM : 00031526320044047212 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MADEIREIRA BALSAN LTDA - EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO CESAR PASTORE (5577/SC)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.146 **(76)**
ORIGEM : 50005292720164047015 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CIRINEU DIAS
ADV.(A/S) : CIRINEU DIAS (22500/PR)
ADV.(A/S) : USSAIMA ADDI (41738/PR)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.284 **(77)**
ORIGEM : 00002384720134036142 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP)
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.477 **(78)**
ORIGEM : 00038178919994058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO DE PADUA RABELO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL, 55589/DF, 223662/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.688 **(79)**
ORIGEM : 00086420720134036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ELEKTRO REDES S/A
ADV.(A/S) : JACK IZUMI OKADA (90393/SP)
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE REGISTRO
ADV.(A/S) : ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.849 **(80)**
ORIGEM : 50089489720154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GRACE MARIA ROSSI REUNECK
ADV.(A/S) : MARIA TERESA GOMES KEUNECKE (12468/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.354 **(81)**
ORIGEM : PROC - 50579304920184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MEGA EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.522 **(82)**
ORIGEM : PROC - 50068076620194047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IREDA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUISA GOMES ROSA (113896/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.686 **(83)**
ORIGEM : 50060059120184025120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ABDALA ARYDES
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.795 **(84)**
ORIGEM : 01004187720074030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO EDSON MELRO
ADV.(A/S) : MARCELO PARONI (108961/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.798 **(85)**
ORIGEM : 02730663620148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO CEZAR OVELHEIRO MENNA BARRETO (211267/RJ, 397578/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.968 **(86)**
ORIGEM : 21902595420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ARAUJO (323475/SP)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO (296255/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.017 **(87)**
ORIGEM : 50004969220154047202 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
ADV.(A/S) : MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR)
ADV.(A/S) : LETICIA MESQUITA ROSSITO (73532/PR)
ADV.(A/S) : HEITOR UBER BERLEZE (61019/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.096 **(88)**
ORIGEM : PROC - 50016193320174047113 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NOELI MEIER
ADV.(A/S) : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (40715/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.141 **(89)**
ORIGEM : 00387182820168160182 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ISABELLA LIMA LÓPEZ VALLE REPRESENTADA POR VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ADV.(A/S) : VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE (27089/PR)
ADV.(A/S) : ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO (68759/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.484 **(90)**
ORIGEM : 15000332220198260204 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 18ª CJ - FERNANDÓPOLIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOAQUIM BASILIO (93308/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.697 **(91)**
ORIGEM : 00637507820178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ROBERTO LUCIO ESPOLADOR GUIMARAES
ADV.(A/S) : DIOGO RUDGE MALAN (57228/DF, 098788/RJ)
ADV.(A/S) : FLAVIO MIRZA MADURO (57306/DF, 104104/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.379 **(92)**
ORIGEM : 08431982220158120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MARIA REGINA TEIXEIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI (12195/MS)
ADV.(A/S) : CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S (1115/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA PREVE (15655/SC)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 105458A/RS, 47610-A/SC, 396604/SP, 4867/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT)
RECDO.(A/S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : THIAGO MAHFUZ VEZZI (4881/AC, 11937A/AL, A1282/AM, 3675-A/AP, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017/A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 01828/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP, 8062-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.452 **(93)**
ORIGEM : 50001829220104047212 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : JUCELIA CORREA (69595/PR, 20711/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.609 **(94)**
ORIGEM : 06545595520148130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELISA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PETRONIO PEIXOTO PENA (65041/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : FABIANO RODRIGUES ASSUMPCAO (114081/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.799 **(95)**
ORIGEM : 10014186920188260407 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (264825/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.920 **(96)**
ORIGEM : 10011641520188260531 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : NOROMIX CONCRETO S/A
ADV.(A/S) : LILIAN AMENDOLA SCAMATTI (293839/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA ADELIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTA ADELIA
ADV.(A/S) : LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR (121183/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.166 **(97)**
ORIGEM : PROC - 00110810420125000000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : MILTON JORGE MALINOWSKI
ADV.(A/S) : NELMO DE SOUZA COSTA (30146/RS)
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA (19246/DF)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.050 **(98)**
ORIGEM : 08130502320188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : REGINA APARECIDA REZENDE DAMACENO
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
ADV.(A/S) : CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S 1115/MS
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 59831A/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 120819A/RS, 195470/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA PREVE (15655/SC)
RECDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT)
RECDO.(A/S) : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S) : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO (60517/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.475 **(99)**
ORIGEM : 00212111720138150011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO
ADV.(A/S) : LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (6820/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.591 **(100)**
ORIGEM : 05262739720184058100 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : REGINALDO MOTA ABREU JUNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (5496/CE, 414294/SP)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S) : PATRICIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA (15673/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.773 **(101)**
ORIGEM : 00025747520148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : JAMILE AYUB BUSATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.402 **(102)**
ORIGEM : RMS - 59923 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EVANDRO GUIMARO SPINELLI
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL (69022/PR, 181770/RJ, 88098/SP)
RECDO.(A/S) : AVEIRO INCORPORACOES LTDA.
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA (02070/A/DF, 15919/SP)
RECDO.(A/S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
ADV.(A/S) : CARLA SEVERO BATISTA SIMOES (A778/AM, 8164/PI, 155023/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.024 **(103)**
ORIGEM : 20247697720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.198 **(104)**
ORIGEM : 21557941920198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.211 **(105)**
ORIGEM : 08004284320178120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : CARLOS AUGUSTO RUSSO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S (1115/MS)
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 105458A/RS, 47610-A/SC, 396604/SP, 4867/TO)
ADV.(A/S) : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : MARCELO BRUN BUCKER (6167-B/MS)
ADV.(A/S) : MAURO PAULO GALERA MARI (3731/AC, A877/AM, 3653-A/AP, 65425/DF, 33177/ES, 39534/GO, 14612-A/MA, 15899-A/MS, 3056/O/MT, 20455-A/PA, 4937/RO, 424-A/RR, 415219/SP, 6422-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (4788/AC, 16905A/AL, A1183/AM, 3500-A/AP, 60908/BA, 41218-A/CE, 44215/DF, 29170/ES, 37214/GO, 20264-A/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

MA, 68632/MG, 6835/MS, 13245/A/MT, 24532-A/PA, 26454-A/PB, 49323/PE, 17270/PI, 90005/PR, 220028/RJ, 1422 - A/RN, 7828/RO, 526-A/RR, 110803A/RS, 51063/SC, 1131A/SE, 403594/SP, 5836-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 59831A/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 120819A/RS, 195470/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR, 82796A/RS)
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL (63753/BA, 42954-A/CE, 21123-A/MA, 18640-A/MS, 18839/PI, 40004/RS, 21899/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.249 **(106)**
ORIGEM : 00206751520168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ISISLENE DE ARRUDA RUSSO
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (4788/AC, 16905A/AL, A1183/AM, 3500-A/AP, 60908/BA, 41218-A/CE, 44215/DF, 29170/ES, 37214/GO, 20264-A/MA, 68632/MG, 6835/MS, 13245/A/MT, 24532-A/PA, 26454-A/PB, 49323/PE, 17270/PI, 90005/PR, 220028/RJ, 1422 - A/RN, 7828/RO, 526-A/RR, 110803A/RS, 51063/SC, 1131A/SE, 403594/SP, 5836-A/TO)
RECDO.(A/S) : BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA (31352/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.249 **(107)**
ORIGEM : 00206751520168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ISISLENE DE ARRUDA RUSSO
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (4788/AC, 16905A/AL, A1183/AM, 3500-A/AP, 60908/BA, 41218-A/CE, 44215/DF, 29170/ES, 37214/GO, 20264-A/MA, 68632/MG, 6835/MS, 13245/A/MT, 24532-A/PA, 26454-A/PB, 49323/PE, 17270/PI, 90005/PR, 220028/RJ, 1422 - A/RN, 7828/RO, 526-A/RR, 110803A/RS, 51063/SC, 1131A/SE, 403594/SP, 5836-A/TO)
RECDO.(A/S) : BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA (31352/GO)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.698 **(108)**
ORIGEM : 00043201420198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.791 **(109)**
ORIGEM : PROC - 50077222720194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.037 **(110)**
ORIGEM : 00112718120184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TANIA MARIA SIMPLICIO
ADV.(A/S) : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE (104771/RJ)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.258 **(111)**
ORIGEM : 37258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : ERALDO CAVALCANTI SOBRINHO
ADV.(A/S) : FERNANDO MENEGAT (58539/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.259 **(112)**
ORIGEM : 37259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : CELSO RENATO INHAN
ADV.(A/S) : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.654 **(113)**
ORIGEM : 188654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ANDRE MARTINEZ SANCHES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : NIOVALDO CORREA CARDOSO
RECTE.(S) : REGNER RODRIGO AVANCINI
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.706 **(114)**
ORIGEM : 02821366220133000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (29205/BA)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.707 **(115)**
ORIGEM : 188707 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : PAMELA MAYARA ANTUNES DE CASTRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	10	0	10
MIN. MARCO AURÉLIO	6	0	6
MIN. GILMAR MENDES	12	1	13
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	11	0	11
MIN. CÁRMEN LÚCIA	6	1	7
MIN. LUIZ FUX	15	0	15
MIN. ROSA WEBER	16	0	16
MIN. ROBERTO BARROSO	11	0	11
MIN. EDSON FACHIN	17	0	17
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	9	0	9
TOTAL	113	2	115

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).
Brasília, 15 de julho de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.414 **(116)**
ORIGEM : 3414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.504 **(117)**
ORIGEM : 2504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA
ADV.(A/S) : ELIEL CERQUEIRA MARINS (44683/BA) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.781 **(118)**
ORIGEM : 2781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REVISOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO CORREA MARTONE (54570/DF, 212503/RJ, 206989/SP) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho:
Vistos.
Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência.
Inexistindo risco de perecimento imediato de direito, tem-se que o caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 721 **(119)**
ORIGEM : 721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
INTDO.(A/S) : RELATOR DO INQ Nº 4.781 E Nº 4.828 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.931 **(120)**
ORIGEM : 8931 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BRASIM - BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR)
EMBDO.(A/S) : AGLAIS APARECIDA GANZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON MARCAL KAMINSKI (36392/PR)

Decisão:
Vistos.
Brasim – Brasileira de ImóveisLTDA opõe embargos de declaração em face de decisão monocrática desta Presidência, que não conheceu da petição de recurso extraordinário interposta diretamente neste Supremo Tribunal Federal por caracterizar erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
É o breve relatório.
Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Os presentes embargos não comportam acolhida, uma vez que ausente hipótese autorizadora de sua oposição, consoante dicção do art. 337 do RISTF.

A decisão embargada não incorreu em omissão, já que se deliberou sobre o caso fundamentadamente, nos limites necessários a seu deslinde e de acordo com a pacífica jurisprudência da Corte. Segundo essa jurisprudência a interposição de recurso extraordinário diretamente no Supremo Tribunal Federal caracteriza erro grosseiro, que é insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal (*v.g.* Pet nº 7481- AgR/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Presidente**, DJe de 25/9/18).

O embargante pretende apenas rediscutir o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer sua tese.

O Supremo Tribunal já assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ nº 191/694-695, Rel. Min. **Celso de Mello**).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 910.271-AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/9/16).

"(...)

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do **decisum**, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 728.047-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/3/14).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade , impõe-se o desprovimento" (ARE nº 760.524-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 26/11/13).

Nessa conformidade, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EXECUÇÃO PENAL 29 **(121)**

ORIGEM	: 29 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
POLO PAS	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: FERNANDO AGRELA ARANEO (254644/SP)
ADV.(A/S)	: STEPHANIE CAROLYN PEREZ (345608/SP)
POLO PAS	: SERGIO STEFANELLI GOMES
ADV.(A/S)	: RODRIGO GASPARINI (207615/SP)

Despacho:

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o recebimento das informações solicitadas pelo Ministro **Luiz Fux** em 23/6/20.

Após, não havendo medida de urgência a ser apreciada (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

NONA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 **(122)**

ORIGEM	: 36542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: ANDRÉ SANTOS ESTEVES
ADV.(A/S)	: JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00578/DF)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)
ADV.(A/S)	: SÔNIA COCHRANE RÁO (80843/SP)

Despacho:

Vistos.

O eminente Ministro **Gilmar Mendes** encaminhou este feito à Presidência com o seguinte despacho:

"Verifico que já houve decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello, na Reclamação 36.784, referente, também, ao requerente e aos fatos ligados aos autos de busca e apreensão 5035691- 26.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR.

Diante disso, remetam-se os autos ao Presidente do Tribunal para o exame de dúvida acerca da competência para julgar o pleito formulado no eDOC 214.

Determino, ainda, o desmembramento do feito, com fundamento no art. 80 do CPP, com sugestão para que os pedidos formulados a partir do eDOC 46 sejam reautuados em nova reclamação, com exceção dos eDOC 55, 56, 57, 86, 87, 92, 118 e 119, que tratam de pedidos de extensão referentes a questão que é objeto inicial desta reclamação."

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, quer as regras de prevenção contidas no nosso regimento interno são interpretadas sob a óptica de que todos os membros da Corte dispõem de competências comuns e recebem as mesmas classes de processos, à exceção do Presidente.

Feito esse registro, destaco, consoante apontado pelo Ministro **Gilmar Mendes,** a existência de decisão pretérita "proferida pelo Ministro **Celso de Mello**, na Rcl nº 36.784, referente, também, ao requerente e aos fatos ligados aos autos de busca e apreensão nº 5035691-26.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR."

Não obstante, o conhecimento excepcional por parte do Ministro **Gilmar Mendes**, em outros pedidos de extensão, de fatos relacionados aos autos do mesmo procedimento nº 5035691-26.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, acabou por prorrogar sua competência, consoante dicção do art. 69, § 1º, do RISTF: "[o] conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67."

É certo, ainda, que o pedido de extensão formulado diz respeito a outras decisões já proferidas pelo Ministro **Gilmar Mendes** nestes autos, sendo pertinente, portanto, que Sua Excelência analise o pedido, por dispor de melhores condições para avaliar a pertinência dos fatos aqui apontados.

Nessa conformidade, determino o retorno dos autos ao gabinete do Ministro **Gilmar Mendes.**

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.938 **(123)**

ORIGEM	: 6938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
IMPDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em autos de mandado de injunção a que negado seguimento, com o fito de assegurar, ao requerente, a participação em debates eleitorais, nas emissoras de televisão, na condição de candidato independente, nas próximas eleições municipais.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, posto que ainda não atingida a fase de debates eleitorais, para o pleito que se realizará este ano.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos à eminente Ministra Relatora, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.115 **(124)**

ORIGEM	: 37115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BERNARDO PEREIRA PERDIGAO (14222/DF)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS
IMPDO.(A/S)	: RELATORA DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)
ADV.(A/S)	: EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.252 **(125)**
ORIGEM : 37252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : MAURICIO NUCCI
ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.253 **(126)**
ORIGEM : 37253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ANTONIO CLARET LUPINO
ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 37.195 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.261 **(127)**
ORIGEM : 37261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : MARGARET MATOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.981 **(128)**
ORIGEM : 8981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : VITOR RODOLFO SCHICHOFF
ADV.(A/S) : IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA (10490/PR) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : COMMUNITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário protocolado diretamente no Supremo Tribunal Federal e atuado como petição.
É a síntese do necessário.
Decido.
Nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), os recursos extraordinários, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
Portanto, a interposição de recurso extraordinário diretamente no Supremo Tribunal Federal caracteriza erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I Os embargos de declaração recebidos como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. II A agravante manejou o agravo disposto no art. 544 do CPC, o que é inadmissível, pois contra decisão monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias (art. 317, caput, do RISTF). III Inviável a conversão de agravo (art. 544, caput, do CPC), interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, em agravo regimental, pois a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é assente no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade quando a parte incorre em erro grosseiro. IV Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Pet nº 5.707-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Presidente**, DJe de 11/3/2016)
Ante o exposto, nos termos do art. 13, inciso V, alínea c, c/c art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente petição.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.987 **(129)**
ORIGEM : 8987 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MARCELO GONCALVES STAPAIT
ADV.(A/S) : JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (22685/PR)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão:
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário protocolado diretamente no Supremo Tribunal Federal e atuado como petição.
É a síntese do necessário.
Decido.
Nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), os recursos extraordinários, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
Portanto, a interposição de recurso extraordinário diretamente no Supremo Tribunal Federal caracteriza erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I Os embargos de declaração recebidos como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. II A agravante manejou o agravo disposto no art. 544 do CPC, o que é inadmissível, pois contra decisão monocrática do Presidente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Supremo Tribunal Federal cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias (art. 317, caput, do RISTF). III Inviável a conversão de agravo (art. 544, caput, do CPC), interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, em agravo regimental, pois a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é assente no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade quando a parte incorre em erro grosseiro. IV Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Pet nº 5.707-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Presidente**, DJe de 11/3/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 13, inciso V, alínea c, c/c art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente petição.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.008 **(130)**

ORIGEM : 9008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT
ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)
REQDO.(A/S) : OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), em período de plantão.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.010 **(131)**

ORIGEM : 9010 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : RUBENS ANTONIO COLLA
ADV.(A/S) : SILVANIA TURCATTO MORELLO CASTEGNARO (75720/RS)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, protocolado diretamente no Supremo Tribunal Federal e atuado como petição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o repertório jurisprudencial da Corte é uníssono no sentido de que, nessas hipóteses, a interposição de agravo diretamente no Supremo Tribunal Federal caracteriza erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal (*v.g.* Pet nº 7481-AgR/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Presidente**, DJe de 25/9/18).

Perfilhando esse entendimento:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I Os embargos de declaração recebidos como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. II A agravante manejou o agravo disposto no art. 544 do CPC, o que é inadmissível, pois contra decisão monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias (art. 317, caput, do RISTF). III Inviável a conversão de agravo (art. 544, caput, do CPC), interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, em agravo regimental, pois a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é assente no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade quando a parte incorre em erro grosseiro. IV Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Pet nº 5.707-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Presidente**, DJe de 11/3/2016)

É certo, ademais, como bem ponderou a Ministra **Cármen Lúcia**, ao citar o Ministro **Celso de Mello**, que a "'*mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar, à parte interessada, o acolhimento da pretensão que deduziu* (...)', devendo a autoridade competente examinar o atendimento às exigências, aos pressupostos e aos requisitos formais fixados pela legislação." (Pet nº 7.850/SP, DJe de 17/9/18)

Ante o exposto, nos termos do art. 13, inciso V, alínea c, c/c art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente petição.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.484 **(132)**

ORIGEM : 41484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : DAVID NASCIMENTO LUIZ
ADV.(A/S) : JOSE HENRIQUE CARDOZO FILHO (171478/RJ)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.767 **(133)**

ORIGEM : 41767 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECLTE.(S) : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO HERNANDO (36546/GO)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DA RCL Nº 40.667 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

Intime-se o interessado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.161 **(134)**

ORIGEM : 42161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : DENNIS CINCINATUS (114111/RJ)
RECLDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.

Encaminhe-se o processo ao digno Relator.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.184 **(135)**

ORIGEM : 42184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

BENEF.(A/S) : GERALDO NATALICIO DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EPROMAM-EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.205 **(136)**
ORIGEM : 42205 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (13312/PB)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.207 **(137)**
ORIGEM : 42207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão:
Vistos.
Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Petrobras Distribuidora S/A em face de decisão da Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Brasília, que teria determinado o prosseguimento da execução nos autos do Processo nº 0000897-92.2012.5.10.0005, "em matéria que [se] encontra com decisão cautelar de sobrestamento em todo território nacional, em qualquer fase processual, (...) **a respeito da Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) da Petrobras, consoante liminar concedida nos autos da PET 7755-MC**."
Narra que, por determinação da autoridade reclamada
"foi emanada ordem à reclamante no sentido de dar continuidade à execução trabalhista com apresentação dos cálculos para o pagamento do valor sob pena de nomeação de perito, em que pese tenha sido informada a respeito da determinação de suspensão exarada pelo STF por meio da liminar na PET 7755".
Argumenta que
"a justiça especializada não tem o poder/dever de, por meio de suas ordens, (…) proceder com ponderações e interpretações diversas às ordens claras e diretas provenientes de tribunais superiores, sob pena de afrontar princípio da segurança jurídica e da jurisdição (…), visto que o STF avocou para si a competência para, no julgamento do RE no IRR, balizar os efeitos da sua decisão no tempo, caso dê provimento ao RE. "
Aduz estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pois, pelas razões expostas, estaria patente a existência do **fumus boni juris**, haja vista que a decisão reclamada desrespeitaria a suspensão nacional determinada por esta Corte nos autos da Pet nº 7.755-MC, bem como do "**periculum in mora**, tendo em vista a possibilidade de pagamento de mais de R$ 1 milhão de reais que dificilmente seriam devolvidos em caso de reversão da decisão pendente de julgamento para a matéria de RMNR**.** "
Requer, assim, a concessão de
"LIMINAR **inaudita altera pars**, a fim de que reste sobrestada a ação de origem na forma determinada pelo STF na PET 7755, com a determinação de obstar a execução, de modo que não sejam apresentados e homologados os cálculos pretendidos e também, conseguinte, não seja depositado em juízo o valor elevado de quase R$ 1 milhão de reais."
No mérito, postula que seja julgada procedente a reclamação "mediante a confirmação definitiva da liminar, a fim de que seja reformada a decisão de origem".
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, consigno que a presente reclamação foi distribuída à relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, vindo-me conclusa na data de 16/7/2020, por força do disposto no art. 13, inciso VIII, do RISTF, **in verbis**:
"Art. 13. São atribuições do Presidente:
[…]
VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias".
Aponta-se como paradigma de confronto, o decidido na Petição nº 7.755-MC, também de Relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**.
Em 26/7/18, no exercício da Presidência, examinei o pedido de tutela provisória incidental, de natureza cautelar, formulado pela então requerente, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, nos autos do processo que ora se aponta como paradigma.
Na ocasião, a requerente insurgiu-se quanto ao cumprimento imediato de decisão oriunda de julgamento em sede de IRR, visto que ainda cabível recurso extraordinário dotado de efeito suspensivo (art. 987, § 1º, do CPC) e, também, em razão da existência de dano irreparável devido a enorme repercussão econômica da condenação a ela imposta.
Entendendo presentes os motivos ensejadores para a concessão da tutela postulada, deferi o pleito para
"obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para **manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutam essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator**".
Posteriormente, tal determinação foi confirmada pelo Ministro Relator, em decisão publicada em 13/8/2019, nos seguintes termos:
"[A] decisão do eminente Ministro Vice-Presidente [no exercício da Presidência] merece ser confirmada.
De um lado, as razões do requerente indicam a presença de fundamentos constitucionais relevantes na decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, mostra-se robusta a suposição de que o futuro recurso extraordinário comportará conhecimento.
De outro lado, a determinação para que o julgado produza efeitos antes mesmo de sua publicação pode precipitar situação de fato de difícil reparação para a requerente. Conforme amplamente noticiado, a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações, o que dá contornos bilionários aos valores em disputa. Eventual decisão do SUPREMO favorável à parte demandada na causa principal pode se mostrar ineficaz, caso se tolere a aplicação prematura do precedente do TST nas múltiplas demandas.
Pelo exposto, RATIFICO A DECISÃO PUBLICADA em 6/8/2018, **estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria**, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem".
Na presente reclamação, verifico plausibilidade jurídica na tese defendida pela reclamante, pois, não obstante o decidido na PET nº 7.755-MC, e a despeito da determinação de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a matéria nela analisada, a autoridade reclamada indeferiu a suspensão da execução requerida pela ora reclamante, com o seguinte fundamento:
"[O] presente processo já se encontra na fase de liquidação, com título executivo judicial transitado em julgado, não cabe a suspensão do processo com fundamento na medida cautelar proferida pelo STF, aplicável apenas aos processos de conhecimento. O art. 525, § 14º, do Código de Processo Civil Brasileiro e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal corroboram esse entendimento, ao impor o respeito à coisa julgada. Desse modo, indefiro a suspensão da presente execução, para que prossiga seu curso normalmente".
Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise da causa pelo eminente Relator, **concedo a tutela de urgência** para suspender a execução em curso nos autos do Processo nº 0000897-92.2012.5.10.0005, nos termos em que requerido pela reclamante (CPC, art. 989, II).
Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (CPC, art. 989, III).
Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do deferimento da tutela de urgência.
Publique-se. Int.
Brasília, 16 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.208 **(138)**

ORIGEM : 42208 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALEISIO ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.209 **(139)**

ORIGEM : 42209 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELISAMA GOMES LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE FRANCISCO JACINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.212 **(140)**

ORIGEM : 42212 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FRANCISCO AUZELANDE DE FREITAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA CASAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.213 **(141)**

ORIGEM : 42213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA REGINA GORGISK DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte reclamante a apresentar os documentos que devem instruir a inicial, inclusive o ato reclamado.
Após, encaminhe-se os autos ao eminente Relator, uma vez que o caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.214 **(142)**

ORIGEM : 42214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES/SC
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA REGINA GORGISK DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.223 **(143)**

ORIGEM : 42223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PATTI GRAZIELE SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.225 **(144)**

ORIGEM : 42225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCIO BOTELHO (56720/DF, 95117/MG, 109817A/RS, 394172/SP)
ADV.(A/S) : PETRUS TANCREDO NAVES (79504/MG)
ADV.(A/S) : LUCAS FARIA DE CASTRO (98882/MG)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA LIMA
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0226185-55.2018.8.13.0024 DA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PHILIPE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.228 **(145)**

ORIGEM	: 42228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0808055-27.2020.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.231 **(146)**

ORIGEM	: 42231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 11757-03.2015.5.15.0008 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FABIANA ALVARES LOPES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 42.233 **(147)**

ORIGEM	: 42233 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ISABELA RAMOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.234 **(148)**

ORIGEM	: 42234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: ANA CLARA GARCIA DE LIMA AGUIAR (7622/RN)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FERNANDA CRISTINA LINS SILVA DE AQUINO REPRESENTADA POR SONIA CRISTINA LINS DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.235 **(149)**

ORIGEM	: 42235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: ACAO CONTACT CENTER LTDA
ADV.(A/S)	: HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA (155040/MG)
ADV.(A/S)	: RONALDO FRAIHA FILHO (154053/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LEIA MIDIA DE JESUS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.239 **(150)**

ORIGEM	: 42239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADV.(A/S)	: HELIO DO PRADO BERTONI (236812/SP)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE ECO CLUB
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.244 **(151)**

ORIGEM	: 42244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S)	: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MAURO BERBERIAN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.248 **(152)**

ORIGEM : 42248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO MS Nº 1013270-96.2020.8.11.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DE MATO GROSSO (ASSOF - MT)
ADV.(A/S) : ALE ARFUX JUNIOR (6843/O/MT)
ADV.(A/S) : TENARESSA APARECIDA ARAUJO DELLA LIBERA (7031/O/MT)

DESPACHO:
Vistos.
Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso em face de decisão da Relatora do MAndado de Segurança nº 1013270-96.2020.8.11.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão prolatada na medida cautelar na ACO nº 3.396/MT.
Narra o Reclamante que, não obstante a decisão liminar proferida no processo paradigma tenha autorizado a aplicação da alíquota de 14%, prevista na Lei Complementar Estadual nº 202/2004 - para as contribuições previdenciárias a serem vertidas pelos servidores militares estaduais -, a autoridade reclamada ao analisar mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Mato Grosso (assof – Mt) teria, em sede liminar, afastado a aplicação da referida alíquota aos seus associados.
Assevera o Reclamante a necessidade de que seja concedida tutela provisória de urgência em razão da iminência do fechamento da folha de pagamento dos servidores públicos do estado.
É o breve relatório. Decido.
Não obstante a alegação quanto à premente necessidade da concessão da tutela de urgência, é certo que para subsidiar a análise do pleito faz-se necessária a manifestação do juízo de origem.
Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.249 **(153)**

ORIGEM : 42249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG)
ADV.(A/S) : NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LARISSA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAU UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.259 **(154)**

ORIGEM : 42259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : AUTO MOTO ESCOLA AVANT LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISEU OLIVEIRA & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JANDIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.261 **(155)**

ORIGEM : 42261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NELSON DE REZENDE SILVÉRIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.262 **(156)**

ORIGEM : 42262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO CARLOS ABTIBOL ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RONILDO CONCEICAO DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.264 **(157)**

ORIGEM : 42264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : GIVANILDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA (25189/PA) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Solicitem-se as informações e, após, encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.265 **(158)**
ORIGEM : 42265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER
ADV.(A/S) : ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER (336199/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.266 **(159)**
ORIGEM : 42266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEAN DE JESUS SILVA (2518/RO)
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACOAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.267 **(160)**
ORIGEM : 42267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : CARLOS EDUARDO SALES CARDOSO
ADV.(A/S) : JORGE SANTORO FILHO (024412/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Trata-se de reclamação em que se alega afronta a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do HC 187.835, mediante a qual Sua Excelência teria denegado a ordem, mas determinado a revisão da prisão preventiva decretada, nos termos das orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.273 **(161)**
ORIGEM : 42273 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNIR KASSEN FARES
ADV.(A/S) : MOHAMAD KASSEN FARES JUNIOR (21477/O/MT)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL EM CUIABÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NILTON CESAR ALMEIDA CARDOSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.276 **(162)**
ORIGEM : 42276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.281 **(163)**
ORIGEM : 42281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE IUIU/BA
ADV.(A/S) : FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (53151/BA, 88610/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.285 **(164)**
ORIGEM : 42285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : RAFAEL ANTONIO DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO (28800/PE)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AMBEV S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.289 **(165)**

ORIGEM : 42289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : FERNANDO LUIZ FERBER
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO (11396/GO)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.295 **(166)**

ORIGEM : 42295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : SEBASTIAO FERREIRA NETO
ADV.(A/S) : GIORGINEI TROJAN REPISO (12225/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.303 **(167)**

ORIGEM : 42303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JAMES DEAN LEITE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.309 **(168)**

ORIGEM : 42309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : TINTAS MC LTDA
ADV.(A/S) : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (45830/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELISEU FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.311 **(169)**

ORIGEM : 42311 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : SÉRGIO LUIZ CAMPOS MAGNAGO
ADV.(A/S) : FABIO CAMPOS MAGNAGO (181570/RJ)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PAULO BRUNO POMBO CELLES CORDEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.319 **(170)**

ORIGEM : 42319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DENNIS NUNES (48728/BA, 28760/PE)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.410 **(171)**

ORIGEM : 5410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO GONCALO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 0016802-73.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE SODIL LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:
Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo município de São

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Gonçalo com o objetivo de sustar decisão liminar proferida no MS nº 0016802-73.2020.8.19.0000 em favor da Casa de Saúde Sodil Ltda., assentando que "o [Decreto municipal nº 70/2020] importará em retirada nos (sic) idosos, nesse momento crítico de pandemia" e que "existem outros imóveis no grande Município de São Gonçalo que podem atender as necessidades urgentes da Municipalidade, devendo ser priorizados aqueles que não afetem os munícipes que demandam maiores cuidados, como é a hipótese dos autos".

O município de São Gonçalo narra que a decisão objurgada foi proferida em 17/4/2020 e que o agravo regimental interposto contra essa decisão está pendente de análise no TJRJ, tendo sido retirado de pauta de julgamento marcada para 2/7/2020 sem qualquer justificativa, o qe deu ensejo à propositura da presente suspensão de segurança.

Aduz que a Casa de Saúde Sodil Ltda., após a propositura do **mandamus**, "firmou termo de compromisso de ajustamento em 21 de março de 2020, confirmando que até o dia 24 de março de 2020, o imóvel seria desocupado, o que, de fato, ocorreu", razão pela qual deveria ter sido reconhecida a perda superveniente de objeto no MS nº 0016802-73.2020.8.19.0000.

Alega que o Decreto municipal nº 70/2020 institui requisição administrativa de imóvel para atendimento de pacientes infectados com o novo coronavírus, e que a decisão vergastada, ao obstar sua executoriedade, constitui risco à ordem pública e à saúde da população local.

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de segurança para sustar os efeitos da medida liminar deferida no MS nº 0016802-73.2020.8.19.0000

Considerando a natureza do direito controvertido nos autos, bem como o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, notifique-se a parte interessada para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República também por 72 (setenta e duas) horas.

Após, retornem-me os autos para apreciação da contracautela.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.412 **(172)**

ORIGEM	: 5412 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S)	: RELATORA DO MS Nº 0803783-38.2020.8.02.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DA POLICIA CIVIL DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão:

Cuida-se de suspensão de segurança, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo estado de Alagoas com o objetivo de sustar decisão liminar monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0803783-38.2020.8.02.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Alagoas (TJAL), por meio da qual se determinou

'que [o Governador] promova imediatamente a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores inativos e pensionistas vinculados a Polícia Civil do Estado de Alagoas, até o teto do Regime geral da Previdência Social, consoante art. 40, §18, CF, afastando a incidência da Lei Complementar 52/2019 no que concerne à base de cálculo (valores acima do salário mínimo) da mencionada contribuição'

O requerente informa que apresentou recurso contra essa decisão, o qual está pendente de julgamento no TJAL.

No tocante ao debate instaurado na origem, o estado de Alagoas alega que, após a edição da Emenda nº 103/2019 à Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar estadual nº 52/2019, ampliando a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas, naquilo que superassem um salário mínimo, quando houver déficit atuarial, a teor da disciplina do art. 149, §1º-A, da Constituição Federal.

Pondera que

"[...] o regime próprio do Estado de Alagoas também padece de grave desequilíbrio financeiro e atuarial.

A título de exemplo, o exercício de 2019 foi encerrado com déficit atuarial na ordem de R$ 32.212.849.033,15 (trinta e dois bilhões duzentos e doze milhões oitocentos e quarenta e nove mil e trinta e três reais e quinze centavos).

O desequilíbrio do regime previdenciário exige que os entes instituidores, no caso o Estado de Alagoas, aporte mensalmente recursos para satisfação dos pagamentos dos benefícios aos seus segurados, retirando recursos do erário que, em tese, poderiam ser aplicados em outras áreas sociais sensíveis, como saúde, educação e segurança.

Ainda analisando o exercício de 2019, se vê que a insuficiência financeira do RPPS/AL foi de R$ 1.371.453.444,68 (um bilhão, trezentos e setenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), 8% (oito por cento) superior ao déficit verificado no exercício anterior, exigindo aporte equivalente do tesouro estadual, conforme Relatório de Governança produzido pelo AL Previdência, entidade gestora do fundo previdenciário."

Defende que a decisão vergastada põe em risco a ordem e a economia públicas, risco esse agravado pelo potencial de se multiplicarem demandas com idêntico teor, impactando significativamente o orçamento estadual já muito exigido diante da pandemia do novo coronavírus.

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de segurança, para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0803783-38.2020.8.02.0000.

É o relatório. **Decido**.

De início, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para análise da presente suspensão de segurança, por se tratar, na origem, de debate eminentemente constitucional, fundado nas alterações instituídas ao regime previdenciário por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial a inclusão do §1º-A ao art. 149 da CF/88.

O estado de Alagoas defende que a decisão objurgada constitui risco à economia pública e à ordem administrativa e jurídico-constitucional, razão pela qual conheço do pedido de contracautela.

Não obstante o direito controvertido na origem refira-se à ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária – e não da alíquota contributiva -, entendo que a solução na presente suspensão de liminar deve seguir o resultado dado à SL nº 1.339/SP, a qual se fundamenta não apenas na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal para solucionar controvérsia constitucional em trâmite na Corte, mas também no risco econômico e jurídico-administrativo ao se coarctar liminarmente, os efeitos de proposta legislativa devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa local que cuida de replicar, no âmbito do estado de Alagoas, recente reforma previdenciária implementada no plano federal.

Outrossim, mostra-se inegável que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e também justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela" (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. **Cezar Peluso** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).

"Agravo regimental em suspensão de segurança. Direito Tributário. ICMS. Incidência. Alíquota sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas configurado. Ocorrência do "efeito multiplicador". 1. A imediata execução de acórdãos que reduzem a alíquota do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, bem como sobre serviços de telecomunicações, gera grave lesão à ordem e à economia públicas. Ocorrência de efeito multiplicador. 2. Agravo regimental não provido" (SS nº 3.795-AgR/RJ, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 30/5/19).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender a execução da decisão liminar proferida na Mandado de Segurança Coletivo nº 0803783-38.2020.8.02.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Alagoas.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 474 **(173)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 474 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 1.0000.20.467124-2/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CACILDA AMARAL
ADV.(A/S) : BRENO LUIZ SOARES CARDOSO (100564/MG)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizado pelo município de Belo Horizonte, contra decisão proferida pela Desembargadora Relatora do AI nº 1.0000.20.467124-2/001, em tramitação no Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, que determinou ao ora requerente, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o fornecimento do medicamento de alto custo PALBOCICLIBE, para tratamento de câncer de mama (CID G35).

O município de Belo Horizonte defende que a decisão vergastada revela "postura refratária do Tribunal Mineiro em se curvar ao entendimento vinculante deste Supremo Tribunal Federal no Tema 793", causando grave dano à ordem pública, à economia municipal e à saúde da população mineira, pois é compelido a arcar com o custo de medicamento de alto custo, o qual "não integra o componente básico de saúde (de responsabilidade administrativa do Município)".

É o relatório.

Decido, dividindo, para fins didáticos, a celeuma posta e seu equacionamento jurídico dentro dos limites admitidos à presente via:

I – **Da tese firmada nos autos do RE nº 855.178/SE-ED**

No julgamento do Recurso extraordinário com repercussão geral nº 855.178/SE-ED, esta Corte firmou a tese segundo a qual (Tema 793):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

A tese, que foi firmada em seguimento ao voto do Ministro **Edson Fachin** (Redator para o acórdão), ao tempo em que fixou a **responsabilidade solidária** – admitindo, assim, que a ação judicial em saúde pudesse ser ajuizada em face de qualquer ente da Federação –, contemplou, de outro lado, as preocupações dos ministros que divergiam daquela compreensão, para atribuir ao **juízo da causa** – em atenção aos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização e conforme as regras de repartição de competências do SUS – **o encargo de direcionar o cumprimento da decisão judicial ao ente responsável pelo seu adimplemento** e, se fosse o caso, determinar o ressarcimento a quem, indevidamente, suportou o ônus financeiro.

Buscou esta Corte com a tese firmada conciliar os legítimos interesses envolvidos: de um lado, o paciente, a quem não deve ser atribuída a responsabilidade para conhecer o complexo arcabouço da divisão de atribuições no âmbito do SUS; e, de outro, os entes da Federação, aos quais a Constituição Federal atribuiu o dever constitucional de assegurar a "promoção, proteção e recuperação" da saúde dos cidadãos brasileiros de forma comum, **mas não superposta**.

O STF pretendeu, assim, assegurar a máxima garantia ao direito à saúde sem, contudo, relegar a plano distinto a necessária **sustentabilidade do sistema de saúde, a qual se perfaz, em grande medida, pela repartição interna de atribuições entre os entes**.

Isso porque a responsabilidade indivisa, sem qualquer espécie de ordenação, conduziria à triplicidade de esforços em idênticas etapas da prestação à saúde, com evidente desperdício de recursos nessas áreas, **o que implicaria risco à economia pública**.

Ademais, ante a amplitude do direito à saúde no ordenamento brasileiro (rememore-se que o sistema é universal e integral), o desperdício de recursos em uma etapa da prestação à saúde implicaria **vazios assistenciais nas demais**. Trata-se de uma evidência simples da economia em saúde: os recursos são escassos e as demandas são infinitas; a má utilização dos recursos induziria fatalmente à desassistência, **implicando risco à saúde pública**.

E, como advertiu o Consultor Jurídico Edelberto Luís da Silva em sua fala na Audiência Pública de Saúde realizada nesta Corte, a preocupação com a exclusão de superposição de atribuições entre os entes políticos na responsabilidade de assegurar o direito à saúde **é espelhada na própria opção constitucional pela federação como forma de estado**. Desse modo, é de suma relevância à própria **ordem jurídica** que cada ente da Federação desempenhe suas atribuições **no estrito delineamento constitucional**. Destaco de sua fala o seguinte trecho:

"**O federalismo é uma decorrência natural da extensão do nosso território, cujo sentido reside na descentralização do Estado para torná-lo acessível à população, na satisfação de suas necessidades essenciais, a cargo dos poderes públicos**. A descentralização é também um princípio básico de Administração, tanto pública, quanto privada e, assim, foi considerada na Reforma Administrativa introduzida pelo Decreto-lei nº 200, de 1967. Por força desse conceito, as atividades da Administração Pública Federal seriam amplamente descentralizadas. (…)

2 Já haveria, aí, fundamento suficiente para a descentralização das ações e serviços de saúde. **A despeito disso, o constituinte, inspirado no pensamento da Reforma Sanitária, erigiu a descentralização à categoria de diretriz a ser observada na execução das ações e serviços de saúde, sob direção única em cada esfera de governo. Coerentemente com essa diretriz e para robustecê-la, inseriu na responsabilidade do Município, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados membros**. (…)

Em perfeita simetria com essas coordenadas constitucionais, o sistema único de saúde foi organizado pela Lei nº 8.080, em cuja elaboração houve muito esmero na divisão de responsabilidade entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, **com a nítida preocupação de evitar superposição de ações, em homenagem ao princípio da direção única, e, do mesmo modo, a duplicação de meios para a consecução da mesma finalidade."** (Audiência Pública Saúde. Silva, Edelberto Luiz da Silva. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Cronograma. Acesso em 17/10/16).

No caso dos autos, o requerente pretende a suspensão da decisão de origem que lhe atribuiu a obrigação de fornecimento do medicamento PALBOCICLIBE.

Importante, assim, fazer breve delimitação do sistema de repartição de atribuições, em âmbito constitucional e legal, a fim de observar se a forma como realizada a distribuição de competências na ação de origem provoca risco à ordem pública, econômica ou à saúde.

II - Orientação constitucional e infraconstitucional à delimitação de atribuições no SUS: a descentralização das ações e dos serviços de saúde e a hierarquização dos serviços de saúde.

Interessante notar a orientação da tese firmada nos autos do RE nº 855.178/SE-ED no sentido de que o direcionamento, pela autoridade judicial, da ordem de cumprimento da prestação de saúde aos entes federados deve observar os "critérios constitucionais de descentralização e hierarquização". Do que se tratam tais critérios?

A opção constitucional pela **descentralização** das ações e serviços de saúde como uma das diretrizes do SUS (art. 198, I), o qual, a seu turno, forma uma rede **regionalizada** e **hierarquizada** (art. 198, *caput*) merece especial delineamento, por constituir – juntamente com a integralidade da assistência e a participação da comunidade – a base do Sistema Único de Saúde **e por se tratar da fonte primária da repartição de atribuição entre os entes**, delineada em sede legal e infralegal.

Comentando acerca de tais institutos estruturantes do SUS, Lenir Santos bem pontua o formato sistêmico que resulta da integração de ações e serviços públicos de saúde, em rede regionalizada e hierarquizada:

"O Sistema Único de Saúde (SUS) é definido constitucionalmente como o resultado da integração das ações e serviços públicos de saúde, em rede regionalizada e hierarquizada. É dessa integração que nasce o sistema único, sendo competência comum de todos os entes federativos o cuidado com a saúde.

Além do mais, ante o conceito global, integral da saúde das pessoas, que exige um conjunto interligado e complexo de atos sanitários de promoção, prevenção e recuperação, não há como um único ente realizar sozinho da vacina ao transplante. Essa inviabilidade se dá pelas abissais diferenças demográficas, geográficas e socioeconômicas dos municípios e pelo fato de o país ser uma federação, o que requer a um só tempo a descentralização das ações e serviços de saúde em razão da competência tripartida da saúde e a aglutinação das autonomias federativas em região de saúde em razão da integralidade da assistência. Descentralização político-administrativa e integralidade da assistência são dois nortes essenciais para se entender a organização sistêmica da saúde pública". (Região de Saúde e suas redes de atenção: modelo organizativo-sistêmico do SUS. Disponível em https://www.scielosp.org/article/csc/2017.v22n4/1281-1289/. Acesso em 5/9/19)

Assim que o Sistema Único de Saúde se conduz por duas orientações centrais: (i) as responsabilidades – embora tenham um fim único e, portanto, se trate de obrigação comum – devem ser repartidas conforme o nível de complexidade e proximidade do paciente (descentralização), mas por outro lado (ii) as competências, embora distintas, não podem ser compartimentadas nem tampouco contemplar vazios assistenciais, de modo que os entes precisam se organizar em redes de atenção, que assegurem a integralidade da assistência por meio da colaboração.

Dessa óptica, a Constituição Federal, ao estabelecer a competência comum de "cuidar da saúde" (art. 23, inciso II) **definiu uma responsabilidade estruturada em níveis de atuação consentâneos com as atribuições próprias da repartição federativa, elemento essencial à construção do modelo de atenção à saúde reformador nela propugnado**.

Assim é que, nos termos da CF/88:

i) a obrigação de garantir a saúde é **comum** a todos os entes e o sistema correspondente é **único (nesse preciso sentido, a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

responsabilidade é solidária);

ii) o sistema é formado por uma **rede** de atendimento, a qual pressupõe uma organização por colaboração, e não por superposição;

iii) a rede de atendimento deve estar próxima do **cidadão, sendo a ele mais acessível, razão pela qual são regionalizadas** (o Município integra uma região de saúde, a qual deve estar apta a suprir as carências locais para garantir a **integralidade** das ações e dos serviços de saúde);

iv) deve haver – como decorrência do próprio federalismo – uma **hierarquização dos atendimentos**, segundo seu **grau de complexidade** (quanto mais complexo for o atendimento, maior será a possibilidade de que ele seja afastado do ente local, Município, e direcionado ao ente mais afeto à especialização técnica - estados e, sequencialmente, a União);

v) o financiamento é obrigação de **todos os entes** (art. 198, §§1º a 3º, da CF/88) e, naturalmente, deve se direcionar ao cumprimento das responsabilidades de cada ente.

Desse modo, se pode falar em duas ordens de atribuição no SUS, as quais, supondo que os entes federativos se ponham em linha, seguem na mesma direção, mas em sentido diverso: o **aparato técnico e financeiro** está mais concentrado na União (seguindo para os estados e por fim Municípios), enquanto a **execução** é voltada, predominantemente, aos entes periféricos (Municípios e estados) e repartida em nível crescente de complexidade (em regra, Municípios respondem pelos atendimentos de menor complexidade – a chamada atenção básica –, estados pelos de maior complexidade e, por fim, de modo subsidiário e mesmo excepcional, a União).

Essa lógica constitucional inspira qualquer repartição de atribuições no SUS e a concretização desses comandos constitucionais ocorreu com a edição da Lei nº 8080/90 (a qual, especialmente em seus arts. 16 a 19, densificou a divisão de atribuições entre os entes políticos em matéria de saúde) e se densificou com a edição da Lei nº 12.401/11, que deu maior evidência àquela divisão.

De fato, seguindo a lógica constitucional, a Lei nº 8080/90 estabeleceu atribuições no âmbito da responsabilidade solidária, cabendo:

i) à União:

"Art. 16

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal";

ii) aos estados

"Art. 17

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(…)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

(…)

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

iii) aos municípios

"Art. 18

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

(…)

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde";

iv) e, finalmente,

"Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios".

Já a Lei nº 12.401/11 estabeleceu capítulo próprio para a assistência terapêutica e para a incorporação de tecnologias em saúde, definindo a responsabilidade da União (com cooperação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC) pela incorporação de novas tecnologias ao Sistema, com **representação dos três entes** na Comissão Intergestores Tripartite para definir a responsabilidade financeira pelo fornecimento da nova tecnologia. **Vide**:

"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS."

(...)

"Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite."

A partir dessas ordens constitucionais e legais, se estabelecem a repartição de atribuições entre os entes políticos no SUS.

Especificamente no caso dos autos, tem-se ordem de fornecimento de medicamento a paciente em tratamento de câncer.

A Portaria nº 874/2013, atualmente em vigor, instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, sendo o atendimento ao usuário do SUS realizado por meio de "redes de atenção regionalizadas e descentralizadas" (art. 5º II) e orientado pelo princípio do cuidado integral, incluindo o diagnóstico, o estadiamento e o tratamento de neoplasias malignas.

O tratamento ao portador da enfermidade é prestado no SUS por hospitais habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), bem como pelos Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica (Portaria nº 874/2013, art. 26, III, b).

No tocante a medicamentos antineoplásicos dispensados na estrutura do SUS, cabe destacar que o Ministério da Saúde e as Secretarias estaduais e municipais de saúde não os fornece diretamente; os fármacos são adquiridos pelas UNACON ou CACON, conforme esquema terapêutico adotado em cada unidade, observados, quando existentes, protocolos e diretrizes reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Em outras palavras, a unidade hospitalar habilitada como UNACON ou CACON é quem fornece diretamente a medicação ao usuário do SUS por si assistido, sendo ressarcida conforme tabela de procedimentos registrados no SUS, os quais não referem medicamentos, mas situações tumorais específicas, independentemente do esquema terapêutico adotado.

A assistência à saúde por meio de UNACON ou CACON é previsto na norma de regência como "tratament[o] especializad[o] de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer" (Portaria nº 874/2013, art. 26, III).

A norma ainda prescreve as responsabilidades das esferas de gestão do SUS, indicando as competências considerados os três níveis de Administração Pública – federal (art. 22), estadual (art. 23) e municipal (art. 24).

É de se observar, ainda, que o financiamento de medicamentos no SUS segue a lógica da complexidade do tratamento da doença, da garantia da integralidade do tratamento da doença por meio de linhas de cuidado e da manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.

Desconsiderar essa forma de atribuição de responsabilidade põe em risco a própria manutenção do sistema e o equilíbrio das contas públicas.

Há que se analisar o caso dos autos.

III – Do caso dos autos

Sem adentrar o exame do acerto ou desacerto da decisão de origem quanto à ordem de fornecimento do fármaco, matéria que, a princípio, não se insere no espectro de cabimento da via de suspensão, há que se analisar a forma como foi deferida a ordem, a fim de verificar se promove ou não risco à ordem pública em uma de suas acepções.

A suspensão dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, de tutela antecipada e de tutela provisória pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal está condicionada aos seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas devem apresentar potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; b) elas devem ter sido proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; e c) a controvérsia deve ter natureza constitucional.

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na espécie presente, a matéria de fundo relaciona-se à aplicação dos arts. 6º e 198 da Constituição da República, demonstrando-se a matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão de segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Sob essa considerações, reputo **presentes** os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de segurança, passando ao exame da medida liminar postulada pela requerente.

Os artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 4º da Lei 8.437/1992 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

A questão posta nos autos diz respeito a eventual dever do Município em fornecer medicamento de alto custo.

Em que pese ser o ente mais próximo do cidadão, verdadeira "porta de entrada do Sistema Único", o atendimento que compete ao Município é precipuamente o atendimento básico. O atendimento de alta complexidade, realizado notadamente em centros de referência, se afinam em maior medida com a vocação dos Estados; ao passo em que o financiamento dessa espécie de medicação ocorre, em regra, de forma compartida entre estados e União ou exclusivamente pelo ente federal; tudo conforme pactuação federativa na Comissão Intergestores Tripartite.

Tenho, assim, que a responsabilização indivisa entre os entes políticos na ordem judicial se faz em prejuízo da repartição de atribuições que norteia o Sistema Único de Saúde – estabelecida em prol da integralidade de assistência ao cidadão e da otimização dos recursos já escassos – a qual, ademais, a meu sentir, se compatibiliza com a espécie de solidariedade firmada por esta Corte no julgamento do RE nº 855.178/SE.

A suspensão da participação do Município no financiamento da medicação não induz à impossibilidade de atendimento ao cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(dispensação do fármaco), caso, na origem, se identifique estar o Município a tanto estruturado, avaliação que é impassível de ser concretamente realizada no âmbito da suspensão.

Pelo exposto, **concedo a liminar requerida, para o fim de suspender a ordem judicial proferida nos autos do AI nº 1.0000.20.467124-2/001, relativamente ao Município**.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se a interessada para manifestação. Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para apresentação de parecer.

Publique-se. Int..

Brasília,17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 481 **(174)**

ORIGEM	: 481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0057040-71.2019.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CONSORCIO RESERVA DE TINGUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO MASCARENHAS GALEAO (127992/RJ)
ADV.(A/S)	: DEBORA FONTES SILVEIRA (120627/RJ)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, apresentado pelo Município de Nova Iguaçu (RJ), em face de decisão proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, no julgamento de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0057040-71.2019.8.19.0000.

Alegou o requerente que, em ação contra si movida pelas empresas responsáveis pelos contratos de concessão de serviços de transporte público, cuja causa de pedir seria o suposto desequilíbrio econômico-financeiro desses contratos e que tinha por objeto a majoração da tarifa, depois de negada a pretensão cautelar, pelo Juízo de origem, a tutela recursal acabou por ser deferida, para que referida tarifa fosse fixada em R$ 4,10.

Defendeu a competência desta Suprema Corte, para a análise do pedido, porque calcado em controvérsia de índole constitucional, procedendo, a seguir, a uma contextualização da situação, para aduzir que a decisão atacada, sem nenhum respaldo técnico, autorizou o imediato reajuste da tarifa do transporte coletivo por ônibus no município requerente, em meio à mais grave crise sanitária e econômica enfrentada por esta geração, discorrendo, na sequência, sobre as medidas já tomadas para o enfrentamento dessa desafio, notadamente acerca daquelas tendentes a minorar os impactos econômicos decorrentes dessa pandemia.

Entende, por isso, que essa decisão regional jogou por terra todos esses esforços, impactando seriamente a economia local.

Asseverou que houve violação ao princípio da separação dos poderes, pois incumbe ao Poder Executivo definir a política pública tarifária, para tornar o serviço adequado, segundo expressa disposição da legislação que rege a matéria.

No caso ora em análise, nada disso foi respeitado e o reajuste foi determinado, em sede de apreciação de liminar, sem a realização da necessária perícia técnica, a qual, inclusive, já havia sido determinada pelo Juízo de origem.

Insurgiu-se contra a ordem de aplicação da fórmula de reajuste prevista no contrato de concessão, aduzindo que essa não mais se presta ao fim pretendido, pelas diversas razões elencadas na petição inicial e relacionadas ao agir, das concessionárias, durante o desenrolar do contrato em tela.

Acrescentou inexistir direito das concessionárias ao pretendido reajuste e tampouco algum risco de dano irreparável, a justificar a concessão liminar da medida, objeto da presente contracautela.

Destacou, ainda, os riscos de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, representados por essa decisão, na medida em que, em virtude dos efeitos da pandemia ora em curso, qualquer tipo de aumento tarifário certamente impactará a parcela mais vulnerável da população, que é exatamente aquela que depende dos serviços de transporte público, em sua rotina diária.

Ressaltou a existência de diversos precedentes que entende corroborarem o posicionamento defendido, bem como a ofensa à ordem pública, em virtude da determinação consistente nesse aumento tarifário.

Aduziu que a decisão atacada, ao impor o referido reajuste, acarretou lesão à segurança pública, entendida essa como a segurança dos usuários do serviço público em tela, dado o abrupto aumento da tarifa, a comprometer as demais políticas públicas adotadas pelo requerente, na tentativa de evitar a disseminação do coronavírus no âmbito de seu território.

Por fim, salientou a inexistência de requisitos a justificar a prolação da referida medida, na fase inicial do processo, bem como a violação ao princípio da proporcionalidade, por essa representado.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada.

É o relatório.

Decido:

Destaco, inicialmente que a suspensão de liminar é medida excepcionalíssima e que os requisitos para a sua concessão devem ser interpretados estritamente.

A interferência mínima do Supremo Tribunal Federal se justifica pela necessária preservação da jurisdição que ainda será prestada pelo juízo, considerado o mérito da demanda subjacente e toda a pirâmide recursal prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

Compreende-se, assim, que o pleito de suspensão de segurança é medida de contracautela que visa assegurar o resultado útil e a eficácia do recurso que vier a ser interposto. Nesse sentido é o acórdão proferido no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3/DF, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 8/11/1996, *in verbis*:

"I – Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão a interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que mediante o futuro provimento do recurso venha prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante."

Anoto, inicialmente, que o requerente teria feito alusão à eventual violação do princípio da separação dos poderes, a caracterizar potencial infringência à norma do artigo 2º da Constituição Federal.

Contudo, o certo é que, inicialmente, não se verifica referida violação, quando da atuação do Poder Judiciário, no exame da legalidade de atos dos demais Poderes, tal como se deu na espécie e, além disso, a eventual constatação dessa ofensa não prescindiria da análise dos fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação utilizada na fundamentação do *decisum*, o que é inviável, em sede extraordinária.

Nesse sentido, pacífica se mostra a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, para exemplificar, as ementas dos seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, 84, 167, 169, 196 E 198, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.208.320-AgR/AC, Relª Minª **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 30/10/19).

"(...) Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, esta Corte tem decidido que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade (...)" (RE nº 1.103.448-AgR/PB, Rel. Min. **Édson Fachin**, DJe de 22/10/19).

Quanto a esse aspecto, convém que se diga que, como o requerente firmou contrato de concessão de serviço público, referente ao transporte coletivo de passageiros, em seu território, não pode pretender furtar-se ao efetivo cumprimento das cláusulas dessa avença, tampouco eximir-se ao cumprimento de eventuais ordens judiciais proferidas em caso de divergência quanto ao real alcance dessas disposições contratuais.

Já no que concerne ao alegado iminente risco de lesão à ordem pública, limitou-se o requerente a tecer genéricas alusões à situação de pandemia, ora vivenciada, sem efetivamente demonstrar, de forma concreta, de que maneira o cumprimento da ordem judicial atacada poderia acarretar os referidos riscos.

Não se mostra ocioso ressaltar que o litígio em tela se arrasta há vários meses e que a ordem liminar, para imediata aplicação da cláusula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

contratual que dispõe sobre reajustes tarifários foi proferida há muitos meses, bem antes do início da aludida pandemia.

Eventuais descumprimentos, por parte das concessionárias desse serviço público tampouco se prestam a fundamentar o acolhimento da presente contracautela, porque nem de longe se referem aos requisitos para tanto elencados na legislação de regência e porque devem ser objeto de medida judicial autônoma, a ser proposta, no Juízo de origem, e em face dessas empresas, para a obtenção das medidas contra elas cabíveis, em virtude desse alegado comportamento.

Deve ser dito, ainda, que o requerente também postulou, junto ao Egrégio STJ, a suspensão dessa ordem regional, nos autos da SLS nº 2.643, o que tampouco lhe foi concedido, estando ainda pendente de apreciação naquela Corte Superior, a irresignação que deduziu em face da rejeição monocrática de sua pretensão.

Importante igualmente ressaltar que a decisão, cuja suspensão se pretende, foi proferida em autos de ação em que se postula a aplicação de cláusula constante do contrato de concessão de serviço público, celebrado entre as partes, em que foi feita extensa análise dos fatos correlatos, que levaram à prolação dessa ordem, e concernentes ao relacionamento mantido entre o requerente e as empresas concessionárias do serviço público em questão, não se travando, assim, debate constitucional.

No sentido da impossibilidade de suspensão, perante o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses como a presente, citem-se os seguintes julgados:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Impugnação a liminar em suspensão do Decreto-Legislativo Municipal nº 01/2009, que prorrogou posse de prefeito. Questão infraconstitucional. Pedido não conhecido. Incompetência da Presidência do Supremo. Agravo regimental improvido. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar incidente de suspensão que versa sobre questão infraconstitucional" (SS nº 4.133/PI-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 1/6/11).

"I – A causa em exame versa sobre a gratuidade de transporte público com fundamento na Lei Orgânica do Município, cuja natureza infraconstitucional afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de suspensão. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (SL nº 552-AgR/DF, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/8/15).

I – Para análise do pedido de suspensão se faz necessário o prévio exame de legislação infraconstitucional para se constatar a ofensa ao artigo da Constituição Federal indicado, razão pela qual corretamente se negou seguimento ao pedido de contracautela. II – Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido indeferimento da suspensão da liminar. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (SL nº 698-AgR/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/4/15).

Impõe que se diga, ainda, que, ao atacar, ponto por ponto, o teor dessa aludida decisão, o requerente, em verdade, deduz nítido interesse recursal com o ajuizamento desta contracautela, o que não se mostra admissível, conforme entendimento de há muito consolidado no âmbito desta Suprema Corte. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nas SL's nsº 14/MG, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 3/10/03; 80/SP, Rel. Min. **Nélson Jobim**, DJ de 19/10/05 e SS's nºs 3.319/SC, 3.320/SC e 3.321/SC, Relª Minª **Elen Gracie**, DJ de 24/8/07.

Ausentes, assim, os requisitos legais aptos ao trâmite do pedido, impõe-se o indeferimento desta suspensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a análise da pretendida liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.469 **(175)**

ORIGEM : 01217241120144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (53704/DF, 31050/ES, 80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP)
ADV.(A/S) : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (430/MG)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:

Trata-se de tempestivo agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso sob os fundamentos de adequação da controvérsia aos Temas 339 e 660 do Quadro de Temas de Repercussão Geral desta Suprema Corte, de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante requer a devolução dos autos com base no Tema nº 345 do sistema de repercussão geral.

Decido.

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 597.064, Tema n. 345): repercussão geral reconhecida.

Pelo exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al."c" do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.600 **(176)**

ORIGEM : PROC - 50019232520184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : WBT INTERNET LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR (70259/RS)
ADV.(A/S) : PEDRO FIGUEIRO RAMBOR (83723/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob o fundamento da ausência de ofensa constitucional direta.

Sustenta a recorrente que, se fosse realmente caso de ofensa reflexa, os autos deveriam ter sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.033 do Código de Processo Civil.

Decido.

Conforme consta na decisão agravada, a jurisprudência deste STF firmou-se no sentido de ser infraconstitucional a controvérsia suscitada neste feito. Relembro sobre o tema: RE nº 1.190.729/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/9/19; RE nº 1.203.168/RSED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 16/8/19; ARE nº 1.020.143/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1/8/19; e RE nº 1.166.979/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 7/8/19.

Cito recente decisão do Plenário desta Suprema Corte:

"**Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. Base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Pretendida exclusão do valor de ICMS. Contribuinte optante pelo sistema de lucro presumido. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (RE nº 1.203.686/RS-AgR, de **minha relatoria**, DJe de 5/3/20)

Em situação processual idêntica à que ora se verifica, o Ministro **Luiz Fux** proferiu decisão monocrática que tem a seguinte ementa:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**" (RE 1.165.805/SC-AgR, DJe de 20/3/20).

Anoto que o apelo extremo foi interposto na vigência do CPC/15 e não foi deduzido recurso especial nestes autos.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão ora recorrida e **determino a remessa** dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que lá se dê regular processamento ao feito. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.235 **(177)**

ORIGEM : 20080110377298 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MILTON ALMEIDA DE SOUSA
ADV.(A/S) : LEANDRO MADUREIRA SILVA (46182/BA, 24298/DF, 385585/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI (34211/BA, 18136/DF, 183528/SP)
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência da Corte, mediante a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.
Decido.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.682 **(178)**
ORIGEM : 200003000403670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : J.C.R.M.
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS (370255/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência da Corte, mediante a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.
Decido.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.881 **(179)**
ORIGEM : 00043966820128240062 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DEOLIVIO ANTUNES
ADV.(A/S) : WASHINGTON PATRICK REGIS (23862/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência da Corte, mediante a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.
Decido.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.387 **(180)**
ORIGEM : REsp - 1815441 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : J.M.M.
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO (151662/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência da Corte, mediante a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.
Decido.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.204 **(181)**
ORIGEM : 00090277020178260047 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LUCIANA BAPTISTA SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:
Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência da Corte, mediante a qual negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.
Decido.
Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 445 **(182)**
ORIGEM : 445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 30691/ES, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
Vistos.
Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual homologuei a desistência do presente pedido de suspensão, sob o fundamento de que não seria possível referida homologação, depois que o pedido já havia sido indeferido e de haver, nos autos, manifestação de parte interessada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Contudo, o certo é que não se aplicam à hipótese ora em analise, as normas legais elencadas pela agravante.

Inicialmente, por não se tratar de um processo de conhecimento, devendo ser ressaltado, ainda, que a intervenção, no feito, da ABCR, deu-se por iniciativa própria, conforme ela própria reconheceu na petição de intervenção, não tendo sido regulamente intimada, para tanto.

Ademais, a presente insurgência, embora faça referência ao artigo 317 do Regimento Interno desta Suprema Corte, não faz nenhuma alusão a eventual concreto prejuízo que referida decisão teria causado a seus interesses.

Pelo contrário, alude, tão somente, ao "assédio processual" que vem sofrendo, por parte do Prefeito do município do Rio de Janeiro (RJ), para concluir que

"é muito possível que o Município tenha guardado esse novo pedido de suspensão para futura mudança na Presidência dessa e. Corte Suprema, seja em função do rodízio costumeiro entre o Presidente e o Vice-Presidente durante o recesso de meio de ano, seja em razão da troca na Presidência que acontecerá em futuro próximo (setembro de 2020), utilizando-se da suspensão de liminar para tentar uma espécie de postulação sem fim".

Ora, trata-se de argumento despido de qualquer substrato jurídico, a embasar a fundamentação da presente insurgência, além de afrontoso à inteligência dos dirigentes do Supremo Tribunal Federal, como se esses analisassem descuidadamente os pedidos de suspensão que lhes são encaminhados, sem atentarem para os requisitos mínimos de admissibilidade desses pleitos, ou mesmo para as consequências de suas decisões, na análise de tão relevantes processos.

Postular a alteração do fundamento da extinção de um processo, da maneira como aqui pleiteada, apenas porque se vislumbra a possibilidade da futura interposição de pedido idêntico, é menosprezar a capacidade dos integrantes desta Suprema Corte em identificar e coartar a prática de expedientes assim escusos.

Ausente, assim, prejuízo ao peticionário, decorrente da prolação da decisão ora atacada, falece-lhe interesse para interpor agravo regimental em face de seus termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interno ora em análise.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.399 **(183)**

ORIGEM	: 00347291920024010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADV.(A/S)	: MIRIAN TERESA PASCON (2581-A/RJ, 132073/SP)
ADV.(A/S)	: PEDRO WANDERLEY RONCATO (1702A/MG, 2578/RJ, 107020/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 527602 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 95), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 11/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 187.841 **(184)**

ORIGEM	: 187841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: SILVIO MARTINS DOS REIS
ADV.(A/S)	: JOSE DUTRA DA ROSA FILHO (5071-A/PB, 5071/RN)
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática desta Presidência, que, por entender ausente hipótese de urgência a justificar a atuação excepcional da Presidência no recesso, determinou o encaminhamento do pedido de reconsideração ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.

É o breve relatório.

Decido.

Os presentes embargos não comportam acolhida, uma vez que ausente hipótese autorizadora de sua oposição, consoante dicção do art. 337 do RISTF.

Com efeito, o embargante pretende **apenas rediscutir** o conteúdo da decisão que reconheceu a ausência de hipótese de urgência a justificar a atuação excepcional da Presidência no recesso, tendo em vista que o recurso cabível contra decisão de negativa seguimento é o agravo regimental (RISTF, art. 317) e **não o pedido de reconsideração.**

Nessa conformidade, **rejeito** os embargos de declaração e determino a remessa imediata dos autos ao gabinete do relator.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.933 **(185)**

ORIGEM	: 8933 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: BRASIM - BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA.
ADV.(A/S)	: OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR)
EMBDO.(A/S)	: ROSA DOMENICA BARATO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S)	: PAULO DORIVAL BARATO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Brasim – Brasileira de Imóveis LTDA opõe embargos de declaração em face de decisão monocrática desta Presidência, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto diretamente neste Supremo Tribunal Federal por caracterizar erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Os presentes embargos não comportam acolhida, uma vez que ausente hipótese autorizadora de sua oposição, consoante dicção do art. 337 do RISTF.

A decisão embargada não incorreu em omissão, já que decidiu o caso, fundamentadamente, nos limites necessários ao seu deslinde e de acordo com a pacífica jurisprudência da Corte, segundo a qual a interposição de agravo diretamente no Supremo Tribunal Federal caracteriza erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal (*v.g.* Pet nº 7481- AgR/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Presidente**, DJe de 25/9/18).

O embargante pretende apenas rediscutir o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer sua tese.

O Supremo Tribunal já assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ nº 191/694-695, Relator o Ministro **Celso de Mello**).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 910.271-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/9/16).

"(...)

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do **decisum**, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 728.047-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/3/14).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade , impõe-se o desprovimento" (ARE nº 760.524-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 26/11/13).

Nessa conformidade, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.728 **(186)**

ORIGEM : 04294303820108060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SANDRA MARIA MESQUITA DA SILVA
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
ADV.(A/S) : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA (CE022998/)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (ARE nº 1.029.239/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 18/10/18).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.210 **(187)**

ORIGEM : 01737178620158060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS GUTIEREZ
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
ADV.(A/S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (ARE nº 1.029.239/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 18/10/18).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.419 **(188)**

ORIGEM : 30293201650801O7 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (54917/DF, 24190/GO)
EMBDO.(A/S) : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (15415-B/PA)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.983 **(189)**

ORIGEM : 00177951220138190211 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : E.M.C.
ADV.(A/S) : TIAGO BARCELLOS DA SILVA (168260/RJ)
EMBDO.(A/S) : M.F.S.O.
ADV.(A/S) : DENISE ANALIA BARELA CAETANO (154833/RJ)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.845 **(190)**

ORIGEM : 40019883920198040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBDO.(A/S) : MAURISSATHLER ABREU NERY
ADV.(A/S) : LUCAS GRANGEIRO BONIFACIO (14198/AM)

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração contra decisão mediante a qual julguei intempestivo o presente recurso extraordinário.

Sustenta o embargante a existência de omissão na referida decisão, tendo em vista que não é o caso de aplicação do óbice da intempestividade.

Decido.

Examinados os autos, verifica-se que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC/15) para a oposição dos embargos, conforme estabelece o artigo 1.023 c/c o art. 183 do Código de Processo Civil de 2015.

A parte embargante foi intimada da decisão embargada em 22/6/2020, sexta-feira (Vol. 19). Iniciada a contagem do prazo no dia 23/6/2020, segunda-feira, o termo final para a oposição dos aclaratórios operou-se no dia 6/7/2020, segunda-feira . A petição de embargos de declaração**,** todavia, foi protocolada em 14/7/2020, terça-feira, (Vol. 22) após o término do prazo, sendo o presente recurso, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, anote-se:

"**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Intempestividade.** 1. Os embargos de declaração não foram opostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias. 2. Embargos de declaração dos quais não se conhece" (ARE nº 860.031/SP-AgR-ED, Primeira Turma, **de minha relatoria**, DJe de 9/6/15).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.932 **(191)**

ORIGEM : 00000167620198269058 - TJSP - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LAERTE BALDISSERA
ADV.(A/S) : GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE (326493/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.147 **(192)**

ORIGEM : 50051506620174047101 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : NILTON CORREA BOHLKE
ADV.(A/S) : JOSE MARIA DA ROCHA (205256/RJ, 100483/RS)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.293 **(193)**

ORIGEM : 00114981520164030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BARREIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS IEMA (60026/SP)
ADV.(A/S) : FABIO DE JESUS SILVA (224378/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.551 **(194)**

ORIGEM : 10402565820168260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : RUTE GALHARDI PARADELLA
ADV.(A/S) : CARINE NAKANO VITORINO (334485/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.118 **(195)**

ORIGEM : 50018271720174047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO HUTTEN CORRÊA (54731/RS)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.579 **(196)**

ORIGEM : 1645112014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA (4099/O/MT)
ADV.(A/S) : TALLITA CARVALHO DE MIRANDA (18867/O/MT)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.703 **(197)**

ORIGEM : PROC - 00301948020188250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ANDRE MELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE)
EMBDO.(A/S) : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADV.(A/S) : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (185064/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.924 **(198)**

ORIGEM : PROC - 00014054920125120048 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ARI LEITE SILVESTRE
ADV.(A/S) : ARI LEITE SILVESTRE (23560/SC)
EMBDO.(A/S) : SOLANGE TERESINHA MERIZ
ADV.(A/S) : RAY ARECIO REIS (31223/SC)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADV.(A/S) : ROSILENE GONCALVES MONTEIRO (32872/ES, 55574/GO, 159175/MG, 58024/PR, 85489A/RS, 15512/SC, 307865/SP)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JACSON NUNES (7944/SC)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.026 **(199)**

ORIGEM : 10356460620148260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESPOLIO DE JOSE AMILCAR TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDYR MINELLI (97438/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S) : HENRIQUE PARISI PAZETO (186108/SP)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.374 **(200)**

ORIGEM : 3046848920178217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GOMES (106755/RS)
EMBDO.(A/S) : INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E PLASTICO LTDA
ADV.(A/S) : GILSON FINKLER (31346/RS)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.395 **(201)**

ORIGEM : 00163038220098260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LIU LI WEN LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO VIVALDINO LOPES (106393/SP)
EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
ADV.(A/S) : ILMA PEREIRA VAZ (237093/SP)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.495 **(202)**

ORIGEM : 01261595720168070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SHOPBEL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (45912/DF)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.610 **(203)**

ORIGEM : 14136535020188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : NELSON DIAS POMPEO NETO
ADV.(A/S) : GUILHERME GOUVEA PICOLO (312223/SP)
EMBDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DE BULHOES
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI (13128/MS)

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração contra decisão mediante a qual julguei intempestivo o presente recurso extraordinário.

Sustenta o embargante a existência de erro material, contradição ou obscuridade na referida decisão, tendo em vista que não é o caso de aplicação do óbice da intempestividade.

Decido.

De fato. Realizado o cotejo da decisão então recorrida com as razões apresentadas pela parte embargante, impõe-se reconhecer que o recurso extraordinário não está intempestivo, tendo sido oportunamente demonstrada a sua interposição dentro do prazo previsto.

Assim, passo a uma nova análise do recurso interposto.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 612.360 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 295), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 28/09/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.820 **(204)**

ORIGEM : 00168293220158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CARLOS DO NASCIMENTO CUNDARI
ADV.(A/S) : WELLITON ESCARIAO NOBREGA (120426/RJ)
EMBDO.(A/S) : VALDETE FRICKS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO FERREIRA MATTOS (094396/RJ)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.069 **(205)**

ORIGEM : 10165919520148260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA ESTELA DE TOLEDO
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO (205450/SP)
EMBDO.(A/S) : ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO
ADV.(A/S) : CESAR DE OLIVEIRA (325808/SP)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.256 **(206)**

ORIGEM : 10042683320178260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : F. EDUARDO FAMA TECIDOS - ME
ADV.(A/S) : LUCIO DOS SANTOS CESAR (276087/SP)
EMBDO.(A/S) : NOVE DE JULHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADV.(A/S) : LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX (24491/SP)
ADV.(A/S) : NIVALDO LOPES RODRIGUES (80284/SP)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.775 **(207)**

ORIGEM : PROC - 10000500220175020432 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
ADV.(A/S) : ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO (138277/SP)
ADV.(A/S) : RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO (307169/SP)
EMBDO.(A/S) : WARLEI PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : JURANDI MOURA FERNANDES (221063/SP)
RECDO.(A/S) : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV.(A/S) : MIRELE CRISTINA DA SILVA (354912/SP)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.783 **(208)**

ORIGEM : 107426620165030050 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : GERALDO OLAVO FILHO - COMERCIAL - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM (55888/MG)
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA (109519/MG)
EMBDO.(A/S) : CHARLES CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANILTON DE SOUZA (156258/MG)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.802 **(209)**

ORIGEM : 3300520105100111 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ETICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GERENCIAMENTO DE IMOVEIS S/A
ADV.(A/S) : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP)
EMBDO.(A/S) : ANISIO JOSE DINIZ
ADV.(A/S) : FLAVIO JOSE DA ROCHA (23640/DF)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.815 **(210)**

ORIGEM : 154414320158160044 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : C.S.N.F. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (44248/PR)
EMBDO.(A/S) : M.F.O.N.
ADV.(A/S) : THIAGO TABUCHI SILVA (61854/PR)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.996 **(211)**

ORIGEM : 00009528220158160114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : ANA LUCIA MAZETO GOMES
ADV.(A/S) : JULIO CESAR HENRICHS (28210/PR)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S) : PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.438 **(212)**

ORIGEM : 00105707420178070003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : JEFFERSON DO NASCIMENTO MELO
ADV.(A/S) : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão:
Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.
O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.586 **(213)**

ORIGEM : 05101092320194058100 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : AURÉLIO PEREIRA ALVES REPRESENTADO POR MARIA DE JESUS AUGUSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALLAN CESAR BANDEIRA CHAVES (27169/CE)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Despacho:
Torno sem efeito o despacho de devolução e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Prejudicado o exame dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.216 **(214)**

ORIGEM : 00006493620134025005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CARLOS MAGNO CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : HENRIQUE LEAL BORBA DIETRICH (18190/ES)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.679 **(215)**

ORIGEM : 200703990025061 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : NAIR DUARTE LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 59831A/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 120819A/RS, 195470/SP)
EMBDO.(A/S) : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : GABRIEL TEIXEIRA ALVES (373779/SP)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DEL NERO TODESCAN (392530/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL SPUCH (408625/SP)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

É certo que o agravo interposto para destrancar o recurso extraordinário está submetido ao regramento do CPC/2015, tendo em vista a data da publicação da decisão que negou seguimento ao apelo extremo em 1º de março de 2019 (fl. 1.079 e-STJ), razão pela qual é devida a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.061 **(216)**

ORIGEM : 50027628220164047213 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CARACOL GEOLOGIA E MINERACAO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.409 **(217)**

ORIGEM : PROC - 00007277320185060312 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : EMPRESA BAHIA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE)
ADV.(A/S) : SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE)
EMBDO.(A/S) : IVONILDO SILVA MENEZES
ADV.(A/S) : JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO (13840/PE)

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.491 **(218)**

ORIGEM : 07771631320178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : CELSO RENATO ALVES DINIZ JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (37631/MG)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES MARTINS (29287/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.401 **(219)**

ORIGEM : 00078032120168260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : RICARDO AUGUSTO SIMOES
ADV.(A/S) : PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO (363287/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE nº 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.453 **(220)**

ORIGEM : 00000606620128250038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TIAGO DUARTE CRUZ
ADV.(A/S) : MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (6365/SE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão:

A Presidência da Corte determinou a devolução destes autos à instância de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Temas ns. 339 e 660).

A parte recorrente deduziu embargos de declaração contra o referido despacho da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Este Supremo Tribunal assentou a irrecorribilidade do despacho de devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC/73. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, haja vista não possuir conteúdo decisório nem se revestir de lesividade. Precedentes. II – Agravo regimental não conhecido" (RE n° 566.808/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/4/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (RE nº 784.034/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 24/6/14).

Desse modo, recebo o recurso interposto como petição.

Na espécie vertente não qualquer equívoco na indicação dos paradigmas da repercussão geral, cuidando das controvérsias descritas nos Temas 339 e 660.

Pelo exposto, mantenho a devolução destes autos à origem para observância dos procedimentos previstos no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.703 **(221)**

ORIGEM : 08013563020174058308 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SEVERINA DOS SANTOS REIS LUCENA
ADV.(A/S) : DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (64988/BA, 36315/PE)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado pelo Plenário desta Corte, assim ementado:

"**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Cumulação de cargos públicos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.** 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita."

Sustenta a parte embargante que há divergência entre o acórdão ora embargado e outro proferido por esta Suprema Corte.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário divergente de julgado de outro órgão fracionário ou do plenário (art. 1.043 do Código de Processo Civil e art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Na espécie vertente, a parte embargante opôs embargos de divergência tendo como paragonado julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, incabíveis. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DO PLENÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 585.535-EDv-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Plenário, DJe de 2/2/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DO PLENÁRIO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 957.223-AgR-EDv-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Plenário, DJe de 6/2/17).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.627 **(222)**

ORIGEM : 187627 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
IMPTE.(S) : RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO (122581/MG)

Despacho:

Vistos.

Habeas corpus impetrado por Raimundo José dos Reis Filho, em causa própria, no qual almeja a aplicação de benefício ligado à execução de sua pena.

Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal e a Defensoria Pública da União firmaram, em 6/12/18, acordo de cooperação técnica para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere às hipóteses como a dos autos, **determino** à Secretaria a adoção das medidas necessárias ao encaminhamento do feito à DPU.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.998 **(223)**

ORIGEM : 187998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : CLEDERSON JARDEL POERSCH
IMPTE.(S) : CLEDERSON JARDEL POERSCH (84863/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRACÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:
Vistos.
Habeas corpus, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o prefeito do Município de Barracão-PR que instituiu a proibição de circulação de pessoas, entre o horário de 21:00 às 5:00 horas, como medida de prevenção sanitária, através do decreto nº 153/2020.
Examinados os autos, decido.
O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a autoridade coatora apontada pelo(a) impetrante não está sujeita à jurisdição da Corte (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (RISTF, art. 13, V, d, c/c art. 21, § 1º).
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

HABEAS CORPUS 188.361 **(224)**
ORIGEM : 188361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE HENRIQUE MACHADO E SILVA (083265/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:
Vistos.
Habeas corpus impetrado por advogado(a), no qual se aponta como autoridade coatora Tribunal de Segundo Grau.
Examinados os autos, decido.
O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que não detém legitimidade para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato omissivo ou comissivo de Juiz singular e de Tribunal de Segundo Grau, não tendo o(s) paciente(s) foro por prerrogativa de função nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.391 **(225)**
ORIGEM : 188391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : BRENDA COSTA DA SILVA
PACTE.(S) : EDUARDO FONTANA FERNANDES
PACTE.(S) : FRANCIELLI RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Despacho: Idêntico ao de nº 224

HABEAS CORPUS 188.543 **(226)**
ORIGEM : 188543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ROBERSON SANT ANA PEREIRA
IMPTE.(S) : ANTONIO SILVA CORREIA E CARVALHO (189957/MG)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho: Idêntico ao de nº 224

HABEAS CORPUS 188.622 **(227)**
ORIGEM : 188622 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : H.S.
IMPTE.(S) : ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 224

HABEAS CORPUS 188.537 **(228)**
ORIGEM : 188537 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : MARCOS CEZAR KAIMEN
IMPTE.(S) : DAIANA JENIFFER DANTA MENEGUELLI (51605/PR)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Decisão:
Vistos.
Habeas corpus impetrado em favor de Marcos Cezar Kaimen, apontando como autoridade coatora Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná/PR.
Decido.
Há óbice jurídico-processual para o conhecimento do **writ**.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato da autoridade indicada como coatora, não tendo o(a) paciente(s), no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da CF).
Anote-se, ainda, que este Supremo Tribunal, em julgamento plenário do HC nº 86.834/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, que implicou no cancelamento da Súmula nº 690/STF, firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar **habeas corpus** no qual figure, como autoridade coatora, Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, é do Tribunal de Justiça local.
Confira-se o teor daquele julgado:
"COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do **habeas corpus** é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - ATO DE turma recursal. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os **habeas** impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS** - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (DJ de 9/3/07).
No mesmo sentido: HC nº 94.313/MG, decisão monocrática, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 23/4/08; HC nº 92.332/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/11/07; HC nº 90.905/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 11/5/07; e HC nº 89.378/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 15/12/06, entre outros.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Tribunal de Justiça local para que adote as providências que julgar cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

HABEAS CORPUS 188.587 **(229)**
ORIGEM : 188587 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ADRIANO RIBEIRO CALAZANS
IMPTE.(S) : THIAGO SEBE LEAL (115774/MG)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPÉ

Decisão:
Vistos.
Habeas corpus impetrado por advogado (a), no qual se aponta como autoridade coatora o Juízo de Primeiro Grau.
Examinados os autos, decido.
O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que não detém legitimidade para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato omissivo ou comissivo de Juiz singular e de Tribunal de Segundo Grau, não tendo o(s) paciente(s) foro por prerrogativa de função nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ao Tribunal de Justiça local para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.589 **(230)**
ORIGEM : 188589 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : SABRINA DALABRIDA DA CRUZ
IMPTE.(S) : GRAZIELA LIMEIRA (73579/PR)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Despacho: Idêntico ao de nº 229

HABEAS CORPUS 188.627 **(231)**
ORIGEM : 188627 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOAO LUIS DALLARTE
IMPTE.(S) : FRANCIS DANIEL PIO (342569/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Despacho: Idêntico ao de nº 229

HABEAS CORPUS 188.644 **(232)**
ORIGEM : 188644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JULIO CESAR CORREIA RIBEIRO
IMPTE.(S) : JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

DECISÃO:
Vistos.

Habeas corpus impetrado por advogado(a), no qual se aponta como autoridade coatora Juízo de primeiro grau.

Examinados os autos, decido.

O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que não detém legitimidade para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato omissivo ou comissivo de Juiz singular e de Tribunal de Segundo Grau, não tendo o(a) paciente(s) foro por prerrogativa de função nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea 'd', c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Tribunal competente para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

HABEAS CORPUS 188.700 **(233)**
ORIGEM : 188700 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JERRI ADRIANO
IMPTE.(S) : JENILSON MERLIN DE OLIVEIRA (15110/SC)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:
Vistos.

Habeas corpus impetrado por advogado(a), no qual se aponta como autoridade coatora Tribunal de Segundo Grau.

Examinados os autos, decido.

O caso escapa à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que não detém legitimidade para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato omissivo ou comissivo de Juiz singular e de Tribunal de Segundo Grau, não tendo o(s) paciente(s) foro por prerrogativa de função nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, inciso I, alíneas d e i).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus** (art. 13, incs. V, alínea d, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua **remessa** ao Superior Tribunal de Justiça para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.742 **(234)**
ORIGEM : 188742 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ANDRE GUERRA MUTO
IMPTE.(S) : CLEBER STEVENS GERAGE (355105/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 233

HABEAS CORPUS 188.744 **(235)**
ORIGEM : 188744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JEFFERSON RAMOS RODRIGUES
IMPTE.(S) : MICHEL DA SILVA MARTINS (229848/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 2135444-73.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 233

HABEAS CORPUS 188.774 **(236)**
ORIGEM : 188774 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : BENEDITO GARCIA
IMPTE.(S) : ALLAN FELIPE ALVES GARCIA (398680/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 233

HABEAS CORPUS 188.791 **(237)**
ORIGEM : 188791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS MORAES
IMPTE.(S) : ILANA MARTINS LUZ (31040/BA, 423381/SP)
IMPTE.(S) : OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (375519/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 233

HABEAS CORPUS 188.727 **(238)**
ORIGEM : 188727 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : V.F.P.
IMPTE.(S) : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ, 145333/SP)
IMPTE.(S) : THIAGO FERREIRA BATISTA (152647/RJ, 349862/SP)
IMPTE.(S) : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
IMPTE.(S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
IMPTE.(S) : ANTONIO EDUARDO DE MORAES (84471/RJ)
IMPTE.(S) : RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
IMPTE.(S) : JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ)
IMPTE.(S) : EDUARDO CORTE REAL FINAMORE (199511/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.

Vieram estes autos conclusos à Presidência com a seguinte certidão da Secretaria:

"Neste Habeas Corpus, impetrado em favor de Vinícius Ferreira Peixoto, ataca-se decisão do Relator do HC nº 592.352 do Superior Tribunal de Justiça e busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente decretada nos autos do processo nº 5010476- 42.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da chamada 'Operação Favorito'.

Na denúncia oferecida (eDoc 47, fls. 82 e seguintes), o Ministério Público Federal indica que:

'A presente denúncia é desdobramento das Operações 'Favorito', 'Quinto do Ouro' e 'Cadeia Velha', e das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal conduzidas no bojo do IPL nº 38/2019-11 SR/PF/RJ. Nesse contexto, apurou-se a prática de crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

envolvendo o empresário MÁRIO PEIXOTO e pagamentos de vantagens indevidas feitos a Conselheiros do TCE/RJ, Deputados Estaduais e outros agentes públicos, com o intuito de obter contratos e facilidades no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se, para tanto, de complexa rede de empresas constituídas com familiares e pessoas de confiança'. (Grifos nossos)

Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte, não foi possível encontrar nenhum processo vinculado às origens cadastradas na autuação deste feito.

Todavia, é possível verificar a existência de processos vinculados às Operações 'Cadeia Velha' e 'Quinto do Ouro'. A chamada 'Operação Cadeia Velha' teve origem no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, em resumo, buscava investigar recebimento de vantagens indevidas por parte de Deputados Estaduais do Rio de Janeiro.

O primeiro processo distribuído nesta Corte relativo à esta Operação foi o HC nº 150.839, em 21/11/2017, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli. Em decisão da Presidência desta Corte nos autos do HC nº 151.358, foi confirmada a prevenção do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli para esta Operação.

Posteriormente, por sucessão, os processos relativos à 'Operação Cadeia Velha' passaram a ser distribuídos para a Exma. Sra. Ministra Carmén Lúcia (por vinculação, por exemplo, ao RHC nº 164.331).

Por sua vez, a 'Operação Quinto do Ouro' teve origem no Superior Tribunal de Justiça e investigava o recebimento indevido de vantagens por parte de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O primeiro processo relativo à "Operação Quinto do Ouro" foi distribuído neste Supremo Tribunal Federal em 21/12/2017 (HC nº 151.873, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello).

Considerando o exposto, consultamos Vossa Excelência, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 558, o procedimento adequado para a distribuição deste Habeas Corpus. "

Decido.

Consoante se infere dos autos, a presente impetração objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada nos autos do processo nº 5010476- 42.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da denominada "Operação Favorito".

Por sua vez, a Secretaria Judiciária diligentemente apontou que os sistemas informatizados da Corte não registram a existência de outros processos vinculados às origens cadastradas na autuação deste **habeas corpus.**

Nessa conformidade, **determino** a livre distribuição da impetração.

Publique-se

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.988 **(239)**

ORIGEM	: 8988 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: THAIS DE PAULA FANTASIA (281715/SP)
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário protocolado na Corte e autuado como petição, interposto contra decisão proferida pelo STJ no bojo do HC 579.097/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso é manifestamente incabível, dada a sua inadmissível interposição diretamente nesta Suprema Corte. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NESTA CORTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RHC nº 119.269, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/12/13)

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA POR VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Pet nº 7.517-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 7/8/18)

"Recurso ordinário constitucional contra denegação de 'habeas corpus' (art. 119, II, 'c', da C.F.). Interposição junto à Secretaria do S.T.F. e não na do Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido, sem prejuízo do que foi interposto concomitantemente perante o Tribunal de origem. Em se tratando de recurso ordinário contra acórdão denegatório de 'habeas corpus', deveria ter sido interposto, perante o Tribunal de origem, nos próprios autos em que proferido o julgado (artigos 119, II, 'c', da C.F. 310 e 312 do R.I.S.T.F., 578 e 667 do C.P.Penal) e não diretamente junto ao S.T.F." (HC nº 66.489, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 9/9/88)

No mesmo sentido destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Pet nº 7.028/SP Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/17; e Pet nº 8.146, Relator o Ministro **Luiz Fux** (Vice-Presidente), DJe de 9/4/19.

Anoto, todavia, a existência de precedentes que autorizam o recebimento deste recurso ordinário como habeas corpus substitutivo. **Vide** por exemplo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. O recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto diretamente a esta Corte, deve ser conhecido como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. É legítima a manutenção da prisão preventiva do paciente quando há no decreto de prisão elementos que demonstrem concretamente não terem cessado as atividades da organização criminosa à qual ele é acusado de pertencer e que evidenciem sua periculosidade." (RHC nº 85.112, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 5/8/05)

Nessa conformidade, **recebo** a presente petição com **habeas corpus** substitutivo e **determino** a sua distribuição entre os membros da Corte na forma regimental.

À Secretária para as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.127 **(240)**

ORIGEM	: 10024282520188260157 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CUBATAO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECDO.(A/S)	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ECIO LESCRECK FILHO (215321/SP)

Despacho:

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Posteriormente, os autos retornaram a esta Corte.

Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.085.550 **(241)**

ORIGEM	: 00044045020154030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: FABIANO PEREIRA TAMATE (218590/SP)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI (321730/SP)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO DE BARROS MELLO NEVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 240

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.578 **(242)**

ORIGEM	: 14044246620188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA (12207/MS)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Despacho: Idêntico ao de nº 240

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.180 **(243)**
ORIGEM : 8031033020174058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA CABRAL
ADV.(A/S) : IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA (14993/RN)

Despacho: Idêntico ao de nº 240

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.167 **(244)**
ORIGEM : 20809847320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NATHIELI FRANCINE FRANCO
ADV.(A/S) : LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (335108/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 240

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.936 **(245)**
ORIGEM : 00004954920134058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE REMIGIO
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA (12314-B/PB, 01145/PE)

Despacho:
A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Posteriormente, os autos retornaram a esta Corte.
Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.149.358 **(246)**
ORIGEM : PROC - 00357879520158250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
RECDO.(A/S) : UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADV.(A/S) : KELVIN EVILACIO BARBOSA SILVA (46996/BA, 1003A/SE)

Despacho: Idêntico ao de nº 245

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.342 **(247)**
ORIGEM : 00171495420134013600 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MAXVINIL TINTAS E VERNIZES S.A
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO
Vistos.
Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.319 **(248)**
ORIGEM : PROC - 50234431320184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CLEO SILVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA (61957/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Despacho:
A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Posteriormente, os autos retornaram a esta Corte.
Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.787 **(249)**
ORIGEM : 00045783920094036121 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI
ADV.(A/S) : GILBERTO DONIZETI DE SOUZA (199643/SP)
ADV.(A/S) : DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA (250391/SP)
RECDO.(A/S) : RUBENS DA COSTA MANSO
ADV.(A/S) : WILLIAM FREITAS DOS REIS (117040/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.081 **(250)**

ORIGEM : 02604115420118040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : MAIKO SANTOS SOUZA
RECDO.(A/S) : NADUA OLIVEIRA MOURA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : RAMON ALVES DA SILVA
RECDO.(A/S) : MICHEL DE SOUZA BAHIENSE
RECDO.(A/S) : ADERLENE ATAIDE LIMA
ADV.(A/S) : MARTHA MAFRA GONZALEZ (4103/AM)
INTDO.(A/S) : MUHAMA DE BARROS SULAIMAN
ADV.(A/S) : ALAN HEGERTON FACANHA FELIX (9353/AM)
ADV.(A/S) : JERONIMO PEREIRA DA SILVA NETO (9509/AM)
ADV.(A/S) : FABIO CRISTIANO MOURA DE FREITAS (10756/AM)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.
O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.731 **(251)**

ORIGEM : 200770020043785 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR, 84073A/RS)
ADV.(A/S) : JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.514 **(252)**

ORIGEM : 50268179520144047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição nº 49.989/2020).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.653 **(253)**

ORIGEM : 08015429320164058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GRECIA RODRIGUES CARVALHO FRAZAO
ADV.(A/S) : CARLOS FABIANO ANDRADE DE JESUS (9573/SE)
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ BERTIN JUNIOR (41326/DF, 39543/GO, 1035A/SE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.
O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.139 **(254)**

ORIGEM : 90738136320078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : BERENALDO JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA (26144/SP)

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 31/03/2009, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 06/05/2009.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 508, **caput**, do CPC/73, c/c o art. 188 desse código e a LC 73/93.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.438 **(255)**

ORIGEM	: 00132671920034047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ALDO LOPES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO (12223/SC)
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO (16135-A/MS, 11222/SC)

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e por UNIÃO com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO .

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.471 **(256)**

ORIGEM	: 08029746820164058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE BODOCO
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.719 **(257)**

ORIGEM	: 10024143058790001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ELIETE RODRIGUES LEITE
ADV.(A/S)	: LEONARDO JOSE SANTANA (26687/ES, 40189/GO, 104617/MG)
ADV.(A/S)	: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 01643/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)
ADV.(A/S)	: GILMARA APARECIDA DE CASTRO (26681/ES, 40234/GO, 96833/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.078 **(258)**

ORIGEM : 50079494520174040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : DANILO ROBERTO FERREIRA TERRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA (13096/PR)
ADV.(A/S) : LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 22732/DF, 52887/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.233 **(259)**

ORIGEM : 50083095920184047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NOBRE PAINEIS LTDA
ADV.(A/S) : ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.241 **(260)**

ORIGEM : 00211369620098060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : LOURDES AMELIA GONDIM CAVALCANTE EVANGELISTA
ADV.(A/S) : ANA LIGIA PEIXE LARANJEIRA (7300/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.302 **(261)**

ORIGEM : 08038740220198150001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HELLINTON DE SOUSA (23865/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 21/11/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 12/02/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.680 **(262)**

ORIGEM : 00057632820188260009 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL - PENHA DE FRANÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV.(A/S) : FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (172579/SP)
RECDO.(A/S) : DALCY PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDEMAR BORGES DE SOUZA (310967/SP)

DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário admitido pela Corte de origem como representativo de controvérsia.

O Presidente da Turma Recursal, ao admitir o apelo extremo, destacou que o "direito à saúde previsto na Constituição Federal é tema sensível na esfera dos Juizados Especiais Cíveis porque é a fundamentação que lastreia quase todas as ações em face de planos de saúde e estabelecimentos hospitalares privados".

No casos dos autos, a ação foi julgada procedente para declarar a inexibilidade do valor dos serviços médicos cobrado pela demandada, no montante de R$ 5.091,91, bem como para condená-la ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00, pela indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Verifica-se dos autos que o feito não possui nenhuma peculiaridade apta para afastar a incidência ao caso do Tema 800 da repercussão geral (ARE nº 835.833/RS), no qual o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.685 **(263)**

ORIGEM : 00006466620188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PRISCILA ALVES FILHO DE LIMA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.689 **(264)**

ORIGEM : 200372000143128 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANTOS NASCIMENTO MIRANDA BAGIO
ADV.(A/S) : SERGIO PIRES MENEZES (6430/SC, 187265/SP)
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE (22405/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.690 **(265)**

ORIGEM : 00067761320054047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE/SC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.826 **(266)**

ORIGEM : 00119867620114036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.867 **(267)**

ORIGEM : 00006579520188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CELINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.871 **(268)**

ORIGEM : 00009039120188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALCEU GRANDI
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.875 **(269)**

ORIGEM : 00010562720188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.877 **(270)**

ORIGEM : 00011472020188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LAERCIO APARECIDO BOLOTARI
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.299 **(271)**

ORIGEM : 08001136820168150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : Q. F. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : ISAAC FERREIRA COSTA (15200/PB)
ADV.(A/S) : TACITO RIBEIRO FERNANDES (15342/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que houve a prolação de sentença no feito principal (fls. volume 3, página 117).

Conforme já consignou o Supremo Tribunal Federal, a sentença proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos. Desse modo, a apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de seu objeto. A propósito, anote-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão interlocutória. Sentença de mérito proferida na origem. Perda de objeto do apelo extremo. Precedentes. 1. A sentença de mérito proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória liminar que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos, ficando prejudicada a análise do recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% [dois por cento] (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE nº 1.029.299/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 27/9/17).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: (ARE nº 762.313/MG-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/3/14); (AI nº 559.806/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/3/14).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.301 **(272)**

ORIGEM : 00045517320128160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : DIONICE RIBEIRO STIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARQUARDT (34331/PR, 47117/SC)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S) : RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP)
RECDO.(A/S) : IESDE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 06/09/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 30/10/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.535 **(273)**

ORIGEM : 80118162120158110037 - TJMT - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLEDISON GONCALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (7355/A/MT, 1516/RO)
ADV.(A/S) : FABIO MOREIRA PEREIRA (9405/O/MT)
RECDO.(A/S) : PERCIVAL ELEUTERIO DE PAULA
ADV.(A/S) : RICARDO BATISTA DAMASIO (7222/B/MT)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.548 **(274)**

ORIGEM : 200372000063789 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ BERTONCINI UNGARETTI
ADV.(A/S) : SERGIO PIRES MENEZES (6430/SC, 187265/SP)
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE (22405/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.637 **(275)**

ORIGEM : PROC - 50199079820134047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEIDE LINDAURA DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.060 **(276)**

ORIGEM : 50149938620154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA
ADV.(A/S) : LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA (69722/RS)
ADV.(A/S) : ILO DIEHL DOS SANTOS (52096/RS, 292090/SP)
ADV.(A/S) : RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO (51139/RS, 292094/SP)
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/RS, 292092/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.123 **(277)**

ORIGEM : 10558345020168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO BRIGANTI (165367/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 52920/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.330 **(278)**

ORIGEM : 20332821020148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330/SC, 79797/SP)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA APARECIDA BERTE
ADV.(A/S) : RUBENS ANTONIO ALVES (28118/DF, 33497/ES, 229735/RJ, 181294/SP)
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR (303809/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, julgou prejudicado o recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento, por entender ausente o interesse recursal, tendo em vista que houve a prolação de sentença no feito principal.

A prejudicialidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se, nos mesmos moldes, ao apelo extremo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.177 **(279)**

ORIGEM : 07230805920168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CICERO JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (13123/AL)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECDO.(A/S) : AL PREVIDENCIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

A Presidência da Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Temas ns. 5 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

913).

Os autos retornaram a esta Corte com petição de agravo interposto pelo recorrente, na qual se insurge contra a decisão do Tribunal **a quo** que cumpriu a referida determinação da Presidência do STF de aplicação da sistemática de repercussão geral.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedentes firmados com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria, para a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.932 **(280)**

ORIGEM	: 20901596220178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ARANTES NETO
ADV.(A/S)	: ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA (243207/SP)
RECDO.(A/S)	: SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE (224652/RJ, 128132/SP)

Despacho:

Torno sem efeito o despacho de devolução e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.497 **(281)**

ORIGEM	: 20130111884119 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (16785/DF, 181061/RJ, 427551/SP)
RECDO.(A/S)	: PAULO TASSE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS (36129/DF)
ADV.(A/S)	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (15523/DF)

Despacho: Idêntico ao de nº 280

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.928 **(282)**

ORIGEM	: 03251500720148240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (29961/SC)
RECDO.(A/S)	: DALVA DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA FLORA WINCKLER (16827/SC)

Despacho:

Torno sem efeito o despacho de devolução e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Prejudicado o pedido de distinção.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.123 **(283)**

ORIGEM	: 07088566720198070003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
ADV.(A/S)	: FREDERICO JOSE FERREIRA (58867/DF, 107016/RJ)
ADV.(A/S)	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA (22915/DF)
RECDO.(A/S)	: KASSYA RIBEIRO AMARO
ADV.(A/S)	: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS (41407/DF, 40705/GO, 346422/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 282

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.291 **(284)**

ORIGEM	: 08005231320128120013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GILDA PEREIRA KOHLER
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S)	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S)	: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 17482-A/MA, 99830/MG, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP)

DECISÃO:

Vistos.

A Presidência desta Suprema Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema n. 33).

Os autos retornaram a esta Corte com petição de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, na qual se insurge contra a decisão do Tribunal **a quo** proferida com base na aplicação da sistemática de repercussão geral.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, é manifestamente incabível o agravo deduzido neste feito.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de "agravo de instrumento" (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.724 **(285)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 02542701920198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:
Vistos.
A Presidência da Corte determinou a devolução destes autos à instância de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Temas ns. 318, 339 e 660).
Os autos retornaram ao Supremo Tribunal Federal por ato do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual suscitado eventual descompasso entre a questão tratada no caso concreto e a matéria objeto do paradigma da repercussão geral quanto ao Tema 318.
Examinados os autos, decido.
Na espécie vertente tem-se equívoco na indicação do paradigma da repercussão geral, cuidando-se da controvérsia descrita no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.351, Tema nº 1093: há repercussão geral.
Ante o exposto, mantenho a devolução destes autos à origem, agora sob o Tema nº 1093 da repercussão geral, para que sejam observados os procedimentos previstos nos incisos do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). .
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.795 (286)
ORIGEM : 00000724420188230000 - Número não informado - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCED. : RORAIMA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A.V.B.
ADV.(A/S) : JOAO FELIX DE SANTANA NETO (91-B/RR)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.
Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.
Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.979 (287)
ORIGEM : 08292849320188205001 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JAERCIO GOMES VIDAL
ADV.(A/S) : ROBERTO BARROSO MOURA (7388/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO-PM CONCEDIDA AO AUTOR COM RESPALDO LEGAL NA LCE 515/14. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO ATO A PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DESSE REGIME JURÍDICO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. SÚMULA 31 DA TUJ-TJRN. REGRA DE TRANSIÇÃO CONSTANTE DO REGIME JURÍDICO VIGENTE CUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DENTRO DO PRAZO DO ART. 29, §2º. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO DE 3° SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LCE 515/14. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- Afigura-se indevida a pretensão autoral de obter projeção dos efeitos da sua promoção para Cabo-PM, realizada administrativamente a contar de 25.12.2015, à data de 24.04.2010 ou 15.02.2012 – pois implica em aplicação retroativa da atual legislação a fatos ocorridos antes de sua vigência. Carece de juridicidade tal pedido, posto que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a retroatividade das leis (art. 5º, XXXV, da CRFB e arts. 1º, caput, e 6º, caput, da LINDB). - Tempus regit actum, como adverte a parêmia latina, significa que a irretroatividade das leis é penhor de existência do próprio princípio da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição, porquanto não se entende como possa alguém – o Estado, no caso – estar obrigado por lei que ainda não foi introduzida na órbita jurídica. - Entendimento consolidado na Súmula nº 31 da Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Norte – TUJ. - Sendo incabível a retroação da promoção à Cabo-PM, resta prejudicado o pleito pela ascensão à graduação de 3º Sargento, ante o não implemento do requisito temporal. - Não merece prosperar a impugnação do Recorrido à concessão da gratuidade de justiça, porquanto o referido benefício, consoante jurisprudência assentada do STJ, pode ser concedido a partir da simples afirmação da parte de que não possui condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; 42 da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).
"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).
Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 1.258.486/RN, Rel. **Min. Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/4/2020.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 21 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.453 **(288)**

ORIGEM	: 00084603820144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: GILDO NEVES BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO (11201/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA TAXA DE OCUPAÇÃO. SUSPENSÃO.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal que cobrava taxa de ocupação, determinando a extinção da execução, por entender o magistrado que a parte embargante, na condição de proprietária do imóvel, não fora notificada pessoalmente do procedimento de demarcação do terreno de marinha, o que feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Honorários advocatícios fixados em R$2.000, 00 (dois mil reais).

2. Em suas razões recursais, defende a Fazenda Nacional a desnecessidade de intimação pessoal dos processos demarcatórios, pois, segundo defende, o imóvel objeto da execução fiscal se encontra devidamente individualizado pela Secretaria de Patrimônio da União, com a indicação de seu endereço, e a especificação da área total do terreno. Destaca que, tratando-se de propriedade originária do imóvel, decorrente da própria Constituição, a ausência de registro na matrícula do imóvel não constitui óbice à cobrança da taxa de ocupação.

3. Acrescenta que não existe qualquer exigência legal deteminando que o ocupante do imóvel construído em terreno de marinha deva ser notificado pessoalmente acerca do procedimento demarcatório. Traz precedentes favoráveis à sua tese.

4. A sentença recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do Egrégio STJ e deste órgão fracionário no sentido de que, em atençãoà máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF/ 1988), é imprescindível a notificação pessoal dos interessados nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha sempre que identificados e certo o domicílio, e, quando não, aí possível a notificação por edital prevista no art. II do Decreto-Lei n° 9.760/1946.

5. Assim, a melhor interpretação é a que prestigia o contraditório, a ampla defesa e o dever de transparência e informação da Administração. A autorização para que a Administração notifique por edital se restringe aos interessados incertos ou àqueles sem endereço conhecido ou não encontrados no endereço informado ao Poder Público.

6. "Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "a notificação pessoal dos interessados, quando certos e identificados, deve ser observada no procedimento de demarcação de terrenos da marinha" (AGRESP 1198334, DJE 05/11/2010). Há nos autos evidência de que a referida convocação se aperfeiçoou pela via editalícia, de modo que o procedimento demarcatório ora combatido deve ser anulado, afastando-se a cobrança dos encargos dele decorrentes. 4. Manutenção da sentença que a anulou o procedimento dernarcatório em relação ao imóvel do autor/apelado, declarando que dito imóvel não se enquadra como terreno de marinha até que a SPU, observando os procedimentos legais, reavalie tal situação, mantendo, por conseguinte, a suspensão de qualquer cobrança a título de laudêmio, foro ou taxa de ocupação, enquanto não reavaliada a situação do imóvel. 5. Apelação improvida." (TRF5. 08019009220154058500, APELREEX/SE, Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, (conv.), 4" Turma, Julgamento: 07/03/2016

7. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que a anulou o procedimento demarcatório em relação ao imóvel do autor/apelado, mantendo, por conseguinte, a suspensão de qualquer cobrança a título de laudêmio, foro ou taxa de ocupação, enquanto não reavaliada a situação do imóvel. [10].

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, LV, 20, inciso VII, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.338 **(289)**

ORIGEM	: 10302172020188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VALDEMIR HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO (321988/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.084 **(290)**
ORIGEM : 00655523620134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PEDRO ALVES MORATO FILHO
ADV.(A/S) : VILSON ANTONIO DA SILVA (80307/MG)
ADV.(A/S) : CAMILLA SARAIVA DIAS (109222/MG)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.594 **(291)**
ORIGEM : 2018000-10.0283.7.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARNAIBA
ADV.(A/S) : HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (6544/PI)
ADV.(A/S) : MATEUS GONCALVES DA ROCHA LIMA (15669/PI)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ORLANDO PASCOAL DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO (14933/PI)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.649 **(292)**
ORIGEM : 00206689320064036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP)
ADV.(A/S) : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA (216360/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (182632/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Descisão:
Trata-se de pedido de homologação da desistência da ação de mandado de segurança.
Decido.
A jurisprudência da Corte reconhece a possibilidade de desistência, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, independentemente da aquiescência da parte contrária. Nesse sentido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido". (RE 669.367, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe de 30/10/2014)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.775 **(293)**
ORIGEM : 00067897920124036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO DULGHEROFF NOVAIS (237866/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1100), decidiu que: Em julgamento.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.929 **(294)**
ORIGEM : 00000046420198269025 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO MUNIZ DE FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO QUEIROZ (249042/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.049 **(295)**

ORIGEM : EAREsp - 1359842 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SAVIO BORGES SILVEIRA
ADV.(A/S) : MAURO ZICA NETO (34460/GO)
RECDO.(A/S) : SINDIGOIÂNIA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIANIA
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por SAVIO BORGES SILVEIRA contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Decido.

Quanto à insurgência veiculada no apelo extremo interposto contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Já quanto à insurgência contra o acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.302 **(296)**

ORIGEM : 00035584320158050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : JURANDIR BISPO DE SENA
ADV.(A/S) : LEONARDO PEREIRA DE MATOS (22198/BA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.635 **(297)**

ORIGEM : PROC - 50226557220184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IVANETE CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : SIEIRO PAULINO SILVA JUNIOR (77139/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1007 DO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905).

1. É devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.

2. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8312/1991, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (Tema 1007 do STJ).

3. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

4. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

5. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

6. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.054 **(298)**

ORIGEM : 00103801820088190028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAURO ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN TAVARES ROSSI (97873/RJ)
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO ALVES (14586/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi julgado prejudicado pelo Superior Tribunal de Justiça haja vista a declaração de extinção de punibilidade do recorrente.

Assim, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo interposto.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/5/08; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **CármenLúcia**, DJ de 28/11/07.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.170 **(299)**

ORIGEM : PROC - 00119471320145180009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (9362/GO)
RECDO.(A/S) : JOSE MAXIMO RAMOS
ADV.(A/S) : CARMEN MAGDA DE MELO (2997/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.325 **(300)**

ORIGEM : proc - 00710114120188130707 - TJMG - TURMA RECURSAL DE VARGINHA - 2ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAPHAEL PINTO VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (159033/MG)
RECDO.(A/S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : THASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA (176439/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.326 **(301)**

ORIGEM : 03808282420088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : IRIA DONARIA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA FLAVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA (148794/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CIVEL. PECULIO *POST MORTEM*. ESPOSA DE SERVIDOR FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 26, INCISO III, 1, E ART. 45, § 1°, 1, DA LEI ESTADUAL N° 285/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFICIO. LEI VIGENTE A DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA SUMULA N° 34 DO STJ. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO VERBETE 76 DA SUMULA DE JURISPRUDENCIA DO TJERJ E ENUNCIADO 42 DO FETJ. DECISÃO OUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO QUE REPRODUZ OS ARGUMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE PERQUIRE APENAS A APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXXVI; 24, XII e § 4°; 40, § 12 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público**. Pecúlio post mortem**. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.196.797/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 19/6/19).

Também nesse sentido: ARE nº 1.162.766/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 19/11/18; ARE nº 995.292/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 24/4/17 e ARE n° 700.035/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 6/12/12).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.680 **(302)**

ORIGEM : 00025524020144036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COOPEVO COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE VOTUPORANGA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO MARCHIORI (199440/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1072485 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 985 e 1100, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 985: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 1100: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.836 **(303)**

ORIGEM : 00059494020108260459 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV.(A/S) : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA (209957/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que há pedido de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de reconhecer, também na instância extraordinária, a possibilidade da homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quando postulado por procurador habilitado com poderes específicos.

Ademais, cabe ao juízo de origem, a apreciação de atos executórios dentre os quais estão a fixação de honorários advocatícios e a destinação de depósitos judiciais. Nesse sentido, anote-se:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. homologação de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Necessidade de condenação em verbas de sucumbência. Questão a ser dirimida pelo Juízo de origem. Precedente. 4. Levantamento de depósitos Judiciais. Pedido a ser analisado pelo juízo da execução. 5. homologação de renúncia. Extinção do processo com julgamento de mérito. Art. 269, V, do CPC. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 213.756/PE-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** , DJ de 23/9/05).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/2009. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES. 1. Nos termos do Código de Processo Civil e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, **compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios.** 2. A ausência de referência expressa ao art. 6º da Lei 11.941/2009 não retira do juízo do primeiro grau de jurisdição a competência para fixação dos honorários advocatícios. 3. Agravo regimental desprovido (RE n° 386.103/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 19/11/10).

Dessa forma, a hipótese é de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, posto que deduzida por advogado habilitado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que questões relativos à execução de julgado devem ser analisadas pelo juízo de origem.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.228 **(304)**

ORIGEM : 00335251120128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MULTIMPORTS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : MOYSES BARJUD MARQUES (13496/CE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.357 **(305)**

ORIGEM : PROC - 00020010720145020027 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FABIO DA SILVA
ADV.(A/S) : FLAVIO ROBERTO RIZZI (213410/SP)
ADV.(A/S) : ANGELA EDILENA DA SILVA (275383/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CR5 BRASIL SEGURANCA LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.359 **(306)**

ORIGEM : PROC - 50185861720114047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AYDE BRANCO LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IRACEMA ELIS DE FARIA (03140/PR)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.501 **(307)**

ORIGEM : 7074985400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JOAO OSTO PARO
ADV.(A/S) : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA (209957/SP)
ADV.(A/S) : SUELLEN DA SILVA NARDI (300856/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tanabi. LF n° 4.771/65, art. 2° e 16. Recomposição em propriedade rural de cobertura florestal e averbação no Cartório Imobiliário da área de reserva legal. - 1. Reserva legal. Recomposição florestal. O art. 16 do Código Florestal, seguindo legislação mats antiga, reservou 20% das áreas privadas para preservação da cobertura florestal. A obrigação de recompor a cobertura decorre da LI n° 7.803/89 de 18.7.1989 que, ao acrescentar o § 2° ao art. 16 do Código Florestal, desvinculou a reserva legal da pré - existência de matas ao estabelecê-la em no mínimo 20% 'de cada propriedade' e ao determinar sua averbação no cartório imobiliário e criou condições para a recomposição florestal ao nela vedar o corte raso (que implica na não exploração e na recomposição da vegetação); e da LF n° 8.171/91 que, ao cuidar da política agrícola, determinou no art. 99 a recomposição das matas na reserva legal. Obrigação que decorre, ainda, do dever genérico de reparar o dano ambiental (CF, art. 225 § 3°. LF n° 6.938/81 art. 14 § 1°. CE, art. 194 § 1°. LE n° 9.989/98, art. 1°). - 2. Reserva legal. Averbação. A obrigação de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel foi instituída pela LF n° 7.803/89. Seu cumprimento não implica em aplicação retroativa às propriedades adquiridas antes dela ou em que as matas Já haviam sido derrubadas, mas simples aplicação imediata da lei nova. Jurisprudência pacificada. - 3. Reserva legal. Área de preservação permanente. A área de preservação permanente, se florestada, pode ser incluída no cômputo da reserva legal. Aplicação do art. 16, § 6° da LF no 4.771/65. - 4. Restrições crediticias. O Protocolo Verde. O denominado Protocolo Verde, de 1995, constitui a formação de um grupo de trabalho para analisar formas de introdução da preocupação ambiental na concessão de crédito por entidades públicas e privadas, entre elas a exigência de relatórios ambientais e a priorização de projetos que tragam definida preocupação ambiental. Não implica em restrição de crédito como mencionou o Juiz. Por falta de base legal e pelo rigor da medida, a restrição fica cancelada. - 5. Multa diária. O cálculo da multa por hectare' não encontra fundamento (ático (pois o descumprimento é um só, independente da área da reserva legal) e leva a sanção a patamar exagerado. Redução determinada. - Sentença de procedência. Recurso do réu provido em parte para reduzir a multa a R$500,00 por dia, afastado o critério 'por hectare' e para excluir da sentença as restrições à obtenção de crédito público e privado, com observação.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput e incisos II, XXII, XXXIV, XXXV e LV; 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que no ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.187 **(308)**

ORIGEM : 05173589520194058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS MIGUEL ALMEIDA DE ANDRADE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.745 **(309)**

ORIGEM : 50025650720174036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ACOS F SACCHELLI LIMITADA
ADV.(A/S) : ADRIANO GONZALES SILVERIO (194905/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

O Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema nº 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado.

É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. **Vide**:

"(...)

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE nº 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18).

Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do **leading case** da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE nº 1.238.731/SC, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 24/10/2019; RE nº 1.233.440/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 17/10/2019; RE nº 1.238.092/RS, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 28/10/2019; e RE nº 1.240.949/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/10/2019).

Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, **após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR**, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.759 **(310)**

ORIGEM : 06001024420168040092 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SWISS PARK MANAUS INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA BUZATTO PERES (239449/SP)
ADV.(A/S) : THAIS PIECHOTTKA (307992/SP)
RECDO.(A/S) : LORENA SILVA BAHIA
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR (5788/AM)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.763 **(311)**

ORIGEM : 00061060820044036114 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : PRENSAS SCHULER S A
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES (01113/A/DF, 1276A/MG, 1593-A/RJ, 22207/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.916 **(312)**

ORIGEM : 10070990620178260229 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JORGE NOGUEIRA FRANCO
ADV.(A/S) : JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA (236065/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
ADV.(A/S) : RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (189324/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
ADV.(A/S) : ARIANE DORIGON COSTA (185169/SP)
ADV.(A/S) : TAINA DE ALMEIDA DIAS (418889/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1215727 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1057), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 04/10/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.116 (313)

ORIGEM : 00046758220168250063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : CICERO FERREIRA DA SILVA FUMOS - EPP
ADV.(A/S) : DENISE VIEIRA BARRETO (8051/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.239 (314)

ORIGEM : 50005054020144047024 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA TEREZINHA DOMINGUES LISBOA
ADV.(A/S) : HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES (22040/PR)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – A Reclamação, a teor do art. 105, I, f da Constituição da República, destina-se a garantir a autoridade das decisões desta Corte, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, ou à preservação de sua competência, não servindo como sucedâneo recursal. Precedentes. III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V – Agravo Interno improvido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, XXXV, LXXVII; 60, § 4º, incisos III e IV; 93, inciso IX; e 105, inciso I, alínea "f", 2º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXV; e 93, inciso IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Desse modo, diante da impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, os pedidos veiculados, devem ser formulados na origem, utilizando-se os recursos adequados, caso existam. Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.251 **(315)**

ORIGEM : 09111068920008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MIGUEL ARCANJO GOMES NETO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, constata-se que não existe recurso extraordinário apresentado por A. J. N. G., e, consequentemente, qualquer decisão de admissibilidade que tenha obstado seu recurso. O único apelo extremo existente fora interposto pelo outro acusado, M. A. G. N., o único interessado em reverter a decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário.

Assim sendo, não subsiste interesse recursal da parte ora agravante na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.300 **(316)**

ORIGEM : 10018360720158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA (23016/BA, 2074-A/DF, 2541-A/RJ, 22136/RS, 22281/SC, 172838/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.308 **(317)**

ORIGEM : 07369030320168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANNAMARIA EUTALIA ZUILA BLANDINA LUZIA RESENDE PEIXOTO
ADV.(A/S) : TIAGO BARRETO CASADO (7705/AL)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ADV.(A/S) : LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO (2967/AL)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.413 **(318)**

ORIGEM : 00065970919944036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTOLATINA-COMERCIO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.472 (319)

ORIGEM	: 00054487720078160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S)	: WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES (111170/MG)
ADV.(A/S)	: EULER CUNHA MACIEL (142391/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.674 (320)

ORIGEM	: 70079853842 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
ADV.(A/S)	: LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO (46860/RS)
ADV.(A/S)	: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO (36673/DF, 094205/RJ, 319494/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO (152255/RJ)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DOS SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXPLORAÇÃO DE SHOPPING CENTERS E ESTACIONAMENTO. OBJETO SOCIAL ATIVIDADE PREPONDERANTE IMOBILIÁRIA. PROVA UNILATERAL. NECESSIDADE PROBATÓRIA. 1. A preliminar de nulidade da sentença não é de ser acolhida, pois a decisão recorrida atendeu ao disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que a empresa autora impetra mandado de segurança em face do indeferimento de pedido administrativo pelo Município de Caxias do Sul de imunidade tributária (ITBI) sobre imóvel - Shopping Center. 3. Questão da preponderância da atividade imobiliária que demanda dilação probatória, o que descabe na via do mandado de segurança. Inaplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 37, do Código Tributário Nacional ao caso dos autos, em que não houve a transmissão da totalidade do patrimônio da empresa alienante. Segurança denegada em razão da ausência de prova préconstituída. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 156, inciso II, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ITBI. Integralização de capital social. Isenção. Inatividade da empresa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.225.465/RJ - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 4/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITBI. BENS E DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA EM RAZÃO DA INATIVIDADE ECONÔMICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO" (ARE nº 1.128.935/RS - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Lux**, DJe de 30/11/18).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre transmissão de bens imóveis. Imunidade tributária relativa à integralização de capital social condicionada à verificação da atividade preponderante da empresa. 4. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 1.081.651/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 9/4/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.877 **(321)**

ORIGEM : 07092619220188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RICARDO MAIO GAGLIARDI
ADV.(A/S) : ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES (29358/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.878 **(322)**

ORIGEM : 10152378820168260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RODNEI AZEVEDO SILVA
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA (176755/SP)
ADV.(A/S) : ELIANA LUCIA FERREIRA (115638/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF (251419/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL GOMES CORREA (168310/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA PERISSINI BRUZZESE (212496/SP)
ADV.(A/S) : CLAUDIA SANTORO (155426/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.901 **(323)**

ORIGEM : 00014899720118260160 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INVIVO NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO RUZENE (38684/DF, 120612/SP)
ADV.(A/S) : MAURICIO BRAGA CHAPINOTI (41883/DF, 181769/RJ, 90625A/RS, 174349/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE BARABINO (36930/DF, 43553/PE, 173496/RJ, 83639A/RS, 172383/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Inviável o processamento do recurso extraordinário por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.965 **(324)**

ORIGEM : 00016743320008190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
RECDO.(A/S) : ZENILDA DOS SANTOS VELOSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) 1º, 2º, 60, 150, 156 da Constituição da Constituição Federal, matéria de que não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.062 (325)

ORIGEM : 20150110113373 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VICTORIA GOMES DE ASSIS
ADV.(A/S) : JACKSON DI DOMENICO (18493/DF)
ADV.(A/S) : LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA (23030/DF)
RECDO.(A/S) : CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN
RECDO.(A/S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB/CESB
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.151 (326)

ORIGEM : 10153562320148260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOEL ROCHA PEREIRA
ADV.(A/S) : JAIR VIANA DA SILVA FILHO (281309/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BARUERI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO GUIMARAES (132892/SP)
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SANTA MARIA GARCIA
ADV.(A/S) : SANTINO MACIEL CARDOSO (214399/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.188 (327)

ORIGEM : 0313180169705 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SHIRLEI OLIVEIRA DE ABREU FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO CELIO MEDEIROS DIAS (41409/MG)
RECDO.(A/S) : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (44457/BA, 39277/DF, 31073/GO, 131620/MG, 92885/PR, 185023/RJ, 95838A/RS, 58771/SC, 273843/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.247 (328)

ORIGEM : 22605269020158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF, 16980/ES, 201304/RJ, 329435/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, julgou prejudicado o recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento, por entender ausente o interesse recursal, tendo em vista que houve a prolação de sentença no feito principal.

A prejudicialidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se, nos mesmos moldes, ao apelo extremo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a sentença proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos. Desse modo, a apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de seu objeto. A propósito, anote-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão interlocutória. Sentença de mérito proferida na origem. Perda de objeto do apelo extremo. Precedentes. 1. A sentença de mérito proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória liminar que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos, ficando prejudicada a análise do recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% [dois por cento] (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE nº 1.029.299/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 27/9/17).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: (ARE nº 762.313/MG-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/3/14); (AI nº 559.806/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/3/14).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.295 (329)

ORIGEM : 00006567520114025109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI (094238/RJ, 283985/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (067086/RJ, 244865/SP)
ADV.(A/S) : JULIO SALLES COSTA JANOLIO (119528/RJ, 283982/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO (163879/RJ)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por UNIÃO e por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.298 (330)

ORIGEM : 07076240920188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RODRIGO DUARTE DOMINGUEZ REPRESENTADO POR ALDIRA GUIMARAES DUARTE DOMINGUEZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO administrativo. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. política pública. modelo de tratamento de hemofilia. alteração. ingerência do PODER judiciário. inviabilidade. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao Poder Judiciário cabe revisar os atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, não pode interferir em política pública, sobretudo quando inexiste inércia pelo Poder Público, razão pela qual descabe qualquer intromissão em modelo de tratamento de hemofilia que vise o controle de atendimento de coagulopatias.

2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, caput; 6º; 196 e 198 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Ademais, não há nos autos elementos suficientes que comprovem que o tratamento realizado pela médica do Apelante seja o único eficiente para manter a saúde e a qualidade dele. Por outro lado, também não há provas de que o tratamento a ser realizado no Centro de Referência de Tratamento de Coagulopatias Hereditárias da Fundação Hemocentro de Brasília – FH não considerará as condições clínicas dos pacientes e as peculiaridades de suas enfermidades.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.429 (331)

ORIGEM : 01746429020138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : G.C.P.S.
ADV.(A/S) : JOSE PERDIZ DE JESUS (10011/DF)
RECDO.(A/S) : V.G.P.C.
ADV.(A/S) : JOSE SCALFONE NETO (73153/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 739382 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 657), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 10/06/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.556 (332)

ORIGEM : 00001373920198260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIVALDO ROZENDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO (172172/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ARLETE APARECIDA MASSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO (172172/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); não cabimento de RE vez que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido homenageou a lei local em detrimento da Constituição Federal (Súmula 284/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE vez que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido homenageou a lei local em detrimento da Constituição Federal (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.637 (333)

ORIGEM : 08060815020164058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ALL GREEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU (331848/SP)
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADV.(A/S) : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (61898/DF, 56767A/GO, 108112/MG, 165949/RJ, 373436/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIREITO ANTIDUMPING. ALHO IMPORTADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÕES CAMEX Nº 80/2013 E Nº 13/2016. AVALIAÇÃO DE ESCOPO. ABRANGÊNCIA. CARÁTER INTERPRETATIVO. ART. 154 DO DECRETO Nº 8.058/2013. ALTERAÇÃO DO ESCOPO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX; e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.679 (334)

ORIGEM : 522402620085070014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : AGDA DA SILVA DIAS (34823/DF)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO SAMARONE BRITO XAVIER
ADV.(A/S) : ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS (18027/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT DISPENSA. ITEM II DA OJ-SBDI-1-TST-247. A respeito da alegação de justa causa e de instauração de processo administrativo, o e TRT assim se manifestou . "A recorrida, em depoimento pessoal (fl 176), confessou não ter havido qualquer processo administrativo para apuração da alegada justa causa. A este respeito, inadmissível se considerar como bastantes os documentos de fls 146-153, resumidos a uma solicitação de informação ao empregado e desprovidos dos mínimos elementos capazes de torná-lo idôneo para apuração de suposta falta grave. De fato, não se pode considerar como decorrente de um procedimento a despedida promovida pela recorrida, eis que ocorrida após sumária instrução e sem notícia de qualquer comissão processante, de relatório e de decisão devidamente fundamentada" (fl 321) . Nesse contexto, a respeito das questões fáticas (ausência de processo administrativo e conteúdo dos documentos colacionados), o seguimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST. E pelo prisma de impossibilidade de dispensa dos empregados da ECT sem motivação, a decisão foi proferida em conformidade com o item II da OJSBDI-1-TST-247. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput; 41; 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.731 (335)

ORIGEM : 21417145020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADV.(A/S) : ANA PAULA DOS SANTOS (317028/SP)
RECDO.(A/S) : CLINICA MEDICA CIRURVIDEO - EPP
ADV.(A/S) : DEBORAH REGINA ZAMONER (393215/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.882 **(336)**

ORIGEM : 10186462320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S) : ROGERIO CASSIUS BISCALDI (214980/RJ, 153343/SP)
ADV.(A/S) : ANGELO BUENO PASCHOINI (214992/RJ, 246618/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANGELA MANSOR DE REZENDE FERRAZ CUNHA (106064/SP)
ADV.(A/S) : FREDERICO BENDZIUS (118083/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.894 **(337)**

ORIGEM : 08004383520124058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MANUEL ANISIO LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.897 **(338)**

ORIGEM : 00012673220155020444 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
ADV.(A/S) : FELIPE CHIARINI (320082/SP)
RECDO.(A/S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA (99527/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.912 **(339)**

ORIGEM : PROC - 02052008220085070008 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES (23534/BA)
RECDO.(A/S) : SUELLYTON EDNEY LEANDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : THIAGO CAMARA LOUREIRO (19245/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mostra-se prudente o provimento do agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A reclamada é empresa pública prestadora de serviços públicos, necessitando de finalidade e motivação do ato de dispensa. Nesse sentido, inclusive, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I desta Corte, específico em relação à ECT. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece firme o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo possível o deferimento de honorários de advogado pela mera sucumbência. Conhecido e provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, caput, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV; 37, caput; 41; 173, § 1°, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.928 **(340)**

ORIGEM	: PROC - 00009607820155020444 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
ADV.(A/S)	: FELIPE CHIARINI (320082/SP)
RECDO.(A/S)	: ANGELICA ARAUJO DA PAIXAO
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA (99527/SP)
ADV.(A/S)	: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (42501/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.965 **(341)**

ORIGEM : 08019218620154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 564354 e o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 76 e 339, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 76: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 28/02/2011, e

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

Anote-se que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem determinado a aplicação desse tema independentemente da data de início do benefício: RE n. 1.085.209-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe 30.4.2018; RE n. 1.084.438-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 12.4.2018; RE n. 1.100.152- ED-AgR, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe 26.11.2018; RE n. 1.054.294-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe 9.10.2018; e RE n. 1.113.573-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe 9.10.2018. O acórdão desse último feito está assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.970 **(342)**

ORIGEM : 26177520105120016 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GEOVANE SCHMITT
ADV.(A/S) : NILSON MARCELINO (22852/SC)
RECDO.(A/S) : TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (124625/RJ, 177399/SP)
RECDO.(A/S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONCALVES (09833/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.976 **(343)**

ORIGEM : PROC - 00941405620025010049 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP)
RECDO.(A/S) : FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEX GUEDES PROENCA DA COSTA (96608/RJ, 278665/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DISPENSA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Logo, conclui-se que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Agravo de instrumento desprovido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput; 41; 173, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.004 **(344)**

ORIGEM	: 398005720085150084 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S)	: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA (23844/A/MT, 205337/SP)
ADV.(A/S)	: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (17279/DF)
RECDO.(A/S)	: VAGNER FERREIRA SILVA
ADV.(A/S)	: OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS CRASOVICH (258810/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. A decisão do Regional no sentido de não ser possível a dispensa imotivada de empregado da ECT está em harmonia com o entendimento desta Corte, nos moldes da OJ-SBDI-1 n.º 247, item II. Assim, inviabiliza-se o prosseguimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput; 41; 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.016 **(345)**

ORIGEM	: 08010758620188120006 - TJMS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CARNEIRO & PEREIRA EMPREEMDIMENTO E ENGENHARIA LTDA - ME
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: SANTA MARIA - AUTO PECAS, OFICINA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA (18847/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.023 **(346)**

ORIGEM : 07088713820088210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONJUNTO RESIDENCIAL CASTOR
ADV.(A/S) : LUCIANO PIRES PEREIRA (69726/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. Verificada a inocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas pelo art. 966 do CPC, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ausência de violação à norma legal, na medida que a interpretação da Lei Estadual é questão controversa neste Tribunal. A ação rescisória não serve de sucedâneo recursal, não podendo ser utilizada com o fim de rediscutir questão devidamente apreciada. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 22, IV e 84, VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.024 **(347)**

ORIGEM : 10008367620158260568 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA (120343/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.034 **(348)**

ORIGEM : 200051010190051 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ESTEVES WEISSMANN (150252/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.078 **(349)**

ORIGEM : 01396344020198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ELTON NIETIEDT
RECDO.(A/S) : RUBENS CARLOS PAGANELLA DO PRADO
ADV.(A/S) : GABRIEL PAULI FADEL (7889/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.098 (350)

ORIGEM	: 50145231420174030000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADV.(A/S)	: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (53704/DF, 31050/ES, 80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP)
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 02/03/2006, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito.

2. Assim, considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa em 03/03/2011, a execução fiscal foi proposta em 04/04/2011 e a citação ocorreu em 13/05/2011, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Ressalto que, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

4. Os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.

5. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.

6. No que diz respeito à CDA, observo que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do §5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.

7. Agravo desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confiram-se, ainda, em casos semelhantes, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre o prazo prescricional demanda a análise de legislação infraconstitucional, Decreto-Lei 20.910/32. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – Agravo regimental improvido" (AI nº 764.126-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/11).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prescrição. Decreto-Lei 20.910/32. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE nº 938.349-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 11/5/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.149 (351)

ORIGEM	: 10093414620188260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SINDEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (116800/SP)
ADV.(A/S)	: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (97365/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: MARINA MACHADO FORTI (268992/SP)
ADV.(A/S)	: JULIANA FUCCI DALL OLIO (277662/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO DEVITO GUILHEM (195602/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IPTU - EXERCÍCIO DE 2018 - MUNICÍPIO DE SOROCABA - IMUNIDADE - ENTIDADE SINDICAL - Sentença que julgou procedente a ação - Apelo do Município. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Para que seja reconhecida a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - Documentos juntados que não atendem aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - Embora o autor tenha apresentado cópia de sentença reconhecendo a sua imunidade quanto ao exercício de 2017, a comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional deve se dar para cada exercício - Produção de outras provas expressamente dispensada pelo autor - Pleito de imunidade rejeitado - Inversão dos ônus de sucumbência.

HONORÁRIOS RECURSAIS - MAJORAÇÃO - Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 - Possibilidade - Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada - Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) - Entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado - Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia - Honorários recursais fixados em R$ 2.000,00 que atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Verba honorária que totaliza R$ 3.000,00. Sentença reformada - Recurso provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 8º, inciso III; e 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA E SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE nº 1.130.949/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 28/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE FATO. ATO QUE RECONHECE ESSE ATENDIMENTO. NATUREZA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade no período em questão, bem como à natureza do ato que atesta esse atendimento, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional, o que ensejaria ofensa reflexa à Constituição. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 694.140/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/12/13).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.172 **(352)**

ORIGEM : 02197371020148217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NELMO DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELMO DE SOUZA COSTA (30146/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.173 **(353)**

ORIGEM : 00065762520138160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 01/2013. CANDIDATO ELIMINADO NA PRIMEIRA ETAPA, DE PROVA OBJETIVA, POR NÃO ATINGIR A NOTA DE CORTE. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DE QUESTÕES. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO/IMPEDITIVO VERIFICADO. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO EM TELA COM A REFERENTE AOS AUTOS Nº 0002151-18.2014.8.16.0004, AJUIZADA PRIMEIRAMENTE, EM RELAÇÃO À QUAL AINDA NÃO SE VERIFICOU O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA SEGUNDA DEMANDA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 485, INCISO V E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput; 203 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.252 **(354)**

ORIGEM : Rcl - 36526 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRE BARBOSA DA ROCHA (7956/AL)
RECDO.(A/S) : MARIA TANICLEI DE JESUS
ADV.(A/S) : GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA (8783/AL)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.264 **(355)**

ORIGEM	: 08006882620164058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ZILDA DE CASTRO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO (13714/PB)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 564354 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 76), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 28/02/2011.

Anote-se que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem determinado a aplicação desse tema independentemente da data de início do benefício: RE n. 1.085.209-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe 30.4.2018; RE n. 1.084.438-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 12.4.2018; RE n. 1.100.152- ED-AgR, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe 26.11.2018; RE n. 1.054.294-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe 9.10.2018; e RE n. 1.113.573-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe 9.10.2018. O acórdão desse último feito está assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.282 **(356)**

ORIGEM	: PROC - 01326007020065010341 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV.(A/S)	: RONNY DANTAS DA COSTA (49571/DF)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II; 7º, inciso XXVI; 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.284 (357)

ORIGEM	: 410001320035010069 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ATHICO SAMPAIO DE MAGALHAES
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (66927/RJ)
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADV.(A/S)	: THAMIRIS ALO MAIA ROLLEMBERG (172612/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIC1ONAL (violação dos artigos 5º , XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, I, e 535, II, do Código de Processo Civil). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso 11, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO TRABALHISTA (divergência jurisprudencial). Não serve de fundamento para a admissibilidade do recurso de revista fundamentado no artigo 896, "a", da CLT, a divergência jurisprudencial oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

S**OCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA** (alegação de violação dos artigos 5º, LV e LXXIII, 14, 37, caput, incisos XVII, XIX e XX e § 6º, 52, 54, 70, 71, II e IV, 165, 169 e 173 da Constituição Federal e 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade a Súmula/STF no 20 e a Súmula/TST no 363 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação a literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas 'a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis doTrabalho. Recurso de revista não conhecido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LV e LXXIV; 7º, inciso I; 37, caput; 170, inciso VIII; 173, §1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.327 (358)

ORIGEM	: 106220125020254 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN (1031A/BA, 02124/A/DF, 16538/GO, 144035/MG, 289453/SP)
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	: RENATA MOLLO DOS SANTOS (181877/RJ, 179369/SP)
ADV.(A/S)	: RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)
RECDO.(A/S)	: SERGIO TADEU PASCHOAL
ADV.(A/S)	: JOSE HENRIQUE COELHO (163121/RJ, 132186/SP)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.337 (359)
ORIGEM : PROC - 50021846220194047101 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : RENATA RESENDE DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL RESENDE DA SILVA (111449/RS)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II; 7º, inciso XXV; 37, § 3º; 205; 227, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.382 (360)
ORIGEM : 20521318820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MIGUEL CALMON MARATA
ADV.(A/S) : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (5532/AC, 17379A/AL, A1369/AM, 4580-A/AP, 42500-A/CE, 60809/DF, 28587/ES, 55329/GO, 20985-A/MA, 118073/MG, 24709-A/MS, 26168/A/MT, 51059/PE, 18771/PI, 96888/PR, 207111/RJ, 1461 - A/RN, 10623/RO, 606-A/RR, 108511A/RS, 54351/SC, 23134/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA NOMEAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR ADMISSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO.
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, I, IV; 5°, XIII, XXII, XXII, XXIII; 170 da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:
Declinou o exequente as razões para a recusa, que não se exibe caprichosa (fls. 149), o que foi observado pelo juiz em decisão que transcrevo e cujos fundamentos ficam adotados: "*Os imóveis situados na comarca de Marília/SP encontram-se alienados fiduciariamente e em que pese a comprovação de quitação, esta não está devidamente registrada nas matrículas dos imóveis. Quanto ao imóvel de matrícula 164.213 não há qualquer indicativo de que o executado é seu proprietário. A remissão à matrícula 95.561, onde averbada originalmente a hipoteca, não foi juntada aos autos*"(fls. 159).
Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).
"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).
No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.419 (361)
ORIGEM : 21260467820158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : B.B.S.
ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 01301A/PE, 8204/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO)
RECDO.(A/S) : G.S.
ADV.(A/S) : MARCIO ROSA (230857/RJ, 261712/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fase de liquidação de sentença Necessidade de observância do disposto no art. 509, inc. II, do CPC de 2015 Multa que somente é aplicável na fase de cumprimento de sentença Procedimento de liquidação de sentença que não autoriza a imposição de multa Caso concreto em que efetivamente não foi admitida na decisão agravada nem aplicada aludida penalidade, não sendo possível conhecer-se desta matéria deduzida no apelo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS - Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejaram nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA Decisão agravada que determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do TJ/SP - Índice que se revela adequado para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Data da citação para a ação coletiva Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. Agravo conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, XXI, XXXV, II, LIV e LV; 92, §2º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.435 (362)
ORIGEM : 00057504320108240113 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONCORDIA LOGISTICA S.A.
ADV.(A/S) : IVAN CADORE (201399/MG, 203604/RJ, 26683/SC, 356079/SP)
RECDO.(A/S) : CRISTIANO JULIO DA SILVA SCHADE
ADV.(A/S) : HELIO MARCOS BENVENUTTI (7087/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. FALECIMENTO DO PAI DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE TODAS AS PARTES.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ/EMPREGADORA PERANTE O REQUERENTE. EXEGESE DO ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL. ATROPELAMENTO POR EMPILHADEIRA EM PÁTIO DE CONTAINERES. CONDUTOR DO VEÍCULO QUE VISUALIZOU A VÍTIMA NO LOCAL E NADA FEZ PARA ADVERTI-LA DA MOVIMENTAÇÃO DO EQUIPAMENTO, TAMPOUCO TEVE CAUTELA AO PASSAR PELO LOCAL, TANTO QUE SEQUER NOTOU O ATROPELAMENTO.

OFENDIDO QUE, DE OUTRO LADO, ESTAVA EM LOCAL PROIBIDO E FALANDO AO CELULAR, DEIXANDO DE OBSERVAR A MOVIMENTAÇÃO DO MAQUINÁRIO. LOCAL DE RISCO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE BEM RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

DANO MORAL. AUTOR QUE, APESAR DE TER RECONHECIDA A PATERNIDADE SOMENTE APÓS O FALECIMENTO DO GENITOR, DEMONSTROU QUE MANTINHA LAÇOS AFETIVOS COM ELE. VÍTIMA QUE CONTRAIU MATRIMÔNIO COM A MÃE DO DEMANDANTE E TEVE OUTROS DOIS ORIUNDOS DAQUELA UNIÃO, APÓS O NASCIMENTO DO AUTOR. ABALO PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR BEM RECONHECIDO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO, CONSIDERANDO A CONCORRÊNCIA DE CULPAS.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DECISÃO REFORMADA NO PONTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, §3°, DO CPC/73.

RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.464 (363)

ORIGEM : 00035882220118110010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CECILIA MARIA SANCHES
ADV.(A/S) : EDNELSON ZULIANI BELLO (2532/A/MT, 54099/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALMIR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANI BIANCHI (6641/O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - INCÊNDIO EM PROPRIEDADES RURAIS - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A AUTORA – CONSTATAÇÃO PELOS BOMBEIROS, POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVOS QUANTO A ORIGEM E AUTORIA DO INCÊNDIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA – HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 225, § 1º, incisos I, III, IV, V, VII, e § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Com efeito, considerando o tempo entre a queimada realizada pela usina na noite de 10.08.2010 e o incêndio na propriedade da autora em 12.08.2010, há carência de provas de que os réus foram os responsáveis pelo ocorrido. Nem mesmo ficou comprovado o local de início e quem ateou o fogo, visto que as testemunhas não estavam nas área quando se originou, bem como, os órgãos que lá compareceram não chegaram a uma conclusão.

Não sendo as provas conclusivas acerca do direito da autora consistente na pretensão de recebimento de indenização por dano moral, material e lucros cessantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.499 (364)

ORIGEM : 05242440920128217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO (217231/RJ, 34749/RS, 20597/SC, 421331/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO MACHADO ITAQUI
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO (45730/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO SANCIONADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença fustigada não padece do vicio de ausência de fundamentação, *ex vi legis* dos arts. 93, inc. IX, da CF e 458, inc. II, do CPC, os quais informam o principio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz. A decisão não precisar esgotar e analisar todos os argumentos de defesa. Preliminar desacolhida. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IMPEDIMENTO DA JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU. A participação em processo administrativo que investigou a falta disciplinar que gerou a presente ação civil pública não torna o julgador impedido nos termos do art. 134 do CPC. Independência da esfera administrativa da judicial. Precedentes do e. STJ. PRESCRIÇÃO. O art. 24, inc. II da Lei 8.429/92 expressamente determina que as faltas disciplinares devem observar o prazo prescricional disposto no regulamento administrativo a que está subordinado o investigado. In casu, o demandado, oficial de justiça do estado do Rio Grande do Sul devem ser observadas as disposições do art. 197, §2° da Lei n. 10.098/94 que determina a observância do prazo de prescricional para a ação penal quando o fato também constituir crime. É o caso dos autos. Aplicável o prazo prescricional de 12 anos previsto pelo art. 109, inc. III, do CP. Prescrição inocorrente. ERÁRIO. PREJUIZO. IRRELEVANCIA. RESPONSABILIDADE E LEGITIMAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CO-AUTORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ELEMENTO SUBJETIVO. SANÇÕES. MODULAÇÃO. RAZOABILI DADE. PROPORCIONALIDADE. Caracteriza improbidade administrativa a participação em concerto com escritório de advocacia, com percepção de vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário. Basta, para caracterização da conduta descrita no art. 9°, I, da Lei n°. 8.429/92, o potencial amparo de interesse de terceiro por ação ou omissão do agente público. O elemento subjetivo sobressai da pertinência lógica entre a vantagem obtida pela ré funcionária pública e o interesse direto e concreto dos demais co-réus (o advogado da causa, o respectivo escritório de advocacia, seu sócio -proprietário e seu funcionário encarregado da distribuição dos processos e do contato com a oficial de justiça). São equiparáveis a agentes públicos, para os efeitos da LIA, aqueles que, embora não revestidos da especial condição (de agentes públicos), induzam ou contribuam para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiem, de forma consciente. PRELIMINARES REJEITADAS, A UNANIMIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XIII, XXV, XLVI, LIV e LV; 37, § 4°; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

A despeito disso, em 01.11.1999, 22.10.1999, 03.10.1999, 28.09.1999 e 18.11.1998, a sociedade M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA. emitiu, contra o Banco Bradesco, os cheques n2s 32622 [no valor de R$ 300,00 (trezentos reais)], 32609 [no valor de R$ 300,00 (trezentos reais)], 31217 [no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)), 28007 [no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)), 27135 [no valor de R$ 300,00 (trezentos reais)] e 245751 [no valor de R$ 300,00 (trezentos reais)], a favor de PAULO ROBERTO MACHADO ITAQUI, creditados em nome deste, na sua conta corrente n2 35.031.043.0-6, da agência ng 350 do BANRISUL (fls. 228-229, 248-249, 276-277, 313-314, 384-385 e 416-418). O beneficiário, conforme consignado explicitamente em sua defesa, não nega controverte tal fato. Alega, contudo, que "não sabia dos depósitos", e, para reforço de sua assertiva, obtempera: (I) "as contas dos oficiais de Justiça, em razão do provimento 23/95 CGJ, tornaram-se públicas, fazendo com que as partes tivessem acesso"; (II) "Possivelmente os representantes do Escritório de Advocacia M. L. Gomes tenhas precipitado e efetuado depósito na [sua] conta ... ao momento em que descobriu qual era o oficial designado para o cumprimento da tarefa" [sie], ou seja, "foram efetuados por engano"; (I11) "não se pode exigir que ... tenha conhecimento atualizado de sua movimentação bancária, pois como ganha fixo, pode prever com proximidade os gastos somente examinando as despesas efetuadas. Ademais, bastava que ... somente consultasse seu saldo, ao invés de seu extrato que jamais perceberia o depósito"; (IV) "os valores depositados não eram de grande monta, podendo certamente ensejar em erro de tal escritório, visto sua dimensão econômica"; (V) "O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TRAZ PROVA ALGUMA QUE ... SOLICITOU VANTAGEM, OU QUE TINHA CONHECIMENTO QUE OS DEPÓSITOS ESTAVAM SENDO FEITOS PARA CUMPRIR DETERMINADO MANDADO"; (VI) "os valores ínfimos depositados na [sua] conta impossibilitam falar em enriquecimento ilícito, dispondo-se ... a devolver todo o valor indevidamente depositado, eis que não é seu e que somente utilizou-o por não saber da sua existência, quanto origem, em conta". Ora, do simples confronto entre os valores das despesas relativas às diligências antes mencionadas e os dos depósitos, não há a mínima dúvida quanto ao "caráter indevido" da vantagem econômica auferida pelo serventuário. Seja qual for o porte da sociedade co-ré, o número de suas filiais, de seus associados, de seus funcionários, de ações que patrocina, bem como sua especialização no ajuizamento de determinadas ações, a vantagem (conferida de acordo com tabelas do escritório de advocacia, sem nenhuma relação com as tabelas de custas e sem registro nos autos) não se sustenta em título jurídico válido, hipótese na qual, segundo o escólio de FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO, é indevida4. É elucidativo, quanto ao ponto, o testemunho prestado por José Antônio Rodrigues da Rocha, que foi "coordenador de apreensões do escritório ML Gomes Advogados Associados Ltda.": "Era comum o escritório reembolsar despesas decorrentes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, como transporte, alimentação, chaveiro e guincho. ... O escritório tinha uma tabela com valores determinados para pagamento de reembolso dos oficiais de justiça. Com o aumento do volume de ações, o proprietário do escritório resolveu fazer uma tabela de reembolso de despesas, e não de premiação. Após a criação de valores fixos foi expedida uma circular informativa para todas as filiais do escritório. Os oficiais de justiça tinham conhecimento a respeito da tabela. Muitas vezes os oficiais realizavam diligências e entravam em contato com o depoente indagando como proceder com relação ao reembolso das despesas. O pagamento só era efetuado aos oficiais após o cumprimento do mandado e sua devolução em cartório. Aludidos pagamentos eram efetuados extrajudicialmente. Não constavam nos autos. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, depósito em conta dos oficiais de justiça e cheques. ... Os oficiais cobravam o dinheiro, porque demorava chegar na matriz. ... Uma oficiala de justiça da Comarca de Canoas deu voz de prisão a um localizador porque ele ofereceu reembolso das despesas dela. ... Inúmeros oficiais se recusaram a receber qualquer valor, mesmo gastando nas diligências. ... Quando iniciaram as investigações, recebeu determinação dos diretores da empresa Dr. João Leme, Doutora Lucília, Dra. Sonia, para retirar do escritório os documentos comprobatórios dos pagamentos, os quais o depoente levou para sua residência a. ... Foi demitido em 17/02/2000, porque o escritório teve prejuízos financeiros. Todos os pagamentos eram documentados, através de recibos manuais ou comprovantes de depósito bancário o ... Era comum os oficiais de justiça terem gastado extras no cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.533 (365)

ORIGEM	: 00114540520118130470 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PAULO MAURICIO SERRANO NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA (31548/GO, 201017/MG)
RECDO.(A/S)	: JOAO ARY GOMES
ADV.(A/S)	: EDMAR LEMES DE SOUZA (74203/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 739382 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 657, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 657: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 10/06/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.540 (366)

ORIGEM : 10637150018751001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPLEXO TURISTICO DA TORRE DE SAO LOURENCO LTDA - ME
ADV.(A/S) : DANIEL GICOVATE (92793/MG)
RECDO.(A/S) : CONDOMINIO DO EDIFICIO DA TORRE DE SAO LOURENCO
ADV.(A/S) : JOAO PAULO MILANI (106274/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. DESVIO DE DESTINAÇÃO DE UNIDADE DO CONDÔMINO. TEORIA DA SUPRESSIO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A teor do art. 1.332 do Código Civil, cabe à convenção de condomínio discriminar e individualizar as unidades do condomínio, bem como determinar a destinação das mesmas. - Inobstante se reconheça a existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis à manutenção da ocupação, mesmo que inicialmente irregular, com arrimo na consolidação da situação (ática decorrente da inércia dos demais condôminos, fato é que o instituto da supressio deve ser aplicado em casos excepcionais, não bastando o decurso do tempo sem que o titular exerça o seu direito e a confiança da contraparte de que este não mais se valerá do mesmo. É necessário, ainda, que a alteração da situação tática consolidada traga desvantagem considerável a justificar a manutenção do status quo.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°; 5º, caput, e incisos II, XXII, XXIII; 170, incisos II e III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO CIVIL. IMÓVEL. CONDOMÍNIO. DESTINAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. SÚMULAS/STF 279 E 454.** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA/STF 636. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - **Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas de convenção de condomínio. Incidência das Súmulas/STF 279 e 454. Precedentes.** II - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa, acaso ocorrente, seria meramente indireta ou reflexa. III - Incide o óbice previsto na Súmula 636/STF, porque o exame da alegação de violação do princípio da legalidade demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional. IV - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1076358 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/11/2017).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.543 (367)

ORIGEM : 02118743520148130433 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IMOBILIARIA INTERLAGOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : ARNON ARRUDA SIMOES (184522/MG)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO COLEN LIMA (98935/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

USUCAPIÃO - DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A declaração da aquisição do pelo exercício ininterrupto da posse exige prova contundente do poder fático da parte autora sobre a coisa como se proprietário fosse pelo prazo legalmente exigido, levando ao reconhecimento da usucapião.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, incisos XXII, XXIII e LV; 93, inciso IX; e 170, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Usucapião. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.143.628/GO-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 13/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 1.071.192/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17 e ARE nº 930.522/RO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 29/6/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.552 (368)

ORIGEM : 00013092720138250035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : F.F.C.B. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE RIBEIRO LEITE (3717/SE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO ALEGADA PELOS APELANTES APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS COM FULCRO NA DECISÃO EXARADA NO RE N° 669.069/MG, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - EXECUÇÃO DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO SE AMOLDA AO LEADING CASE JULGADO PELA CORTE SUPREMA - TESE REJEITADA - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO NÚMEROS 201370000359, 201370000360, 201370000361 E 201370000362 - JUÍZO A QUO QUE PROCEDEU À REUNIÃO DOS FEITOS POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO APELO - PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NESTE PONTO - MÉRITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HERDEIROS QUE DEVEM RESPONDER DE ACORDO COM O QUINHÃO HEREDITÁRIO QUE TEM DIREITO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS BENS DEIXADOS POR HERANÇA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.555 (369)

ORIGEM : 00035908920118110010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE CARLOS SANCHES
ADV.(A/S) : EDNELSON ZULIANI BELLO (2532/A/MT, 54099/SP)
RECDO.(A/S) : ESPOLIO DE VALMIR LUIZ GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANI BIANCHI (6641/O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - INCÊNDIO EM PROPRIEDADES RURAIS - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR – CONSTATAÇÃO PELOS BOMBEIROS, POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL E PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVOS QUANTO A ORIGEM E AUTORIA DO INCÊNDIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 225, § 1°, incisos I, III, IV, V, VII e § 3°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Com efeito, considerando o tempo entre a queimada realizada pela usina na noite de 10.08.2010 e o incêndio na propriedade do autor em 12.08.2010, há carência de provas de que os réus foram os responsáveis pelo ocorrido. Nem mesmo ficou comprovado o local de início e quem ateou o fogo, visto que as testemunhas não estavam nas área quando se originou, bem como, os órgãos que lá compareceram não chegaram a uma conclusão.

Não sendo as provas conclusivas acerca do direito do autor consistente na pretensão de recebimento de indenização por dano moral, material e lucros cessantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.564 **(370)**

ORIGEM : 21089239620178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A.R.
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE SOUZA (154758/SP)
RECDO.(A/S) : N.C.R.
RECDO.(A/S) : R.C.R.
ADV.(A/S) : ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI (229916/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso foi interposto contra o acórdão em que se julgou o agravo interno na origem, o qual, por sua vez, havia sido interposto contra a decisão mediante a qual, em juízo de admissibilidade, se aplicara a sistemática da repercussão geral e se negara seguimento ao recurso extraordinário.

Não há previsão legal de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal que seja apto a questionar acórdão de agravo interno por meio do qual o Tribunal a quo tenha mantido entendimento exarado sob o regime da repercussão geral. Nesse sentido: AI nº 763.917/DF-AgR-Segundo, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 18/3/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.566 **(371)**

ORIGEM : 10344120018702002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDER LEIVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLOVIS DOMICIANO (55548/GO, 45613/MG)
RECDO.(A/S) : NEUCIMAR MIRANDA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : THIAGO MOURTHE PINHEIRO (104193/MG)
ADV.(A/S) : CAMILA MIRANDA LINHARES (104121/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.573 **(372)**

ORIGEM : 201400829312 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIS EMANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO (5654/SE)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS -PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENCIA. LEGITIMIDADE DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A PATROCINADORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3°, INCISO I, DA LEI COMPL. 108/2001. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS (17/06/2011), SOB A ÉGIDE DA LEI COMP.- INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI, XXXII,170, V, e 48 (ADCT) da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.574 **(373)**

ORIGEM : 10355638320178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ITALO MIRANDA JUNIOR
ADV.(A/S) : ROSANGELA DA ROCHA SOUZA (129914/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.580 **(374)**

ORIGEM : 51379038720178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAURO JUNIO FREITAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR TEIXEIRA (106804/MG)
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA HABITACIONAL INTERSINDICAL
ADV.(A/S) : EVANILDE DE FREITAS DA SILVA (137745/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAS – MORA NA TRANSMISSÃO DO BEM – MORA NO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE VIABILIZAM A TRANSMISSÃO - AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA NÃO CARATERIZADA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – DANO MATERIAL INOCORRENTE.

- Ainda que verificada a morosidade do promitente vendedor para a transmissão do bem em favor do adquirente ou seu sucessor, de certo que a ausência de comportamento adequado deste para viabilizar a transferência quando àquele se dispõe a promovê-la, deixando de efetuar o pagamento dos tributos e emolumentos próprios do adquirente, resta descaracterizada a alegação de que a inércia da parte tenha causado danos de ordem moral, por conseguinte, deve ser afastado o dever de indenizar.

- O fato de o postulante optar pela contratação de advogado, mediante remuneração, para a defesa de seus interesses em Juízo, não induz responsabilidade do réu pelo seu pagamento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.678 **(375)**

ORIGEM : 00002502720138160076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SALETE ERMIDIA WAZLAWICK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEMAR PERUSSOLO (25260/PR)
RECDO.(A/S) : MIGUEL MARCOLINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO MARCOLINA (42956/PR)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO RICHARDI (52813/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.682 **(376)**

ORIGEM : 10004686120178260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CASSEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE BOLIVIA (81552/SP)
RECDO.(A/S) : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO MORELLO (192204/MG, 112569/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA - Serviços de importação e desembaraço de mercadorias - Notas fiscais - Alegação de exceção do contrato não cumprido pela ré - Ausência de réplica que não representa concordância da autora quanto à tese trazida em contestação - Mensagens eletrônicas encartadas que corroboram a relação jurídica entre as partes e, principalmente, a existência de débito pendente de pagamento - Ré que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC) - Ação julgada procedente - Recurso provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.683 **(377)**

ORIGEM : 00046924920158260541 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RAFAELA COSTA CORGOZINHO
ADV.(A/S) : RODOLFO DA COSTA RAMOS (24759-A/MS, 24759/RR, 312675/SP)
ADV.(A/S) : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (11078-A/MS, 111577/SP)
RECDO.(A/S) : EDIR BORACINI GOMES - ME
ADV.(A/S) : JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA (15907-A/MS, 162930/SP)
ADV.(A/S) : ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA (361905/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 55188/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.696 **(378)**

ORIGEM : 22877503020118130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIA DA CONCEICAO LOPES FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.732 **(379)**

ORIGEM : PROC - 00011978220155020066 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)
ADV.(A/S) : HERALDO JUBILUT JUNIOR (33745/ES, 01722/PE, 16391/PI, 43788/PR, 146744/RJ, 50501/SC, 23812/SP)
RECDO.(A/S) : EVERTON CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO GABRIEL MANSOR (162708/SP)
RECDO.(A/S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL (16760/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.757 **(380)**

ORIGEM : 10025133820168260009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONDOMINIO EDIFICIO DIANOPOLIS II
ADV.(A/S) : NELSON MONTINGELLI FILHO (35836/SP)
RECDO.(A/S) : ELIZABETH CERRUTTI
ADV.(A/S) : MARIANGELA ISHIY (150453/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DESPESAS CONDOMINIAIS AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL QUE É QUINQUENAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.795 **(381)**

ORIGEM : 10342160121089001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO PONTAL DO TRIANGULO LTDA - SICOOB CREDIPONTAL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO (104677/MG)
RECDO.(A/S) : ERICO BITENCOURT DE FREITAS JUNIOR
ADV.(A/S) : RAUL ANDRE PASQUINI (79157/MG)
ADV.(A/S) : GERALDO DE MELLO JUNIOR (7888/GO, 37458/MG)
ADV.(A/S) : ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS (80201/MG)
RECDO.(A/S) : ROGERIO GARCIA DE ARAUJO FILHO
RECDO.(A/S) : CAMILA TRAMONTI DE SOUZA ARAUJO
RECDO.(A/S) : RACOES BOI GORDO LTDA
ADV.(A/S) : IVONIR GIROTTO (49707/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.798 (382)

ORIGEM : 10021345820148260077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIONOR BUCALON
ADV.(A/S) : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR (88228/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO NEVES COSTA (28978/DF, 30246/GO, 11060-A/MS, 12410/A/MT, 57594/PR, 120394/SP)
ADV.(A/S) : FLAVIO NEVES COSTA (5520/AC, 17618A/AL, A1346/AM, 4504-A/AP, 42196 - A/CE, 28317/DF, 30245/GO, 20845-A/MA, 155492/MG, 12179-A/MS, 12406/A/MT, 29473-A/PA, 27154-A/PB, 51042/PE, 18574/PI, 57593/PR, 229156/RJ, 1464 - A/RN, 10622/RO, 599-A/RR, 56707-A/SC, 1202A/SE, 153447/SP, 5927-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSO - Rejeição da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide - Não pode parte requerer o próprio depoimento pessoal, nem "oferecer-se ou propor-se a prestar depoimento pessoal, pois se deseja afirmar fatos, ou confessar, deverá fazê-lo por petição" (Athos Gusmão Carneiro, "Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares", 15ª ed., Gazeta Jurídica, 2014, Brasília, p. 108) - Ademais, não existe fato controvertido relevante passível de ser dirimido pelo depoimento pessoal da parte autora.

RECURSO - Inadmissível o conhecimento dos documentos inseridos nas razões do presente recurso, juntados posteriormente à prolação da r. sentença recorrida, consistentes em extratos da conta corrente de titularidade da sociedade da qual o autor é sócio, contratos firmados com o Banco Banespa e o depoimento escrito da parte autora - Isso porque é inadmissível a juntada, somente na apelação, de documentos essenciais para a prova de fato, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, sem demonstração da ocorrência de motivo de força que tenha impedido oportuna a juntada aos autos, por implicarem em indevida inovação recursal, com afronta ao disposto nos arts. 434, 435, 1.010, 1.014, do CPC/2015 (correspondentes, respectivamente, aos arts. 396, 397, 514 e 517, do CPC/1973), uma vez que constitui prova nova sobre fato velho, que compromete o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Instrumento de Confissão De Dívida - Como, no caso dos autos, não restaram demonstrados os defeitos no negócio jurídico, consistente em erro, dolo ou simulação, ou seja, o fato constitutivo do direito da parte autora, em que fundamentada sua pretensão anulatória, prova cujo ônus era da parte autora (CPC/2015, art. 373, I), visto que descabida a inversão, por aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, ante a inexistência de verossimilhança de alegações da parte consumidora e de sua hipossuficiência técnica para prová-las, de rigor o reconhecimento de que é válido e eficaz o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, nos autos da ação nominada de "ação ordinária revisional contratual e repetitiva de indébito c/c ação de reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela", impondo-se, em consequência, o indeferimento dos pedidos formulados na inicial, inclusive os requerimentos de "chamamento do Ministério Público para as providencias criminais cabíveis, "Notificação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para instauração de procedimento disciplinar" e "aplicação de penalização por Ato atentatório a justiça e litigância de má fé, cumulativamente", com a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.832 (383)

ORIGEM : 10649215920188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA LUCIA CORREA MEDEIROS
ADV.(A/S) : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS (211845/SP)
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Pensão por morte – Direito de reversão entre beneficiários – Prescrição configurada – Interesse de agir que surgiu com o óbito de uma das beneficiárias, sendo fato determinado que não se prolonga no tempo – Decorridos mais de 5 anos do óbito, o reconhecimento da prescrição é de rigor – Recurso provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, LIV e LV; 40, § 7º, inciso I; 40§ 12 e 201, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.840 (384)

ORIGEM : 20007428820178120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : JERONIMO VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 750489 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 673, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 673: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/10/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.846 (385)

ORIGEM : 00049096720148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GUARACI DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. APELO 01: CABIMENTO DO PLEITO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ESTADO DO PARANÁ QUE, CONFORME DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, ATUA COMO CURADOR DAS LEIS EM DEFESA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS DA LEI N" 11.960/2009 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR MANTIDO - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Reenquadramento e equiparação. Padrão inicial de vencimento. Irredutibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofenda reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.190.688/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 11/6/19).

No mesmo sentido: AI nº 862.764/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 8/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.851 **(386)**

ORIGEM : 00101477520144030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAURIZIO MARCHETTI
ADV.(A/S) : MAURA MARCHETTI (94748/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.853 **(387)**

ORIGEM : 10248574620148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SAO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADV.(A/S) : MARCIO CAMPOS (131463/SP)
RECDO.(A/S) : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA (169296/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.862 **(388)**

ORIGEM : 53356995020168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCILENE DE SOUZA BOENSO
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. O candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas constantes do edital, não possui direito público subjetivo à nomeação, exceto nas hipóteses fixadas pela Suprema Corte, merecendo preservada a sentença que julga improcedente o pleito, quando não verificada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º; e 37 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

Confiram-se, ainda, em casos análogos ao presente, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGO EFETIVO VAGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. A contratação temporária com suposta infração à vedação de preterição de vaga, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF, que dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Precedentes: ARE 705.459-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 2/10/2013, e ARE 782.696-AgR, Rel. Min.Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20/2/2014. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: 'CONCURSO PÚBLICO. NOVO CERTAME, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SELEÇÃO ANTERIOR. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO'. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE nº 783.421-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 15/5/14).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível neste momento processual (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.182.764-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.863 **(389)**

ORIGEM	: 71008142523 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANGELICA ARAUJO DE MATOS
ADV.(A/S)	: MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS (84153/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE XANGRI-LA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.865 **(390)**

ORIGEM	: 00119325820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA (144668/SP)
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM ADALGIZA II
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS GRAMEGNA (130376/SP)
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO
INTDO.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ADV.(A/S)	: IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP)
ADV.(A/S)	: GINA COPOLA (140232/SP)
INTDO.(A/S)	: LEONARDO ALFANO
INTDO.(A/S)	: ANA PAULA ALFANO
ADV.(A/S)	: ANDREA DE SOUZA FRANCA (238933/SP)
INTDO.(A/S)	: BIANCA ALFANO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra o acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que julgou o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal a decisão que enseja a interposição do extraordinário não é a do Órgão Especial que julgou o incidente de inconstitucionalidade, mas aquela proferida, posteriormente, pelo órgão competente, que completa o julgamento do feito. Incidência da Súmula nº 513/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.063.728/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/8/18; RE nº 528.869/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 24/2/15, RE nº 535.523/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/3/11.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.875 **(391)**

ORIGEM	: 20120111562157 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: HB ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO PEDRO DA COSTA BARROS (17757/DF, 79459/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADV.(A/S) : LARA DA FONSECA LIMA CARVALHO PEREIRA (23831/BA, 60511/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PRECLUSAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. DEMORA NA ASSINATURA DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO -FINANCEIRO NÃO ADMITIDO. REAJUSTE ANUAL NÃO CONVENCIONADO. SENTENÇA REFORMADA.

(.....)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.885 **(392)**

ORIGEM : 00535717520208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ENGEPORTO PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADV.(A/S) : ANDERSON DIEGO ANACLETO MAZZOTTI (85017/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARINA BERTARELLO (76765/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.888 **(393)**

ORIGEM : 10466734520188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LAERCIO NUZZI
ADV.(A/S) : HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES (40822/GO, 23170/A/MT, 226469/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO. IMÓVEL DESTINADO À PRATICA DE UMBANDA E RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARCELA DE USO DO IMÓVEL PARA CULTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PARTICULAR QUE NELE RESIDE. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imunidade tributária. Templos de qualquer culto. Controversa a comprovação da finalidade do imóvel. Matéria infraconstitucional. 4. Requisitos para imunidade do art. 150, VI, b, da Constituição Federal. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 918.697/RJ-AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 24/5/17).

“AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRETRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

FATOS E PROVAS.SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 572.831/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.891 (394)

ORIGEM	: 200561000105880 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CONSTRUTORA OAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR (092949/RJ)
ADV.(A/S)	: SIMONE FRANCO DI CIERO (40853/DF, 087341/RJ, 154577/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS TRIBUTADOS - LEI N° 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE.

Pacificado o entendimento perante o e. Superior Tribunal de Justiça que a atividade de edificação está fora do campo de incidência do IPI. Em não ocorrendo a hipótese de incidência do imposto, não é possível a sua cobrança, tampouco caracterizar a empresa do ramo da construção civil como contribuinte daquela exação.

A aquisição dos insumos (cimento, argamassa, concreto, ferro, etc.) encerrou a cadeia de incidência do IPI, não havendo industrialização de um novo produto capaz de gerar o direito ao creditamento, sendo a empresa de construção civil apenas consumidora de bens e mercadorias sujeitas à incidência do IPI, o que não lhe dá o direito ao creditamento pleiteado.

O art. 11 da Lei n° 9.779/99 é endereçado aos contribuintes de IPI, e como não é o caso da impetrante, razão pela qual a referida legislação não se lhe aplica.

Apelação a que se nega provimento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 84, inciso IV; e 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.921 (395)

ORIGEM	: 00090912920174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESPÓLIO DE HUMBERTO BANAL BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT (189352/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ALUISIO PINHEIRO BARROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR (138312/RJ)
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO NOBREGA
ADV.(A/S)	: SERGIO MACHADO TERRA (24473/DF, 19363-A/MS, 80468/RJ, 356089/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE EM DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO DE SERVIDORES. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. DEFERIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ALGUNS DOS RÉUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE PARA TODOS OS RÉUS. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que deferiu, em parte, a liminar para decretar a indisponibilidade e seqüestro de bens pertencentes a três dos oito demandados, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, como medida acautelatória indispensável a garantir o futuro ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público no valor de R$ 369.926,71 (trezentos e sessenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), para o primeiro demandado e o valor de R$ 336.667,30 (trezentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para os dois outros demandados, referente aos atos indicados nos pedidos 4.2, 4.3 e 4.4 da petição inicial, pela indevida utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para outras finalidades que não em integral serviços de saúde, tais como: (a) contratação de serviços de advocacia; (b) contratação de serviço de consultoria financeira e orçamentária; (c) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no recolhimento de tributos; (d) festa de confraternização de servidores. 2. A decretação de indisponibilidade de bens visa assegurar o resultado útil do processo para evitar o risco do Réu dilapidar o seu patrimônio, bem como garantir uma futura execução de eventual sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores obtidos ilicitamente por ato de improbidade, conforme preceitua o art. 37, § 4º da CF/88 e o art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92. 3. Em análise perfunctória dos autos, como do Inquérito Civil nº 1.30.007.000236/2013-14 (fls. 41/291 dos autos originários), baseado no Relatório de Auditoria nº 11136, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, vê-se que existem elementos justificadores do deferimento liminar em face de todos os demandados diante da constatação de diversas irregularidades por eles praticadas que ao invés de utilizarem integralmente as verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde-FNS em investimentos na rede de serviços, cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

aplicou, em princípio, em desvio de finalidade, para custear despesas outras, tais como o pagamento de consultoria de planejamento financeiro, juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento de tributos e contratação e pagamento de honorários advocatícios e festa de confraternização de servidores pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC, afrontando o determinado nas Leis nºs 8.080/1990 (art. 9º, III) e nº 8.142/1990 (art. 2º, IV, e § único) e na Decisão do TCU nº 600/2000. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 5. Agravo de Instrumento provido para estender os efeitos do decreto de indisponibilidade aos bens também dos demais réus.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 4º e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa à ampla defesa. Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.196.155/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/6/19).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.161.784/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.961 (396)

ORIGEM	: 00086092820168130016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: T.A.L.
ADV.(A/S)	: CESAR SAVIOLI (145091/MG)
RECDO.(A/S)	: L.A.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - PARTILHA - BEM PARTICULAR: SUB-ROGAÇÃO - PATRIMÓNIO COMUM: DISPOSIÇÃO: ANUÊNCIA: INDENIZAÇÃO - DÍVIDA: COMUNHÃO: PROVA - IMÓVEL: AQUISIÇÃO: FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - VALOR DO BEM: RECURSOS PRÓPRIOS - CONDOMÍNIO CIVIL: DISSOLUÇÃO: PREÇO DA VENDA: DIVISÃO - AGENTE FIDUCIÁRIO - REMANESCENTE - IMÓVEL COMUM: PRESTAÇÃO: PAGAMENTO: CRÉDITO - USO EXCLUSIVO: ALUGUEL: COMPENSAÇÃO.1. Exclui-se da comunhão o bem adquirido em sub-rogação a bem particular, desde que demonstrado que os recursos provenientes da alienação deste foram empregados na aquisição daquele. 2. O cônjuge separado de fato que dispõe de bens do patrimônio comum sem a anuência do outro deve indenizá-lo de sua meação. 3. Não se comunica a divida se é equivoca a prova de seu valor, causa e titularidade. 4. Não sendo vedada por lei, a partilha faz-se preferencialmente na forma proposta pelas partes. 5. Se o valor do imóvel supera o valor do financiamento destinado à sua aquisição, em razão do emprego de recursos oriundos de outra fonte, institui-se entre as partes um condomínio civil cuja dissolução assegura a cada qual a metade do preço da venda do imóvel, remanescente ao pagamento da dívida com a instituição financeira. 6. O cônjuge separado de fato que paga sozinho as prestações de financiamento do imóvel comum, que usa com exclusividade, torna-se, em relação ao outro, credor da metade do valor das prestações e devedor da metade do aluguel mensal, compensando-se as obrigações. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - FILHO MENOR - ALIMENTOS - FIXAÇÃO: CAPACIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE. Os alimentos devidos a filho menor são fixados em proporção à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, cumpridamente provadas, atentando-se para a condição econômica das partes (proporcionalidade).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XXII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.964 (397)

ORIGEM	: 00064328120108160028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADV.(A/S)	: LARISSA RAMOS PONTONI (69366/PR)
RECDO.(A/S)	: GERSON ANDRETTA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR, 16438/SC)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.978 **(398)**

ORIGEM	: 00005078420094058401 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: R.T.A.
ADV.(A/S)	: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (2799/CE)
ADV.(A/S)	: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (16629/CE)
RECTE.(S)	: F.N.P.F.
ADV.(A/S)	: VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS (12628/RN)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por F.N.P.F. e por R.T.A. contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.994 **(399)**

ORIGEM	: 20140710252884 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA CAROLINA AMORIM RIBEIRO
ADV.(A/S)	: RONALDO RODRIGO COELHO (134426/MG)
RECDO.(A/S)	: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL SANTOS GUIMARAES (18795/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA AFIXAÇÃO DO EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DA RECONVENÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. RESOLUÇÃO. EFICÁCIA RETROATIVA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DANOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDENCIA.

I. De acordo com os artigos 232, inciso II, e 247 do Código de Processo Civil de 1973, a falta de certificação ou prova da afixação do edital acarreta a nulidade da citação editalicia.

II. Com o reconhecimento da nulidade da citação devem ser consideradas tempestivas a contestação e a reconvenção apresentadas no momento em que o réu comparece espontaneamente aos autos.

III. O inadimplemento do promitente comprador dá respaldo à resolução da promessa de compra e venda e à indenização de perdas e danos, na forma dos artigos 403 e 475 do Código Civil.

IV. A resolução da promessa de compra e venda importa na restituição dos valores pagos pelo promitente comprador, com a retenção da cláusula penal, na reintegração do promissário vendedor na posse do imóvel e na indenização dos prejuízos provenientes da sua privação.

V. Eventuais vícios construtivos não têm potencialidade para provocar dano moral nem podem servir de referencial para indenização de danos materiais na hipótese em que a resolução da promessa de compra e venda provêm do inadimplemento do promitente comprador e leva à restituição do imóvel ao promissário vendedor.

VI. Agravo Retido não conhecido. Apelação desprovida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos X, LV e LIV; 93, Inciso IX; 170, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.003 **(400)**

ORIGEM	: 00025745020108260291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : F.H.L.L.G.
ADV.(A/S) : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR (111280/SP)
RECDO.(A/S) : P.L.
ADV.(A/S) : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO (45584/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.022 **(401)**
ORIGEM : 05061377320184058102 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S) : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (59917/BA, 21233/PE, 1151A/SE)
ADV.(A/S) : GIULLIANO CECILIO CAITANO SIQUEIRA (23989/PE)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA SANDRA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : ANTONIO ANDRE LUCIANO PINHEIRO (16246/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCOS PERANTE OS QUAIS SE REALIZOU O EMPRÉSTIMO NÃO SÃO OS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. APLICA ENTENDIMENTO FIRMADO NA TESE Nº 183 PELA TNU. RESPONSABILIDADE DO INSS. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ELEVA VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. DÁ PROVIMENTO AO RECURSOS.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos V, X, XXXV, e LV; da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.035 **(402)**
ORIGEM : 00796712620128080011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : LUZIA MARIA RIBEIRO DAROS
ADV.(A/S) : TANIA MARA SECHIM (6607/ES)
RECDO.(A/S) : CELSO GILSO DAROS
ADV.(A/S) : CLAUDIOMAR BARBOSA (13340/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 01/02/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 27/02/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.036 **(403)**

ORIGEM : 22285194020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP)
RECDO.(A/S) : TANIA THEODORO PASTORE
RECDO.(A/S) : BRUNA PASTORE
RECDO.(A/S) : PAULA PASTORE
RECDO.(A/S) : MARCELA PASTORE SALLES LEITE
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO PASTORE
ADV.(A/S) : CARLOS PINTO DEL MAR (43705/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ (149737/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 599628 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 253), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 02/09/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.063 **(404)**

ORIGEM : 21885302720188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIU ALIMENTOS - EIRELI
ADV.(A/S) : MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA (247479/SP)
RECDO.(A/S) : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOICE RUIZ BERNIER (126769/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.078 **(405)**

ORIGEM : 10262311920158260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PRISMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : DAVI SANTOS PILLON (234624/SP)
RECDO.(A/S) : MALETTI CABO HORN IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E INDUSTRIA DE MOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURICIO AMATO FILHO (123238/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 25/06/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 22/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.087 (406)

ORIGEM : 10031140420188260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEVAIR MACIEL SANTANA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO DANIEL RUFO (258869/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que o recurso extraordinário teve seu seguimento negado com base exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral (art. 1.030, I, "a", CPC/2015).

Contra tal decisão, foi interposto o agravo de que trata o art. 1.042, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem **não conheceu do agravo**, firme na orientação pacífica deste Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.131 (407)

ORIGEM : 10020014220178260099 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO VIANA BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO VIANA BEZERRA (243139/SP)
RECDO.(A/S) : JORGE TOSTA
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTI SPREGA (254931/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.177 (408)

ORIGEM : PROC - 00012309520165060011 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADV.(A/S) : ERICK CASTELO BRANCO (47147/BA, 24511/PE, 354789/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA MARIA VIEIRA BITU (18251/PE)
RECDO.(A/S) : LEONARDO CESAR BURHKARDT ROSA
ADV.(A/S) : MARCO JACOME VALOIS TAFUR (24073/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.178 (409)

ORIGEM : PROC - 50100748820194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ENIRA PEREIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : UBIRATAN DIAS DA SILVA (101752/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se implementadas a idade mínima e carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano.

2. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições (Tema 1007 do STJ).

3. Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/1991, é possível o preenchimento não concomitante dos requisitos legais, ou seja, não se deve exigir que o tempo de serviço rural a ser computado para efeito de carência tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

4. A questão relativa à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, mediante reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício, foi afetada pelo STJ à sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, Tema STJ 995), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

5. Possível a reafirmação da DER quando implementados os requisitos necessários à concessão do benefício almejado em momento anterior à datado ajuizamento da demanda.

6. Quanto aos efeitos financeiros do benefício, adota-se como marco inicial a data do implemento dos requisitos, quando ainda pendente o processo administrativo, ou a data do ajuizamento, observando-se o princípio de que quando implementa os requisitos é o segurado quem decide o momento de seu jubilamento. Implementado o requisito após o término do processo administrativo, se o momento em que o segurado decide-se pela aposentadoria, formulando o respectivo pedido, é o da propositura da ação, este deve ser o marco inicial do benefício. Assim, inclusive, é o posicionamento da Terceira Seção (AR n. 2009.04.00.034924-3, Rel. Des. Federal Celso Kipper, julgada em 06-09-2012).

7. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora fazjus à aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do ajuizamento da demanda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença, devendo ser utilizada provisoriamente a TR, se esta iniciar antes da decisão, sem prejuízo de eventual complementação.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.181 **(410)**

ORIGEM	: PROC - 00002318620145020444 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
ADV.(A/S)	: FELIPE CHIARINI (320082/SP)
RECDO.(A/S)	: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA (99527/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.206 **(411)**

ORIGEM	: 10024970705141001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SILVIA GUELMAN
ADV.(A/S)	: SILVIA GUELMAN (108015/MG)
RECDO.(A/S)	: RONEI NEVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (6755/MG)
ADV.(A/S)	: BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (134692/MG, 11975/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.209 **(412)**

ORIGEM : 10310493320178260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.O.
ADV.(A/S) : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA (113473/SP)
RECDO.(A/S) : M.J.S.O.
ADV.(A/S) : ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO (186331/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 18/06/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 18/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.234 **(413)**

ORIGEM : 05127921820178050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VICENTE DA CONCEICAO - ME
ADV.(A/S) : IRAN DOS SANTOS D EL REI (19224/BA)
RECDO.(A/S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : FABIO FRASATO CAIRES (5697/AC, 14063A/AL, 4740-A/AP, 28478/BA, 29282-A/CE, 65704/DF, 23672/ES, 60310A/GO, 15185-A/MA, 195344/MG, 25789-A/MS, 20461-A/PB, 01105/PE, 13278/PI, 90714/PR, 176090/RJ, 1123-A/RN, 600-A/RR, 110801A/RS, 50996/SC, 970A/SE, 124809/SP, 9839-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.264 **(414)**

ORIGEM : 10899592920188260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE GILSON PONTES FRANCO
ADV.(A/S) : EVALDO SALLES ADORNO (78890/SP)
RECDO.(A/S) : VALCIR PITON
ADV.(A/S) : DARCIO CANDIDO BARBOSA (100016/PR, 168540/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.282 **(415)**

ORIGEM : 10100877820158260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA (318509/SP)
RECDO.(A/S) : MARCELO HENRIQUE HESPANHOL
ADV.(A/S) : MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI (152072/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 07/11/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 02/12/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.296 **(416)**

ORIGEM : 50905435620188090082 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : OTAVIO LOPES DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR DEYSE ANGELA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSIANE CARNEIRO NUNES (25053/GO, 14335-A/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 657718 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 500), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.319 **(417)**

ORIGEM : 08759851520188205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DULCE MAIA LOPES
ADV.(A/S) : TAISA AMELIA MAIA LOPES (4325/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA. PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2017 E 2018 E PROVENTOS DA PENSÃO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018. VERBA SALARIAL AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. ART. 7, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. PARÂMETROS ADEQUADOS. RECURSO DA DEMANDADA. PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2017 REALIZADO NO MÊS DE JUNHO DE 2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 25; 37, caput; 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.326 **(418)**

ORIGEM : 08025998320178205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARISA MARINHO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GLAUSIIEV DIAS MONTE (6862/RN)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 1089, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

b) quanto ao Tema nº 1089: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.329 **(419)**

ORIGEM : 08020674120198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : MILLEND GARCIA DE MACEDO ARAUJO
ADV.(A/S) : PAMELLA MAYARA DE ARAUJO (16766/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO ANO DE 2018. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. ART. 7, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. PARÂMETROS ADEQUADOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 25, 37, caput, 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.339 **(420)**

ORIGEM : 00033960220098260541 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RICARDO TANIOS
ADV.(A/S) : JOEL MARIANO SILVERIO (185258/SP)
RECDO.(A/S) : AYRES DA CUNHA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO SILVEIRA NETO (92161/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO (194114/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

NEGÓCIO JURÍDICO — Anulação — Venda de imóvel, sem informação de que havia uma ação de reintegração de posse pendente sobre a área — Vício redibitório — Prazo prescricional de um ano, que não chegou a decorrer — Artigo 445, § 1°, do CC — Afastamento da alegação de cerceamento de defesa —Exigência da boa-fé objetiva na contratação — Artigo 422, do CC - Recurso não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso extraordinário, qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Execução fiscal. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Desconsideração da personalidade jurídica. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. **1. No tocante à preliminar de prescrição trazida no recurso extraordinário, nota-se que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais que, porventura, teriam sido violados. Incidência da Súmula nº 284/STF**. 2. Não se admite o recurso extraordinário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica está limitada ao plano da legislação infraconstitucional[,] bem como do conjunto fático e probatório constante dos autos, cujo reexame é incabível no âmbito de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 946.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 8/8/18).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** PRECEDENTES. 1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE nº 767.716/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 10/2/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.340 (421)

ORIGEM	: 51559163020188090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DIVINO APOLINARIO PEREIRA
ADV.(A/S)	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (20730/GO)
RECDO.(A/S)	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (16785/DF, 181061/RJ, 427551/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CRÉDITO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTRIÇÃO INTERNA DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO AUTOR. LIBERDADE DE CONTRATAR. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO GERADOR DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. I - A negativa na concessão de empréstimo postulado pelo autor não configura, por si só, prática de conduta ilícita por parte da entidade de previdência privada da qual é participante. Referida contratação não se mostra impositiva, não havendo previsão legal nesse sentido, ao contrário, há vedação para concessão de empréstimos à participantes do plano que não atendem os requisitos estipulados no artigo 8° do Regulamento da Carteira de Empréstimo Simples da entidade. II - Há de ser respeitada a liberdade de contratar ou de não contratar, em observância ao princípio da autonomia da vontade. III - Descabe declarar inexistência de débito, quando não há cobrança indevida, mas apenas alternativa apontada pela instituição em que, de comum acordo com a autor, seria sanado o prejuízo da entidade com a ação judicial movida, a fim de recompor o Fundo de Liquidez da entidade (artigo 8°, parágrafo segundo do supracitado regulamento), possibilitando, de consequência, o empréstimo pretendido. IV - Não havendo postulação ilegal de valores pela entidade ré, tampouco ilegalidade na recusa do empréstimo ao autor, descabe a incidência de danos morais com base nestas motivações, já que inexistente suposto ato ilícito praticado. V - Apelo desprovido. VI - Majoração dos honorários recursais em favor do apelado, porém suspensa a exigibilidade por força da gratuidade concedida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, caput, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Analisados os autos, não merece acolhida a pretensão recursal, porquanto, na conformidade do decidido no ato vergastado, o fato da apelada recusar a concessão de crédito com base em critérios internos por ela estabelecidos não impõe reprimenda do Poder Judiciário, dada autonomia da vontade nos contratos permitir a liberdade de contratar. O julgador comarcano aplicou corretamente o direito ao caso sub judice, laborando de acordo com a lei e com a interpretação jurisprudencial reiterada desta corte em casos análogos. Neste viés, a economia processual alinhada à ampla receptividade da fundamentação por remissão nas cortes superiores autorizam encampar neste ato o teor da sentença.

(...)

Por tal razão, e a fim de evitar-se tautologia, integro a este voto excerto da sentença recursada, consoante autoriza remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e, ainda, o parágrafo único, artigo 210, do Regimento Interno deste tribunal:

[…] O princípio da autonomia da vontade que rege todos os contratos, apesar de sofrer incontáveis limitações, está estampado no art. 421 do Código Civil, e se funda na liberdade das partes contratantes, consistindo no poder destes de estipularem livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. No caso em tela, verifica-se que o autor solicitou empréstimo perante a requerida, lhe sendo negado, em decorrência da existência de restrição interna, acarretada pela diminuição, via judicial, do valor das parcelas de financiamento imobiliário. Nesse contexto, a negativa do empréstimo pela requerida não configura ato ilícito nem enseja dano moral passível de indenização, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes, anteriormente mencionado, porquanto a instituição requerida não é obrigada a manter relação contratual, muito menos conceder empréstimos aos clientes que não possuem características que nela gerem confiança. Destarte, a requerida possui liberdade para avaliar a viabilidade de negócio jurídico a ser entabulado com seus participantes, de modo que pode escolher suas estratégias de negócio, avaliando os riscos, a pontualidade, a capacidade econômica, a idoneidade creditícia, concedendo crédito a quem, segundo seus critérios, faz jus a ele, de modo que eventual recusa em fornecê-lo afigura-se como exercício regular de direito, eis que decorre da adoção de critérios seletivos, os quais, aliás, apenas norteiam o perfil do cliente.

(...)

Assim, não há que se falar em ato ilícito ensejador de danos morais, vez que o fato da instituição recusar a concessão de crédito com base em critérios internos por ela estabelecidos não merece reprimenda do Poder Judiciário, eis que, como dito, a autonomia da vontade nos contratos permite a liberdade de contratar. Ressalte-se, por último, que não há qualquer restrição externa promovida pela ré em desproveito do autor, mas apenas a análise de dados internos para aferição da conveniência ou não da realização da operação de crédito pretendida, o que não impede que o autor busque o financiamento em outras instituições financeiras.

2 - Acrescenta-se, outrossim, não vingar a tese de que a apelada, entidade de previdência privada sem fins lucrativos, e não instituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

financeira, haveria de conceder empréstimo ao participante porque previsto no estatuto da entidade. Contrariamente do alegado, o próprio regulamento da Previ, relativo ao empréstimo simples, define condições para oferecimento de crédito em seu artigo 8ª, ficando impedido de obtê-lo o participante ou assistido que estiver em algumas situações definidas.

(...)

No caso, atingidas as citadas alíneas "b" e "c" pelo autor apelante, já que movida ação judicial com sentença transitada em julgado, na qual houve determinação para afastamento de capitalização mensal e amortização da prestação do saldo devedor antes da correção do referido saldo, reduzindo-se, assim, o montante da dívida, alcunhada a operação pela recorrida de desconto negocial. Diante do ocorrido e, como forma de equilibrar os prejuízos sofridos aos seus cofres, a apelada tem a prerrogativa interna de condicionar a contratação de empréstimos à quitação do saldo descontado, não significando qualquer afronta à lei.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.342 **(422)**

ORIGEM	: 10033154020178110002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED.	: MATO GROSSO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE CASSIMIRO FILHO
ADV.(A/S)	: GERSON LEVY RABONE PALMA (18609/O/MT)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE LUCIANO FERREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.359 **(423)**

ORIGEM	: 200994606400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSELMAR CARDOSO DA CRUZ
ADV.(A/S)	: TENORIO CESAR DA FONSECA (9285/GO)
ADV.(A/S)	: CLEIDE MARIA MARTINS (23902/GO)
RECDO.(A/S)	: JEAN FREITAS ENGRACEA
ADV.(A/S)	: JEAN FREITAS ENGRACEA (28229/GO)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO PURCINO ANDRADE (26536/GO)
INTDO.(A/S)	: MASTER FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA - ME
ADV.(A/S)	: AURISAN DE SANTANA AZEVEDO (11770/GO, 3573/O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAIS NAS APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CAPTAÇÃO ILEGAL DE CLIENTELA. MESMO RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL COM REDUÇÃO, CONTUDO, DO VALOR PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.

1- A mera abertura de empresa por parte do recorrente em mesmo ramo de atividade de seu antigo sócio (recorrido), a princípio, não é condenável. Todavia, se comprovada que a forma como o primeiro insurgente angariou clientela e, se nisso, causou prejuízo ao recorrido na empresa dantes constituída pelos contentores, tal fato desemboca no reconhecimento da prática de ato de concorrência desleal e captação ilegal de clientela.

2- O mesmo ramo de atividade está comprovado nos autos, notadamente à vista dos contratos sociais das duas empresas constituídas.

3- O dano moral é evidente, porquanto ofendidos direitos da personalidade do primeiro sócio (recorrido), o qual experimentou abalo da relação de estrita confiança que nutria para com o apelante, além do que evidenciados danos tocantes à subsistência do apelado.

4- Consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do ST), deve ser desprovido o agravo regimental quando a intenção do agravante é unicamente a rediscussão de matéria já exaustivamente examinada quando do julgamento do recurso, mormente quando não apresentado qualquer fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada.

AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.381 **(424)**

ORIGEM : 10824537520138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADV.(A/S) : KARINA HELENA CALLAI (11620/DF)
RECDO.(A/S) : RICARDO KARPAT
ADV.(A/S) : ALFREDO MAURIZIO PASANISI (154846/SP)
ADV.(A/S) : RODRIGO KARPAT (16663A/AL, 63021/BA, 18588-A/MA, 193035/MG, 24458-A/MS, 50220/PE, 96690/PR, 174948/RJ, 52591/SC, 211136/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.400 **(425)**

ORIGEM : 91162436920038260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADV.(A/S) : LUCIANA VIDALI BALIEIRO (161838/SP)
RECDO.(A/S) : ADMIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECDO.(A/S) : ADMIX REPRESENTACOES LTDA
RECDO.(A/S) : ADMIX CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS TINOCO SOARES (2167-A/RJ, 16497/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ (75847/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Proteção de marca - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Não comporta proteção a marca que não é ameaçada pela expressão apontada como violadora do direito - Sentença confirmada - Recurso desprovido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.412 **(426)**

ORIGEM : 01217504920068120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA
ADV.(A/S) : JOSIAS DE SOUSA RIOS (164203/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GRACIELE PIROLI (12929/MS)
ADV.(A/S) : CASSIANO ESKILDSSEN (34831/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - AFASTADO AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantém-se decisão prolatada em recurso de apelação cível, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse levar o relator a se retratar da decisão prolatada.

Não se exige do julgador a menção expressa aos dispositivos legais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ou constitucionais invocados pelas pantes, bastando a apreciação das questões objeto da insurgência. sendo notadamente desnecessária tal providência, mesmo para fins de prequestionamento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.434 (427)

ORIGEM : 00004319520168190025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROGERIO FIGUEIRA REZENDE
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROS BUECHEM (170715/RJ)
RECDO.(A/S) : EDMEIA FIGUEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SIARENSE RODRIGUES (130176/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.443 (428)

ORIGEM : 50965914920198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSMIL APARECIDO CORREIA
ADV.(A/S) : MARIO CAMOZZI NETO (16846/GO)
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES MACHADO
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO PINTO DE CASTRO (7735/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.448 (429)

ORIGEM : 00371628120188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERRA VERDE EXPRESS LTDA
ADV.(A/S) : EVELYN FABRICIA DE ARRUDA (28224/PR, 30894/SC, 374575/SP)
RECDO.(A/S) : RUMO MALHA SUL
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 23/01/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.449 (430)

ORIGEM : 10017123020188260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIA ALAIDE BRUZONE
ADV.(A/S) : CAIO CESAR ARANTES (182128/SP)
RECDO.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE MAURIZ MARCHINI GRANJA
ADV.(A/S) : ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO (152868/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.450 (431)

ORIGEM : 21086747720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : H.V.P.
ADV.(A/S) : SARA ELEN DA SILVA NEVES (416501/SP)
ADV.(A/S) : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (181384/SP)
RECDO.(A/S) : C.C.M.
ADV.(A/S) : CAIO CESAR MARCOLINO (195166/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.460 (432)

ORIGEM : 01108480820078260229 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR
ADV.(A/S) : RODOLPHO PETTENA FILHO (115004/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE PRATTIS
ADV.(A/S) : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO (55340/BA, 32796/ES, 43615/PE, 16085/PI, 104431/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.464 **(433)**

ORIGEM : 14416858 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO JOSE SOARES (64361/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FABIULA MULLER (22165/A/MT, 01910/PE, 22819/PR, 35840-A/SC)
ADV.(A/S) : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (4254/AC, 12835A/AL, A1044/AM, 3097-A/AP, 43184/BA, 30961-A/CE, 43885/DF, 23023/ES, 39095/GO, 13860-A/MA, 146442/MG, 17645-A/MS, 17980/A/MT, 20951-A/PA, 20278-A/PB, 01912/PE, 12012/PI, 56918/PR, 198379/RJ, 1080-A/RN, 6638/RO, 478-A/RR, 74909A/RS, 8927/SC, 919A/SE, 319501/SP, 6445-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.469 **(434)**

ORIGEM : 08009033020168120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : L.W.V.M. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS DINIZ MEDEIROS (17856/MS)
RECDO.(A/S) : T.L.A.S.
ADV.(A/S) : FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMBARQUE – NÃO REALIZAÇÃO – CULPA EXCLUSIVA DA PASSAGEIRA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA – INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I – A impossibilidade de realizar o embarque ocorreu pelo fato da passageira ter informado o nome de casada para confecção do cartão de embarque e apresentado documento de solteira.

II – Configurada a culpa exclusiva do consumidor há de se reconhecer a excludente da responsabilidade objetiva da empresa aérea em reparar danos causados pelo defeito na prestação do serviço, consoante previsão do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXII e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.475 **(435)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 01477412520108090145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIZ PINHEIRO GUIMARAES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS (9280/GO)
RECDO.(A/S) : ARQUIMEDES CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA DE CASTRO (33859/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. POSSE MANSA PACÍFICA E ININTERRUPTA. ANIMUS DOMINI. REQUISITOS LEGAIS EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5°, incisos II, XXII, XXIII, LIV e LV; 170, incisos II e III; 186, inciso I; 191; 225, caput, § 1°, incisos III, VII, e § 3, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Usucapião. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.143.628/GO-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 13/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 1.071.192/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17 e ARE nº 930.522/RO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 29/6/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.488 (436)
ORIGEM : 1070471820118200001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : MURILO MARIZ DE FARIA NETO (5691/RN)
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE NEUROCIRURGIOES DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KALINA LIGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONCA FRANCA (3569/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DESFILIAÇÃO DE PROFISSIONAIS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE EM REFERIDO PROCEDIMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIA ISOLADAMENTE CONSIDERADA QUE NÃO DEMONSTRA A CONCENTRAÇÃO DE MERCADO. PARTE RECORRENTE QUE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ABAIXO DO PADRÃO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ESTABELECER REFERIDOS PADRÕES, SALVO QUANDO FIXADOS DE FORMA UNILATERAL E EM VALORES EXORBITANTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 170; 173 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Conforme relatado anteriormente, importa verificar se a constituição de pessoa jurídica por diversos profissionais de mesma especialidade poderia configurar situação de limitação na livre concorrência, com prejuízo para o exercício das atividades desenvolvidas pela apelante. Há que se ter em conta que o sistema jurídico -normativo nacional preserva a ordem econômica, resguardando ao mesmo tempo a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, na forma do artigo 170 da Constituição Federal:

(...)

Neste contexto amplo, a livre iniciativa deve ser entendida como um mecanismo dinâmico, que possibilita a concorrência e estimula o crescimento técnico e econômico do país, oportunizando a todos a possibilidade de desenvolver suas atividades segundo as prescrições normativas aplicáveis. No caso em comento, considerando as particularidades da relação desenvolvida entre as partes e em confronto com os interesses postos em conflito, necessário promover alguns esclarecimentos. Considerando os problemas enfrentados na gestão do sistema de saúde nacional, inclusive quanto aos estabelecimentos privados, necessária a análise da matéria com suporte em princípios de maio relevância. Não se poderia examinar a presente matéria somente sob o ângulo econômico, impondo-se observar se houve efetivamente concentração de mercado, com forte repercussão sobre a continuidade do princípio da livre concorrência. Afirma a recorrente que a concentração de profissionais médicos ao redor única pessoa jurídica seria forma de impedir a livre concorrência na especialidade médica da neurocirurgia, com graves riscos para toda a sociedade, na medida em que não' mais seria possível a prestação dos serviços em tal área médica sem a intermediação da Clínica de Neurocirurgiões do Rio Grande do Norte. Contudo, observada a fundamentação trazida na petição vestibular e reproduzida no recurso de apelação, infere-se que a recorrente intenta apenas promover o pagamento pelos serviços médicos abaixo dos valores estabelecido na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM). Com efeito, ainda que os documentos trazidos aos autos demonstrem que houve adesão substancial dos profissionais da neurocirurgia à Clínica de Neurocirurgiões dol Rio Grande do Norte, não se demonstrou que qualquer deles tenha se negado a desenvolver suas atividades à sociedade cooperativa apelante, desde que remunerados de forma condigna. Necessário destacar que se a. cooperativa em questão aplica o fator de redução de 20% (vinte por cento) para a remuneração de seus cooperados, não se poderia exigir que todos os demais profissionais médicos em atividade no Rio Grande do Norte concordassem com tal procedimento. Mesmo considerando que os princípios da livre iniciativa e concorrência busquem posicionar os preços de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

produtos e serviços em valores próximos do mínimo, não devem jamais sujeitar o profissional a receber remuneração abaixo dos valores entendidos devidos, notadamente tratando-se de profissionais liberais. No exemplo dos autos, muito embora a recorrente alegue que a estratégia dos médicos neurocirurgiões buscava concentrar o mercado sob a égide da Clínica de Neurocirurgiões do Rio Grande do Norte para que pudessem praticar valores exorbitantes, de fato, observa-se que a apelante busca o "tabelamento" dos procedimentos médicos nos valores que atualmente pratica em relação aos seus cooperados. Sob esta orientação, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos de desligamento dos profissionais médicos, uma vez que não concordavam com os valores dos procedinentos praticados pela cooperativa. Desta feita, não me parece crível entender que, sendo legítimo I aos recorridos o desligamento de cooperativa de trabalho médico, sejam compelidos a aceitar a remuneração ofertada por esta. I Pelo mesmo entendimento, parece-me claro que a constituição de pessoa jurídica para desenvolvimento de atividades médicas também decorre de livre manifestação da vontade dos profissionais, não havendo prova de que tenham sido compelidos ou coagidos para a formação do ente empresarial em questão. Afora tudo o que já fora destacado acima, a simples discordância sobre o valores pagos pela cooperativa recorrente não autoriza a conclusão sobre o desenvolvimento de estratégias de concentração de mercado, por ser legítimo a qualquer profissional da medicina estabelecer o valor de seus honorários segundo os padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina. A Lei n.° 8.884/94, vigente ao tempo dos fatos, descreve as condutas que podem ser entendidas como atentatórias à ordem econômica, conforme transcrição a seguir:

(...)

Para o caso, inexiste o alegado abuso da posição dominante para praticar preços exorbitante, especialmente considerando que a recorrente busca o pagamento de valores abaixo do padrão nacional fixado pelo Conselho Federal de Medicina.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.491 (437)

ORIGEM : 10018568320158260445 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VICENTE DE PAULO ALVES MOREIRA
ADV.(A/S) : HELDER SOUZA LIMA (268254/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.492 (438)

ORIGEM : 03003134420148240068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELOI MARCOS ERIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL FORMULADO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CULMINOU NO FALECIMENTO DE PARENTE DOS AUTORES/RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO AUTORAL. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO SUPOSTO CRIMINOSO QUE, NA TENTAVA DE EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE, REALIZOU DIVERSAS MANOBRAS PROIBIDAS. COLISÃO FATAL COM MOTOCICLETA PILOTADA PELO PARENTE DOS RECORRENTES. TESE DE QUE OS AGENTES PÚBLICOS, AO EFETUAR PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA, TERIAM CRIADO O RISCO DO EVENTO DANOSO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO CUJA RESPONSABILIDADE PELA MORTE DO PILOTO, INCLUSIVE, JÁ FOI DEFINIDA NA ESFERA CRIMINAL. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. FIXAÇÃO, POR FIM, DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO, CONTUDO, DA EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DO ART. 98,§ 2 E § 3 DO CPC.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Dano moral e material. Dever de indenizar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.096.566/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 2/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 936.614/PE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 9/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.505 (439)

ORIGEM : 200435000201670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (3671-A/AP, 15245/GO, 23011/A/MT, 24869-A/PA, 8593/RO, 2943/TO)
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)
ADV.(A/S) : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO (46938/DF)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : JENY MARCY AMARAL FREITAS (10036/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. DE (DEPÓSÍTO. _COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). ARMAZENAGEM ,DE -GRÃOS.- - DEVOLUÇÃO, EM QUANTITATIVO MENOR. AÇÃO DE- CdBRANÇA. - PRESCRIÇÃO' TRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 1.1 02/1903. APLICAÇÃO DA SÚMULA 'N.' 50 DESTE TRIBUNAL ' ' . 1. ponsoante o disposto- no art.. 11, H°, do De,creto n. 1,102/1903, a inclenização'dévida'-pelos-armazéns:gerais,'nos casos de não devolução da mercadoria armazenada, "prescreve em 3 (trêS),meses,,contados do dia eni que a merCad-Oria foi ou devia ser -entregue". 2. Ségu.ricloentenÓimento do Superior Tribunal! .de Justiça, esse dispositivo continua em vigor, -já que o, Código Civil de '1916, ao revogar .as normas de direito civil com ele rncompatíveis, "tratou apenas- de' modo geral dó contrato de depósito", não tendo revogado o Decreto n. 1.-102/190.3. 3. Neste Tribunal, a questão foi registrada hà Sumula n. 50, in verbis: "Prescreve em 3 (três). meses para a' CONAB, o prezo pará;propositura da ação de depósito, contado à partir do dia em que á mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decretó n.- 1.102/1903, art. 11, in fine)". 4. No caso,decorridós mais de -três meses entre a data da cobrança, pela Conab, da indenização pelas perdas. dos- produtos estocados e o .,,ajuizarnento da ação, prescrita se encontra a pretensão.da autora. 5. Sentença reformada. 6. Provida "a'apelação da ré., 7. PrejU'didada a apelação da Conab.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.508 (440)

ORIGEM : 00085438520108260084 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA VILELA DA SILVA (210528/SP)
RECDO.(A/S) : OSWALDO SALA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO SALA JUNIOR (194252/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

USUCAPIÃO. EXTRAORDINÁRIA. BEM IMÓVEL URBANO. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE DO BEM DURANTE O ALEGADO LAPSO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CONTESTANTES QUE LOGRARAM ADJUDICAR O IMÓVEL AO FINAL DA DEMANDA. POSSE AD USUCAPIONEM DESCARACTERIZADA. PROPRIETÁRIOS, ADEMAIS, QUE QUATRO ANOS APÓS A ADJUDICAÇÃO, ADOTARAM MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DO BEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. DECISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXII, XXIII, XXXVI, LV; 6º, caput da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, LV da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Como decorre da leitura dos documentos registrais juntados na inicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(fls. 19/21), o bem imóvel usucapiendo, originalmente de titularidade dos contestantes João Geraldo de Freitas, Maria Dalva Pinheiro de o Freitas, Oswaldo Sala e Maria Clementina da Silva Sala, fora alienado, em 11 de agosto de 1988 (R01), a Squema Construtora e Empreendimentos Ltda., sendo posteriormente, nos autos de ação ajuizada no ano de 1994 (R03), novamente adjudicado aos proprietários originais no ano de 2004 (R09). Pois bem. Examinando-se as das cópias da inicial da ação ordinária supramencionada (fls. 128/136), vê-se que os contestantes, conquanto hajam alienado o imóvel à supracitada Squema Construtora e (1) Empreendimentos Ltda., buscavam, desde o ajuizamento da ação em 19 de outubro de 1994 (fls. 125), a entrega das "unidades detalhadamente descritas na escritura de confissão de dívida" (fls. 136), as quais correspondem, em sua localização, justamente à área do terreno que pretendem os autores usucapir. Nessa perspectiva, ainda que as testemunhas arroladas pelos demandados e ouvidas ao longo da instrução - José Arlindo (1) Morales (fls. 238), Antônio Francisco Sibila Toledo (fls. 239) e Mauro Socorro o Ribeiro de Souza (fls. 240) - hajam confirmado a ocupação dos autores desde o ano de 1994, o que se vê é a efetiva oposição judicial dos ora contestantes à posse exercida, direta ou indiretamente, pela compromissária compradora do imóvel e por outros eventuais permissionários ou invasores. Note-se que essa característica desvirtua, por si o caráter ad usucapionem da posse dos demandantes, uma vez que os contestantes, titulares de interesse jurídico sobre o imóvel usucapiendo, decorrente da escritura de compra e venda outrora celebrada -, estavam, entre e os anos de 1994 e 2004, a pleitear, judicialmente, a posse indireta sobre o terreno. Daí que, de eventual posse qualificada dos autores somente se poderia cogitar a partir desta última data, o que torna inviável a usucapião.

(...)

De resto, adjudicado o bem no ano de 2004 pelos anteriores proprietários e pela nova co-adjudicante Andréia Pinheiro de Freitas, é certo que já em 2008 houveram os contestantes por adotarem medidas destinadas à liberação, regularização e disposição do bem - quais sejam, a renegociação da dívida hipotecária (fls. 163), o pagamento dos débitos de IPTU (fls. 186/193) e, finalmente, a colocação do imóvel à venda (fls. 168/170) - tudo antes do próprio ajuizamento da presente demanda de usucapião. Tais fatos, somados todos à própria precariedade da posse de fato exercida pelos autores - consubstanciada na singela ocupação subnormal das fundações do antigo edifício -a partir do ano de 2004 - uma vez que até essa data, a ocupação era alvo de oposição judicial -, já são mais que suficientes à conclusão pela impossibilidade da aquisição originária, na medida em que, de posse efetiva somente se pode falar, quando muito, em pouco mais de quatro anos, lapso de todo insuficiente à pretensão declaratória. Destarte, presente oposição judicial à posse, pelos contestantes, no período de 1994 a 2004, com resultado final favorável traduzido na própria adjudicação do bem neste último ano, não há que se falar em usucapião do imóvel pelos autores, razão pela qual se dá provimento ao recurso para julgar-se improcedente a ação. Com o resultado, condena-se os autores às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono dos contestantes, que se fixa em quatro mil reais, observada a gratuidade.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Usucapião. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.143.628/GO-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 13/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 1.071.192/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17 e ARE nº 930.522/RO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 29/6/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.512 **(441)**

ORIGEM : 20308772520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADV.(A/S) : FABIO IZIQUE CHEBABI (81635/PR, 218066/RJ, 184668/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE ARIMATEA ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINCOLN MATTOS MAGALHAES (15053/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COMPETÊNCIA - Decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE - Pleito de reforma da decisão para manter os autos no Juízo "a quo" - Inaplicabilidade do artigo 53, inciso V, do CPC às locadoras de veículos - Precedentes do STJ - Decisão mantida - AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput, incisos II e XXXV; 22, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.548 (442)

ORIGEM	: 20150111005593 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: BENICIO AMARO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(.....)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV, LV e XXII e art. 97 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.575 (443)

ORIGEM	: 21648914320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: WAGNER SERPA JUNIOR (232382/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento Execução Fiscal CDA maculada por erro no cálculo de juros Nulidade sanável que não compromete integralmente o título, sendo passível de correção Pretensão ao pagamento de multa que, a teor do art. 113, §1º, do CTN, surge com o fato gerador, havendo incidência de juros moratórios próprios também desde o seu não pagamento Honorários advocatícios devidos em razão do princípio da causalidade aplicado à Exceção de Pré-executividade Agravo parcialmente provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, II, 145, §1° 150, I e IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 846803 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 460), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 09/09/2011.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.581 (444)

ORIGEM	: 10379747620188260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S)	: RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES (331585/SP)

Decisão:

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

À distribuição.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.826 (445)

ORIGEM	: 2911920148160121 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JESSE VELMOVITSKY
ADV.(A/S)	: JESSE VELMOVITSKY (30980/RJ)
RECDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 64496A/RS, 9603/SC)
ADV.(A/S)	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 64803A/RS, 17282/SC)
ADV.(A/S)	: VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS OAB/PR 370

Despacho: Idêntico ao de nº 444

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.585 (446)

ORIGEM	: 07209355520178070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JARI CORDEIRO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VITO SIMON DE MORAIS (31748/GO)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RETARDAMENTO NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O Estado será responsável pelos atos danosos que os seus agentes praticarem, quando atuarem na qualidade de agentes públicos, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e, para tanto, é necessário haver ato comissivo ou omissivo, dano e nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo.

2 – Não há como imputar juridicamente ao Distrito Federal as consequências jurídicas da responsabilidade pelo retardamento de atendimento e pelo posterior falecimento do paciente, filho dos Autores, tendo em vista que o longo período de transferência do falecido de outro Estado da Federação, sem prévia comunicação, ao Distrito Federal agravou sobremaneira a possibilidade de os agentes públicos distritais viabilizarem, em tempo e modo adequados, à luz da escassez de recursos de que dispunham, a imediata vaga em centro cirúrgico para o paciente, fornecendo-lhe, assim, as condições ideais de tratamento, o que, ao que se constatou dos autos, não seria condição sine qua non para o acautelamento de sua sobrevivência, dada a inequívoca gravidade (politraumática) das lesões de que resultaram a sua morte. Como se sabe, e se percebe, a universalidade do tratamento de saúde de que se caracteriza a garantia do sistema único de saúde não pode ser concebida como uma farsa simbólica do texto constitucional federal, todavia, não pode ensejar a compreensão de que o Estado dispõe de todos os recursos necessários para atender às inteiras as demandas que lhe são submetidas, a despeito da gravidade médica dos quadros cujo tratamento é a ele incumbido. No caso dos autos, as circunstâncias do acidente, a gravidade das lesões sofridas, a dificuldade no traslado e a ausência de comunicação prévia à rede pública de saúde distrital do encaminhamento do paciente advindo de outro Estado da Federação são elementos que corroboram o rompimento do nexo causal essencial à demonstração de eventual responsabilidade civil do Distrito Federal.

Apelação Cível do Réu provida. Maioria.

Apelação Cível dos Autores prejudicada. Maioria.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º inciso X; e 127, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, limitando-se afirmar, genericamente, que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.168.155/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/3/19).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.068.728/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.618 (447)

ORIGEM : 00013812520148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VANIA TEIXEIRA LEITE
ADV.(A/S) : HUGO JESUS SOARES (44977/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.641 (448)

ORIGEM : 70073223554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.C.S.
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA (6965/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : M.D.
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS (38343/RS)
INTDO.(A/S) : D.C. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO CANALI (69574/RS)
ADV.(A/S) : MAICON ZAGO DOS SANTOS (82453/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.659 (449)

ORIGEM : 00020960520078190077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GLEISON DE LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA ANGELE DA CRUZ (094203/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.666 (450)

ORIGEM : 00317322419984039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : CRISMEU JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS POLINI (91096/SP)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA (56708/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.700 **(451)**

ORIGEM : 08030269220148206001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : IVANALDO LEAO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER LEANDRO DA SILVA (3619/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 02/09/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 01/10/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.703 **(452)**

ORIGEM : 08049687920198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : NICOLAS NEVES BEDA
ADV.(A/S) : PAMELLA MAYARA DE ARAUJO (16766/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. EXERCÍCIO 2018. VERBA SALARIAL ATRASADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ALUDIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO. INSURGÊNCIA ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO EM SENTENÇA. JULGAMENTO PELO STF NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947. DECISÃO PELA APLICABILIDADE DO ÍNDICE IPCA-E. AFASTADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 37, caput; 25; 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.711 (453)
ORIGEM : 20110110972142 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NAVES COMERCIO DE COLCHOES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIK FRANKLIN BEZERRA (37859/BA, 15978/DF, 181441/RJ, 281583/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (32296/BA, 03394/DF, 4720/GO)
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

Decisão:
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
À distribuição.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.044 (454)
ORIGEM : 10020152420188260541 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV.(A/S) : BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (309428/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.375 (455)
ORIGEM : PROC - 00212383920145040005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO MARCON
ADV.(A/S) : FULVIO FERNANDES FURTADO (41172/RS, 41532/SC, 435364/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADV.(A/S) : NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR, 25185/RS, 19248/SC, 198037/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.843 (456)
ORIGEM : 21705685420198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Despacho: Idêntico ao de nº 453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.904 (457)
ORIGEM : 21853515120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.326 (458)
ORIGEM : 21287060620198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.640 (459)
ORIGEM : 08121657720168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDMAR FERREIRA FEITOSA
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
ADV.(A/S) : CHADID PROVENZANO ADVOGADOS (1115/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 98628/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
RECDO.(A/S) : BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA (31352/GO)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV.(A/S) : IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (64873/BA, 33645/ES, 55669A/GO, 199855/MG, 16521-A/MS, 22582/A/MT, 32909/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 453

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.714 (460)
ORIGEM : 00096838520078080012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HOSPITAL MERIDIONAL S.A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (160B/ES)
ADV.(A/S) : ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA (15737/ES)
RECDO.(A/S) : DACIANA MARCHIORI MONTI GOMES
RECDO.(A/S) : DATIANA MARCHIORI MONTI
RECDO.(A/S) : DARCILIO MONTI
ADV.(A/S) : ADILSON BANDEIRA DIAS (5759/ES)
ADV.(A/S) : ALDANO LEMOS DO NASCIMENTO (3719/ES)
INTDO.(A/S) : GILCEMIRO DA COSTA GOMES
ADV.(A/S) : LUIZ TELVIO VALIM (6315/ES)
ADV.(A/S) : JAMILI ABIB LIMA SAADE (16706/ES)
ADV.(A/S) : BETHANIA ALVES DE ASSIS (16175/ES)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - CIVIL E PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O HOSPITAL E O MÉDICO - OCORRÊNCIA - ERRO MÉDICO CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - PREJUÍZO DE ORDEM MORAL - REDUÇÃO DO QUANTUM - JULGAMENTO ULTRA PETITA REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição. Precedente do c. STJ. 2. Para que exsurja obrigação de indenizar, deve ser demonstrada a ocorrência de ato, comissivo ou omissivo, caracterizado por erro culpável do médico, assim como do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo paciente e o ato tido por causador do dano. Precedente do c. STJ. 3. Para a quantificação do dano extrapatrimonial, o Juiz deve agir com prudência, observando as circunstâncias do caso concreto e adequando-as aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não perdendo de vista os critérios ressarcitório, punitivo, repressivo e preventivo, no intuito, também, de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido. 4. O termo final para o pagamento da pensão mensal deve ser aquele indicado na peça de ingresso, sob pena de infringir o preconizado pelos arts. 128 e 460 do CPC. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida, os juros de mora incidirão a partir da citação, nos moldes da orientação jurisprudencial da Corte Superior. 6. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.715 (461)

ORIGEM : 00127520920158250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (23127/BA, 554A/SE)
RECDO.(A/S) : MAYANNE RODRIGUES LEAL
RECDO.(A/S) : RAFAEL ARAUJO RABELO
ADV.(A/S) : MARCEL FIGUEIREDO SANTANA (7561/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES - EXTRAPOLADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PREVISTO CONTRATUALMENTE - AGRAVO RETIDO IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONGLOMERADO ECONÔMICO. EMPRESA SPE CONTROLADA PELA APELANTE, DE ACORDO COM O ESTATUTO SOCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE E CÔNJUGE REJEITADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES-ALUGUERES). COMPROVADOS. VALOR A SER RESTITUÍDO MINORADO DE ACORDO COM OS RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO -JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405,CC) - CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE - JUROS DE OBRA - DEVOLUÇÃO PARA A PARTE AUTORA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS (ART. 85, §11, CPC/2015) - AGRAVO RETDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 109, I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.729 **(462)**

ORIGEM : 00010062420014025106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JORGE CAVALHEIRO LAGO
ADV.(A/S) : MARIA DA GLORIA PISSURNO PONTE GOMES (040631/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.765 **(463)**

ORIGEM : PROC - 50471595520174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA JOSE MAFRA
ADV.(A/S) : MARCOS ROTTA PUCCI (34543/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.818 **(464)**

ORIGEM : 50080367420184047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PAULO LUIZ CARRE DA COSTA
ADV.(A/S) : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA (56449/RS)
ADV.(A/S) : RUBENS SOARES VELLINHO (25323/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI 12.772/2012. SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DE 01.03.2013. DIREITO À PARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Tratando-se de servidor público aposentado com direito à paridade, uma vez instituída parcela remuneratória de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação, deve ser garantido o direito à análise do pedido de avaliação administrativa para fins de obtenção da respectiva verba.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVI e LV; 37; 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.836 **(465)**

ORIGEM : 01049551420198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (87781/PR, 72094/RS)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
RECDO.(A/S) : SUCESSAO DE JULIO OLSZEWSKI
ADV.(A/S) : DIEGO DE ARAUJO TAMAGNONE (88028/RS)
ADV.(A/S) : MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN (41873/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.845 (466)
ORIGEM : 21316790220178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA VALERIA FANTI KURIMORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ DIAS (30181/SP)
RECDO.(A/S) : UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : VALTER SIGOLI (79187/SP)
RECDO.(A/S) : CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA (142819/SP)
RECDO.(A/S) : FABIO FIORE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAOLA FIORE PRADO (201977/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE EDUARDO CHRISTOFOLETTI DE FREITAS
ADV.(A/S) : JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (205299/SP)
RECDO.(A/S) : CELIA FEJES
ADV.(A/S) : ALEXANDRO MARTINS PICERNI (262914/SP)
RECDO.(A/S) : CAIO ROMEIRO BOVE
ADV.(A/S) : ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI (213110/SP)
RECDO.(A/S) : GILBERTO AKIO SHIMODA
ADV.(A/S) : BRUNO FILOCOMO STEPHAN (348558/SP)
RECDO.(A/S) : LUIZ GUSTAVO VASCONCELLOS DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO FUNCK LO SARDO (69504/SP)
RECDO.(A/S) : ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR
ADV.(A/S) : BERENICE DA CUNHA PRADO (49935/SC, 274557/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE JOZEFRAN BERTO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA (24364/DF, 139664/RJ, 16510/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN HELENA MAIA
ADV.(A/S) : CRISTHIANE MAIA (130938/MG, 98738/SP)
RECDO.(A/S) : EDISON BENTO LEITE
ADV.(A/S) : FABIO BALARIN MOINHOS (286125/SP)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA DI GIORGIO VIU
ADV.(A/S) : NATALIA LUSTOZA CAMPANHA (273660/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE EDUARDO BUENO ZAPPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR (111319/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incidente de desconsideração instaurado a fim de viabilizar o exercício do contraditório e pleno esclarecimento dos fatos. Inteligência dos artigos 133 a 137 do CPC/2015. Indeferimento do pedido de desconsideração. Manutenção. Aplicação da Teoria Maior. Ausência dos requisitos aptos à determinação da desconsideração, conforme orientação fixada pelo STJ. Não restou comprovado, de forma inequívoca, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O simples fato de a devedora não ter bens para suportar o pagamento do crédito, em relação jurídica de direito comum, não enseja a pretendida desconsideração. Recurso não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, incisos III e IV; e 170, caput, inciso VIII e parágrafo único, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.861 (467)
ORIGEM : 10452349620188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA GUEDES
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO DE MOURA (137917/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.883 (468)
ORIGEM : 10231120023271001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : KENNEDY MARTINS VALADARES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS (160813/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : LEONARDO CECILIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ROGERIO TAMIETTE DE MELO (49343/MG)
INTDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO TAMIETTE DE MELO (49343/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DEFENSIVA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇAO - CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - DESCABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS APELANTES - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - MAJORAÇÃO DAS PENASBASE - INVIABILIDADE - FRAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - REVISÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - NECESSIDADE - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE DOIS APELANTES. 1- Observado que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta atribuída a cada um dos acusados, o que possibilitou que eles se defendessem eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em sua inépcia. 2- Inexistindo dúvidas de que se associaram, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do delito de tráfico de drogas, de rigor a manutenção das condenações firmadas em primeira instância, não havendo, pois, que se falar em absolvição por ausência de provas. 3-Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário. 4- Fixadas as reprimendas um pouco acima dos mínimos legais em observância aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, inviável qualquer retoque. 5- Ausentes os requisitos legais, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal). 6- Tratando-se, em parte, de réus pobres no sentido legal, estando, inclusive, assistidos pela operosa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, devem ser dispensados das custas processuais, ex vi do citado artigo 10, inciso II, da Lei Estadual n°14.939/03.7-A despeito da ausência de previsão legal do quantum de aumento ou redução da pena em razão das agravantes e atenuantes genéricas, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que tal variação não deve ultrapassar o limite mínimo das majorantes e minorantes, de um sexto (116). 8- Diante do quantum de pena e reincidência dos acusados, necessária a alteração do regime prisional para cumprimento da reprimenda do semiaberto para o fechado. 9. Tendo em vista que a condenação firmada em primeira instância foi mantida em grau de recurso, mostra-se necessária a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante, sendo este o entendimento consolidado em recente decisão do STF, proferida no julgamento do HC 126.292/SP. 10. A fim de garantir a efetividade da condenação do acusado, a determinação da expedição de mandado de prisão em seu desfavor antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é medida que se impõe. W. AUMENTO PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO INFERIOR A 116 - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO NA DOSIMETRIA (RECURSO MINISTERIAL). O máximo que se admite para a agravante da reincidência, de duvidosa constitucionalidade, é o aumento de 116, para que ela não valha mais do que eventual causa de aumento. Aplicar fração menor não é equívoco, pelo que não há o que se reparar, observando-se o cumprimento pelo julgador da discricionariedade regrada. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TEMA AFETO À EXECUÇÃO PENAL - ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O ART. 804, CPP - PEDIDOS INDEFERIDOS (RECURSOS DEFENSIVOS). A investigação relacionada a hipossuficiência deve ser remetida ao juízo da execução penal, pelo que, no juízo cognitivo, indefere-se o pedido de isenção do pagamento das custas processuais em atenção ao que determina o art. 804, CPP.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV, LVI e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.901 **(469)**

ORIGEM	: 00105766520168210023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADV.(A/S)	: LINA PIMENTEL (42329/DF, 185035/RJ, 207148/SP)
ADV.(A/S)	: FABIO TEIXEIRA OZI (56038/BA, 33416/DF, 33197/ES, 51640/GO, 178569/MG, 21423-A/MS, 24828/A/MT, 27109-A/PA, 88732/PR, 165511/RJ, 108811A/RS, 50795/SC, 172594/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015, VII, CPC/15. Ainda que se relativize a relação constante do art. 1.015, CPC/15, fato é que restringiu este o cabimento de agravo de instrumento apenas quando se tratar de exclusão de litisconsorte, por implicar tal decisão em extinção do processo quanto a quem for retirado da relação processual. DANO AMBIENTAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DEFINIÇÃO QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE. Descabe neste momento processual definição a respeito de temáticas que reclamam cognição exauriente, tal como se dá em relação à legitimação passiva da agravante e responsabilidade pelo dano ambiental, notadamente quando ponderável prova colhida no inquérito civil aponta para vazamentos derivados de tanques de combustível. DIREITO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo suficientes indícios a respeito de vazamentos derivados de tanque de combustível, tal justifica a inversão do ônus da prova, até por ser objetiva a responsabilidade em sede de dano ambiental.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV, LXIII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.902 (470)

ORIGEM	: 00225579020128080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RONALDO SEABRA MILAGRE
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (9588/ES)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO TÉCNICO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. DATA DE INIÍCIO DO BENEFÍCIO. PREENCHIDOS REQUISITOS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VITALICIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS. 10-F DA LEI 9.494/1997. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO INSS. RECURSO IMPROVIDO DE RONALDO SEABRA MILAGRE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. 1. Nos termos dos artigos 59 a 63, da Lei n° 8.213/91 e 71 a 81, do Decreto n° 3.048/99, será concedido auxílio-doença acidentário ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em razão de acidente de trabalho ou doença decorrente deste. 2. Cessa, contudo, o direito ao recebimento do auxílio-doença nas hipóteses em que o segurado, suscetível de recuperação, é reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando impossível alcançar tal condição, é aposentado por invalidez. 3. Noutro giro será concedido auxílio-acidente, conforme art. 86, da Lei 8.213/91 e art. 104, do Decreto n° 3.048/1991, nas hipóteses em que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultar sequela definitiva que implique na redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia e ou maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do sinistro, ou, ainda, impossibilidade de desempenho do labor realizado quando do acidente, permitindo, contudo, o desempenho de outro, após processo de reabilitação. 4. Diante do quadro de saúde apresentado pelo apelante, incapacidade parcial definitiva, e da possibilidade de reabilitação, tem direito ao recebimento de auxílio-acidente desde 27/10/2010 até início do procedimento de reabilitação, quando receberá auxílio-doença acidentário, retornando tão logo cesse reingresse no mercado de trabalho. 5. Não há se falar na data da juntada do laudo pericial, pois, repita-se, diante do conjunto probatório, a conclusão a que chego é que a perícia apenas constatou a moléstia incapacitante que acometia o apelante desde aquela época. 6. Quanto ao pedido de vitaliciedade do auxílio-doença acidentário, não há razão para reformar a sentença, tendo em vista que após edição da Medida Provisória n° 1.596-14/97, convertida na Lei n° 9.528/97, este deixou de ser vitalício. 7. Sobre a incidência de juros e correção monetária das parcelas vencidas, tendo em vista que restou sedimentado no âmbito desta Primeira Câmara Cível, o entendimento segundo o qual, em matéria previdenciária, a correção monetária deve observar o índice INPC, na forma do art. 41-A, da Lei n° 8.213/91, e os juros de mora os índices aplicáveis à caderneta de poupança, com fulcro no art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, alterado pela Lei n° 11.960/2009. 7. A incidência de correção monetária nas hipóteses em que o INSS é condenado ao pagamento de beneficio é feita a partir do vencimento de cada parcela, assim como os juros de mora incidem desde a citação. 8. Mantida, igualmente, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios eis que em observância ao art. 20, § 4°, do CPC/73 e à Súmula n° 111, do STJ, auxílio-acidente e vitalício, conforme Súmula n° 178, do STJ. 9. Recurso parcialmente provido do INSS. Recurso improvido de Ronaldo Seabra Milagre. 10. Remessa necessária conhecida e sentença parcialmente reformada.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, incisos II, XXII; 7º, inciso XXVIII; 133; e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.905 (471)

ORIGEM : 21642197420158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO PESSOA (273340/SP)
RECDO.(A/S) : CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/GALVAO
ADV.(A/S) : MARCO DELUIGGI (167675/RJ, 220938/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento - Ação Rito Ordinário – Denunciação à lide indeferida – Ausência de previsão legal ou contratual – Pretensão da agravante a reforma da r. decisão, com a denunciação do DNIT e do DER sob o fundamento de que há convênio e repasses da União e do Estado a justificar a denunciação – Hipótese em que não houve participação nas tratativas contratuais – Decisão mantida – Recurso Improvido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LXXVIII; 23; 93, inciso IX; e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 5º, inciso LXXVIII; e 109, inciso I, da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.917 (472)

ORIGEM : 00079108019994058102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE MEDICA CIVIL E EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ THOMAZ DIAS (10601/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.972 (473)

ORIGEM : 00255631220094025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA ADOLPHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

I - Em controvérsia relativa a parcelas atrasadas de pensão, expressamente reconhecidas como devidas pela Administração, cabe ao Judiciário determinar o seu pagamento pelo valor atualizado, com a incidência de juros legais e correção monetária, não havendo que se falar em carência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de recursos orçamentários para tanto, sendo que o pagamento segue o regime do art. 100 da Constituição Federal.

II - Remessa necessária e apelações desprovidas.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV, 37, caput, 48, 49, e 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.977 **(474)**

ORIGEM	: 10073174120168260529 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
RECDO.(A/S)	: L.G.M.P. REPRESENTADO POR I.M.C.
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI (341199/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.980 **(475)**

ORIGEM	: 10398765820158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINESP
ADV.(A/S)	: PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (121977/SP)
ADV.(A/S)	: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.984 **(476)**

ORIGEM : 01596531120108090083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE HIDROLINA
ADV.(A/S) : VALDENISIA MARQUES SILVA (22358/GO)
RECDO.(A/S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (51175/GO, 081852/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.999 **(477)**

ORIGEM : 07052643020178020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCOS CESAR MARTINIANO LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (13123/AL)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30/10/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 23/11/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.031 **(478)**

ORIGEM : 50347876520174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MAURILIO TAVARES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do STF determinou a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 636553 - Tema nº 445).

A parte recorrida deduziu pedido de reconsideração, no qual se alega equívoco na indicação do paradigma.

Examinados os autos, decido.

Este Supremo Tribunal assentou ser inadmissível a interposição de recurso contra despacho pelo qual determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância da sistemática da repercussão geral (AI n. 778.643-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Plenário, DJe 7.12.2011).

Na espécie vertente, todavia, tem-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, recebo o pedido como petição, torno sem efeito o despacho de devolução e nego seguimento ao presente recurso (al. c, do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.041 **(479)**

ORIGEM : 91306876820078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
ADV.(A/S) : PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI (274869/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação Civil Pública - Improbidade administrativa - Prefeito Municipal - Convênios, celebrados entre a Prefeitura e entidade particular, para fomento do esporte educacional, direcionado a crianças e adolescentes e do lazer popular - Ofensa ao disposto no art. 10 caput da Lei n° 8.429/92 - Aplicação mitigada das penalidades previstas em seu art. 12, II - Parcial procedência mantida - Apelos providos, apenas, para reduzir as sanções.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV; 217, II e III e § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa à ampla defesa. Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.196.155/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/6/19).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.161.784/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.045 **(480)**

ORIGEM	: 10019245220178260222 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: IRINEU BORELLI JUNIOR
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI (314574/SP)
RECDO.(A/S)	: BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S)	: LUIZ GILBERTO BITAR (41256/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 06/06/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 28/06/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.070 **(481)**

ORIGEM	: 10115656020178260482 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: APARECIDO ISAAC BOMFIM E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MORENO DE PAULA (138274/SP)
ADV.(A/S)	: MAURICIO RAMIRES ESPER (203449/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: FERNANDO MARQUES PESSOA
ADV.(A/S)	: JOSE JAILSON DOS PASSOS (355359/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.071 **(482)**

ORIGEM	: 00008719820168160179 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ALTAMIR COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU (61230/PR)
ADV.(A/S)	: SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (61229/PR)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 18.008/2014. DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO APENAS COMO CRITÉRIO PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EM SUAS CLASSES RESPECTIVAS. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO § 4.º DO ART. 39 DA CF. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA, IGUALMENTE, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, incisos X e XI, 39, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.075 (483)

ORIGEM	: 06009572620178040015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED.	: AMAZONAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA SALLES
ADV.(A/S)	: JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (8430/AM)
RECDO.(A/S)	: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (4852/AC, 10715A/AL, A1300/AM, 4033-A/AP, 37151/BA, 30142-A/CE, 45901/DF, 32554/ES, 57678A/GO, 11812-A/MA, 161915/MG, 21608-A/MS, 26987/A/MT, 29147-A/PA, 18156-A/PB, 23255/PE, 18573/PI, 190060/RJ, 1348-A/RN, 9241/RO, 594-A/RR, 118109A/RS, 57093/SC, 903A/SE, 354990/SP, 8203-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.080 (484)

ORIGEM	: 10022245820188260681 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NELSON ANTONIO CID
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO (180650/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
ADV.(A/S)	: REGIS AUGUSTO LOURENCAO (226733/SP)
ADV.(A/S)	: RAFAEL CREATO (276345/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO Mandado de segurança Servidor público municipal de Louveira Cargo de professor Exoneração diante de reprovação na avaliação de desempenho no curso do estágio probatório Após cinco avaliações, o servidor não alcançou a pontuação necessária prevista no Decreto Municipal nº 4.422/2016 Legalidade do procedimento, uma vez que suas avaliações foram devidamente fundamentadas em critérios legalmente previstos e contaram como motivação expressa O servidor foi devidamente intimado de todas as avaliações e no curso do procedimento administrativo Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com as disposições da legislação municipal Precedentes desta Câmara de que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, basta a adequada motivação no ato de exoneração para se reconhecer a licitude do procedimento administrativo Manutenção da sentença impugnada Desprovimento do recurso de apelação.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV; e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.109 (485)

ORIGEM	: 70081114597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ROSSANA DE ARAUJO ROCHA (190534/SP)
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL
ADV.(A/S)	: LETICIA DA CUNHA FERNANDES (33900/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FEPAM-RS. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de pedido de anulação de débito fiscal originário de auto de infração que aplicou a penalidade prevista no art. 4º, §§ 1º, 6º e 8º do Decreto Estadual nº 38.356/98 e art. 41, § 1º, inc. V, do Decreto Federal nº 3.179/1999, em razão de suposta "disposição de resíduos sólidos industriais em área não licenciada, junto à Área de Preservação Permanente – APP do Arroio Cascalho". 2. A FEPAM-RS é o órgão estadual autorizado para proceder a fiscalização em matéria ambiental, na forma da Lei Estadual nº 9.077/90. 3. Empresa autora que, autuada pela dispensação de tonel identificado como sendo da REFAP em Área de Preservação Permanente (APP), não atendeu às determinações da autoridade estadual competente, incidindo a multa imposta na integralidade. 4. Responsabilidade objetiva do poluidor, na forma da Lei nº 6.983/81, artigo 14, § 1º. O fato de terem identificado o autor do fato, com o ajuizamento do respectivo processo criminal, não retira a responsabilidade da parte autora, geradora dos resíduos encontrados em APP. Inteligência do art. 8º da Lei Estadual nº 9.921/93. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.398-PR. Incidência da teoria do risco integral e do princípio do poluidor-pagador. 5. Processo administrativo que observou os princípios da ampla defesa e contraditório. Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados na forma do § 11, art. 85, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XLV, XLVI; 37, caput, II; 225, § 3º; 247 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Assim, tendo sido encontrado tonel identificado como sendo da empresa REFAP, o que não foi negado pela demandante no processo administrativo ou na inicial, incumbia à autuada ter adotado "as medidas necessárias para preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados". No caso dos autos, a parte autora confirma na inicial que entendeu desnecessária a apresentação da "Avaliação de Risco à Saúde Humana", razão pela qual foi aplicada a totalidade da multa de R$ 124.462,00 (cento e vinte e quatro reais quatrocentos e sessenta e dois centavos) pela FEPAM-RS - @fl. 06. Ademais, conforme bem salientado pelo Juiz de primeiro grau, o fato de terem identificado o autor do fato com a respectiva responsabilização criminal não retira a responsabilidade da parte autora, geradora dos resíduos encontrados em um tonel exposto na APP do Arroio Cascalho na data da autuação.

(...)

Ademais, o fato de a REFAP ter aderido ao Termo de Ajustamento de Conduta (@fls. 206-211 e 281-282), no Inquérito Civil nº 00943.00004/2008, instaurado pela Promotoria de Justiça de Portão, não a eximiu de cumprir as obrigações impostas na autuação administrativa realizada pela FEPAM-RS. Os documentos que acompanham os autos eletrônicos comprovam que o Inquérito Civil apenas foi arquivado, em outubro de 2010, após a compensação da área pelas empresas que aderiram ao TAC (@fls. 380-394), não retirando a exigibilidade da penalidade administrativa imposta pelo órgão estadual competente. Há que se ressaltar que o controle judicial do ato administrativo de aplicação de sanção é limitado a sua legalidade e legitimidade, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. Nesse contexto, considerando que foi observado contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, a sentença de improcedência é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.116 (486)

ORIGEM	: 10174386720178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: ELIANA LUCIA FERREIRA (115638/SP)
ADV.(A/S)	: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI (122069/MG, 207804/SP)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADV.(A/S)	: ANDRE ISMAIL GALVAO (231169/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EVERTON DA COSTA WAGNER (269714/SP)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : HEBER HERNANDES (347516/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV.(A/S) : NELSON MANNRICH (26855/DF, 128563/MG, 15434-A/MS, 113297/RJ, 4979/RO, 36199/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.127 (487)

ORIGEM : 10423327320188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DORIVAL TINEU BARROCA
ADV.(A/S) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO (96057/SP)
ADV.(A/S) : LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO (359062/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.134 (488)

ORIGEM : 10000160176319005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : VLI MULTIMODAL S.A.
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN (22049/DF, 53069/MG, 136196/RJ, 125316/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1255885 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1099), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.135 (489)

ORIGEM : 10379001120188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ SENEDA EPP
ADV.(A/S) : FLAVIO MENDES BENINCASA (61671/DF, 164652/MG, 32967/PR, 223449/RJ, 166766/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.142 (490)

ORIGEM : 00057232520168130091 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CELSO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA STELITA VIEIRA OLIVEIRA (99489/MG)
RECDO.(A/S) : ELZA RIBEIRO DE MORAIS CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO HENRIQUE PERES (107311/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - DOAÇÃO INOFICIOSA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - VALOR DA CAUSA - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DO PRAZO PELO CC/02 - REGRA DE TRANSIÇÃO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. O Estado Democrático de Direito tem como fundamento constitucional a exigibilidade da fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, IX, da CRFB/88. 2. Considera-se fundamentada a decisão que extingue o feito com resolução de mérito em razão da prescrição, baseando-se no Código Civil de 1916 e em precedentes do STF e do STJ, relacionados ao caso concreto. 3. Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida. 4. Tratando-se de anulação de ato de doação gratuita e tendo-se em vista que a anulação não traz nenhum benefício imediato aos autores, é possível a atribuição de valor simbólico à causa. 5. A ação anulatória de ato jurídico tem natureza pessoal, sendo o lapso prescricional de 20 anos, caso se aplique o CC/16, ou de 10 anos, caso se aplique o CC/02. 6. O termo inicial para a fluência do prazo prescricional em ação que visa à anulação de doação inoficiosa é a data em que esta foi formalizada. 7. Se na data da entrada em vigor do CC/02 já havia decorrido 9 anos do prazo vintenário, a prescrição passou a ser regulada pelo novo prazo de 10 anos, contados do dia 11 de janeiro de 2003. 8. Deve ser reconhecida a prescrição, posto que a ação foi ajuizada em 23 de junho de 2016, quando transcorridos mais de dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXX, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Como cediço, a ação anulatória de ato jurídico tem natureza pessoal e não real. Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável é de 20 anos, nos termos do seu art. 177, primeira parte.

(...)

Por outro lado, nos casos em que se aplica o Código Civil de 2002, incide o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC,02), por ausência de previsão específica, conforme jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 1.049.078SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 01/03/2013; e REsp 259.40&PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, tia Turma, DJ 04,042005; entre outros.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional é a data da prática da doação e não a data da morte do doador, ou da suposta ciência da lesão, já que a liberalidade é dotada de publicidade, por ter sido levada a registro. Há, assim, presunção do conhecimento dos demais herdeiros, somente podendo ser desconstituída mediante prova nos autos, o que não ocorreu.

No presente caso, a prescrição deve ser analisada segundo o prazo decenal previsto no Código Civil de 2002. Isso porque para a contagem do prazo prescricional iniciado na vigência do Código Civil anterior, com termo final já na vigência da lei nova, deve-se observar a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. Ou seja, deve ser aplicado o novo prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02, tendo-se em vista que na data de sua vigência não tinha decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior. O termo inicial da contagem deve ser o dia 11 de janeiro de 2003, data em que o novo Código entrou em vigor. Realizadas tais considerações, percebe-se que, no presente caso, está comprovado que a doação ocorreu em 10 de março de 1994, conforme escritura pública de fls. 86/87. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo vintenário previsto no CC/16 foi reduzido para 10 anos (art. 205, CC/02). Na data da entrada em vigor do CC/02, já havia decorrido 9 anos do prazo vintenário, razão pela qual a prescrição passou a ser regulada pelo novo prazo de 10 anos, contados do dia 11 de janeiro de 2003. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição, posto que a ação foi ajuizada em 23 de junho de 2106 (fl. 2v), quando transcorridos mais de dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por essas importantes razões, deve ser mantida a decisão recorrida no capítulo em que reconheceu a prescrição, confirmando-se a extinção do feito com resolução de mérito.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.143 (491)

ORIGEM : 10093948220168260477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : METROPOLITANA USINA DE RECICLAGEM LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR (283432/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO ALONSO PAIVA (386923/SP)
RECDO.(A/S) : FOCCUS GERENCIAMENTO DE RESIDUOS EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA (333442/SP)
ADV.(A/S) : WILSON RAIA DE CARVALHO (379542/SP)
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : ANDRE HERNANY GRATAO (332105/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Licitação - Qualificação fiscal - Exigência não prevista no edital de certidão negativa de débitos não inscritos em Dívida Ativa - Inabilitação de todas as licitantes - Recurso administrativo - Provimento - Dispensa do documento - Extensão da decisão à licitante que não recorreu - Possibilidade - Licitação - Edital - Qualificação econômico-financeira - Exigência de termo de autenticação da Junta Comercial dos documentos contábeis - Alteração normativa - Inabilitação - Impossibilidade: - A nova interpretação dada ao edital pela comissão de licitação aproveita a todos os licitantes. - Exigência editalícia que deixou de ter amparo normativo durante a tramitação de recurso administrativo, não sustenta mais a inabilitação, tanto para a recorrente quanto para os demais licitantes.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput; e 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.171 **(492)**
ORIGEM : PROC - 10017407220155020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : WANDERLY DO CARMO CONTRI CAMARA
ADV.(A/S) : MARIA PESSOA DE LIMA (131030/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.192 **(493)**
ORIGEM : PROC - 10003996720155020434 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)
RECDO.(A/S) : SERGIO MOREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : RODRIGO GABRIEL MANSOR (162708/SP)
ADV.(A/S) : PIERA DA ROCHA MARTINS TUPINAMBA (408762/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ressalto que **a ratificação do recurso extraordinário**, no prazo recursal da decisão que julgou os embargos não tem o condão de convalidar o recurso interposto com ofensa ao princípio da unicidade recursal. A orientação do Supremo Tribunal Federal é clara no que se refere aos recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

facultativos. Uma vez que a opção seja pela interposição dos embargos de que trata o art. 894, II, CLT, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o acórdão que julgar os embargos (ou o incidente de uniformização de jurisprudência).

A interposição simultânea só será cabível, sem ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, contra julgados objetivamente complexos, em que há materialmente pronunciamentos jurisdicionais autônomos, cada um sujeito a ataque por diferente via recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.227 **(494)**

ORIGEM : 00396444120148160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : DANIEL PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO JOAO TAUILLE FILHO (55193/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 608482 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 476), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 07/05/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.248 **(495)**

ORIGEM : 10438706620158260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA BARREIROS (298702/SP)
RECDO.(A/S) : PRISCILLA CHANDRETTI VICENTE VAZ
ADV.(A/S) : RAPHAEL DA SILVA MAIA (161562/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.347 **(496)**

ORIGEM : 00233987820178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : SUCENA ALEXANDRE BASTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (067378/RJ, 311792/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Pensão por morte. Incidência do teto remuneratório. Recurso provido.

1. Não se conhece do recurso da agravante cujo pedido foi julgado improcedente.

2. A norma do art. 37, XI, CF é autoaplicável. Ou seja, os proventos, assim como as pensões não podem exceder ao subsídio mensal, no caso em tela, do Governador do Estado, visto que o servidor falecido era fiscal de rendas aposentado do Estado do Rio de Janeiro.

3. Contudo, como é a pensão e não os proventos que, no caso concreto, não pode exceder ao teto constitucional, primeiro se calcula o valor da pensão e, depois, procede-se ao desconto do teto.

4. Se se entender diferentemente, na realidade, se determinará que o teto incida sobre os proventos e não sobre a pensão.

5. Agravo de Instrumento a que não se conhece quanto à primeira agravante e a que se dá provimento quanto à segunda.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.348 **(497)**

ORIGEM : 00467090320088050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : LEDA CONCEICAO NEVES DIAS
ADV.(A/S) : RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (18563/BA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 23/05/2014, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 26/06/2014.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.353 **(498)**

ORIGEM : 81291920178179000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA REPRESENTADA POR MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES (22691/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. IDOSA SEQUELADA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO. ACOMETIDA DE INFECÇÃO NO TRATO RESPIRATÓRIO, CARDIOPATIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETE MELLITUS TIPO II, LABIRINTITE, DÉFCIT MOTOR NOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, DISFAGIA, NÃO DEAMBULA, DEPENDENTE DE TERCEIROS, USO DE SONDA NASOENTERAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ATRAVÉS DE HOME CARE. SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO INDICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 196, DA CF/88. MULTA APLICADA DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A pretensão da agravada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso no art. 196, da Constituição Federal e na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento adequado ao caso, ainda que este não esteja previsto em lista oficial.

2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão da paciente encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a existência de todos os requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam, a existência da enfermidade e a necessidade da assistência médica requestada.

3. Os direitos fundamentais à vida e à saúde, de dignidade constitucional e de mais nobre hierarquia, não comportam limitação por mero ato administrativo. A melhor interpretação das normas jurídicas é aquela procedida conforme a Constituição, porque se coaduna com a integração daquelas num sistema hierarquicamente organizado.

4. Multa aplicada dentro da razoabilidade. Precedentes neste sentido.

5. Agravo de instrumento não provido à unanimidade de votos.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput; 37, caput e inciso XXI, e 196, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito à saúde. Tratamento médico. Home care. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.181.976/PE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 16/5/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.124.497/PI-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 24/8/18 e ARE nº 1.037.383/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 1º/9/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.357 **(499)**

ORIGEM : 10358459420158260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
ADV.(A/S) : BRUNO PELLE RODRIGUES (319717/SP)
RECDO.(A/S) : CELIA REGINA CORDEIRO
ADV.(A/S) : MAIRA CONSANI (187976/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO. Aposentadoria. Servidora Pública Municipal. Diretora de Escola. Pedido de exoneração. Ação anulatória do ato. Liminar concedida naqueles autos que determinou a reintegração da autora - Cumprimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria. Concessão administrativa. Posterior revogação do ato Efeitos que não podem ser ignorados - Sentença de improcedência reformada. Restabelecimento do benefício previdenciário que se verifica - Recurso provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 40, caput; 201, §9º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

[...]

Veja que no processo administrativo juntado pela ré foram verificados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

os requisitos necessários à aposentadoria da servidora pública. Com a determinação judicial de sua reintegração, a mesma voltou a contribuir ao Funserv, de modo que, em julho de 2014, a mesma contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade e mais de trinta e seis anos de contribuição (fls. 105/110, 153/154), motivo pelo qual lhe foi deferida aposentadoria com proventos integrais e paridade (fls. 162). Acrescente-se que as certidões de tempo de serviço analisadas para a concessão da aposentadoria da autora (fls. 105/109 e 110) não consideraram o período de 1998 a 2005, tempo decorrido entre o deferimento de sua exoneração e a determinação de sua reintegração ao cargo. Portanto, conclui-se que a situação funcional da servidora foi alterada pela liminar concedida nos autos do processo nº 0018590-68.2000.8.26.0602, de modo que ainda que o ato de sua exoneração tenha retornado a produzir efeitos, os efeitos práticos da liminar concedida não podem ser ignorados, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público. Com a continuidade da prestação dos serviços da servidora pelo período albergado pela decisão judicial e a consequente contribuição à Fundação da Seguridade Social, tem-se que ela completou o tempo necessário de prestação de serviço público e de contribuição para aposentadoria. Esse fato não pode ser ignorado, tampouco desconsiderado. Por isso, apesar da provisoriedade da decisão liminar, no presente caso, excepcionalmente, os efeitos da decisão geraram consequências que devem ser consideradas. Os fatos decorrentes do cumprimento da decisão não podem ser ignorados e culminaram na concessão administrativa da aposentadoria da autora. Assim, após ter a autora ter completado o tempo de serviço e de contribuição, não pode o Poder Público Municipal simplesmente revogar o ato administrativo de concessão da aposentadoria da autora, sendo de rigor o restabelecimento do seu pagamento, a partir de dezembro de 2015.

[...]

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.411 (500)

ORIGEM	: 10057958720178260320 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 10ª CJ - LIMEIRA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RECDO.(A/S)	: GEROLINO DE FREITAS BARBOSA
ADV.(A/S)	: VINICIUS TOME DA SILVA (320494/SP)
ADV.(A/S)	: JANE YUKIKO MIZUNO (198462/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

SISTEMA DE HABITAÇÃO POPULAR - Migração do interessado para novo programa. Rescisão do pacto anterior, com restituição dos valores desembolsados para as obras de infra estrutura. Prova dos autos que está a demonstrar que o empreendimento foi vendido pela Prefeitura Municipal, à Caixa Econômica Federal, que por sua vez repassou os custos aos adquirentes, que já haviam pago parte do valor. Necessidade de devolução dos valores, em razão do enriquecimento sem causa. Sentença mantida por seus fundamentos.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso extraordinário, qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Execução fiscal. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Desconsideração da personalidade jurídica. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. **1. No tocante à preliminar de prescrição trazida no recurso extraordinário, nota-se que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais que, porventura, teriam sido violados. Incidência da Súmula nº 284/STF**. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica está limitada ao plano da legislação infraconstitucional[,] bem como do conjunto fático e probatório constante dos autos, cujo reexame é incabível no âmbito de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 946.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 8/8/18).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** PRECEDENTES. 1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE nº 767.716/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 10/2/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.419 (501)

ORIGEM	: 50670661720114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: PAULO EDUARDO COSTA FONTOURA
ADV.(A/S)	: LEONORA POSTAL WAIHRICH (21046/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

INSTITUCIONAL. LEI 8.745/93. EXTINÇÃO. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA CONTRAÍDA EM SERVIÇO (MALÁRIA). DANOS MORAIS E EMERGENTES CONFIGURADOS. 1. Tratando-se de contratação de trabalhador para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, aplica-se o regramento institucional para regulamentação da relação jurídica formal estabelecida entre o Poder Público e o contratado (Lei n.º 8.745/93). 2. O artigo 12 da Lei n.º 8.745/93 esclarece que o contrato de trabalho temporário se extingue pelo término do prazo estipulado, sem direito a qualquer indenização às partes contratantes. 3. Não há falar em reintegração do autor, porquanto a decisão de não mais prorrogar seu contrato foi legal. 4. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinqüenal de qualquer direito ou ação contra a fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 5. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior. 6. Comprovado o nexo de causalidade entre a grave doença do autor (advinda como consequência de malária adquirida em serviço na região amazônica) e a negligência da ré quanto ao dever de informar sobre os cuidados para evitar a contaminação por malária, configurada a culpa da ré pelos danos causados. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 8. Firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso sub judice deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte, exclusivamente para fins de prequestionamento, mantido o dispositivo do acórdão.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 655), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/06/2013.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.421 **(502)**

ORIGEM	: 00074295120148260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ALAN VICTOR SOARES
ADV.(A/S)	: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO (305038/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.454 **(503)**

ORIGEM	: 02596309120098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: RICARDO GOUVEA GUASCO (248619/SP)
ADV.(A/S)	: CAMILA KUHL PINTARELLI (299036/SP)
RECDO.(A/S)	: CARLOS ANTONIO ROCCA
ADV.(A/S)	: OCTAVIO JOSE ARONIS (70929/SP)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE MOUHAMAD OUAFA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SATIKO KOMINAMI (26975/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.480 **(504)**

ORIGEM : 10256212720178260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : GERALDO RAPACCI SCABELLO
ADV.(A/S) : ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1089), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.496 **(505)**

ORIGEM : 50274693120174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ELISA GUILHERME GRAEBIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do STF determinou a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 636553 e Recurso Extraordinário nº 87094 - Temas nºs 445 e 810, respectivamente)

A parte recorrida deduziu pedido de reconsideração, no qual se alega equívoco na indicação do paradigma quanto ao Tema 445.

Examinados os autos, decido.

Este Supremo Tribunal assentou ser inadmissível a interposição de recurso contra despacho pelo qual determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância da sistemática da repercussão geral (AI n. 778.643-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Plenário, DJe 7.12.2011).

Na espécie vertente, todavia, assiste razão à peticionante quanto à inaplicabilidade do Tema 445 ao presente feito. No ponto, tem-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, recebo o pedido como petição, torno sem efeito o despacho de devolução quanto ao Tema 445 e nego seguimento ao presente recurso no ponto, mantida a devolução quanto ao Tema 810 (al. c, do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.503 **(506)**

ORIGEM : 08022691320178120021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ALBERTO PEREZ MARTINEZ
ADV.(A/S) : MARCELO RIOS WITZEL (169874/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.519 **(507)**

ORIGEM : 50046295820164047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NARJARA MENDES GARCIA
RECDO.(A/S) : LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI (59893/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. SERVIDORA QUE INGRESSOU NO CARGO PÚBLICO EM PERÍODO NO QUAL EVIDENCIADAS CONSEQUÊNCIAS DOS FATOS JURÍDICOS DISCUTIDOS NA AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso em diversos precedentes, e ratificado sob

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

regime de repercussão geral quando da apreciação do RE 883642, as entidades sindicais ostentam ampla legitimidade extraordinária para defenderem juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. - Todos aqueles que ostentem, tenham ostentado ou venham a ostentar a condição de servidores em período no qual evidenciadas consequências dos fatos jurídicos discutidos na ação coletiva são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título. - Beneficiando o título a categoria, irrelevante a lei sob cuja regência o servidor foi investido no cargo público. Isso porque reconhecido o direito a diferenças vencimentais que deveriam estar incorporadas aos padrões respectivos, enquanto não houver absorção do percentual solapado, todo aquele que ocupe os cargos referentes às categorias beneficiadas pelo título faz jus a eventual incorporação e, consequentemente, ao pagamento do que lhe foi indevidamente sonegado. - Sentença de extinção anulada, com a restituição dos autos ao primeiro grau a fim de que sejam apreciadas as demais teses defensivas.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI e 8º, VIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE. 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não desafia a instância extraordinária, uma vez que se situa no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 590564 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 1º.7.2014)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Reajuste de 3,17%. Lei 8.880/1997 e MP 2.225-45/2001. interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 4. Alegação de violação aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da coisa julgada. Ofensa reflexa. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 852505 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe 13.3.2012)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.551 **(508)**

ORIGEM : 03373712220148240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEBORA BASTOS DO REGO
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.552 **(509)**

ORIGEM : 51337865320178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : APARECIDA LUCIA BAPTISTA SILVA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE LOUREDO SILVA (161713/MG)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO EGIDIO GOMES (113516/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 425), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.566 (510)

ORIGEM : PROC - 10004430720175020373 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE ALEXANDRE XAVIER
ADV.(A/S) : JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA (338075/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.567 (511)

ORIGEM : 00539001320025170006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES (23534/BA)
ADV.(A/S) : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF)
RECDO.(A/S) : JANE NASCIMENTO MARINHO
ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) - ECT . DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa -Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está - condicionada a motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item 11, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37,41 e 173 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.568 **(512)**

ORIGEM : PROC - 00624004420025070007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)
ADV.(A/S) : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES (23534/BA)
RECDO.(A/S) : VALDO GRANGEIRO DE SOUSA
ADV.(A/S) : SAMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (7585/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO DE REVISTA ECT - DISPESA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégralos (ECT) está condicionada a motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado a Fazenda Pública em relação a imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." (item II da OJ da SBDI-I/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS (contrariedade a SÚMULA/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37; 41; 173, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a questão trazida no recurso é remanescente ao Tema 131 da repercussão geral e se restringe às consequências do descumprimento de dever de motivação para dispensa de empregados da ECT e do direito à reintegração do servidor público. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a análise da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da existência de direito à reintegração no emprego, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 777.745 AgR/PR, Primeira Turma,Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2019. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA PENA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 660 DA RG. 1. Conforme firme jurisprudência desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no que se refere à falta de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da penalidade ou, ainda, a respeito da reintegração de servidor público municipal em estágio probatório, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não tem repercussão geral (Tema 660). 4. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de trabalho adicional na instância recursal pela parte recorrida não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (RE nº 1174793/PI - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/11/2019).

Sobre o tema, destaque-se, ainda: ARE nº 1.246.809/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/2/2020) e AI nº 838486/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/2/2020; ARE nº 1.253.901, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.575 **(513)**

ORIGEM : 00089201001910004 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES DE SEIXAS (14030/DF)
ADV.(A/S) : CIRINEU ROBERTO PEDROSO (33754/DF)
ADV.(A/S) : JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR (11934/PB)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por UNIÃO e por EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.601 **(514)**

ORIGEM : 08068968320174058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REJANE LUNA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (20418/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.612 (515)

ORIGEM : 10480023420148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO (289892/SP)
RECDO.(A/S) : TARSO ANTONIO DI DONATO
ADV.(A/S) : DIEGO PAGEU DOS SANTOS (295573/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUINQUÊNIO. A base de cálculo do quinquênio limita-se ao padrão de vencimento do servidor. SEXTA-PARTE. Inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município reconhecida em controle concentrado realizado por este C. TJSP. Incidência da sexta-parte sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho, Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais à Saúde e Gratificação de Plantão.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Inteligência do texto originário do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 - juros de mora de 6% ao ano para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos e a Tabela Prática do TJSP para a correção monetária.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO EM PARTE E REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO EM PARTE.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XIV; e 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES 13/1994 E 33/2003 DO ESTADO DO PIAUÍ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE MESMO QUANDO NÃO APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES PELA PARTE RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE nº 1.185. 290/PI-AgR, Primeira Turma, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe de 8/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.03.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. REAJUSTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEIS MUNICIPAIS 2.217/88 E 2.308/1990). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA VINCULANTE 37. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos no agravo regimental é incabível. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, no sentido de que as horas-extras possuem a mesma natureza de salário-base para a concessão dos reajustes pleiteados, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Municipais 2.217/88 e 2.308/1990). Incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE nº 1.086.444/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.615 (516)

ORIGEM : 08047459620188140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECDO.(A/S) : RUI BARBOSA GARCIA
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS (009167/PA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.617 (517)

ORIGEM : 21326894720188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : R N CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO RENATO OLIVEIRA (46107/PE, 235397/SP)
ADV.(A/S) : VICTORIA BARBOSA BONFIM (428253/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.640 (518)

ORIGEM : 01430514020158217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LUIS DE ANDRADE (35172/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS DEPOSITADOS IRREGULARMENTE, ATINGINDO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA INVADIDA, ADQUIRIDA POR PARTICULAR EM LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE POSSE (DIRETA OU INDIRETA) DO PROPRIETÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dano ambiental comprovado. Quantidade de resíduos sólidos irregularmente depositados atingindo área de preservação permanente junto ao Arroio Pampa. 2. Hipótese em que não se pode impor ao proprietário, que arrematou o imóvel em leilão, mas que jamais conseguiu ter a posse do imóvel em razão de sua ocupação por terceiros invasores, o ônus de recuperar o passivo ambiental lá existente, e que não deu causa. Em situações tais, mesmo considerando tratarse de obrigação propter rem, não há como imputar à demandada a obrigação de recuperar a área da degradação identificada, fruto do depósito irregular de resíduos sólidos, os quais podem ter sido ali depositados tanto pelos terceiros que lá residem de forma irregular, quanto pela ação das águas do Arroio Pampa. Assim, devido a essas peculiaridades, não se pode flexibilizar o nexo causal no caso em tela. 3. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 225, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.647 (519)

ORIGEM	: 00531654419984036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
ADV.(A/S)	: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO (115441/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.699 (520)

ORIGEM	: 583272015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: JACIANA CASTRO SILVA
ADV.(A/S)	: DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (6170/MA)
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (4632/MA)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DOS SANTOS BULCAO (12219/MA)
ADV.(A/S)	: ALICIA SANTANA DUARTE MAGALHAES (11902/MA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA POR ACUMULAÇÃO DE CARGOS INCOMPATÍVEIS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO DO CARGO CUMULADO, A PEDIDO DA IMPETRANTE, ANTES DA INSTAURAÇÃO DO "PAD". ACÚMULO DE CARGOS NÃO MAIS EXISTENTE. MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA PELO HISTÓRICO DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADO EM AMBOS OS CARGOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1.Se o servidor já havia pedido sua exoneração do outro cargo, não há justa causa para a aplicação da pena de demissão, e nem mesmo para a própria instauração do processo administrativo disciplinar por acumulação ilegal já não existente. 2. Em que pese a ilegalidade do acúmulo de dois cargos públicos não excepcionados no comando constitucional, quando demonstrado que a servidora exerceu efetivamente ambos os cargos e requereu, antes da instauração do PAD, sua exoneração como agente penitenciário, afasta-se a presunção de má-fé e de dano ao erário, pressupostos para a sanção de demissão e caracterização da improbidade administrativa. 3. Em sede de Mandado de Segurança, os efeitos da reintegração no cargo se inicia a partir da impetração do writ. Precedentes. 4. Segurança concedida com efeitos parciais.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XVI; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.707 (521)

ORIGEM : 10433457820168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ALBERTO MUNIZ SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.747 (522)

ORIGEM : 10049720220148260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.A.L.
ADV.(A/S) : CLEDSON CRUZ (67275/SP)
RECDO.(A/S) : A.J.S.
ADV.(A/S) : SIMONE DIAS (311525/SP)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (316345/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - Manutenção de sentença por seus bastantes fundamentos - União estável configurada, sendo despicienda a existência de filhos - Decisão correta quanto à partilha de bens e em consonância com a prova produzida - Ausência de nulidade na r. decisão recorrida - Elementos dos autos que não autorizam a concessão do benefício da gratuidade - Apelo não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LV e LXXIV; 93, inciso IX; e 226, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.749 (523)

ORIGEM : 01092125920158070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : TIAGO MENDES VIEIRA
ADV.(A/S) : CAROLINA DE MELO NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (19009/BA, 01908/A/DF, 30168/ES, 1693A/MG, 51029/PE, 69169/PR, 002462-A/RJ, 80583A/RS, 41467/SC, 91916/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO" CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ÓRGÃO FISCALIZADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADORAS. DIREITO À QUOTA PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO VERIFICADO. RESERVA ESPECIAL. SUPERÁVIT. LEI COMPLEMENTAR N° 109 DE 2001. RESOLUÇÃO CGPC N° 26/2008. NECESSIDADE DE PRÉVIA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS E AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. PAGAMENTO INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DE PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(.....)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV e XXII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.752 **(524)**
ORIGEM : 02429217020098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ELISABETE DOS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDA LANNES DE ALMEIDA DE SOUSA (105485/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Pecúlio post mortem. Falecimento de servidor que se deu em maio de 2004, quando vigia a Lei nº 285/79, que previa o pagamento de pecúlio post mortem, antes da Lei 5109/2007. Apelada que comprova a sua qualidade de beneficiária, tendo observado o prazo decadencial de 12 meses, previsto na Lei Estadual nº 285/79 em seu artigo 46, para a formulação de requerimento administrativo a fim de se habilitar para o pagamento. Inúmeros Precedentes Jurisprudenciais neste mesmo sentido. Recurso a que se nega provimento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; 24, inciso XXI e § 4º; 40, § 12, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público**. Pecúlio post mortem**. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.196.797/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 19/6/19).

Também nesse sentido: ARE nº 1.162.766/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 19/11/18; ARE nº 995.292/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 24/4/17 e ARE n° 700.035/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 6/12/12).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.756 **(525)**
ORIGEM : 10418518120168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SILVIO JOSE PONTARA NEGRAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.760 **(526)**
ORIGEM : 08101133720174058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA
ADV.(A/S) : ANDRE DOS PRAZERES (18830/PE)
INTDO.(A/S) : IDV - INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO
ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.774 (527)

ORIGEM : 00516487120188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CIRINEU DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIRINEU DIAS (22500/PR)
RECDO.(A/S) : ITAU SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (62923/PR, 171674/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (64821/BA, 196356/MG, 24294-A/MS, 62924/PR, 203607/RJ, 41775/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.796 (528)

ORIGEM : 00310526620188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
RECDO.(A/S) : LAURA DUBIELLA
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.815 (529)

ORIGEM : 70077288694 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GGTC IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE GRAOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO ZIRBES (48111/RS, 38843/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COOPERAÇÃO E ORIZICULTURA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. 1. A Lei Estadual nº 533/48, em seu art. 25, instituiu a Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura – Taxa CDO. 2. Mostra-se legítima a autuação da substituta tributária, pois a relação jurídica tributária se estabelece para com ela. A legislação estadual, assim, previu a figura da substituição tributária, que ocorre quando uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador (na espécie, os importadores, beneficiadores e exportadores do arroz) é indicada como a responsável pelo pagamento do imposto, substituindo o contribuinte. 3. Não há como desvincular a empresa do fato gerador, pois trata-se de sociedade que tem por objeto social importação, exportação, comércio, armazenamento e transporte rodoviário e marítimo de arroz e demais produtos agrícolas. 4. Por sua vez, na Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução está inscrito débito decorrente de Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura (CDO), havendo preenchimento dos requisitos determinados pelos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 93, inciso IX, e 145, inciso II e § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.819 **(530)**

ORIGEM : 16351829 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES ORDINÁRIAS C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO DELEGADO DA POLICIA CIVIL. EDITAL 01/2013. REPROVAÇÃO NA FASE DE PESQUISA DE CONDUTA QUE ACARRETOU NA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. AÇÕES QUE TEM POR OBJETO FASES ANTERIORES DO CONCURSO. SENTENÇAS MANTIDAS. NIECESSIDACE. DE SE OFCIAR A OAB-PR PARA AVERIGUAR POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR DO AUTOR QUE ATUOU EM CAUSA PRÓPRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°; 5° da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, limitando-se afirmar, genericamente, que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.168.155/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/3/19).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.068.728/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.831 **(531)**

ORIGEM : 03946162720168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI CID (114333/RJ)
RECDO.(A/S) : GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MACHADO CALDARA (61994/RJ)
ADV.(A/S) : JULIANA DA SILVA VIEIRA (202559/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON, MULTA APLICADA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VALOR DA MULTA ELEVADO (R$ 65.493,33), CONSIDERANDO A NATUREZA LEVE DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE SEU VALOR PARA 5.000,00 UFIR(S). INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2° e 37, caput e 97, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.836 (532)

ORIGEM : 50036578320154047114 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO ZANELLA (18320/RS, 48576/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.845 (533)

ORIGEM : 70077979896 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAROLINA CHAGAS SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA AMELIA PIUCO (28064-A/PB, 71763/PR, 48122/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ao contrário do sustentado, não é nula a decisão monocrática que, além do citado artigo 932 do CPC, igualmente foi proferida com base no artigo 169, inc. XXXIX, do RITJ/RS. 2. A Súmula 568 do STJ, editada em 16.03.2016, prevê que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Precedentes unânimes das Câmaras do Segundo Grupo Cível que justificam o julgamento monocrático. 3. Hipótese que a partir da interposição do agravo a matéria de mérito será enfrentada pelo Colegiado, esgotando-se as vias recursais. Preliminar de nulidade da decisão monocrática rejeitada. 4. Decisão embargada que está devidamente fundamentada, fundada na legislação e na jurisprudência aplicável, tendo sido apontadas todas as distinções do caso concreto em relação aos precedentes invocados pelo agravante. Adstrição ao que determina o art. 489, §único do CPC, não demonstrando o agravante qualquer vício no decidido. 5. O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do CPC). Ou seja, prevalece o princípio do convencimento motivado expresso no artigo 371 do CPC. Neste sentido, já decidiu a Câmara em precedente da lavra do ilustre Des. Nelson Monteiro Antônio Pacheco (Apelação Cível Nº 70031487812), que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele decidir acerca da necessidade e utilizada da prova para a formação do seu livre convencimento motivado. 6. Prejuízo referido pelo perito de 23,40% que leva em consideração a reposição de inflação de 115,74% no período (fl. 200), tese rechaçada pela Câmara, que entende que o reajuste alcançado pelo Decreto n2 11.005/94 somente poderia incidir sobre valores em Cruzeiros Reais e não sobre os valores já convertidos, o que foi levado a efeito apenas em abril de 1994. 7. Questões levantadas pelo agravante que foram amplamente discutidas nos autos, em perfeita adstrição ao que prescrevem os artigos 9º e 10 do CPC, demonstrando-se despicienda e frágil a argumentação de surpresa. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º LV, 22, VI; 37 XV e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.856 (534)

ORIGEM : 10005051820198260257 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IPUA
ADV.(A/S) : RAFAEL BOMFIM RIBEIRO (376855/SP)
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO - Execução fiscal Tarifa de Água - Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, considerando o valor antieconômico do crédito executado - Interposição de embargos infringentes (rejeitados em primeiro grau) e de apelação contra a mesma decisão - Inadmissibilidade - Preclusão consumativa - Aplicação do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade - Recurso de apelação não conhecido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°; 2°; 5°, incisos XXXV e LV; 60; 150, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.857 **(535)**
ORIGEM : 10484653420188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA NERY POLONI (216624/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.861 **(536)**
ORIGEM : 00950714520158210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DIEMENTZ COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL BRASIL (87923/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.864 **(537)**
ORIGEM : 21904853020178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO (331875/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRO ARRUDA MUNHOZ (344793/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 632767 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 378), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 06/04/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.871 (538)
ORIGEM : 200334000396886 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES (50070/DF, 125795/MG)

DECISÃO

Trata-se de petições (Protocolos STF 53856/2020 e 54004/2020) contra despacho da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no qual se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem por ter sido submetida à sistemática da repercussão geral a questão trazida no recurso extraordinário (Tema nº 1023.

Examinados os autos, decido.

Razão jurídica não assiste à parte peticionária.

Pelo Código de Processo Civil vigente desde 18/3/2016, disciplinou-se o sistema processual da repercussão geral, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual, o Supremo Tribunal pode: *a*) recusá-lo por ausência de repercussão geral e devolver os demais recursos aos Tribunais de origem, que a eles deverão negar seguimento (art. 1.030, inc. I, al. *a*, do Código de Processo Civil); *b*) reconhecer a existência da repercussão geral e devolver os demais recursos aos Tribunais de origem, para serem sobrestados e aguardarem o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, inc. III, do Código de Processo Civil); ou *c*) reconhecer a repercussão geral e julgar o mérito do recurso, devolvendo os demais recursos aos Tribunais de origem, que a eles negarão seguimento ou exercerão juízo de retratação, conforme o caso (art. 1.030, incs. I, al. *a*, e II, do Código de Processo Civil).

As possibilidades descritas compõem a sistemática da repercussão geral.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da irrecorribilidade do ato (decisão ou despacho) de devolução dos autos aos Tribunais de origem para os fins previstos na legislação processual e referentes ao instituto da repercussão. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PELO QUAL SE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 874.816/RS-AgR-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe 8.11.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 256. RE 603.451. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 904.576/SP-AgR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 26.10.2016).

"RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal a quo para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral" (AI nº 775.139-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Presidente, DJe 19.12.2011).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Repercussão geral. Decisão que determina o retorno dos autos à origem. Irrecorribilidade. Precedentes. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é irrecorrível a decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não conhecido" (RE nº 595.251/RS-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe 9.3.2012).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO DE RELATOR QUE ENTENDEU INCABÍVEL O PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 543-B DO CPC. 1. A matéria discutida no acórdão recorrido extraordinariamente adotou, também, fundamento constitucional, permitindo a aplicação da repercussão geral da matéria de fundo. 2. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Segunda Turma, assentou o entendimento da evidente irrecorribilidade do ato que meramente ordenou a devolução dos autos ao órgão judiciário de origem, nos termos e para os fins do art. 543-B do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com a determinação da imediata devolução dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação de acórdão" (RE nº 535.994/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie,** DJe 7.2.2011).

Anote-se, por fim, que, tal como reconhecido pela própria parte peticionante, a questão objeto do apelo extremo enquadra-se perfeitamente no Tema 1023 da repercussão geral.

Ante o exposto, nada havendo a prover quanto às alegações do peticionário, mantenho o despacho de devolução dos autos à origem pela sistemática da repercussão geral (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.879 (539)
ORIGEM : 200961000157574 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES (30212/DF, 24590/PR, 219095/RJ, 15321/SC, 411775/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADV.(A/S) : GABRIELLA NERY BARROS (141016/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.955 (540)

ORIGEM : 00025492520134036105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA (328983/SP)
RECDO.(A/S) : GISELE APARECIDA BALDIOTTI
ADV.(A/S) : GISELE APARECIDA BALDIOTTI (142806/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. INFRAÇÃO COMETIDA. PRESCRIÇÃO. DATA INICIAL DA CONTAGEM. CONHECIMENTO DO FATO.

I - Incide a prescrição qüinqüenal à ocorrência de punição em razão de infrações disciplinares efetivadas, tendo como dies a quo o da constatação oficial do fato pelo administrador, podendo ser interrompida pela instauração de processo disciplinar ou através da notificação válida feita diretamente ao representado.

II - In casu, ocorrente o pretendido lapso prescricional, uma vez que, após a constatação do fato pela autoridade impetrada, o que se deu por meio de ofício encaminhado em 31.10.2002, autuou-se em 21.12.2002 o procedimento de representação disciplinar (fl. 236), o que resultou na instauração do processo administrativo disciplinar em 03.02.2005 (fl. 72). A notificação válida se deu em 28.03.2005 (fl. 74v0). O julgamento ocorreu somente em 19.07.2010 (fl. 129), sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das penalidades impostas à impetrante, devendo ser mantida em sua integralidade a r. sentença.

III - Apelação e remessa oficial não providas.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Administrativo. Procedimento disciplinar. Penalidade de exclusão. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.** 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1157890 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Tofolli** (Presidente), DJe de 31/01/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1239029 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Tofolli** (Presidente), DJe de 24/04/2020).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.961 (541)

ORIGEM : 40037593120188240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GUABIRUBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.965 (542)

ORIGEM : 200661050104540 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(00000/DF)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO HERMINIO OMETTO
ADV.(A/S) : HAROLDO BASTOS LOURENCO (01433/A/DF, 9535/SP)
ADV.(A/S) : ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO (213578/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.967 **(543)**
ORIGEM : 21758501020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANNIBAL REBELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA MAIA SALZANO (114890/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.022 **(544)**
ORIGEM : EREsp - 1729566 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (19445/DF, 129204/RJ)
RECDO.(A/S) : SILVANA APARECIDA DO CARMO TAKAI
ADV.(A/S) : MARISA VIEGAS DE MACEDO (196873/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.082 **(545)**
ORIGEM : 00095348120138160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CIDALIA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA COM A EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS EXEQUENTES. APELAÇÃO 01: DAS EXEQUENTES – CONCESSÃO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE A AUDITORES FISCAIS - TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO CONTEMPLA AGENTES FISCAIS QUE ASCENDERAM AO CARGO POR TRANSPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002 DECLARADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL – ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS CONFIRMADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – ENCARGO QUE JÁ SE ENCONTRA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02:DO EXECUTADO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA – NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Reenquadramento e equiparação. Padrão inicial de vencimento. Irredutibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofenda reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.190.688/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 11/6/19).

No mesmo sentido: AI nº 862.764/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 8/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.095 **(546)**
ORIGEM : 08041186620144058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR (12739/CE)
ADV.(A/S) : LARISSE BATISTA DE SANTANA (22717-B/CE)
ADV.(A/S) : ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ (12738/CE)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO (17605/CE)
RECDO.(A/S) : MARIA CLAUDIA GOMES CHAVES
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA GOMES CHAVES (22467/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.129 **(547)**
ORIGEM : 22098382720158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.155 **(548)**
ORIGEM : 10069017120168260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RICARDO ROCHA BASTOS
ADV.(A/S) : ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.163 **(549)**
ORIGEM : 10018538720188260651 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES
ADV.(A/S) : JOAO VICTOR BARBOSA SOARES SOUSA (361087/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Adicional de local de exercício (ALE). Magistério. Professor no Centro de Progressão Penitenciária. Pagamento devido. Provimento do recurso. Reforma total para julgar procedente a ação.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 37, inciso X; 61, § 1º, inciso II, alínea a; 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.168 (550)

ORIGEM : 00622813120168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA O PAGAMENTO DESTES PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ESTÁ SEGUINDO O POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A lei que regula a ação civil pública traz tratamento especial em relação à distribuição dos ônus financeiros da prova, dispondo que o Ministério Público é isento de adita os custos de honorários periciais. Entendimento que não implica no dever do expert em realizar seu trabalho sem remuneração. Inteligência da Súmula 232 STJ. O ônus recai da Fazenda Pública ao qual o Ministério Público está vinculado. Entendimento firmado no recurso repetitivo REsp nº 1253844/SC. A antecipação do pagamento dos honorários deve se dar pela pessoa de direito público à qual se vincula a Instituição autora. Recurso não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 127, caput e § 1º; 165, § 5º, I e 168, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS IMPOSTO AO ENTE FEDERATIVO AO QUAL O PARQUET ESTÁ VINCULADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1223525 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 18/11/2019)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.188 (551)

ORIGEM : 00493933520138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO MAZZILLO (195279/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVANTE QUE SUCEDE A EMPRESA ANTERIORMENTE EXECUTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SUBSUNÇÃO AO ART. 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE A TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA, CONSISTENTE NA COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO ("VILA ROMANA"). CONTRATO DE ARRENDAMENTO, QUE MENCIONA EXPRESSAMENTE A VONTADE DE A ARRENDATÁRIA PERMANECER COM OS MÓVEIS E A INFRAESTRUTURA LOCALIZADOS NA LOJA OBJETO DO AJUSTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA, CONSIDERANDO QUE O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUCESSORA SE DEU EM DATA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAGO ÚNICO, I, DO CPC. FALÊNCIA DA EMPRESA SUCEDIDA DECRETADA MAIS DE TRÊS ANOS APÓS O CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EX VIDO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

XLV e 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.207 **(552)**

ORIGEM : PROC - 00014188220184036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : WILSON JULIAO
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.221 **(553)**

ORIGEM : 201750010383392 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : OSMAR GOMES MACIEL FILHO
ADV.(A/S) : JONES ALVARENGA PINTO (19572/ES)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PASEP. LEI-COMPLEMENTAR Nº 26/75. DESVALORIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. REMUNERAÇÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR À ABERTURA DA CONTA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONSTATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido para que fosse restituído o valor supostamente desfalcado da conta PASEP do apelante, referente à correção dos depósitos, bem como para que fossem os apelados condenados a pagar indenização por dano moral, no importe de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

5.000,00.

2. Na origem, narrou o apelante que foi transferido para reserva remunerada no ano de 2013, ocasião em que buscou sacar suas cotas do PASEP, referente ao período de 1984, ano em que se deu a sua inscrição no programa, até 1988, data em que, por conta da promulgação da CR/88, a arrecadação decorrente das contribuições deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor. Prosseguiu narrando que se deparou com a quantia disponível de R$ 753,60, a qual, no seu entendimento, seria irrisória, haja vista o tempo em que o numerário esteve em poder do banco-apelado. Diante de tal fato, propôs a presente ação, alegando que a correção dos depósitos não observou o regramento legal e que ocorreram saques indevidos, a partir de 1989, cuja autoria desconhece.

3. As alegações de ilegitimidade passiva e de ocorrência de prescrição já foram enfrentadas pelo Juiz a quo , na decisão de fls. 337/347, que restou irrecorrida, razão pela qual tais questões já se encontram preclusas.

4. Os valores encontrados na conta PASEP, no ano de 1988, qual seja, Cz$ 60.492,00, sofreram correção na forma na forma da Lei Complementar nº 26/75, que estabelece a incidência dos índices da ORTN para a correção do saldo e o percentual de 3% a título de juros. Portanto, não há que se falar em utilização do IPCA como índice de correção, nem em aplicação de juros mensais de 1% ao mês sobre o saldo existente na conta, uma vez que tais parâmetros não encontram agasalho na legislação aplicável ao caso.

5. Em relação aos débitos realizados na conta, com base nas microfilmagens e extratos bancários, conclui-se que não houve ilegalidade nos descontos efetivados. Isso porque, conforme dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o programa (PASEP), é possível, no final de cada exercício financeiro, a retirada das parcelas correspondentes aos correspondentes aos créditos advindos da correção monetária e dos juros. Nessa perspectiva, as movimentações ocorreram de forma regular, tendo os valores sido revertidos em favor do apelante, conforme se extrai das informações contidas nas microfilmagens, nas quais há expressa menção aos códigos "1009 e 1010"(Crédito Rendimento – Folha de Pagamento e Crédito Abono – Folha de Pagamento). Frise-se que, em face de tal fato, o apelante não se insurgiu, limitando-se a sustentar que nunca teve disponibilidade quanto à movimentação de contas fora dos eventos autorizadores.

6. Descabida a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais, eis que o apelante não demonstrou o direito violado ou abuso de poder praticado pelas mesmas.

7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em R$ 7.602,37, correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, § 3º, do CPC/2015, salientando-se, contudo, que o pagamento da referida verba deve observar o disposto no §3º do art. 98 do CPC/2015, porquanto o apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

8. Apelação não provida.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.229 **(554)**

ORIGEM : 4549020115030064 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VALE S.A.
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF, 188740/MG, 26054-A/PB, 48700/PE, 221326/RJ)
ADV.(A/S) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS (08013/DF)
RECDO.(A/S) : IVAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANES GOMES SILVA (90773/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JORNADA MISTA. TRABALHO NOTURNO COM PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO SOBRE TODAS AS HORAS PRORROGADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO TST. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 60, item II, do TST, no sentido de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.244 **(555)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : PROC - 00007723520115150001 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.250 (556)

ORIGEM : 00049862120108260495 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANEZIO BAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELINO FREITAS CARDOSO (61640/SP)
RECDO.(A/S) : PAULO DE ARAUJO NOVAES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURA MOREIRA PINTO SANTOS (231619/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.251 (557)

ORIGEM : 990103313526 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA IEDA FERREIRA
ADV.(A/S) : DOUGLAS RIBEIRO NEVES (238263/SP)
RECDO.(A/S) : ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (128772/SP)
RECDO.(A/S) : VALDEREZ FERREIRA BICALHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI (132842/SP)
RECDO.(A/S) : DARCY RODRIGUES MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY RODRIGUES MARCONDES (6881/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. OCUPAÇÃO DO BEM PELA REQUERENTE DESDE O ANO DE 1984. PROVA, CONTUDO, QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO DA POSSE A MERO TÍTULO PRECÁRIO E SEM `ANIMUS DOMINI'. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NO QUAL FIGURAVA COMO LOCATÁRIO O EX-COMPANHEIRO DA AUTORA. REQUERENTE QUE CONFESSA, EM SEDE DE OPOSIÇÃO A AÇÃO DE DESPEJO QUE ADQUIRIRA MERO PONTO COMERCIAL, PAGANDO ALUGUERES AO CONTESTANTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SEGUNDO GRAU A RECONHECER A SUBROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO À DEMANDANTE. CASO EM QUE, EMBORA LONGEVA A OCUPAÇÃO, NÃO HOUVE O EXERCÍCIO DA POSSE PELA AUTORA COM ÂNIMO DE DONA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA REQUERENTE. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA PROCESSUAL QUE NÃO SE SUBSUMIU A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOLO TENDENTE AO MERO ENTRAVAMENTO DO TRÂMITE NORMAL DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO REJEITADA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, LIV e LV; 183 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Nesse contexto, a produção da prova testemunhal requerida pela demandante e, bem, o pretendido depoimento pessoal do contestante afiguram-se tecnicamente incapazes de alterar o panorama probatório contido nos autos e que se revelava mesmo suficiente ao deslinde da controvérsia posta, razão pela qual falece ao requerimento o necessário requisito da pertinência entre a alegação probatória e o objeto da prova. Superada, assim, a preliminar de cerceamento de defesa com seu desacolhimento ante a impertinência do requerimento, cuida-se, no mérito, de demanda de usucapião

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ordinário de imóvel urbano ajuizada por suposta possuidora de residência sob o fundamento da presença dos pressupostos para o reconhecimento da aquisição.

(...)

Nessa perspectiva, é certo que o apelado deu-se por citado em 09 de março de 2006 (fls. 105), apresentando, na mesma data, sucinta resposta ao pleito da requerente (fls. 108/109) a expor a tese defensiva que acabou acolhida em sentença, com base em extensa documentação juntada na ocasião (fls. 112/135) e complementada ao longo da instrução (fls. 138/163, 280/323 e 326/420), como lhe era permitido fazê-lo. Logo, não há que se falar, seja em revelia, seja na possibilidade de desentranhamento dos diversos documentos juntados, os quais, na realidade, dizem respeito, todos, aos fatos já alegados na resposta apresentada na mesma data em que se deu o contestante por citado. Ainda que efetivamente impertinente o "pedido" para oferta contestação (fls. 181) é certo que a resposta apresentada a esse fim efetivamente se prestou. Em segundo lugar, e já no mérito da demanda, sobreleva que, conquanto haja prova indiciária do exercício da posse, pela requerente, sobre o bem imóvel usucapiendo desde meado da década de 1980 - como, de resto, bem indica a leitura conjunta dos documentos trazidos na inicial (fls. 16/31) - é bem claro do espólio cognoscitivo que essa posse jamais se revestiu do ânimo de dono necessário ao reconhecimento da usucapião.

(...)

Pois bem. No caso dos autos, afirma a requerente na inicial (fls. 02/03) que, "no final de 1983 e início de 1984, as autoras, mãe (D. Maria Ieda) e filha (Érika), respectivamente, e o Sr. Juraci Fernandes, companheiro da primeira autora e pai da segunda, passaram a ocupar o imóvel de n°. 110 da Rua Doutor Silva Leme, no bairro Belenzinho, nesta capital, que conta com uma área total de 140,00m2 (...)" (sic - grifos meus). Ocorre que, como houve por comprovar o ora contestante Orlando Augusto de Oliveira, o confessado companheiro da requerida, Juraci Fernandes, celebrara, ainda em 31 de janeiro de 1995 (fls. 283/285), contrato de locação do imóvel usucapiendo com o contestante, o que já estava a indicar para a natureza essencialmente precária do exercício da pela autora e sua família, esteada em contrato de locação. rposse Não bastasse, a própria requerente, quando da oferta de oposição à ação de despejo ajuizada pelo contestante Orlando Augusto de Oliveira (fls. 141/144) confirma que "no início, por informação da vendedora do ponto, Delfina Martinez Gato, o aluguel deveria ser pago a Orlando Augusto de Oliveira, apresentado como proprietário do imóver (grifos meus) o que evidencia a ciência da autora a respeito da locação. Note-se que o próprio recibo apresentado na inicial pela autora (fls. 16) bem esclarece que o negócio jurídico celebrado com Delfina Martinez Gato e que dera origem à posse da autora se referia a "venda do passe do ponto do imóvel comercial (...)", indicando que a transação se restringia, tecnicamente, ao trespasse do ponto comercial que, à época e segundo informação da autora, funcionava como uma "pensão de rapazes". Aliás, em relação às declarações da requerente quando da oferta de oposição à ação de despejo movida pelo contestante contra seu ex-companheiro Juraci Fernandes, não há como afirmar tenham sido elas feitas por advogado sem poderes para confessar. Não cuidou a requerente, malgrado suas afirmações, de juntar cópia do respectivo instrumento de mandato, único elemento cognoscitivo capaz de comprovar o alegado. No mais, como também comprovou o contestante, houve a Trigésima Câmara de Direito Privado desta Corte por reconhecer, em julgamento datado de 19 de julho de 2006 (fls. 530/535), a ocorrência da subrogação automática do contrato de locação celebrado originalmente por Juraci Fernandes, ex-companheiro da autora, pela requerente, não havendo prova da interposição de qualquer recurso da apelante contra essa decisão. Destarte, do quadro probatório apresentado e, sobretudo, da confissão da apelante em feito diverso, dimana, com suficiente clareza, que a requerente passou a exercer a posse do bem imóvel usucapiendo com fundamento em contrato de locação, o que impossibilita a consideração da posse com ânimo de dono, afastando o pretendido reconhecimento da aquisição originária sob qualquer das modalidades invocadas.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Usucapião. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.143.628/GO-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 13/12/18).

Também nesse sentido: ARE nº 1.071.192/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17 e ARE nº 930.522/RO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 29/6/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.254 (558)

ORIGEM	: 14096253920188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: U.A.A.S.N. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI (5758/MS)
ADV.(A/S)	: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS (13600/MS)
RECDO.(A/S)	: N.P.
RECDO.(A/S)	: E.C.C.A.
ADV.(A/S)	: RENATO DE OLIVEIRA CORREA (12232/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE NUMERÁRIOS - DESCABIMENTO - COMPROVAÇÃO DOS DEVEDORES DE QUE OS VALORES SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS JÁ QUE SE REFEREM A GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE NÃO EXCEDEM A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS E TAMPOUCO SERVEM PARA QUITAR UM CRÉDITO ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO ART. 805 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que os executados demonstraram que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV c/c §2°, do CPC, desincumbiram-se do ônus que lhes competiam, nos termos do art. 854, §3°, I, do CPC, devendo ser mantida a liberação das importâncias bloqueadas. Não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 805, do CPC, porquanto não se está diante de uma medida executiva válida, a fim de que os recorridos -devedores tivessem que demonstrar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, pois se o montante constritado é absolutamente impenhorável e a penhora é indevida, não tem cabimento essa comprovação.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.256 (559)

ORIGEM : 09000037920188120036 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.V.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINARES – NULIDADE DA AUDIÊNCIA CONCENTRADA E NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE NOVO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL – AFASTADAS. MÉRITO. GENITORA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR – MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As audiências concentradas se prestam à avaliação da situação de menores acolhidos institucionalmente, cujo procedimento especial é o previsto no Provimento n. 32/2013 do CNJ.

Haja vista que não é prudente deixar o menor em situação de risco, com a finalidade de que algum dia a genitora possa vir a cumprir com suas obrigações maternas, não se mostra razoável a confecção de novo relatório psicossocial.

Não merece reforma a sentença que julga procedente o pedido de destituição do poder familiar quando comprovada a negligência da genitora e restar demonstrado que o melhor interesse do menor consiste em não retornar ao convívio familiar.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 227 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.267 (560)

ORIGEM : 00109337220144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANA MARIA DA SILVA LOIOLA
ADV.(A/S) : HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (101253/RJ)
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO (109135/RJ)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Civil. Responsabilidade civil. sistema financeiro da habitação - sfh. alegado descumprimento de acordo homologado em juízo (mutirão de conciliação). EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. danos morais e materiais. provas. Não há qualquer responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelo alegado descumprimento de acordo homologado em juízo, quando a prova dos autos demonstra que foi a própria devedora quem descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores devidos à época, no prazo assinalado pelo juízo. Correta, portanto, a conduta da credora, em promover a alienação do imóvel, como estava expressamente previsto e autorizado no acordo judicial. A nulidade da execução extrajudicial já fora debatida no processo anterior, e o imóvel já havia sido adjudicado pela credora, muito antes do acordo celebrado. Teses contraditórias apresentadas em juízo, documentos que nada comprovam e extratos ilegíveis denotam intenção de apenas permanecer graciosamente no imóvel e adiar a retomada deste. Apelação desprovida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos V, X, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV; 6°; 60, § 4°; e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 5°, incisos V, X, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII, LIII; 6°; 60, § 4°; da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.276 (561)

ORIGEM	: 00022083620088190045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MARIA CRISTINA GUIMARAES DINIZ
ADV.(A/S)	: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY (034958/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS REVISTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 40, §§1° e 2° da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Sobre a possibilidade de reforma com vencimentos do posto hierárquico superior, dispõe o art.48, II, da lei estadual n.°443/81, in verbis: *"Art. 48 - São direitos dos policiais -militares: () "II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar mais de 30 (trinta) anos de serviço ou nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 96, sendo que, em todos estes, terá direito à percepção integral do adicional de inatividade."* O BOL da PM n.2 221/1995, acostado às fls.17, atesta que ao ser transferido para a inatividade o ex-servidor contava com 32 anos de serviço, o que, por si só, já lhe garantiria o direito ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Ora, o próprio boletim da PM comprova que o ex-servidor possuía 32 anos de serviço, não valendo o argumento de que teria apenas 27 anos. Ademais, no próprio ato de reforma consta que a remuneração do ex-servidor seria de acordo com o art.48, II, §12, da lei 443/81, isto é, considerando o grau hierárquico superior, de forma que é irrelevante que o motivo da reforma tenha tido relação com o exercício da atividade. Como bem destacou o sentenciante, embora alegue o réu que a referida lei não se aplica ao caso dos autos, não há como acolher o argumento de que a incapacidade definitiva deveria ter sido de ferimento sofrido no exercício de atividade -fim, de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causalidade com o serviço militar. Sendo assim, evidente que a autora deveria estar recebendo o valor equivalente ao posto de Segundo Tenente da ativa, sendo corrigido o posto do Sr. Severino Soares, bem como na apresentação da relação dos vencimentos do cargo acima, não merecendo neste tocante reforma a sentença recorrida.

Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 770674 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux** , DJe de 21/10/2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.317 (562)

ORIGEM	: 00000312320138180055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED.	: PIAUÍ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão transitada em julgado, julgou prejudicado o recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento, por entender ausente o interesse recursal, tendo em vista que houve a prolação de sentença no feito principal.

A prejudicialidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se, nos mesmos moldes, ao apelo extremo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a sentença proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória que a precedeu, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos. Desse modo, a apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de seu objeto. A propósito, anote-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão interlocutória. Sentença de mérito proferida na origem. Perda de objeto do apelo extremo. Precedentes. 1. A sentença de mérito proferida no feito principal substitui a decisão interlocutória liminar que a precedeu, a qual, por isso, não mais pode produzir efeitos jurídicos, ficando prejudicada a análise do recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% [dois por cento] (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE nº 1.029.299/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 27/9/17).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: (ARE nº 762.313/MG-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/3/14); (AI nº 559.806/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/3/14).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.336 (563)

ORIGEM	: AREsp - 767979 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANTONIO IAFELICE
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (223268/RJ, 216068/SP)
ADV.(A/S)	: LUCIA MARIA BERENSTEIN (08398/PE)
RECDO.(A/S)	: DEUTSCHE BANK AG
ADV.(A/S)	: WALDEMAR DECCACHE (046590/RJ, 140500/SP)
ADV.(A/S)	: LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (77333/MG, 215679/RJ, 230646/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 181 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 181: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010, e

b) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.337 (564)

ORIGEM	: 09000976920178120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: L.C.P.B.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

E M E N T A - APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA OS GENITORES – NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 637 E 1638 DO CC/02, 19 e 24 DO ECA - GENITORES SEM CAPACIDADE DE CRIAR E EDUCAR O MENOR COM MÍNIMO DE AMPARO MATERIAL OU MORAL - GENITORES DEPENDENTES QUIÍMICOS, SEM RESIDÊNCIA FIXA – MENOR VÍTIMA DE ABANDONO E MAUS TRATOS NA FAMÍLIA EXTENSA QUE A ACOLHEU SEM O MÍNIMO DE CAUTELA E CUIDADOS DEVIDOS COM O MENOR - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - SUBMISSÃO DO MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO - FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO – COM O PARECER – APELO IMPROVIDO

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º; 5º, inciso II; 93, inciso IX; 226, § 8º; 227; 228, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.354 **(565)**

ORIGEM : 50244797720114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SAUL FRIDMAN
ADV.(A/S) : ROGER CAETANO (53992/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRPF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1. O art. 7º da Lei nº 7.713/88 impõe o dever de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, e o art. 12 da Lei nº 9.250/95 permite a dedução do valor retido para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste.

2. O livro-diário constitui documento idôneo a comprovar as retenções tributárias (arts. 226, 1.179 e 1.193, CC).

3. No presente caso, o livro-diário comprova os pagamentos de aluguéis, bem como a retenção de parte dos valores deduzidos na fonte.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 97, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.371 **(566)**

ORIGEM : 08087845820174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADV.(A/S) : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (13463/CE, 24231-A/PA, 01583/PE, 181553/RJ)
RECDO.(A/S) : ANAILTON BEZERRA ARAUJO
ADV.(A/S) : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (5843/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.386 **(567)**

ORIGEM : 05130120420194058400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PEDRO BEVENUTO DE PAIVA
ADV.(A/S) : JORDANA ASFORA PAIXAO (9988/RN)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA (5920/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.388 (568)

ORIGEM : REsp - 1841162 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : G.A.
ADV.(A/S) : DANILO MILITAO DE FREITAS (19747/O/MT)
ADV.(A/S) : JIUVANI LEAL (24645/O/MT)
ADV.(A/S) : KARINA ROMAO CALVO (19370/O/MT)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 742460 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 182), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/10/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.427 (569)

ORIGEM : 20120111000624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTARES ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (02221/A/DF, 28141/GO, 80051/MG, 01688/PE)
ADV.(A/S) : AZEVEDO SETTE ADVOGADOS OAB/DF 0881/03
ADV.(A/S) : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (23604/DF, 54553/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO (10463/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE COMPRO ISS N° 2/2008. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DISSOCIADO DOS FUNDAME TOS DA SENTENÇA E CARENTE DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA "ULTRA PETITA". REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO TRINÓMIO NECESIDADE, UTILIDADE È ADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. NECESSIDADE PRÉVIA À APROVAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. ARTIGO 87 DA LC 733/2006. RELATIVIZAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA. MEDIDAS MITIGADORAS AVERIGUADAS EM POSTERIOR EIV. INCUMBÊNCIA DOS EMPREENDEDORES. CONDICIONAMENTO À EMISSÃO DE CARTAS DE HABITE-SE E ALVARÁS.

1. Inexistente a imprescindível relação entre os fundamentos do apelo judicial atacado, mostra-se cogente o não conhecimento do recurso, afronta ao preceito contido no inciso II do artigo 514 do Código de Pro esso sobretudo se o recurso ainda contém sublevação contra parcela do acolhida no ato judicial impugnado, dada a ausência de interesse Recurso não conhecido. e o ato dada a Civil, pedido não recursal.

2. A menção, na petição inicial, apenas ás cartas de habite-se e aos alvarás de construção não torna "ultra petita" a sentença que também abrange o condicionamento da emissão de alvarás de funcionamento, pois pleiteado selo ente ministerial, de forma geral, o afastamento dos efeitos do Termo de Compromisso n° 2/2008, impugnado na ação civil pública. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. Tendo o órgão ministerial relatado a existência de falha nas atividades estatais quanto à aplicação e fiscalização do cumprimento das normas atinentes à utilização do território onde se situam os empreendimentos dos demais réus, vislumbram-se a necessidade, a, utilidade e a adequação da ação civil pública para tutela efetiva dos direitos aventados na pretensão ministerial em face do Distrito Federal. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

4. Embora o Estudo de Impacto de Vizinhança deva ser realizado previmento aprovação de certos empreendimentos pretendidos na Região Administrativa do Guará, para que sejam avaliados os impactos positivos e negativos do projeto e apresentadas as soluções necessárias, visando a qualidade de vida população residente na área e suas proximidades (artigo 87 da LC 733/2006 falta de apreciação e aprovação do EIV pelo órgão gestor do planejame urbano não constitui empecilho à aprovação do empreendimento, que fica condicionado, nessa hipótese, à assinatura do Termo de Compromisso Interessado. Ademais, a situação fática consolidada nos casos em que empreendimentos de construção e venda de imóveis , residenciais já foram finalizados mostra ser de bom alvitre, não reconhecer a nulidade do Termo Compromisso que respaldou as construções, o que se faz em juízo razoabilidade.

5. No entanto, embora a Lei Distrital n° 5.022/2013 seja posterior à celebração do Termo de Compromisso n° 2/2008 e, portanto, seu artigo 36 não rege as relações oriundas desse pacto, na Lei Complementar n° 733/2006, artigo 89, já se previa que as obras e serviços essenciais à redução dos efeitos derivados os projetos ficam a cargo dos próprios investidores, sendo possível condicionar a emissão das cartas de habite-se e dos alvarás de funcionamento futuro à finalização das medidas mitigadoras.

6. Apelação cível do segundo apelante não conhecida. Demais conhecidos, preliminares rejeitadas, e, no mérito, improvidos.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada apenas nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incide na espécie a Súmula 282 desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ACORDOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA VALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. LEI 9.491/1997. ARTIGO 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO. **MATÉRIA SUSCITADA ORIGINARIAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF.** CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

748.371. MANTIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.065.617/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/10/17).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 8.213/91. **1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido.** Súmulas 282. 2. Além disso, quanto à questão de fundo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em virtude do parcial provimento do recurso de apelação do Recorrente para o fim de conceder-lhe a isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 129 da Lei 8.213/91" (ARE 1.072.565/PR–AgR Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 11/4/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.429 **(570)**

ORIGEM : 05114077820184058102 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUCYENE NOGUEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ELDO DE SOUSA (13330/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE OCORRIDA ANTES DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DO INPC À CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICA ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput, inciso LV; 194, inciso III; 195 § 5º; 201, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 1.036.488/CE, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/4/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.432 **(571)**

ORIGEM : 01405121520174025151 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANDRIANO MENDONCA GONCALVES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DE GROMERULOSCLEROSE SEGMENTAR E FOCAL (CID-10: N04.0) E DOENÇA RENAL CRÔNICA (CID-10: N18.0) COM PRESCRIÇÃO DE USO DE MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg, EM TRATAMENTO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (HUCFF-UFRJ). REGISTRO DO MEDICAMENTO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NÃO ESTÁ RELACIONADO ÀS MORBIDADES DO PACIENTE. UTILIZAÇÃO OFF-LABEL NÃO IMPONÍVEL AOS ENTES FEDERADOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, 1.657.156, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORNECIMENTO POR LIBERALIDADE DO GESTOR ESTADUAL DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. NECESSIDADE DE RECADASTRAMENTO DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA NÃO ALTERADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, caput e inciso XLVII, alínea a; 6º; 196 e 198, inciso II, da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.458 **(572)**

ORIGEM	: 55107806420198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.460 **(573)**

ORIGEM	: 10522001220178260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DIRCE DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)
RECDO.(A/S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. O valor do benefício deve ser pago a partir do protocolo do diploma junto o orgão. A base de cálculo correspondente ao vencimento nele incluído apenas os décimos constitucionais efetivamente incorporados ao cargo, sem considerar quaisquer outros adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte), ou quaisquer outras vantagens pessoais (exceto os décimos constitucionais já incorporados). Entendimentos consolidados pela Turma de Uniformização. Dado provimento ao recurso.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XIV; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 19 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.466 (574)

ORIGEM : 00069975420118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RICARDO EGYDIO SETUBAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR (01674/A/DF, 002585-A/RJ, 140284/SP)
ADV.(A/S) : NATANAEL MARTINS (40975/DF, 18975/ES, 224079/RJ, 60723/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES —TRIBUTÁRIO - ITCMD - REPETIÇÃO DE INDÉBITO — DOAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA HOLDING — BASE DE CALCULO. Equivocado, o entendimento da embargante ao confundir o ativo que integra o patrimônio da holding, com o valor patrimonial de suas ações. "B, muito simplório adotar-se como base de cálculo do ITCMD na hipótese de doação de ações de uma holding o valor de papéis que podem — porque dos autos não há qualquer prova nesse sentido — compor o seu ativo". TRIBUTAÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO — Inocorrência do fato gerador da transferência. Decreto 46.655/02, ao regulamentar a Lei 10.705/00, previu a obrigatoriedade de recolhimento do ITCMD sobre 1/3 do valor do bem, por ocasião da consolidação da propriedade plena, o que constitui nova hipótese de incidência do ITCMD, criada por norma regulamentar, extrapolando os limites da norma regulamentada. Embargos infringentes rejeitados.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º; 2º; 5º, caput; 18; 25; 26; 27; 28; 145; 146; 147; 148; 149; 150, I e II; 152; 155, I e § 1º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Consta dos autos que os apelados, ora embargados, em 05/08/2005, por instrumento particular de doação de participações societárias, receberam do Dr. Olavo Egydió Setubal, a título gratuito, a cada um de seus filhos, como adiantamento da legítima, 2.114.602 ações ordinárias nominativas, de emissão da empresa O. E. S. Participações, sendo certo que os, donatários recolheram o ITCMD à alíquota de 4% incidente sobre 2/3 do valor da doação, em face da transmissão não onerosa da nua-propriedade das ações da OESP Participações S/A, nos termos do art. 9 0 , § 2º, item 4, da Lei Estadual n° 10.750100, no montante de R$ 5.979.003,035. No entanto, com o falecimento do doador, em 27.08.2008, três anos após as doações, extinguiu-se o usufruto e consolidou-se a propriedade plena dos nu-proprietários, com relação à ações da O.E.S. Participações S/A. Em decorrência` da extinção do usufruto, foi exigido dos donatários recolhimento da parte remanescente da doação, calculado sobre 113 do valor da doação, sendo que todos os donatários efetuaram o pagamento da quantia de R$ 79.720,04; para a cada doação. Contudo, em novembro de 2010, os autores receberam Notificação Fiscal, para pagamento da diferença do ITCMD, no valor de R$ 811.822,10, arbitrado pela fiscalização (fls. 77190). A controvérsia, nestes embargos, cinge se em definir se a base de cálculo do ITCMD considerará o ativo que integra o património da holding ou apenas o valor patrimonial de suas ações. Discute-se, ainda, se a extinção do usufruto gera fato passível de incidência de ITCMD. Trata-se de doação de 2.114.602 ações ordinárias da empresa OESP. Participações S/A, no valor total de R$ 5.979.003,35, sendo referida empresa de capital fechado, não negociada em Bolsa de Valores.

(...)

Isto porque referido tributo só poderá r ' incidir nos casos de transmissão causa mortis e doação, conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Assim, inexiste previsão expressa para tal. O Decreto 46.655/02, ao regulamentar a Lei 10.705/00, previu a obrigatoriedade de recolhimento do ITCMD sobre 1/3 do valor do bem, por ocasião da consolidação da propriedade plena, o que constitui nova hipótese de incidência do ITCMD, criada por norma regulamentar, extrapolando os limites da norma regulamentada.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1162883 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1014), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/12/2018.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.468 (575)

ORIGEM : 01563036720088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA MACELLARO GRACIANO (154826/SP)
ADV.(A/S) : FLAVIO VENTURELLI HELU (90186/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ITBI - Município de São Paulo - Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Hipótese de não incidência do imposto - Imunidade prevista no artigo 156, § 2°, inciso I, da CR - Imóvel incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital - Não comprovação, ademais, da preponderância da atividade de venda e locação de imóveis nos exercícios anteriores à transmissão. Sentença mantida nesse tocante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurgência contra a fixação em 10% sobre o valor do débito - Montante que comporta redução, à luz do que dispõe o art. 20, §§ 3° e 4° do CPC - Irresignação que deve ser acolhida, apenas para esse fim. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º , inciso LV; 156, § 2º inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ITBI. Integralização de capital social. Isenção. Inatividade da empresa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.225.465/RJ - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 4/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITBI. BENS E DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA EM RAZÃO DA INATIVIDADE ECONÔMICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO" (ARE nº 1.128.935/RS - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Lux**, DJe de 30/11/18).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre transmissão de bens imóveis. Imunidade tributária relativa à integralização de capital social condicionada à verificação da atividade preponderante da empresa. 4. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 1.081.651/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 9/4/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.474 (576)

ORIGEM	: 10147534920168260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JORGE VIEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SHAMMASS NETO (93379/SP)
ADV.(A/S)	: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA (162144/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Improbidade Administrativa Nepotismo Vereador que nomeou companheiro da filha como Assessor Parlamentar União estável fartamente comprovada nos autos Previsão de lei municipal quanto à possibilidade de nomeação de servidores estatutários não permite o desrespeito à Súmula Vinculante 13 Improbidade administrativa configurada Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade Necessidade de adequação das penalidades aplicadas Recurso dos réus parcialmente provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV e 37, "caput" e II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Questões remanescentes. Cabimento. Improbidade administrativa. Licitude das provas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral. 2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. Embora cabível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional ou para o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.188.620/SE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 15/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.486 (577)

ORIGEM	: 10005608220188260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV.(A/S)	: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR (94336/SP)
ADV.(A/S)	: LEANDRO MOREIRA ALVES (361136/SP)
ADV.(A/S)	: DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA (175504/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 970343 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 111), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.496 (578)

ORIGEM : 00396766920158030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO AMAPA
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA BATISTA (550/AP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 05/04/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 23/05/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.512 (579)

ORIGEM : 10230309420178260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV
ADV.(A/S) : AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP)
RECDO.(A/S) : MIRTES PAULA BRAGATTI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO (250349/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

SUCUMBÊNCIA. Ação de ressarcimento ao Erário julgada improcedente - Recurso versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência, os quais constituem direito do advogado (Art. 99, § § 2º do CPC) - Patronos não são beneficiários da gratuidade processual - Oportunidade para recolhimento do preparo - Ausência - Reconhecimento da deserção de rigor. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso II; 7°, inciso XVII, 37, caput; 39, caput e §3°; e 40, §3°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.531 (580)

ORIGEM : 00028322120188190050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : EUCLIDES GASTAO POUBEL TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SIVALNEY GONCALVES MENDONCA (124568/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO CORREGEDORIA INTERNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

LOTADO EM ÓRGÃO INSERIDO NA ESTRUTURA DA CORREGEDORIA INTERNA DA POLÍCIA CIVIL, FAZENDO JUS A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 37, inciso X; 61, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.558 (581)

ORIGEM : 47555717920088130145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DAS GRACAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE MARQUES JUNIOR (64357/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E LAUDO CONCLUSIVO - DANO MATERIAL CONSTATADO —VALORES DOS IMÓVEIS APURADOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA N°6.279 DE 2008— DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONSECTÁRIOS LEGAIS - MODIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.573 (582)

ORIGEM : 00003127020148170960 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MOREILANDIA
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (18116-A/PB, 20189/PE)
RECDO.(A/S) : JOSE ROMÁRIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO (31326/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA EDILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE ÀS PARCELAS ANTERIORES A 01/10/2009. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 39, § 3°, da Carta Magna dispõe ser extensíveis aos servidores públicos, efetivas ou ein exercício de cargo em comissão, os direitos previstos no art. 7°, incisos IV e VIII, da CF por serem garantias sociais de todos os trabalhadores. 2. No caso sub judice, infere-se dos autos ter sido o apelado nomeado para cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC4, da Prefeitura Municipal de Moreilândia em 02 de março de 2009, conforme Portaria n° 101/2009 (fl. 09). Tendo sido exonerado em 01 de novembro de 2012, conforme Portaria n° 175/2015 à fl. 10. 3. Juntou o autor, às fls. 11/14, fichas financeiras as quais demonstram que durante todo o período trabalhado, sempre recebeu remuneração abaixo do salário mínimo vigente à época. Também não consta no ficha financeira de 2012, o pagamento da gratificação natalina proporcional (fl. 14). 4. Malgrado o art. 373, II, do CPC, Intimado para apresentar provas (fl. 41), o Município juntou petição (fl. 45) informando não haver "mais provas a produzira'. 5. A municipalidade não se desincumbiu do ônus probante do pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas. 6. A ação foi ajuizada apenas em 01/10/2014 (fl. 02), portanto só serão devidas as diferenças salariais o partir de 01/10/2009, em respeito à prescrição quinquenal regulamentada no Decreto n° 20.910/32. 7. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser utilizadas as Súmulas 150, 154, 157, 163, todas deste Sodalício. 8. Apelação Cível parcialmente provida. 10. Decisão unânime.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, II, V, X da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

No caso sub judice, infere-se dos autos ter sido o apelado nomeado para cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC4, da Prefeitura Municipal de Moreilândia em 02 de março de 2009, conforme Portaria n° 101/2009 (fl. 09). Tendo sido exonerado em 01 de novembro de 2012, conforme Portaria n° 175/2015 à fl. 10. Juntou o autor, às fls. 11/14, fichas financeiras as quais demonstram que durante todo o período trabalhado, sempre recebeu remuneração abaixo do salário mínimo vigente à época. Isto é, em 2009, quando o salário mínimo era de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o demandante percebia R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), permanecendo com esse salário até o ano de 2012, quando o salário mínimo já alcançava o patamar de 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Também não consta na ficha financeira de 2012, o pagamento da gratificação natalina proporcional (fl. 14). Malgrado o art. 373, II, do CPC, intimado para apresentar provas (fl. 41), o demandado juntou petição (fl. 45) informando não haver "mais provas a produzir", portanto, a municipalidade não se desincumbiu do ônus probante do pagamento dos valores requeridos. Desta forma, diante das fichas financeiras às fls. 11/14, e da ausência de provas do pagamento por parte do ente federativo, faz jus o recorrido ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Contudo, vale salientar que a ação foi ajuizada apenas em 01/10/2014 (fl. 02), portanto só serão devidas as diferenças salariais a partir de 01110/2009, em respeito à prescrição quinquenal regulamentada no Decreto n° 20.910/32. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser utilizadas as Súmulas 150, 154, 157, 163, todas deste Sodalício. No tocante à condenação aos honorários advocatícios, não merece prosperar a alegação do Município para redução do valor arbitrado, já que não foi ao menos fixados, por motivo de sucumbência recíproca, nos seguintes termos: "Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 86 do NÇPC". Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para decretar ex officio a prescrição das parcelas anteriores a 01/10/2009, bem como para determinar a aplicação das Súmulas 150, 154, 157, 163 deste Tribunal para cálculos da correção monetária e juros de mora devidos, mantendo-se a decisão fustigada em todos os seus ulteriores termos.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.575 **(583)**
ORIGEM : 50000321220198129000 - TJMS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : SANTIAGO GALDINO GIMENES
ADV.(A/S) : KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 181), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.577 (584)

ORIGEM : 21875034320178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDNA CASTRO DE PAULA
ADV.(A/S) : FABIO PETRONIO TEIXEIRA (320433/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE UBATUBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA
ADV.(A/S) : FERNANDO KENJI EGASHIRA (369091/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nunciação de obra nova. Área de Proteção Ambiental. Parque Estadual da Serra do Mar. Insurgência contra decisão que determinou agendamento da demolição. IMPOSSIBILIDADE. Sentença passada em julgado. Construções erigidas sem a autorização municipal e a licença ambiental exigíveis. Aplicabilidade dos princípios da precaução e da prevenção para impedir a continuidade de atividades que atentem contra o meio ambiente. NEGADO PROVIMENTO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, XXII, XXIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.601 (585)

ORIGEM : 51281287520178090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIANIA - I.P.S.M.
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : JOAO NEPOMUCENO LEMES SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDITO FALEIRO DA SILVA (6982/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PRODUTIVIDADE. AUDITORES DE TRIBUTOS DO FISCO MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA - IPSM. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DOS AUTORES. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DO ART. 14 DA LEI Nº 8.904/2010. INAPLICABILIDADE DA COISA JULGADA (MS 72627.37). NÃO INCIDÊNCIA DO QUINQUÊNIO SOBRE O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NÃO MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. COISA JULGADA MATERIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I -O Instituto de Previdência é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que os requerentes são aposentados e vinculados ao IPSM, que possui o comprometimento pela gestão do plano de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Goiânia, inclusive com autonomia administrativa e financeira, conforme previsto no art. 22 da Lei Municipal nº 8.537/2007.

II - A despeito de os autores não estarem filiados a Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal, quando proferida a decisão no Mandado de Segurança nº. 72627.37, também são favorecidos pela eficácia da decisão coletiva já transitada em julgado, porquanto integram a mesma categoria profissional da referida associação, podendo, desta forma, buscar que o direito reconhecido naquela ação se estenda a eles.

III - O decisório em que se fundamenta o pedido dos autores transitou em julgado e, na presente demanda, esse princípio foi devidamente observado, tendo sido oportunizado às partes manifestarem-se sobre todas as intervenções dos autores, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - O entendimento prevalecente no acórdão do MS 72627.37 levou em consideração que, uma vez que os servidores já recebiam o quinquênio sobre a produtividade, que em razão de sua natureza não eventual, incorpora os vencimentos integrais daqueles, e portanto, estava amparado pelo princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não podendo ser atingidos por lei posterior que modificasse essa situação.

V - A decisão proferida no MS 72627-37, já transitada em julgado, e portanto, imutável, abrange todos aqueles servidores que se encontravam na mesma situação dos afiliados da Associação dos Auditores de Tributos do Fisco Municipal, mas que não integraram aquela demanda, razão por que, incomportável, neste momento, a rediscussão das matérias ali decididas, tais como: a incidência ou não do quinquênio sobre o adicional de produtividade; se houve apenas modificação do regime jurídico, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

REMESSA E APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.606 (586)

ORIGEM : 21060456720188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDSON RUBENS POLILLO
ADV.(A/S) : NEWTON EDSON POLILLO (166674/SP)
RECDO.(A/S) : EDMIR DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : EDMIR DE AZEVEDO (80259/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO
ADV.(A/S) : REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO (86579/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECDO.(A/S) : ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO
RECDO.(A/S) : LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES POHLMANN
RECDO.(A/S) : MARJORIE NERY PARANZINI
ADV.(A/S) : EDVALDO JOSE CRISTINO (327283/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 16/11/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 10/12/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.610 (587)

ORIGEM : 00585730220188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FELIPE JUSTEN GORGES
ADV.(A/S) : PAULO SIMOES CORREIA FURCHI (110134/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.618 (588)

ORIGEM : 50401756920184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA REGINA VIEIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART (19171/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.626 (589)

ORIGEM : 00121252820184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DOS SANTOS BASTOS
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA LUISA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NOEMIA DEBIZE DA CUNHA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.627 (590)

ORIGEM : 00034035620104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : CELIA CARMEN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO AMERICO LOPES FRANCO (9348A/AL, 25951/DF, 137734/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA - INCA - ENQUADRAMENTO - LEI Nº8.691/93 8.691/93 - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Foi ajuizada ação de rito comum ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o "pagamento das diferenças de proventos decorrentes do não enquadramento na carreira C&T, bem como as consequências dos efeitos financeiros em relação aos benefícios concedidos aos servidores em atividade, condenando-se a Ré, em definitivo, a pagar os atrasados e demais consectários legais." 2. Observe-se que, conforme entendimento sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida. Manifestando-se quanto ao princípio da actio nata, o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. - Este Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em iterativos julgados, que, nas ações em que se postulam diferenças de correção monetária plena pelo não pagamento do teto mínimo de benefício previdenciário, a fluência do prazo prescricional regula-se pelo princípio da actio nata, motivo pelo qual, transcorrido o lapso de cinco anos entre a data de expedição da Portaria 714/93 e o ajuizamento da ação, há se reconhecer a prescrição quinquenal. - Precedentes do Tribunal. - Recurso especial não conhecido". (STJ-62 Turma, REsp n2 441655/PB, Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 16.9.2002) 2. No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de contratos), constitui-se direito, que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar daí o fluxo das prescrições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da Súmula n° 85 do STJ: "Súmula n° 85 / STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Conforme visto anteriormente a autora objetiva o pagamento das diferenças de proventos decorrentes do não enquadramento na carreira de ciência e tecnologia, bem como as consequências dos efeitos financeiros em relação aos benefícios concedidos aos servidores em atividade, condenando-se a ré, em definitivo, a pagar os atrasados e demais consectários legais. Dessarte, há que se aplicar, in casu, a súmula n. 85 do STJ, com reconhecimento apenas da prescrição parcial quinquenal, vez se tratar de relação de trato sucessivo. Afasto a prescrição de fundo de direito. Não há que se falar em prescrição bienal, vez que não se trata de relação jurídica regida pela CLT. Também não se aplica ao caso a prescrição inserta no art. 206, parágrafo 2° do CC, dado que se trata de norma geral, prevalecendo no caso a norma especial de prescrição quinquenal inserta no Decreto n. 20910/32. 3. Verifica-se na peça de bloqueio da União e em sua apelação que a autora foi aposentada antes da edição da Lei n. 8691/93. Para fazer jus ao enquadramento retroativo postulado a autora deveria estar lotada no órgão INCA em 31 de março de 1993. Nesta data, a autora não estava mais lotada no INCA. Ela já estava aposentada. A autora não demonstrou, em juízo, fazer jus ao pagamento de atrasados, tendo em vista os artigos 1°, §19, XX, 18, 26 e 27, da Lei n° 8.691/93, verbis: "Lei 8.691/93. Art. 12 Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. § 1° Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes (Vide Medida Provisória n° 295, de 2006): XX- Instituto Nacional do Câncer (INCa); Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. Das Disposicões Transitórias. Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1° do art. 19 serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo 1, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei. 1° Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo lida Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.[...]

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI; 40, § 4º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.629 **(591)**

ORIGEM : 00371587020164025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CORECON-ES
ADV.(A/S) : MAGDA MARIA BARRETO (5121/ES)
RECDO.(A/S) : ANDRESSA MARIA BRUNORO GRILLO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CRUZ HEGNER (9096/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. CORECON-ES. ANALISTA JUDICIÁRIO NÍVEL SUPERIOR ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO. CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE ECONOMISTA. INSCRIÇÃO INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(.....)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. **Concurso público. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Cláusulas editalícias**. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas ou de cláusulas de edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.135.628/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/12/18).

Também nesse sentido: RE nº 1.105.413/GO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 6/8/18, RE nº 795.924/AL-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/5/17 e ARE nº 909.505/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/11/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.630 (592)

ORIGEM	: 00350509320154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: CRISTINE BEATRIZ DE LARA VIANNAY
ADV.(A/S)	: THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA (182217/RJ, 35827/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de pensão vitalícia por morte, bem como o pagamento das parcelas não pagas desde o cancelamento até o restabelecimento e o pagamento de valor pecuniário, a título de a reparação por danos morais. II. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6°), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III. Os documentos carreados aos autos dão conta de que, em março/2015, o IBGE suspendeu sumariamente a pensão por morte da autora, o que restou regularizado no mês de abril de 2015, razão pela qual foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento da pensão por morte vitalícia e de condenação do IBGE ao pagamento das parcelas mensais vencidas e não pagas, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. IV. Outrossim, privar a autora de remuneração por falha no sistema SIAPE é conduta que demonstra o desrespeito para com o segurado e com a sua dignidade humana. In casu, houve evidente falha na prestação do serviço prestado pela autarquia ré e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), eis que a autora ficou desprovida do seu beneficio indevidamente, sem o devido processo legal, o que ultrapassa os limites do mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia. V. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes sustentados pelo Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP n° 959.780 -ES de modo que afigura-se razoável a fixação dos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). VI. Critérios de fixação dos juros e correção monetária conhecíveis de oficio, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. Informativo n° 464 do STJ. VII. Considerando que o montante foi arbitrado em maio de 2017, os juros de mora devem ser calculados com base na variação dos índices da poupança, nos termos do disposto no art. 1°-F da Lei n°9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009, a partir da sentença. VIII. Relativamente à correção monetária, considerando que até a presente data, ainda não houve apreciação, pela Corte Suprema, da questão relativa à modulação dos efeitos temporais da decisão, o que, se não impede o julgamento do presente feito, determina que, ao tempo da liquidação da sentença, seja aplicado como critério de correção monetária aquele fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. IX. Apelação conhecida e improvida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

2. A questão controvertida nestes autos cinge-se ao direito da autora ao recebimento de reparação por danos morais, em razão da suspensão da pensão vitalícia por morte que recebe, referente ao mês de março/2015, o que restou regularizado no mês de abril/2015.

(...)

8. Na hipótese os autos, constata-se que, em março/2015, o IBGE suspendeu sumariamente a pensão por morte da autora, o que restou regularizado no mês de abril de 2015, de modo que o Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento da pensão por morte vitalícia e de condenação do IBGE ao pagamento das parcelas mensais vencidas e não pagas, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. 9. Outrossim, entendo que privar a autora de remuneração por falha no sistema SIAPE é conduta que demonstra o desrespeito para com o segurado e com a sua dignidade humana. In caso, houve evidente falha na prestação do serviço prestado pela autarquia ré e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), eis que a autora ficou desprovida do seu benefício indevidamente, sem o devido processo legal, o que ultrapassa os limites do mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia. 10. São evidentes os transtornos, a dor e o abalo sofridos pela autora, considerando que a pensão por morte a que faz jus possui natureza alimentar -, o que obrigou a autora a sujeitar-se à via judicial com os percalços e vicissitudes inerentes para pleitear o seu direito que foi, posteriormente, reconhecido judicialmente. 11. Note-se que há reiterados pronunciamentos jurisprudenciais que consideram que o ato da Administração Pública relacionados à suspensão se sujeita ao controle judicial dos atos administrativos porquanto discricionariedade não se confunde com arbítrio. Diante do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode a Administração Pública suspender determinado benefício sem a instauração do devido procedimento administrativo com observância dos princípios e garantias constitucionais a respeito. O extinto Tribunal Federal de Recursos acabou por sumular a orientação que prevalece desde a uniformização dos julgados no sentido de considerar a impossibilidade da Administração Pública suspender legitimamente o pagamento de benefícios sem observar o devido processo legal.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.634 (593)

ORIGEM	: 08002697320128260361 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PRUDENTE
ADV.(A/S)	: GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI (221639/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.638 (594)

ORIGEM	: 00013572920158210131 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JORGE VALDENI MARTINS
ADV.(A/S)	: LUCAS SAMPAIO VON MUHLEN (78618/RS)
RECDO.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO VICENTE DO SUL
ADV.(A/S)	: CARLA DE DAVID POSSER FLORES EGRES (85074/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SOLANO PACHECO DE LIMA (9639/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.644 (595)

ORIGEM	: 200834000286956 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS
ADV.(A/S)	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.654 (596)

ORIGEM	: 00043035220114036111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.674 **(597)**

ORIGEM : 00018115520144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.690 **(598)**

ORIGEM : 00282846220138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IRMAOS NETO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO ALGRANTI (15590/RJ)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES DA FONSECA
ADV.(A/S) : ADIB JASMIN (13555/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.691 **(599)**

ORIGEM : 00091227820158259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 01190A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
RECDO.(A/S) : PEDRO ALVES ARGENTINO
ADV.(A/S) : RAFAEL ALMEIDA BARBOSA (9286/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.716 **(600)**

ORIGEM : 213 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : YUREX ALBERTO DIAZ MORALES
ADV.(A/S) : ANDRE DE SANTANA CORREA (25610/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : REPÚBLICA DE CUBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.717 **(601)**

ORIGEM : 00152448220094025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO (86054/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.722 **(602)**

ORIGEM : 02183242720158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : HERCULES JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANA DE PADUA CAVERSANI TASCA (185600/RJ)
ADV.(A/S) : CARLA SIMOES FERREIRA (187439/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.742 **(603)**

ORIGEM : 20529635820178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES (36601/SP)
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON (374497/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Comprom isso de compra e venda. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com o art. 373 , § 1 º , NCPC, mesm o depois do despacho saneador desde que não se trate de decisão surpresa. Inocorrência de preclusão ante a peculiaridade do caso, em que se alega devolução de nota promissória e ausência de recibo para comprovar depósito do sinal. Expedição de ofício para a instituição financeira apresentar extrato bancário da agravante por curto período de tempo que não representa prova impossível ou excessivamente difícil. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.745 **(604)**

ORIGEM : 00199924020128260223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S) : CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA (262585/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE (163556/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI (147601/RJ, 335746/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)
RECDO.(A/S) : ESTER COSTA DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS (83211/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Aplicação das disposições do regulamento vigente na data em que a autora se tornou elegível ao benefício contratado - Regulamento que deixou de exigir laudo médico credenciado pela Fundação, bastando a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS para que a participante faça jus à complementação do benefício - Ré que não demonstrou que a alteração regulamentar se deu após a aposentadoria da autora, conforme ônus que lhe incumbia - Ainda que assim não fosse, a sentença instituiu o benefício somente a partir da citação, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo à requerida - Considerando que, de acordo com a sentença, o pagamento deve observar os exatos termos contratados, não há que se falar em desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência - Negado provimento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, incisos II e XXXVI; e 202, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.756 **(605)**

ORIGEM : 00005894820108160057 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 698), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.768 **(606)**

ORIGEM : 00318585020184025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JUAREZ DE CASTRO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)
INTDO.(A/S) : MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.782 **(607)**

ORIGEM : 20120111430543 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH (34487/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - EMISSÃO DE CARTA DE HABITE-SE - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - SENTENÇA CONDICIONAL - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - PREENCHIMENTO PELA IMPETRANTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO E OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROJETO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA -FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º; 5º, incisos LIV e LXXVIII; 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.816 (608)

ORIGEM	: 00002995920164058303 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LUCIANO QUEIROZ VIEIRA
ADV.(A/S)	: ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)
ADV.(A/S)	: MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (21120/PE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GENIVALDO PEREIRA LEITE
ADV.(A/S)	: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS (47656/DF, 16324/PE, 199867/RJ, 891A/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi julgado prejudicado pelo Superior Tribunal de Justiça haja vista a declaração de extinção de punibilidade do recorrente.

Assim, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo interposto.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/5/08; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **CármenLúcia**, DJ de 28/11/07.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.822 (609)

ORIGEM	: 70062470828 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JANDIR CONTE ZANOTELLI
ADV.(A/S)	: GREGOR DAVILA COELHO (74205/RS)
ADV.(A/S)	: GIOVANI BORTOLINI (58747/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.824 (610)

ORIGEM	: 200251015419030 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADV.(A/S)	: VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA CDA. PERÍCIA CONTÁBIL. ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE PERCENTUAIS. SENTENÇA MANTIDA. I - A CDA apresenta regularidade e não possui qualquer vício, e os valores fixados no título estão certos e são plenamente exigíveis. II - O STJ consagrou entendimento de que a correção monetária plena, no mês de janeiro/89, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de /89. III - O laudo pericial comprova a correção da autuação fiscal e da manutenção dos valores da CDA substituta. IV - Recurso de Apelação improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 50, caput; 150, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.826 **(611)**

ORIGEM : 00011196520138050053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADV.(A/S) : VALERIA SANTOS NEVES (36388/BA)
ADV.(A/S) : MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (28091/BA)
RECDO.(A/S) : ROGERIO CARMO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (12338/BA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.838 **(612)**

ORIGEM : 08112809020178120110 - TJMS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOANA AGUILHERA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III, e 196, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.842 **(613)**

ORIGEM : 10105943320198260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : IARAIDE PEREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.847 (614)

ORIGEM : 10457400920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERNANDES FERREIRA (390540/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 05/08/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 02/10/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.848 (615)

ORIGEM : 10252851420188260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S) : FELIPE MAIA DE FAZIO (170934/SP)
RECDO.(A/S) : COSME CABRAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO (160180/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 764332 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 702), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/04/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.859 (616)

ORIGEM : 10431047520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EVELYN TEIXEIRA DA SILVA BIANO
ADV.(A/S) : ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.868 **(617)**

ORIGEM : 10058612820178260624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE MANOEL CORREA COELHO
ADV.(A/S) : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER (120762/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE TATUI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TATUI
RECDO.(A/S) : ELI DELFINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ARIANE DA SILVA CARLOS (381471/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 656558 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 309), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.874 **(618)**

ORIGEM : 00001430820198190005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : JULIETA DE SOUZA VALERIO (19151/DF, 96056/MG, 119568/RJ)
RECDO.(A/S) : ROSANE FERREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : GETULIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR (158044/RJ)
ADV.(A/S) : FATIMA FERNANDA DA COSTA MONTEIRO (217159/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.883 **(619)**

ORIGEM : 02434034220148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSEMAR MARIA DUTRA VIANNA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADV.(A/S) : MARIANA ENGEL BLANES FELIX (169665/MG, 127200/RJ, 233607/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. COMLURB. ELIMINAÇÃO DA AUTORA, PORTADORA DE ABAULAMENTO DIFUSO DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBAR L3 -L4 E L4 -L5. PRETENSÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. PERICIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA INAPTIDÃO DA APELANTE PARA A ATIVIDADE LABORAL DE GARI. NULIDADE DE PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE MÉDICA DO PERITO JUDICIAL, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, UMA VEZ QUE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO DO EXPERT NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESSA QUESTÃO, DE FORMA QUE RESTOU PRECLUSA. LEGITIMIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, LIV e LV; 37, caput, I, II; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Com efeito, para os concursos públicos devem ser observados, além do princípio da vinculação ao edital, os princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, visando-se atender ao interesse público. Nessa toada, pode o poder público estabelecer requisitos para a admissão de seus servidores, o que pode até ser discriminatório (compreendida esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

expressão no sentido literal, em que discriminar equivale a separar). Note-se que, não visa, em suma, a punir ou a prejudicar ninguém, mas, sim, preencher os quadros com pessoas aptas a desempenhar as funções inerentes ao cargo que pretendem ocupar, se inserindo na reserva de prerrogativa discricionária conferida à Administração Pública. As restrições impostas para o acesso a cargo público são legítimas desde que guardem relação com o exercício das funções. Pois bem. O laudo pericial realizado pelo perito do Juízo se mostrou conclusivo no sentido de que há incapacidade laborativa para o cargo. Mais ainda, que no exercer da referida função poderá ter seu quadro ortopédico agravado, afirmando ser correta a conclusão dos prepostos da Ré quanto a inaptidão para a função de gari. O que se constata no presente caso é que a autora, dadas as conclusões dos exames realizados, em alguns anos poderia apresentar piora em sua condição devido ao esforço físico exigido, com a consequente necessidade de afastamento prematuro, a onerar os cofres públicos antes do momento previsto para a sua aposentadoria.

(...)

Com relação à especialidade médica não comprovada pelo perito judicial, sem razão a autora, ora apelante, uma vez que à época da nomeação do expert não houve impugnação quanto a essa questão, de forma que restou preclusa. Noutro giro, a exigência prevista no artigo 465, §2°, II, do CPC/2015, vigente à época da realização da prova pericial, no que concerne à especialização do perito para atuação em determinada área, é mitigada quando se trata de perícia médica.

(...)

Ademais, inexiste comprovação de que o profissional não detém experiência ou conhecimento técnico para análise das questões abordadas neste feito, apenas havendo irresignação da recorrente, pelo fato de a conclusão do laudo não ter ido ao encontro de seus interesses. Desta forma, forçoso é concluir pela ausência de qualquer ilegalidade em sua exclusão do certame.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.903 **(620)**

ORIGEM : 00705071720198190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERICK DE PAULA FELISBERTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER RODRIGUES MOTTA (180421/RJ)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV.(A/S) : 38708/DF, 15130/ES, 12884-A/MA, 137232/MG, 21762-A/MS, 27321/A/MT, 44028/PE, 69276/PR, 110501/RJ, 93275A/RS, 43949/SC, 476A/SE, 333300/SP)
ADV.(A/S) : PATRICIA SHIMA (54131/DF, 32861/ES, 137548/MG, 21952-A/MS, 27763/A/MT, 43618/PE, 125212/RJ, 332068/SP)
INTDO.(A/S) : F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADV.(A/S) : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (169856/RJ)
ADV.(A/S) : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ)
ADV.(A/S) : NATHALIA MURY VIEIRA (219341/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.938 **(621)**

ORIGEM : 20170110032796 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO)
ADV.(A/S) : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (33764/ES, 40399/MG, 179766/RJ)
RECDO.(A/S) : ARNALDO BARBOSA BRANDAO
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS (40514/DF)

Despacho:

Vistos.

O presente agravo em recurso extraordinário foi registrado à Presidência em 4/7/2020, ocasião em que determinei a sua devolução à origem para aplicação da sistemática de repercussão geral.

Diante disso, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal prestou as seguintes informações:

"Certifico que este processo foi registrado indevidamente a esta Presidência quando, salvo melhor juízo, deveria ter sido apontada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

duplicidade recursal em relação ao ARE 1261776."

Assim, torno sem efeito a decisão que determinou a devolução do feito à origem e determino o cancelamento da autuação do presente recurso extraordinário com agravo, certificando-se o fim do tramite do presente feito.

À Secretaria Judiciária para as providências de estilo.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.945 (622)

ORIGEM	: 00176889020168210086 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (37906/BA, 56041/DF, 30167/ES, 55621/GO, 197786/MG, 21852-A/MS, 44002/PE, 16130/PI, 177690/RJ, 9220/RO, 43667/SC, 222219/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 54846/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.948 (623)

ORIGEM	: 08006397620164058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: SONIA MARIA PINTO
ADV.(A/S)	: CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
ADV.(A/S)	: SAYLES RODRIGO SCHUTZ (40498-A/CE, 43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 29316-A/PA, 01313A/PE, 86204/PR, 15426/SC, 633A/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.972 (624)

ORIGEM	: 439667420038260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: IRACEMA VIGLIAR
ADV.(A/S)	: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO (22986/SP)
RECDO.(A/S)	: BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: FABIO EDUARDO BERTI (168279/SP)

DESPACHO:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.983 (625)

ORIGEM	: 01125187020144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV.(A/S)	: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA (176186/RJ, 438204/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1072485 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 985 e 1100, respectivamente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 985: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 1100: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.984 (626)

ORIGEM	: 00273172620154030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIZ MATTHES (53485/DF, 47067/GO, 128466/MG, 14613-A/MS, 181830/RJ, 76544/SP)
ADV.(A/S)	: MARCELO VIANA SALOMAO (53385/GO, 128480/MG, 118623/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 633360 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 401), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.017 (627)

ORIGEM	: 10281381020148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A.
ADV.(A/S)	: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO (215860/RJ, 331880/SP)
RECDO.(A/S)	: ANDREA CARVALHO ALVES DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO TADEU GONCALES (33182/ES, 198208/MG, 185369/RJ, 9063/RO, 174404/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelações - Ação de Desapropriação – Sentença de procedência que fixou o valor da justa indenização com base em laudo elaborado por Perito Judicial - Possibilidade - Perícia equidistante dos interesses das partes - Inteligência do art. 26, do DL n.º 3.365/41 - Deve ser mantido laudo pericial se não houve demonstração de erro ou não atendimento das normas técnicas - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do assistente técnico dos expropriados é da autora, pelo princípio da sucumbência, fixados em 2/3 daqueles estabelecidos pelo perito judicial – Não incidência de juros moratórios e compensatórios, uma vez que o valor da indenização foi integralmente depositado concomitantemente à imissão na posse - Honorários advocatícios fixados em 2% do valor atualizado da diferença entre a oferta inicial e a indenização – Possibilidade – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Exegese do disposto na Súmula 141 do E. STJ de acordo com a Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000 e artigo 27 do Decreto-lei nº 3.364/41 – Correção Monetária – Termo Inicial – Data da avaliação adotada – Cabimento - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida, todavia, apenas alterada no tocante ao termo inicial da correção monetária – Recurso das rés improvido e da autora parcialmente provido apenas para determinar que o termo inicial da atualização monetária deve incidir a partir da data da avaliação adotada (Julho de 2015).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.019 **(628)**

ORIGEM : 10172013320178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA GONCALVES FERREIRA CEZARO
RECDO.(A/S) : PAULO ROGERIO GONCALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : JULIO DAVID ALONSO (105437/SP)
ADV.(A/S) : MICHELE SAMPAIO COUTO (316879/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1162883 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1014), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/12/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.021 **(629)**

ORIGEM : 10070679120168260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SF AUDIO, VIDEO E INFORMATICA, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA (123701/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA - Ação anulatória de confissão de dívida (débito fiscal) - Alegação de vício do consentimento na assinatura da confissão de dívida, pois seu representante estava sob forte pressão ao ser processado criminalmente, alega, ainda, que não obstante a decisão administrativa sustente que o procedimento de reconstituição dos autos atendeu as normas prescritas na PORTARIA CAT 125, de 25/09/08, não há nele nenhuma prova capaz de lhe imputar a falta de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação do ICMS, antes da saída de mercadorias relativas às operações tributárias, tampouco a suposta falta de emissão comprovada pelo arquivo magnético, inocorrendo o fato gerador do tributo - Preliminares afastadas - No âmbito administrativo, confessou de forma irretratável e irrevogável a dívida e, evidentemente, do fato gerador, inclusive renunciou, expressamente, a qualquer direito de rediscussão (fls. 39) - Isso não impediria o debate sobre o débito quanto a seus aspectos jurídicos, entretanto, certamente inviabiliza a rediscussão quanto aos aspectos fáticos confessados - Pedido de parcelamento - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que julgou o processo, com resolução de mérito e improcedente o pedido relativo à anulação do AIIM nº 2132525-0, sob a alegação de ocorrência de vício do consentimento. Por outro lado, quanto ao pedido anulação do referido AIIM, com fundamento na inocorrência do fato gerador, determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015, mantida, com observação (a fim de fixar os honorários advocatícios, em grau máximo de 8% correspondente ao valor do débito fiscal, nos termos do inciso III, parágrafo 3°, do artigo 85, do CPC/2015) – Recurso da empresa autora, parcialmente provido (a fim de fixar os honorários advocatícios, em grau máximo de 8% correspondente ao valor do débito fiscal, nos termos do inciso III, parágrafo 3°, do artigo 85, do CPC/2015).

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, incisos XXXV e LV; 37, incisos X, XI; e 39, § 1°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, caput, incisos XXXV e LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

O conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a Juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou in casu todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes. Com efeito, o parcelamento é o resultado de um acordo que atende à conveniência e ao interesse das partes, submetendo-se o contribuinte, se o desejar, às condições estabelecidas pela Fazenda. Dessa forma, a empresa autora, ora apelante, ao firmar o acordo, confessou a dívida, de forma irretratável, renunciando a qualquer defesa ou recurso, nos termos do art. 100, § 6º, da Lei Estadual nº 6.374/89 (fls. 39). Assim, mostrando-se válido o parcelamento, por decorrer de livre e consciente manifestação das partes, forçoso reconhecer faltar a apelante legítimo interesse moral e jurídico

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

para discutir aquilo que firmou.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.034 **(630)**

ORIGEM : 00267231220108190031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MARICA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MARICA
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA PINTOR
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DE FREITAS (123217/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 826496, o Recurso Extraordinário nº 870947 e o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 389, 810 e 1089, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 389: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 24/05/2011,

b) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020, e

c) quanto ao Tema nº 1089: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.043 **(631)**

ORIGEM : 50074686920154047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COPA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR (22332/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1258934 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1085), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.053 **(632)**

ORIGEM : 01359611620154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WAGNER DANTAS LOURENCO
ADV.(A/S) : ERIK GUEDES FRANKLIN DANTAS LOURENCO (180264/RJ)
ADV.(A/S) : ANDRESSA COLLARES XAVIER (186890/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.054 **(633)**

ORIGEM : 50134108220154047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA - SINASEFE - SECAO SINDICAL DE VIDEIRA/SC
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. 1. Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos é adequado, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 3. Quando a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas, sim, como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal em torno da tutela do interesse público, é possível, em sede de ação coletiva, dentre as quais, a ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 4. Devem ser estendidos os efeitos da sentença a todos que se encontrarem na situação prevista desde que abarcados pelarepresentatividade do Sindicato autor. 5. O IFC possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável, por isso, pela remuneração e pelo pagamento e pelos descontos efetuados na folha de seus servidores a título de auxílio-creche, razão pela configurada sua legitimidade passiva ad causam. 6. Em se tratando de remuneração do servidor público, que se caracteriza como obrigação de trato sucessivo, o lapso prescricional atinge somente as parcelas anteriores ao lustro antecedente à propositura da ação, a teor da Súmula n. 85 do STJ. 7. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso X; 61, § 1º, inciso II, alínea "a"; 205; 208, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO. NATUREZA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37 E 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, sobretudo no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1.176.406 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 27/6/19)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.069 **(634)**

ORIGEM	: 00345674420174025117 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LAERTE TEIXEIRA FERREIRA
ADV.(A/S)	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS (079941/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).
A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.
A propósito, confira-se o julgado:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.
1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).
Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.100 **(635)**

ORIGEM	: 00008442920108260606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, 102764/MG)
ADV.(A/S)	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S)	: MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210/A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 01570/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694/TO)
RECDO.(A/S)	: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES (37200/DF, 62857/PR, 173908/RJ, 267401/SP)
RECDO.(A/S)	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADV.(A/S)	: JUVENAL ANTONIO DA SILVA (28437/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).
A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.
A propósito, confira-se o julgado:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.
1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).
Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.103 **(636)**

ORIGEM	: 10451041420158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BENEDICTO CELSO BENICIO (133843/RJ)
ADV.(A/S)	: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO (242542/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
APELAÇÃO - Indeferimento de pedido de isenção de IPVA incidente sobre veículos adquiridos para a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros. Não pode a Administração se recusar a reconhecer o direito à isenção com base em normas de caráter infralegal, sob pena de violação dos artigos 150, §6º, da Constituição Federal e 176 do Código Tributário Nacional. Natureza declaratória, e não constitutiva do ato administrativo, já que a isenção decorre diretamente de lei. Pertinência da análise administrativa restrita à ordem fática, ou seja, apenas quanto aos requisitos trazidos pela Lei Estadual nº 13.296/08. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso das autoras parcialmente provido e negado provimento ao recurso da ré.
Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.111 **(637)**

ORIGEM : 50049578520164047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VANUSA POUSADA DA HORA
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI (59893/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 901963 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 848), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/11/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.117 **(638)**

ORIGEM : 14127051120188120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES LEITE
ADV.(A/S) : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (16303/MS)
ADV.(A/S) : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (66294/BA, 15878/MS)
ADV.(A/S) : THAYLA JAMILLE PAES VILA (16317/MS, 1193A/SE)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JARDIM
ADV.(A/S) : ROBERTA ROCHA (10067/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.155 **(639)**

ORIGEM : 00164792220158270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED. : TOCANTINS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECDO.(A/S) : PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO DINIZ (38485/DF, 18808/GO)
ADV.(A/S) : ADELMO GUERRA FILHO (23474/GO)
ADV.(A/S) : SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA (3241/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.171 **(640)**

ORIGEM : 00226012320118140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BELEM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : GUSTAVO AZEVEDO ROLA (011271/PA)
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MALONE DA SILVA CUNHA (014528/PA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEMORA EXCESSIVA NA RESPOSTA DO PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO. TRÂMITE IRRAZOÁVEL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. O Município de Belém sustenta a ilegitimidade passiva da Secretária Municipal de Saneamento. Todavia, em razão da omissão da autoridade coatora, que detinha o poder de autorizar o afastamento da impetrante de suas funções até a conclusão do processo de aposentadoria e não o fez, deve permanecer no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar. II- No mérito, tem-se que não soa razoável que o autor da ação mandamental seja submetido a prazo indefinido para análise do seu pleito de aposentadoria, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração o examinasse. III- A mora da 'Administração Pública na apreciação do processo administrativo que trata da aposentadoria da impetrante, viola os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, previstos no art. 37° e 5°, LXXVIII da CF/88, respectivamente, e enseja a confirmação da ordem determinada no writ, no sentido de autorizar o afastamento da autora de suas atividades a partir do 91° dia após o protocolo do pedido, que ocorreu no dia 10.07.2008. IV- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em reexame necessário. Decisão Unânime.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, II; 40, III, § 4° da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, objetivando a reforma da sentença que concedeu a segurança e autorizou o afastamento da impetrante de suas atividades a partir do 91° dia, nos termos do art. 18, XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Belém. Pois bem. Conforme depreende-se do conjunto probatório, a autora, servidora pública municipal, lotada no Núcleo de Assistência Jurídica da Secretária Municipal de Saneamento - SESAN, no cargo de assistente de administração, após ter completado o tempo de serviço (42 anos, 10 meses e 16 dias), pleiteou sua aposentadoria em 10.07.2008; conforme requerimento de fls. 16, no entanto a Administração quedou-se inerte até a impetração do mandamus. A autora fundamenta seu pedido no inciso XXVIII, do art. 18°, da Lei Orgânica do Município de Belém, enquanto que a autoridade coatora rebate sua pretensão com base no §8°, do art. 12°, dà Lei Municipal n° 8.624/2007, que alterou os dispositivo da Lei n° 8.466/2005.

(...)

Como se vê, podemos afirmar que estamos diante de um conflito entre leis, haja vista que a lei ordinária estabelece regra contrária àquela contida na Lei Orgânica do Município de Belém. Enquanto a lei orgânica autoriza o servidor a se afastar de suas atividades a partir do nonagésimo -primeiro dia útil subsequente ao protocolo administrativo do pedido de aposentadoria; a lei ordinária estabelece que o servidor só poderá ser afastado do trabalho, após tomar ciência da decisão do deferimento do benefício. Quando isso ocorre, o conflito é resolvido em favor da Lei Orgânica do Município. Isso porque, tratando-se a lei orgânica municipal da Carta Política do Município, a qual é votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Município (conforme previsão na Constituição Federal), não se admite sua modificação/alteração mediante lei ordinária, exigindo-se, para tanto, a elaboração de emenda, a qual somente é procedida através de processo legislativo próprio, que exige maior complexidade para sua aprovação. Neste contexto, é forçoso concluir que a Lei Ordinária n° 8.624/2007 constitui-se ato eivado de ilegalidade, não produzindo efeitos.

(...)

Nessa esteira, se está diante de ilegalidade da norma menor, devendo prevalecer a Lei Orgânica do Município, em razão da sua superioridade hierárquica em relação às demais normas locais. Ademais, não bastasse isso, o feito também aborda suposta omissão da Administração Pública na conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. O servidor público quando pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço possui direito objetivo a um pronunciamento da administração, seja ele favorável ou não. O que não pode ser admitido é a omissão da -Administração que também deve ser considerada violação de direito líquido e certo do requerente. Ressalte-se por pertinente, que os processos administrativos devem obedecer, em sua tramitação, os ditames constitucionais, principalmente no que tange à sua razoável duração, nos termos do Art. 5°, LXXVIII, da CF. A injustificável demora decorrida entre o requerimento para a concessão da aposentadoria e seu término, bem como o alegado acúmulo de serviço, violam frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a administração pública. Não nos soa razoável que a autora da, ação mandamental seja submetida a prazo indefinido para a análise do seu pleito de aposentadoria, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração examinasse seu pleito. No presente caso, a omissão resta muito bem caracterizada.

Dessarte, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.173 **(641)**

ORIGEM : 00154040520124025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUCIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : BERNARDO RUCKER (22636/ES, 144132/MG, 25858/PR, 169733/RJ, 60954A/RS, 308435/SP)
INTDO.(A/S) : ADAO MONTEIRO DIAS BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO RUCKER (22636/ES, 144132/MG, 25858/PR, 169733/RJ, 60954A/RS, 308435/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 564354, o Recurso Extraordinário nº 937595 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1172622 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 76, 930 e 1023, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 76: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 28/02/2011,

b) quanto ao Tema nº 930: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 10/06/2017, e

c) quanto ao Tema nº 1023: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/05/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.184 (642)

ORIGEM : 01835547220144025102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - ADUFF-SSIND-SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL (064900/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.186 (643)

ORIGEM : 10051194520178260319 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
ADV.(A/S) : RODRIGO FAVARO (224489/SP)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LENÇOIS PAULISTA
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : EDIMARA IANSEN WIECZOREK (39092/DF, 208817/RJ, 193216/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (136853/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Embargos à Execução Município de Lençóis Paulistas - Remoção e realocação de postes ISS Não incidência Atividade inerente à efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 155, §3°, da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere a interposição pela letra d do permissivo constitucional verifico que não foram apresentadas razões específicas que demonstrem a pretensa violação. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. **Imunidade tributária. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas**. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.194.895/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **DiasToffoli**, DJe de 17/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.080.147/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **DiasToffoli**, DJe de 12/4/18 e ARE nº 1.138.024/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **RobertoBarroso**, DJe de 13/11/18 e ARE nº 931.557/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **RicardoLewandowski**, DJe de 19/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.223 (644)

ORIGEM : 00001285820128260306 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : MURILLO ASTEO TRICCA (11045/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE- AÇÚCAR EM PROPRIEDADE RURAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE, EM TAIS CASOS, TEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, QUANDO INVIÁVEL A RECOMPOSIÇÃO "IN NATURA" DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR OS DANOS COM BASE NA FÓRMULA APRESENTADA PELO "PARQUET", CORRESPONDENTE À PERDA DE ENERGIA POR HECTARE. IMPEDIMENTOS RELATIVOS AO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS, PARTICIPAÇÃO DE LINHAS DE FINANCIAMENTO E LICITAÇÕES QUE NÃO PODEM SER DETERMINADOS PELO JUÍZO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA OU FINANCEIRA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS OU FINANCIAMENTO (ART. 14, § 3°, DA LEI N° 6.938/81). SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 3º, inciso I e IV; 170, caput e inciso VI; 186, inciso III; 193; 225, caput e § 1º, inciso IV e § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.236 (645)

ORIGEM : 03843408620098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA CAPELA GUIMBRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL (56263/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 675153 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 563), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 11/09/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.248 (646)

ORIGEM : 50004487620104047213 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADV.(A/S) : LISIA MORA REGO (66773/RS)
RECDO.(A/S) : NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : GLAUCO HELENO RUBICK (6315/SC)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 735933 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 319), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 06/12/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.253 (647)

ORIGEM : 50211991420184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CECI SBROGLIO MACHADO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.259 (648)

ORIGEM : 00000028120078190078 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OCTAVIO RAJA GABAGLIA MOREIRA PENNA
ADV.(A/S) : FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZA SOUZA DOS REIS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE (176994/RJ)
INTDO.(A/S) : LLEZIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA (45104/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.260 (649)

ORIGEM : 10268923520148260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RITA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI (201537/SP)
RECDO.(A/S) : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA (161014/SP)
ADV.(A/S) : DANIELA ARICO HAUSCH (234350/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (46138/BA, 54462/DF, 28906/ES, 48887/GO, 175126/MG, 19890-A/MS, 01883/PE, 07919/PR, 169089/RJ, 17605/SC, 281612/SP)
ADV.(A/S) : LINCOLN RUDOI (381813/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO SILVA NAVEGA (56781/BA, 40664-A/CE, 58797/DF, 30183/ES, 175136/MG, 22399-A/MS, 23711/A/MT, 26210-A/PB, 46101/PE, 83522/PR, 118948/RJ, 1358-A/RN, 9284/RO, 108181A/RS, 48157/SC, 354991/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO EM CRUZAMENTO - TRAVESSIA EM LOCAL INADEQUADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1 - Análise das provas dos autos que demonstra que a vítima desceu da plataforma de ônibus localizada no canteiro central e atravessou a via depois da faixa de pedestres, enquanto o semáforo, apesar de estar fechado para veículos daquela via, estava aberto para os veículos que nela entrariam pela outra rua, em decorrência do cruzamento. Culpa exclusiva da vítima; 2 - Ainda que a empresa prestadora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

do serviço de transporte coletivo efetivamente responda na modalidade objetiva, tal forma de responsabilização apenas exclui a análise de dolo ou culpa, mas em momento algum suprime a necessidade de nexo de causalidade, não se tratando da aplicação da teoria do risco integral, mas sim do risco administrativo. **RECURSO IMPROVIDO.**

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, inciso III; 5°, incisos V, LIV, XXXV; 37, § 6º; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Dano moral e material. Dever de indenizar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.096.566/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 936.614/PE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 9/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.261 **(650)**

ORIGEM : 10985090820148260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARLI DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARLI DE SOUZA (178807/SP)
RECDO.(A/S) : UNIVERSAL MUSIC INTERNATIONAL LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (028105/RJ, 131670/SP)
RECDO.(A/S) : JEITO DE MATO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROSELLI NETO (184544/RJ, 122478/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.285 **(651)**

ORIGEM : 50050357220184047113 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA MILANI
ADV.(A/S) : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA (56449/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI 12.772/2012. SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DE 01.03.2013. DIREITO À PARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Tratando-se de servidor público aposentado com direito à paridade, uma vez instituída parcela remuneratória de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação, deve ser garantido o direito à análise do pedido de avaliação administrativa para fins de obtenção da respectiva verba.

2. Deferido o benefício pela Administração, os efeitos financeiros retroagirão a contar de 01/03/2013, na linha dos precedentes desta Turma.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVI e LV; 37; 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.286 (652)

ORIGEM	: 08389792920168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Despacho:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso de competência desta Suprema Corte a ser apreciado, tendo em vista que o agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC/15 contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, não foi conhecido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 851/854 e-STJ).

Nada a decidir, portanto.

Baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.288 (653)

ORIGEM	: 00339546720108160001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DESAYNER CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S)	: PEDRO GUSTAVO JOHNSSON (86092/PR)
RECDO.(A/S)	: CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL GARDEN
ADV.(A/S)	: BRUNA PENNACCHI SOUZA (46666/PR)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (33206/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.292 (654)

ORIGEM	: 50620472020174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: BLASIO HUGO HICKMANN
ADV.(A/S)	: FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVISÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RUBRICA "FC JUDICIAL". ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA.

1. A Universidade ré, na condição de autarquia, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda, de modo que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. E, pelas mesmas razões, não há litisconsórcio passivo necessário com a União.

2. A controvérsia diz respeito à (im) possibilidade de a Administração revisar a rubrica "FC JUDICIAL" (denominada atualmente de "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG"), parcela remuneratória que se refere aos quintos/décimos de Função Comissionada (FC) incorporados pela servidora, mediante a supressão da Gratificação de Estímulo à Docência - GED de sua base de cálculo.

3. A UFRGS manteve o pagamento por mais de 05 (cinco) anos, em decorrência de interpretação administrativa de ato jurisdicional emanado da Justiça Federal, com evidente boa-fé por parte do servidor que auferia a vantagem salarial.

4. No caso dos autos, operou-se a decadência administrativa, pois ultrapassado o limite temporal para a Administração alterar a forma de cálculo da parcela relativa à função incorporada, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; 37, inciso XV; 71, inciso III, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.305 **(655)**

ORIGEM	: 00027986520168190034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE MIRACEMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MIRACEMA
RECDO.(A/S)	: CREUSA DA GRACA SALVINI BARCELOS
ADV.(A/S)	: PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA (146934/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) 19 do ADCT e 37, II, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.313 **(656)**

ORIGEM	: 10501605620178260506 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CARLOS ALBERTO PALMA FILHO
ADV.(A/S)	: VLADIMIR POLETO (322079/SP)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S)	: ALINE VOLTARELLI (275976/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília,20 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.315 (657)

ORIGEM	: 00007607920058120028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: SILVIO ROBERTO ROCCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (6010/MS)
RECDO.(A/S)	: ZAGAIA OPERADORA DE VIAGENS LTDA - EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.331 (658)

ORIGEM	: 00002855820178160007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: T.E.S.
ADV.(A/S)	: TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. EVENTO REALIZADO SEM ALVARÁ. VIOLAÇÃO AO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ALVARÁ. MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIANTE DO CASO CONCRETO NOS PARÂMETROS DO ART. 258 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.334 (659)

ORIGEM	: 10064388820178260047 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO (127507/SP)
ADV.(A/S)	: THIAGO ANTONELLI GUMIERO (308201/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Ação Popular. Preliminar de ilegitimidade de parte . Não configuração. Contratação irregular. Não observância da Lei de Licitação . Ato lesivo ao patrimônio configurado . Sentença mantida . Recurso não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LXXIII; 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.343 **(660)**

ORIGEM : 70079213385 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE EVARISTO DA ROSA VARGAS
ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA REIS PINTO (18472/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : LUCIANO FRANCISCO BARICHELLO
ADV.(A/S) : ARISTEU FELIPE TEMES (32694/RS)
INTDO.(A/S) : EDSON PEDRO SCHERER DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO LOVATTO BLATTES (63112/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.345 **(661)**

ORIGEM : 04523415220118090154 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIVAN JOSE RESENDE
ADV.(A/S) : BENO DIAS BATISTA (14271/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado. No caso, ante a insuficiência do preparo, determinou-se a complementação do valor devido, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, contudo, a parte recorrente.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17; ARE nº 1.081.517/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/5/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.346 **(662)**

ORIGEM : 01019608620138200106 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARY DE SOUZA FREIRE MONTEIRO
ADV.(A/S) : EMERSON FILGUEIRA MOURA (8514/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 808524 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 735), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/06/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.348 **(663)**

ORIGEM : 11484838920098130134 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IVAN BENEDITO DA SILVA
ADV.(A/S) : DARIO JOSE SOARES JUNIOR (78971/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.350 (664)

ORIGEM : 70051582351 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SANDRA TEREZINHA SEBBEN
ADV.(A/S) : CRISTIANO GESSINGER PAUL (45945/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ANGELICA TOSO MEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO GESSINGER PAUL (45945/RS)
INTDO.(A/S) : NICOLAU JOAO ARESI
ADV.(A/S) : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO (45854/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.367 (665)

ORIGEM : PROC - 50225436120184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DROGARIA NOVA ITABERABA LTDA - ME
ADV.(A/S) : GLAUCO ARTUR RIBEIRO DE ASSUNCAO (39880/SC)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SERGIO GOMES SIMOES JUNIOR (28536/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1156197 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1049), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.413 (666)

ORIGEM : 10131999220198260071 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 32ª CJ - BAURU
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS AIRES BUCOVIC
ADV.(A/S) : NELIO SOUZA SANTOS (333116/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BAURU
ADV.(A/S) : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA (129697/SP)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.414 **(667)**

ORIGEM : 10132068420198260071 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 32ª CJ - BAURU
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERGIO CAMPANHA SOARES DE MORAES
ADV.(A/S) : NELIO SOUZA SANTOS (333116/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDA PONCE PEQUIN (323709/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BAURU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.426 **(668)**

ORIGEM : 10710366220198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : VALCO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S) : CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ (63905/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.439 **(669)**

ORIGEM : REsp - 1599523 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR (27574/RS, 357558/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ART. 22, III DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, § 4o. do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/1991, ressalvando, tão somente, sua não incidência no prazo nonagesimal (EDcl no AREsp. 404.573/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014).

2. Não há falar em fundamento estritamente constitucional, hábil a abalar a apreciação da matéria por essa Corte de Justiça, eis que a questão gira em torno do art. 22, III da Lei 8.212/1991.

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.449 (670)

ORIGEM : AREsp - 1633143 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCILIO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS DE ALMEIDA FELIX (63924/RJ)
ADV.(A/S) : RAFAEL CORREIA DA SILVA FELIX (202753/RJ)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.455 (671)

ORIGEM : 20412323120188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
ADV.(A/S) : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES (15437-A/MS, 137816/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JUROS DE MORA EXIGIDOS PELA FESP LEI ESTADUAL Nº 13.918/2009 A insurgência da agravante quanto à aplicação de juros limitada à taxa Selic carece de interesse jurídico, uma vez que a r. decisão agravada foi exatamente nesse sentido. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. Pretensão da agravante de obter a suspensão do crédito em sua integralidade sem depósito. Inadmissibilidade. Entendimento da Jurisprudência dominante e Súmula 112 do STJ no sentido de necessidade de depósito do valor impugnado para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Hipótese em que a distribuição do ônus sucumbencial deve se dar proporcionalmente ao número de pedidos deferidos. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar a sucumbência recíproca.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXIII, XXXIV, "a", LIV e LV, e 170, IV e VIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.457 (672)

ORIGEM : 00001987320124013000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE DE ALBUQUERQUE CASTRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.461 (673)

ORIGEM : 10227788920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ADATI (141036/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - Substituição tributária para frente - Restituição do valor pago a maior - Restituição que deve ser requerida administrativamente - Não demonstrado, de plano, o requerimento administrativo, nem a negativa ou demora da Administração em conceder o direito pleiteado - Ausência de violação ou justo receio de violação de eventual direito líquido e certo da impetrante - Recurso não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXII, LXIX; 37, caput; 93, IX; 102, § 2°; 145, § 1°; 148 ; 150, II, IV, § 7°; 155, § 2°, I da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

É certo que a restituição do tributo retido a maior foi assegurada com a edição da LE nº 9.176/95, acrescentou o artigo 66-B na LE nº 6.374/89, assim redigido:

(...)

Anoto que o mencionado inciso II teve sua constitucionalidade reconhecida no julgamento da ADI nº 2777. O direito geral à restituição do tributo pago a maior com base no valor real da transação, independentemente da base de cálculo utilizada pelo fisco para calcular o fato gerador presumido, foi confirmado em tese fixada no julgamento do RE nº 593849:

"É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

Entretanto, diferentemente do previsto no art. 150, § 7º, da CF/88, que assegura "a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido" (g.n.), tal direito não é automático na hipótese versada nos autos, em que o fato gerador é concretizado, porém, por valor menor do que o presumido, uma vez que, conforme previsto na norma acima transcrita, a devolução do imposto pago à maior está condicionada à comprovação da efetiva existência, na operação final com mercadoria, de obrigação tributária de valor inferior à presumida. Em razão disso foi editado o DE nº 41.653/97, que acrescentou ao RICMS o art. 246-A : "o imposto pago a maior a este Estado, em razão da substituição tributária, será, mediante requerimento do estabelecimento que tenha recebido a mercadoria com retenção, restituído ou compensado". Portanto, em tais casos, há a necessidade da restituição tributária ser requerida na esfera administrativa, tendo em vista que, somente assim, se dará início ao procedimento administrativo que irá apurar, por meio da documentação da operação mercantil apresentada, se efetivamente ocorreu o pagamento à maior. Sem o pedido administrativo, não há como saber se a operação final realmente ocorreu por valor inferior ao presumido, não sendo viável tal comprovação por meio das notas fiscais juntadas aos autos, documentos produzidos unilateralmente pela impetrante que devem ser submetidos à apreciação do Fisco; por isso a obrigação do prévio requerimento administrativo de restituição. A deliberação sobre o eventual direito do contribuinte à restituição tributária pretendida deve ocorrer dentro do prazo de 45 dias, conforme previsto no item 3 do Comunicado CAT nº 45/96. Conclui-se, portanto, que a legislação correspondente assegura o direito aqui pleiteado, que pode ser obtido no âmbito administrativo, depois do cumprimento pelo contribuinte de todas as exigências legais, não sendo possível o ingresso na via judicial enquanto não violado eventual direito garantido na lei. No caso, a impetrante alega que "o fato é que o ressarcimento dos créditos deve ser pleiteado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo que tais pleitos, como é público e notório, demoram anos para ter sua a análise realizada" (fl. 3). No entanto, o pedido não é relacionado à demora e, de qualquer maneira, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o requerimento, a demora ou a negativa administrativos. Destaco que o pedido inicial formulado é para "que proceda imediata análise e outorga de visto às Notas Fiscais a serem (sic) emitidas pela impetrante visando o ressarcimento" (fl. 16), o que confirma a ausência do direito líquido e certo alegado, ausente o alegado caráter preventivo, uma vez que a pretensão é para determinar o ressarcimento em caráter genérico. Não havendo nem alegação de óbice à realização do pedido administrativo, deve este ser realizado e, eventualmente, a resposta a esse pedido pode ser desafiada judicialmente. Assim, embora o ordenamento tributário estadual ampare a restituição e o creditamento do valor pago à maior a título de ICMS em regime de substituição tributária para frente, na hipótese dos autos, diante da ausência de negativa da autoridade impetrada em conceder o direito pretendido, não há comprovação, de plano, de que aquele direito genérico foi violado pela autoridade impetrada. Ausente, ainda, o justo receio de que a violação poderá vir a ocorrer, não há na presente demanda direito líquido e certo a ser protegido.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional local pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Incidência da Súmula 280 da Corte . Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEIS ESTADUAIS 4.220/2008 e 1.254/1996 E PORTARIA SF/DF 73/2012. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS INCABÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Incabível a majoração de honorários, por tratar-se, na origem, de mandado de segurança. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. (RE nº 1.007.893/DF – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/6/17).

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Direito Tributário. 4. A origem solucionou a controvérsia com base na interpretação da legislação local. Súmula 280. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 947.111/RS – ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 24/10/16)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1222648 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1060), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 04/10/2019.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.464 **(674)**
ORIGEM : 00204151420064013400 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : SIMONE CALMON RANGEL
ADV.(A/S) : BRUNO MACEDO DANTAS (22214/DF, 4448/RN)
ADV.(A/S) : VICTOR JOSE MACEDO DANTAS (185915/RJ, 4709-B/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.506 **(675)**
ORIGEM : 00072909620064025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADV.(A/S) : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (5205/ES)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.507 **(676)**
ORIGEM : 10015229520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ROSANIA FERREIRA DE SA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : HELIO DOS SANTOS (97012/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.509 **(677)**
ORIGEM : 20783354320168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI (398422/SP)
ADV.(A/S) : MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA (379592/SP)
ADV.(A/S) : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES (106176/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ANDRÉ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal ISS - Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade Possibilidade Matéria fática que demanda dilação probatória, descabida nos limites da exceção Decisão mantida Recurso Improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.511 **(678)**

ORIGEM : 20961658520178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO RAMIRES FILHO (257509/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BARUERI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BARUERI

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ISS. Período de agosto a outubro de 2009. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegações de decadência, prescrição e recolhimento devido do tributo. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 146, inciso III, alínea "b"; 150, incisos I, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.516 **(679)**

ORIGEM : 70076680883 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 30691/ES, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP)
ADV.(A/S) : TATIANA DE CAMILLIS (57353/RS)
ADV.(A/S) : DANIELA GIMENES PASSERO (72293/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.517 **(680)**

ORIGEM : 201361050080874 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (196459/SP)
ADV.(A/S) : MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (292902/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.518 **(681)**

ORIGEM : 00047436720128210165 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO REY FARINA (45976/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
ADV.(A/S) : RONALDO RIBEIRO (42595/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.519 **(682)**

ORIGEM : 08027993820154058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.520 **(683)**

ORIGEM : 90298257520178210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSPORTE RODOVIARIO GABIJU LTDA - EPP
ADV.(A/S) : THIAGO BREDA RESENDE (36842/RS)
ADV.(A/S) : FERNANDO SALOMAO LOBO (45354/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. CONVÊNIO ICMS Nº 04/2004 DO CONFAZ. ISENÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO GAÚCHO. CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL IDÔNEA. INFRAÇÃO DE NATUREZA MATERIAL. O Convênio ICMS nº 04/2004 apenas autorizou os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações de transporte de mercadorias realizadas entre contribuintes localizados no Estado. E o RICMS não foi além de impor como condição que a operação estivesse acompanhada de documentação idônea. Possibilidade de tal limitação, porque os Convênios do CONFAZ relativos a isenção de ICMS apenas autorizam os Estados, de sorte que livre restou a cada Unidade da Federação participante dispor sobre o benefício, podendo fazê-lo ou não, ou mesmo impor condições para o seu gozo. A prática de utilização de notas calçadas gera prejuízo ao erário, configurando infração material. O fato de haver sido concedida medida cautelar em favor da demandante não gera sucumbência parcial. Honorários fixados em sentença mantidos, sendo majorados em razão do resultado do recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput; 37, caput; 155, § 2º, XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 5º, caput; 37, caput da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Em relação às operações de transporte intermunicipal, o Estado poderia ou não conceder isenção na forma do Convênio, uma vez que se tratava de mera autorização. O que ele não poderia era prever benefício que excedesse a disposição contida naquele acordo. O que se verifica no caso é que o RICMS apenas condicionou a previsão contida no Convênio à existência de documento fiscal idôneo para acompanhar a operação. O Convênio, por si só, não gera direitos aos contribuintes. É apenas um pressuposto necessário à concessão de desonerações do ICMS, evitando-se os efeitos da guerra fiscal. Assim, e como consta de sua Cláusula Primeira, há apenas uma autorização e, dentro do seu limite, possui o Estado discricionariedade para dispor conforme seus interesses e sua política tributária. No que concerne à natureza da infração, o uso de notas fiscais calçadas tem como objetivo a sonegação de tributos, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, configurando-se infração de natureza material, e não formal. A isenção, em tese, da operação do transporte de mercadoria não afasta o fato de que a transportadora contribuiu com as operações de circulação jurídica realizadas com sonegação do imposto, causando prejuízo aos cofres públicos.

Dessarte, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.538 **(684)**

ORIGEM	: 70043761410 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CARDIONUCLEAR - CARDIOLOGIA NUCLEAR LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (41768/DF, 21354/ES, 57010/PR, 221807/RJ, 24137/RS, 30929/SC, 304781/SP)
ADV.(A/S)	: ANGELO MARCIO SOUZA GONCALVES (64194/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PARÂMETROS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. SERVIÇO MÉDICO. EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE LIMITADA, COM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. Conforme prova recolhida, a autora se constitui em sociedade de responsabilidade limitada, com distribuição de lucros proporcional à cota social, revelando caráter empresarial, incompatível com o tratamento previsto no art. 92, § 32, do Decreto -Lei n° 406/68. Entendimento cristalizado pelo STJ. Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário. Voto vencido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LV; 22, inciso I; 93, IX; 150, inciso II; 145, § 1º e 156, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ISS. Enquadramento da atividade do contribuinte. Serviço de armazenagem de qualquer natureza. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.201.903/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 9/8/19).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de ICMS ou ISS. Natureza da atividade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da

legislação infraconstitucional local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.220.057/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 24/9/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.140.282/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/12/19; e AI nº 641.314/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 22/8/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.555 (685)

ORIGEM : 00341212620164025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DENISE CARDOSO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.628 (686)

ORIGEM : 00031479420188160159 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMILIO FERREIRA
ADV.(A/S) : WELISON WESSLING (83212/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (ART. 228 DO CP). CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229 DO CP). RUFIANISMO (ART. 230 DO CP). FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 218-B DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DO RÉU E.F.

(I) PRELIMINAR. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO JULGADOR RECHAÇAR PONTUALMENTE TODAS AS TESES APRESENTADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR AFASTADA.

(II) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INVESTIGATÓRIA CORROBORADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ESPECIAL RELEVÂNCIA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS AGENTES DE SEGURANÇA, QUE POSSUEM FÉ PÚBLICA. APELANTE ADMINISTRAVA ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM O FIM DE PROMOVER A PROSTITUIÇÃO E OBTER LUCRO. CONFISSÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

(III) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AVENTADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DE MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(IV) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE ERA O ADMINISTRADOR DA CASA DE PROSTITUIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AMOROSO ENTRE OS RÉUS, O QUE INDICA QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE AS VÍTIMAS ERAM ATRAÍDAS DO PARAGUAI PARA O BRASIL PELA CORRÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

(IV) PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, INSERTO NO NÚCLEO 'ATRAIR' NÃO É ABSORVIDO PELO DELITO 'MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO'. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(V) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. AVENTADO ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. IDADE DA VÍTIMA COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. NÃO ACOLHIMENTO.

(VI) PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE RUFIANISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NOS LUCROS. POSSIBILIDADE. LUCRO AUFERIDO PELO APELANTE ADVINHA DA LOCAÇÃO DE QUARTOS E VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. PARTICIPAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURA O CRIME DE RUFIANISMO. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL QUE SE IMPÕE, COM A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REDUÇÃO DA CARGA PENAL E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Edson Fachin, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.637 (687)

ORIGEM	: 03077757820178240090 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOAO PEREIRA
ADV.(A/S)	: NEUSI DE QUADROS GRUDTNER (43012/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: RENATA BENEDET (16589/SC)
ADV.(A/S)	: CRISTIANE GEWEHR (19288/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.641 (688)

ORIGEM	: 03077783320178240090 - TJSC - 3ª TURMA RECURSAL - CHAPECÓ
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE MAURO CALAZANS
ADV.(A/S)	: NEUSI DE QUADROS GRUDTNER (43012/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: CRISTIANE GEWEHR (19288/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.660 (689)

ORIGEM	: 00114970620188160019 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JORGE DO AMARAL
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR (21232/PR)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADV.(A/S)	: ROBERT CARLON DE CARVALHO (23798/A/MT, 39223/PR)
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO ZENI (19300/PR)
RECDO.(A/S)	: ODIMAR LUIZ ANDRETTI
ADV.(A/S)	: FILIPE TEODORO PERES (45729/PR)
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS (37594/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. VEÍCULO VENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A ALEGADA VENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO

Extrai-se da sentença: Em relação aos argumentos e documentos trazidos pelo reclamante, nota-se que não há documento conclusivo quanto à efetiva realização da venda do veículo para o segundo réu, podendo-se apenas inferir que ocorreu a assinatura do DUT pelas partes, mas não que houve a entrega do bem. Neste mesmo sentido, além da fragilidade dos documentos trazidos pelo autor, tem-se que de fato não houve qualquer comunicação de venda ao DETRAN/PR, o que é obrigação do vendedor, conforme dispõe o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Da mesma forma, os depoimentos colhidos, seja do autor, seja da testemunha, não se mostram suficientes para o convencimento acerca da realidade dos fatos. Em razão disso, não é possível que este juízo verifique com exatidão se ocorreu ou não a compra e venda do veículo entre o autor e o segundo reclamado, não havendo possibilidade de condenação dos reclamados, já que caberia ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme já fundamentado acima. Por tanto, tendo em vista que o material probatório constante aos autos não é conclusivo, se mostra necessário o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 19, II; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 93, IX da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.665 **(690)**

ORIGEM : 00041511320074036121 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MILTON FONTES (132617/SP)
ADV.(A/S) : GABRIEL NEDER DE DONATO (273119/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.686 **(691)**

ORIGEM : 50307176820184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : YARA MARIA GONZALEZ MERG
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)
ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF, 51864A/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LEI Nº 12.772/2012. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. PARIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de servidora pública aposentada com direito à paridade, uma vez instituída parcela remuneratória de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da aposentadoria, a ela deve ser garantido o direito ao exame do pedido de avaliação administrativa para fins de obtenção da respectiva verba em paridade com os demais servidores.

2. Provido o recurso adesivo da parte autora e parcialmente providas a apelação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a remessa necessária tida por interposta.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVI, LIV e LV; 37; 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.695 (692)

ORIGEM : 00069520620178080000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LORENA MELO OLIVEIRA (12571/ES)
ADV.(A/S) : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO (10569/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.707 (693)

ORIGEM : 03742547220148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIA PORTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMANHO CAMARGO (088992/RJ)
ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (088063/RJ)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)
RECDO.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO DE ARAÚJO BELTRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME ANTONIO MAGALHAES MOITA (057314/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE/SUBENFITEUSE EM FAVOR DA FAMÍLIA "SILVA PORTO", PROMOVIDA POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO DE BOTAFOGO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO O REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS SEM A COBRANÇA DE LAUDÊMIO, SUSPENDENDO, OUTROSSIM, A COBRANÇA DOS FOROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1 - Rejeição da alegação de nulidade da sentença por ausência de motivação. Sentença que, embora concisa em sua fundamentação, se ateve aos pontos decisivos, de modo coerente e motivado o bastante para dar a solução jurídica que exigia a controvérsia. 2- Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Legitimidade que é analisada em abstrato, sem adentrar na esfera de mérito, consoante teoria da asserção, passando a integrar o polo passivo aquele que a parte autora vincula à lide. 3- Rejeição da prejudicial de mérito. Não se consuma no caso sub examine a prescrição extintiva da pretensão autora, uma vez que se está diante de demanda essencialmente declaratória. 4- Impossibilidade da prescrição aquisitiva da enfiteuse/subenfiteuse, seja porque não se promoveu a cobrança de foro e laudêmio por muitos anos, seja porque não se admite no ordenamento jurídico usucapir bem pertencente a ente público (Município do Rio de Janeiro, senhorio direto). 5- Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão recursal manifestada pela Ré não apresenta argumentos jurídicos com solidez suficiente para reformar a sentença. Direito real que não subsiste desde a sua origem no século 19, demonstrada de forma categórica por prova pericial histórica produzida em ação civil pública movida pela Associação de Moradores e Amigos de Botafogo - AMAB, julgada procedente e confirmada em 22 Instância. Ainda que assim não fosse, o direito real em questão é igualmente inexistente porque a subenfiteuse da família "Silva Porto" foi extinta em decorrência da aplicação do disposto no Decreto -Lei n° 03/1969 e Decreto -Lei n° 319/1970, sendo certo que a parte Recorrente não demonstrou, encargo que lhe incumbia (inciso II do artigo 333 do CPC/1973), que a subenfiteuse não estivesse abrangidos por esses diplomas legais ou que os dispositivos legais ligados à extinção tenham sido declarados inconstitucionais. 6- Não vinga, juridicamente, a tese defendida pela Apelante/Ré no sentido de "analogamente, tratando de resgate ou remição, se o subenfiteuta o promove diretamente perante o senhorio, deve-se entender que o fez em favor do enfiteuta, que terá passado assim à condição de senhorio, assumindo o subenfiteuta a condição de enfiteuta". 7- Indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo pelo Relator, porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos no § 4° do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Sob a ótica da Recorrente a magistrada sentenciante "limitou-se a informar a existência de outros julgados e ao fim julgou procedente o pedido autoral". Na verdade, ainda que a fundamentação exarada na sentença tenha sido enxuta, constata-se que ela é suficiente para aferir e decidir sobre os pedidos formulados na inicial, não se caracterizando no caso concreto, ao contrário do que alega a Apelante/Ré, nenhuma violação ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Deflui de trecho da sentença proferida, a seguir transcrito, que nele a magistrada sentenciante, embora sucintamente, define sua linha de argumentação e decide de forma claramente fundamentada, relativamente ao ponto nuclear do tema em discussão:

Não se faz necessário averiguar com precisão e rigor a origem a enfiteuse e da sub-rogação de seus titulares na posição de enfiteutas. Isto porque o Estado da Guanabara, que veio a substituir o município do rio de janeiro de 1960 a 1975, cuja posição de senhorio direto é incontroversa nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

autos, declarou extintas às subenfiteuses, uma vez que não compareceram à chamada do edital para regularização dos imóveis foreiros. Sendo assim, constatada a extinção da enfiteuse em favor do réu desde a publicação do decreto-lei em 25/03/1970, não pode subsistir qualquer subenfiteuse superveniente. Não configurada a prescrição por terem os autores ajuizado o feito tão logo adquirido o imóvel, nem a prescrição aquisitiva por usucapião, por já estar extinto, conforme fundamentação acima.

Enfim, não há dúvida de que a fundamentação lançada na sentença, de maneira concisa é certo, concedeu prestação jurisdicional com motivação coerente e suficiente para solucionar a controvérsia.

(...)

A bem da verdade, a evidência que estaria estampada na prova pericial, aludida no trecho acima destacado, não torna inexorável a ocorrência de usucapião, muito pelo contrário, emerge da prova pericial, realizada nos autos da ação civil pública movida pela Associação de Moradores e Amigos de Botafogo (processo nº 0199645- 72.1998.8.19.0001), circunstâncias que não identificam o exercício de atos próprios do enfiteuta/subenfiteuta, consoante se verá mais adiante.

(...)

Mas são aqueles que toda a jurisprudência deste Tribunal vem utilizando para refutar as teses de defesa, podendo ser condensados nas duas circunstâncias a seguir expostas: 1 - não subsiste a subenfiteuse em favor da Apelante/Ré tendo em vista o cancelamento da enfiteuse originária. 2 - os titulares das subenfiteuses foram convocados por meio do Decreto-Lei nº 03/1969, do Estado da Guanabara, para regularizar sua situação. As subenfiteuses cujos titulares não atenderam à convocação, como é a hipótese dos autos, foram extintas pelo Decreto-Lei 317/1970. A propósito, a segunda questão de mérito desfraldada pela Apelante/Ré em suas razões recursais vem a ser justamente a "flagrante e radical inconstitucionalidade" dos Decretos-Leis nº 03/1969 e 317/1970. Frise-se, toda a argumentação expendida pela Apelante/Ré a esse respeito ruiu diante das circunstâncias apuradas pelo Desembargador Camilo Ribeiro Rulière, quando julgou Recurso envolvendo questão idêntica (Apelação Cível nº 0110605-59.2010.8.19.0001, 1ª Câmara, j. em 02/02/2016):

(...)

Acontece que o Município do Rio de Janeiro não reconhece, desde a origem, a existência do direito real de enfiteuse à família "Silva Porto" sobre áreas do bairro de Botafogo, sendo certo, repita-se, que esse posicionamento restou cabalmente demonstrado após a realização da prova pericial histórica nos autos da ação civil pública nº 0199645- 72.1998.8.19.0001. Além do que a falta de pagamento do foro pela família "Silva Porto", por muitos anos, igualmente seria um fator que conduziria à extinção do direito real. Note-se, vale a pena transcrever mais uma vez trecho da fundamentação da sentença proferida na citada ação civil pública:

"Ocorre que a municipalidade não reconhece qualquer título que confira aos réus o direito real invocado, observando-se que a aquisição por esta forma onerosa encontraria óbice nos arts. 683 e 689 do Código Civil de 1916. Tal forma de alienação, ante a falta de notificação do senhorio, seria anulável, mas convalesceria o vício que a inquina, caso recebesse o senhorio o pagamento de foro do novo enfiteuta, o que no caso não ocorre, observando-se que foi mesmo julgada improcedente ação de consignação em pagamento ajuizada por Eduardo Sigaud da Silva Porto em face da Prefeitura, com o objetivo de quitação de pensões".

(...)

Daí que o resgate proporcionado pelo Município do Rio de Janeiro não atingiu nenhum direito perpétuo da Apelante/Ré. Por conseguinte, não prosperam as preliminares, a prejudicial de mérito e as questões meritórias propriamente ditas lançadas pela Apelante/Ré em suas razões recursais, devendo ser, portanto, mantida a sentença recorrida tal como proferida.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.720 **(694)**

ORIGEM : 10418231620168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOAO ROBERTO GABRIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.722 **(695)**

ORIGEM : 50231755620184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VALERIA APARECIDA CASTILHO (17770/B/MT)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (760/AC, 10747/PR, 89233A/RS, 35850/SC, 433538/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. Ausente fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão hostilizada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV, LV, LX; 37, LX; 103-B, § 4º, I, II da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Tenho que a decisão agravada (evento 2) merece confirmação por seus próprios fundamentos:

(...) Decido. Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela parte agravante, não vejo razão para a reforma da decisão, que ratifico nos termos supra transcritos, evitando tautologia. Reza a Resolução nº 17/2010 desta Corte, que regulamentou o processo judicial eletrônico, como se extrai do art. 23 e seguintes da citada resolução: (...) Art. 23 As citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no e-Proc, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos que envolvam os Direitos Processuais Criminal e Infracional (art. 6º da Lei nº 11.419/2006) ou quando determinado pelo magistrado da causa. ... § 4º Quando for inviável o uso do e-Proc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, em que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da Internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial. Art. 24 A secretaria processante, quando necessário, expedirá o mandado judicial e disponibilizará os autos virtuais à Central de Mandados - CEMAN -, que fará a impressão dos documentos necessários ao seu cumprimento. Parágrafo único. No caso de ordem judicial a ser cumprida por Oficial de Justiça de outra Subseção Judiciária, o mandado será expedido diretamente para a CEMAN da destinatária, que ficará encarregada da impressão em papel do que for necessário ao cumprimento. Art. 25 Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão diretamente nos próprios autos eletrônicos, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência. § 1º A inserção da certidão no sistema será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais. § 2º Os documentos físicos que contiverem assinaturas das partes ou interessados não serão juntados ao processo e ficarão sob guarda da CEMAN até o trânsito em julgado da sentença. (...) Com efeito, (a) o juízo de origem está próximo das partes e do contexto fático, não restando configurada situação que justifique a modificação do que foi decidido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.723 **(696)**

ORIGEM : 08173319820198205001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : CARLOS KLEBER LOPES BARBOSA
ADV.(A/S) : GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (7563/RN)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.729 **(697)**

ORIGEM : 00109740920184025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : GEOTRON - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV.(A/S) : WELITON ROGER ALTOE (7070/ES, 149913/MG, 185724/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.736 **(698)**

ORIGEM : PROC - 50011883120194047112 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAFHAEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS KRENTZ (71188/RS)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADV.(A/S) : CLAUDIA OLIVEIRA LIMA (31783/RS, 21945/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Publique-se.
Brasília, 21 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.737 (699)

ORIGEM	: PROC - 50350202820184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NEHYTA DA ROSA ARAUJO REPRESENTADA POR ROSANGELA ARAUJO CHAVES LOPES
ADV.(A/S)	: MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 564354 e o Recurso Extraordinário nº 937595 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 76 e 930, respectivamente) decidiu o seguinte:
a) quanto ao Tema nº 76: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 28/02/2011, e
b) quanto ao Tema nº 930: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 10/06/2017.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.742 (700)

ORIGEM	: 50079257820184047114 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUIZ ALBERTO CHIVA CATALAN
ADV.(A/S)	: FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso II; 37, inciso X; 40, § 19; 61, § 1º, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.748 (701)

ORIGEM	: 1077005120065150044 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS MARTINS (201647/SP)
ADV.(A/S)	: HERBERT JULLIS MARQUES (290263/SP)
RECDO.(A/S)	: JESUS MACHADO
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS TONIN (86190/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.
A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).
A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.761 **(702)**

ORIGEM	: PROC - 00105654520155180010 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (9362/GO)
ADV.(A/S)	: EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)
RECDO.(A/S)	: DALMI DO AMARAL
ADV.(A/S)	: THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA (32342/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.789 **(703)**

ORIGEM	: 00012429820145020332 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADV.(A/S)	: MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA (173330/SP)
ADV.(A/S)	: RENATA RIBEIRO NANTES (225071/SP)
ADV.(A/S)	: TAINA GARCIA PARRA (328316/SP)
RECDO.(A/S)	: VAGNER FERRAZ MENDES
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (240057/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.790 **(704)**

ORIGEM	: PROC - 50020759720194047117 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: REGIVALDO JOSE TONON
ADV.(A/S)	: FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso II; 37, inciso X; 40, § 19; e 60, § 1º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.794 **(705)**

ORIGEM	: 50128600920184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: VANIZE BROWN
ADV.(A/S)	: MAURO BORGES LOCH (18152/DF, 66815A/RS)
ADV.(A/S)	: GIOVANE SARTORI (114201/RS)
ADV.(A/S)	: FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)
ADV.(A/S)	: ADRIANE KUSLER (44970B/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI 12.772/2012. SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DE 01.03.2013. DIREITO À PARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Tratando-se de servidor público aposentado com direito à paridade, uma vez instituída parcela remuneratória de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação, deve ser garantido o direito à análise do pedido de avaliação administrativa para fins de obtenção da respectiva verba.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVI e LV; 37; 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.801 **(706)**

ORIGEM	: 07031644220198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.825 (707)

ORIGEM	: 201351011380838 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: TEMAKI TIJUCA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S)	: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO (98953/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, declarando a não incidência do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre os valores recebidos pela parte impetrante a título de gorjeta, até o limite de 10% (dez por cento) sobre a conta do consumidor, que sejam repassados aos garçons. 2. É de ser afastada a preliminar de impropriedade da via eleita, devendo ser analisado o mérito, vez que se trata de mandado de segurança preventivo que tem, ainda, natureza eminentemente declaratória, na medida em que pretende o reconhecimento da não incidência de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre os valores recebidos pela impetrante a título de gorjeta. Desse modo, não se cuida de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que é vedado pelo Enunciado nº 266, da Súmula da jurisprudência do STF, e sim, de impetração de nítido caráter preventivo, destinada a obstar eventual e futura aplicação de lei em lançamento tributário, não havendo impedimento à dedução da pretensão pela via mandamental. 3. A gorjeta, independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, tem natureza salarial, daí constituindo a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes. As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado juntamente com o salário devido e pactuado a título de contraprestação pelo serviço posto à disposição do empregador. 4. Prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual, como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como lucro e, portanto, ser incluída na base de cálculo para a cobrança das exações em comento, mas somente na base de cálculo dos tributos e contribuições socais que incidem sobre o salário. No mesmo sentido, decidiu a E. Segunda Seção deste Tribunal Regional da 2ª Região, quando o julgamento dos embargos infringentes opostos na AC nº 0004985-32.2012.4.02.5001. 5. Portanto, ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ e do CSLL sobre a gorjeta, porquanto os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como lucro, nem, portanto, ser incluída na base de cálculo para cobrança das exações em questão. 6. Recentemente, a Lei nº 13.419, de 13/05/2017, disciplinando o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, alterou a redação originária do §3º do art. 457 da CLT, acrescentando, ainda, o §4º, que dispõe: A gorjeta mencionada no § 3o não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. 7. A norma acima transcrita tem repercussão tributária na medida em que, não sendo a gorjeta considerada como receita própria dos estabelecimentos, os valores dela decorrentes não devem integrar a base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, como já vinha decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Diante do que restou positivado pela Lei nº 13.419/2017, tais verbas não constituem receita própria dos empregadores, sejam elas cobradas de forma obrigatória ou não, sendo indevida a tributação em questão. 8. Remessa necessária e apelação desprovidas.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 153, § 2º, inciso I,; e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.833 (708)

ORIGEM : 00032408720138260439 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ALVARO LUIZ CONEGUNDES
ADV.(A/S) : MARIA INES MAIA CONEGUNDES (295033/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.836 (709)

ORIGEM : 10089742920178260320 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WALTER LEUTSINGER
ADV.(A/S) : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA (204159/MG, 154975/SP)
ADV.(A/S) : DANIELA LUPPI DOMINGUES (163426/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ALINE FORMAGGIO (339583/SP)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.856 (710)

ORIGEM : 04644716220148217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADV.(A/S) : EDUARDO DA SILVA WINTER (57052/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. NORMA INFRALEGAL NÃO PODE LIMITAR DIREITOS DO CONTRIBUINTE. A LC 87/96 e a Lei Estadual n° 8.820/89 garantem o direito do contribuinte à manutenção dos créditos fiscais relativos às operações com produtos agropecuários. Esse direito não pode ser limitado através de Decreto Estadual, de forma que a exigência presente no art. 37, § 8°, do RICMS não é admissível. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 155, § 2º, inciso I e II, alíneas "a" e "b", inciso XII, alíneas "c" e "g"; e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.869 **(711)**

ORIGEM : 00280855420124030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO GMAC S.A.
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 002301-A/RJ, 26750/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 54021/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.871 **(712)**

ORIGEM : 50028844720104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IRENE TEREZINHA FUCK
ADV.(A/S) : GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 16/12/2014, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 13/02/2015.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 508, **caput**, do CPC/73, c/c o art. 188 desse código e a LC 73/93.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.875 **(713)**

ORIGEM : 10113750620188260016 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : S/A O ESTADO DE S.PAULO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA (288486/SP)
RECDO.(A/S) : THEODORA CRISTINA MESSORA LOSCHIAVO
ADV.(A/S) : JOANA ROBERTA GOMES MARQUES (273571/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.884 **(714)**

ORIGEM : 30002729220138260581 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIELA PUATO SANTIAGO
ADV.(A/S) : LAIS RAHAL GRAVA (157268/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1170204 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1028), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 27/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.885 (715)

ORIGEM	: 00213928020138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)
ADV.(A/S)	: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (133802/RJ, 234670/SP)
ADV.(A/S)	: ANGELICA BONONI (346622/SP)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP)
ADV.(A/S)	: PASQUAL TOTARO (99821/SP)
ADV.(A/S)	: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA (314247/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. MULTA. PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. Objeto da impugnação. Anulação de autuação. Penalidade prevista no ordenamento jurídico. Higidez e regularidade do procedimento administrativo. Observância das normas constitucionais e infraconstitucionais. Hipótese de descumprimento das normas de proteção ao consumidor. Ineficiência do serviço de atendimento ao consumidor em estabelecimento presencial. Violação do artigo 22 da Lei n. 8.078/90. Prevalência do principio da legalidade. Especificação das infrações (preceito primário) e as consequentes penas (preceito secundário). Impugnações genéricas que não expressam potencial para elidir a presunção de veracidade dos atos administrativos. SANÇÃO. Ilegalidade não configurada. Autuação e sanção previstas em lei. Aplicação dos artigos 56 e 57 do CDC que estabelecem as sanções aplicáveis e os limites e critérios para a dosimetria da mesma, estabelecendo o patamar mínimo de 200 e máximo de 3.000.000 de UFIR 's. Portaria Normativa PROCON n. 26/06. Sanção proporcional à infração e expressão econômica do faturamento da empresa. Natureza da multa aplicada na ordem de R$ 462.360,00. Sanção administrativa em face da infração cometida. Precedentes desta 9.° Câmara de Direito Público. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos LIV, LV e XXXV; 37, caput; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.893 (716)

ORIGEM	: 50215191620184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 9 REGIAO - ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ARAUJO PINHO (20537/DF, 1075A/MG, 73168/RJ)
RECDO.(A/S)	: OMAR KENNEDY BERTOLIN PEREIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO ZARDO JUNIOR (228623/RJ, 263202/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE basquete. REGISTRO. (IN)EXIGIBILIDADE. - Somente a lei pode estabelecer limitações acerca do exercício profissional (art. 5°, XIII, da Constituição Federal). - A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.895 **(717)**

ORIGEM : 00015316720168080033 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADV.(A/S) : LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (27586/BA, 31883/ES, 103952/MG)
ADV.(A/S) : MARCELO SENA SANTOS (30007/BA, 34044/ES, 22504-A/MS, 28485=A/PB)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.902 **(718)**

ORIGEM : 00101796820184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JANE MARGARETE SABINO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.905 **(719)**

ORIGEM : 10018022820148260292 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LAILA SEABRA FERREIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO WERNER (325264/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JACAREI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 594296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 138), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 23/02/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.907 (720)

ORIGEM : 30000020420188269017 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 07ª CJ - MOGI MIRIM
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA RICCI RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAILSON LUIZ BRANDAO (264979/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de instrumento – Condenação contra a Fazenda – Juros e correção monetária conforme orientação firmada no C. STF (RE nº 870.947 – Tema 810) – Base de cálculo já discutida nos autos – Coisa julgada - Ausência de elementos ou provas de eventual equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LV; 37, caput, inciso XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.928 (721)

ORIGEM : 08058315620188120001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VERA MARIA BARROS DELMONDES
ADV.(A/S) : JULIO CESAR ALVES PIRES (11648/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.936 (722)

ORIGEM : 10034536020198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : IVONE PASMANIK SCHILIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO (19239/DF, 80573/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA SCURO (173677/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Município de São Paulo - Partilha de bens decorrente de divórcio - Não caracterizada transmissão dos bens a título oneroso - Meação de bens do casal que não é considerada modalidade de aquisição de bens, não podendo, portanto, incidir o imposto de transmissão patrimonial - Sentença mantida - Remessa necessária que se considera interposta e recurso voluntário da Fazenda Municipal improvidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 156, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.943 (723)

ORIGEM : 10154818820148260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSEFA CRISTIANA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOEL BARBOSA (57096/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 17/02/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 11/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.954 (724)

ORIGEM : 00156675720168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSILENE APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI (12195/MS)
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
ADV.(A/S) : FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA (22920/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : MARCO ANDRE HONDA FLORES (3609/AC, 1890-A/AP, 24241-A/CE, 35139/DF, 33237/GO, 182597/MG, 6171/MS, 9708/A/MT, 20599-A/PA, 6456/RO, 055-A/RR, 7279-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
ADV.(A/S) : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (4270/AC, 12854A/AL, A1047/AM, 2741-A/AP, 54517/BA, 30991-A/CE, 64511/DF, 23585/ES, 40823/GO, 14501-A/MA, 79757/MG, 18604-A/MS, 19081/A/MT, 21078-A/PA, 20832-A/PB, 01898/PE, 12033/PI, 96627/PR, 196881/RJ, 1089-A/RN, 6676/RO, 482-A/RR, 95750A/RS, 54944-A/SC, 896A/SE, 353135/SP, 6513-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT)
ADV.(A/S) : YURI ARRAES FONSECA DE SA (17866/MS)
ADV.(A/S) : MICHELLE DE AVILA BRUNO (18274/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS ATÉ 30% SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DECRETO ESTADUAL Nº 12.796/09 – DEFINIÇÃO DE LIMITES PERCENTUAIS ESPECÍFICOS DE COMPROMETIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO VÁLIDA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de servidor público estadual, inexiste lacuna normativa quanto a limites de comprometimento da folha de pagamento com despesas relacionadas a empréstimo consignado e cartão de crédito, o que revela a inaplicabilidade da limitação de 30% contida na Lei Federal nº 10.820/03, afeita aos empregados regidos pela CLT. 2. Regulamentando o parágrafo único, do art. 79, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 1.102/90), os arts. 8º e 8º-B, do Decreto Estadual nº 12.796/09, definem como limites de despesas com empréstimos consignados e cartão de crédito os percentuais de 40% e 10% da renda bruta, respectivamente. 3. Verificada a legalidade das contratações, não há falar em dano moral, ante a inexistência de ato ilícito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, inciso II; 21, inciso VIII; 22, inciso VII e 59, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 21, inciso VIII; 22, inciso VII e 59 da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI 4.051/1986 DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. **INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Precedentes. III - Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF**. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (RE nº 1.183.212/PI-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 6.772/2006 DO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (RE nº 896.468/AL-AgR, Primeira Turma, Rel. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 584536 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 143), decidiu que: não há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 20/02/2009.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.957 (725)

ORIGEM	: 08543270320168205001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S)	: MURILO MARIZ DE FARIA NETO (5691/RN)
RECDO.(A/S)	: JURACI CATARINA LOPES
ADV.(A/S)	: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO (01831/PE, 53369/RJ, 119-A/RN)
ADV.(A/S)	: ANNA KARENINE SOUSA LOPES (12913/RN)
ADV.(A/S)	: NATALIA VILA MELO (9432/RN)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 948634 e o Recurso Extraordinário nº 630852 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 123 e 381, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 123: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 381: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.958 (726)

ORIGEM	: 70045134620188220009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (5311/AC, A1338/AM, 60165/BA, 32878/ES, 55572/GO, 19407-A/MA, 200624/MG, 23679-A/MS, 25813/A/MT, 27477-A/PA, 21678/PE, 17592/PI, 228627/RJ, 1125A/SE, 404302/SP, 9041-A/TO)
RECDO.(A/S)	: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (309/RO)

Decisão:
Contra a decisão que não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário, foi interposto o presente agravo, em petição única, já examinado pelo Superior Tribunal de Justiça por decisão transitada em julgado (fls. 386/388 e-STJ).
Com efeito, o agravo não merece ser conhecido, uma vez que carece de regularidade formal, conforme dispõe o artigo 1.042, § 6º, do Código de Processo Civil:
"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
[...]
§ 6º ***Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido***" (grifo nosso).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.966 (727)

ORIGEM	: 00211069220134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1100), decidiu que: Em julgamento.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.969 (728)

ORIGEM	: 00595338520184025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: OSVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES (34392/GO)
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC. REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE TIPO. TREINAMENTO DE SOLO E VOO EM CENTRO DE TREINAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL CERTIFICADO OU VALIDADO. NECESSIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cuida de Apelação em Mandado de Segurança impetrado contra o Gerente de Certificação de Pessoal da Superintendência de Padrões Operacionais da ANAC em que se objetiva a reforma da sentença para declarar ilegal o ato da autoridade coatora que indeferiu a revalidação da Habilitação de Tipo do Impetrante para operar as aeronaves LR30 e IFRA, mediante a realização dos treinamentos de solo e de voo na própria aeronave, com dispensa do simulador junto ao Centro de Treinamento de Aviação Civil – CTAC. 2. Consoante o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, na revalidação da Habilitação de Tipo, o treinamento de solo e de voo deve ser realizado em um Centro Treinamento de Aviação Civil – CTAC certificado ou validado pela ANAC (item 61.215, b, da RBAC 61). 3. Existindo CTAC nas condições regulamentares, mesmo que fora do território nacional, a dispensa prevista no item 61.215, c, da RBAC 61 não se aplica. 4. As normas da ANAC possuem caráter eminentemente técnico, visando a segurança aérea da aviação e em consonância com a Convenção de Chicago, da qual o Brasil é signatário. 5. O Judiciário não deve se imiscuir no mérito do ato administrativo. 6. Apelação conhecida e desprovida.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XIII, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.970 **(729)**

ORIGEM	: 10024175020178260506 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA
ADV.(A/S)	: JOSE ZOCARATO FILHO (74892/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação declaratória e de cobrança. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço sobre vencimentos integrais. Declaração de inconstitucionalidade da LC municipal nº 406/94. Caráter eventual das demais parcelas. Sentença de improcedência mantida. Recurso Improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos V, X e XXXV; 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES 13/1994 E 33/2003 DO ESTADO DO PIAUÍ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE MESMO QUANDO NÃO APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES PELA PARTE RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE nº 1.185. 290/PI-AgR, Primeira Turma, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe de 8/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.03.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. REAJUSTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEIS MUNICIPAIS 2.217/88 E 2.308/1990). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA VINCULANTE 37. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos no agravo regimental é incabível. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, no sentido de que as horas-extras possuem a mesma natureza de salário-base para a concessão dos reajustes pleiteados, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Municipais 2.217/88 e 2.308/1990). Incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE nº 1.086.444/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.979 **(730)**

ORIGEM	: 05181121720174058300 - TRF5 - PE - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CARMEN ADRIANE SANTOS DA PENHA
ADV.(A/S)	: CARLOS CEZAR DOS SANTOS LIRA (37950/PE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INOMINADO DA AUTORA DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III, e 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, limitando-se afirmar, genericamente, que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.168.155/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/3/19).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.068.728/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.984 **(731)**

ORIGEM : 71008857153 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : POUSADA INKA EIRELI - ME
ADV.(A/S) : MARCELO PRETTO MOSMANN (72790/RS)
RECDO.(A/S) : JORGE MIGUEL GONCALVES BUDELON
RECDO.(A/S) : JOSILEIA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : LILIAN GABRIELA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MARCELO JULIEN AIRES
ADV.(A/S) : JOSUE GONCALVES BUDELON (76372/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.987 **(732)**

ORIGEM : 10178526520178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO
ADV.(A/S) : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO (140231/SP)
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.997 **(733)**

ORIGEM : 15020658920168260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA (63416/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S) : SHIGEYOSHI FUGIMORI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.005 **(734)**

ORIGEM : 00046360620148210051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSLINI TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS (81921/MG, 16072-A/PA, 71011A/RS, 33294/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGAS. ISENÇÃO. CONVÊNIO INTERESTADUAL. DECRETO. ILEGALIDADE. CREDITAMENTO RETROATIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. VOTO VENCIDO DO RELATOR. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Regimental. ICMS. Isenção fiscal. Creditamento do imposto. Não cumulatividade. Prova da efetivação da isenção. Exigências contidas em decreto. Comprovação. Reexame de legislação local e das provas dos autos. Súmulas nºs 279 e 280 do STF. 1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na legislação local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório constante dos autos. Inadmissível o recurso extraordinário, dado que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta ou reflexa. Incidência, das Súmulas nºs 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental não provido. (AI nº 720.665/MA – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 8/9/11)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REMISSÃO. REQUISITOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO DECRETO 56.179/2010 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA HARMONIA DE DECRETO EXECUTIVO EM FACE DA LEI QUE LHE DÁ FUNDAMENTO DE VALIDADE. CRISE DE LEGALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE nº 1.113.780/SP – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.024 (735)

ORIGEM : 00025202720018260218 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NELIO CAPELANES CARNIATO
ADV.(A/S) : LUCAS FERNANDES MOREIRA (393358/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS (191520/SP)
RECDO.(A/S) : EDSON LUIZ PAULINO
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR FERREIRA (250255/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.058 (736)

ORIGEM : 21094386320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : FABIO CAON PEREIRA (234643/SP)
ADV.(A/S) : HANDERSON ARAUJO CASTRO (234660/SP)
ADV.(A/S) : PHITAGORAS FERNANDES (223508/RJ, 286708/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. IPTU. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Legitimidade passiva. Alienação fiduciária. Credor fiduciário detém a propriedade resolúvel e posse indireta do bem imóvel, nos termos da Lei 9.514/97. Ostenta qualidade de sujeito passivo do artigo 34 do CTN. Possibilidade de ocupar o polo passivo da execução fiscal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.072 (737)

ORIGEM : 08055897620198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : CLEIDE GODEIRO DUTRA FERREIRA
ADV.(A/S) : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO (2040/RN)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018. FICHAS FINANCEIRAS E FUNCIONAL ANEXADAS AOS AUTOS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, DESCONTITUTIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - IPERN SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROVENTOS EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTÁRQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. JULGADO QUE EFETUOU A CORRETA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 25; 37, caput; 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.102 (738)

ORIGEM	: 00010959820108260201 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: IRAI SOARES DA SILVA MOURA GIACOMETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA (92358/SP)
RECTE.(S)	: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
ADV.(A/S)	: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES (16313-A/MS, 195212/SP)
RECTE.(S)	: JESUINO JOSE RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JESUINO JOSE RODRIGUES (39036/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: RACHEL MIRANDA GARCIA
ADV.(A/S)	: JOSE MAURICIO GARCIA NETO (228096/SP)
INTDO.(A/S)	: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA (138628/SP)
INTDO.(A/S)	: JUAN PABLO RAYA
ADV.(A/S)	: JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA (92358/SP)

DECISÃO:

Trata-se de três recursos extraordinários com agravo interpostos por JESUINO JOSE RODRIGUES, por JOAO RODRIGO SANTANA GOMES e por IRAI SOARES DA SILVA MOURA GIACOMETTI E OUTRO(A/S) contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.105 (739)

ORIGEM	: 50085081420144047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA SANTA BOAVENTURA DE AQUINO
ADV.(A/S)	: RAFAELA MARILETE SERPA (18875/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. POPULAÇÃO RIBEIRINHA. PESCA ARTESANAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANTENTE. COMPATIBILIZAÇÃO. O meio ambiente saudável como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro Código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/12. As populações tradicionais, entre elas os ribeirinhos, foram reconhecidas pelo Decreto Presidencial nº 6.040/2007, no qual resta formalmente reconhecida a existência de todas as chamadas populações muitos tradicionais. Assim, todas as políticas públicas decorrentes da PNPCT beneficiarão oficialmente o conjunto das populações tradicionais. É imperiosa a compatibilização da preservação da cultura ribeirinha com a preservação ambiental, sendo possível a manutenção de ranchos de pesca para uso exclusivo de pescador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

tradicional artesanal em área de preservação permanente, desde que observada a metragem original, sem os acréscimos realizados recentemente.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II; 170, inciso VI e VII; 225, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.118 (740)

ORIGEM : 00068020920178050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : LEONARDO DE SOUZA REIS (19022/BA)
ADV.(A/S) : IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (45362/BA)
RECDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : ADRIANO DE AMORIM ALVES (17947/BA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 19/07/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 16/08/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.121 (741)

ORIGEM : 10032857620168260081 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY (13735-A/MS, 87101/SP)
RECDO.(A/S) : LUMA PASCHOAL DA SILVA REPRESENTADA POR JESSICA APARECIDA PASCOAL MARTINS
ADV.(A/S) : DIVINO DONIZETE DE CASTRO (93351/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.125 (742)

ORIGEM : 21304861520188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.A.A.M.
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA (20645/DF, 291240/SP)
RECDO.(A/S) : J.P.S.
ADV.(A/S) : DICLER CARDOSO DE ABREU (359387/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.127 (743)

ORIGEM : 51679991520178090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA (3270/GO)
RECDO.(A/S) : DENER ALVARES JUSTINO
RECDO.(A/S) : TATYANA PORTO TAVARES JUSTINO
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS (22830/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE INEXISTENTE. AJUIZAMENTO POR TERCEIRO QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. I - Não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação quando o magistrado, ainda que de forma sucinta, expõe as razões de decidir. II - Ao que se extrai do contexto do artigo 513 e seguintes, Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas compete a quem tem o direito de exigir de quem deva prestá-las, procedimento restrito àquele que participou da relação cujas contas se pretende.IV - Recurso conhecido e desprovido.V- Honorários advocatícios sucumbenciais majorados (artigo 85, § 11, Código de Processo Civil).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos XXII, LIV, LV; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.128 (744)

ORIGEM : 00095671320054025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARAVIA EDIFICACOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : SALVADOR ESPERANCA NETO (51243/RJ)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DANIEL VERSIANI CHIEZA (126753/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos da ação de ordinária, onde objetiva a autora a revisão de contratos celebrados entre as partes para a construção de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. Inicialmente, há que se assentar que, na ótica da recorrente, autorizariam o reajustamento dos preços pactuados, os seguintes fatores: a) súbita elevação dos preços dos insumos da construção civil; b) a prorrogação dos prazos para a conclusão das obras, por motivos alheios a sua vontade; c) a inflação do período, e que, apesar da Lei 10188/01, que cuida do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ser lei especial, haveria, in casu, a incidência dos artigos 55, III, 58 I, e § 2°, e 65 II, d, todos da Lei 8666/93, a respaldarem o reajuste dos valores acordados. 3. Estabelecidas estas coordenadas, tem-se, efetivamente, que há equívoco na exegêse imprimida pela parte autora quanto aos Diplomas Legislativos enfocados - Lei 10188/01,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

e Lei 8666/93 - na medida em que, ao reverso do que almeja, na harmonização destas Leis, deve ser considerada a Lei 9069/95, e também, em interface com a Lei 10192/01. 4. Em outros termos, há que se utilizar a técnica do diálogo das fontes para harmonizar simultaneamente a aplicação destes diplomas legais ao mesmo negócio jurídico, aquilatando-se, diante das peculiaridades, de cada aspecto do avençado, qual, ou os quais preceitos devem preponderar especificamente, tornando factível sua compatibilização. 5. Nessa ordem de ideias, há a inversão, calcada em um paralogismo, de que as regras quanto a uma não mera atualização monetária, e sim vero reajuste contratual, deveriam ser os da Lei 8666/93, de forma insulada, e não as da Lei 10188/01, e da Lei 9069/95, que, por cuidarem de um programa social do Governo, objetivando o acesso à moradia para a população de baixa renda, possuem regramento específico, como bem delineado na resposta da empresa pública- recorrida. 6. Anote-se, desde logo, que, casual reajustamento, ou recomposição dos preços decorre de situação excepcional, e não corresponde a qualquer direito subjetivo do interessado, diante do contexto jurígeno, em que ocorre a celebração destas avenças, sendo insuscetível, como regra, seja o reajuste contratual, sendo adequadas, portanto, as contrarrazões da empresa pública. Neste panorama jurídico processual, há que se concluir pelo acerto das conclusões da decisão primária, o que inautoriza, como corolário, o trânsito recursal. 7. Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento incabível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Sobre o tema, a propósito:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Civil e Processual Civil. 3. Contrato de arrendamento residencial inadimplido. Possibilidade de reintegração de posse 4. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais. **Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1216709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 01/10/2019).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.131 (745)

ORIGEM : 00718031520148240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC)
ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 01786/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 44277/RS, 21419/SC, 337368/SP)
RECDO.(A/S) : RICARDO BASTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSANA RAMOS (27120/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.132 (746)

ORIGEM : 00467405120158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 01786/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 44277/RS, 21419/SC, 337368/SP)
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC)
RECDO.(A/S) : GUIDO MOREIRA
ADV.(A/S) : LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND (20533/SC, 222925/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.148 (747)

ORIGEM : 14035883020178120000050003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ALBANY NOGUEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 750489 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 673, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 673: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/10/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.151 (748)

ORIGEM : 10310114820158260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV,
ADV.(A/S) : AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO PELLE RODRIGUES (319717/SP)
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RECDO.(A/S) : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)
ADV.(A/S) : MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO (406921/SP)

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV e por MUNICIPIO DE SOROCABA, contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os apelos extremos foram interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Aposentadoria especial Autor que comprovou que trabalha em ambiente insalubre - Pagamento de adicional de insalubridade que indica que o servidor exerce atividade de risco à saúde e à integridade física Desnecessidade de perícia para comprovar tal risco Concessão da aposentadoria pedida Fundamentação no art. 40, § 4º, III da CF e da Lei 8.213/91 Recurso do autor provido e da ré improvido.

No recurso extraordinário de MUNICIPIO DE SOROCABA sustenta-se violação dos arts. 40, § 10, e 97, da Constituição Federal, e o de FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV aponta vulneração aos arts. 5º, inc. XXXV, 40, § 4° e 195, § 5° da CF/88.

Decido.

Quanto à insurgência de FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Já quanto à insurgência de MUNICIPIO DE SOROCABA, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MUNICIPIO DE SOROCABA (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e julgo prejudicado o recurso interposto por FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV, (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.166 (749)

ORIGEM : 10005267520188260306 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDESIO JOSE CRUSCIOL
ADV.(A/S) : JAMES DE PAULA TOLEDO (108466/SP)
RECDO.(A/S) : LUIS RICARDO BOT
ADV.(A/S) : IZABELA CRISTINA MANCINI (405950/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.170 (750)

ORIGEM : 10025183720198260306 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ILDA ROSSETTI BITELLI
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO DE CARVALHO (125619/SP)
ADV.(A/S) : OTTO DE CARVALHO (347582/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE UBARANA
ADV.(A/S) : MARCELO MANSANO (128979/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.176 (751)

ORIGEM : 10047432220178260008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALMIR MARQUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (215912/SP)
RECDO.(A/S) : CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO RESIDENCIAL JARDIM ANALIA FRANCO
ADV.(A/S) : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL (7162/GO, 244466/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES (256939/SP)
RECDO.(A/S) : LUCIMAR MOREIRA ALVES
ADV.(A/S) : ISABELLA RUIZ DOS SANTOS MIGUEL (374315/SP)
ADV.(A/S) : LIVIA FICKER PIOLTINE BORTOLONI MOREIRA (343544/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Roberto Barroso, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.178 (752)

ORIGEM : 10036352920198260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : LEONARDO FERNANDES TEIXEIRA (392397/SP)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECDO.(A/S) : RENATA CRISTINA FACCHINI
ADV.(A/S) : VANIA MARA ROGERIO (343455/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.179 (753)

ORIGEM : 10315124120198260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RECDO.(A/S) : SILVIA MARGARETE GONCALVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (260143/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.186 (754)

ORIGEM : PROC - 50134691120124047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AURORA GIRARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS (71235/PR)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 424 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 424: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.191 (755)

ORIGEM	: 00031599519978050080 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ALBERTO DE AGUIAR NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (12526/BA)
RECDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (5339/AC, 16827A/AL, A1320/AM, 4337-A/AP, 29442/BA, 40797-A/CE, 19736-A/MA, 28247-A/PA, 26271-A/PB, 49081/PE, 17825/PI, 1387- A/RN, 9992/RO, 586-A/RR, 1160A/SE, 421316/SP, 9332-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 08/08/2016, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 31/08/2016.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.209 (756)

ORIGEM	: 00038047219954036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TELEVISAO MORENA LIMITADA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (4862/MS, 14822-A/MT)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.210 (757)

ORIGEM	: 00438000220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (120139/SP)
RECDO.(A/S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS (102398/SP)
ADV.(A/S)	: MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.214 (758)

ORIGEM	: 10048111820198260358 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: IDENIZE VISCARDI
ADV.(A/S)	: MICHAEL JULIANI (209334/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XVII; 39, § 3º; 40, §12; 97; 149, §1º; 194; 195 e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.217 **(759)**

ORIGEM : 10001133220208260358 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : GERSON VIVIANI
ADV.(A/S) : JOAO EDUARDO MORENO (358141/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XVII; 39 §3º; 40 §12; 97; 149 §2º; 194; 195 e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.220 **(760)**

ORIGEM : 00534640720188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CIAC DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADV.(A/S) : THIAGO BANDEIRA DE MELLO PINTO (173525/RJ)
RECDO.(A/S) : MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (37551/GO, 196461/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.222 **(761)**

ORIGEM : 55655651020188090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.223 (762)
ORIGEM : 00096663620188260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TATIANA GONCALVES SAMPAIO
ADV.(A/S) : JACQUELINE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA PINTO (320547/SP)
RECDO.(A/S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
ADV.(A/S) : JOSELITA MARIA DA SILVA BARBOSA (141421/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.225 (763)
ORIGEM : 54585114820198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : NILSON DA SILVA SOUSA
ADV.(A/S) : VERONICA SOUSA CAMPOS (48316/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 657718 e o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 500 e 793, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 500: há repercussão geral - Mérito julgado, e

b) quanto ao Tema nº 793: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.226 (764)
ORIGEM : 00100630720044036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS ZVEIBIL NETO
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA ARTHUSO (104816/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXECUTADA - FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS REGISTROS SOCIETÁRIOS E DE CRIMES FALIMENTARES. ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO EMBARGANTE - ARTIGO 135, III, DO CTN - PERTINÊNCIA. 1. Caso em que as anotações de saída, dos quadros sociais da empresa executada, do embargante e da empresa que este representava não mais encontram supedâneo nos registros da Junta Comercial, ante seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

cancelamento/revogação. Presunção de que tais saídas/retiradas dos quadros societários tenham ocorrido em violação a dispositivos legais, pois consta da ficha cadastral que o cancelamento destas anotações ocorreu por iniciativa da Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de SP e mediante decisão proferida pelo Plenário do órgão em referência. Infere-se dos registros remanescentes que o embargante permaneceu como administrador da empresa executada durante todo o termo legal da falência, mantendo poderes de assinar pela empresa. 2. O relatório do síndico aponta para a existência de irregularidades na condução da empresa, do qual é possível também inferir que o embargante manteve-se como administrador, de fato ou de direito, durante todo o período abarcado pelos fatos geradores. 3. Não se trata de hipótese em que houve mera decretação da falência da empresa executada, tampouco de redirecionamento fundado na simples figuração do embargante como corresponsável na CDA, mas de causa que apresenta elementos que, analisados em conjunto, permitem concluir que houve ilegalidades na condução societária, hipótese que se amolda ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 4. A reinclusão do embargante no polo passivo da ação originária é providência que se mostra mais consentânea com o quanto instruído nestes autos. 5. Inversão do ônus sucumbencial. 6. Remessa oficial e apelação da União providas

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, LIV, LV, LVII e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Processo administrativo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes**. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.483/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/8/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.183.239/PR-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 9/10/19; AI nº 801.622/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/2/16.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.228 (765)

ORIGEM	: 201451010099745 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SAMOC S/A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO-CIRURGICA
ADV.(A/S)	: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (127204/RJ)
ADV.(A/S)	: JHESSICA LARISSA OLIVEIRA RIBEIRO (223544/RJ)
RECDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.248 (766)

ORIGEM	: 00234938620178270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED.	: TOCANTINS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MANOEL DO NASCIMENTO ALVES MILHOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE PEDRO DA SILVA (486/TO)
RECDO.(A/S)	: JOSE NELIO TIZZIOTTI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : MARIA LEITE DE ALBUQUERQUE SILVA
RECDO.(A/S) : ALTAIR JOAO PASQUALLI
RECDO.(A/S) : JOAO ALVES DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ NERES QUIZIOTTI
RECDO.(A/S) : OSMARIA RIBEIRO BESSA
RECDO.(A/S) : EDSON ABRAO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECDO.(A/S) : VICTOR HUGO SILVA BESSA
ADV.(A/S) : KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (34198/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.253 **(767)**

ORIGEM : 53349702420168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (188469/RJ, 182165/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 52357/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.256 **(768)**

ORIGEM : 50012702520184029999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PEDRO NORATO DE PAULO
ADV.(A/S) : RAFAEL VICTOR ALVES DA SILVA (22834/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 567985 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 865645 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 27 e 807, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 27: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 11/12/2013, e

b) quanto ao Tema nº 807: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/05/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.277 **(769)**

ORIGEM : 10003045120158260003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDSON MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON DE SOUZA CARNEIRO (134935/SP)
RECDO.(A/S) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RECDO.(A/S) : AMICO SAUDE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO (27450/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 20/02/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 18/03/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.278 (770)

ORIGEM : 00015801920158100056 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO FAHD
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FAHD JUNIOR (15258/MA)
RECDO.(A/S) : WAGNER SOARES DE SOUSA
ADV.(A/S) : ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO (9403-A/MA, 14488/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. TESE DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONGRUÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, repercussão geral - mérito DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP -01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

2. Agravo interno desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 5º, inciso LV, da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada apenas nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ACORDOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA VALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. LEI 9.491/1997. ARTIGO 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO. **MATÉRIA SUSCITADA ORIGINARIAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF.** CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. MANTIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.065.617/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/10/17).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF**. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI 8.213/91. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282. 2. Além disso, quanto à questão de fundo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em virtude do parcial provimento do recurso de apelação do Recorrente para o fim de conceder-lhe a isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 129 da Lei 8.213/91" (ARE 1.072.565/PR–AgR Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 11/4/19).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.295 (771)

ORIGEM : 03007226320178240052 - TJSC - 2ª TURMA RECURSAL - BLUMENAU
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE CLAUDIO HLUSZKO
ADV.(A/S) : FREDERICO SLOMP NETO (39082/PR, 21543/SC)
ADV.(A/S) : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (10420/PR, 3590/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.296 (772)

ORIGEM : 03197030420158240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AIRTON JOSE BENTO
ADV.(A/S) : RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (20336/SC)
ADV.(A/S) : LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.321 (773)

ORIGEM	: 10606581820178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CENTER JABAQUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RONALDO RAYES (31087/ES, 118043/MG, 21563-A/MS, 43630/PE, 147949/RJ, 48588/SC, 114521/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 31088/ES, 117824/MG, 21599-A/MS, 147991/RJ, 49845/SC, 154384/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança - São Paulo - IPTU -Edificação concluída posteriormente ao lançamento do imposto em 1º de janeiro (hipótese territorial) levada em consideração para fins de lançamento suplementar (hipótese predial) - Lei Municipal nº 6.989/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 15.406/11 - Fato gerador do IPTU é a propriedade territorial ou predial urbana - A propriedade se concretiza integralmente, de forma necessária e suficiente para atrair a incidência da hipótese legal, a cada instante do ano (art. 114 do CTN) 1º de janeiro é a data convencionalmente escolhida apenas para fixar o marco legal aplicável a cada período de incidência (art. 144, § 2º, do CTN) - Necessária correlação entre a evolução da propriedade nesse interregno temporal e a base de cálculo do imposto - É possível considerar, para fins de cobrança do IPTU, as modificações implementadas no imóvel posteriormente a 1º de janeiro e que impliquem sensível alteração do valor venal do imóvel e, por conseguinte, de sua base de cálculo IPTU cobrado antes da expedição do "Habite-se" - Possibilidade - Inexistência de correlação entre os critérios jurídicos que regem a incidência do IPTU e os critérios políticos (conveniência administrativa para a implementação da política urbana do Município) que subordinam a expedição do "Habite-se" Sentença reformada para se denegar a ordem RECURSO PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5", XXII e XXIII, "d"; 146, III, "b"; 156, I; 170 e 182 d, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. IPTU. Lançamento Complementar. Fator gerador. Exigibilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE nº 1.231.939/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Presidente, DJe de 10/3/2020)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.324 (774)

ORIGEM	: 00384321220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: HELIO PORTELA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO ALECRIM DA SILVA (296415/SP)
RECDO.(A/S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 08/07/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 08/08/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.343 (775)

ORIGEM	: 08066052420194058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA DE LOURDES FRANCA MACIEL CESAR
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (13017/PB)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO (11022/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.345 **(776)**

ORIGEM : 01508726720144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 08/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 10/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.353 **(777)**

ORIGEM : PROC - 50091132420184047206 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANO ANDRADE
ADV.(A/S) : DJALMA DA SILVA FILHO (30084/ES, 221936/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.355 **(778)**

ORIGEM : PROC - 50339423220184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TEREZINHA SALETE BECCHI
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO BASEI (105529/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1007/STJ. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA.

1. A Lei nº 11.718/08, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitou aposentadoria por idade"híbrida" aos trabalhadores rurais que não implementassem os requisitos para a aposentadoria por idade rural, se a soma do tempo de trabalho rural com as contribuições vertidas em outras categorias alcançar a carência de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, e uma vez implementada a idade mínima prevista no "caput" do art. 48 da mesma lei.

2. Consoante o Tema 1007 do STJ, o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 3. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos (141 e 520, I do CPC/2015) e 37 da CF/1988. 4. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006, observando-se a aplicação do IPCA-E sobre as parcelas vencidas de benefícios assistenciais.5. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5° e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.359 **(779)**

ORIGEM	: PROC - 50155760820194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA ENIR WEBER
ADV.(A/S)	: MAICON ARTMANN (96978/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.718/2008 E 8.213/1991, ART. 48, § 3.º. CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei n. 11.718/08, que acrescentou § 3.º ao art. 48 da Lei n. 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida.

2. Na modalidade híbrida, o tempo trabalhado como segurado especial deve ser computado para fins de carência sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. O direito à aplicação da regra do artigo 48, § 3.º, da Lei 8.213/91 abrange todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. O fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

4. O Superior Tribunal de Justiça concluindo o julgamento do Tema 1007, admitiu a contagem do tempo rural remoto e fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte exclusivamente para fins de prequestionamento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5° e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.360 **(780)**

ORIGEM	: PROC - 50030004520184047015 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA TEREZA DA SILVA LOPES
ADV.(A/S)	: LETICIA APARECIDA MARCONI (55967/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. Tem direito à aposentadoria por idade, mediante conjugação de tempo de serviço/contribuição rural e urbano durante o período de carência, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o segurado que cumpre o requisito etário de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

2. Ao definir o Tema 1007 dos Recursos Especiais Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

3. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

4. Comprovados o preenchimento do requisito etário e o exercício de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

atividades laborais urbanas e rurais no período exigido de carência, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

5. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, a definição do índice de correção monetária sobre os valores atrasados deve ser diferida para a fase de cumprimento da sentença.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5° e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.361 (781)

ORIGEM	: PROC - 50300447420194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA CORDEIRO CARVALHO
ADV.(A/S)	: ROGERIO CEZAR MOLIN (35956/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. Tem direito à aposentadoria por idade, mediante conjugação de tempo de serviço/contribuição rural e urbano durante o período de carência, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o segurado que cumpre o requisito etário de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

2. Ao definir o Tema 1007 dos Recursos Especiais Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

3. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

4. Comprovados o preenchimento do requisito etário e o exercício de atividades laborais urbanas e rurais no período exigido de carência, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5° e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.367 (782)

ORIGEM	: 54192925420188090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: ISAIAS GONCALVES PINTO
ADV.(A/S)	: JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR (26269/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.375 (783)

ORIGEM	: 08000350520134058403 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: JOAO FRANCISCO LOPES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: RAFAELA LOPES DE MELO COSME (5962/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. ROL DE ATIVIDADES NOCIVAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. In casu , o autor pretende ver reconhecida a natureza especial dos períodos laborados para a Companhia Enérgica do Rio Grande do Norte - COSERN, nas funções de ajudante de eletricista e eletricista, de 04/06/1986 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 08/08/2011. 3. Cumpre destacar, por oportuno, que, até 05/03/1997, a eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, era classificada como agente perigoso pelo Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.8. A partir de então, o Decreto nº 2.172/97 excluiu do rol de agentes nocivos aqueles considerados penosos e perigosos, dentre os quais a eletricidade. 4. Com efeito, as cópias da CTPS, do CNIS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico demonstram que o autor laborou com exposição ao agente insalubre da eletricidade - exposto a tensões elétricas acima de 250 volts - no período de 04/06/1986 a 08/08/2011. 5. Em relação ao período compreendido entre 6/3/1997 e 08/08/2011, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 6. Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o mesmo tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião. 7. Precedentes: STJ, AGARESP 201200286860, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013; TRF5, APELREEX30697/PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, DJE 24/07/2014. 8. Honorários advocatícios mantidos no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 9. Juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.270.439/PR. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Remessa oficial e apelação improvidas.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput, incisos XXXVI, LIV e LV; 37, caput ; 93, inciso IX; 195, § 5º; 201, caput, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.387 **(784)**

ORIGEM : 05264211120184058100 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA REGINA FREIRE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput, inciso LV; 194, inciso III; 195, § 5º; 201, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 1.036.488/CE, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/4/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.390 **(785)**

ORIGEM : 00124555620168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : IDELMIRA FATIMA DOS SANTOS BENTO
ADV.(A/S) : CECILIA NEVES DA SILVA (26660/GO)
ADV.(A/S) : ROSANA MENDES BORGES (28160/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 14/10/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 29/11/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.403 **(786)**

ORIGEM : 05072916820144058102 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANA LIVIA CARVALHO MENEZES
ADV.(A/S) : NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES (16650/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PELO MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APENAS APARENTE DE NORMAS. ARTS. 16 DA LEI N. 8.213/90 (ALTERADO PELA LEI N. 9.528/97) E 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CF. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO EESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À NORMA GERAL PREVIDENCIÁRIA. STJ. TEMA 732. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso XXXVI; 195, § 5º; 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Menor sob guarda. Inclusão como dependente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.195.866/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 30/5/19).

"Agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. Pensão por morte. **Menor sob guarda. Exclusão do rol de dependentes. Óbito posterior à vigência da Lei 9.527/97. 3. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF.** Precedentes. 4. Ausência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

prequestionamento. Súmulas 282 e 356 desta Corte. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (ARE nº 999.687/SC - ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/09/18).

No mesmo sentido: ARE nº 1.091.689/PI-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/12/18, ARE nº 1.083.552/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 14/3/18 e ARE nº 943.800/PI-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 16/3/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.404 (787)

ORIGEM : 05145680520184058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV.(A/S) : YEDA CARIOCA BARROS (2895/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DECORRENTE DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E AMPARO SOCIAL AO IDOSO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM COBRAR VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 37, § 5º, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os aspectos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, *verbis*:

(...)

Para melhor ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da presente fundamentação:

(...)

De início, cumpre ressaltar que o ato administrativo que se questiona na ação é o da cobrança dos valores recebidos no período de 15/4/2004 a 31/1/2006. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (anexo 03, fl. 9), comprova-se de fato as alegações da parte autora, uma vez que o INSS reconheceu que houve indício de irregularidade no pagamento do benefício de prestação continuada do benefício no período de 15/4/2004 a 31/1/2006, conforme consta no Ofício nº 0738/2016/MOB/APS, datado de 27/10/2016 (anexo 3). Dessa forma os valores indicados, perfazendo o montante de R$ 11.747,29 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), à época da cobrança, estão inexoravelmente atingidos pela prescrição, uma vez que já decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido. Acerca do assunto, necessário que se ressalve que a Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/32 e no caso do INSS especificamente e Lei nº 8.213/91, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. Neste diapasão, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última, que de acordo com o Decreto 20.910/32 é de 5 (cinco) anos:

(...)

No caso concreto, fica evidente que não houve pagamento indevido de amparo social ao idoso. Ele era devido enquanto foi regularmente pago. Na realidade, falhou o INSS em apontar na execução do Processo Judicial 97.6983-4 que a parte autora já vinha recebendo benefício assistencial incompatível com o pagamento de atrasados de aposentadoria por idade. Pela documentação de anexo 15, esse pagamento ocorreu em 2009, enquanto a carta de cobrança é de outubro de 2016. Evidente, portanto, a incidência da prescrição quinquenal. De fato, o débito não pode mais sequer ser inscrito em dívida ativa para fins de execução judicial, quanto mais para compeli-lo ao pagamento mediante desconto em benefício previdenciário.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.417 (788)

ORIGEM : 00005029820164050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO (30762/PE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.428 (789)

ORIGEM	: 05129788120184058103 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA AUXILIADORA TORRES SANTIAGO
ADV.(A/S)	: TARCISIO BESERRA FILHO (28877/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 2º da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.438 (790)

ORIGEM	: 06257720420088130290 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TUPAHUE S/C LTDA
ADV.(A/S)	: IUNES JORGE SALOMAO JUNIOR (90476/MG)
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADV.(A/S)	: RONEI MENDES CARDOSO (97215/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE VESPASIANO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.440 (791)

ORIGEM : 201551015063459 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CONCEICAO DE OLIVEIRA KURZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO (010501/RJ, 293338/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO NOBRE SANTORO (074460/RJ)
ADV.(A/S) : ERICK CARDOSO FIGUEIREDO (154053/RJ)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE (176404/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.442 (792)

ORIGEM : 21060193520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MAUA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
RECDO.(A/S) : MARCOS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS (14489A/AL, 140731/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA – Indenização Execução de pagamento de precatório Alegação de prescrição intercorrente não acolhida pelo juízo monocrático Não ocorrência de prescrição Recurso não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º , inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.444 (793)

ORIGEM : 40029476820138260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO
ADV.(A/S) : ANDREA PINTO AMARAL CORREA (120338/SP)
RECDO.(A/S) : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : PREVIDENCIA USIMINAS
ADV.(A/S) : NEY JOSE CAMPOS (53835/DF, 29912/ES, 55591A/GO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

19412-A/MA, 44243/MG, 16057/PI, 80205/PR, 213738/RJ, 361411/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.466 (794)

ORIGEM	: 10097205420188260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PRISCILA DA SILVA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: RUBENS FERREIRA DE BARROS (141688/SP)
RECDO.(A/S)	: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI (153892/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.467 (795)

ORIGEM	: 02100207220018090174 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
ADV.(A/S)	: LEANDRO ROBERTO DA CRUZ (33058/GO)
RECDO.(A/S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: LIVIA DE ANDRADE RODRIGUES (26302/GO)
ADV.(A/S)	: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, 102764/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.468 (796)

ORIGEM	: 00547513920098210008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADV.(A/S)	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR, 5951/RS, 19804/SC, 180645/SP)
RECDO.(A/S)	: LIANE MATHIAS DURO
ADV.(A/S)	: MILENA MATHIAS DURO DE LIMA (58334/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.515 **(797)**

ORIGEM	: 50009756420104047007 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: LÚCIA SALVADOR
ADV.(A/S)	: LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR)
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
ADV.(A/S)	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR)
ADV.(A/S)	: TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ (49732/PR)
ADV.(A/S)	: ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS (72094/PR)
ADV.(A/S)	: RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1187342 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1076), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 04/04/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.516 **(798)**

ORIGEM	: 00012614020158190011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADV.(A/S)	: LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO (083650/RJ)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.520 **(799)**

ORIGEM	: PROC - 50040057220174047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SÉRGIO OMAR SUAREZ VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CRISTIAN GABRIEL DE RIENZO BLANCO
ADV.(A/S)	: ALINE DO AMARAL (85670/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35, C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSAÇÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS AUTÔNOMAS. REDUÇÃO DO QUANTUM DE ELEVAÇÃO. ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. FIANÇA. PERDIMENTO. AFASTAMENTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LVI, e 109, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.526 (800)

ORIGEM : 50055547420184047201 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA
ADV.(A/S) : FABIAN RADLOFF (13617/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.531 (801)

ORIGEM : PROC - 00097055820188259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE DE SOUZA ARAGAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO (6436/SE)
RECDO.(A/S) : VANIA DE OLIVEIRA MACHADO BORGES FERREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.545 (802)

ORIGEM : 08510086820168100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : JANILSON CARNEIRO LEMOS
ADV.(A/S) : FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA (10551/MA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 13/12/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 27/02/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.571 (803)

ORIGEM : 20017571020148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RUI CAMARGO LAMPARELLI
ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES (190370/MG, 103898/SP)
RECDO.(A/S) : EMBRAMAT - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE ALTA TENSAO LTDA
ADV.(A/S) : AHMED ALI EL KADRI (80344/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Inclusão de sócios retirantes no polo passivo da execução - Admissibilidade - A norma contida no art. 1.032 do Código Civil é clara ao imputar responsabilidade aos sócios pelas obrigações sociais por um período de até dois anos após seu desligamento, marco inicial estabelecido pela averbação da respectiva alteração contratual na JUCESP - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LVXXIII; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV; 93, IX da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Com efeito, a legislação prevê que o sócio retirante da sociedade permanece, pelo prazo de dois anos, responsável pelas dívidas e obrigações existentes à época de sua saída da sociedade. Leia-se:

(...)

Ora, no caso dos autos, a execução foi ajuizada tendo por objeto a cobrança de notas fiscais emitidas no período de 16/07/2007 a 27/06/2007 (fls.12/15). Embora alegue o agravante que a alteração do contrato social foi efetivada em 25/05/2007 (fls. 288/291 - constando um carimbo com essa data bastante ilegível), o prazo de dois anos a que a alude a sobredita norma legal possui como marco inicial a averbação dessa alteração contratual na JUCESP, o que só ocorreu em 03/07/07, conforme ficha cadastral de fls. 64/67. Dessa forma, ficou clara a responsabilidade do exsócio, ora agravante, pelo crédito executado, conforme diversos julgados já proferidos por este egrégio Tribunal de Justiça (...)

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.610 (804)

ORIGEM : 07010693920198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PRODUTOS MEDICOS BIOMEDICA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR (7410/MA)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.612 (805)

ORIGEM : 07106805020188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIO PINTO DE MELO
ADV.(A/S) : VICTOR MENDONCA NEIVA (15682/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.613 (806)

ORIGEM : 06012308120188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAUMILDO NUNES DA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.618 (807)

ORIGEM : 06012316620188010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAIMUNDA DA SILVA MENEZES
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.622 (808)

ORIGEM : 14061434920198120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : EDIVAN ELIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM (20674/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE DO COMANDANTE DA PM – ACOLHIDA – ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (SAD) – AFASTADA. I O Comandante-Geral da PMMS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de mandado de segurança, na qual se discute ato de cassação de aposentadoria de militar. II Em se tratando de concessão/cassação de benefícios previdenciários, ato administrativo de natureza complexa, tanto o Estado quanto a AGEPREV possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que visa ao restabelecimento dos proventos de aposentadoria, uma vez que integrado pela manifestação expressa da vontade de mais de uma autoridade, bem como porque a autarquia previdenciária está vinculada à Secretaria de Administração.

MÉRITO REFORMA, EX OFFICIO, DO PM EM VIRTUDE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRABALHO CONDENAÇÃO POSTERIOR NA ESFERA PENAL EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA SUBSEQUENTE DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO CONVERSÃO, EX OFFICIO, NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE PORTARIA, DA PENALIDADE DE EXCLUSÃO EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA CONTRARIEDADE DIRETA AOS ARTIGOS 5º, II e XXXVI, 6º e 40, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATO JURÍDICO PERFEITO DIREITO ADQUIRIDO PENALIDADE INCOMPATÍVEL COM O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I Após o advento das reformas da Previdência Social, que passou a ter natureza contributiva e atuarial, a teor do disposto no art. 40 da CF, não é mais cabível a cassação de aposentadoria de servidor público, militar ou civil, em decorrência de condenação criminal. II Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, não se admite sua desconstituição como efeito extrapenal específico da sentença condenatória. III Alcançada a inatividade, o policial militar tem direito adquirido de se manter como beneficiário da previdência estadual local, embora sujeito à perda das honrarias inerentes ao oficialato posto ou patente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Essa característica do Direito Previdenciário não impede que o servidor responda, na órbita civil, pelos prejuízos causados ao erário. IV Em se tratando de norma punitiva, a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo a analogia in malam partem.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º II, XXXVI; 37, caput; 6º e 40, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.623 (809)

ORIGEM : 06012333620188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MIGUELA ROSA CANO
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso III; e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.642 (810)

ORIGEM : 06027386220188010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : RAMONA ELIDA NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.646 (811)

ORIGEM : 00471587620114013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (35340/GO)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.652 (812)

ORIGEM : 08072836220164058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA
ADV.(A/S) : SERGIO LEMOS ROCHA (5059/AL)
ADV.(A/S) : LIVIA ROCHA DE BRITTO SALQUEIRO (13644/AL)
ADV.(A/S) : LEONARDO ROCHA DE BRITTO SALGUEIRO (14713/AL)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. EPI. DECISÃO DO STF (664335/SC), REPERCUSSÃO GERAL APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. ATUALIZAÇÃO. TR. INAPLICÁVEL. 1- Apelação interposta contra sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como pagar as parcelas vencidas, a contar da data do requerimento (09/09/13), acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de honorários advocatícios a ser definido na liquidação do julgado (art. 85, §4º, II CPC/15). 2- O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995, dia anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95. Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. Registre-se a exceção apenas para as atividades sujeitas aos agentes nocivos que exigem medição técnica, tais como o calor e o ruído, para o qual é imprescindível o laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. 3- No julgamento da ARE nº. 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014 (Repercussão Geral), o Plenário do egrégio STF entendeu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, o trabalhador não terá direito à concessão da aposentadoria especial. Ademais, ainda restou assentado que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. 4- Caso em que restou demonstrado através dos PPP e Laudo Técnico que a parte autora trabalhou na COELCE - períodos de 26/7/88 a 30/10/1994, 1/11/1994 a 4/1/1996, 5/1/1996 a 30/9/2004 e de 1/10/2004 até 9/9/2013 (DER) -, como operador de subestação, operador de sistema de distribuição, operador de sistema de transmissão, e assistente técnico, respectivamente. No desempenho de suas atividades o requerente esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico eletricidade' acima do limite de tolerância (250v). 5- Na hipótese, embora o PPP informe que o EPI foi eficaz, o laudo técnico foi conclusivo no sentido de que o uso dos equipamentos de proteção não eliminam ou neutralizam a periculosidade do risco a que o empregado está exposto. Destarte, havendo divergência nas informações constantes entre o PPP e laudo acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, deve-se considerar que as atividades desenvolvidas pelo requerente são especiais (STF/ARE nº. 664335/SC). 6- Restou demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria especial, vez que a parte autora laborou por um período superior a 25 anos, devendo ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como pagar as parcelas retroativas. 7- Decisão do STF, em sede de repercussão geral (RE 870947/SE), acerca do incabimento da TR como índice de correção monetária, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo aplicado em seu lugar o IPCA-E. Manutenção da sentença que determinou a atualização das parcelas pretéritas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Apelação do INSS improvida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV; 37, caput; 93, inciso IX; 195, § 5º; 201, caput, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.655 (813)

ORIGEM	: 06394385100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO
ADV.(A/S)	: MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI (126811/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO APARECIDO LIMA (161890/SP)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE FRANCA
ADV.(A/S)	: LUIZ MAURO DE SOUZA (127683/SP)
RECDO.(A/S)	: PALMITEC IND E COM DE PALMILHAS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: SALTEIRA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: CAPRIOLI BLAQUAEÇÃO DE PONTEAÇÃO LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: ESTEVAM AUGUSTO JUNQUEIRA
ADV.(A/S)	: NIVALDO JUNQUEIRA (58655/SP)
ADV.(A/S)	: RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS (61928/SP)
RECDO.(A/S)	: ARTY CAPAS DE FRANCA IND. COM. LTDA-EPP
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR CONCEICAO (71843/SP)
RECDO.(A/S)	: CALCADOS POLLO LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: DORCELINA LEMOS - ME
RECDO.(A/S)	: SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: BRUNU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE PLASTICO LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS LUNAJE LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: D'CASTRO ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECDO.(A/S)	: CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
RECDO.(A/S)	: ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA
RECDO.(A/S)	: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: CAMILLO ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS ANDRACAS LTDA
RECDO.(A/S)	: LUCIANA PENHA FERNANDES - ME
RECDO.(A/S)	: W. S. INDUSTRIA E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS MELILLO LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: DECOLORES CALCADOS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS FERRACINI LTDA
RECDO.(A/S)	: GATHU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS AMADINI LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: CALCADOS FRANK LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: CALCADOS CHICARONI LTDA
RECDO.(A/S)	: FERMANO CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: RUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: CARRERA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: CALÇADOS SANDALO S/A
RECDO.(A/S)	: CALÇADOS PASSPORT LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS ADVENTURE LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS MILARO LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: CALCADOS AUTOBELLI LTDA
RECDO.(A/S)	: ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA.-
RECDO.(A/S)	: ALPARGATAS S/A
RECDO.(A/S)	: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: D' MILTON CALÇADOS LTDA.
RECDO.(A/S)	: J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS MASSON LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: SAN GENARO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: CALCADOS JACOMETI LTDA
RECDO.(A/S)	: ALUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS PINA LTDA
RECDO.(A/S)	: MOISES VALERIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSE DE ANDRADE PIRES (32837/SP)
RECDO.(A/S)	: ELCHE PAR IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (42679/SP)
RECDO.(A/S)	: CLEMENTE & JUNQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: OSVALDO MANIERO FILHO
RECDO.(A/S)	: MARCELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA- ME
RECDO.(A/S)	: TRIBO DOS PÉS ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: CALÇADOS STRIBO LTDA
RECDO.(A/S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CALÇADOS APOLLO LTDA
RECDO.(A/S)	: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: FILETE D'ORO MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: CALCADOS MARCANTONIO LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: ALARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: ARTMAN'S CALCADOS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: MAZINNI ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: CALCADOS PARAGON LTDA
RECDO.(A/S)	: TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS ESCRETE LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS MAZUQUE LTDA - EPP
RECDO.(A/S)	: DELGATTO CALÇADOS LTDA
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS ANDRAD'S DE FRANCA LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: TBS ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECDO.(A/S)	: INDUSTRIA DE CALCADOS BORASCHIS LTDA - ME
RECDO.(A/S)	: CALÇADOS SCORE LTDA
RECDO.(A/S)	: CALÇADOS FACCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS SAMELLO SA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS SAMELLO SA
RECDO.(A/S)	: CALCADOS SAMELLO SA
RECDO.(A/S)	: MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A
RECDO.(A/S)	: D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
RECDO.(A/S)	: D.A DE ALMEIDA FRANCA - ME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECDO.(A/S) : SHIRLEI DE FATIMA CINTRA ALMEIDA FRANCA
RECDO.(A/S) : FOREVER CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S) : CALCADOS BLOCK LTDA - EPP
RECDO.(A/S) : IND E COM DE CALCADOS FLEXLUV LTDA
RECDO.(A/S) : PRODUTEX LTDA - ME
RECDO.(A/S) : H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
RECDO.(A/S) : OSWALDO MARCOS DOS SANTOS CALCADOS
RECDO.(A/S) : CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RECDO.(A/S) : SEBASTIAO MAURICIO DOS SANTOS PERES FRANCA - EPP
RECDO.(A/S) : CALCADOS CASTALLE LTDA - ME
RECDO.(A/S) : ALARCON & ALARCON MODELOS PARA CALCADOS S/C LTDA - ME
RECDO.(A/S) : J B DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
RECDO.(A/S) : SHEILA APARECIDA AIMOLA - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Contribuição sindical - Preenchimento do campo "código de entidade sindical" na guia de recolhimento - Irrelevância para fins de repasse das verbas recolhidas às entidades legalmente estabelecidas - Ausência de comprovação dos prejuízos alegados reconhecida - Recurso não provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXXV, LIV e LV; 8°; 93, IX; 149 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Desse modo, como bem ressaltado pelo sentenciante (fls. 1560/1562), é certo que a hipótese dos autos não é de ausência de pagamento, mas sim de eventual equívoco no repasse dos recursos, pois incontroverso nos autos que as importâncias devidas foram recolhidas. Entretanto, ao contrário do alegado pela autora, as provas produzidas nos autos não confirmam o alegado, pois foram comprovados recolhimentos na forma pretendida (com indicação dos dígitos corretos) por várias das rés (fls. 111/116, 122/126, 138/140, e as arroladas às fls. 207), além de repasses no período, conforme os documentos de fls. 193/194. Ainda, restou esclarecido pela Caixa Econômica Federal (gestora dos créditos), que:

"(...) não há que se falar em fornecimento de código sindical, pois que a CEF está obrigada a fornecer somente às entidades que constam da referida relação, nos termos do art. 1", da Portaria n° 896, de 14/07/93, do Ministério do Trabalho. (...) Por isso, a CEF não poderia, sponte sua, efetuar a distribuição da contribuição sindical, nos termo do art. 589 da CLT, a sindicato que não havia sido regularmente constituído, sob pena de responsabilidade perante outra entidade sindical que porventura viesse a questionar a legitimidade do autor, como representante da categoria." (fls. 1302/1303).

Apontou-se, então, que o repasse das verbas é feito às entidades legalmente estabelecidas mesmo que "zerados" os dígitos na guia de recolhimento, situação posteriormente regulamentada (fls. 1540/1542); em resumo, o preenchimento correto do campo "código de entidade sindical" na guia de recolhimento é desejável, mas irrelevante para fins de repasse das verbas recolhidas. A prova a ser feita, tendo em vista os termos do pedido, não se refere apenas à eventual falha no preenchimento das guias, mas sim em relação ao prejuízo alegado; apontou a r. sentença acertadamente, que tal prejuízo não se presume, por isso, negada a ocorrência, competia à autora sua comprovação. Por conseguinte, correto o sentenciante ao concluir que não foi comprovado o prejuízo alegado (já que o pedido é indenizatório), prova que incumbia à autora na forma do art. 333, I, do C.P.C., motivo pelo qual a r. sentença de fls. 1558/1565 deve ser mantida.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.667 (814)

ORIGEM : 00015996520148160000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : G.M.
ADV.(A/S) : BRUNO GUANDALINI (45365/PR)
RECDO.(A/S) : E.J.G.
ADV.(A/S) : LOURILDO FRANKLIN AUST NETO (29936/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.671 **(815)**

ORIGEM : RHC - 117680 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NILTON CEZAR SERVO II
ADV.(A/S) : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA (33047/PR, 46876/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.674 **(816)**

ORIGEM : AREsp - 1543456 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PIOVEZANA & BOSCOLO LTDA - ME
ADV.(A/S) : SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (49031/PR)
RECDO.(A/S) : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DELAZERI (85212/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.687 **(817)**

ORIGEM : 00126209020164020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : OI S.A.
ADV.(A/S) : ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.691 **(818)**

ORIGEM : PROC - 50289988420184049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : DOROTY JOCH ZUBA
ADV.(A/S) : EDIR MICKAEL DE LIMA (40265/PR, 34743/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCLUSÃO DE PERÍODO RURAL REMOTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

2. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

3. Nesta modalidade de aposentadoria híbrida, o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo

4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

5. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

art. 85 do CPC/2015.

6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5°, e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.693 **(819)**

ORIGEM : PROC - 50127230320184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ENEDINA PINHEIRO DE LIMA
ADV.(A/S) : VAGNER STOFFELS CLAUDINO (81332/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.694 **(820)**

ORIGEM : PROC - 50210791020194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IDAIR MARTARELLO
ADV.(A/S) : LEOMAR ORLANDI (20888/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI 11.718/2008. LEI 8.213/91, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL REMOTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.007 DO STJ.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos) está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime, deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.674.221 e 1.788.404 (Tema 1.007 dos recursos especiais repetitivos), realizado na sessão de 14.08.2019, solveu as questões controvertidas fixando a seguinte tese jurídica: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5°, e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.695 **(821)**

ORIGEM	: PROC - 50082922320184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ALZIRA BEATRIZ SANTINON
ADV.(A/S)	: MARIA SILESIA PEREIRA (33075/RS)
ADV.(A/S)	: MELISSA PEREIRA DE CAMPOS (59469/RS)
ADV.(A/S)	: MARIA SILESIA PEREIRA ADVOGADOS S/S (3120 OAB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

1. É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se implementadas a idade mínima e carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano.

2. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições (Tema 1007 STJ).

3. Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/1991, é possível o preenchimento não concomitante dos requisitos legais, ou seja, não se deve exigir que o tempo de serviço rural a ser computado para efeito de carência tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

4. Preenchidos os requisitos legais, a parte impetrante faz jus à aposentadoria por idade híbrida.

5. Embora o benefício, in casu, fosse devido desde a data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros da condenação abarcam apenas as parcelas a contar da data da impetração, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo as parcelas pretéritas ser reclamadas em ação própria (Súmulas 269 e 271/STF).

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 97, 195, §5°, e 201, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.703 **(822)**

ORIGEM	: PROC - 00077679120198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: LARISSA SENTO SE ROSSI (16330/BA, 19147-A/MA, 1079A/SE)
RECDO.(A/S)	: LIVIA FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KATIENE BARBOSA DOS SANTOS (6904/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.706 **(823)**

ORIGEM	: PROC - 00066901420168250034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.721 **(824)**

ORIGEM	: 7958734 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ
ADV.(A/S)	: VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI (14015/PR)
ADV.(A/S)	: THAIS HELENA ALVES ROSSA (33903/PR)
RECDO.(A/S)	: ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVO WENDT JUNIOR (14130/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES (SE HÁ OU NÃO RELAÇÃO RABALHISTA) - DESCABIMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE DELIMITOU A ANÁLISE DO FEITO NO ÂMBITO CIVIL - JUIZ CÍVEL QUE DECLAROU COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. I Preclusão. A decisão, em audiência de conciliação, delimitou os contornos da ação de prestação de contas, de modo que não comporta discussão acerca da remessa dos autos à Justiça do Trabalho, uma vez que as partes não se insurgiram no momento apropriado, operando-se a preclusão. II - Empregado(a): "ser ou não ser, eis a questão". A discussão é inútil e não pode ser oposta como impedimento ao dever de prestar contas, ainda que relação de trabalho houvesse existido entre as partes. De fato, em tese o empregado que tiver sob sua responsabilidade bens e direitos a gerir em nome da organização a que pertença, fica sujeito ao pedido de prestação de contas por parte de seu empregador. Daí que essa argumentação já foi longe demais porquanto não afeta a seara da presente ação. RECURSO PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 114, inciso X da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.722 **(825)**

ORIGEM	: 00220916020158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ALDEIA DAS AGUAS PARK RESORT
ADV.(A/S)	: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA (257240/SP)
RECDO.(A/S)	: SERGIO CHAVES DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO TARANTO (5758-D/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL. 1- A execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC); todavia, da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620 do CPC). 2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido da possibilidade de penhora incidente sobre o faturamento da empresa em sede de execução fiscal. 3- A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias dos autos. 4- O percentual fixado não pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora, possibilitando seu regular funcionamento, subsistindo apenas até alcançar montante suficiente para garantir a execução. 5- O percentual de fixado (5%) não se mostra abusivo, permitindo o exercício da atividade empresarial.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV; 170 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.724 (826)

ORIGEM	: 08093371120168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CELSO ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
RECDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S)	: DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT)
RECDO.(A/S)	: BANCO BMG SA
ADV.(A/S)	: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO)
RECDO.(A/S)	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S)	: THIAGO MAHFUZ VEZZI (4881/AC, 11937A/AL, A1282/AM, 3675-A/AP, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017/A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 01828/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP, 8062-A/TO)
RECDO.(A/S)	: BANCO DAYCOVAL S.A
ADV.(A/S)	: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (64873/BA, 33645/ES, 55669A/GO, 199855/MG, 16521-A/MS, 22582/A/MT, 32909/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.796/2009 – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – INOVAÇÃO RECURSAL – MÉRITO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 40% SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS – DESCONTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A matéria referente a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 12.796/2009 não foi debatida nos autos, desde a exordial até a sentença recorrida, não podendo ser suscitada nas razões recursais, diante da inovação da lide em sede recursal. Em se tratando de servidor público estadual inativo, deve ser observado o limite de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos para a realização de empréstimos consignados em folha de pagamento, em obediência ao Decreto Estadual nº 12.796/2009. Estando os descontos sendo realizados dentro do limite legal, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença recorrida.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III; 5º, II, 6º e 22, XI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 584536 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 143), decidiu que: não há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 20/02/2009.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.727 (827)

ORIGEM : 201003990079548 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISCO LUIZ JASKUSKI
ADV.(A/S) : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP)
ADV.(A/S) : NATHANA BRETHERICK DA SILVA (393408/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.728 (828)

ORIGEM : REsp - 1719620 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEBASTIAO PACHECO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (188856/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.734 (829)

ORIGEM : 06038410720188010070 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA SOCORRO SANTOS DANTAS
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. SERVIDORA PÚBLICA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO, MESMO APÓS A DECISÃO VAZADA NO BOJO DA ADI 3.609. APOSENTARIA CONCEDIDA EM REGIME ESTATUÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO QUE EXCLUI O FGTS. DIREITO EXCLUSIVO DOS CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE CONCEDIDA À RECORRENTE.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, III; 37, II, § 2º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 da Corte. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.239.789/AC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/2/20).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE NÃO RECONHECDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF 1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 2. A tese sobre sua efetivação com base em lei declarada inconstitucional não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (ARE nº 1.162.392-AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/3/19).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas em casos idênticos contra o Acre: ARE nº 1.253.436/AC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 2/3/20, ARE nº 1.254.133/AC, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/2/20, ARE nº. 1.254.375/AC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; ARE nº 1.239.317/AC, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 19/12/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 18 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.735 (830)

ORIGEM : 201350010103870 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JORGE ALVES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCELO CARVALHINHO VIEIRA (12411/ES)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN (4770/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 937595 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 930), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 10/06/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.743 (831)

ORIGEM : 00002038620184900000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DAS GRACAS DA SILVA FRANCA
ADV.(A/S) : EDUARDO MILKE (24216/GO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10, § 1º, LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXXV, LIV, LV e § 3°; 22, I; 96, I, a, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.746 (832)

ORIGEM : 201751010972521 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que há divergência entre o número constante no código de barras da guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.752 (833)

ORIGEM : 00012437420118050164 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : RAFAELLA PONDE CERDEIRA
ADV.(A/S) : WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (23597/BA, 22395/DF)
RECDO.(A/S) : JOAO GUALBERTO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (16035/BA)
RECDO.(A/S) : LEIAUTE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA BARBOSA HEIM (32869/BA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.767 (834)

ORIGEM : 00065034320154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELEIDA MOTTA DE OLIVEIRA VIDAL
ADV.(A/S) : KATIA MILENY BENITES PEREIRA (184436/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS SEM CAUSA SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Ação em que se discute a possibilidade da União Federal obter o ressarcimento ao erário da da quantia correspondente a RS 29.559,81, ao argumento de que foram sacados indevidamente valores da conta de AMELIA MOTTA TEPEDINO, ex-servidora pública aposentada do Ministério da Fazenda e falecida em 24 de abril de 1999. 2. O STJ, ao julgar o REsp n° 1.251.993/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.12.2012, pelo rito de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações veiculadoras de pretensão de ressarcimento ao erário, consoante previsão do art. l°, do Decreto n° 20.910/324. 3. Por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo sido proposta a demanda em 21.01.2015, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 21.01.2010, com fulcro no art. 1.° do Decreto n.° 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 4. Sentença de improcedência mantida por outro fundamento. 5. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.770 (835)

ORIGEM : 00073598620124020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PATRICIA LEOPOLDINA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA DE FATIMA ALVES (53499/RJ)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 181), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.774 **(836)**

ORIGEM : 53029599520168090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : DOMINGOS JACINTO OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DOS REIS (10151/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1246685 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1081), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado 23/05/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.778 **(837)**

ORIGEM : 50032097820174047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SIMONE LAMACH DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JULIANA BORTOLINI (63384/BA, 55063/RS)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA (46873/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

SFH. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MINHA CASA, MINHA VIDA. RECURSOS DO FAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. A ocupação irregular dos imóveis contemplados pelo Programa de arrendamento (FAR) com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, fatalmente, levaria à inviabilidade do programa, o qual foi instituído especialmente para que a população de baixa renda realize o sonho da casa própria. A situação do ocupante irregular não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Não prevalece, então, alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social. 2. A ocupante não traz nenhum documento para comprovar a regularidade da posse.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXIII; 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

A ocupação irregular dos imóveis contemplados pelo Programa de arrendamento (FAR) com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, fatalmente, levaria à inviabilidade do programa, o qual foi instituído especialmente para que a população de baixa renda realize o sonho da casa própria. A situação do ocupante irregular não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Não prevalece, então, alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social. No caso dos autos, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que o imóvel objeto dos autos está sendo sendo irregularmente ocupado, porquanto não foi firmado nenhum contrato entre as partes. A ocupante não traz nenhum documento para comprovar a regularidade da posse.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.799 **(838)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 02959255120118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLODOALDO BERNARDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO (24728-A/PA, 113655/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 10/02/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 04/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.803 (839)

ORIGEM : 00007957520078260320 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RECDO.(A/S) : IMOBILIARIA NOVA SUISSA SC LTDA.
RECDO.(A/S) : JOSE PAULO CORREA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RISSATO CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON (83918/SP)
RECDO.(A/S) : REGINALDO JOSE BENATO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : JOSE MOSANIEL CAVALCANTE DE HOLANDA
ADV.(A/S) : CESAR HENRIQUE CASTELLAR (202791/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.815 (840)

ORIGEM : 00198968620158160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADV.(A/S) : THIAGO PAIVA DOS SANTOS (46275/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.817 (841)

ORIGEM : 08019383420154058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.832 (842)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 08024716320154058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS DO BOMFIM
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ (40498-A/CE, 43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 29316-A/PA, 01313A/PE, 86204/PR, 15426/SC, 633A/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.835 (843)

ORIGEM : 00309644520148240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GENESIO DE SOUZA GOULART
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA (58472/PR, 11851/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.854 (844)

ORIGEM : 201823303 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-SINTRASE
ADV.(A/S) : DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI (4745/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES VIGILANTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTELIGENCIA DO DECRETO ESTADUAL N° 30.035/2015. PAGAMENTO DO ADICIONAL AOS SERVIDORES. DISCUSSÃO ACERCA DA SUA RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O interesse processual é demonstrado pela existência da necessidade e adequação da pretensão autoral. No caso, o sindicato tem interesse processual no ajuizamento da demanda que visa o pagamento do adicional de periculosidade, restando configurado o interesse de agir. Sentença anulada.II -O Decreto n° 30.035/2015 estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade no patamar de 30% (trinta por cento) aos vigilantes que exercem atividade de vigilância de bens públicos, sobretudo nas unidades escolares, tornando desnecessária a produção de prova pericial. III - A edição do Decreto apenas confirmou a situação jurídica já existente, tratando-se de mera constatação de direito já assegurado, porém não implementado, razão pela qual o seu pagamento deve ocorrer retroativamente à regulamentação, respeitada a prescrição quinquenal. IV - Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7°, XXIII; 39, § 3° e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. **Adicional de periculosidade. Fatos e provas**. **Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.** 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. **Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.185.992/AP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 30/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.872 (845)

ORIGEM : 10000180005092001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RENATA CRISTIAN BARBOSA
ADV.(A/S) : JULIO ABEILARD DA SILVA (132156/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.882 (846)

ORIGEM	: 02342749020138210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: HERMES JOSE ROSSATO
ADV.(A/S)	: LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA (46863/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.886 (847)

ORIGEM	: 00246003220138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO
ADV.(A/S)	: EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO (40966/RJ, 176181/SP)
RECDO.(A/S)	: ROBERTO TOLOMEI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIS FELIPE GOBBI E MELO (156206/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo do art. 557, § 1° do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que, confirmou a decisão do Juízo "a quo" e negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC, por manifestamente improcedente. Recurso improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.889 (848)

ORIGEM : 01066061120048190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HERSZ JOSEF AJZMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO GAZALE (126076/RJ)
ADV.(A/S) : BELLA BECKER WARSZAWSKI (037862/RJ)
ADV.(A/S) : CLAUDIA BECKER WARSZAWSKI GAZALE (107170/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANDO BERNARDINO LIMA (69261/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.907 (849)

ORIGEM : 10022287320178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLAUDIO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.913 (850)

ORIGEM : 10616941520168260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RENATO FARINHA POLONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS (70481/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.916 (851)

ORIGEM : 01602012820098090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : A.T.C.B. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS JOSE DE BRITO (18236/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. COMINATÓRIA EM INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE GOIÁS. PRELIMINAR AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS E CORROBORADOS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4°, DO CPC. OBSERVÂNCIA. ARA 39, URISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 160201-28.2009.809.0000 (200901602013) PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1 - Assumindo a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ, após a edição da Lei Estadual no 16.161/2007 e do Decreto Estadual no 6.711/2008, as atribuições e competências do IPASGO, consequentemente, o Estado de Goiás é parte legítima para figurar no pólo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

passivo da demanda. Preliminar afastada. 2 - A união estável deve ser sempre reconhecida, quando devidamente comprovada pelo conjunto probatório colhido nos autos, como ocorreu no caso dos autos, a convivência do casal de forma duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Precedentes desta Corte. 3 - O art. 1723, § 10, do Código Civil, possibilita o reconhecimento da união estável até mesmo nos casos em que as pessoas estejam apenas separadas de fato. 4 - Os honorários advocatícios fixados no caso em tela, em que pese tenham sido estabelecidos em percentual do valor da causa, não desatendeu o disposto no § 40, do art. 20, do Código de Processo Civil, pois restou estabelecido de forma equitativa, e em consonância com as alíneas a, b e c do § 30, do referido artigo, não havendo, pois, qualquer excesso a ser afastado. 5 - A condenação imposta ao apelante no pagamento das custas processuais, restringe-se à devolução do que foi adiantado pela parte contrária, haja vista que, a teor do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal, a Administração Pública está isenta do pagamento das custas processuais. Recurso voluntário e remessa obrigatória conhecidos, sendo o primeiro desprovido e o segundo provido, em parte. Sentença reformada para isentar o Estado de Goiás do pagamento de custas processuais (art. 39, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal)

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 226, § 3°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.918 **(852)**

ORIGEM : 52779699520198099001 - TJGO - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO
ADV.(A/S) : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (42535/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.924 **(853)**

ORIGEM : 00158114920148160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSVELLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JEAN MARCO DOMINGUES (50724/PR)
RECDO.(A/S) : AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO RODRIGUES (67445/PR, 341697/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.930 **(854)**

ORIGEM : 10121487120178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NILTON BARBOSA DE SANTANA
ADV.(A/S) : ALISSON SILVA GARCIA (338984/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 04/10/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 20/11/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.969 **(855)**

ORIGEM : 10540685420198260053 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VICTOR RAMALHOSO GUERREIRO
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL FIDALGO DIAS (397093/SP)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO - DETRAN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1224374 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1079), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.973 **(856)**

ORIGEM : 08007342020118240023 - TJSC - 3ª TURMA RECURSAL - CHAPECÓ
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC)
RECDO.(A/S) : JOSE DE AMORIM
ADV.(A/S) : NEUSI DE QUADROS GRUDTNER (43012/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.974 **(857)**

ORIGEM : 21861884320188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO
ADV.(A/S) : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (128484/SP)
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV; 29; 131 e 132, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.987 **(858)**

ORIGEM : 05022803520174058108 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CAROLINA MARIA GOIS DO NASCIMENTO (20570/CE)
ADV.(A/S) : HERTON PARENTE DE SOUSA (18785/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.988 **(859)**

ORIGEM	: 08012870420198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S)	: WIVEL ANTONIO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (7563/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO ANO DE 2018. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. ART. 7º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. PARÂMETROS ADEQUADOS. PROCEDÊNCIA PARCIALDA PRETENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÕESCONHECIDASE NÃO PROVIDAS.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 25; 37, caput; e 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 792107 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 710), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 09/05/2014.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.989 **(860)**

ORIGEM	: 08053706320198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S)	: ROGERIO BRAZ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (7563/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO RELATIVO AO ANO DE 2018. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. ART. 7º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 25; 37, caput; e 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.992 **(861)**

ORIGEM	: 08276071920188205004 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA
ADV.(A/S)	: GETULIO COSTA (1885/RN)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO)
ADV.(A/S)	: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (4270/AC, 12854A/AL, A1047/AM, 2741-A/AP, 54517/BA, 30991-A/CE, 64511/DF, 23585/ES, 40823/GO, 14501-A/MA, 79757/MG, 18604-A/MS, 19081/A/MT, 21078-A/PA, 20832-A/PB, 01898/PE, 12033/PI, 96627/PR, 196881/RJ, 1089-A/RN, 6676/RO, 482-A/RR, 95750A/RS, 54944-A/SC, 896A/SE, 353135/SP, 6513-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.997 **(862)**

ORIGEM	: 08014094520188205100 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ASSU
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSÚ
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA (12580/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO CARGO DE TELEFONISTA. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO A PARTIR DE 15 DE AGOSTO DE 1995. MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 03/1969. PREVISÃO DE ADICIONAL DE UM SEXTO SOBRE O VENCIMENTO APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO. ART. 167, § 1º, DO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO À PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE UM SEXTO E QUINQUÊNIO. VANTAGENS DISTINTAS. PRECEDENTES DO TJRN. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LV e LIV; 37, inciso XIV; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.010 (863)

ORIGEM : 19980010850532 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : IVANYR DE OLIVEIRA SALSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.029 (864)

ORIGEM : 00252328020164025102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PEDRO ALEXANDRO GAUDIO
ADV.(A/S) : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.060 (865)

ORIGEM : 09004200420158240036 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ORLANDO GILBERTO GONCALVES
ADV.(A/S) : EDERLEY MARLON FULIK (37296/SC)
ADV.(A/S) : VICTOR EMENDORFER NETO (15769/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.061 (866)

ORIGEM : 09003258720178240008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LEANDRO JAEGER
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (7688/SC)
RECTE.(S) : CLEITON JAEGER
ADV.(A/S) : ADOLPHO MAHFUD JUNIOR (9818/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por CLEITON JAEGER e por LEANDRO JAEGER contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.136 (867)

ORIGEM : 201900719408 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S) : YVES CAROLINE MELO DE JESUS (9097/SE)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS (9600/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 839695 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 900968 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 413 e 845, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 413: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011, e

b) quanto ao Tema nº 845: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/12/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.137 (868)

ORIGEM : 201900706317 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S) : ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO (7179/SE)
RECDO.(A/S) : MARILDA MENEZES DE PINHO
ADV.(A/S) : RUY ELOY GUIMARAES (2696/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – PLEITO DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – PRERROGATIVA CONCEDIDA APENAS EM RELAÇÃO À FORMA DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIOS – SENTENÇA MANUTENIDA – SEM HONORÁRIOS RECURSAIS EIS QUE JÁ ARBITRADOS EM 20% SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO NA PLANÍCIE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso extraordinário, qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Execução fiscal. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Desconsideração da personalidade jurídica. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. **1. No tocante à preliminar de prescrição trazida no recurso extraordinário, nota-se que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais que, porventura, teriam sido violados. Incidência da Súmula nº 284/STF**. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica está limitada ao plano da legislação infraconstitucional[,] bem como do conjunto fático e probatório constante dos autos, cujo reexame é incabível no âmbito de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 946.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 8/8/18).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** PRECEDENTES. 1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE nº 767.716/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 10/2/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.138 (869)

ORIGEM : 00087457920198160034 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECTE.(S) : KATIA CRISTINA VIDAL
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (34276/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIRAQUARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.139 (870)

ORIGEM : 00007646720198169000 - TJPR - TURMAS RECURSAIS REUNIDAS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDNO CANO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS SAO JOAO (29825/PR)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MAURICIO BONO
ADV.(A/S) : ADRIEL BORGES SIMONI (56893/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.146 (871)

ORIGEM : 201801009354 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : ELIZABETE MARIA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.152 (872)

ORIGEM : 00072162020178160026 - TJPR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SAHYNE MARCONDES KARAN
ADV.(A/S) : RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR, 370447/SP)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.153 **(873)**

ORIGEM	: 00072170520178160026 - TJPR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SAHYNE MARCONDES KARAN
ADV.(A/S)	: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR, 370447/SP)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.154 **(874)**

ORIGEM	: 00082934320178160033 - TJPR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CHRISTIAN KENNEDY DANIEL MARTINS REPRESENTADO POR LOURDES CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
ADV.(A/S)	: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (56763/PR)
RECDO.(A/S)	: JOSE ELISARIO BRAND
ADV.(A/S)	: CASSIANA MARIA DA COSTA (54998/PR)
RECDO.(A/S)	: ANDRE VOLPE NETO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S)	: YARA VALERIA VIVAS VOLPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.155 **(875)**

ORIGEM	: 00087339620188160035 - TJPR - 3ª TURMA RECURSAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADV.(A/S) : WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)
RECDO.(A/S) : JACQUELINE BATISTA DE SOUZA RODRIGUES QUEIROZ
ADV.(A/S) : NAYARA CARDOZO GERMANO (88570/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.156 **(876)**
ORIGEM : 00282446820178160018 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANIBAL DE QUADROS DOMINGUES
ADV.(A/S) : SIMONE BOER RAMOS (19534/PR)
RECDO.(A/S) : IMPERIAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
ADV.(A/S) : JUNIOR DE FAVERI (25727/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.157 **(877)**
ORIGEM : 00065298420178160174 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CRISTIANE MORAES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRE LUAN DOMINGUES (57679/PR)
RECDO.(A/S) : EDSON LINO RAMOS
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (51534/PR, 31623/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.165 **(878)**

ORIGEM : 00128319720188160044 - TJPR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : NEY JOSE CAMPOS (53835/DF, 29912/ES, 55591A/GO, 19412-A/MA, 44243/MG, 16057/PI, 80205/PR, 213738/RJ, 361411/SP)
ADV.(A/S) : DANIEL CAMPOS MARTINS (119786/MG, 80206/PR)
RECDO.(A/S) : NELSON OSCAR
ADV.(A/S) : NAYRA MIRELA OSCAR (65670/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.168 **(879)**

ORIGEM : AREsp - 1311208 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GILVAN DELMO NEVES COSTA CONFECCOES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO (76457/SP)
RECDO.(A/S) : ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA.
ADV.(A/S) : PAULA IANNONE (154662/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O reconhecimento da nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, 5º, incisos I, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.172 **(880)**

ORIGEM : 00156878020158050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (26124/BA)
RECDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO TEIXEIRA DE BRITO
ADV.(A/S) : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (11750/BA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.176 **(881)**

ORIGEM : 20393786520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DIMITRIS KATSOUROPOULOU
ADV.(A/S) : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (143373/SP)
RECDO.(A/S) : MARCOS EDUARDO PEDACE
ADV.(A/S) : ARTHUR JORGE SANTOS (134769/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.178 **(882)**
ORIGEM : 201900714006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
ADV.(A/S) : LARISSA ANDRADE ALMEIDA PIMENTEL (9482/SE)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE FREITAS MOURA
ADV.(A/S) : FABIO SOBRINHO MELLO (24911/BA, 3110/SE)
ADV.(A/S) : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.187 **(883)**
ORIGEM : 00284323020128260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ALDENORA RIBEIRO NASCIMENTO FILHA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS (146876/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 21/10/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 12/11/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.188 **(884)**
ORIGEM : 00075372920148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JAMES EDUARDO MERLIN
ADV.(A/S) : MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - EDITAL Nº 01/2004 – CANDIDATO DESCLASSIFICADO NO TESTE PSICOLÓGICO – NOMEAÇÃO PROVISÓRIA, ANTE CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – NOMEAÇÃO SEM EFEITO, APÓS JULGAMENTO DO RECURSO Nº 346.923-8/TJPR – PLEITO DE REPETIÇÃO DO TESTE PSICOLÓGICO – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ADUZIDA PELO APELADO – INOCORRÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°; 37, caput, § 6° da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 37, caput, § 6° da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Extrai-se dos autos que o Apelante participou do concurso público regido pelo Edital nº 01/2004-SEAP para preenchimento de cargos de agente penitenciário, mas foi considerado inapto no exame psicológico. Foi nomeado provisoriamente após concessão de liminar, a qual foi confirmada por sentença no Mandado de Segurança nº 608/05 (mov. 1.11 e 1.12). Todavia, após o julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 364923-8 (mov. 1.14), foi publicado o Decreto nº 1332/2007 para tornar sem efeito a referida nomeação (mov. 1.15). Assim, ajuizou ação ordinária objetivando: i) a declaração da ilegalidade dos atos administrativos referente às Informações nº 127/2013 e ao Despacho nº 257/2013; ii) a declaração do direito subjetivo à realização do exame psicotécnico e, posteriormente, a sua nomeação e posse; c) indenização por danos materiais e morais (mov. 1.1).

(...)

No mérito, sustenta o Apelante que houve ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de estar sub judice perante o concurso público em questão e, por isso, poderia ter sido convocado para um novo teste psicológico, como previsto nos Editais nº 195/2011 e 172/2011, da forma como ocorreu com outros candidatos na mesma situação. Pois bem, é cediço que, nos termos do princípio da isonomia, devem os aspirantes a cargos públicos estarem em igualdade de condições, por meio de critérios preestabelecidos, claros e objetivos. Todavia, no caso dos autos não houve qualquer ofensa ao aludido princípio, pois não é possível equiparar a situação do Apelante com a dos candidatos indicados para o teste psicológico. Ressalte-se que havia decisão proferida no Acórdão nº 364923-8 pela validade do primeiro exame realizado pelo Apelante (mov. 1.14), e, após a interposição de recurso, não houve qualquer determinação que lhe assegurasse um novo exame psicológico, sendo, por tais motivos, seus pedidos administrativos negados (mov. 1.35 e 1.36). Além disso, denota-se que os demais candidatos estavam sob o manto da tutela antecipatória concedida, a qual teria permitido a continuidade das etapas seguintes, sendo o caso do Apelante diverso, pois não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso que interpôs contra o acórdão de mov. 1.14. Aliás, como bem salientou o r. Juiz a quo "o recurso interposto perante o STF, no qual o autor embasa a situação sub judice, não possuía efeito suspensivo e, portanto, plenamente aplicável a situação reconhecida no acórdão proferido em 2º grau, qual seja, de que não houve subjetividade no processo seletivo, afastando-se qualquer possibilidade de lesão e, consequentemente, afirmando a legalidade do exame psicológico" . Logo, sem razão o Apelante ao tentar descumprir o que foi decidido no referido acórdão, não havendo que se falar em danos materiais ou morais como pretendeu demonstrar. Observa-se, ainda, que na própria Informação nº 127/2013 (mov. 1.36), datada de 01/02/2013, a qual o Apelante tenta invalidar, afere-se que "os demais candidatos citados pelo requerente já foram devidamente excluídos do certame através do protocolado nº 11.770.932-9", afastando-se, mais uma vez, a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.194 (885)

ORIGEM	: 00093220920104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV.(A/S)	: LUIS EDUARDO SCHOUERI (02321/A/DF, 95111/SP)
ADV.(A/S)	: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (59671A/GO, 208408/SP)
ADV.(A/S)	: ELAYNE LOPES LOURENCO MUSTEFAGA (28478/DF, 359658/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário nº 642442 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 459 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 459: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 26/09/2011, e

c) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.195 (886)

ORIGEM : 00108427720054036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SULZER BRASIL S A
ADV.(A/S) : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO (120308/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.202 (887)

ORIGEM : 71008325219 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSE APARECIDA CANABARRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURICIO HALLMANN (55749/RS)
RECDO.(A/S) : HELPCELL CELULARES LTDA.
ADV.(A/S) : NEILTON ANTAO DA CRUZ PORTELLA (28866/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.204 (888)

ORIGEM : 00012433720155060009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EKT PARTICIPACOES LTDA.
ADV.(A/S) : FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA (08375/PE)
RECTE.(S) : BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA (08375/PE)
RECDO.(A/S) : JEAN WOLGRAN WANDERLEY DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA PAULINO CORDEIRO MOITA MAROJA (8612/PB)

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e por EKT PARTICIPACOES LTDA. contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho.

De acordo com a Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária. Nesse sentido, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. **1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.173.625/RJ – AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 15/4/19.

No mesmo sentido: RE nº 738.001/GO-AgR, Plenário, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 29/6/15 e ARE nº 1.081.803/RJ-AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 17/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.235 (889)

ORIGEM : 06074584320168010070 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BERENICE SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (2924/AC)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (4852/AC, 10715A/AL, A1300/AM, 4033-A/AP, 37151/BA, 30142-A/CE, 45901/DF, 32554/ES, 57678A/GO, 11812-A/MA,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

161915/MG, 21608-A/MS, 26987/A/MT, 29147-A/PA, 18156-A/PB, 23255/PE, 18573/PI, 190060/RJ, 1348-A/RN, 9241/RO, 594-A/RR, 118109A/RS, 57093/SC, 903A/SE, 354990/SP, 8203-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.282 (890)

ORIGEM	: 00019307820168160064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JULIANO RIBEIRO BARBOSA
ADV.(A/S)	: EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR, 48093/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: PERCY DE ALMEIDA JUNIOR
ADV.(A/S)	: BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS (12471/PR)
ADV.(A/S)	: GISELE SALES PEREIRA (94337/PR)
INTDO.(A/S)	: HONRI SAMRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (25633/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.328 (891)

ORIGEM	: PROC - 50020663320174047109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PATRICIA HARTSTEIN SALIM (108026/RS)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.343 (892)

ORIGEM	: 07045135020188070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: CATARINA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.365 **(893)**

ORIGEM : 00156225120144013400 - TRF1 - DF - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOB DA MATA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : COQUELIN AIRES LEAL NETO (36821/DF, 164895/MG)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.372 **(894)**

ORIGEM : PROC - 00032531220114036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALAIDE TEIXEIRA GOMES
ADV.(A/S) : ROBERTO VALENTIM CIESLAK (13473/MS)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.400 **(895)**

ORIGEM : 50082527920184036102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (266950/SP)
ADV.(A/S) : JOEL BERTUSO (262666/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.403 **(896)**

ORIGEM : 50028789520174036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADV.(A/S) : ALVARO CESAR JORGE (147921/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.411 (897)

ORIGEM : 51432564520168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE SAO JOSE
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.414 (898)

ORIGEM : 30000241320208269043 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA HIPOLITA LOVATO MORELI
ADV.(A/S) : ANGELA APARECIDA LOVATO MORELI (197594/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.417 (899)

ORIGEM : 50074607320164047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TASCA CALCADOS E VIAGEM LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a intimação eletrônica se deu em 04/09/2017, tendo o agravo sido interposto somente em 27/09/2017.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.423 **(900)**
ORIGEM : 08102352120174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.434 **(901)**
ORIGEM : 08062319520168100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSA LINA SOARES
ADV.(A/S) : THIAGO ANTONIO PIRES NETO (9716/MA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.
Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.
Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.438 **(902)**
ORIGEM : 00655083620154025120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PREDILETO DO PILAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO (157459/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 06/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 31/05/2020.
Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.
Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.467 **(903)**
ORIGEM : 00008029720198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CORNO VELHO RESTAURANTE O CARANGUEJO MR LTDA ME
ADV.(A/S) : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO (4194/SE)
RECDO.(A/S) : EDENICE VALERIA LIMA FRANCO
ADV.(A/S) : MATHEUS LIMA DA SILVA (11641/SE)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.478 (904)

ORIGEM : PROC - 00032445020114036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARICELIA BENK LAGOA
ADV.(A/S) : ROBERTO VALENTIM CIESLAK (13473/MS)
ADV.(A/S) : SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK (11507/MS)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.525 (905)

ORIGEM : 30530569420148130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JACINTA MOURAO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 01643/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.526 (906)

ORIGEM : 30535107420148130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IONE MARIA CHAVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE SANTANA (26687/ES, 40189/GO, 104617/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.533 (907)

ORIGEM : 40047491420178040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

AMAZONAS
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA VALENTE
ADV.(A/S) : JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS (1822/AM)
ADV.(A/S) : AMANDA MARTINS VALENTE (2487/AM)
ADV.(A/S) : LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA (2767/AM)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.558 (908)
ORIGEM : 00005297020168240242 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.L.O. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.560 (909)
ORIGEM : 00517025520124036301 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : OSVALTER GARCIA FILHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CANCELAR A CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. 1. AGRAVO interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLO0GIA DE SÃO PAULO - IFSP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial (tida como ocorrida) e à apelação interposta pelo mesmo em face de sentença que julgou procedente o pedido, para o efeito de con validar a tutela já deferida nos autos, de modo que o auto seja tido como inscrito para o concurso cogitado no feito na condição de portador de deficiência física, aplicando-se o percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes sobre a totalidade de vagas oferecidas para o cargo de pedagogo, independentemente da vinculação individualizada à determinada localidade, na forma preconizada no artigo 37, § 20 do Decreto nº 3.298/99, de modo a destinar ao autor, na qualidade de portador de deficiência e desde que a sua classificação assim permita, a décima vaga reservada do certame. Ainda, condenou o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, afastando a alegação de ocorrência de confusão na espécie, já que Defensoria Pública da União e a Procuradoria Geral Federal possuem estruturas diversas, portanto, com orçamentos diferentes. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. 2. Ao anunciar as vagas paira o cargo de Pedagogo de forma regionalizada, fixando a quantidade de vagas por campus - 2 (duas) na Reitoria em São Paulo, 1 (uma)eli Barretos, 1 (uma) em Boituva, 1 (uma) em Capivari, 1 (uma) em Caraguatatuba, 1 (uma) em Guarulhos, 1 (uma) em Jacare, 1 (uma) em Piracicaba e 1 (uma) em São Roque - o Edital obstou a incidência dos artigos 5º, caput e 37, VIII da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.112/90 (que estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas para efeito de reserva aos deficientes) e do Decreto n.º 3.298/99 (que delimita o patamar mínimo em 5% das vagas existentes), já que não restaram ofertadas mais do que 2 (duas) vagas para o cargo de Pedagogo em cada campus (item 16.14). 3. Deve ser considerado, para efeito de aplicação da diretriz constitucional e da legislação de regência, a "totalidade" das vagas oferecidas no concurso público para provimento do cargo de Pedagogo, qual seja, 10 (dez) vagas, de forma que se alcance o mínimo de 5% para efeito de reserva aos deficientes, o que corresponde, ao caso vertente, a 1 (uma) vaga, consoante critério fixado no artigo 37, § 20 do Decreto nº 3.298/99. 4. A necessidade de consideração da "totalidade" das vagas resta mais evidente ao se analisar o disposto no item 14.1 do Edital, segundo o qual, os candidatos classificados podem ser convocados para campus diverso daquele escolhido no ato de inscrição para este concurso público, ou seja, afasta-se a vinculação ao campus assinalado, demonstrando tratar-se de lista única, não setorizada. 5. A decisão unipessoal está em sintonia com o entendimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça: ROMS 200902195677, QUINTA TURMAL, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 1 3/4/2010, D JE 21/6/2 01 0. 6. No que concerne aos honorários advocatícios, embora a matéria não tenha sido ventilada mias razões de apelação, na medida em que a decisão agravada deu por interposta a remessa oficial, haveria mesmo de se debruçar sobre o tema. 7. A situação atrai a Súmula nº 42-1/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença) e também o entendimento da Corte Especial do STJ, posto no julgamento do REsp 1. 199. 715/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTE VES LIMA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, quando firmou entendimento no sentido de que "também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública". Na espécie, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP é autarquia federal. Portanto, impõe-se o cancelamento da condenação em verba honorária a favor da DPU.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, incisos XXXV e LV; 37, caput, inciso VIII; 93, inciso IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.583 (910)

ORIGEM	: 50183246720114047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ALCIZO DA SILVA ARANTES
ADV.(A/S)	: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS (22597/PR)
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN DA SILVEIRA (60066/PR, 12317/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.592 (911)

ORIGEM	: PROC - 50089315920184047005 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: SUELI WALENDORFF MARTINS
ADV.(A/S)	: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 766), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.608 (912)

ORIGEM	: 20939134620168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: WAGNER MACHADO ALVES
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP)
ADV.(A/S)	: EDUARDO VIDAL VIOLA (201380/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.616 (913)

ORIGEM	: 30004749020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EVARISTO PEGUIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.617 (914)

ORIGEM	: 00031662420088190012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE EDMO VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: REGINALDO TELLES ADAME (106726/RJ)
RECDO.(A/S)	: JULIA MIRIAM VILELA
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO DE SOUZA NOGUEIRA (127438/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.625 (915)

ORIGEM	: AREsp - 1636609 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO (109070/SP)
RECDO.(A/S)	: CONDOMINIO TIVOLI SHOPPING CENTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (81376/MG, 157770/RJ, 291906/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA (252852/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.626 (916)

ORIGEM	: 00037360220114058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANTONIO LISBOA ALVES
ADV.(A/S)	: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB, 01556/PE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.630 (917)

ORIGEM	: 10479007520158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SANDRA MARIA LUCAS
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.636 (918)

ORIGEM	: 10270017620188260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S)	: JOSE AMERICO REIS ANDRADE
ADV.(A/S)	: GYSELE GOMES DE CARVALHO MURARO (257659/SP)
ADV.(A/S)	: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO (160180/SP)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S)	: FELIPE MAIA DE FAZIO (170934/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 22/01/2020, sendo o agravo somente interposto em 06/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.662 **(919)**

ORIGEM : 10301116320158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELIANE DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 14/02/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 10/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.701 **(920)**

ORIGEM : AREsp - 1685272 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.J.R.R.
ADV.(A/S) : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (56710/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.706 **(921)**

ORIGEM : 08039892020198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : FABIO AUGUSTO DE CASTRO CAVALCANTI MONTANHA LEITE
ADV.(A/S) : LOUISE MAGNA GOMES GALVAO (11036/RN)
ADV.(A/S) : WILDMA MICHELINE SOARES DA CAMARA (11908/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ANO DE 2018. REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO/2018. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PLEITEADAS. ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART.S 71 E 72 DA LCE Nº 122/1994. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RN. CONDENAÇÃO DO ESTADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. PARÂMETROS ADEQUADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 25; 37; 167, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.721 **(922)**

ORIGEM : 20181010009044 - TJDFT - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DANIEL JUNIO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.731 **(923)**

ORIGEM : 00095633520178070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA MADALENA ALVES DE FARIA
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA (26566/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 17/12/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 03/02/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/1/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/18.

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/4/19.

A propósito, segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/14; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4/6/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.742 **(924)**

ORIGEM : 07205084220198070016 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL ROCHA FURTADO (5298/PI)
RECDO.(A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : HERMAN TED BARBOSA (10001/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.758 **(925)**

ORIGEM : 00071146520184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 06/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 17/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.760 **(926)**

ORIGEM	: 00014748120184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: JANETE PINHEIRO D ALVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 09/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 10/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.775 **(927)**

ORIGEM	: PROC - 50057807020184047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AUGUSTO CESAR GRANDI
ADV.(A/S)	: FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO (78804/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.776 **(928)**

ORIGEM	: PROC - 50448971520194040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIETJE JANTJE VELDHUIS
ADV.(A/S)	: EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR, 48093/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.782 **(929)**

ORIGEM	: 201901005307 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LUZIA MARIA DE MENEZES
ADV.(A/S)	: RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (4668/SE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA (6817/SE)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, 14934A/AL, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846/A/MT, 19792-A/PA, 01770/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.784 (930)

ORIGEM : 00466129320188250001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IVALCENE DA SILVA CARNEIRO FRAGA
ADV.(A/S) : FABIO SOARES DA SILVA (10092/SE)
ADV.(A/S) : GLADSTON OLIVEIRA SOARES (7634/SE)
ADV.(A/S) : JOAO JOSE SOUZA PEREIRA (53633/BA, 6307/SE)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.797 (931)

ORIGEM : 10062318320188260361 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : WALDYR ROJAS ROMERO
ADV.(A/S) : JEFFERSON RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (382095/SP)
RECDO.(A/S) : LUIS OSCAR TEIXEIRA DE MACEDO
RECDO.(A/S) : GIRLENE SOARES DE MACEDO
ADV.(A/S) : IVETE CANDIDA FARIAS (186999/RJ, 365164/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.837 (932)

ORIGEM : 10327764920188260602 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSILDA LIMA DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA (321016/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 20/04/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 27/05/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.838 **(933)**

ORIGEM : 21329247720198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VALMIR LAURENTINO MENDES
ADV.(A/S) : CLAUDIO URENHA GOMES (22399/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Execução de sentença de Ação Civil Pública Pedido de reconhecimento da inexistência ou nulidade da citação para integrar a ação civil pública cuja decisão de procedência pretende o Ministério Público executar Mera reiteração de agravos de instrumento anteriormente manejados. Recurso não conhecido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XXII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.855 **(934)**

ORIGEM : REsp - 1846029 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIE ALI BAKLIZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES (44213/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.869 **(935)**

ORIGEM : 00055773620148260238 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SALVADOR DA SILVA XAVIER
ADV.(A/S) : FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL (343733/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : INES CANGUSSU DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL (343733/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.928 **(936)**

ORIGEM : 00001580220138240052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VITOR LOTOSKI
ADV.(A/S) : ANGELA RENATA LOTOSKI (31138/PR, 53681/SC)
ADV.(A/S) : JILIA DIANE MARTINS (60945/PR, 54062/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.965 **(937)**

ORIGEM : 00202169020128070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : AMADOR EUSTAQUIO GONCALVES MAGELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORDENATO CANDIDO BORBA (09234/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.002 **(938)**

ORIGEM : 00031405420174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ID GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 06/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 09/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.007 **(939)**

ORIGEM : 00108944720174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : IONE VIEIRA
RECDO.(A/S) : FLAVIO JOSE FREITAS CRUZ
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE BEZERRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOAO RIBEIRO PAIVA
RECDO.(A/S) : JOSE ROMILDO MARINHO COSTA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 13/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 18/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.012 **(940)**

ORIGEM : 00021745720184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE JULIO DE REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 06/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 10/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.185 **(941)**

ORIGEM : 10002284620168260050 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : L.B. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAMIAN VILUTIS (155070/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS (295675/SP)
RECDO.(A/S) : R.E.A.M.L.
ADV.(A/S) : LEANDRO SARCEDO (157756/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO LOSINSKAS HACHUL (358482/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO MASSUD (141981/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 16/12/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 07/01/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/1/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/18.

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/4/19.

A propósito, segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/14; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4/6/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 833 **(942)**

ORIGEM : AC - 50046302820114047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ADEMIR DIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE IMÓVEIS RURAIS DA COLÔNIA 'G' APUCARANINHA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior e, para a correta identificação de outras eventuais comunidades indígenas interessadas no processo, oficie-se à Funai, em busca de informações.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.037 **(943)**

ORIGEM : SL - 1037 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0013992-47.2016.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:
Vistos.
Em complemento ao despacho anterior, admito o ingresso das Comunidades Indígenas inseridas no processo de demarcação "DouradosAmambaipeguá I" no feito, como interessadas, anotando-se.
E para a correta identificação de outras eventuais comunidades indígenas interessadas no processo, oficie-se à Funai, em busca de informações.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.076 **(944)**
ORIGEM : PROC - 00054716320134036000 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MIRIAN ALVES CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVA MURITIBA (8423/MS)
INTDO.(A/S) : MÔNICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVA MURITIBA (8423/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA TERENA TAUNAY-IPEGUE
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:
Vistos.
Em complemento ao despacho anterior, admito o ingresso da Comunidade Indígena Terena Taunay-Ipegue no feito, como interessado, anotando-se.
E para a correta identificação de outras eventuais comunidades indígenas interessadas no processo, oficie-se à Funai, em busca de informações.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.097 **(945)**
ORIGEM : PROC - 50001559720174030000 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA IVU VERÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : DERLI VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO (13295/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO "DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I"
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:
Vistos.
Em complemento ao despacho anterior, admito o ingresso das Comunidades Indígenas inseridas no processo de demarcação "DouradosAmambaipeguá I" no feito, como interessados, anotando-se.
E para a correta identificação de outras eventuais comunidades indígenas interessadas no processo, oficie-se à Funai, em busca de informações.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.197 **(946)**
ORIGEM : 1197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : FLORENTINO MBARAKA POTY OCAMPO BENITES E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : ÉDIS MILARÉ (129895/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS TAMER MILARÉ (229908/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS ARTIGAS (241956S/SP)

Despacho:
Vistos.
Cuida-se de pedido de retirada deste processo da pauta de julgamentos do Plenário Virtual, a iniciar-se no dia 14/8/20, sob fundamento de que a matéria em discussão nos autos é complexa e de relevo, a justificar sua apreciação em sessão presencial.
Registro, inicialmente, como tenho feito habitualmente em pleitos semelhantes, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo.
Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução/STF nº 642/19, que disciplina a matéria, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual e, por sua vez, o § 6º de seu art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do peticionamento eletrônico.
Não há nenhuma dificuldade de contato com os gabinetes dos Ministros deste STF, mesmo em face da pandemia que ora vivenciamos, pois todos disponibilizaram múltiplos canais de acesso aos interessados, devendo ser mencionado que centenas de processos já foram julgados, desde a eclosão dessa situação, sem maiores intercorrências.
Bem por isso, pedidos semelhantes ao presente têm sido sistematicamente indeferidos, citando-se, apenas para exemplificar, a decisão monocrática proferida nos autos da ADI nº 1.945 (Relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 17/4/20).
Ademais, no presente caso, ao contrário do alegado pelo agravante, não há complexidade que justifique a retirada do feito do ambiente virtual, já tendo sido recentemente julgados, dessa maneira, dezenas de casos versando sobre a mesma temática.
Diga-se, por fim, que esta Presidência chegou a realizar duas audiências de tentativa de conciliação, nos autos, sem sucesso, a demonstrar que a matéria está em termos de ser definitivamente julgada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada de pauta.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.264 **(947)**
ORIGEM : 1264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : NATALIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINTECT/BRU
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - SINTECT/MA
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FINDECT
ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:
Vistos.
Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos nos autos ou, alternativamente, para que seja fixado o prazo de vigência da sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho, cujos efeitos foram parcialmente suspensos por decisão desta Presidência.
Não há, contudo, que se falar na concessão de efeito suspensivo a recurso ordinariamente não dotado desse efeito, máxime em hipótese de contracautela, como a presente, cujo objetivo foi exatamente a suspensão dos efeitos de parte da decisão normativa editada pela Justiça do Trabalho.
Quanto à fixação de prazo de vigência da aludida sentença normativa, não há como atribuir-se competência, originária, a esta Suprema Corte, para sua implementação, inaplicável, ainda, à espécie, a norma legal do artigo 300 do CPC, porque estranha ao objeto de um pedido de suspensão, o qual tampouco é dotado de natureza recursal.
Em arremate, transcreve-se o seguinte excerto da decisão concessiva da pretendida suspensão e que cuidou, especificamente, da situação retratada na petição ora em análise:
A estipulação do prazo de validade dessa decisão, em dois anos, diferentemente do que vinha ocorrendo até então, também contribui para potencializar os efeitos dessa decisão, no equilíbrio das contas da requerente, bem como em sua gestão administrativa.
E, para maior clareza, os seguintes, da decisão posteriormente aqui proferida pelo eminente Ministro **Luiz Fux**, no exercício da Presidência:
É certo que, em sua parte dispositiva, o aludido *decisum* limitou-se a deferir a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, especificamente no que tange a suas cláusulas nºs 28, § 1º; 28, § 3º, II; 28, § 7º e 79.
Todavia, é de conhecimento cursivo que as decisões devem ser interpretadas de forma sistemática, já que seus elementos constitutivos não constituem unidades estanques, desvinculadas entre si. A propósito, é nessa linha que se põe o art. 489, § 3°, do CPC/2015, segundo o qual a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos.
(...)
Note-se, por fim, que a decisão preambularmente proferida nesta suspensão de liminar não se ateve a deferir parcialmente a tutela jurisdicional pleiteada, senão a acolheu nos termos em que formulada pela requerente, de sorte que é lícito o ato pelo qual a mesma, provisoriamente e ante o vácuo normativo, implementou o regime de custeio de plano de saúde de seus funcionários.
Ante o exposto, indefiro os pedidos constantes da tutela de urgência ora em análise (e-doc. nº 174).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.333 **(948)**
ORIGEM : 1333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
ADV.(A/S) : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (146774/SP)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Vistos.
Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.337 **(949)**
ORIGEM : 1337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 0802489-90.2020.8.22.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho:
Vistos.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.347 **(950)**
ORIGEM : 1347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : J.R.P.C.
ADV.(A/S) : JOSE PERES DE ARAUJO (429A/ES) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCAR DE PIÚMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 5000854-12.2020.8.08.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Despacho:
Vistos.
Intime-se o interessado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.281 **(951)**
ORIGEM : 5281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES (6892/AL)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo estado de Alagoas em face dos efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0711712-82.2018.8.02.0001 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no qual havia sido determinada a suspensão da incidência de Imposto de Renda sobre a remuneração do interessado.

Em 29/9/2019, deferi o pedido de contracautela para suspender os efeitos do acórdão no Mandado de Segurança nº 0711712-82.2018.8.02.0001, decisão que foi confirmada pelo Plenário do STF, em acórdão assim ementado:

"**Agravo regimental na suspensão de segurança. Tributário. Servidor público em atividade com neoplasia maligna. Isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88). Matéria constitucional a ser debatida no exame da ADI nº 6.025/DF. Efeito multiplicador. Risco à ordem econômica. Agravo regimental não provido**.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar pedido de contracautela contra decisão de tribunal local que reconheceu, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ser aplicável ao ora agravante, servidor público em atividade acometido de neoplasia maligna, a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

2. A existência de debate constitucional na origem é ainda reforçada pela ciência de que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 6.025/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual, em síntese, se argumenta que a não concessão do benefício fiscal aos trabalhadores com doença grave que permanecem em atividade viola não só os preceitos constitucionais aduzidos acima, mas também o princípio do valor social do trabalho, a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3. Há comprovação dos efeitos concretos da execução da decisão objurgada na composição dos recursos destinados às despesas correntes com pagamento de pessoal, com caráter irreversível para o exercício financeiro de 2019; bem assim o risco de efeito multiplicador, com a existência de inúmeras ações judiciais ajuizadas por servidores em situação similar a do impetrante do **writ** na contracautela.

4. Agravo regimental não provido." (doc 27).

Esse acórdão transitou em julgado em julgado em 13/03/2020, conforme certidão constante dos autos (eDoc. 29).

Em manifestação datada de 27/5/2020 (Petição nº 37468/2020), Ivan Vasconcelos Brito Junior pede a revogação da suspensão ao argumento de que, com o trânsito em julgado de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto na origem, teria havido a perda superveniente do objeto do litígio e, juntamente com ele, qualquer motivo para manutenção da contracautela (eDoc. 34).

Argumenta que, em razão do pedido de suspensão direcionado a este Supremo Tribunal se sustentar na pendência da solução do recurso extraordinário, a partir do momento em que não mais se pode retomar a discussão no recurso extraordinário, devido à preclusão, cessaria também qualquer possibilidade de haver rediscussão do objeto litigioso na mesma relação processual, em sede de jurisdição constitucional, restando portanto, inútil e indevida a ordem de contracautela exarada.

No ponto, argumenta, **in verbis**:

"As implicações da preclusão e subsequente extinção do Recurso Extraordinário na presente Suspensão de Segurança são evidentes. Ora, o feito em análise tem inequívoca acessoriedade com o *mandamus*, que figura como ação principal. Se na relação processual que ocupa posição de protagonismo ficar rechaçado o caráter constitucional da matéria controvertida, toda e qualquer ação incidental que esteja em curso no STF, enquanto Corte Constitucional que é, será inevitavelmente fulminada

[...]

Como toda antecipação de tutela tem viés nitidamente precário, também o terá o incidente processual destinado a impugna-la. Nesse sentido, inexistindo motivação jurídica – material ou processual – para qualquer reanálise da liminar, também da Suspensão de Segurança restará prejudicada.

Não se nega aqui que medida deferida em sede de tutela provisória – ou revogada num incidente análogo ao presente – detenha algum tipo de estabilidade, até para que possa operar efeitos com maior segurança jurídica. Entretanto, na superveniência de fatos novos, não há quaisquer óbices que impeçam sua imediata derrubada. É o que se chama de provisoriedade, revelando uma característica comum a toda decisão judicial que não resolva o mérito, mas apenas o antecipe (tutela de urgência antecipada e/ou tutela de evidência) ou o resguarde (tutela de urgência cautelar).

Portanto, se a Suspensão de Segurança tem por consectário legal o sobrestamento de uma liminar, tal como a própria decisão que deferiu a liminar, será ela regida pelo signo da precariedade, podendo ser revogada a qualquer momento – mesmo depois de certificado seu 6 trânsito em julgado.

[...]

A partir do momento em que o não conhecimento do Recurso Extraordinário passou incólume, operou-se coisa julgada formal, impedindo qualquer tipo de rediscussão no bojo da mesma relação jurídico-processual. Consequentemente, qualquer medida deferida ou revogada por este egrégio STF, enquanto órgão dotado de competência estritamente constitucional, não poderá subsistir, perdendo seu objeto originário." (eDoc. 34, p. 5-6)

Ainda nesse sentido, defende a necessidade de que a revogação da suspensão produza efeitos também em relação às extensões anteriormente deferidas nos Processos nºs 0003491-30.2013.8.02.0001, 9000003-04.2019.8.02.0000 (0728253-93.2018.8.02.0001), 0701343-92.2019.8.02.0001 e 0706835-65.2019.8.02.0001, a despeito de observar que, como bem reconhecido, em relação ao pedido de sobrestamento geral,

"[O] douto Min. Presidente muito acertadamente denegou esse despropósito, sob conclusão de que 'a medida de suspensão, como regra, requer a demonstração em concreto do risco à ordem pública, sendo prematuro afirmar a necessidade de suspender todas as ordens judiciais que possam vir a ser proferidas acerca do tema'". (eDoc. 34, p. 8)

Nesse ponto, obtempera, ao discordar da medida de extensão adotada, que:

"Não obstante o feito tenha sido formalmente dirigido tão somente contra o Requerente, o pedido encampado pelo Estado de Alagoas transcende os limites subjetivos da presente lide. É dizer, acaba afetando a esfera jurídica de terceiros que, a despeito de terem pretensão de isenção fiscal semelhante, entabulam relação jurídica diversa com o Ente Público."

Além da argumentação relativa à formação da relação processual e do devido contraditório, reitera também que

"**[A]o conceder a extensão da Suspensão de Liminar sem sequer cientificar as partes afetadas, o ínclito STF tolheu o percebimento de uma verba que passou a se agregar à esfera jurídica dos servidores estaduais com nítido caráter alimentar. Não se olvide que a parcela relativa à retenção do Imposto de Renda, quando foi atrelada ao subsídio ou remuneração, passou a servir como lenitivo ao indivíduo que luta contra patologia grave. É preciso um certo grau de humanismo para perceber que os dispêndios com medicação, tratamento e consultas permanecem o mesmo, ainda que o sujeito opte por persistir na ativa do serviço público**

[...]

Além da presente, há somente mais 4 (quatro) ações abarcadas pela medida suspensiva. No mais, inexiste nos autos prova inequívoca de extenso prejuízo financeiro aos cofres estaduais. As justificativas elencadas pelo Estado de Alagoas não passam de generalizações e informações vagas, passíveis de serem utilizadas por quaisquer outros Entes Federativos em uma situação semelhante à presente.

É o relatório. **Decido**.

Eventual perda superveniente de eficácia da contracautela em relação ao Processo nº 0711712-82.2018.8.02.0001, ante o trânsito em julgado do processo de referência, decorre de previsão legal (Lei nº 8.437/1992), **in verbis**:

"Art. 4º […]

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal."

Outrossim, registro que Ivan Vasconcelos Brito Junior não possui legitimidade para apresentar pedido de reconsideração ou recurso contra decisão de extensão da eficácia da contracautela relativamente aos Processos nºs 0003491-30.2013.8.02.0001, 9000003-04.2019.8.02.0000 (0728253-93.2018.8.02.0001), 0701343-92.2019.8.02.0001 e 0706835-65.2019.8.02.0001, extensão essa, ademais, que foi deferida após o Plenário do STF negar provimento ao recurso de agravo regimental interposto por Ivan Vasconcelos Brito Junior contra decisão monocrática que suspendeu os efeitos do julgado no Mandado de Segurança nº 0711712-82.2018.8.02.0001.

O deferimento do pedido de extensão não renova o prazo recursal da parte interessada no processo original de referência no pedido de suspensão.

Ante a carência de previsão legal, bem como considerando a manifesta intempestividade da 37468/2020, em razão do trânsito em julgado do acórdão no agravo regimental, em 13/03/2020, conforme certidão constante dos autos (eDoc. 29), operando-se a preclusão nos presentes autos, **não conheço** do pedido formulado.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 17 **(952)**

ORIGEM : 17 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 5005085-61.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PENTEADO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

DESPACHO:

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior e, para a correta identificação de outras eventuais comunidades indígenas interessadas no processo, oficie-se à Funai, em busca de informações.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 401 **(953)**

ORIGEM : 401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE BRUMADO
ADV.(A/S) : EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 8014549-63.2020.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO:

Vistos.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 417 **(954)**

ORIGEM : 417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1012875-07.2020.8.11.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO:

Vistos.

Acolho o pedido de desistência quanto ao aditamento apresentado à petição inicial desta suspensão, dada a perda superveniente de seu objeto.

Prossiga-se, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 459 **(955)**

ORIGEM : 459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE CONCEICAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelos municípios paraibanos de Conceição, Gado Bravo, Itabaiana, Malta, Marcação, Pedro Régis, Santa Cruz e Serra Redonda, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziram que ingressaram com ações de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processos cujos trâmites foram obstados pela referida cautelar.

Acrescentaram que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento das execuções que ajuizaram, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal dos requerentes, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que cada qual faz jus, em decorrência da execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltaram o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entendem aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores aos requerentes e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postularam, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possam prosseguir com as aludidas execuções.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelos municípios, ora requerentes, vez que se trata de beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por eles escolhida, também se mostra adequada, posto que os requerentes detêm inquestionável legitimidade para sua propositura, e têm a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito dos municípios requerentes, que são alguns dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)" (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

"(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)".

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

"Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...)" (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito dos municípios requerentes.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que os requerentes possam prosseguir, em seus ulteriores termos, as execuções do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que os requerentes prossigam com as execuções movidas em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a eles, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 480 **(956)**

ORIGEM	: 480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA ADPF Nº 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
INTDO.(A/S)	: EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES
ADV.(A/S)	: WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ)
INTDO.(A/S)	: JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S)	: DANIELA ALESSANDRA SOARES FICHINO (166574/RJ)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE
ADV.(A/S)	: CAROLINE MENDES BISPO (183240/RJ)
INTDO.(A/S)	: MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIAO-ISER
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA (146357/RJ)
INTDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
ADV.(A/S)	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
INTDO.(A/S)	: COLETIVO PAPO RETO
INTDO.(A/S)	: MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS
INTDO.(A/S)	: REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA
INTDO.(A/S)	: FALA AKARI
INTDO.(A/S)	: INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de Suspensão de Tutela Provisória, ajuizada pela Advocacia-Geral da União contra decisão do Relator da ADPF nº 635, Ministro **Edson Fachin**, que, **ad referendum** do Tribunal**,** deferiu medida cautelar, para

"determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária".

Em suma, pleiteia-se neste incidente a suspensão dos efeitos dessa decisão cautelar.

É a síntese do necessário, decido.

Anoto que o **referendum** da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro **Edson Fachin** está submetido a julgamento do Plenário virtual (Lista 305-2020).

Logo, a fim de **evitar sobreposição à deliberação do colegiado,** iniciada em 26/6/20 e com previsão de encerramento em 4/8/20, entendo pertinente que se **aguarde a conclusão** do julgamento em questão.

À Secretaria para que cientifique o eminente Relator, Ministro **Edson Fachin**.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 95/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.101 **(957)**

ORIGEM	: 36101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JULIO CESAR DE SOARES VELOSO
ADV.(A/S)	: ESLY SCHETTINI PEREIRA (02021/DF, 4726/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil

Aposentadoria

Brasília, 20 de julho de 2020.
Maria Silvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário substituta

ACÓRDÃOS

Centésima Décima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.538 **(958)**

ORIGEM	: AC - 10701092759938002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 774 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Cármen Lúcia (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), Edson Fachin, Celso de Mello e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese: A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufere, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, 'b', da Constituição Federal. Falou, pela recorrente, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS CURSOS DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO CONTRATUAL FORMADA ENTRE CONCESSIONÁRIO E CONCEDENTE (UNIÃO). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO (ART. 21, XI, DA CRFB). INAPLICABIIDADE DA COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23 DA CRFB. DESCOMPASSO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei Estadual 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que cria obrigação para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas ou privadas, a investir o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, ali apurada no exercício anterior ao do investimento, promove intervenção na relação de concessão estabelecida entre a empresa concessionária e a entidade concedente, no caso, a União.

2. A exigência decorrente do contrato de exploração dos recursos naturais não estabelecida inicialmente pelo ente competente incrementa o custo do contrato administrativo pelo Estado membro, interferindo na relação contratual previamente acertada.

3. Descumprimento do que preconizam os arts. 21, XI e XII, *b,* e 22, IV, da Constituição. Precedente: ADI 3343, Relator Min. Ayres Britto, Redator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2011, *DJe* 22/11/2011.

4. Esta Suprema Corte também já entendeu como intervenção indevida do Estado membro na relação contratual de concessão do serviço de energia elétrica a obrigatoriedade estabelecida em lei estadual de que as concessionárias promovessem a remoção gratuita de postes de sustentação da rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos. Acórdão formado nos autos da ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015.

5. A exigência estabelecida na lei estadual também não se configura como parte de um sistema de controle e preservação ambiental, apta a fazer incidir a competência comum do Estado Membro, nos termos do art. 23 da CRFB.

6. A competência comum apontada como corolário a justificar a legitimidade da exigência do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 23 da Constituição, deve estar contida em um sistema federativo maior, tal qual sinaliza o parágrafo único do dispositivo que exige a cooperação entre União e Entes federados.

7. *In casu*, a regra editada pelo Estado vai de encontro ao sistema já estabelecido. O sistema de proteção ambiental, em especial com a definição de Áreas de Preservação Permanente criadas no entorno do reservatório d'água destinado à geração de energia, já encontra previsão no Código Florestal Lei 12.651/2012. A exigência impugnada nesta demanda destoa, destarte, do sistema já formatado.

8. *Mutatis mutandis*, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já cunhou precedente no sentido de que normas municipais, ainda que editadas sob o manto da competência comum, somente mantém-se válidas em face de disposição federal divergente quando congregam elementos a justificarem peculiaridade local, o que não é o caso dos autos. RE 586224, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015, Repercussão Geral Mérito, *DJe* 8/5/2015

9. Recurso Extraordinário **provido**, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: *A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufere, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos, é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, b, da Constituição Federal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 20 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 60 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.500 **(959)**
ORIGEM : 37500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE BRUMADO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)
ADV.(A/S) : WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO (44509/DF, 155571/MG, 110307/SP)
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO E CÍVEIS DA COMARCA DE BRUMADO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Contratos Administrativos

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.999 **(960)**
ORIGEM : 37999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELIESER PAIVA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ROSA CRISTINA RIBEIRO PAIVA (16826/ES)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Categorias Especiais de Servidor Público
Procuradores de Órgãos / Entidades Públicos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.381 **(961)**
ORIGEM : 00077871020148040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S) : LENARA DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO (67070/PR, 095773/RJ)
AGDO.(A/S) : LEONARDO DE PAULA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LIARA SOUZA LIMA
AGDO.(A/S) : LILIAN CARLA DE SOUZA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LILIANA GONCALVES BRAGA
AGDO.(A/S) : LILIANE ROSENDO BARROSO ALVES
AGDO.(A/S) : LUANA LYLAMANE DE SOUZA E SOUZA
AGDO.(A/S) : LUCIANA BEATRIZ NUNES
AGDO.(A/S) : LUCIANA MACHADO DE ABREU
AGDO.(A/S) : TONY NETO GUIMARAES DE BRITO
ADV.(A/S) : DOUGLAS HERCULANO BARBOSA (6407/AM)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário
Nomeação

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.671 **(962)**
ORIGEM : 38671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
EMBDO.(A/S) : GRAZIELLE PATRICIA MARTINS SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Tomador de Serviços / Terceirização

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.814 **(963)**
ORIGEM : 35814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI
ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA (151368/MG)
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARCIO MASCARENHAS DINIZ
ADV.(A/S) : GERALDO HENRIQUE PIO FERNANDES (48828/MG)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Recurso
Cabimento

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.525 **(964)**
ORIGEM : 36525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBDO.(A/S) : CLEONICE MARIA JANSEM JUSTINO
ADV.(A/S) : HERNAN ALVES VIANA (5954/PI)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.156 **(965)**
ORIGEM : 39156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ANDRE DIAS SPERLING
ADV.(A/S) : GISELE VALLE DE CARVALHO (063369/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (22071/DF)
EMBDO.(A/S) : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO CIVIL
Coisas
Propriedade
Propriedade Intelectual / Industrial
Direito Autoral

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.010 **(966)**
ORIGEM : 201400010025238 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : MARIA JOAQUINA DE SOUSA
ADV.(A/S) : HILDA GLICIA CAVALCANTI LIMA VERDE (3235/PI)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Benefícios em Espécie
Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.251 **(967)**

ORIGEM : ADI - 10000120867973000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília, 16 de julho de 2020
Maria Clara Viotti Beck
Secretária

PAUTA Nº 61 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.021.012 **(968)**

ORIGEM : 70063246102 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.022.052 **(969)**

ORIGEM : AREsp - 00281179020108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VIACAO SAO BENTO LTDA.
ADV.(A/S) : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR (172534/MG, 188431/RJ, 150684/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Processo Legislativo

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.035.258 **(970)**

ORIGEM : ARE - 1402008919915200002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE - SINTSEP
ADV.(A/S) : NILTON RAMOS INHAQUITE (1742/SE)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.675 **(971)**

ORIGEM : PROC - 00011032020125040702 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTA MARIA E REGIAO/RS
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA (44120/RS)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Categoria Profissional Especial
Bancários

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.878 **(972)**

ORIGEM : 04861182320118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Domínio Público
Ordenação da Cidade / Plano Diretor

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.170.585 **(973)**

ORIGEM : 00020430320074025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCINETE DALCOMUNI SESSA
ADV.(A/S) : MARCIO GARCIA DOS SANTOS (11225/ES)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Militar
Regime
Ex-combatentes

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.092 **(974)**

ORIGEM : 05030493120174058403 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MANUEL GILSON DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Auxílio-Alimentação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO **(975)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

1.244.004
ORIGEM : RMS - 46179 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.431 **(976)**
ORIGEM : RMS - 55126 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Partes e Procuradores
Honorários Periciais

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.627 **(977)**
ORIGEM : 201402195242 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)
EMBDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO
ADV.(A/S) : RICARDO LAMEIRAO CINTRA (139805/SP)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 789.401 **(978)**
ORIGEM : AC - 200034000476257 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : RUMO MALHA PAULISTA S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
ADV.(A/S) : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA (20280/RJ, 107296/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FERARRI NETO (199431/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV.(A/S) : PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA (13835/DF)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Contratos Administrativos

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.091.968 **(979)**
ORIGEM : PROC - 10217214120148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : LEONILDE TERNEIRO BONAMIN
ADV.(A/S) : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO (142947/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA PACHECO FERREIRA (333691/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.194 **(980)**
ORIGEM : 7135542009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE MICHEL SUDAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PINTO (95059/SP)
EMBDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : FABIANA ARIANA VILELA (250596/SP)

Matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR
Contratos de Consumo
Bancários
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.330 **(981)**
ORIGEM : AC - 00230784520068080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : DENILSON GUIMARAES LESQUEVES
ADV.(A/S) : ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE (4743/ES) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 20 de julho de 2020
Maria Clara Viotti Beck
Secretária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.332 **(982)**
ORIGEM : 3332 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: **Manifeste-se** a parte autora, *querendo*, sobre a **contestação** deduzida pela União Federal. **Prazo**: 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.398 **(983)**
ORIGEM : 6398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O órgão **de que emanou** o ato estatal impugnado na presente sede de controle abstrato de constitucionalidade **já prestou as informações** que lhe haviam sido requisitadas.
Presentes, *na espécie*, os requisitos autorizadores da instauração *do procedimento abreviado*, **a que se refere** o art. 12 da Lei nº 9.868/99, **ouçam-se**, *sucessivamente*, no prazo de 05 (cinco) dias, **os Senhores** Advogado-Geral da União **e** Procurador-Geral da República.
Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.409 **(984)**

ORIGEM : 6409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes, *na espécie*, **os requisitos autorizadores** da instauração *do procedimento abreviado*, a que se refere **o art. 12** da Lei nº 9.868/99, **ouçam-se**, no prazo de 10 (dez) dias, **os órgãos** de que **emanaram** os preceitos normativos ora impugnados: **o Senhor** Presidente da República **e os Senhores** Presidentes da Câmara dos Deputados **e** do Senado Federal.
Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.462 **(985)**

ORIGEM : 6462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Presentes, *na espécie*, **os requisitos autorizadores** da instauração *do procedimento abreviado*, a que se refere **o art. 12** da Lei nº 9.868/99, **ouça-se**, no prazo de 10 (dez) dias, **o órgão de que emanou** o preceito normativo ora impugnado *nesta sede de controle normativo abstrato*: **o Senhor** Presidente da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.045 **(986)**

ORIGEM : 3045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO: Em decorrência da intervenção *espontânea* da União Federal, por meio da peça processual **juntada aos presentes autos** sob o nº 8.429/2018, tornou-se **dispensável** sua citação (**CPC**, art. 239, § 1º).
2. **Intime-se** a União Federal, **para**, *querendo,* **contestar** a presente ação cível originária no prazo de 30 (trinta) dias (**RISTF**, art. 247, § 1º, **c/c** o art. 110, I).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.126 **(987)**

ORIGEM : 3126 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO: Em decorrência da intervenção *espontânea* da União Federal, por meio da peça processual **juntada aos presentes autos** sob o nº 51.674/2018, tornou-se **dispensável** sua citação (**CPC**, art. 239, § 1º).
2. **Intime-se** a União Federal, **para**, *querendo,* **contestar** a presente ação cível originária no prazo de 30 (trinta) dias (**RISTF**, art. 247, § 1º, **c/c** o art. 110, I).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.974 **(988)**

ORIGEM : 185974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : EVERTON COLOMBO DA SILVA
ADV.(A/S) : HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 56478/SC) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Em respeito à cláusula constitucional **que consagra** a *garantia do contraditório*, **manifeste-se**, *querendo*, a parte ora agravada, sobre o recurso de agravo **interposto** na presente sede processual.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.886 **(989)**

ORIGEM : 187886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : SUELI MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Verifico que, em 30/6/20, o eminente Relator negou seguimento ao **habeas corpus**.
O impetrante interpôs agravo regimental contra essa decisão.
Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.923 **(990)**

ORIGEM : 187923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : SANDRO ROBERTO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR (391021/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Verifico que, em 4/7/20, o eminente Relator indeferiu o pedido de **habeas corpus.**
O impetrante interpôs agravo regimental contra essa decisão.
Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.134 **(991)**

ORIGEM : 188134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : E.F.
ADV.(A/S) : LEONARDO FOGACA PANTALEAO (146438/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Despacho:

Vistos.

Verifico que, em 2/7/20, o eminente Relator negou seguimento ao **habeas corpus.**

O impetrante interpôs agravo regimental contra essa decisão.

Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.179 **(992)**

ORIGEM : 188179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MOACIR HENRIQUE FONSECA GOMES
ADV.(A/S) : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (386952/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 580.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Não havendo medida de urgência a ser analisada no período de plantão (RISTF, art. 13, VIII), encaminhe-se o agravo regimental ao gabinete do digno relator para análise oportuna.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.246 **(993)**

ORIGEM : 188246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : THALES CAMBUI RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 591.700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Verifico que, em 9/7/20, o eminente Relator indeferiu a ordem de **habeas corpus**.

O impetrante interpôs agravo regimental contra essa decisão.

Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.503 **(994)**

ORIGEM : 36503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
AGTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado assim revelou as balizas do caso:

A Procuradora-Geral estadual e o Estado de São Paulo asseveram haver o Tribunal de Justiça local, na ação direta de inconstitucionalidade nº 2003663-93.2018.8.26.0000, usurpado a competência do Supremo, ao impedir a sequência de extraordinário interposto, e desrespeitado o assentado nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.237, 3.247 e 3.721.

Segundo narram, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação direta atacando o artigo 1º da Lei Complementar paulista nº 1.093/2009, concernente à contratação por tempo determinado referida no artigo 115, inciso X, da Constituição estadual, no qual reproduzida a redação do artigo 37, inciso IX, da Carta da República. Mencionam a procedência do pedido, tendo ocorrido a modulação dos efeitos da decisão proferida, de forma a vigorar a partir de 120 dias da data do julgamento, o qual se deu em 19 de setembro de 2018. Sobreveio extraordinário, formalizado ante apontada transgressão ao citado preceito da Lei Maior. Sublinham parcialmente atribuída eficácia suspensiva ao recurso, para manter, até o processamento deste, os contratos temporários. Dizem da subsequente suspensão, pelo Presidente do Supremo, no dia 10 de abril de 2019, da eficácia do acórdão alusivo à ação direta.

Conforme esclarecem, o extraordinário protocolado foi inadmitido a partir de dois fundamentos: a) ligação da controvérsia com o debatido no recurso extraordinário nº 658.026 – tema nº 612; e b) envolvimento de matéria fática, bem assim ofensa restrita a direito local – verbetes nº 280 e 279 da Súmula. No tocante ao primeiro, ressaltam protocolado agravo interno, com base nos artigos 1.030, § 2º, e 1.021 do Código de Processo Civil, o qual foi desprovido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça. Em relação ao segundo, realçam interposto agravo em recurso extraordinário, direcionado ao Supremo, levando em conta o previsto no artigo 1.042 do diploma processual. Esse último teve a devolução determinada pelo Presidente visando a observância do tema nº 612.

Sustentam erronia quanto ao tema nº 612, cujo tese está sintetizada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Evocam jurisprudência, especialmente o decidido nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.721, 3.237 e 3.721, atinentes a leis de entes diversos versando contratação temporária. Destacam ser esta pertinente quando surgida ocorrência alheia ao controle da Administração, a provocar desaparelhamento transitório do corpo de servidores, se previsto em lei. Ponderam contrariado o paradigma na ocasião em que declarada, pelo Tribunal de Justiça, a inconstitucionalidade do recrutamento precário em virtude de gozo de licenças, afastamentos, exoneração, falecimento e demissão. Acrescentam inadequada a glosa da legislação local. Frisam, tendo em vista o tema nº 612, possível a contratação para suprir afastamentos de servidores, inclusive no que concerne à prestação de serviços permanentes, ficando vedada tão somente para atendimento de contingências normais. Articulam com a eficácia transcendental dos motivos determinantes relativamente a pronunciamentos de processos objetivos. Referem-se à existência de 40.521 trabalhadores admitidos sob o regime da Lei Complementar estadual nº 1.093/2009.

Requerem a cassação do ato impugnado e a remessa do extraordinário ao Supremo para apreciação.

Em 13 de setembro de 2019, Vossa Excelência negou seguimento à reclamação, destacando a impertinência da tese da eficácia dos motivos determinantes e a harmonia do que decidido no recurso extraordinário nº 658.026 – tema nº 612 – com a óptica adotada na origem.

Os reclamantes, em agravo interno, reiteram a alegação de desrespeito ao assentado nos processos objetivos evocados. Conforme argumentam, o proclamado, sob a sistemática da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 658.026, não revela proibição à contratação temporária visando suprir afastamentos de servidores públicos ou o desempenho de atividades permanentes do Estado quando presentes situações imprevisíveis. Sublinham não haver caráter indeterminado na Lei paulista.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, aponta a falta de atribuição da Procuradoria do Estado para formalização da reclamação constitucional. Frisa ser o Governador o legitimado ativo. Quanto ao mérito, reafirma não admitida, pelo Supremo, a tese da eficácia transcendental dos motivos determinantes. Assevera ter o Tribunal de Justiça de São Paulo observado corretamente o decidido no extraordinário de nº 658.026 – tema nº 612.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. A peça, subscrita por Procuradores do Estado, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o ente público.

Cumpre assentar a ilegitimidade da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo para formalizar, em nome próprio, a reclamação. Embora detenha capacidade postulatória, atua, em Juízo, representando os interesses do Estado.

Reanalisado o caso a partir das razões veiculadas no agravo interno, concernentes à apontada usurpação da competência do Supremo, mostra-se adequada a retomada da sequência da reclamação. Visando aferir a pertinência do processamento do extraordinário interposto, cabe definir se o quadro delineado no acórdão do Tribunal de Justiça está, ou não, alcançado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

pelo decidido no recurso extraordinário nº 658.026, no que permitida a contratação temporária para suprimento de afastamento de servidores, inclusive quanto a serviços permanentes, materializada para fazer frente a licenças, exonerações, falecimentos e demissões.

3. Assento a ilegitimidade da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo.

4. Reconsidero a decisão proferida em 13 de setembro de 2019, para determinar a sequência do processo.

5. Visando o aparelhamento para exame definitivo, deem ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.624 **(995)**

ORIGEM	: 40624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADV.(A/S)	: ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
AGDO.(A/S)	: JOSE LUIZ DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Intime-se a parte **beneficiária** da decisão impugnada nesta sede reclamatória (José Luiz de Carvalho), **para**, *querendo,* **manifestar-se sobre** *o agravo interno* **deduzido** nos presentes autos (**CPC**, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.153 **(996)**

ORIGEM	: 188153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: LEANDRO DE SOUSA PARDINI
ADV.(A/S)	: ANDRE NOVAES DA SILVA (247573/SP)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

Verifico que, em 6/7/20, o eminente Relator negou seguimento ao **habeas corpus**.

O recorrente interpôs agravo regimental contra essa decisão.

Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.

Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 710 **(997)**

ORIGEM	: 710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S)	: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – JULGAMENTO DEFINITIVO – INFORMAÇÕES – MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, contra a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, mediante a qual estabelecidos parâmetros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS às disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Eis o teor do ato atacado:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta a própria legitimidade, referindo-se ao artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal. Afirma inexistir outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, lesão a preceito fundamental, ante o princípio da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

Aponta violada a autonomia dos entes federados para disporem sobre o regime previdenciário dos servidores considerada a competência legislativa concorrente em matéria de previdência social, nos termos dos artigos 18 e 24, inciso XII e § 1º, da Carta da República.

Menciona a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, a versar diretrizes à organização dos regimes próprios de previdência, fixado prazo de dois anos para o implemento de duas medidas previstas no artigo 9º, § 6º: instituição do regime na forma dos parágrafos 14 a 16 e adequação da entidade gestora aos termos do § 20, todos do artigo 40 da Lei Maior.

Sustenta que a norma em jogo excede o poder regulamentar, ao fixar o lapso de seis meses visando a adoção das seguintes providências: (i)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

adequação das alíquotas ao disposto no artigo 9º, § 4º, da Emenda de nº 103/2019; (ii) transferência, ao ente federado, da responsabilidade pelos benefícios alusivos a incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão; (iii) reprodução integral das alíquotas aplicadas pela União, se adotada a progressividade.

Conforme articula, a aplicação, pelos entes federados, de faixas de contribuição em patamares diferentes daqueles adotados no âmbito da União não os sujeita à sanção prevista no artigo 167, inciso XIII, da Lei Maior, a vedar a transferência voluntária de recursos federais caso inobservadas regrais gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social.

Sob o ângulo do risco, destaca a proximidade do término do prazo estipulado – 31 de julho próximo – para os entes aprovarem alterações legislativas. Frisa os impactos da crise econômica, agravada ante o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Postula, alfim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. Retifiquem a autuação, fazendo constar, como arguido, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

3. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

4. Solicitem informações ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, colhendo, na sequência, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 716 **(998)**

ORIGEM	: 716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV.(A/S)	: SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)
ARGDO.(A/S)	: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – JULGAMENTO DEFINITIVO – INFORMAÇÕES – MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, contra a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT/ME, mediante a qual estabelecidos parâmetros e prazos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS às disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Eis o teor do ato atacado:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no *caput,* não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta a própria legitimidade, referindo-se ao artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal. Afirma inexistir outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, lesão a preceito fundamental, ante o princípio da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

Diz inobservado o princípio da separação de poderes levando em conta a fixação, pelo Executivo, de prazo voltado à atuação do Legislativo. Aponta violada a autonomia dos entes federados para disporem sobre o regime previdenciário dos servidores considerada a competência legislativa concorrente em matéria de previdência social, nos termos dos artigos 18 e 24, inciso XII e § 1º, da Carta da República.

Assevera contrariedade ao princípio da legalidade tributária versado no artigo 150, inciso I, da Lei Maior, no que determinada a adequação da alíquota de contribuição dos segurados no âmbito das unidades federadas, visando a equiparação àquela da União. Sustenta excedido o poder regulamentar, uma vez prevista, no artigo 40, § 22, da Constituição Federal, a edição de lei complementar a fim de estabelecer normas gerais atinentes à organização, ao funcionamento e à responsabilidade dos regimes próprios de previdência social.

Sob o ângulo do risco, destaca a proximidade do término do prazo estipulado – 31 de julho próximo – para os entes aprovarem alterações legislativas. Frisa os impactos da crise econômica, agravada tendo em vista o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020. Realça a possibilidade de sujeição dos entes federados à sanção definida no artigo 167, inciso XIII, da Carta da República, a vedar a transferência voluntária de recursos da União caso inobservadas regrais gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT/ME e, sucessivamente, a determinação para que o Órgão se abstenha de negar a concessão, aos entes federados, da Certidão de Regularidade Previdenciária ante o descumprimento do prazo fixado. Postula, alfim, a declaração de inconstitucionalidade.

Consulta ao termo de recebimento e autuação sinaliza distribuído o processo a Vossa Excelência em virtude de prevenção ao revelador da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 710, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno.

2. Retifiquem a autuação, fazendo constar, como arguido, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

3. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

4. Solicitem informações ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, colhendo, na sequência, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.852 **(999)**
ORIGEM : AR - 117387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO NYGAARD (29023/RS)
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN (51454/RS)
ADV.(A/S) : GABRIELA KETZER PERALTA (68664/RS)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – NÃO CONHECIMENTO.
1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:
Vossa Excelência, em 14 de dezembro de 2011, negou seguimento à rescisória, ajuizada por Vulcabras Azaleia-RS, Calçados e Artigos Esportivos S.A. contra acórdão da Segunda Turma formalizado no agravo regimental no recurso extraordinário nº 208.370, relator ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça de 24 de setembro de 2002.
A embargante aponta omissão quanto à fixação de honorários. A peça, protocolada no dia 10 de fevereiro de 2012, foi assinada por Giordano Bruno Vieira de Barros, que, na oportunidade, juntou ao processo substabelecimento de poderes conferidos pela empresa Avipal Nordeste S.A.
A União não se manifestou em contrarrazões.
2. Não foi trazido ao processo instrumento de mandato no prazo recursal. O substabelecimento anexado por Giordano Bruno Vieira de Barros, OAB/DF nº 23.433, versa poderes outorgados por pessoa jurídica estranha ao processo – Avipal Nordeste S.A. Forçoso é concluir pela irregularidade da representação.
3. Não conheço dos embargos de declaração.
4. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.596 **(1000)**
ORIGEM : 1596 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : PABLO ALVARO MUNIZ VILLAR OU PABLO MUNIZ VILLAR OU PABLO ALVARO MUNIZ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : GOVERNO DO URUGUAI

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII)
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 174.195 **(1001)**
ORIGEM : 174195 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : MOACIR LEVI CORREIA
ADV.(A/S) : JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO (202624/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO TAVOLARO (35377/SP)
ADV.(A/S) : CONRADO RODRIGUES SEGALLA (134552/SP)
ADV.(A/S) : ANIVALDO DOS ANJOS FILHO (273069/SP)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Verifico que, em 15/5/20, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu a ordem de Habeas Corpus e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro **Alexandre de Moraes**, Redator para o acórdão.
O impetrante opôs embargos declaratórios contra o acórdão desse julgamento.
Logo, as questões postas no referido agravo deverão ser analisadas oportunamente pelo Relator dos embargos ou pelo colegiado, se assim entender Sua Excelência.
Assim, por não vislumbrar hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 181.541 **(1002)**
ORIGEM : 181541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : DELVO JOSE CIPRIANO GARANHANI
ADV.(A/S) : LEONARDO BARBOSA CHIODETO (153413/MG) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 547.620 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : CLAUDINEI MORAIS
ADV.(A/S) : DAYANE ALVES DA SILVA (184088/MG)
ADV.(A/S) : LEONARDO BARBOSA CHIODETO (153413/MG)

Despacho:
Vistos.
Não havendo medida de urgência a ser analisada no período de plantão (RISTF, art. 13, VIII), encaminhe-se os autos ao gabinete do digno redator para acórdão para análise oportuna dos embargos de declaração.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 187.484 **(1003)**
ORIGEM : 187484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : JUNIOR FORTUNA GORDEICHUK
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIS ALGARVE (25733/RS)

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista que em 10/7/2020 a eminente Relatora analisou o mérito da presente impetração, confirmando a liminar deferida, encaminhe-se o pedido de extensão ao gabinete da digna relatora para análise oportuna.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.572 **(1004)**
ORIGEM : 1572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S) : DIMITRI JANSSENS OU JANSSENS DIMITRI
ADV.(A/S) : SIMONE MANDINGA (202991/SP)
ADV.(A/S) : LILIAN GALVÃO BARBOSA (423951/SP)
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:
Vistos.
Por intermédio da Petição/STF nº 55282/20, o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo encaminha informações sobre a ocorrência de violação, por parte do extraditando, às medias cautelares impostas nesta extradição.
Segundo o magistrado de primeiro grau, o extraditando estaria "fora da área de sua residência em horário noturo, quando deveria estar em recolhimento domiciliar, conforme condições fixadas pelo Eg. STF (...)" (fl. 497).
Decido.
Em observância ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), determino a prévia intimação da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do alegado descumprimento das condições impostas ao súdito estrangeiro.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.601 **(1005)**
ORIGEM : 1601 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : ISABEL TERESA LIMA OU ISABEL LIMA OU ISABEL TERESA LIMA DE REDIN
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII)
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.605 **(1006)**
ORIGEM : 1605 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S) : CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA OU CARLOS SILVA OU CARLOS FERREIRA
ADV.(A/S) : MOACIR TIAGO BEZERRA (0013435/AL)
ADV.(A/S) : CÍCERO FERNANDES MOTA PEDROZA (13693/AL)
ADV.(A/S) : MINGHAN CHEN LIMA PEDROZA (15889/AL)

Despacho
Diante da notícia de que o Estado Requerente foi cientificado do deferimento do pedido de extradição de Carlos Manuel Ferreira da Silva (fl. 160) e do trânsito em julgado ocorrido em 14/3/2020 (fl. 146), proceda-se à baixa imediata destes autos.
Após, publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.614 **(1007)**
ORIGEM : 1614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA
EXTDO.(A/S) : ÁLVARO CALDERON LEQUE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Despacho
Diante das notícias de que: (a) o Estado Requerente já foi informado do deferimento da extradição de Álvaro Calderon Leque por intermédio do Ministério da Justiça em 12/3/2020; e (b) o extraditando já se encontra na Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal em São Paulo, aguardando a efetivação de sua entrega, bem como considerando o trânsito em julgado ocorrido em 26/3/2020 (fl. 80, v.), proceda-se à baixa imediata destes autos.
Após, publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 145.989 **(1008)**
ORIGEM : 641920157090009 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ELISSON BRITES OLMEDO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 146.659 **(1009)**
ORIGEM : 1897820167110111 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : THALLYS HENRIQUE GOMES PIMENTA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 156.596 **(1010)**
ORIGEM : 156596 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : FELIPE ALEXANDRE DA COSTA
PACTE.(S) : LUAN MEDEIROS DA COSTA
IMPTE.(S) : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 441.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**
***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.**
1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim retratou o *habeas corpus*:
O Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, no processo nº 0003220-98.2016.4.01.4100, determinou a prisão preventiva dos pacientes e de mais 16 pessoas, ante o suposto cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas), combinado com o 40, inciso I (causa de aumento alusiva à transnacionalidade), da Lei nº 11.343/2006, 2º, § 4º, inciso V (integração a organização criminosa transnacional), da Lei nº 12.850/2013 e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998. Salientou integrarem organização criminosa bem estruturada, com divisão de tarefas e forte poder econômico, liderada por Luiz Fernando da Costa, vulgo "Fernandinho Beira Mar". Destacou o teor de interceptações telefônicas e investigações a demonstrarem atuação nos Estados de Rondônia, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, além de países como Bolívia, Paraguai e Peru. Ressaltou a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 1.564 quilos de maconha, 15 quilos de cocaína e 3.000 comprimidos de *ecstasy*. Quanto às funções no grupo, assentou ser Felipe responsável pela abertura de empresas para lavagem de dinheiro e Luan o principal negociador, a quem cabia o transporte, o recebimento e a entrega de drogas e dinheiro proveniente do tráfico. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, tendo em vista a necessidade de interromper as atividades criminosas.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 441.056/RO. O Relator indeferiu o pedido de liminar.
Os impetrantes sustentam a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dizendo-o lastreado na gravidade abstrata dos delitos. Sublinham ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia provisória e, sucessivamente, a imposição de cautelar diversa, sem especificá-la. No mérito, buscam a confirmação da providência.
Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região revelou estar o processo-crime, que passou a tramitar sob o nº 0008241-21.2017.4.01.4100, concluso para sentença. Não consta informação referente ao cumprimento dos mandados de prisão.
2. O Juízo, ao determinar a custódia preventiva, destacou o conteúdo de interceptações telefônicas e investigações, a revelarem a existência de organização criminosa complexa, com divisão de tarefas, forte poder econômico, voltada ao cometimento de crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, atuando em diversos Estados da Federação e países da América do Sul. Frisou a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 1.564 quilos de maconha, 15 quilos de cocaína e 3.000 comprimidos de *ecstasy*. O quadro indica estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime — no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender — foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.
3. Indefiro a liminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 441.056/RO, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia da decisão, com as homenagens merecidas, ao Relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro.

6. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 165.288 **(1011)**

ORIGEM : 165288 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSÉ MARCOS FERNANDES DE FREITAS
IMPTE.(S) : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (257222/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 479.715 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 177.591 **(1012)**

ORIGEM : 177591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANTONIO CARLOS LOVATO
IMPTE.(S) : WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 178.462 **(1013)**

ORIGEM : 178462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA
IMPTE.(S) : WENDEL LUCIANO SILVA ALMEIDA (205809/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 527.641 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

DENÚNCIA – INÉPCIA – RELEVÂNCIA DEMONSTRADA.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou denúncia contra o paciente e outra pessoa, imputando-lhes o cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso VII (homicídio qualificado, praticado contra policiais militares no exercício da função), combinado com o 14, inciso II (tentativa), do Código Penal. Quanto ao outro acusado, atribuiu, ainda, o cometimento do delito versado no artigo 16, inciso IV (posse de arma de fogo com numeração suprimida), da Lei nº 10.826/2003. No tocante ao homicídio, narrou ter o denunciado Douglas, em comunhão de desígnios com o paciente, ao perceber a aproximação dos policiais em patrulhamento, efetuado disparos de arma de fogo, os quais, por circunstâncias alheias à vontade, não os atingiram, considerado erro de pontaria.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Andrelândia/MG, no processo nº 0006933-04.2019.8.13.0028, recebeu a peça.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas* de nº 527.641, inadmitido pelo Relator.

O impetrante sustenta a inépcia da denúncia. Aponta inobservados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez ausente descrição, de forma individualizada, de conduta a sinalizar a participação do paciente no crime. Diz haverem a Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público Federal, nos *habeas corpus* impetrados no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, opinado pelo deferimento da ordem. Articula com a negativa de autoria.

Requer, no campo precário e efêmero, o trancamento do processo-crime, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência.

A fase é de apreciação da liminar.

2. A legislação instrumental – artigo 41 do Código de Processo Penal – prevê que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do agente ou esclarecimentos mediante os quais se possa identificá-lo, a classificação do delito e, quando necessário, o rol das testemunhas. Eis o teor da peça acusatória, no tocante ao crime imputado ao paciente:

[...]

1. Em 24 de março de 2019, por volta de 01h, na Rua José Landim, n ° 34, Centro, no Município de Bom Jardim de Minas, Comarca de Andrelândia, o denunciado Douglas acima qualificado, em comunhão de desígnios com o denunciado Flávio e imbuídos de *animus necandi*, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas e policiais militares Raphael de Carvalho e Mário Henrique de Mattos, só não logrando êxito na consumação do delito, contudo, por circunstâncias alheias às suas vontades consistentes em erro de pontaria, eis que os disparos não acertaram as vítimas em questão e na reação imediata das vítimas.

2. Na ocasião, o denunciado Douglas, ao perceber a aproximação dos policiais militares que realizam patrulhamento pela rua supracitada, efetuou disparos de arma de fogo em suas direções, com o intuito de ceifar-lhes a vida. Contudo, errando o alvo almejado, o indigitado autor não conseguiu êxito em tal empreitada criminosa, tendo o policial militar Raphael de Carvalho revidado a ofensiva, momento em que os denunciados empreenderam fuga.

[...]

Conforme se verifica da narrativa, o Órgão acusador, ao ressaltar tratar-se de delito cometido em concurso de agentes, descreveu comportamentos atribuíveis somente ao corréu Douglas, considerados os disparos de arma de fogo contra as vítimas. Quanto ao paciente, deixou de estabelecer a vinculação com o crime, revelando-se ausente descrição de qualquer conduta passível de demonstrar a coautoria – observada a realização, com o corréu, de fato típico alusivo à tentativa de homicídio – ou a participação, levando em conta a cumplicidade ou instigação à prática delitiva.

Ante a inexistência de imputação de comportamento a indicar ter o paciente concorrido com o crime, a denúncia não atende à organicidade do Direito, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Tendo em vista a relevância do alegado acerca da inépcia da peça acusatória, mostra-se imprópria a manutenção da prisão preventiva do paciente.

3. Defiro a liminar, não nos termos pretendidos, mas para determinar, até o julgamento do mérito da impetração, a suspensão do processo nº 0006933-04.2019.8.13.0028, da Vara Única da Comarca de Andrelândia/MG. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo-crime. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 179.251 **(1014)**

ORIGEM : 179251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JAIRO ALOIR ZUCOLOTTO
IMPTE.(S) : TATIANA COSTA JARDIM (12040/ES)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 180.118 **(1015)**

ORIGEM : 180118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : DANIEL GONCALVES
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES (164098/SP) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 180.725 **(1016)**
ORIGEM : 180725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADRIANO MANOEL DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES (359901/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 536.534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
EMBARGOS INFRINGENTES – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:
Adriano Manoel de Lima, mediante a petição/STF nº 49.368/2020, subscrita por advogados credenciados, interpôs embargos infringentes contra acórdão da Primeira Turma, por meio do qual indeferida a ordem no *habeas corpus* nº 180.725, assim resumido:
HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. O *habeas corpus* não sofre qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação, mediante revisão criminal, do título condenatório.
PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ATIVIDADE CRIMINOSA – DEDICAÇÃO. Ante a dedicação a atividades criminosas, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
PENA – CUMPRIMENTO – REGIME. O regime de cumprimento da pena é definido ante o patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais – artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.
Pleiteia a reforma do pronunciamento, buscando seja tornada prevalecente a óptica veiculada no voto vencido proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, observando-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e regime de cumprimento menos gravoso.
2. Considerada a ausência de previsão legal no Regimento Interno do Supremo e no Código de Processo Penal, revela-se inadmissível a formalização de embargos infringentes contra acórdão não unânime de Turma, por meio do qual indeferida ordem em *habeas corpus*.
3. Nego seguimento ao recurso.
4. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 181.137 **(1017)**
ORIGEM : 181137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSE IVAN CARMO DE BRITO
IMPTE.(S) : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 181.221 **(1018)**
ORIGEM : 181221 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAFAEL JOSE SCHIAVI
PACTE.(S) : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR
PACTE.(S) : LUCAS DE OLIVEIRA CORRÊA
IMPTE.(S) : RODRIGO CORREA GODOY (196109/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PROCESSO-CRIME – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.
1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas*:
O Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Piracicaba/SP converteu em preventivas as prisões em flagrante dos pacientes, ocorridas no dia 2 de novembro de 2019, ante o suposto cometimento das infrações previstas nos artigos 155, § 4º, inciso IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas), 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I (roubo com causas de aumento alusivas ao concurso de pessoas, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), do Código Penal e, em relação ao paciente Rafael, também do crime tipificado no artigo 16, cabeça (posse de arma de fogo com numeração suprimida), da Lei nº 10.826/2003.
O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, no processo nº 1501636-12.2019.8.26.0599, ao receber denúncia, determinou a citação para resposta à acusação. Apresentada defesa, ressaltou ausente situação versada no artigo 397 do Código de Processo Penal, destacando não ser o caso de absolvição sumária. Indeferiu pedido de realização de perícia, em telefones apreendidos, visando demonstrar a localização dos pacientes no momento dos fatos criminosos, aludindo à viabilidade de obtenção dos dados, junto à operadora de telefonia, sem necessidade de ato judicial. Salientou impossível concluir estarem os aparelhos com os pacientes no momento da prática dos delitos. Teve como dispensável a diligência, assentando que não implicaria mudança da conjuntura fática delineada no processo-crime.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 559.984/SP, inadmitido liminarmente pelo Relator.
Os impetrantes apontam constrangimento ilegal considerada a negativa de realização da perícia, a resultar na nulidade. Arguem inobservados o sistema acusatório, o contraditório e a ampla defesa. Alegam o excesso de prazo das prisões.
Requerem, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime e o afastamento da custódia preventiva. No mérito, buscam o reconhecimento da nulidade processual e a revogação da prisão.
Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontrar-se o processo-crime na fase de instrução. O Juízo, no dia 10 de junho de 2020, deixou de acolher pedido de afastamento das custódias, consignando permanecerem os motivos que as ensejaram.
2. A suspensão de processo-crime é exceção. Surge indispensável nulidade manifesta. O Juízo, ao deixar de acolher o pedido de realização de perícia em telefones celulares pertencentes ao paciente e corréus, assentou, motivadamente, a desnecessidade da diligência, no que não resultaria na alteração do quadro fático delineado no processo-crime. Salientou a viabilidade de obtenção dos dados junto à operadora de telefonia. O decidido está em consonância com o disposto no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, a versar o indeferimento de produção de provas consideradas impertinentes.
O pronunciamento formalizado em 10 de junho de 2020, no que consignado persistirem as premissas que levaram às prisões, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, por meio de ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da custódia, fica afastado constrangimento ilegal.
3. Indefiro a liminar.
4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 182.351 **(1019)**
ORIGEM : 182351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO (130672/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
***HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**
1. Por meio da petição/STF nº 55.543/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.
2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais, tornando insubsistente a liminar implementada.
3. Publiquem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 182.695 **(1020)**
ORIGEM : 182695 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOAO BATISTA DOS SANTOS FREIRE
IMPTE.(S) : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO (4727/RN)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.775.121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Não havendo medida de urgência a ser analisada no período de plantão (RISTF, art. 13, VIII), encaminhe-se as informações prestadas e manifestação da PGR ao gabinete da digna relatora para análise oportuna.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 183.334 **(1021)**
ORIGEM : 183334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS JOSE TEIXEIRA
IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.733 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 183.393 **(1022)**
ORIGEM : 183393 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ADONEI SOUSA AGUIAR
IMPTE.(S) : ROBERTO LAURIA (7388/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 568.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 183.470 **(1023)**
ORIGEM : 183470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ALINE FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA (253690/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 546.913 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
***HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**
1. Por meio da petição/STF nº 55.232/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.
2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.535 **(1024)**
ORIGEM : 183535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
IMPTE.(S) : ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 183.648 **(1025)**
ORIGEM : 183648 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DANIEL ANGELO DE PAULA
IMPTE.(S) : LUIS HENRIQUE CESAR PRATA (39956/DF, 51865A/GO)
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARCIO DUARTE MIRANDA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS BRAGA (0050360/DF)
INTDO.(A/S) : MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : THIAGO D'OLIVEIRA (45617/BA)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : EDILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCINEIDE DE OLIVEIRA (0004775/DF)
ADV.(A/S) : RUBENS TAVARES E SOUSA (03867/DF)
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)
INTDO.(A/S) : DARCY JOSE ROYER
ADV.(A/S) : ORLEINDO DO NASCIMENTO (193501/MG)

Despacho:
Vista à PGR para se manifestar sobre o pedido de extensão e as demais manifestações constantes dos autos.
Solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 183.684 **(1026)**
ORIGEM : 183684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ROMILDO DA SILVA CORREA
IMPTE.(S) : MARCELO GONZAGA (19878/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 569.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente redator do acórdão para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 183.866 **(1027)**
ORIGEM : 183866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PACTE.(S) : J.F.A.
IMPTE.(S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.590 **(1028)**
ORIGEM : 184590 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ROGÉRIO E SOUZA
IMPTE.(S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
O Relator indeferiu o pedido de liminar e determinou o envio dos autos ao Ministério Público Federal, que opina pelo não conhecimento do **habeas corpus**.
Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.749 **(1029)**
ORIGEM : 184749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DHIOGO FERREIRA DE ARAUJO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
MAUS ANTECEDENTES – PASSAGEM DO TEMPO – ALCANCE DO ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – DEMONSTRAÇÃO – INEXISTÊNCIA.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**
1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:
O Juízo da Quinta Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS, no processo nº 0006899-75.2016.403.6000, condenou o paciente a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e 12 dias-multa, ante a prática da infração versada no artigo 304, combinado com o 297 (uso de documento falso), do Código Penal.
Interpostas apelações pelo Ministério Público e defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhes parcial provimento. Na dosimetria, valorou como desfavoráveis personalidade, conduta social e antecedentes. Compensou a atenuante referente à confissão com a agravante relativa à reincidência. Fixou a sanção em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, e 13 dias-multa. Com embargos infringentes, não se alcançou êxito. Recurso especial teve a sequência indeferida.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo em recurso especial nº 1.593.615/MS, desprovido pelo Relator. A Quinta Turma negou provimento a agravo interno.
A Defensoria Pública da União sustenta inadequada a valoração negativa dos antecedentes, dizendo-a fundamentada em título condenatório cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 5 anos. Cita precedentes.
Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da consideração dos maus antecedentes. No mérito, busca a confirmação da providência.
Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça revelou alcançada a preclusão maior da condenação em 26 de setembro de 2018.
A fase é de apreciação da medida acauteladora.
2. O Tribunal de Justiça assentou os maus antecedentes, reportando-se a título condenatório anterior. Não há, nos documentos apresentados pela impetrante, informações alusivas à data em que teria sido cumprida ou extinta sanção nele imposta, surgindo inviável concluir-se pelo transcurso de período superior a 5 anos.
3. Indefiro a liminar.
4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 185.111 **(1030)**
ORIGEM : 185111 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANDERSON VIANA
IMPTE.(S) : LUCIANO BANDEIRA PONTES (22291/BA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 548.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.225 **(1031)**
ORIGEM : 185225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MANOEL MAURICIO RODRIGUES SOARES
IMPTE.(S) : JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (41057/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**
1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:
O Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, no processo nº 0163031-93.2019.8.06.0001, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 13 de junho de 2019, e de outras pessoas, ante o suposto cometimento das infrações previstas nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas), 35, cabeça (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006, e 2º, cabeça (integrar organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013. Aludindo a conteúdo extraído de interceptação telefônica, ressaltou haver indícios da participação na facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada à prática, na região de Sobral/CE, de tráfico de entorpecentes, homicídios e delitos contra o patrimônio. Assentou imperiosa a custódia para garantir a ordem pública e a instrução processual, tendo em vista a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.
Em 14 de outubro último, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Concluiu permanecerem hígidos os fundamentos lançados no ato por meio do qual determinada, realçando a atuação do paciente como responsável pela manutenção do local onde realizadas reuniões da organização criminosa.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 577.729/CE. O Relator não acolheu o pedido de liminar.
O impetrante sustenta sem fundamentação a decisão que implicou a custódia preventiva, dizendo não demonstrada a imprescindibilidade da medida. Afirma configurado excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 11 meses. Aponta viável a aplicação de cautelar diversa, sublinhando as condições pessoais – primariedade, residência fixa e trabalho lícito.
Requer, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência.
Por meio da petição/STF nº 39.132/2020, o Juízo informou que o processo-crime está aguardando o encerramento do prazo alusivo às citações realizadas por edital e à apresentação de respostas à acusação.
Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo.
A etapa é de apreciação da medida acauteladora.
2. O Juízo, ao determinar a prisão preventiva, reportando-se a dados obtidos por meio de interceptações telefônicas, assentou demonstrados indícios de envolvimento na facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada à prática, na região de Sobral/CE, de tráfico de drogas, homicídios e roubos. Ressaltou a posição do paciente, no que responsável pela manutenção do local onde realizadas reuniões do grupo. Concluiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

indispensável a custódia ante a necessidade de interromper as atividades da organização. O quadro indica em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o referido lapso entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está custodiado, sem culpa formada, desde 13 de junho de 2019, ou seja, há 1 ano, 1 mês e 2 dias, sendo a custódia mantida em 14 de outubro seguinte. Uma vez não constatada a existência de ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitado o artigo 316, parágrafo único, surgindo o excesso de prazo.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja preso por motivo diverso da custódia preventiva formalizada no processo nº 0163031-93.2019.8.06.0001, da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 185.711 **(1032)**

ORIGEM : 185711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO
IMPTE.(S) : ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 185.224 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.196 **(1033)**

ORIGEM : 186196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JACKSON NEVES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : NELSON BUGANZA JUNIOR (01973/A/DF, 128870/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 125.465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial, não veio cópia dos documentos necessários ao exame do pedido formulado neste *habeas corpus*. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito liminar.

2. Intimem o impetrante para providenciar a juntada das peças.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 186.335 **(1034)**

ORIGEM : 186335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
IMPTE.(S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ref. Petição/STF nº 55059/20)

Despacho:

Vistos.

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República a respeito do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.421 **(1035)**

ORIGEM : 186421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : TIAGO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : VICTOR AUGUSTO SCHEUER PEREIRA (53853/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **1**. "***Habeas corpus***". **Audiência de custódia** (ou de apresentação) **não realizada**. **A realização da audiência de custódia** (ou de apresentação) **como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar**. **Direito fundamental reconhecido** *pela Convenção Americana de Direitos Humanos* (**Artigo** 7, n. 5) **e** *pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (**Artigo** 9, n. 3). **Reconhecimento jurisdicional**, *pelo Supremo Tribunal Federal* (**ADPF 347-MC/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **da imprescindibilidade** *da audiência de custódia* (ou de apresentação) **como expressão do dever** do Estado brasileiro **de cumprir**, *fielmente*, os compromissos assumidos na ordem internacional. "***Pacta sunt servanda***": **cláusula geral** *de observância e execução* dos tratados internacionais (*Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, **Artigo** 26). **Previsão da audiência de custódia** (ou de apresentação) *no ordenamento positivo doméstico* (**Lei** nº 13.964/2019 **e Resolução CNJ** nº 213/2015). **Inadmissibilidade da não realização** desse ato, *ressalvada motivação idônea* (**Recomendação CNJ** nº 62/2020, art. 8º, "*caput*"), **sob pena** *de tríplice responsabilidade* do magistrado **que deixar** de promovê-lo (**CPP**, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

– **Toda pessoa** *que sofra prisão em flagrante* – **qualquer que tenha sido** a motivação **ou** a natureza do ato criminoso, *mesmo que se trate de delito hediondo* – **deve ser obrigatoriamente conduzida**, "*sem demora*", **à presença** *da autoridade judiciária competente*, **para que esta**, **ouvindo** o custodiado "*sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão*" **e examinando**, ainda, *os aspectos de legalidade formal* **e** *material* do auto de prisão em flagrante, **possa** (**a**) ***relaxar*** *a prisão*, **se** constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), (**b**) ***conceder*** *liberdade provisória*, **se** estiverem *ausentes as situações* referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou se** incidirem, *na espécie*, **quaisquer** das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou**, *ainda*, (**c**) ***converter*** *o flagrante* em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (**CPP**, art. 310, II).

– **A audiência de custódia** (ou de apresentação) – **que deve ser obrigatoriamente realizada** com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, *se for o caso*) **e** do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo**, *de caráter fundamental*, **assegurado** *por convenções internacionais de direitos humanos* **a que o Estado brasileiro aderiu** (***Convenção Americana*** *de Direitos Humanos*, **Artigo** 7, n. 5, **e *Pacto Internacional*** *sobre Direitos Civis e Políticos*, **Artigo** 9, n. 3) **e que já se acham incorporadas** ao plano do direito positivo interno de nosso País (**Decreto** nº 678/92 **e Decreto** nº 592/92, *respectivamente*), **não se revelando lícito** ao Poder Público **transgredir** *essa essencial prerrogativa* **instituída em favor** daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.

– **A imprescindibilidade** *da audiência de custódia* (ou de apresentação) **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**ADPF** 347- -MC/DF) **e**, *também*, do ordenamento positivo doméstico (**Lei** nº 13.964/2019 **e Resolução CNJ** nº 213/2015), **não podendo deixar de realizar-se**, *ressalvada motivação idônea* (**Recomendação CNJ** nº 62/2020, art. 8º, "*caput*"), **sob pena** *de tríplice responsabilidade* do magistrado **que deixar** de promovê-la (**CPP**, art. 310, § 3º, **na redação** dada pela Lei nº 13.964/2019). **Doutrina**. **Precedentes**: **Rcl 36.824-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*.

– **A ausência da realização** *da audiência de custódia* (ou de apresentação), **tendo em vista** *a sua essencialidade* **e considerando os fins** a que se destina, **qualifica-se** *como causa geradora* **da ilegalidade** *da própria prisão em flagrante*, **com o consequente relaxamento** da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado. **Magistério da doutrina:** AURY LOPES JR. ("**Direito Processual Penal**", p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("**Processo Penal**", p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("**Manual de Processo Penal**", p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) **e** RENATO MARCÃO ("**Curso de Processo Penal**", p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva).

2. **Impossibilidade**, *de outro lado*, **da decretação** "***ex officio***" de prisão preventiva **em qualquer situação** (*em juízo* **ou** *no curso de investigação penal*), **inclusive** *no contexto de audiência de custódia* (ou de apresentação), **sem que se registre**, *mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP*, prévia, necessária **e** indispensável

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

provocação do Ministério Público **ou** da autoridade policial. **Recente inovação legislativa introduzida pela Lei** nº 13.964/2019 ("*Lei Anticrime*"), **que alterou** os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, **suprimindo ao magistrado** a possibilidade de ordenar, "***sponte sua***", a imposição de prisão preventiva. **Não realização**, *no caso*, **da audiência de custódia** (ou de apresentação). **Conversão**, *de ofício*, mesmo assim, *da prisão em flagrante* do ora paciente **em** *prisão preventiva*. **Impossibilidade de tal ato**, *seja em face da ilegalidade* dessa decisão, *seja*, ainda, *em razão de ofensa a um direito básico* – **o de realização** *da audiência de custódia* – **assegurado a qualquer pessoa** *pelo ordenamento doméstico* **e** *por convenções internacionais de direitos humanos*. **Medida cautelar concedida** "*ex officio*".

– A reforma **introduzida** pela Lei nº 13.964/2019 ("*Lei Anticrime*") **modificou** a disciplina referente às medidas de índole cautelar, **notadamente** aquelas de caráter pessoal, **estabelecendo** um modelo *mais consentâneo* com as **novas** exigências **definidas** *pelo moderno processo penal* de perfil democrático **e assim preservando**, em consequência, *de modo mais expressivo*, **as características essenciais** *inerentes à estrutura acusatória* do processo penal brasileiro.

– **A Lei** nº 13.964/2019, **ao suprimir** a expressão "*de ofício*" que **constava** do art. 282, § 2º, **e** do art. 311, **ambos** do Código de Processo Penal, **vedou**, *de forma absoluta*, a decretação da prisão preventiva **sem o prévio** "***requerimento das partes ou****, quando no curso da investigação criminal,* ***por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público***", **não mais sendo lícito**, *portanto*, **com base** no ordenamento jurídico vigente, **a atuação** "*ex officio*" do Juízo processante **em tema** *de privação cautelar da liberdade*.

– **A interpretação** do art. 310, II, do CPP **deve ser realizada** *à luz* dos arts. 282, § 2º, e 311, **também** do mesmo estatuto processual penal, **a significar que se tornou inviável**, *mesmo no contexto da audiência de custódia*, **a conversão**, *de ofício*, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, **sendo necessária**, *por isso mesmo*, para tal efeito, **anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial **ou**, *quando for o caso*, do querelante ou do assistente do MP. **Magistério doutrinário**. **Jurisprudência**.

3. **Processo penal**. **Poder geral de cautela**. **Incompatibilidade** *com os princípios da legalidade estrita* **e** *da tipicidade processual*. **Consequente inadmissibilidade da adoção**, *pelo magistrado*, **de medidas cautelares** *atípicas*, *inespecíficas* **ou** *inominadas* **em detrimento** do "*status libertatis*" **e** da esfera jurídica do investigado, do acusado **ou** do réu. **O processo penal** *como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas* **sob persecução criminal**.

– **Inexiste**, *em nosso sistema jurídico*, **em matéria processual penal**, *o poder* ***geral*** *de cautela dos Juízes*, **notadamente em tema** *de privação* **e/ou** *de restrição* da liberdade das pessoas, **vedada**, *em consequência*, **em face** *dos postulados constitucionais* ***da tipicidade processual e da legalidade estrita***, **a adoção**, *em detrimento do investigado, do acusado ou do réu*, **de provimentos cautelares** *inominados* **ou** *atípicos*. **O processo penal** *como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas* **sob persecução criminal**. **Doutrina**. **Precedentes: HC 173.791/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 173.800/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 186.209-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*.

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do eminente Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, **indeferiu**, *liminarmente*, o "*writ*" lá ajuizado (**HC** 582.501/SC).

Busca-se, *em síntese*, nesta impetração, **seja concedida** ordem de "*habeas corpus*", **para revogar** *a conversão "****ex officio****" decretada* pelo magistrado de primeira instância, **que transformou**, *sem prévia postulação do Ministério Público* **ou** *da autoridade policial*, a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, **destacando-se**, *ainda*, **que referido paciente foi privado** *do seu direito à realização de audiência de custódia*, **considerada a situação excepcional** de calamidade pública **resultante** *da pandemia de COVID-19*.

Sendo esse o contexto, **examino**, *preliminarmente*, questão **pertinente** *à admissibilidade* **da presente** ação de "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando ajuizado**, *como no caso em análise*, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL***. ***PENAL***. ***DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL***. ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. ***IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I *– (…)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

……

III *–* ***'Writ' não conhecido****.*"

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Tenho respeitosamente dissentido, *em caráter pessoal*, dessa diretriz jurisprudencial, **por nela vislumbrar** *grave restrição* ao exercício **do remédio constitucional** do "*habeas corpus*".

Não obstante a minha posição pessoal, **venho observando**, em recentes julgamentos, **essa orientação restritiva**, *hoje consolidada* na jurisprudência da Corte, **em atenção** ao princípio da colegialidade, **motivo pelo qual impor-se-á** *o não conhecimento* desta ação.

Assinalo, *no entanto*, que, **mesmo** em impetrações deduzidas **contra** decisões monocráticas de Ministros *de outros* Tribunais Superiores da União, **a colenda** Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ainda que não conhecendo** do "*writ*" constitucional, **tem concedido**, "*ex officio*", **a ordem** de "*habeas corpus*", **quando se evidencie patente** situação caracterizadora **de injusto gravame** ao "*status libertatis*" do paciente (**HC 118.560/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

Por tal motivo, *e sem prejuízo de ulterior reexame dessa questão*, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo** que os elementos produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar**, *na espécie*, **a superação** *de mencionada restrição jurisprudencial*, **viabilizando-se**, *em consequência*, **por parte** desta Suprema Corte, **a suspensão cautelar**, *de ofício*, **da conversão** da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva.

Cabe destacar, *desde logo*, que o magistrado de primeira instância, **consideradas as razões** por ele invocadas, **não só decretou**, *de ofício*, **a prisão preventiva** do ora paciente, **mas também a este negou**, *não obstante configurada* situação de flagrância, ***a indispensável*** *realização da audiência de custódia*.

Esta Corte, em **diversos** precedentes sobre questão **idêntica** à ora em exame, **reconheceu a ocorrência de desrespeito** à decisão proferida **na ADPF** 347-MC/DF, cujo julgamento, **impregnado** *de eficácia vinculante*, **proclamou** *a obrigação da autoridade judiciária competente* **de promover** audiência de custódia, **tendo em vista** o fato – *juridicamente relevante* – de que a realização desse ato **constitui** *direito subjetivo da pessoa* **a quem se impôs** prisão cautelar.

Cumpre assinalar, *por necessário*, que **Ministros** *de ambas as Turmas* desta Corte Suprema **têm determinado**, por isso mesmo, *em sede reclamatória*, **exceto se configurada** hipótese de justa causa, **a realização**, *no prazo de 24 horas*, **de audiência de custódia** (**Rcl 26.604-MC/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 27.074/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 27.206-MC/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 27.294/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 27.730/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 27.748/SC**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 27.750-MC/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX, **decisão** proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – **Rcl 27.751-MC/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **decisão** proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – **Rcl 28.079-MC/MT**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 28.554/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 29.787/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 31.637/MG**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), **fazendo-o nas hipóteses** *em que verificada*, **sem que se registre** motivação idônea, *a inocorrência desse ato*.

Vale referir, *bem por isso*, **ante a pertinência** de seu conteúdo, *fragmento da decisão* que o eminente Ministro GILMAR MENDES **proferiu** no âmbito **da Rcl 32.978/MG**, *de que foi Relator*:

"***Observa-se****, portanto,* ***que a homologação do flagrante e a conversão para prisão preventiva foram feitos no mesmo ato sem que houvesse a apresentação do acusado à autoridade judicial em audiência de custódia****.*

Razão assiste à defesa ao afirmar que tal procedimento contraria frontalmente o art. 1º da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada com supedâneo *na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal* ***na MC na ADPF 347****. Transcrevo o dispositivo:*

*'****Art. 1º*** *Determinar que* ***toda pessoa presa em flagrante delito****, independentemente da motivação ou natureza do ato,* ***seja obrigatoriamente apresentada, em até 24h da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente****, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.'*

Tomando os tratados como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, o STF deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*, em 9.9.2015,* ***para determinar a realização de audiências de apresentação dos presos em flagrante****,* ***no prazo de 24 horas****,* ***contado da prisão****. (…):*

……

Trata-se de importante mecanismo de controle da legalidade das prisões em flagrante*,* ***prevenindo-se prisões ilegais e até torturas no ato da prisão****, situações constatadas nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e constantemente noticiadas pela imprensa.*

Antes mesmo da decisão do STF*, o CNJ vinha firmando convênios com Tribunais para realizar as audiências de apresentação. Efetivamente,* ***com a MC na ADPF 347****,* ***o STF tornou obrigatória a realização da***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

audiência de custódia em todo o País.

A audiência de custódia, determinada pela CADH e pelo PIDCP, é mecanismo essencial para o controle da legalidade de prisões realizadas em Estados democráticos. *No caso 'Tibi v. Equador' (2004), a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que 'o controle imediato é uma medida que visa a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões, tomando em conta que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares, quando isso se mostre estritamente necessário, e assegurar que, em geral, se trate o acusado de modo compatível com a presunção de inocência' (item 114).*

Na doutrina*, afirma-se que* ***a audiência de custódia tem as funções essenciais de controlar abusos das autoridades policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias*** *(PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Empório do Direito, 2015, p. 37-39). Por exemplo, para se verificar abusos na condução do preso, a sua correta identificação, ou até controlar eventuais decretos prisionais manifestamente abusivos ou sem fundamentação concreta.*

Por óbvio, ***a cognição em audiência de custódia possui limitações****, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório.* ***Contudo, tendo-se em vista que no ato há um contato da defesa com um juiz, deve-se dar primazia ao exercício do contraditório de modo oral e com imediação****, para controle da legalidade da prisão e especial atenção à revisão de ilegalidades manifestas.* ***Portanto, o instituto tem diversas funções, relevantes e fundamentais ao processo penal****.*

.....

Ante o exposto*, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF,* ***julgo procedente a reclamação, para determinar a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 horas, contado da comunicação desta decisão, devendo o magistrado reapreciar a manutenção, ou não, da prisão preventiva, bem como a necessidade de aplicação*** *das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP.*" (**grifei**)

Não constitui demasia insistir na asserção **de que toda pessoa** *que sofra prisão em flagrante* – **qualquer que tenha sido** a motivação **ou** a natureza do ato criminoso, *mesmo que se trate de delito hediondo* – **deve ser obrigatoriamente conduzida**, "*sem demora*", **à presença** *da autoridade judiciária competente*, **para que esta**, **ouvindo** o custodiado "*sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão*" **e examinando**, ainda, *os aspectos de legalidade formal* **e** *material* do auto de prisão em flagrante, **possa** (**a**) ***relaxar*** *a prisão*, **se** constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), (**b**) ***conceder*** *liberdade provisória*, se estiverem *ausentes as situações* referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou** se incidirem, *na espécie*, quaisquer das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou**, *ainda*, (**c**) ***converter*** *o flagrante* em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (art. 310, II, do CPP).

A audiência de custódia (ou de apresentação) – **que deve ser obrigatoriamente realizada** com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, *se for o caso*) **e** do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo**, *de caráter fundamental*, **assegurado** *por convenções internacionais de direitos humanos* **a que o Estado brasileiro aderiu** (***Convenção Americana*** *de Direitos Humanos*, **Artigo** 7, n. 5, **e** ***Pacto Internacional*** *sobre Direitos Civis e Políticos*, **Artigo** 9, n. 3) **e que já se acham incorporadas** ao plano do direito positivo interno de nosso País (**Decreto** nº 678/92 **e Decreto** nº 592/92, *respectivamente*), **não se revelando lícito** ao Poder Público **transgredir** *essa essencial prerrogativa* **instituída em favor** daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.

A imprescindibilidade *da audiência de custódia* (ou de apresentação) **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**ADPF** 347-MC/DF) **e**, *também*, do ordenamento positivo doméstico (**Lei** nº 13.964/2019 **e Resolução CNJ** nº 213/2015), ***não podendo*** *deixar de realizar-se* (**Rcl 36.824-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), *ressalvada motivação idônea* (**Recomendação CNJ** nº 62/2020, art. 8º, "*caput*"), **sob pena** *de tríplice responsabilidade* do magistrado **que deixar** de promovê-la (**CPP**, art. 310, § 3º, **na redação** dada pela Lei nº 13.964/2019), **cabendo assinalar**, *ainda*, **como adverte** GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("**Processo Penal**", p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), que, "***se não for realizada*** *a audiência de custódia* ***a prisão tornar-se-á ilegal, e deverá ser relaxada***" (**grifei**).

Esse **mesmo** entendimento **é também perfilhado** por AURY LOPES JR. ("**Direito Processual Penal**", p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("**Manual de Processo Penal**", p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) **e** RENATO MARCÃO ("**Curso de Processo Penal**", p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva), **cujas lições acentuam**, *tal a essencialidade da audiência de custódia*, **considerados os fins** a que se destina, **que a ausência de sua realização provoca**, *entre outros efeitos*, **a ilegalidade** *da própria prisão em flagrante*, **com o consequente relaxamento** da privação cautelar da liberdade da pessoa sob poder do Estado.

Mostra-se grave, *portanto*, **a injusta denegação**, àquele que sofreu prisão em flagrante, **do seu direito** de ser conduzido, "***sem demora***", **à presença** da autoridade judiciária competente, **eis que a realização** da audiência de custódia *tem por finalidade essencial* **proteger**, *de um lado*, a integridade física **e** moral da pessoa custodiada **e**, *de outro*, **preservar** o "*status libertatis*" **daquele** que se acha cautelarmente privado de sua liberdade.

Há a considerar, *ainda*, **um outro aspecto** *impregnado de extremo relevo jurídico*.

Refiro-me ao fato de que o exame da decisão que converteu, ***de ofício***, a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva **evidencia** que tal ato judicial, realizado **ainda** na fase **pré**-processual da "*persecutio criminis*", **não foi precedido** – *tratando-se de delito perseguível* **mediante** ação penal pública *incondicionada – do necessário* **e** *prévio* **requerimento**, *ao magistrado*, do Ministério Público **ou**, *ainda*, de **representação formal** da autoridade policial.

Eis, *no ponto*, **o teor do ato decisório** que, **proferido** pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC, **decretou**, "*ex officio*", a prisão preventiva do ora paciente:

"***Ademais****, também devido a referida pandemia e ao fato de o conduzido estar preso desde às 11h50min. do dia 11/05/2020 sem qualquer deliberação judicial,* ***altero o rito da Lei n. 13.964/19, proferindo decisão sem manifestação da defesa e do Ministério Público, a fim de dar celeridade e segurança jurídica ao indiciado****.*

Tal alteração *não trará prejuízo ao conduzido, pois eventuais pedidos da defesa serão posteriormente analisado por este juízo.*" (**grifei**)

Todos sabemos que a ordem normativa **instaurada** no Brasil em 1988, **formalmente plasmada** na vigente Constituição da República, **outorgou** ao "*Parquet*", **entre** as múltiplas **e** relevantes funções institucionais **que lhe são inerentes**, a de "*promover*, ***privativamente****, a ação penal pública, na forma da lei*" (**CF**, art. 129, inciso I – **grifei**), **ressalvada a hipótese**, *que é excepcional*, **prevista** no art. 5º, **inciso** LIX, da Carta Política.

Isso significa, *portanto*, que a Carta Política *optou inequivocamente* **pelo sistema acusatório** *como modelo de persecução penal* (GUILHERME MADEIRA DEZEM, "**Curso de Processo Penal**", p. 95/100, item n. 3.3, 5ª ed., 2019, RT; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "**Manual de Processo Penal**", p. 39/40, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; PAULO RANGEL, "**Direito Processual Penal**", p. 52/53, 18ª ed., 2010, Lumen Juris; EUGÊNIO PACELLI, "**Curso de Processo Penal**", p. 13/17, item n. 1.4, 21ª ed., 2017, Atlas; GERALDO PRADO, "**Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**", p. 195, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; RENATO MARCÃO, "**Curso de Processo Penal**", p. 82/84, item n. 14.2, 2014, Saraiva; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALLY, "**Curso de Processo Penal**", p. 27/28, item n. 2.1.3, 8ª ed., 2012, Forense; ANDRÉ NICOLITT, "**Manual de Processo Penal**", p. 111/113, 6ª ed., 2016, RT, *v.g.*), **acentuando**, *por esse motivo*, com especial ênfase, **que o monopólio** da titularidade da ação penal pública **pertence** ao Ministério Público, **que age**, *nessa condição*, **com exclusividade**, em nome do Estado.

O exame do sistema acusatório, **no contexto** do processo penal democrático, ***tal como instituído*** pela nossa Carta Política, **permite nele identificar**, *em seu conteúdo material*, **alguns elementos essenciais** à sua própria configuração, **entre os quais destacam-se**, *sem prejuízo* ***de outras*** *prerrogativas fundamentais*, **os seguintes:** (**a**) **separação entre** as funções *de investigar, de acusar* **e** *de julgar*, (**b**) *monopólio constitucional* do poder de agir **outorgado** *ao Ministério Público* **em sede** de infrações delituosas **perseguíveis** mediante ação penal *de iniciativa pública*, (**c**) **condição** daquele **que sofre** persecução penal, *em juízo ou fora dele*, **de sujeito** de direitos **e de titular** de garantias *plenamente oponíveis* ao poder do Estado, (**d**) **direito à observância** *da paridade de armas*, **que impõe** *a necessária igualdade de tratamento* **entre** o órgão da acusação estatal **e** aquele contra quem se promovem atos de persecução penal, (**e**) **direito** de ser julgado por seu juiz natural, **que deve ser** *imparcial* **e** *independente*, (**f**) **impossibilidade**, *como regra geral*, de atuação "***ex officio***" dos magistrados e Tribunais, **especialmente em tema** de privação **e/ou** de restrição da liberdade do investigado, acusado ou processado, (**g**) **direito** *de ser constitucionalmente presumido inocente*, (**h**) **direito à observância** *do devido processo legal* (**HC 186.209-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (**i**) **direito** ao contraditório **e** à plenitude de defesa, (**j**) **direito à publicidade** do processo **e** dos atos processuais, (**k**) **direito de não ser** investigado, acusado ou julgado **com base** em provas **originariamente** ilícitas **ou afetadas** pelo vício da ilicitude por derivação, (**l**) **direito de ser permanentemente assistido por Advogado**, *mesmo na fase* ***pré****-processual* da investigação penal (**Lei nº 8.906/1994**, art. 7º, **XXI**, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016), **e** (**m**) **direito do réu ao conhecimento** prévio e pormenorizado da acusação penal contra ele deduzida.

Cabe enfatizar, *nesse contexto*, que a reforma **introduzida** pela Lei nº 13.964/2019 ("*Lei Anticrime*") **modificou** a disciplina referente às medidas de índole cautelar, **notadamente** aquelas de caráter pessoal, **estabelecendo** um modelo *mais consentâneo* com as **novas** exigências **definidas** *pelo moderno processo penal* de perfil democrático **e assim preservando**, em consequência, *de modo mais expressivo*, **as características essenciais** *inerentes à estrutura acusatória* do processo penal brasileiro.

É certo que o juiz, *ao receber o auto de prisão em flagrante*, **promoverá** a audiência de custódia (art. 310, "*caput*", do **CPP**, **c/c** o art. 4º da **Resolução nº 213/CNJ**), *momento no qual* **deverá**, *fundamentadamente*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

como deixei assentado **em passagem anterior** desta decisão, (**a**) **relaxar a prisão**, **se** constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), (**b**) **conceder liberdade provisória**, se estiverem *ausentes as situações* referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou** se incidirem, *na espécie*, quaisquer das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou**, *ainda*, (**c**) **converter o flagrante** em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (art. 310, II, do **CPP**).

De outro lado, a **Lei** nº 13.964/2019, **ao suprimir** a expressão "*de ofício*" que **constava** do art. 282, § 2º, **e** do art. 311, **ambos** do Código de Processo Penal, **vedou**, *de forma absoluta*, a decretação da prisão preventiva **sem o prévio** "*requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*", **não mais sendo lícito**, *portanto*, **com base** no ordenamento jurídico vigente, **a atuação** "*ex officio*" do Juízo processante **em tema** de privação cautelar da liberdade.

Com efeito, **a interpretação** do art. 310, II, do CPP **deve ser realizada** *à luz* dos arts. 282, § 2º, e 311, **também** do mesmo estatuto processual penal, **a significar que se tornou inviável** a conversão, *de ofício*, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, **sendo necessária**, *por isso mesmo*, **anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial **ou**, *quando for o caso*, do querelante ou do assistente do MP.

Essa percepção do tema – que se orienta *no sentido da inadmissibilidade* da decretação "***ex officio***" da prisão preventiva, **inclusive** na audiência de custódia – *tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário* (ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA e IGOR PEREIRA PINHEIRO, "**Capítulo 22 – Medidas Cautelares e Prisões após a Lei Anticrime**", p. 339/342, item n. 3.3, "*in*" "**Lei Anticrime Comentada**", 2020, JH Mizuno; AURY LOPES JR., "**Direito Processual Penal**", p. 668/670, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, "**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**", p. 794/796, item n. 310.3, 12ª ed., 2020, Forense; GUILHERME MADEIRA DEZEM, "**Curso de Processo Penal**", p. RB- -13.7, item n. 13.1.4.3, 6ª ed., 2020, RT; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, "**Processo Penal**", p. 1.166/1.167 e 1.209/1.210, 8ª ed., 2020, RT; MARCO ANTONIO DE BARROS, "**Processo Penal – Da Investigação até a Sentença**", p. 349, 2ª ed., 2020, Juruá; NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, "**A Prisão Preventiva em face da Lei nº 13.964/2019**", p. 235/250, "*in*" "**Pacote Anticrime: Reformas Processuais – Reflexões Críticas à luz da Lei nº 13.964/2019**", organizado por Rodrigo Oliveira de Camargo e Yuri Felix; RENATO MARCÃO, "**Curso de Processo Penal**", p. 786/787, item n. 2.12.1, 6ª ed., 2020, Saraiva, *v.g.*), **valendo referir**, *em face de sua extrema pertinência*, **a lição** de RENATO BRASILEIRO DE LIMA ("**Manual de Processo Penal**", p. 946/949, 8ª ed., 2020, JusPODIVM):

"***Pelo menos até o advento da Lei n. 13.964/19, o Código de Processo Penal vedava a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz apenas durante a fase investigatória, admitindo-o, todavia, quando em curso o processo criminal. Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denota-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal.***

A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. *Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva ('ne procedat judex ex officio'). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual.* ***Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei.***

Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação. O que se reserva ao magistrado, em qualquer momento da persecução penal, é atuar somente quando for provocado, tutelando liberdades fundamentais *como a inviolabilidade domiciliar, a vida privada, a intimidade, assim como a liberdade de locomoção, enfim, atuando como garantidor da legalidade da investigação, como, aliás, previsto no art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/19.* ***A Lei da prisão temporária (Lei nº 7.960/89) reforça esse argumento. Tendo seu âmbito de incidência limitado à fase preliminar, a própria lei, atenta ao novo sistema acusatório trazido pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), jamais possibilitou que o juiz decretasse a medida cautelar de ofício. Em outras palavras, se ao juiz não é permitido, durante a fase das investigações, expedir ordem de prisão temporária, cuja vedação consta expressamente do art. 2º, 'caput', da Lei nº 7.960/89, por que não acolher igual vedação em relação às demais medidas cautelares?***

Diante do teor do art. 282, §§ 2º e 4º, c/c o art. 311, ambos do CPP, com redação determinada pela Lei nº 13.964/19, conclui-se que, a qualquer momento da persecução penal, a decretação das medidas cautelares pelo juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou do ofendido *– neste último caso, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada.* ***Desde que o magistrado seja provocado, é possível a decretação de qualquer medida cautelar, haja vista a fungibilidade que vigora em relação a elas****. Por isso, se o Ministério Público requerer a prisão temporária do acusado, é plenamente possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ou vice-versa.*

.....

Em conclusão, considerando-se a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Penal quanto à vedação da atuação 'ex officio' do magistrado quanto à decretação de medidas cautelares*, especial atenção deverá ser dispensada às seguintes hipóteses:*

a) conversão da prisão em flagrante em preventiva (ou temporária) por ocasião da sua convalidação judicial*: (...) Logo,* ***se ao magistrado não se defere a possibilidade de decretar uma prisão preventiva (ou temporária) de ofício na fase investigatória, não há lógica nenhuma em continuar a se admitir esta iniciativa para fins de conversão (CPP, art. 310, II). Afinal, ontologicamente, não há absolutamente nenhuma diferença entre a preventiva resultante da conversão de anterior prisão em flagrante e a preventiva decretada em relação àquele indivíduo que estava em liberdade****;*" (**grifei**)

Cumpre registrar, *por relevante*, **que essa visão** em torno do tema em análise **tem sido acolhida** *por diversos Tribunais judiciários* (**HC** nº 2002378-94.2020.8.26.0000, Rel. Des. LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, **TJSP** – **HC** nº 0535292-54.2020.8.13.0000, Rel. Des. DIRCEU WALACE BARONI, **TJMG** – **HC** nº 5740877-63.2019.8.09.0000, Rel. Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, **TJGO**, *v.g.*):

"'***Habeas Corpus' – Receptação – Prisão decretada de ofício – Ausência de representação policial e de requisição ministerial para converter a prisão em flagrante em preventiva – Inteligência do artigo 311 do Código de Processo Penal – Sistema acusatório – Liminar confirmada – ORDEM CONCEDIDA***."

(**HC** nº 2050360-07.2020.8.26.0000, Rel. Des. HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA, **TJSP** – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS' – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – NOVA REDAÇÃO DO ART. 311 DO CPP – RATIFICADA A LIMINAR. 1. Com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), não mais se admite a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, nos termos da nova redação do art. 311 do CPP,*** *impondo-se, assim, a colocação do paciente em liberdade.* ***2. Ordem concedida***."

(**HC** nº 0509305-16.2020.8.13.0000, Rel. Des. DIRCEU WALACE BARONI, **TJMG** – **grifei**)

"'***HABEAS CORPUS'. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme previu a Lei 13.964/2019, em nova redação ao art. 311, configura flagrante constrangimento ilegal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, de ofício****. O chamado 'Pacote Anticrime', ao afirmar a 'estrutura acusatória' do processo penal e criar o Juiz de Garantias (CPP, arts. 3º-A a 3º-F),* ***deixou claro que o magistrado deve exercer o papel de garantidor das Liberdades e dos Direitos Fundamentais, não podendo, por isso, determinar prisão preventiva 'ex officio'. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA****, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.*"

(**HC** nº 5191582-80.2020.8.09.0000, Rel. Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, **TJGO** – **grifei**)

Nem se invoque, *ainda*, **o argumento** de que **a conversão**, *de ofício*, da prisão em flagrante em preventiva **justificar-se-ia** *em face do poder geral de cautela* do magistrado penal.

É preciso ressaltar, *na linha de autorizado magistério doutrinário* (ALEXANDRE DE MORAIS DA ROSA, "**Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**", p. 392/393 e 420/421, 5ª ed., 2019, EM/EMais Editora; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "**Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**", p. 57, 1991, Saraiva; FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, "**Medidas Substitutivas e Alternativas à Prisão Cautelar**", p. 26/27, item n. 1.5.3, 2008, Renovar; GUILHERME MADEIRA DEZEM, "**Curso de Processo Penal**", p. 790/792, item n. 13.1.1, 5ª ed., 2019, RT, *v.g.*), **que inexiste**, *em nosso sistema jurídico*, **em matéria processual penal**, *o poder geral de cautela dos Juízes*, **notadamente em tema** *de privação* **e/ou** *de restrição* da liberdade das pessoas, **vedada**, *em consequência*, **em face** *dos postulados constitucionais* ***da tipicidade processual e da legalidade estrita***, **a adoção**, *em detrimento do investigado, do acusado ou do réu*, **de provimentos cautelares** *inominados* **ou** *atípicos*, **tal como corretamente enfatiza** o brilhante magistrado paulista RODRIGO CAPEZ ("**Prisão e Medidas Cautelares Diversas: A Individualização da Medida Cautelar no Processo Penal**", p. 416/424, item n. 6.1.3, 2017, Quartier Latin):

"***No processo civil****, em face da impossibilidade de o legislador antever todas as situações de risco,* ***outorga-se expressamente ao juiz o poder de conceder a tutela de urgência*** *que reputar mais apropriada ao caso concreto,* ***ainda que não prevista em lei****.*

Trata-se do chamado poder geral de cautela*, anteriormente previsto no artigo 798 do revogado Código de Processo Civil, que admitia a concessão de medidas cautelares atípicas ou inominadas, e agora contemplado como poder geral de editar tutelas provisórias, de urgência ou de evidência, no atual Código de Processo Civil (artigo 297).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

***Assentada a premissa de que o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal** (artigo 5º, LIV, CF), **exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade**.*

***O princípio da legalidade incide no processo penal**, enquanto 'legalidade da repressão', **como exigência** de tipicidade ('nulla coactio sine lege') das medidas cautelares, **a implicar o princípio da taxatividade**: medidas cautelares pessoais **são apenas aquelas legalmente previstas** e nas hipóteses estritas que a lei autoriza.*

***O juiz, no processo penal, está rigorosamente vinculado às previsões legislativas**, razão por que **somente pode decretar** as medidas coercitivas **previstas** em lei e nas condições por ela estabelecidas, **não se admitindo** medidas cautelares **atípicas** (isto é, **não previstas** em lei) **nem o recurso** à analogia com o processo civil.*

***No processo penal**, portanto, **não existe o poder geral de cautela**.*

.....

***Em suma**, as medidas cautelares **limitadoras** da liberdade **reduzem-se** a um número fechado de hipóteses, 'sem espaço para aplicações analógicas ou outras intervenções (mais ou menos criativas)' do juiz, ainda que a pretexto de favorecer o imputado. Trata-se de uma enumeração exaustiva ('numerus clausus'), e não de uma lista aberta, meramente exemplificativa ('numerus apertus').*

.....

***Finalmente, o princípio da taxatividade ('numerus clausus') não se resume às espécies de medidas cautelares legalmente previstas**. O rol de exigências cautelares também é taxativo, e não se permite ao juiz justificar a aplicação de uma medida cautelar típica com base em requisitos não previstos em lei, como alarma social e clamor público.*" (**grifei**)

Esse, *também*, **é o magistério** do eminente Professor GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ("**Processo Penal**", p. 1.137/1.138 e 1.220/1.222, 8ª ed., 2020, RT):

"***O princípio da legalidade** também se aplica às medidas cautelares. No processo penal, mormente em tema de prisão processual, não existem medidas cautelares atípicas. **Não há**, como no processo civil, **a previsão de um poder geral de cautela do juiz que o autorize a decretar medidas cautelares não previstas em lei**.*

.....

***As prisões cautelares são apenas aquelas previstas em lei e nas hipóteses estritas que a lei autoriza**. **Há**, **pois**, **um princípio de taxatividade das medidas cautelares pessoais**, **que implica admitir somente aquelas medidas previstas no ordenamento jurídico**. A vedação das medidas cautelares atípicas no processo penal sempre esteve ligada à ideia de legalidade da persecução penal. Ou seja, as medidas cautelares processuais penais são somente aquelas previstas em lei e nas hipóteses estritas que a lei as autoriza. Somente assim será possível evitar a arbitrariedade e o casuísmo, dando-se total transparência às 'regras do jogo'.*

.....

***Poder-se-ia objetar que o Código de Processo Penal brasileiro, mesmo diante da recente reforma**, não estabeleceu um princípio da legalidade das medidas cautelares. A resposta estaria, para quem lê o Código à luz da Constituição, no próprio direito à liberdade (CF, art. 5º, 'caput'), garantido pelo devido processo legal, isto é, que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIII). No entanto, ainda que se queira uma norma expressa e explícita, tendo por objeto direto as medidas cautelares, **é de considerar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 7º, ao assegurar o direito à liberdade pessoal**, prevê: '7.1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 7.2 Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas'.*

***Há**, **pois**, **também entre nós**, **a garantia expressa da legalidade quanto às causas e condições em que se admite a privação ou restrição da liberdade**. **E se**, **segundo o posicionamento atual do STF**, **as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos têm 'status' supralegal**, **logo**, **o art. 7.2 da CADH deve prevalecer sobre o art. 3º do CPP**, **que permite a analogia**, **com o art. 297 do novo CPC** estabelece que: 'O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória', podendo ser considerado o fundamento para um poder geral de cautela.*

***Ressalte-se**, **ainda**, **que**, **embora o art. 7.2 se refira à 'privação de liberdade'**, **este dispositivo tem sido interpretado com amplitude pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, **de forma a compreender não apenas a privação da liberdade**, **mas também o caso de restrição da liberdade**. No Caso Chaparro Álvarez, a CIDH decidiu que 'este número do artigo 7 reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva de lei, segundo a qual, unicamente através de uma lei pode se afetar o direito à liberdade pessoal'. (...)*

.....

***Portanto**, **a adoção de medidas atípicas**, **porque não previstas em lei como aptas a privar ou restringir** o direito de liberdade em sede de medida cautelar, **encontra inafastável barreira** no pressuposto formal do princípio da legalidade. **Ainda que a medida** seja adequada, necessária e proporcional, **se a restrição** ao direito fundamental **não estiver prevista** em lei, **não será legítima**. (…).*

.....

***Em suma**, **em termos de privação ou restrição da liberdade**, em sede de persecução penal, **a lei é o limite e a garantia**. **Não é possível aplicar o poder geral de cautela e decretar medidas cautelares atípicas diversas daquelas previstas** nos arts. 319 e 320 do CPP, **nem as aplicar para finalidades não previstas em lei**. **Ninguém pode ser privado de sua liberdade senão pelo devido processo legal (CF**, art. 5º, LIV), **o que inclui não se impor** qualquer privação ou restrição da liberdade, por **qualquer** medida cautelar, **a não ser** nas hipóteses **previstas** na Constituição ou nas leis.*" (**grifei**)

Não custa relembrar, *quanto a esse aspecto*, **importante decisão** emanada **da colenda Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal **no julgamento do HC 75.662/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **consubstanciada**, *no ponto ora em análise*, **em acórdão** assim ementado:

"*(...) **PROCESSO PENAL – PODER DE CAUTELA GERAL – MEDIDA PREVENTIVA – LIBERDADE – SILÊNCIO DA LEI. No campo do processo penal, descabe cogitar, em detrimento da liberdade, do poder de cautela geral do órgão judicante**. As medidas preventivas hão de estar previstas de forma explícita em preceito legal.*" (**grifei**)

A razão desse entendimento resulta do fato, *juridicamente relevante*, **de que o processo penal figura como exigência constitucional** ("*nulla poena sine judicio*") **destinada** *a limitar* **e** *a impor contenção* à vontade do Estado, cuja atuação **sofre**, *necessariamente*, **os condicionamentos** que o ordenamento jurídico **impõe** aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, **são**, *por excelência*, **espaços institucionalizados** de defesa **e** proteção dos réus **contra** *possíveis* excessos e o arbítrio do Poder, **especialmente em face** de *eventuais* abusos **perpetrados** por agentes estatais **no curso** da "*persecutio criminis*".

É por isso *que o tema da preservação* **e** *do reconhecimento dos direitos fundamentais* daqueles **que sofrem** persecução penal **por parte** do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, *a agenda permanente* desta Corte Suprema, **incumbida**, *por efeito de sua destinação institucional*, **de velar pela supremacia** da Constituição **e de zelar pelo respeito** aos direitos básicos **que encontram** *fundamento legitimador* **no próprio** estatuto constitucional **e** nas leis da República.

De outro lado, *mostra-se relevante ter **sempre** presente* **a antiga advertência**, *que ainda guarda permanente atualidade*, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre** Professor das *Arcadas* **e eminente** Juiz deste Supremo Tribunal Federal ("**O Processo Criminal Brasileiro**", vol. I/10-14 **e** 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), **no sentido** de que a persecução penal, *que se rege por estritos padrões normativos*, **traduz** atividade *necessariamente subordinada* a limitações de ordem jurídica, **tanto** *de natureza legal* **quanto** *de ordem constitucional*, **que restringem** o poder do Estado, **a significar**, *desse modo*, **tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal** só pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – *como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu*.

É por essa razão que o processo penal condenatório **não** constitui **nem** pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. *Ao contrário*, ele representa poderoso *meio de contenção* **e** *de delimitação* dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar *a decisiva importância* do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois** – *insista-se* – o Estado, **ao delinear** *um círculo de proteção em torno da pessoa do réu*, **faz** *do processo penal* um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder **perpetrado** por agentes e autoridades estatais.

Daí *a corretíssima observação* do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **no sentido** de que o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de "*instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral*", **tal como entende**, *também em autorizado magistério*, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI ("**Instituições de Processo Penal**", vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição** *bem destaca a função tutelar do processo penal*:

"***A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas** que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados **e impedindo** que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.*" (**grifei**)

Essa mesma percepção a propósito da *vocação protetiva do processo penal*, **considerado** o regime constitucional das liberdades fundamentais *que vigora em nosso País*, **é também perfilhada** *por autorizadíssimo* (**e *contemporâneo***) magistério doutrinário, **que ressalta** a significativa importância do processo judicial **como** "*garantia dos acusados*" (VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, "**Processo Penal**", p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, "**Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e Efetividade**", p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**", 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, "**Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**", p. 41/51 **e** 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, "**Manual de Processo Penal**", p. 111/173, 6ª ed.,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

2016, RT; AURY LOPES JR., "**Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**", p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, *v.g.*).

Essa é a razão básica que me permite insistir na afirmação de que **a persecução penal** – cuja instauração **é justificada** pela prática de ato *supostamente* criminoso – **não se projeta nem se exterioriza** *como manifestação de absolutismo estatal*. **De exercício indeclinável**, a "*persecutio criminis*" **sofre** os condicionamentos **que lhe impõe** o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade**, *nesse contexto*, **representa insuperável** *limitação constitucional ao poder persecutório do Estado*, **mesmo porque** – *ninguém o ignora* – o processo penal **qualifica-se** *como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais* **daquele que é submetido**, *por iniciativa do Estado*, a atos de persecução penal **cuja prática somente se legitima** *dentro de um círculo intransponível e predeterminado* **pelas restrições** fixadas **pela própria** Constituição da República, **tal como tem entendido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS***

– ***A submissão*** *de uma pessoa à jurisdição penal do Estado* ***coloca em evidência a relação de polaridade conflitante*** *que se estabelece* ***entre*** *a pretensão punitiva do Poder Público* ***e*** *o resguardo à intangibilidade do* ***'jus libertatis'*** *titularizado pelo réu.*

A persecução penal *rege-se,* ***enquanto atividade estatal juridicamente vinculada****, por padrões normativos que,* ***consagrados*** *pela Constituição* ***e*** *pelas leis,* ***traduzem limitações significativas*** *ao poder do Estado.* ***Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu****.*

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado*.* ***Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal****.* ***Ao delinear um círculo de proteção*** *em torno da pessoa do réu –* ***que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal*** *revela-se instrumento* ***que inibe*** *a opressão judicial* ***e que, condicionado por parâmetros ético- -jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral*** *da prova,* ***ao mesmo tempo em que faculta*** *ao acusado,* ***que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar,*** *criticamente,* ***sob a égide*** *do contraditório,* ***todos os elementos probatórios*** *produzidos pelo Ministério Público.*

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado*.* ***A cláusula 'nulla poena sine judicio' exprime****, no plano do processo penal condenatório,* ***a fórmula de salvaguarda*** *da liberdade individual.*"

(**HC 73.338/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assinale-se, *finalmente*, **em conclusão**, *que a audiência de custódia* (**CPP**, art. 310, "*caput*", **na redação dada** pela Lei nº 13.964/2019, **c/c** o art. 4º da **Resolução CNJ** nº 213/2015) *deverá ser realizada*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas **após** a prisão em flagrante, **com a presença** do membro do Ministério Público **e** do Advogado daquele que foi preso em flagrante (**ou** do Defensor Público, *se e quando for o caso*), **oportunidade na qual** o "*Parquet*", **no plano** da defesa social, **poderá**, *caso entenda necessário*, **formular requerimento** *pela conversão do flagrante em prisão preventiva*, **tornando efetiva**, *desse modo*, **a proteção à integridade** da ordem pública.

Em suma: **tornou-se inadmissível**, em face da superveniência da Lei nº 13.964 ("*Lei Anticrime*"), **a conversão**, "**ex officio**", da prisão em flagrante em preventiva, **pois a decretação** dessa medida cautelar de ordem pessoal **dependerá**, *sempre*, **do prévio e necessário requerimento** do Ministério Público, do seu assistente ou do querelante (se for o caso), **ou**, *ainda*, **de representação** da autoridade policial **na fase pré-processual** da "*persecutio criminis*", **sendo certo**, *por tal razão*, que, **em tema** *de privação* **e/ou** *de restrição* cautelar da liberdade, **não mais subsiste**, em nosso sistema processual penal, *a possibilidade* de atuação "**ex officio**" do magistrado processante.

Sendo assim, *em juízo de estrita delibação* e pelas razões expostas, **embora não conheça** da presente ação de "*habeas corpus*" **pelos fundamentos** *que preliminarmente expus* nesta decisão, **concedo**, no entanto, "*ex officio*", **medida liminar**, **para suspender**, *cautelarmente*, **a conversão de ofício** da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, **determinando**, *em consequência*, **a sua imediata soltura**, **se** por **al** *não estiver preso*.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 582.501/SC), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**HC** nº 5011954-17.2020.8.24.0000) **e** ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC (**Processo** nº 5015784-71.2020.8.24.0038).

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020 (**20h30**).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 186.457 **(1036)**

ORIGEM	: 186457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: OTAVIO OSCAR FAKHOURY
IMPTE.(S)	: ANTONIO MANSSUR (20289/SP)
IMPTE.(S)	: JOAO VINICIUS MANSSUR (200638/SP)
IMPTE.(S)	: WILLIAM ILIADIS JANSSEN (407043/SP)
IMPTE.(S)	: ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO INQ 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.490 **(1037)**

ORIGEM	: 186490 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: PAULO SERGIO ANDRE TORRES
IMPTE.(S)	: DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA (48722/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Trata-se** de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental *deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

II - O 'mandamus' impetrado na eg. Corte de origem teve o pedido de urgência indeferido*. Assim, impetrado habeas corpus nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.*

Agravo Regimental desprovido*.*"

(**HC 576.243-AgRg/SC**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **grifei**)

Busca-se, *em síntese*, nesta impetração, **seja concedida** ordem de "*habeas corpus*", **para revogar** *a conversão "ex officio" decretada* pelo magistrado de primeira instância, **que transformou**, *sem prévia postulação do Ministério Público* **ou** *da autoridade policial*, a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, **destacando-se**, *ainda*, **que referido paciente foi privado** *do seu direito à realização de audiência de custódia*, **considerada a situação excepcional** de calamidade pública **resultante** *da pandemia de COVID-19*.

Sendo esse o contexto, *e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria*, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo** que os elementos produzidos nesta sede processual **revelam-se** suficientes **para justificar**, *na espécie*, **o acolhimento**, *por parte desta Suprema Corte*, **da pretendida suspensão cautelar** de eficácia *da conversão da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva*.

Ao assim proceder, **apoio-me em julgado** que, *por mim proferido*, **concedeu** *provimento cautelar suspensivo* da ordem de prisão preventiva **decretada**, *em situação idêntica à ora em exame*, **contra pessoa** *que figurou como paciente* **nos autos do HC** 186.421-MC/SC, *de que sou Relator.*

Acolho, *como razão de decidir*, **os fundamentos subjacentes à decisão** *que venho de mencionar* **consubstanciada** na seguinte ementa:

"***1****.* ***'Habeas corpus'****.* ***Audiência de custódia*** *(ou de apresentação)* ***não realizada****.* ***A realização da audiência de custódia*** *(ou de apresentação)* ***como direito subjetivo da pessoa submetida a prisão cautelar****.* ***Direito fundamental reconhecido*** *pela Convenção Americana de Direitos Humanos (****Artigo*** *7, n. 5)* ***e*** *pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (****Artigo*** *9, n. 3).* ***Reconhecimento jurisdicional****, pelo Supremo Tribunal Federal (****ADPF 347-MC/DF****, Rel. Min. MARCO AURÉLIO),* ***da imprescindibilidade*** *da audiência de custódia (ou de apresentação)* ***como expressão do dever*** *do Estado brasileiro* ***de cumprir****, fielmente, os compromissos assumidos na ordem internacional. '****Pacta sunt servanda****': cláusula geral de observância e execução dos tratados internacionais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

*(Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, **Artigo** 26). **Previsão da audiência de custódia** (ou de apresentação) no ordenamento positivo doméstico (**Lei** nº 13.964/2019 **e Resolução CNJ** nº 213/2015). **Inadmissibilidade da não realização** desse ato, ressalvada motivação idônea (**Recomendação CNJ** nº 62/2020, art. 8º, 'caput'), **sob pena** de tríplice responsabilidade do magistrado **que deixar** de promovê-lo (**CPP**, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019).*

*– **Toda pessoa** que sofra prisão em flagrante – **qualquer que tenha sido** a motivação **ou** a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – **deve ser obrigatoriamente conduzida**, 'sem demora', **à presença** da autoridade judiciária competente, **para que esta**, **ouvindo** o custodiado 'sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão' **e examinando**, ainda, os aspectos de legalidade formal **e** material do auto de prisão em flagrante, **possa** (**a**) **relaxar** a prisão, **se** constatar a ilegalidade do flagrante (**CPP**, art. 310, I), (**b**) **conceder** liberdade provisória, **se** estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal **ou se** incidirem, na espécie, **quaisquer** das excludentes de ilicitude **previstas** no art. 23 do Código Penal (**CPP**, art. 310, III), **ou**, ainda, (**c**) **converter** o flagrante em prisão preventiva, **se presentes os requisitos** dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (**CPP**, art. 310, II).*

*– **A audiência de custódia** (ou de apresentação) – **que deve ser obrigatoriamente realizada** com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) **e** do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo**, de caráter fundamental, **assegurado** por convenções internacionais de direitos humanos **a que o Estado brasileiro aderiu** (**Convenção Americana** de Direitos Humanos, **Artigo** 7, n. 5, **e Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos, **Artigo** 9, n. 3) **e que já se acham incorporadas** ao plano do direito positivo interno de nosso País (**Decreto** nº 678/92 **e Decreto** nº 592/92, respectivamente),**não se revelando lícito** ao Poder Público **transgredir** essa essencial prerrogativa **instituída em favor** daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.*

*– **A imprescindibilidade** da audiência de custódia (ou de apresentação) **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**ADPF** 347-MC/DF) **e**, também, do ordenamento positivo doméstico (**Lei** nº 13.964/2019 **e Resolução CNJ** nº 213/2015), **não podendo deixar de realizar-se**, ressalvada motivação idônea (**Recomendação CNJ** nº 62/2020, art. 8º, 'caput'), **sob pena** de tríplice responsabilidade do magistrado **que deixar** de promovê-la (**CPP**, art. 310, § 3º, **na redação** dada pela Lei nº 13.964/2019). **Doutrina**. **Precedentes**: **RCl 36.824-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..*

*– **A ausência da realização** da audiência de custódia (ou de apresentação), **tendo em vista** a sua essencialidade **e considerando os fins** a que se destina, **qualifica-se** como causa geradora **da ilegalidade** da própria prisão em flagrante, **com o consequente relaxamento** da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado. **Magistério da doutrina:** AURY LOPES JR. ('**Direito Processual Penal**', p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ('**Processo Penal**', p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA ('**Manual de Processo Penal**', p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) **e** RENATO MARCÃO ('**Curso de Processo Penal**', p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva).*

***2**. **Impossibilidade**, de outro lado, **da decretação 'ex officio'** de prisão preventiva **em qualquer situação** (em juízo **ou** no curso de investigação penal), **inclusive** no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação), **sem que se registre**, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária **e** indispensável **provocação** do Ministério Público **ou** da autoridade policial. **Recente inovação legislativa introduzida pela Lei** nº 13.964/2019 ('Lei Anticrime'), **que alterou** os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal, **suprimindo ao magistrado** a possibilidade de ordenar, '**sponte sua**', a imposição de prisão preventiva. **Não realização**, no caso, **da audiência de custódia** (ou de apresentação). **Conversão**, de ofício, mesmo assim, da prisão em flagrante do ora paciente **em** prisão preventiva. **Impossibilidade de tal ato**, seja em face da ilegalidade dessa decisão, seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico – **o de realização** da audiência de custódia – **assegurado a qualquer pessoa** pelo ordenamento doméstico **e** por convenções internacionais de direitos humanos. **Medida cautelar concedida** 'ex officio'.*

*– A reforma **introduzida** pela Lei nº 13.964/2019 ('Lei Anticrime') **modificou** a disciplina referente às medidas de índole cautelar, **notadamente** aquelas de caráter pessoal, **estabelecendo** um modelo mais consentâneo com as **novas** exigências **definidas** pelo moderno processo penal de perfil democrático **e assim preservando**, em consequência, de modo mais expressivo, **as características essenciais** inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.*

*– **A Lei** nº 13.964/2019, **ao suprimir** a expressão 'de ofício' que **constava** do art. 282, § 2º, **e** do art. 311, **ambos** do Código de Processo Penal, **vedou**, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva **sem o prévio** "**requerimento das partes ou**, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público**", **não mais sendo lícito**, portanto, **com base** no ordenamento jurídico vigente, **a atuação** 'ex officio' do Juízo processante **em tema** de privação cautelar da liberdade.*

*– **A interpretação** do art. 310, II, do CPP **deve ser realizada** à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, **também** do mesmo estatuto processual penal, **a significar que se tornou inviável**, mesmo no contexto da audiência de custódia, **a conversão**, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, **sendo necessária**, por isso mesmo, para tal efeito, **anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial **ou**, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. **Magistério doutrinário**. **Jurisprudência**.*

***3**. **Processo penal**. **Poder geral de cautela**. **Incompatibilidade** com os princípios da legalidade estrita **e** da tipicidade processual. **Consequente inadmissibilidade da adoção**, pelo magistrado, **de medidas cautelares** atípicas, inespecíficas **ou** inominadas **em detrimento** do 'status libertatis' **e** da esfera jurídica do investigado, do acusado **ou** do réu. **O processo penal** como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas **sob persecução criminal**.*

*– **Inexiste**, em nosso sistema jurídico, **em matéria processual penal**, o poder **geral** de cautela dos Juízes, **notadamente em tema** de privação **e/ou** de restrição da liberdade das pessoas, **vedada**, em consequência, **em face** dos postulados constitucionais **da tipicidade processual e da legalidade estrita**, **a adoção**, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, **de provimentos cautelares** inominados **ou** atípicos. **O processo penal** como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas **sob persecução criminal**. **Doutrina**. **Precedentes: HC 173.791/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 173.800/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 186.209-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.."*

(**HC 186.421-MC/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em juízo de estrita delibação **e** com apoio nas razões **fundadas** no julgado que venho de destacar (**HC** 186.421-MC/SC), **defiro a medida liminar** ora postulada, **para suspender**, *cautelarmente*, **a conversão de ofício** da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, **determinando**, *em consequência*, **a sua imediata soltura**, **se** por **al** *não estiver preso*.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia desta decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 576.243/SC), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**HC** nº 5008935-03.2020.8.24.0000) **e** ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Tijucas/SC (**Processo** nº 5001194-84.2020.8.24.0072).

2. **Uma vez efetivada** a execução **da presente** medida liminar, **apreciarei**, *então*, **o mérito** desta impetração, **eis que a douta** Procuradoria-Geral da República **já se pronunciou** nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.524 **(1038)**

ORIGEM	:	186524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	**MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	:	BERNARDO PIRES KUSTER
IMPTE.(S)	:	EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (212744/SP)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATOR DO INQ Nº 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.542 **(1039)**

ORIGEM	:	186542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:	**MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	:	FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
IMPTE.(S)	:	FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR (67343/PR, 387445/SP)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATOR DO INQ Nº 4781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.721 **(1040)**
ORIGEM : 186721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : R.P.M.
PACTE.(S) : M.P.M.
IMPTE.(S) : RACHEL PEREIRA MELLO (55100/DF)
IMPTE.(S) : MANOEL PESSOA MONTENEGRO (46008/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 186.723 **(1041)**
ORIGEM : 186273 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
IMPTE.(S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 186383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 184.467 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO
***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**
1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.127 **(1042)**
ORIGEM : 187127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WILSON LORENZ
IMPTE.(S) : ALTAMIR FRANCA (21986/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Em razão da certidão da Secretaria Judiciária do STF (e-doc 9), de que as informações requeridas ao juízo de origem pelo eminente Relator, Ministro **Celso de Mello**, ainda não chegaram ao Tribunal, reitere-se, **com urgência**, o pedido de informações solicitado por intermédio do Ofício nº 9.061/2020.
As informações deverão ser prestadas a esta Suprema Corte **em até 48 (quarenta e oito) horas .**
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.128 **(1043)**
ORIGEM : 187128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JEFFERSON FABIANO LUCAS
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.271 **(1044)**
ORIGEM : 187271 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ARNO CABRAL FILHO
IMPTE.(S) : BRUNO RIBEIRO DA SILVA (59045/SC)
IMPTE.(S) : DIEGO ROSSI MORETTI (54505/SC)
IMPTE.(S) : JONAS DE OLIVEIRA (33395/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 186.360 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO
***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**
1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.468 **(1045)**
ORIGEM : 187468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO
IMPTE.(S) : ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
TÍTULO CONDENATÓRIO – PRECLUSÃO MAIOR – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.
DEFESA TÉCNICA – DEFICIÊNCIA – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**
1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:
O Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barretos/SP, no processo nº 0008718-60.2015.8.26.0066, condenou o paciente a 7 meses de detenção, ante a prática do crime previsto no artigo 311 (trafegar em velocidade incompatível com a segurança em local de grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano) do Código de Trânsito Brasileiro. Substituiu a pena por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. A preclusão maior do título condenatório ocorreu em 2 de outubro de 2017.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 578.583/SP, inadmitido pelo Relator. Formalizado agravo, a Quinta Turma desproveu-o.
O impetrante aponta nulidade processual, consubstanciada na deficiência da defesa técnica, uma vez inexistente, nas alegações finais, insurgência quanto à materialidade e à autoria do delito. Sustenta prejuízo, no que o patrono articulou somente temas alusivos à dosimetria da sanção. Diz inobservado o verbete nº 523 da Súmula do Supremo.
Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória. No mérito, busca o reconhecimento da nulidade do processo-crime, a partir das alegações finais.
2. Conforme revelado na documentação juntada, o advogado, por ocasião das alegações finais, embora não tenha veiculado argumentação referente à materialidade e à autoria delitiva, articulou com a primariedade e os bons antecedentes, buscando a imposição da pena no patamar mínimo definido para o tipo. Salientou adequada a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento de sanção, bem assim a substituição por restritiva de direitos. Atuou no campo técnico. Não há relevância no pedido de medida acauteladora, no que voltado ao afastamento de título condenatório alcançado pela preclusão maior.
3. Indefiro a liminar.
4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.480 **(1046)**
ORIGEM : 187480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PACTE.(S) : ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
IMPTE.(S) : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), mormente se levando em conta que não se vislumbra na espécie notícia de ato processual de natureza irreversível a ser praticado.

Encaminhe-se as informações prestadas ao gabinete do digno relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.541 **(1047)**

ORIGEM : 187541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DAVI PERINI VERMELHO
IMPTE.(S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)
ADV.(A/S) : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (29181/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 587.735 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Aos 8/7/20, solicitei informações ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a respeito da concessão de **habeas corpus,** revogando a prisão preventiva de corréus do paciente no bojo do mesmo processo criminal.

As informações foram prestadas e nelas tem-se a notícia de que,

"em 22/06/2020, os feitos relacionados com a operação denominada Oxigênio, do qual o paciente é um dos investigados, foram remetidos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da possível participação do Exmº Sr. Governador do Estado de Santa Catarina nos fatos investigados." (Petição/STF nº 54311/20)

Por essas razões, determino à Secretaria que oficie ao Superior Tribunal de Justiça para que preste as informações em relação ao ora paciente.

Cópia das informações prestadas pelo TJSC deverá acompanhar a missiva.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.565 **(1048)**

ORIGEM : 187565 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FELIPE SILVA LIMA
IMPTE.(S) : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA (17301/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, no processo nº 0192684-43.2019.8.06.0001, ao receber a denúncia, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 21 de janeiro de 2020, e de outras 14 pessoas, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e 2º, cabeça, parágrafos 2º e 4º, inciso IV (integrar organização criminosa com causas de aumento de pena alusivas ao emprego de arma de fogo e à conexão com outras organizações criminosas independentes), da Lei nº 12.850/2013. Reportando-se a informações obtidas mediante interceptações telefônicas, ressaltou revelados indícios do envolvimento dos investigados, de forma permanente e habitual, em grupo criminoso voltado ao cometimento de tráfico de entorpecentes, ameaças, homicídios e negociação de armas de fogo. No tocante ao paciente, destacou a função de operador dos valores ilícitos oriundos das práticas delitivas. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, em virtude da necessidade de interrupção das atividades do grupo, considerada a estrutura da organização e a diversidade das infrações cometidas.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça, com o *habeas corpus* nº 574.739/CE. A Sexta Turma indeferiu a ordem.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos da decisão que implicou a prisão preventiva, dizendo não demonstrada a imprescindibilidade da medida. Assevera não haver contemporaneidade entre os fatos ensejadores da custódia, – ocorridos, segundo aponta, entre os meses de maio de 2015 e julho de 2016 – e o ato mediante o qual determinada, de 27 de novembro de 2019. Realça as condições pessoais – primariedade, ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão. Busca, alfim, a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo. Informações encaminhadas pelo Juízo, em 6 de julho de 2020, indicam encontrar-se o processo-crime na fase de resposta à acusação.

2. O Juízo, quanto ao paciente, destacou a função de operador dos valores ilícitos oriundos das práticas delitivas. Concluiu indispensável a custódia considerada a necessidade de interrupção das atividades da organização. O quadro indica em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A atualidade da medida, a evidenciar risco concreto à ordem pública, é aferida ante a permanência, ou não, do contexto fático a respaldá-la. O Juízo assentou necessário fazer cessar a atuação da organização criminosa, considerada a estrutura complexa do grupo.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 187.616 **(1049)**

ORIGEM : 187616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LEANDRO BRASILINO FERREIRA
IMPTE.(S) : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.735 **(1050)**

ORIGEM : 00967654620201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WEVERTON MOREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : WANDERSON CARLOS DE JESUS (61402/BA, 56886/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.737 **(1051)**

ORIGEM : 187737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JURANDIR DA SILVA
IMPTE.(S) : FABIO CESAR BARON (146885/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO NÃO EXAMINADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fábio César Baron e outro, advogados, em benefício de Jurandir da Silva, contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 15.6.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 583.268.

Consta da decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

"*Trata-se de* habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JURANDIR DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2274907-64.2019.8.26.0000).*

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 2/5/2018 (e-STJ fls. 51/55), denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121,§ 2º, incisos I, III e IV, e nos artigos 148, "caput", e 211, c/ c o artigo 29, 'caput', do Código Penal Brasileiro (e-STJ fls. 70/98). Processada a ação penal, sobreveio pronúncia em 29/7/2019, mantida a custódia cautelar (e-STJ fls. 62/66).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus *na Corte estadual, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa do paciente. Contudo, a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 18):*

Habeas Corpus – *EXCESSO DE PRAZO- Demora que não se pode atribuir à desídia do Magistrado. Dilação do prazo tolerada com base no princípio da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto. Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, alega a defesa constrangimento ilegal, visto que '[não] houve in casu *a necessária e escorreita fundamentação, limitando-se o Acórdão ora hostilizado, acompanhado por unanimidade o voto do Relator, a somente 'subscrever' despacho exarado pelo então magistrado coator, mantendo encarcerado o Paciente que se encontra hoje há mais de 02 (dois) anos preso'.*

Argumenta que o paciente cumprirá a pena 'antes de ter mesmo de ter uma sentença penal condenatória exarada, revelando-se extrema e injustificada teratologia a manutenção do mesmo em cárcere, mormente por 'achismos' ou 'suposições' de que solto 'poderá' fugir do distrito da culpa' (e-STJ fls. 6/7, grifei).

Sustenta que '[o] paciente preso trabalha licitamente como comerciante', tem 'residência fixa no mesmo bairro há mais de 10 anos', 'família constituída com esposa e filhos, não podendo ser julgado por seus antecedentes, mormente pelo fato de já tê-los pago devidamente à justiça' (e-STJ fl. 9).

Ressalta, ademais, que, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, as medidas cautelares alternativas se mostram suficientes para o caso em questão (e-STJ fl. 12).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se o alvará de soltura (e-STJ fl. 14).

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 102/104) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 120/131), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ *(…).*

É o relatório, decido.

(…)

Quanto à necessidade da segregação cautelar e da possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas diversas da prisão, o tema não foi examinado no acórdão impugnado (HC n. 2274907-64.2019.8.26.0000), o que impede este Superior Tribunal de Justiça de apreciar os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

Como cediço, 'matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é da Corte Maior que 'o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (…).

Em relação ao excesso de prazo na prisão preventiva, o Tribunal estadual considerou que a ação penal tramitou de forma regular, sem registros de paralisações injustificadas, como se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 21/22):

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o feito vem tendo regular andamento, devendo-se levar em conta a complexidade de um processo de crime contra a vida e o fato de serem 06 réus.

Os réus foram pronunciados. O feito foi desmembrado em relação ao paciente e Marcelo, visto não terem recorrido da decisão de pronúncia, sendo que a sessão plenária já foi designada para 28 de maio de 2020.

Além disso, a autoridade impetrada, de acordo com as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 reiterou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente e dos corréus Marcelo e Rogério.

O que se pode verificar é que não está ocorrendo inércia por parte do d. Juízo na condução do caso, única hipótese em que se pode conceder a ordem pelo fundamento exposto.

Com efeito, o prazo indicado pela doutrina como sendo o ideal para o encerramento da instrução criminal não é fatal e absoluto, sendo que sua superação não gera a liberação automática do encarcerado.

Isso porque, a marcha processual deve ser analisada sob o prisma do juízo da razoabilidade, e este, por sua vez, devidamente conjugado com as dificuldades do processo, no caso dois réus e carta precatória.

Assim, na prática, em razão de entendimento já tranquilona jurisprudência, admite-se certa elasticidade na verificação do lapso temporal transcorrido entre um ato e outro do processo, sempre em função das circunstâncias de cada caso.

Pelo exposto, conheço do writ *apenas no tocante a pedido de excesso de prazo e denego a ordem. (…)*

Na espécie, como bem ressaltou a Corte de origem, a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias atrasaram o feito. No entanto, a prisão processual de 2 (dois) anos não de mostra desproporcional levando-se em conta de que o paciente já foi pronunciado (Súmula n. 21/STJ) e a sessão plenária do Tribunal do Júri foi marcada para o dia 23/8/2020, o que afasta, por completo, o apontado constrangimento ilegal".

2. A defesa impetrou o presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes reiteram a alegação de excesso de prazo deduzida nas instâncias antecedentes, ressaltando estar o paciente preso desde 2.5.2018 e haver incerteza quanto à data de julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da pandemia da Covid-19.

Assinalam auentes os requisitos para a prisão cautelar, possível a aplicação de medida cautelar diversa e que o paciente "*preso trabalha licitamente como comerciante; ostenta residência fixa no mesmo bairro há mais de 10 anos; tendo família constituída com esposa e filhos, não podendo ser julgado por seus antecedentes, mormente pelo fato de já tê-los pago devidamente à justiça!*".

Argumentam que, "*acaso mantida a sua prisão pena, com certeza o Paciente cumprirá sua pena antes mesmo de ter uma sentença penal condenatória exarada, revelando-se extrema e injustificada teratologia a manutenção do mesmo em cárcere, mormente por 'achismos' ou 'suposições' de que solto 'poderá' fugir do distrito da culpa (mesmo com emprego, esposa, filhos pequenos/família!!!), ou mesmo por qualquer outra especulação de que pertencente a suposta facção criminosa (já que não existe nos autos qualquer indício dessa suposição) ou mesmo que praticou homicídio e cárcere privado, pois pensar desta forma, é julgar antecipadamente o Paciente, esperando somente a homologação dessa condenação pelo Tribunal do Júri, único, diga-se de passagem, que tem a competência nessa matéria de dizer se o Paciente é culpado ou inocente!*".

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*(....) que se determine liminarmente a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, concedendo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA, para que responda o processo em liberdade, com ou sem fiança, isolada ou cumulada com as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que ausentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar/prisão pena.*

REQUER-SE ao final, seja a ordem de habeas corpus concedida em definitivo em favor do Paciente JURANDIR DA SILVA, com a expedição do respectivo alvará de soltura, para que em liberdade possa acompanhar o trâmite processual, até decisão final com trânsito em julgado ou julgamento pelo tribunal do júri (…).

Por fim, caso Vossas Excelências não conheçam do pedido deste writ*, por questões formais, requer seja concedida nos termos do Regimento Interno desta e. Suprema Corte (artigo 193, II) e no artigo 654, § 2º, do CPP, ordem de* habeas corpus *de ofício, para que possa o Paciente aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri, se for, e quando for realmente realizado*".

3. Em 25.6.2020, determinei a remessa destes autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação quanto à alegação de prevenção do Ministro Roberto Barroso para o julgamento da presente impetração.

Em 29.6.2020, o Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Supremo Tribunal, afastou a alegação de prevenção e determinou o retorno destes autos ao meu gabinete, tendo este feito sido concluso em 1º.7.2020.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 583.268.

5. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também, como exemplos, os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

6. Quanto aos fundamentos para a prisão cautelar do paciente e à possibilidade de substituição por medida cautelar diversa, trata-se de matérias não apreciadas pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a decisão objeto da presente impetração, por não terem sido objeto de análise em segunda instância.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. Assim, por exemplo:

"*PENAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado*" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corréu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proibia. Habeas Corpus não conhecido"* (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

7. Quanto à alegação de excesso de prazo, anoto que o paciente "*foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, art. 148, caput, e no art. 211, c.c. o art. 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque entre os dias 1º e 02 de maio de 2017, na cidade de Bauru, agindo de comum acordo com Marcelo Fernando Bressan, Rogério Esborini da Silva, João Batista da Nóbrega Morais e Francisco Scudeller Neto, com* animus necandi*, com o emprego de asfixia e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Alex Ferreira da Silva e ocultaram o seu cadáver. Consta, ainda, que nos dias que antecederam a morte da vítima, privaram-na de sua liberdade, em diversos locais na cidade de Bauru, entre eles os motéis Inn Carinhoso, mediante cárcere privado.*

(...) apurou-se que os acusados são integrantes da facção criminosa denominada PCC, e que o corréu Marcelo representava a facção na cidade de Bauru, exercendo a função de Sintonia Geral. Segundo consta, a vítima e o seu irmão eram moradores do assentamento denominado Morada da Lua, na cidade de Bauru, integrantes também da referida facção criminosa, e exerciam o comando do assentamento, mas acabaram executando dois moradores do local, infringindo regras da facção (matar sem autorização do comando), e por essa razão a vítima foi julgada pelo tribunal do crime organizado, e condenada à morte, constando, ainda, que seu irmão logrou fugir. Ao final do julgamento, o Francisco levou a vítima em seu automóvel VW/Gol, de placas EWR-5978, no porta malas, juntamente com os corréus, sendo mantida sob cárcere privado em motéis da cidade por aproximadamente dois dias, e depois conduzida até o local onde foi asfixiada por Francisco, Marcelo e Rogério), dentro de um canavial, já que a ordem era para que não houvesse derramamento de sangue, e depois ocultaram o seu cadáver que não foi localizado".

Ao julgar o *Habeas Corpus* n. 2274907-64.2019.8.26.0000, a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo da prisão:

"*De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o feito vem tendo regular andamento, devendo-se levar em conta a complexidade de um processo de crime contra a vida e o fato de serem 06 réus.*

Os réus foram pronunciados. O feito foi desmembrado em relação ao paciente e Marcelo, visto não terem recorrido da decisão de pronúncia, sendo que a sessão plenária já foi designada para 28 de maio de 2020.

Além disso, a autoridade impetrada, de acordo com as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 reiterou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente e dos corréus Marcelo e Rogério.

O que se pode verificar é que não está ocorrendo inércia por parte do d. Juízo na condução do caso, única hipótese em que se pode conceder a ordem pelo fundamento exposto.

Com efeito, o prazo indicado pela doutrina como sendo o ideal para o encerramento da instrução criminal não é fatal e absoluto, sendo que sua superação não gera a liberação automática do encarcerado.

Isso porque, a marcha processual deve ser analisada sob o prisma do juízo da razoabilidade, e este, por sua vez, devidamente conjugado com as dificuldades do processo, no caso dois réus e carta precatória.

Assim, na prática, em razão de entendimento já tranquilo na jurisprudência, admite-se certa elasticidade na verificação do lapso temporal transcorrido entre um ato e outro do processo, sempre em função das circunstâncias de cada caso.

Pelo exposto, conheço do writ *apenas no tocante a pedido de excesso de prazo e denego a ordem*".

Consta do andamento do feito em primeira instância no sitio do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o juízo de origem da Primeira Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, em 29.5.2020, reavaliou a situação prisional do paciente, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, e decidiu por manter a constrição cautelar da liberdade, afastando a alegação de excesso de prazo:

"*(...) passo a reanalisar a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos acusados, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal. De partida, esclareço que com espeque na novel redação na legislação penal adjetiva, com as alterações trazidas pela lei n.º 13. 964/2019, este Juízo analisou a necessidade de persistência da segregação corporal dos acusados através da decisão proferida às fls. 1514/1518, em 23 de janeiro de 2020, bem como através do comando judicial constante às fls. 1529/1532: decisão proferida em 06 de abril de 2020. De outro giro, necessário apontar que os acusados foram presos em razão de decretação da prisão temporária na data de 02 de maio de 2018 (fl. 291/292) pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Bauru. Ainda, por aquele Juízo, restou decretada a prisão preventiva dos réus, pela decisão de fls. 382/383, na qual se consignou a gravidade dos crimes imputados aos acusados, em razão de suspeita de participarem de homicídio qualificado, segundo a tipificação do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e nos artigos 148, 'caput', e 211 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, segundo a Denúncia ofertada pelo Douto Promotor de Justiça (fls. 375/379). Ainda acerca da gravidade da conduta imputada aos réus, tem-se a afirmação de que são integrantes atuantes do Primeiro Comando da Capital, organização criminosa conhecida como PCC, e que o homicídio averiguado nos autos foi realizado de forma brutal, com uso de blocos de concreto que foram arremessados contra as cabeças das vítimas, produzindo esmagamento de crânio, conforme consta na inicial acusatória de fls. 375/381. Friso, também, que segundo consta dos autos, além do crime que é imputado aos acusados nesta ação penal, o réu Jurandir da Silva, vulgo Xerém, possui apontamentos criminais (fls. 1541/1546) pelos artigos 129, 155, 155 § 4º e, inclusive, pelo artigo 121, § 2º, inciso V do Código Penal. Já o réu Rogério Esborini da Silva possui em sua folha de antecedentes criminais (fls. 1547/1553) o registro dos crimes do artigo 33 da lei 11.343/06 e do artigo 339 do Código Penal e, por fim, o acusado Marcelo Fernando Bressan (fls. 1497/1501) possui registro dos artigos 33 da lei 11.343/06, 121, § 2º, inciso I e 157 § 3º do Código Penal, circunstâncias que deixam claro o envolvimento dos réus com a criminalidade e revelam que os acusados fazem do crime um meio de vida. Lado outro, necessário registrar que o processamento da ação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

penal no Juízo da 4ª Vara Criminal de Bauru incorreu na expedição de diversas cartas precatórias por solicitação dos litigantes e realização da oitiva de grande número de testemunhas, em razão de a demanda tratar-se de feito de grande complexidade, com grande número de réus e com diversas oitivas designadas, o que resultou dada as provas necessárias a serem produzidas o lapso temporal decorrido para encerramento da instrução penal naquele Juízo. (…) Recebido e processado os autos, foi adotada a processualística a fim de possibilitar que as partes se manifestaram nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após, a manifestação de cada qual, houve pronta designação de plenário do Júri para julgamento dos réus, pela decisão de fls. 1514/1518, para o dia 28 de maio de 2020. Deste modo, a marcha processual, pelo que se tem dos autos, vem transcorrendo com a maior celeridade e razoabilidade possível, dadas as peculiaridades do caso em concreto, tanto que como se verifica às fls. 1482 dos autos restou consignado: 'Vistos. Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 1450, em atenção à garantia fundamental das partes à razoável duração do processo (art. 5, inciso LXXVIII da CF), desde já coloco o feito em pauta em primeira data livre e nesta oportunidade designo sessão plenária para julgamento dos réus para o dia 28 de maio de 2020, às 09 horas e 30 minutos'. Destaque-se, por oportuno, que o Juízo não tem medido esforços para designar as sessões judiciais de réus presos com a maior celeridade possível, havendo que se considerar que em muitas oportunidades existem diversas semanas com designações de sessões plenárias em dois dias dentro da mesma semana. Nesta toda, registre-se que tem sido assegurado aos acusados a garantia da razoável duração do processo, que implica em conjugar o fator tempo com a adequada conclusão do feito, ou seja, o processo deve tramitar no menor tempo possível considerando a complexidade da causa, e os peticionamentos das partes. Nesta toada, tem-se que conforme ser verifica às fls. 1507 dos autos, foram os próprios acusados que constituíram novo defensor, o que gerou pedido de exclusão dos autos de antigo patrono. Destaco, por oportuno, que a sessão plenária designada para o dia 28 de maio de 2020 apenas não foi realizada em razão de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estar funcionando em regime de teletrabalho desde o dia 25 de março de 2020, até pelo menos a data de 14 de junho de 2020, em razão dos comunicados números 2549/2020, 2254/2020, 2556/2020 e 2560/2020, editados pelo Conselho Superior da Magistratura Friso, ainda, que este Juízo tem realizado todas as audiências de réus presos possíveis através da plataforma virtual do Microsoft Teams, conforme permissivo pelo comunicado 284/2020 da Egrégia Corregedoria de Justiça Paulista. Contudo, pela própria sistemática do plenário do Júri, com a convocação dos jurados, e ainda, em razão do número de réus e testemunhas presentes neste feito restou inviabilizada a realização da sessão plenária de modo virtual, eis que ainda mais no caso em apreço a sessão plenária apenas pode se desenvolver de forma presencial, motivo pelo qual, o despacho de fl. 1585 redesignou a sessão do Júri para a data de 12 de agosto de 2020, a primeira desimpedida da pauta desta unidade judicial (…). Todavia, visando ainda em mais uma tentativa de realizar com a maior brevidade possível o plenário determino desde já que o julgamento dos acusados seja antecipado para o dia 03 de julho de 2020, às 09 horas e 30 minutos, com remanejamento da pauta. Devendo a z. Serventia dar cumprimento imediato ao feito a fim de que até a data aprazada seja possível a intimação de todos os jurados, partes, testemunhas e todos os acusados que ocupam o pólo passivo da demanda. Caso o trabalho presencial no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tenha sido retomado determino, ainda, que permaneça reservada para julgamento deste feito, a data já contida no despacho de fl. 1585, qual seja, do dia 12 de agosto de 2020, às 09 horas e 30 minutos. Ante todo o exposto, considerando que diante das peculiaridades do caso concreto e a gravidade também em concreto da imputação posta não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos da segregação cautelar dos réus, (todos com antecedentes criminais por delitos graves) consistentes no fumus comissi delicti *e o* periculum libertatis*, tendo em vista que há necessidade de assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, conservando-se a paz social, a preservação da sociedade ordeira e o Estado Democrático de Direito, e ainda, diante do esforço deste Juízo e da serventia em garantir aos acusados a razoável duração do processo, em cumprimento ao que dispõe o art. 316 parágrafo único do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS ROGERIO ESBORINI DA SILVA, MARCELO FERNANDO BRESSAN E JURANDIR DA SILVA - VULGO XEREM*".

8. Apesar de ser grave o quadro descrito nos autos, considerado o tempo decorrido desde a prisão do paciente, efetivada em 2.5.2018, os documentos constantes desta impetração não evidenciam manifesta ilegalidade ou teratologia por desídia judicial na tramitação do feito na origem.

A ação penal na origem aparenta complexidade, evidenciada pela quantidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, a justificar o andamento processual revelado nos documentos constantes da presente ação. Assim, por exemplo:

"*A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Hipótese em que não se verifica injustificada demora ou desídia por parte do Poder Judiciário, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias. Precedentes*" (HC n. 138.759, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 21.9.2018).

"*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, consideradas as peculiaridades, com destaque para o número de réus presos em comarcas distintas e a necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário. 4.* Habeas corpus *denegado*" (HC n. 132.511, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 9.6.2017).

"*Recurso ordinário em* habeas corpus. *2. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e constituição de milícia privada (arts. 121, § 2º, incisos I e IV, 211, 288-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal). 3. Prisão temporária convertida em preventiva. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (quatro acusados com defensores distintos, sendo registrada a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo* modus operandi. *Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Alegação de denúncia genérica. Insubsistente. Peça acusatória que descreve de forma pormenorizada a conduta de cada um dos envolvidos. 7. Recurso a que se nega provimento. Recomendação de celeridade ao Juízo no julgamento da ação penal*" (RHC n. 138.369, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.3.2017).

Ademais, como afirmado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a decisão objeto da presente impetração, a "*sessão plenária do Tribunal do Júri foi marcada para o dia 23/8/2020*", não havendo, a princípio, incerteza quanto à realização desse julgamento.

9. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 187.751 **(1052)**

ORIGEM	: 187751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: BRUNO MIRANDA DA SILVA
IMPTE.(S)	: MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 589.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Mauro Atui Neto, advogado, em benefício de Bruno Miranda da Silva, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 19.6.2020, indeferida a medida liminar no *Habeas Corpus* n. 589.167.

Consta dessa decisão:

"*Trata-se de* habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 15):*

Apelação Criminal – LATROCÍNIO TENTADO. Réu denunciado pela prática de dois homicídios tentados em concurso com roubo circunstanciado. Desclassificação pelo Conselho de Sentença dos crimes dolosos contra a vida para o delito de resistência. Sentença condenatória pela prática de dois latrocínios tentados, em concurso formal. Ausência de aditamento à denúncia para nova definição jurídica do fato, não obstante a abertura de vistas para a manifestação da acusação. Preliminar de nulidade arguida pela defesa. Acolhimento. Necessidade. Inobservância do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Decisão que causa surpresa à defesa. Inexistência de nexo causal entre o crime de roubo e a posterior efetivação de disparos contra os agentes públicos. Anulação da sentença a fim de que seja apreciada à imputação da prática dos crimes de roubo e resistência. Prejudicada a análise de mérito dos recursos interpostos pela defesa e acusação.

O paciente, preso em flagrante em 17/4/2016, foi condenado às penas de 21 anos de reclusão, em regime fechado, e 40 dias-multa, pela prática do delito de latrocínio tentado, por duas vezes, em concurso formal. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi provido para anular a sentença, devendo outra ser proferida, mantendo-se a custódia preventiva.

O impetrante argumenta, em suma, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e desproporcionalidade da prisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

preventiva, requerendo, liminarmente e no mérito, a sua revogação ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus *é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.*

De início, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao regime inicial a ser imposto no caso de uma possível condenação, esta não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. (…).

No tocante ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, aos prazos consignados na lei processual deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, acerca do andamento detalhado da ação penal e da situação prisional do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação".

2. O impetrante alega flagrante ilegalidade para a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e reitera a alegação de excesso de prazo da prisão para a formação da culpa deduzida no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que, embora a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo tenha dado provimento ao recurso de Apelação Criminal n. 0001130-34.2016.8.26.0238 da defesa para anular a sentença condenatória e determinar que outra fosse proferida, teria mantido, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar do paciente, que perduraria desde 17.4.2016.

Afirma que o paciente estaria preso "*há mais de 04 anos e 02 meses (…) sem data prevista para a prolação do novo édito condenatório*" e que, "[n]*ão há o menor sentido manter a prisão preventiva do Paciente face ao prognóstico de eventual condenação pelos crimes de roubo e resistência.*

Pelo roubo majorado, ante o tempo de encarceramento, é fato que o Paciente já poderia estar no regime semiaberto há muito tempo, considerando a fração de 1/6 para fins de progressão prisional.

Em outras palavras, se o Paciente fosse condenado hoje à uma pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado por tal crime, o lapso temporal para progressão se deu no ano de 2018.

De outro lado, quanto ao crime de resistência, caso não esteja prescrito, é crime que possui pena mínima baixa e, ainda, punido com detenção, o que, por força do artigo 33 do CP, na pior das hipóteses, será fixado o regime inicial semiaberto, regime esse incompatível com a prisão preventiva".

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*(...) concessão da medida liminar para substituir a prisão preventiva do Paciente BRUNO MIRANDA DA SILVA pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP, face a desproporcionalidade da prisão preventiva à luz do caso em apreço e, ainda, pela caracterização do excesso de prazo, bem como seja expedido com extrema urgência os competentes ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, bem como os ofícios necessários e, após as informações prestadas, requer seja definitivamente concedida a ordem, e confirmando-se a liminar*".

3. Em 25.6.2020, antes de análise dos pedidos expostos na inicial, requisitei informações ao juízo da Primeira Vara da Comarca de Ibiúna/SP para prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração, esclarecendo, em especial: *a)* a fase atual do processo; *b)* as razões que impediram o julgamento em tempo razoável; *c)* a situação prisional do paciente, diante da anulação da sentença condenatória pelo julgamento do recurso de apelação da defesa.

As informações foram prestadas e os autos vieram-me conclusos.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

5. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie.

6. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que o paciente "*foi denunciado porque, (...) mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a motocicleta Honda/CG150 Titan pertencente à vítima R.L.P.S., bem como porque teria agido com ânimo homicida ao efetuar três disparos de arma de fogo contra as vítimas E.A.C. e E.V.P. que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não atingiu os ofendidos*".

Em 29.7.2019, ao condenar o paciente à pena de vinte e um anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e quarenta dias-multa pela prática do inc. II, § 3º, do art. 157 c/c o inc. II dos arts. 14 e 70 do Código Penal, o juízo da Primeira Vara da Comarca de Ibiúna/SP manteve a prisão levada a efeito em 17.4.2016, afirmando:

"*O réu não poderá apelar em liberdade, pois apresenta riscos reais a toda comunidade. Ainda, trata-se de pessoa que faz do crime seu meio de vida e forma de sustento dos vícios. Sua extensa folha de antecedentes e o fato de ser contumaz usuário de drogas exigem a segregação, sobretudo por colocar em risco a pequena sociedade local. No mais, a gravidade concreta dos delitos, praticados contra vítimas diversas e agentes de segurança pública, com extrema violência e uso de arma de fogo, impedem que seja posto em liberdade. Logo, recomenda-se a prisão, onde já se encontra*".

Em 16.6.2020, a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de Apelação Criminal n. 0001130-34.2016.8.26.0238 da defesa para anular a sentença condenatória e determinar que outra fosse proferida, mantendo a prisão cautelar do paciente por entender subsistentes os fundamentos apresentados pelo juízo de origem:

"*Não obstante a anulação da sentença, mantenho a prisão do réu, pois, ao que se verifica, persistem os motivos que determinaram a prisão provisória do acusado. Contra o réu pesa a imputação de crimes graves, em que haverá a devida individualização da reprimenda e, somente após, será permitido aferir se o acusado está preso por tempo superior ao permitido em lei*".

Os autos da Apelação Criminal n. 0001130-34.2016.8.26.0238 foram conclusos, em 11.7.2020, ao Relator, Desembargador Rachid Vaz de Almeida, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Ao prestar as informações, o juízo da Primeira Vara da Comarca de Ibiúna/SP afirmou:

"*(...) O paciente foi preso por força do auto de prisão em flagrante delito em 17 de abril de 2016.*

Convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Em 27 de abril de 2016 o Ministério Público ofereceu a denúncia.

Em 06 de maio de 2016 a denúncia foi recebida.

Designado o dia 12/07/2016 para audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento.

Em 17/04/2017 foi proferida sentença de pronúncia a qual foi confirmada pelo V. Acórdão datado de 19/07/2018, a fim de ser submetido a julgamento popular.

Em 17/07/2019 foi realizada Sessão Plenária do Tribunal do Júri, tendo sido desclassificado o crime doloso contra a vida. Assim, foi dado prazo de cinco dias às partes para se manifestarem. Assim o fizeram.

Este juízo, em prazo razoável, aos 30 de julho de 2019, proferiu sentença que condenou o réu a 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 3º, c. c. artigos 14, inciso II, e 70 (duas vezes), todos do Código Penal.

Recursos de apelação interpostos pelas partes (…).

Por acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal, houve a anulação da sentença proferida, para proferimento de nova decisão, mantendo-se, contudo, a prisão provisória do acusado (…).

Desta decisão a defesa impetrou habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem negar a liminar pretendida.

Esclareço que o paciente encontra-se preso na Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena de Martinópolis.

Informo que nova sentença ainda não foi proferida, tendo em vista que os autos se encontram na 2ª instância.

(…)

Por ora, esclareço que o paciente encontra-se preso em virtude de determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo e, mais, esta autoridade aguarda o retorno dos autos para proferir nova sentença, em observância do julgamento da 10ª Câmara de Direito Criminal, visto não ser possível proceder a novo julgamento enquanto os autos estiverem em Segundo Grau – merecendo destaque que o STJ negou a liminar do paciente na ação de habeas corpus impetrada".

8. A gravidade dos fundamentos expostos para a prisão cautelar e as peculiaridades da tramitação do feito na origem impedem seja possível cogitar sequer de ilegalidade ou teratologia no cuidado judicial do Ministro Nefi Cordeiro, quanto ao *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento do mérito.

Apesar de ser grave o quadro descrito nos autos, considerado o tempo decorrido desde a prisão do paciente, levada a efeito em 17.4.2016, os documentos constantes destes autos não demonstram ilegalidade ou teratologia por desídia judicial na tramitação do feito na origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Após a prisão em flagrante do paciente em 17.4.2016, a denúncia foi oferecida em 27.4.2016, recebida em 6.5.2016, tendo sido proferida a sentença de pronúncia em 17.4.2017 e confirmada em segunda instância em 19.7.2018.

O paciente foi submetido ao julgamento do Tribunal do Júri em 17.7.2019 e, desclassificada a conduta imputada, foi proferida sentença condenatória em 30.7.2019, anulada em 16.6.2020 pela Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo com a manutenção da prisão cautelar. Está demonstrado que o feito não ficou sem movimentação processual nas instâncias antecedentes.

9. A Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente decisão, de 16.6.2020, reavaliou a situação prisional do paciente ao anular a sentença condenatória e teve por subsistentes os fundamentos para a constrição cautelar da liberdade.

Pelas circunstâncias do ato praticado e com os argumentos apresentados nas instâncias antecedentes adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Não há como ser superado quando as alegações do impetrante estão em fase de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. (…) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi, *e a fundada probabilidade de fuga justificam a decretação da custódia cautelar (vg. HC 134.394, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 127.578-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.590-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber) (...) Agravo regimental desprovido*" (HC n. 137.467-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 13.3.2017).

"*PENAL. PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS. *PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo* modus operandi *mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. III - Ordem denegada*" (HC n. 138.120, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 16.12.2016).

10. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte, o que deve ser julgado com rapidez, considerando as peculiaridades do caso e o tempo de tramitação do processo originário. Confiram-se os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2.* In casu, *o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de* Habeas Corpus *impetrado* per saltum, *porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido*" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: *Habeas Corpus* n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007, *Habeas Corpus* n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007, e Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 589.167.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 187.757 **(1053)**

ORIGEM	: 187757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: L.D.M.
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 187.758 **(1054)**

ORIGEM	: 187758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: JOAO PEDRO CANDIDO MARCAL DE SOUZA
IMPTE.(S)	: MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 588.827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 54.312/2020, os impetrantes dizem não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 187.866 **(1055)**

ORIGEM	: 187866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: RICHARD HENRIQUE MELLO DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.277 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.868 **(1056)**
ORIGEM : 187868 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUCAS FONSECA RODRIGUES
IMPTE.(S) : ECIVALDO MOREYRA (11313/GO)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações detalhadas a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.012 **(1057)**
ORIGEM : 188012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE DA FONSECA
IMPTE.(S) : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR (87025/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.468 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA

Despacho:
Tendo em vista o não recebimento das informações requisitadas pelo Ministro Relator, reitera-se o Ofício nº 9472/2020 (docs. 23/26).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.099 **(1058)**
ORIGEM : 188099 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : DIEGO ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM (379163/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.741 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:
Vistos.
Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diego Alves da Silva, apontando como autoridade coatora o Ministro **Nefi Cordeiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC nº 589.741/SP.
O impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos:
"O Paciente/Apenado, cumpre pena na Penitenciária de Mairinque-SP, em regime fechado. Tendo em vista o cumprimento do requisito objetivo e subjetivo, o mesmo teve o direito para ser encaminhado no regime semiaberto.
O processo de execução, possuí autos físicos, e, tendo em conta a Pandemia, em razão da covid-19, houve Habeas Corpus para progressão de regime, do fechado para o semiaberto sob o n°. 1000174-83.2020.8.26.0521, o qual foi concedida a progressão no dia 30/04/2020, retroagindo a referida concessão para o dia 10/04/2020, data esta em que ele faria jus.
Entretanto, o Paciente/Apenado, está até o presente momento em regime fechado, com alegação de que não há vagas no semiaberto. No dia 10/06/2020, este Peticionante, teve no local, e constatou que o mesmo se encontra no raio 6, mesmo raio em que estava antes da decisão que concedeu a progressão para o semiaberto" .
Nesse sentido, requer a defesa, liminarmente, a concessão da ordem para "o deferimento da progressão de regime do fechado para o ABERTO, ou PRISÃO DOMICILIAR, pois, não há regime adequado por desídia do Estado, não podendo ser atribuído este ônus para o Paciente;".
Em 1º de julho de 2020, o eminente Ministro **Celso de Mello** requisitou "prévias informações (Processo nº 1000174--83.2020.8.26.0521), especialmente sobre se a unidade prisional em que se encontra recolhido o ora paciente é compatível com o regime de execução da pena a que ele está submetido (Súmula Vinculante nº 56/STF)", a fim de subsidiar a análise do pedido cautelar.
Os autos vieram conclusos a esta Presidência com as informações prestadas.
Examinados os autos, decido.
Pelo que se depreende dos autos, o Ministro **Nefi Cordeiro** indeferiu liminarmente a inicial do HC nº 589.741/SP. Com efeito, deve-se registrar a inadmissibilidade do **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux,** DJe de 30/9/13).
Cabe ressaltar, todavia, inexistir impedimento para que este Supremo Tribunal, quando do manejo inadequado do **habeas corpus**, analise a questão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia neste exame preambular.
Pelo que se depreende dos autos, trata-se de execução penal referente a da pena privativa de liberdade do paciente, totalizada em 8 (oito) anos e 4 (meses) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão a ser descontada no regime inicial fechado pela pratica do delito tipificado no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal.
Conforme se verifica das informações trazidas aos autos, em 30 de abril de 2020, o Juízo da Vara das Execuções Penais concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto, retroagindo os efeitos a data de 10/4/2020, quando houve o preenchimento dos requisitos objetivos para tanto (v. 12, fls. 15/16).
Em 15 de junho de 2020, foi certificado pela Vara de Execuções Penais que "o sentenciado encontra-se indevidamente no regime fechado" (v. 12, fl. 51).
Ato contínuo, em 16 de junho de 2020, aquele mesmo Juízo de Execução indeferiu o pedido de transferência do sentenciado para a unidade prisional adequada ao cumprimento do regime semiaberto, sob o fundamento de que as remoções estavam suspensas e que em ambos os regimes, fechado ou semiaberto, o sentenciado será submetido a idêntico regime de isolamento enquanto durar os efeitos da pandemia que assola o país, não havendo, até o restabelecimento da normalidade, quaisquer benefícios para o cumprimento da pena na pretendida remoção.
Esse é o motivo desta impetração, na qual a defesa suscita violação à Súmula Vinculante nº 56, sob o argumento de que o paciente está recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime para o qual progrediu (semiaberto).
Vê-se que, de fato, há flagrante descumprimento à Súmula Vinculante nº 56, pois ao paciente foi assegurado a progressão de regime pelo juízo da execução e ele está sendo mantido em regime mais gravoso.
Ressalte-se que o lapso temporal necessário ao trâmite administrativo para a colocação do paciente no regime semiaberto, o eventual reconhecimento de falta de vaga em estabelecimento penal adequado a esse regime ou os efeitos gravosos decorrentes da pandemia decorrente do COVID-19, **não autoriza o seu recolhimento em regime prisional mais gravoso**.
Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
"2. É direito do apenado o cumprimento da pena imposta em unidade prisional compatível com o regime fixado no decreto condenatório. 3. Diante da inexistência de vaga em Destaco, ademais, que não há nos autos ou nas informações encaminhas à Corte pelo juízo das execuções de origem (Petição/STF nº 1970/2017) documento comprobatório de que o recorrente será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime estabelecido na condenação, vale dizer, o semiaberto.
Todavia, é de bom alvitre anotar que a eventual falta de vaga estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena do recorrente não autoriza o seu recolhimento em regime prisional mais gravoso. Nesse sentido é clara a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estabelecimento adequado, é assegurado ao condenado o cumprimento da pena em regime mais benéfico até que surja a disponibilidade em unidade compatível com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

sua condenação" (HC nº 122.313/SP, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 2/5/16).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 107.810/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 3/5/13; e HC nº 87.985/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 1º/8/13

A questão, aliás, já foi objeto de repercussão geral decidida pelo Plenário da Corte, quando do julgamento do RE nº 641.320/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**. Confira-se:

"Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto" (DJe de 1º/8/16).

A par desse entendimento, reconheço neste primeiro exame, salvo melhor análise do ilustre Relator, a plausibilidade jurídica dos fundamentos trazidos na impetração de que não haveria motivo razoável para que o paciente permaneça cumprindo pena no regime fechado.

Diante desse quadro, sem prejuízo de reexame posterior por parte do eminente Ministro **Celso de Mello**, **defiro a liminar** para determinar a disponibilização imediata de vaga em regime compatível com o semiaberto no que se refere aos autos do processo nº 1000174-83.2020.8.26.05.21.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo de origem para que adote as providências de estilo, solicitando informações a respeito das medidas adotadas.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Após, remetam-se aos autos ao ilustre Ministro Relator para a sua competente reapreciação.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministro **Nefi Cordeiro**, Relator do HC nº 589.741/SP no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.183 **(1059)**

ORIGEM : 188183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANSELMO FARIAS DA SILVA
IMPTE.(S) : MILENA CAMPOS GIMENES (312258/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 408.688 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.196 **(1060)**

ORIGEM : 188196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GUILHERME PINHEIRO VILAR
IMPTE.(S) : EDERSON MENDES DE SOUZA (378446/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o acórdão recorrido não analisou a questão de fundo ao invocar o óbice da Súmula 691/STF.

Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.210 **(1061)**

ORIGEM : 188210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VINICIUS SANTOS DA SILVA
IMPTE.(S) : VINICIUS NUNES DA SILVA (39365/GO)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.229 **(1062)**

ORIGEM : 188229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PACTE.(S) : D.A.S.
PACTE.(S) : C.H.R.
IMPTE.(S) : FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da condição de saúde dos pacientes, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.271 **(1063)**
ORIGEM : 188271 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FORTUNATO MELARE
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO – TÍTULO CONDENATÓRIO – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**
1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:
O Juízo da Primeira Vara da Comarca de Tietê/SP, no processo nº 0002292-55.2016.8.26.0629, condenou o paciente a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, e ao pagamento de 816 dias-multa, ante o cometimento da infração prevista no artigo 35, combinado com o 40, inciso VI (associação para o tráfico com causa de aumento de pena alusiva ao envolvimento de criança ou adolescente), da Lei nº 11.343/2006. Deixou de reconhecer o direito de recorrer em liberdade, assentando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 589.478/SP. O Relator inadmitiu-o.
O impetrante aponta a incompatibilidade da custódia preventiva com o regime semiaberto. Diz não atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Articula com o 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão. No mérito, busca a confirmação da providência.
2. O Juízo fixou o regime de cumprimento semiaberto, mantendo a prisão provisória. Ocorre que a observância de regime menos gravoso mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer solto, considerada a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da custódia preventiva em regime diverso do fechado. A manutenção da prisão implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a estabelecida no título condenatório. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas.
3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0002292-55.2016.8.26.0629, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Tietê/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.
4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 188.310 **(1064)**
ORIGEM : 188310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
IMPTE.(S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 187,476 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante o óbice da Súmula 606/STF.
Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.355 **(1065)**
ORIGEM : 188355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JAKSON BARBOSA RIBEIRO
IMPTE.(S) : LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO (133025/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante o óbice da Súmula 691/STF.
Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 7 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.433 **(1066)**
ORIGEM : 188433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ASSAAD AHMAD BARAKAT
IMPTE.(S) : FRANCIELLE RENATA LUIZ REZNER (79738/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), mormente por encontrar óbice na súmula 606/STF.
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.446 **(1067)**
ORIGEM : 188446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 8 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.449 **(1068)**
ORIGEM : 188449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : WERVESON BERNARDO DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (25354/CE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Despacho:

Intime-se o impetrante a fim de instruir a petição com os documentos indispensáveis para apreciação do pedido.

Após, cumpra-se o despacho de 14/7/2020 (doc. 4).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art.13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.453 **(1069)**

ORIGEM : 188453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUCIO FLAVIO MANOEL
IMPTE.(S) : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.456 **(1070)**

ORIGEM : 188456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUIS CARLOS SANTANA
IMPTE.(S) : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES (375399/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que entendeu pela não comprovação, de plano, da negativa de observância da Recomendação nº 62/CNJ e encaminhou os autos ao Relator.

Decido.

Mantenho a decisão, pois a defesa, neste pedido de reconsideração, apenas reitera o pleito anterior, já rechaçado sob a óptica de que os fatos reportados pelos impetrantes não teriam o condão de alterar a compreensão liminar a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Isso posto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.457 **(1071)**

ORIGEM : 188457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JAIR RODRIGO DA SILVA
IMPTE.(S) : ANDRE LUIS EVANGELISTA (268581/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.458 **(1072)**

ORIGEM : 188458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA
IMPTE.(S) : JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por José Pedro Said Junior e outro, advogados, em benefício de Wellington dos Santos Cerqueira, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 25.6.2019, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 586.622/SP.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante em 20.11.2019 e, em 28.11.2019, denunciado pela prática dos crimes previstos no *caput* do art. 180 (receptação) e no art. 311 (adulteração de sinal de veículo automotor) do Código Penal (fls. 31-36, e-doc. 2).

Na data da apreensão do paciente, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva do flagranteado (fls. 31-32, e-doc. 2).

3. A defesa do paciente impetrou o *Habeas Corpus* n. 2081178-39.2020.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, arguindo excesso de prazo, sendo denegada a ordem pela 14ª Câmara de Direito Criminal, em 5.6.2020, com os seguintes argumentos (fls. 66-71, e-doc. 2):

"(...)

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado como incurso no artigo 180, caput, e no artigo 311, ambos do Código Penal, porque, em data, incerta, porém entre os dias 22 de outubro e 19 de novembro de 2019, teria recebido e passado a utilizar, em proveito próprio, o veículo Audi/A3, branco, placa FVN6700, coisa que sabia ser produto de crime (fls. 140/143 dos autos digitais originários).

Consta, ainda, que, em data incerta, porém entre os dias 22 de outubro e 19 de novembro de 2019, teria adulterado sinal identificador de veículo automotor (fls. 140/143 dos autos digitais originários).

O alegado excesso de prazo não se verifica.

Registro que os prazos processuais, como é cediço, contam-se englobadamente, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos temporais, até porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade de cada processo, de acordo com o critério da razoabilidade.

(...)

Ademais, conforme se depreende dos autos, a demora na formação da culpa está justificada pela complexidade e pelas peculiaridades do processo (expedição de carta precatória; localização de testemunhas), sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso.

(...)

Demais disso, como informado pelo próprio impetrante, já havia designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 01.06.2020, afigurando-se plenamente justificado sua redesignação, com fulcro no Provimento nº 2560/2020 do Conselho Superior da Magistratura, em face do atual cenário da pandemia de COVID-19, não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM".

4. Contra essa decisão, impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 558.622/SP no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 25.6.2020 (f. 99-102, e-doc. 2).

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual os impetrantes alegam que *"o excesso de prazo para a formação da culpa já estava sendo gestado antes da pandemia de Covid-19 (não localização da vítima e insistência da acusação em sua oitiva, sem a realização de ato de instrução processual), mas esta sedimentou definitivamente o cenário, ampliando as incertezas de quando o paciente será julgado"* (fl. 4, e-doc. 1).

Sustentam que *"o paciente está preso preventivamente há mais de sete meses e os atos de instrução não se iniciaram; e não se sabe quando iniciarão"* (fl. 4, e-doc. 1).

Enfatizam que, *"em razão da suspensão das audiências e das restrições do expediente forense, que funcionará em regime de plantão (Resolução 313/2020, do CNJ, provimentos CSM n. 2545, 2547 e 2548/2020), dentre outras medidas adotadas pelo Estado e por este Egrégio Tribunal de Justiça, ter-se-á ampliado o excesso de prazo para a formação da culpa."* (fl. 5, e-doc. 1).

Argumentam que o caso sob apreciação não autoriza a dilação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

prazos processuais, pois é um réu, poucas testemunhas e os crimes imputados são praticados sem violência ou grave ameaça.

Defendem haver *"teratologia e ilegalidade (em) prosseguir no constrangimento do paciente muito além do limite legal e proporcional para processamento de seu recurso e aferição de sua culpa, máxime quando se trata de prisão preventiva de natureza meramente acautelatória, e não de natureza antecipatória de pena"* (fl. 13, e-doc. 1).

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"Ante o exposto, estando presentes a pertinência do pedido (fumus boni juris) *e a urgência* (periculum in mora) *e tendo em vista o noticiado constrangimento ilegal, requer seja concedida a ordem liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva decreta por excesso de prazo. Ao final, requer a confirmação definitiva da ordem no mérito, como prestação jurisdicional justa que se espera. Se assim não for, é o caso de concessão de prisão domiciliar, pois o paciente está preso preventivamente há mais de 90 dias e não houve crime cometido com violência ou grave ameaça*" (fl. 15, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 25.6.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 586.622/SP.

Não obstante interposto Agravo Regimental contra essa decisão, em 30.6.2020, dirigido à Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 104-110), os impetrantes, antes mesmo da análise por aquele órgão colegiado, impetraram o presente *"habeas corpus"*.

Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do* habeas corpus *por esta Corte*" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.456-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O 'WRIT' EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– É incognoscível o remédio constitucional de 'habeas corpus', quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse 'writ' supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa" (HC n. 158.065-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5.10.2018).

7. Há de se interpretar aquela jurisprudência no sentido de, interposto, aguardar-se a resposta judicial ao que se demandou, sob pena de haver a mesma superação de instância que se busca impedir com aquela orientação jurisprudencial acima mencionada.

No caso, não se tem, ainda, a resposta judicial ao agravo regimental interposto contra a decisão aqui questionada, o que impede a atuação deste Supremo Tribunal, concomitante ao recurso interposto no Superior Tribunal.

8. No caso, ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, em audiência de custódia datada de 20.11.2019, o juízo de origem consignou:

"*Flagrante formalmente em ordem.*

Trata-se de crime de receptação cometido por autor que já teve condenação anterior por receptação, dirigir veículo automotor sem habilitação, lesão corporal, furto, porte ilegal de arma de fogo, conforme documentação juntada no flagrante.

Diante disso, tendo em vista a concreta periculosidade social do(s) indiciado(s), caracterizada pela reiteração criminal, há necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Observo que a reiteração criminal não permite a utilização de nenhuma outra medida cautelar.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA, em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva" (fls. 31-32, e-doc. 2).

Na denúncia, oferecida em 28.11.2019, os fatos imputados foram imputados ao paciente da seguinte forma:

"*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, porém entre os dias 22 de outubro e 19 de novembro de 2019, na Rua das Margaridas, n. 80, Torre 1, Jardim Pau Preto, nesta cidade e comarca, WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA, qualificado a fls. 31, recebeu e passou a utilizar, em proveito próprio, o veículo Audi/A3, branco, placa FVN6700, coisa que sabia ser produto de crime.*

Consta, ainda, dos referidos autos, que, em data incerta, porém entre os dias 22 de outubro e 19 de novembro de 2019, na Rua das Margaridas, n. 80, Jardim Pau Preto, nesta cidade e comarca, WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA, qualificado a fls. 31, adulterou sinal identificador de veículo automotor.

Conforme apurado, no dia 22 de outubro de 2019, o veículo Audi/A3, branco, placa FVN6700 foi roubado na cidade de Valinhos por dois indivíduos não identificados.

Então, ciente da procedência ilícita do veículo, WELLINGTON o recebeu e, visando ocultar tal circunstância e possibilitar que transitasse livremente com o veículo, adulterou suas placas, retirando as placas originais (FVN6700) e as substituindo por falsas, com os caracteres MLB5830. O veículo foi guardado na garagem do prédio em que residia.

No dia 19 de novembro de 2019, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina receberam notícia, via COPOM, de que um veículo FIAT/Siena, placa FTQ8264, havia ingressado no município e que era conduzido por um indivíduo envolvido com facções criminosas, que guardaria em sua residência uma arma de fogo e uma carga roubada de perfume avaliada em R$ 60.000,00.

Desta forma, os policiais localizaram e abordaram o denunciado, que conduzia mencionado veículo, levando como carona sua namorada Daiana Lopes Ferreira.

Ao ser questionado acerca da existência de produtos ilícitos em sua residência, WELLINGTON demonstrou irritação e agressividade.

Os fatos foram comunicados ao Delegado de Polícia que solicitou a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, pedido que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Indaiatuba.

Ao dar cumprimento ao mandado, foram encontrados e apreendidos diversos bens cuja origem não foi comprovada ou justificada pelo denunciado, especialmente grande quantidade de perfumes importados. No local foi encontrada a chave de um veículo da marca Audi. Questionado, o denunciado afirmou que seria de um carro antigo, que não possuíam mais.

Os policiais decidiram diligenciar na garagem do prédio, ocasião em que WELLINGTON admitiu que teria adquirido um veículo marca Audi na cidade de Campinas, pelo valor de R$ 1.000,00, sabendo que seria proveniente de crime. Sua intenção seria consertar o veículo e depois vendê-lo.

O veículo foi localizado na garagem, ocasião em que se constatou que ostentava placas falsas, e que as placas originais tinham sido cortadas e ainda estavam guardadas no interior do veículo" (fls. 34-36, e-doc. 2).

9. Pelas circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados na instância de origem, não se há cogitar de ilegalidade ou de teratologia na medida cautelar adotada. Além da necessidade de resguardar a ordem pública, a constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de que o risco de reiteração delitiva, atestado pela multirreincidência do paciente, é motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade da paciente, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva. 2.* Habeas corpus *denegado.* (HC n. 136.035, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 23.10.2017)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Prisão preventiva. Preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Possibilidade de reiteração criminosa. Fundamentação idônea.* Habeas corpus *indeferido.* (HC n. 99.497, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 10.6.2010)

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo risco concreto de reiteração criminosa é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Ordem denegada.* (HC n. 113.901, de minha Relatoria, DJe 25.3.2013)

10. Em relação à tese de excesso de prazo, é possível constatar pelos documentos que acompanham a impetração que o feito teve tramitação regular até o advento da pandemia por coronavírus, que motivou o adiamento da audiência de instrução e da oitiva da vítima, tudo em observância à suspensão dos prazos e atos presenciais normatizada pelo Tribunal paulista, decorrente de recomendações sanitárias para evitar o contágio e a propagação do vírus.

A situação de pandemia experimentada caracteriza evidente situação de força maior, por acontecimento imprevisível e não imputável ao Poder Judiciário, sendo plenamente justificável, nesse cenário excepcional, a dilação dos prazos no período, desde que não ultrapasse a razoabilidade, como ocorre na espécie. Há de se ponderar, a esse respeito, que o Tribunal de Justiça de São Paulo divulgou a retomada dos prazos e atos processuais nos processos físicos pelo Provimento CSM 2.564/20, aí incluídas as audiências de feitos com réus presos, preferencialmente por videoconferência.

11. A ação penal na origem, embora denunciado um único réu, demandou a expedição de carta precatória para oitiva da vítima, pois o roubo que precedeu a receptação ocorreu em comarca diversa do Juízo processante, a justificar o andamento processual revelado nos documentos constantes da presente ação.

Tais circunstâncias afastam o alegado excesso de prazo, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível vislumbrar ilegalidade manifesta na atuação das instâncias precedentes:

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, consideradas as peculiaridades, com destaque para o número de réus presos em comarcas distintas e a necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário. 4. Habeas corpus denegado (*HC n. 132.511, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 9.6.2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. 1. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, as instâncias de origem justificaram o prolongamento da marcha processual na necessidade de expedição de cartas precatórias e de realização de exames periciais, o que impossibilita a imediata expedição do alvará de soltura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (HC AgR n. 170.770, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 23.10.2019)

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada*. (HC n. 96.714, minha Relatoria, DJe 13.08.2009)

HABEAS-CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes.* Habeas-corpus *indeferido.*(HC n. 82.138, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002)

12. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.481 **(1073)**

ORIGEM	: 188481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA
PACTE.(S)	: CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA
IMPTE.(S)	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 583.291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Ref. Petição nº 55.156/2020)

Decisão:

Vistos.

Por meio da Petição/STF nº 55.156/2020, o impetrante reitera os pedidos formulados na petição inicial do **habeas corpus**.

Decido.

Mantenho a decisão já proferida, pois a defesa dos pacientes não trouxe fato novo a justificar a reconsideração da decisão ora questionada.

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.482 **(1074)**

ORIGEM	: 188482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: ANDERSON DE MARCHI
IMPTE.(S)	: LUCIANA MUNARI MANFREDINI BELGINI (274117/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 581.186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ROUBO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Luciana Munari Manfredini Belgini e outros, em benefício de Anderson de Marchi, contra decisão do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 581.186/SP.

O caso

2. O paciente foi preso em flagrante, tendo sido convertida a prisão em preventiva, pela prática de roubo (§ 1º do art. 157 do Código Penal), sendo ao final da instrução condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, negando-se o direito de apelar em liberdade.

3. Contra a negativa do direito de apelar em liberdade, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2190740-17.2019, no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido a ordem denegada porque "*foi mantida durante o curso do processo, naturalmente por estarem presentes os requisitos que justificam a medida cautelar, agora, após sua condenação, tais requisitos, à toda evidência, subsistem de forma ainda mais nítida, justificando-se, pois, o indeferimento da pretensão ao apelo em liberdade*".

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o Recurso em *Habeas Corpus* n. 581.186/SP. A medida liminar requerida foi indeferida pelo Ministro Relator, Jorge Mussi, nos termos seguintes:

"(...) Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus *para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico,* ***exatamente como ocorre no caso em exame*** *(HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).*

In casu*, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

pública e da conveniência da instrução criminal, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 23):

"O ora paciente foi mantido preso durante toda a instrução criminal, em razão da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ora, se a prisão do paciente foi mantida durante o curso do processo, naturalmente por estarem presentes os requisitos que justificam a medida cautelar, agora, após sua condenação, tais requisitos, à toda evidência, subsistem de forma ainda mais nítida, justificando-se, pois, o indeferimento da pretensão ao apelo em liberdade".

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente e diante da razoável duração do processo.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Nesse sentido: (…)

Ante o exposto, ***indefere-se a liminar****.*

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se" (doc. 8, grifos no original).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes sustentam ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e reiteram os argumentos suscitados no Superior Tribunal de Justiça, em especial a alegada ausência de fundamentação para a manutenção da custódia preventiva.

Sustentam que *"o Paciente está preso desde a data dos fatos ocorridos em 27 de março de 2019, ou seja, há mais de um ano, haja vista que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e mantida em sentença (05/07/2019), sem a devida fundamentação*".

Afirmam ser "*grande lapso temporal para apreciação do recurso de apelação, o que não se justifica pela pandemia do Coronavírus, pois conforme verifica-se, já estava pautado junto ao Egrégio Tribunal de São Paulo, para 12/12/2019, ou seja, antes da pandemia do Coronavírus".* Após, *"nova data foi definida para o julgamento do recurso de apelação, 23/04/2020, contudo, novamente foi retirado de pauta, desta vez sim, em razão da pandemia do Coronavírus".*

Citam "*os e-mails (anexos DOC.1) trocados com o Egrégio Tribunal de São Paulo anexos DOC.1), onde confirma que o recurso de apelação encontrava-se pautado para o dia (23/04/2020), mas foi retirado de pauta, tendo em vista o cancelamento das sessões presenciais, o que só se deve ocorrer após normalizada a situação da pandemia, ou seja, sem prazo previsto*".

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"(...) requer-se: 1) Considerando que o Egrégio Tribunal de São Paulo, em virtude da pandemia do Coronavírus cancelou as sessões presenciais de julgamento dos Recursos de Apelação, conforme comprova-se no presente caso. Desta feita, seja deferida liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura, de modo que possa o Paciente aguardar o julgamento do respectivo Recurso de Apelação em liberdade e no mérito, seja ratificada a liminar;

2) Imbuídos do espírito humanitário, subsidiariamente requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até o trânsito em julgado da respectiva ação".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por julgar ausentes as condições para o acolhimento e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. O exame do pedido formalizado ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

8. Na decisão pela qual foi negado o direito de o paciente apelar em liberdade, o magistrado sentenciante manteve a segregação cautelar do paciente reportando-se aos fundamentos da decisão pela qual homologada a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, assentando que o acusado "*respondeu preso ao processo, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva*".

O tribunal de origem asseverou o acerto da decisão, reiterando seus fundamentos quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar.

9. A ausência da decisão pela qual se homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, cujos fundamentos foram mantidos para justificar a negativa do direito do paciente apelar em liberdade, evidencia a deficiência na instrução do pedido, impossibilitando o reconhecimento de flagrante ilegalidade que pudesse justificar concessão da ordem de ofício, com a superação do óbice da Súmula n. 691/STF.

10. Trechos que aparentam ser da referida decisão, extraídos do mandado de prisão expedido contra o paciente, parecem indicar que a prisão preventiva teria sido decretada em razão da gravidade em concreto da conduta praticada e de suposta condição de reincidente do acusado, a evidenciar sua reiteração criminosa. Tem-se no referido documento:

"Forçosa a decretação da prisão preventiva. Não se verifica, neste momento, hipótese de relaxamento da prisão - o averiguado foi abordado em situação de flagrância, nos termos do disposto no artigo 302, do Código de Processo Penal, e foram obedecidas todas as formalidades legais para a efetivação do ato. Ademais, existem indícios de autoria, prova da materialidade e a custódia cautelar é efetivamente necessária para garantia da ordem pública. O averiguado é aparentemente reincidente e os elementos de convicção apresentados com o auto de prisão evidenciam a prática de crime grave, cometido com inaceitável violência, que a todos abala e reclama pronta intervenção do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. A prática de crime grave e a reiteração criminosa representam efetivo risco à ordem pública, sendo absolutamente insuficiente qualquer medida cautelar menos grave que a prisão. E assim sendo, converto a prisão em flagrante em preventiva" (fls. 3-4, doc. 5).

11. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, em especial a gravidade objetivamente demonstrada da conduta e o apontado risco de reiteração delitiva, tem-se fundamentação que se harmoniza com a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TENTATIVA DE ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. O regime prisional mais severo foi justificado pelas instâncias de origem com apoio nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a Súmula 719/STF. 3. Hipótese em que a prisão processual do paciente foi decretada com base em dados objetivos da causa, notadamente a fundada probabilidade de reiteração criminosa. 4. Agravo regimental desprovido"* (RHC n. 136.363-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 10.2.017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido"* (RHC n. 147.580-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 15.12.2017).

12. Também não se há cogitar de ilegalidade manifesta decorrente da retirada de pauta do recurso de apelação do paciente. A uma, porque o adiamento se deu pela necessidade de cancelamento das sessões presenciais (fl. 2, doc. 3), sendo notórios os percalços processuais decorrentes da pandemia de coronavírus, que impedem ou retardam, por motivo de força maior, a prática de alguns atos processuais.

Da leitura dos *emails* juntados, parece revelar-se que o julgamento ainda não foi realizado pela persistência da defesa em garantir seu legítimo direito à sustentação oral, que esbarraria na impossibilidade material de sua operacionalização, pois "*o Provimento 2555/2020 não prevê, no momento, videoconferência em 2ºgrau*" (fl. 4, doc. 3).

13. Carente de demonstração ilegalidade manifesta ou teratologia não se há cogitar de concessão de ordem de ofício, sendo que a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame nem as relevantes questões suscitadas nesta impetração, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

14. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.498 **(1075)**

ORIGEM	: 188498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
IMPTE.(S)	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019. INCLUSÃO DO § 5º DO ART. 171: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NEGATIVA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE À CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA: REPRESENTAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMALIDADES. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas, em benefício de Michel Pierre de Souza Cintra, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial n. 1.649.986/SP, mantendo o indeferimento do "*pedido de baixa dos autos para intimação da vítima a fim de que oferecesse representação nos termos do § 5º. do artigo 171 do Código Penal, incluído pela Lei 13.964/19*".

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de dois anos e seis meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime de estelionato, tendo sido mantida a condenação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Houve recurso especial da defesa, o qual, inadmitido na origem. Interposto recurso de agravo (AREsp n. 1.649.986/SP), foi parcialmente provido o recurso especial, fixando-se o regime semiaberto de cumprimento da pena.

Ainda no curso daquele processo, a defesa peticionou requerendo "*a aplicação imediata da Lei 13.964/19, mais especificamente, da reforma introduzida no Código Penal atinente ao crime de estelionato - § 5º, do artigo 171 – que passou a exigir a representação das vítimas para o processamento dos aludidos crimes*".

O indeferimento monocrático da pretensão ensejou a interposição de agravo regimental, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso em acórdão com a ementa seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOUTRINA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. 2. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade. Doutrina: Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 12. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 413. 3. Ademais, na hipótese, há manifestação da vítima no sentido de ver o acusado processado, não se exigindo para tal efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, formalidade para manifestação do ofendido. 4. Agravo regimental improvido".

4. Contra esse julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça impetrou-se o presente *habeas corpus*, reiterando a impetrante os argumentos da ação anterior.

Alega que "*a Lei 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou a natureza da ação penal do delito de estelionato, que, nos termos do novel § 5º do artigo 171 do Código Penal, passou a ser condicionada à representação da vítima*", sustentando sua aplicação ao processo em curso, pois, "*indiscutivelmente, possui natureza mista, tanto pelo seu viés processual, uma vez que trata de condição da ação, como pelo seu viés material, uma vez que regula norma atinente à decadência disciplinada no Código Penal*".

Sustenta que, "*por tocar diretamente no* jus puniendi *estatal – que pode inexistir, na hipótese de ausência de representação – trata-se de norma benigna que deve, portanto, retroagir aos fatos praticados antes da lei".*

Contestando o argumento de que haveria, na espécie, manifestação da vítima, afirma que "*a aceitação do Boletim de Ocorrência, em crime praticado sem violência ou grave ameaça e que, como no caso em tela, a vítima foi ressarcida, faria letra morta do instituto da* representação", sendo que *"em casos como esse, em que a vítima, foi ressarcida do prejuízo que teve com a compra pela internet (doc. 8), é plenamente possível que, se questionada, opte por não representar, o que certamente atingiria o direito de punir do Estado e traria imenso benefício ao paciente".*

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"(...) A concessão da LIMINAR, de caráter satisfativo, determinando que a c. 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça determine a baixa dos autos e a intimação da vítima para que, se quiser represente contra o paciente.

No mérito, espera-se a concessão da ordem, convalidando-se a liminar como forma de JUSTIÇA!".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

6. A impetrante pretende a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019, na qual, salvo nas hipóteses que especifica, estabeleceu-se que a ação penal pelo crime de estelionato passasse a ser condicionada à representação da vítima (§ 5º do art. 171 do Código Penal).

No acórdão impugnado se indeferiu a pretensão ao fundamento de que eventual retroação não poderia alcançar ato processual antes realizado (recebimento válido da denúncia), com anulação do processo do paciente, cuja condenação foi mantida pelo tribunal de origem e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assentou-se, ainda, que, no caso, haveria manifestação inequívoca da vítima, que "*levou ao conhecimento da autoridade policial o fato criminoso (e-STJ fl. 8)*", sendo que "*a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescinde de formalidade, entendo cumpridas as exigências legais*".

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de não ser possível a pretendida retroação do novo diploma legal para anular ou tornar sem efeito ato processual praticado na vigência da lei anterior (HC n. 129.670, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 22.2.2018; RHC n. 105.730, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 8.5.2014; HC n. 123.228, de que fui Relatora, DJe de 28.9.2015), ou ainda, a pretendida conjugação de partes mais benéficas de normas, para criar-se uma terceira lei (Recurso Extraordinário n. 600.817, de que foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.10.2014).

Não se verifica, assim, teratologia ou flagrante constrangimento ilegal no acórdão impugnado ao assentar óbice formal à aplicação retroativa da condição de procedibilidade a processo que percorreu todas as instâncias processuais, estando em fase de formação do trânsito em julgado da condenação, após o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Os dados constantes dos autos são inequívocos quanto a fatos e atos, como, especificamente, no que se refere à manifestação de vontade da vítima para acionar judicialmente o autor do que lhe teria sido conduta prejudicial. Comprova-se, documentalmente, ter ela levado o fato a conhecimento da autoridade policial e também depôs no inquérito e testemunhou em juízo confirmando o delito (fls. 18-19, doc. 1), além de ter acionado o acusado também civilmente.

O julgado questionado aponta que a vítima "*levou ao conhecimento da autoridade policial o fato criminoso (e-STJ fl. 8)*", sendo que "*a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescinde de formalidade, entendo cumpridas as exigências legais*". Esse pronunciamento harmoniza-se com o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à desnecessidade de formalidade específica para a representação exigida para os crimes de ação penal pública condicionada. Nesse sentido, por exemplo, entre outros, o RHC n. 123.086, de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 2.10.2014, e o HC n. 182.231-AgR, de que foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27.4.2020, cuja ementa reproduzo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PRECEDENTES DO STF. DOCUMENTOS CONTANTES DOS AUTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça alinha-se à jurisprudência desta Suprema Corte, firme no sentido de que "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos" (Inquérito 3.438/SP, Rel. Min. Rosa Weber). III – A ocorrência policial lavrada a partir da prisão em flagrante dos acusados, os termos de depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial e os exames de corpo de delito configuram-se documentos idôneos à deflagração da ação penal, para a qual são dispensadas maiores formalidades. IV – Agravo regimental a que se nega provimento".*

9. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.502 **(1076)**
ORIGEM : 188502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : RAFAEL WILLIAN DA CRUZ
IMPTE.(S) : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS (192245/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 128.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. COVID-19. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Gabriela Caroline Reis Vasconcellos, em benefício de Rafael Willian da Cruz, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida a medida liminar requerida no Recurso em *Habeas Corpus* n. 128.388/MG.

O caso

2. O paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática, em associação com menor de idade, de tráfico majorado e associação para o tráfico de entorpecente (*caput* do art. 33 e art. 35 c/c o inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006). Finda a instrução, foi condenado somente pelo tráfico majorado à pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, negando-se o direito de apelar em liberdade e a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

3. Contra a negativa do direito de apelar em liberdade, a defesa ingressou com *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido a ordem denegada em acórdão com a ementa seguinte:

*"*HABEAS CORPUS*" – TRÁFICO DE DROGAS – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – REVOGAÇÃO – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CABIMENTO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – INVIABILIDADE – MATÉRIA A SER EXAMINADA EM RECURSO DE APELAÇÃO – ORDEM DENEGADA. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública. - Após a entra da em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, presentes os requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP e tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, inviável promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias. - O "*habeas corpus*" não deve ser utilizado em substituição a recurso próprio, exceto se houver flagrante nulidade, sendo certo que questões referentes à readequação do regime prisional devem ser apreciadas em recurso de apelação".*

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o Recurso em *Habeas Corpus* n. 128.388/MG, cuja medida liminar foi indeferida pelo Ministro Relator, Nefi Cordeiro, nos termos seguintes:

"(...) A concessão de liminar em recurso em habeas corpus *é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.*

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença assim dispôs quanto à negativa de recorrer em liberdade (fl. 24):

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a gravidade concreta do delito e risco de que este volte a delinquir diante da peculiaridade que o caso apresta, vez que o acusado mostrou-se pessoa voltada para prática de condutas delituosas, eis que é reincidente e possui mais uma ação penal em andamento (roubo)*, o que implica em maior envolvimento no evento deflagrado, de modo que a ordem pública merece resguardo, sendo certo que medidas diversas não serão o bastante, eis que não impeditivas de reiteração no crime. Assim sendo, subsistindo o* fumus comissi delitic e o periculum libertatis*, com espeque no artigo 312 e artigo 313, inciso I, ambos do CPP,* ***mantenho a prisão preventiva do réu****, e indefiro, por consequência, o pedido da defesa que pugna pela concessão da liberdade provisória do réu. Expeça-se guia de execução - provisória, descontando-se o período de que o réu permaneceu preso preventivamente, aplicando-se, assim, o instituto da detração penal para esta finalidade.*

Como se vê, consta na sentença fundamento que nesse juízo inicial considera-se válido para negativa do recurso em liberdade, evidenciado na reincidência do recorrente e no fato de responder a processo por roubo.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por fim, estando pendente a apreciação do recurso de apelação, não cabe nesta via a análise quanto ao regime prisional. A propósito: (…)

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em habeas corpus por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, com o envio da certidão de antecedentes criminais do recorrente relativa ao Estado de Minas Gerais.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Intimem-se" (doc. 8, grifos no original).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a impetrante sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e reitera os argumentos alegados no Superior Tribunal de Justiça, em especial a alegada ausência de fundamentação para a manutenção da custódia preventiva e para a imposição do regime fechado.

Sustenta que em *"uma análise da vida pregressa do paciente (conforme anexos) mostra claramente que o mesmo não possui envolvimentos criminais atuais, constando apenas registro de UMA CONDENAÇÃO POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, realizada a mais de cinco anos, com a devida punibilidade ja extinta (…) e a referência do crime de roubo que faz o magistrado, bem como confirmado pelo ministro, trata-se de processo em curso, onde sequer fora decretada prisão preventiva do paciente, respondendo este em liberdade*".

Alega ter o paciente residência e emprego fixo, tendo sido a pena-base estipulada no mínimo legal, o que evidenciaria o constrangimento na fixação do regime prisional mais gravoso, em contrariedade à Súmula n. 440/STJ.

Insiste na possibilidade de substituição prisão por medidas cautelares, invocando a pandemia de coronavírus.

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"(...) requer-se, seja excepcionada a súmula 691 do STF, concedendo-se a liminar requerida para que seja o paciente posto em liberdade até o julgamento de mérito da impetração fixando-se as medidas cautelares postuladas, ou subsidiariamente, seja fixado regime menos gravoso para cumprimento de pena. No mérito, após apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ *e concedida a ordem, revogando-se em definitivo a segregação cautelar do paciente, fixando as medidas cautelares postuladas, ou ,subsidiariamente, a fixação de regime menos gravoso para cumprimento de pena".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por julgar ausentes as condições para o acolhimento e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. O exame do pedido formalizado ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

8. Na decisão pela qual foi negado o direito do paciente apelar em liberdade, o magistrado sentenciante manteve a segregação cautelar do paciente assentando a gravidade em concreto da conduta do paciente, surpreendido juntamente com menor de idade com variedade e quantidade considerável de droga (35 embalagens de *crack*, 10 embalagens de cocaína, 22 de maconha), apontando-se, ainda, a reincidência do acusado e seus antecedentes criminais desabonadores, a indicar a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

9. O tribunal de origem asseverou o acerto da decisão, reiterando seus fundamentos quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Acrescentou a impossibilidade de soltura do paciente em razão da pandemia de Covid-19, pois, *"até o momento, não há qualquer notícia de contaminação no estabelecimento prisional em que o paciente se encontra e inexiste prova de que ele seja portador de doença crônica ou se enquadre em grupo iminente de risco"*. Quanto à fixação do regime prisional fechado, refutou situação de flagrante ilegalidade, assentando que a matéria seria analisada na apelação interposta (doc. 6).

10. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, em especial a gravidade em concreto da conduta, os antecedentes do acusado e o risco de reiteração delitiva, tem-se fundamentação conforme à jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a periculosidade social da agravante, sobre a qual recaem fortes indícios de participação em uma rede de traficantes, com comercialização de grande quantidade de entorpecentes na cidade de Poços de Caldas e região. Segundo se extrai dos autos, verifica-se que ela era traficante atuante no grupo criminoso, ocupando posição de destaque pela quantidade de contatos que possuía e pela variedade de entorpecentes que comercializava. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 177.678-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.12.2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido"* (RHC n. 112.703/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.9.2012).

11. Consideradas as peculiaridades do caso e a reincidência apontada (cuja confirmação de validade está pendente de exame e decisão no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de mérito da respectiva impetração), é de se anotar que a fixação do regime fechado não destoa da orientação deste Supremo Tribunal.

12. Pelas circunstâncias do quadro descrito e com os fundamentos apresentados pelo tribunal de origem, não se demonstra ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia na decisão pela qual negada a prisão domiciliar ao paciente em decorrência da pandemia de coronavírus.

13. É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida, em 17.3.2020, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou o Ministro não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Na espécie em exame, essa questão foi submetida às instâncias antecedentes, que concluíram não ser caso de prisão domiciliar, por não constar que o paciente se enquadre nos grupos de risco da doença, tendo sido mantida a decisão liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível, assim, concluir pela ocorrência de teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

As instâncias originárias consideraram o conjunto probatório para concluir não conceder de imediato a prisão domiciliar. Para rever essa conclusão, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

14. Não comprovada ilegalidade manifesta ou teratologia, não se há cogitar de concessão de superação da súmula n. 691 deste Supremo Tribunal. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.519 (1077)

ORIGEM : 188519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MANOEL VICENTE CORREA FILHO
IMPTE.(S) : GALIB JORGE TANNURI (24289/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 533.703 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Galib Jorge Tannuri, em benefício de Manoel Vicente Correa Filho, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido o *Habeas Corpus* n. 533.703/SP.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado (incs. II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal), pois, juntamente com corréu, teria desferido golpes de facão e de machado contra a vítima, causando-lhe a morte.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo requerendo a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, considerado o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (em 2.1.2006) e a sentença de pronúncia (publicada em 19.2.2018) e a idade do réu (setenta anos, completados após a pronúncia, docs. 2 e 3).

4. Contra a denegação da ordem no tribunal de origem (doc. 23), impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 533.703/SP, no Superior Tribunal de Justiça, denegado monocraticamente pelo Relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, nos termos seguintes:

"(...) Como vimos do relatório, busca a defesa seja declarada extinta a punibilidade do fato, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Deu-se no caso o seguinte.

O paciente e o corréu foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 2 de janeiro de 2006.

Por estar foragido, foi determinada a citação ficta do paciente. O acusado não compareceu em juízo, porém constituiu advogado, juntando a respectiva procuração aos autos em 18 de janeiro de 2006.

Em 11 de julho de 2006, foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.

Em 18 de julho de 2006, o causídico constituído pelo acusado manifestou-se nos autos, sem assinalar, porém, o equívoco da referida decisão.

Capturado e preso, em 4 de maio de 2016, o réu foi citado pessoalmente, ocasião em que indicou como defensor o Dr. Gustavo Esteves.

Em 7 de julho de 2016, foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Durante a audiência de instrução, realizada no dia 27 de outubro de 2016, embora presente, o causídico constituído pelo paciente nada assinalou a respeito da errônea aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal. Na sequência, apresentou memorias, deixando, mais uma vez, de registrar o vício da decisão de sobrestamento do processo.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi pronunciado, decisão publicada em 19 de fevereiro de 2018. Foi apresentado recurso em sentido estrito, porém a defesa formulou pedido de desistência, certificando-se, assim, a preclusão da pronúncia.

Em 6 de março de 2019, a defesa suscitou, por petição, a nulidade da decisão de suspensão do feito e requereu, em consequência, fosse declarada extinta a punibilidade do fato, pois consumado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença de pronúncia.

Sobre o assunto, salientaram as instâncias ordinárias que o erro de procedimento não foi suscitado em tempo oportuno – primeira manifestação após a decisão. Desse modo, concluíram que a parte aceitou tacitamente os efeitos da decisão. Em seguida, asseveraram a incompatibilidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

comportamento da defesa com os princípios da lealdade processual e da cooperação entre os sujeitos do processo. Por derradeiro, ponderaram que a suspensão do processo não influenciou na apuração da verdade substancial. Diante desse cenário, reconheceram a preclusão da matéria e, em consequência, rejeitaram o pedido de extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Aqui no Superior Tribunal de Justiça, vimos do relatório, assere a defesa a nulidade da decisão de sobrestamento do processo e, em consequência, da suspensão do lapso prescricional. Diante desse cenário, por ostentar o réu mais de setenta anos, entende imperiosa a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pois, entre os marcos interruptivos da prescrição, decorreu lapso superior ao previsto no art. 109, inciso I, do Código Penal.

Essas idéias, no entanto, parecem-me em conflito com o estatuído pela Terceira Seção. De fato, temos reconhecido que a suspensão do processo demanda, além da citação ficta do acusado, a ausência de defensor constituído nos autos. Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 366 do Código de Processo Penal, o processo deve prosseguir normalmente. Foi assim que decidimos no REsp n. 1.425.339/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior. Mas o caso em desfile se me revela diferente. Reparem que os causídicos estavam cientes da suspensão do processo desde 9 de agosto de 2006. Tiveram, desse modo, diversas oportunidades de suscitar a nulidade – resposta à acusação, audiência de antecipação da produção de provas, memoriais, recurso em sentido estrito. Contudo, permaneceram inertes. Com efeito, a omissão da parte somada à apresentação de petição suscitando o vício em 6 de março de 2019, quando já ultrapassados mais de dez anos do acontecido e após consumado o lapso prescricional, são parâmetros bastantes a evidenciar estarmos diante da denominada nulidade de algibeira – aquela que, embora possível de ser sanada por meio da imediata insurgência da parte, é velada, como estratégia, na perspectiva de melhor conveniência futura. Em situações como a presente, em que evidente a inércia da defesa, o Superior Tribunal de Justiça não autoriza o reconhecimento da nulidade. Diante desse cenário, não deparo com outra compreensão do caso senão a de que a solução dada pelas instâncias de origem foi fiel ao princípio da boa fé, que demanda lealdade e cooperação de todos os sujeitos processuais.(...)

De mais a mais, noticiam estes autos que, em 18 de julho de 2006, o causídico constituído pelo acusado manifestou-se no processo. Desse modo, quisesse a defesa a retomada normal do curso do processo, bastaria reclamar, em tempo, apontando o desrespeito ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Não obstante, omitiu-se, esperando a consumação da prescrição para suscitar a nulidade. Foi, na minha compreensão, inequivocamente contraditório o comportamento da parte. Destarte, a anulação da decisão de sobrestamento não é a melhor das soluções, pois se trata de solução contrária à boa-fé objetiva, na dimensão da vedação do venire contra factum proprium*, solução contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (…)*

Esse mesmo entendimento foi perfilhado pelo Subprocurador-Geral da República, que, ao opinar pela denegação da ordem, deixou assentado que, "conquanto, mesmo à revelia de procuração constituindo defensor nos autos, o Magistrado de 1º grau tenha decretado, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional, em decisão publicada em 9 de agosto de 2006, a defesa do ora paciente, além de não acusar qualquer irregularidade nessa direção durante a instrução criminal e no recurso contra a sentença de pronúncia, manifestou justamente o contrário em sede de alegações finais, atestando expressamente que, 'não existindo nulidades ou irregularidades processuais, certamente o processo está em perfeitas condições para julgamento' (e-STJ Fl. 130). Observa-se, assim, verdadeiro estratagema para tumultuar o andamento da ação penal, sendo, pois, incompatível com a boa fé que deve orientar os atores processuais na busca da solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário" (e-STJ fl. 298).

Cumpre consignar, outrossim, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma sobrepujar comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício. Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do Código de Processo Penal que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Também diante dessas considerações, não vejo como acolher a tese apresentada na inicial deste remédio constitucional, pois esclareceram as instâncias de origem que a decisão de sobrestamento do processo "não influiu na verdade substancial ou na decisão de pronúncia (art. 566 do CPP), ressalto – resultou benefício para a parte pronunciada (art. 563 do CPP), na medida em que, sem ser ouvida (bilateralidade), não se proferiu a decisão da causa" (e-STJ fl. 107).

Sendo assim, não apresentando a defesa argumentos bastantes a modificar a conclusão alcançada na origem que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência desta Casa, não encontro motivos para alterar o acórdão atacado. Esse o quadro, denego a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se" (doc. 24).

5. Essa a decisão objeto da presente impetração, na qual o impetrante insiste na declaração da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, sustentando que, "*por ostentar o réu mais de 70 (setenta) anos, em face do que determina o art. 115 do Estatuto Penal, a prescrição já fulminou a pena, porque entre o recebimento da denúncia (2-1-2006) e a prolação da sentença de pronúncia (16-2-2018) e sua publicação 19-2-2018), esgotou-se tempo superior a doze anos*".

Afirma que "*basta singela leitura dos aludidos marcos processuais, com arrimo no art. 117, I e II, do Código Penal, para concluir-se que inexiste causa interruptiva da prescrição, motivo pelo qual a extinção da punibilidade ocorreu, em 20 de fevereiro de 2019, quando o paciente Manoel Vicente Correa Filho completou 70 anos de idade* ", "*mesmo antes do provimento final*".

Para o cômputo da contagem do prazo prescricional, busca afastar o período em que o processo ficou suspenso, em razão da fuga do paciente por mais de dez anos (art. 366 do Código de Processo Penal). Para tanto, alega a nulidade da decisão pela qual determinada a suspensão da ação penal, apesar de o paciente haver constituído dois advogados nos autos "*desde 10 de janeiro de 2006*".

Refuta o argumento das instâncias originárias quanto à não influência da alegada nulidade na apuração da verdade substancial, asseverando que "*a nulidade de tal ato processual, nos exatos termos do art. 566 do Código de Processo Penal deve ser declarada, pois é de clareza solar a sua influência na decisão da causa*".

6. Eis o teor do requerimento e do pedido:

"(...)respaldando-se, acima de tudo, na ineficaz aplicação do art. 366 do Estatuto dos Ritos Penais, que suspendeu o curso do prazo prescricional de forma nula, interligando-os com as disposições legais estabelecidas nos art. 107, IV (prescrição) c.c. art. 109, I, art. 115 e art. 117, I e II, do Código Penal, e, mormente, se inspirando no Princípio da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, segunda parte, da Constituição Federal, e art. 8, 2, alíneas, a, c, d, e e f do Pacto de San Jose), que não prescinde jamais da atuação independente do Advogado, impetra-se este habeas corpus com o pleito da concessão LIMINAR para expedir-se o Alvará de Soltura de maneira imediata, requerendo seja decretada concomitantemente a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, enfatizando-se, mais uma vez, o paciente Manoel Vicente Correa Filho (idoso com mais de setenta anos de idade, nascido em 20 de fevereiro de 1949) corre o risco absurdo de ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Olímpia-SP, em data que se encontra na iminência de designação".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida, não se verificando, de plano, plausibilidade jurídica nos argumentos apresentados na inicial.

Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual denegou monocraticamente o *Habeas Corpus* n. 533.703/SP.

8. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do* habeas corpus *por esta Corte*" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.456-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"'HABEAS CORPUS' – *IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O 'WRIT' EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– É incognoscível o remédio constitucional de 'habeas corpus*', quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse* 'writ' *supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa*" (HC n. 158.065-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5.10.2018).

9. Apesar de exame preliminar indicar óbice formal ao prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal por versar sobre reconhecimento de causa extintiva da punibilidade, matéria de ordem pública cuja eventual demonstração poderia patentear ilegalidade manifesta ou teratologia a ensejar concessão da ordem de ofício, o delineamento do quadro exige maior precisão para o exame aprofundado da prescrição que se afirma ocorrer no caso.

10. Os fundamentos apresentados pelas instâncias antecedentes, a condição de foragido do acusado por mais de dez anos e a suspensão da ação penal, cuja prévia declaração de nulidade seria condição para o acolhimento da pretensão, impossibilitam o deferimento da medida cautelar requerida.

A apreciação da pretensão impõe, ademais, a interpretação do termo "sentença", adotado para a decisão de pronúncia para subsequente análise da tese relativa à incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal. Sendo sentença no sentido técnico-processual a decisão de pronúncia, ela serviria como marco interruptivo da prescrição (inc. II do art. 117 do Código Penal) e também como limitador da incidência do benefício de redução do prazo prescricional, considerando a circunstância de o paciente (nascido em 20.2.1949; docs. 2 e 3) somente ter completado setenta anos em 20.2.2019, quer dizer, um ano após ter sido pronunciado.

Tratando-se de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva há também necessidade de informações complementares sobre eventual ocorrência de outros marcos interruptivos da prescrição, como o andamento atualizado da ação penal com relação ao corréu (Silvano Correa; doc. 4), considerando-se o § 1º do art. 117 do Código Penal.

No caso, há necessidade de exame mais detalhado dos efeitos temporais de procuração outorgada pelo réu em momento anterior ao oferecimento da denúncia e, portanto, à instauração da ação penal (doc. 8), para a finalidade específica de comprovação da representação processual conforme exigido pelo art. 366 do Código de Processo Penal como condição para a suspensão do processo após a citação por edital do acusado.

Para deslinde da questão posta faz-se imprescindível a análise das duas premissas elencadas na inicial, quais sejam: *a)* a contagem pela metade do prazo prescricional (art. 115 do Código Penal), em razão da idade do paciente, que completou setenta anos após a pronúncia; *b)* a declaração de nulidade da decisão que suspendeu o curso da ação penal, por estar o paciente foragido (art. 366 do Código de Processo Penal).

11. O quadro desenhado nos autos e os fundamentos declinados na decisão impugnada demonstram a impossibilidade de deferimento da medida liminar requerida.

12. Ausentes os fundamentos necessários ao deferimento da medida liminar, os argumentos carreados aos autos impõem o prosseguimento da presente impetração para análise da questão de forma mais detida, após a complementação da instrução do pedido com as informações a serem prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP e a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

13. Pelo exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Oficie-se ao Relator dos *Habeas Corpus* n. 533.703/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, para prestar as informações que entender necessárias sobre o alegado na inicial.

Oficie-se ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP para prestar informações pormenorizadas quanto ao andamento atual da ação penal objeto desta impetração (Processo n. 0017066-84.2005.8.26.0400) e do processo referente ao codenunciado Silvano Correa, fornecendo cópia dos documentos pertinentes.

Remeta-se com o ofício a ser enviado, com urgência e por meio eletrônico, cópia da inicial, da denúncia (doc. 4) e da presente decisão.

14. Prestadas as informações, **vista ao Procurador-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.525 **(1078)**

ORIGEM : 188525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JEANDERSON DE SOUSA VIEIRA
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA REPRIMENDA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rodolfo Augusto Fernandes e outros, advogados, em benefício de Jeanderson de Sousa Vieira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 564.452, em 23.6.2020.

O caso

2. O paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos incs. I, II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal à pena de catorze anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Consta da denúncia:

"*No dia 10/03/2006, por volta das 11h40, o denunciado e mais quatro elementos não identificados, promoveram um assalto na residência situada na Rua Imperatriz, quadra 52, casa 15, Conjunto Jardim Eldorado, e mediante grave ameaça e violência com armas de fogo, inicialmente renderam as domésticas Rosielma de Jesus Amaral e Elisângela Sousa, em seguida a vítima Márcia Maria da Costa e Silva de Oliveira, proprietária do imóvel, logo após, o filho Márcio Antônio da Costa Silva, 21 anos, os quais foram amarrados, e passaram a vasculhar o imóvel, de onde subtraíram dinheiro, joias, aparelhos eletrodomésticos, celulares, DVD's, além de cartões bancários. Nesse momento, chegou o entregador de água Wagner de Aguiar, que também foi rendido pelo denunciado com arma em punho, sendo também amarrado. Logo após, após mais de duas horas e meia, chegou o esposo da proprietária, Antônio Carlos, acompanhado da sua neta de 06 anos de idade, os quais também foram dominados. Por fim, chegou a filha de Cláudio, a Sra. Cláudia, com o esposo Marcelo, os quais foram dominados e amarrados, após grave ameaça e violência, conseguindo obter as senhas dos cartões bancários e a chave do cofre. Nesse mesmo contexto, não se contentando com a quantia e os objetos até então subtraídos, uma parte dos agentes foram até um posto de atendimento do Banco do Brasil e sacaram R$ 1.500,00, enquanto os outros ficaram na vigilância das vítimas, as quais ficaram por mais de duas horas".*

3. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso defensivo, mantida a pena imposta na sentença condenatória.

4. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a defesa ajuizou revisão criminal requerendo a reforma na dosimetria da pena. Em 14.2.2020, o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou improcedente a revisão criminal em acórdão com a seguinte ementa:

"*EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. FALTA DE MOTIVAÇÃO LEGAL PARA SE EXASPERAR A PENA-BASE. REAPRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DA* REFORMATIO IN PEJUS. *REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, permitida, nas apelações exclusivas da defesa e nas revisões criminais, em que discutida a dosimetria da pena, a reanálise das circunstâncias e causas de exasperação da reprimenda, a partir do acervo probatório, para concluir pela manutenção daquela ou para sua redução apenas parcialmente, não se restringindo, assim, aos motivos declinados na sentença, porque isto não configura* reformatio in pejus, *quando respeitada a imputação delitiva e a vedação de majoração. 2. Dessa forma, reavaliando o feito, verifica-se que o requerente merecia até pena maior que aquela fixada anteriormente. Todavia, em face da proibição da* reformatio in pejus, *mantendo-se aquela antes aplicada. 3. Revisão criminal improcedente".*

5. Impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 564.452 no Superior Tribunal de Justiça, reiterando-se os fundamentos de constrangimento ilegal decorrente da fixação da pena. O Ministro Sebastião Reis Júnior denegou a ordem pleiteada.

Interposto agravo regimental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. Esta a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO REVISIONAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESLOCAMENTO DE ELEMENTOS ENTRE FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA ORIGINAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE* REFORMATIO IN PEJUS. *FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

MATEMÁTICO. PARECER ACOLHIDO. Agravo regimental improvido".

6. Esse acórdão é objeto da presente impetração, na qual a defesa insiste na alegação de constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena imposta ao paciente pela prática de crime de roubo majorado.

Aponta que o *"d. magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal (06 anos de reclusão), por considerar desfavorável ao paciente as circunstâncias judiciais de, culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias do crime e comportamento da vítima".*

Salienta ter sido aumentada a pena, *"conforme parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal em 1/3, devido ao uso de arma de fogo, mais 1/3 devido a pluralidade de agentes e mais 1/3, por ter havido restrição ao direito de liberdade da vítima, fixando-a em definitivo em 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão".*

Defende a "*teratologi[a] da dosimetria da pena realizada ao paciente, em que a causa de aumento de pena fora praticada por 03 (três) vezes, uma para cada causa de aumento de pena, o que totalizou em um aumento de pena superior ao máximo legal (metade – que seriam 09 anos)".*

Menciona que, no julgamento da revisão criminal, *"o Tribunal de Justiça reconheceu a inidoneidade da fundamentação trazida pelo magistrado de piso quando da aplicação da pena, porém passou a suplementar a decisão, trazendo novas razões de decidir em sede de revisão criminal".*

Assevera ser *"incabível a suplementação da sentença, pois, como se demonstrará, não há em sede de revisão criminal o efeito devolutivo amplo inerente aos recursos de apelação".*

Sustenta que *"se há o reconhecimento pelo Poder Judiciário de que o magistrado não cumpriu no presente caso com o seu dever constitucional de fundamentação, a decisão é nula. Portanto, uma vez configurada a nulidade, a pena deve ser remanejada para o mínimo legal. Não é crível aceitar compreensão diversa, pois a Constituição Federal determina a nulidade da decisão e a consequência lógica é o afastamento da circunstância judicial considerada desfavorável, com o necessário decote na pena. Não pode o julgador adentrar no aspecto de discricionariedade do magistrado de piso".*

Estes os requerimentos e o pedido:

"Diante de todo exposto, requer-se a concessão da ordem para reformar o r. acórdão que fixou a pena do Paciente em 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em razão das ilegalidades apontadas, para adequá-la de acordo com os critérios do art. 59 e 68 do Código Penal, redimensionando a pena final para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Decidindo dessa maneira, Vossas Excelências, como é costumeiro, estarão distribuindo a melhor JUSTIÇA!".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Pretende o impetrante neste *habeas corpus* rever condenação imposta ao paciente e transitada em julgado.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO* WRIT *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.*

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ *como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*

III - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM* HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.

*2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "*habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.*

3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018.

8. Não se há cogitar de teratologia ou ilegalidade manifesta. Na espécie, a fixação da reprimenda foi assim justificada pelo juízo da Nona Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA:

"(...) *Sabe-se que a culpabilidade é o grau de censura da ação do réu que deve ser analisada a partir da existência de um plus de reprovação social. Refere-se à intensidade do dolo, que deve ser graduado diante do caso concreto. Como pudemos notar, sendo sua conduta merecedora de censura.*

Sobre os antecedentes, o acusado possui maus antecedentes, pois está respondendo a outros processos. Quanto à conduta social, não existem elementos para aferição.

Não há dados no processo que permita verificar a personalidade do ora acusado, motivo pelo qual deixo de considerar este item na fixação da pena. Quanto aos motivos, devem ser considerados tão somente os que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer no vedado bis in idem. *No caso concreto, o motivo do delito consistiu no desejo de obter lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e objetividade dos crimes contra o patrimônio.*

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos e são desfavoráveis ao acusado, uma vez que foi praticado mediante grave ameaça e violência as vítimas e em concurso de agentes. No que tange ao comportamento das vítimas, estas em nada contribuíram para a ocorrência do delito.

Assim, após a análise dos elementos acima expostos, hei por bem fixar a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não há circunstâncias atenuantes da mesma forma que não possui agravante. Porém, estão presentes três causas de aumento da pena, visto que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como a ameaça foi exercida com emprego de arma, além da restrição da liberdade das vítimas. Pela causa de aumento, visto que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como a ameaça foi exercida com emprego de arma, além da restrição da liberdade das vítimas. Pela causa de aumento do emprego de arma de fogo, aumento a pena base em um terço, fixando-a em oito anos de reclusão. Pela causa de aumento do concurso de pessoas, aumento a pena em um terço, fixando-a em dez anos de oito meses de reclusão. Pela causa de aumento de privação de liberdade aumento a pena em mais um terço, fixando-a em quatorze anos e dois meses. Pena está que torno definitiva à míngua de outras causas e/ou circunstâncias que a modifiquem".

9. O Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso defensivo. Esta a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE ALEGAR EVENTUAIS NULIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I -A ausência de comprovação do prejuízo efetivo causado ao Apelante, bem como a falta de diligência em alegar a pretensa nulidade no momento oportuno, restou precluso tal direito, não havendo que se falar, agora, em nulidade do processo. II - O acervo probatório, juntado aos autos, fundamentado, principalmente, nos depoimentos das vítimas, nos Termos de Reconhecimento de Pessoa, é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, não havendo razão para acolhida do pleito de absolvição. III - Pena aplicada em consonância com a gravidade e as circunstâncias do delito, bem como em conformidade com os preceitos legais, não merecendo reforma a sentença de primeiro grau. IV - Recurso improvido".

10. Quando do julgamento da revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Maranhão assentou:

"(...) *Superado este registro, vale frisar que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nos* Habeas Corpus *nº 76.156/SP, 101.917/MS e 99.972/PR, permitida, no bojo das apelações exclusivas da defesa e das revisões criminais, em que discutida a dosimetria da pena, a reanálise das circunstâncias e causas de exasperação da reprimenda, a partir do acervo probatório, para concluir pela manutenção daquela ou para sua redução só parcialmente, não se restringindo, assim, aos motivos declinados na sentença, pois isto não configura* reformatio in pejus*, quando respeitada a imputação delitiva e a vedação de majoração.*

Segue, abaixo, a transcrição da ementa de tais julgados. (...)

Vale asseverar que o entendimento acima não está vinculado somente às apelações criminais, pois o Tribunal da Cidadania estendeu tal raciocínio às revisões criminais, conforme demonstrado no HC nº 406.570 e no HC nº 453.140, este último analisando caso proveniente do Maranhão, que admitem a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria e o regime de cumprimento de pena, desde que não haja agravamento da reprimenda do réu, em razão da devolução dos temas aventados na revisão criminal ao exame do colegiado não havendo se falar, assim, em reformatio in pejus.

Dessa forma, em que pese parte da fundamentação invocada pelo juízo local não se apresente idônea em sua totalidade, na medida em que não indica os elementos concretos quanto a consumação do delito, conforme se vê abaixo transcrito, entende-se que a respectiva pena-base não deve ser aplicada no mínimo legal. (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Consoante reconhecido na própria sentença, houve o delito de roubo com a presença de 03 (três) causas de aumentos de pena, dos incisos I, II e V, do § 2º do art. 157 do Código Penal. Dessa forma, permitida a utilização de uma delas para a 3ª fase da dosimetria da pena, e as outras na sua 1ª fase, para negativar as circunstâncias judiciais.

No caso, tem-se como prejudicial ao requerente a culpabilidade, a merecer maior reprovação, na medida do comportamento daquele, que, conforme a denúncia transcrita acima, praticou o delito de roubo com requintes de terror às vítimas, mantendo-as por mais de 02:30 hrs amarradas, inclusive uma criança de apenas 06 (seis) anos de idade.

Quanto aos antecedentes, verifico que consta uma extensa lista de processos em seu desfavor, demonstrando que as condenações não tem sido suficientes, nem promovido o caráter ressocializador necessário para o bom convívio social do réu.

No mais, negativa-se, ainda, as circunstâncias do delito, pois cometido em concurso de pessoas, com outros 04 (quatro) agentes, influenciando em uma maior gravidade, o tempo de duração que permaneceram com as vítimas, e a atitude do requerente no decorrer da realização do fato, demonstra uma coação às vítimas ainda maior, sendo a possibilidade de reação praticamente nula.

Assim, como presentes tais circunstâncias judiciais negativas, a sua pena-base deve ser fixada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho-a na segunda fase, além de 300 (trezentos) dias-multa. Já na fase seguinte, em decorrência da aplicação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Estatuto Punitivo, em razão da extrema gravidade e maior potencial lesivo, tendo em vista que todos os agentes estavam com armas de fogo em punho, causando terror e vulnerabilidade às vítimas, aplico no patamar da 1/2 (metade).

Assim, fixa-se a pena definitiva em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.

Contudo, como esta pena é maior do que aquela fixada na sentença, é de se impor a manutenção daquela, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus*".*

11. A questão foi analisada pelas instâncias de origem e, após o trânsito em julgado da condenação, foi novamente reexaminada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se no voto do Ministro Sebastião Reis Júnior:

"A jurisprudência tem admitido, mesmo no julgamento de revisão criminal, a reavaliação dos aspectos que subsidiaram a fixação da pena, inclusive o deslocamento dos elementos entre as fases da dosimetria, desde que não resultem no agravamento da pena final estabelecida. (...)

No caso dos autos, a Corte de origem não dissentiu dessa orientação; ao contrário, aderiu expressamente a esse entendimento, pois, embora tenha deslocado duas circunstâncias da terceira para a primeira fase, não aumentou a reprimenda original, em observância ao princípio ne reformatio in pejus (...)

Não há, pois, ilegalidade no procedimento efetivado na Corte a quo.

Ademais, os fundamentos sopesados para aumentar a pena são concretos e transbordam aqueles ínsitos ao crime de roubo, razão pela qual não diviso nenhuma ilegalidade passível de ser sanada pela via do habeas corpus.

Com relação à suposta desproporcionalidade no quantum *do aumento, a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que tem orientado no sentido de que a fixação da pena-base – com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – não se dá por critério puramente objetivo ou matemático (AgRg no AREsp n. 138.807/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2015).*

Ante o exposto, acolhendo o parecer, nego provimento ao agravo regimental".

12. Busca-se, após o trânsito em julgado da condenação, pela quarta vez, a análise da proporcionalidade da reprimenda imposta ao paciente, agora sob alegação de que estaria alicerçada em fundamentação ilegalmente constituída no acórdão da revisão criminal.

Os dados constantes dos autos conduzem à conclusão de não se poder cogitar de *reformatio in pejus* pela alteração na revisão criminal dos fundamentos utilizados pelo juízo de origem para manter a condenação e o patamar da pena imposta ao paciente.

Diferente da apelação, a qual, salvo limitação explícita no ato de sua interposição, devolve ao Tribunal todas as questões relevantes do processo, a devolutividade da revisão criminal restringe-se às questões especificamente arguidas e que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal (Precedentes: HC n. 92.956, minha relatoria, Primeira Turma, DJ 25.4.2008; RHC n. 93.469, minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.4.2009).

Quanto à devolutividade, lembra Gustavo Badaró que *"[o]s limites horizontais do julgado,* (…) *dizem respeito apenas aos "capítulos da sentença" e, dentro destes, aos "pontos de decisão" impugnados, mas não aos fundamentos de ataque aos pontos ou capítulos".*

No caso em exame, a defesa questionou a dosimetria da pena, tendo o Tribunal de Justiça do Maranhão decidido a questão nos limites do pedido formulado pela defesa, mantendo a reprimenda no patamar fixado na sentença.

13. Há óbice jurídico intransponível à pretendida revaloração das circunstâncias judiciais e o reexame da fundamentação adotada pelas instâncias antecedentes na fixação da pena-base.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que *"o habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena"* (RHC n. 114.742, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 8.11.2012; RHC n. 98.358, de minha relatoria, DJe 16.4.2010; HC n. 111.668, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 16.4.2012; HC n. 101.892, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 27.9.2011).

Também, por exemplo, Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 57.596, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado pela Segunda Turma, DJe 24.8.2018:

"Agravo regimental em habeas corpus. *Penal e Processual Penal. Corrupção passiva e facilitação ao descaminho. Dosimetria. Pena-base. Reexame de circunstâncias judiciais. Impossibilidade em sede de habeas corpus. Regimental não provido.*

1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base (HC nº 92.956/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 25/4/08), sendo certo, ademais, que o habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal e consideradas na sentença condenatória.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

14. Este Supremo Tribunal assentou ser inexigível a *"fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas, uma vez que a sentença deve ser lida em seu todo"* (Recurso em *Habeas Corpus* n. 90.531, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 27.4.2007).

Pela pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*a dosimetria da pena e os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização não são passíveis de aferição em* habeas corpus *por necessitar reexame de provas*" (RHC n. 121.524, minha relatoria, DJe de 22.5.2014).

15. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.532 **(1079)**

ORIGEM	: 188532 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: AGUISONE MANOEL DE SOUSA
IMPTE.(S)	: FELIPE RAFAEL SOUSA (387783/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 577.450 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 577.450/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 7/5/1974) foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado, em sua forma tentada (art. 157, § 2º, II, e §2°-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Colhe-se da denúncia (Doc. 15):

Consta do incluso inquérito policial em epígrafe que, em data e local incerto, porém até o dia 19 de setembro de 2019, **DANIEL DIAS**, qualificado às fls. 15, **ALEXANDER BASTOS DE LIMA,** qualificado às fls. 16, **LUCIANO RIBEIRO GAMA,** qualificado às fls. 17, **AGUISONE MANOEL DE SOUSA,** qualificado às fls. 18, **IGOR SANTANA DE FARIAS,** qualificado as fls. 201/206, associaram-se, com o uso de arma de fogo, para o fim específico de cometerem crimes.

Consta ainda que, em 05 de setembro de 2019, por volta das 11:00, na Estrada Velha de Itapevi II, n° 100, Jardim Adelina, na cidade e comarca de Cotia/SP **DANIEL DIAS,** qualificado às fls. 15, **ALEXANDER BASTOS DE LIMA,** qualificado às fls. 16, **LUCIANO RIBEIRO GAMA,** qualificado às fls. 17 e **AGUISONE MANOEL DE SOUSA,** qualificado às fls. 18, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e propósitos entre eles, tentaram subtrair, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a caminhonete *I/KIA K2700 DLX UB, Placas DER8661,* bem como, a carga contida nela, de propriedade das vítimas *Adonias Bento Lima* e *Eliabe Oliveira Lima,* somente não se consumando por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 33/34

Segundo apurado, **DANIEL, ALEXANDER, LUCIANO, AGUISONE** e **IGOR** associaram-se com o fim de cometerem crimes contra o patrimônio nesta Comarca de Cotia e região, conforme fls. 79/80, 81/83, 84/86, 87/88 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

89/91. Para tanto, utilizavam o veículo *Chevrolet Ônix 10MT Joyce, placas DAD6841,* alugado por **IGOR SANTANA DE FARIAS,** bem como, a arma de fogo, calibre 38, Taurus, de uso restrito, apreendida às fls. 33/34.

Na data dos fatos, **DANIEL, ALEXSANDER, LUCIANO** e **AGUISONE** transitavam com o automóvel *Chevrolet/Ônix 10MT Joyce, placas DAD6841,* dirigido por **DANIEL**, momento em que avistaram as vítimas dentro do caminhão *I/KIA K2700 DLX UB, Placas DER 8661.*

Em ato contínuo, os denunciados emparelharam com o automóvel das vítimas, anunciando o assalto e determinando que parassem a caminhonete.

Posteriormente, **ALEXSANDER** saiu do veículo e exigiu que as vítimas desligassem o bloqueador da caminhonete, enquanto os denunciados permaneceram dentro do carro.

Ocorre que, durante o roubo, os denunciados foram surpreendidos pela viatura da guarda municipal, sendo que **DANIEL, LUCIANO** e **AGUISONE** empreenderam fuga, deixando **ALEXSANDER** para trás, o qual, por sua vez, foi preso em flagrante.

Irresignada com a custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida acauteladora.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Enfatiza que *o paciente está preso injustamente há 10 meses.* Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.548 **(1080)**

ORIGEM : 188548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : BRUNO CARIOLATTO RIGHI
IMPTE.(S) : RODRIGO CORREA GODOY (196109/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.014 DO SUPERIOR TRIBNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.555 **(1081)**

ORIGEM : 188555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCOS VIEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.556 **(1082)**

ORIGEM : 188556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : KATIA APARECIDA GUTIERRE
IMPTE.(S) : DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA (130021/MG, 268228/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC 588.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 588.198/MS.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente (nascida em 5/10/1980) foi condenada à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006), *pois, em conjunto com outro indivíduo, estaria 'transportando* ***43kg de substância comumente conhecida como 'maconha'****.* Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou a medida acauteladora. Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, com fundamento na Súmula 691/STF, nos termos seguintes:

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/ STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (HC 541.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020; AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020; HC 543.255/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; AgRg no HC 506.812/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019, v.g.).

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

No caso, **não há patente ilegalidade** apta a ensejar a superação do enunciado da Súmula n. 691/STF.

Com efeito, o Juiz sentenciante, ao manter a prisão cautelar, enfatizou a necessidade de garantia da ordem pública ante a "*natureza, quantidade e o modo de a condicionamento da droga apreendida (72 tabletes de maconha totalizando 43kg)*" (fls. 75-76).

Prima facie, também foi adequadamente negada a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, visto que foi ressaltada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida e outras circunstâncias do caso concreto, veja-se (fl. 73):

"In casu, embora os acusados sejam tecnicamente primários e não ostentem maus antecedentes, o modus operandi empregado para a prática ilícita indica elevado requinte, máxime considerando o alto custo, bem como a elevada quantidade do entorpecente apreendido (43 quilos de maconha). Outrossim, a logística empregada para a prática do delito, especialmente o envolvimento de outras pessoas responsáveis por preparar o veiculo e entregá-lo aos réus, aponta com total segurança que os acusados não ostentam as características de mera 'mula do tráfico' ou de 'pequeno traficante', muito pelo contrário, indica uma provável ligação e/ou conhecimento e contato com organização criminosa, pois um indivíduo sozinho jamais teria condições de transportar 43 quilos de maconha para serem entregues em São Paulo, situação que inviabiliza em absoluto o reconhecimento do privilégio legal inscrito no art. 33, 4º, da Lei I I .343/06. Ademais, conforme já mencionado, as circunstâncias do crime, especialmente a elevada quantidade da droga apreendida, por si sós impossibilitam o reconhecimento da minorante."

Nesse sentido:

[…]

Desse modo, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma: *a paciente tem o evidente direito à benesse do §4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, em razão de cumprir todos os requisitos subjetivos exigidos pela Lei, bem como o direito a concessão de Prisão Domiciliar prevista no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 do Supremo Tribunal Federal e a concessão de Progressão de Regime conforme exposto pelo artigo 112, § 3º, inciso III e IV da LEP, estando presa longe do seu núcleo familiar, de seus filhos, mesmo sendo primária e ostentando bons antecedentes.* Requer, assim, a concessão da ordem, nos termos seguintes:

seja REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA, diante do CONSTRANGIMENTO ILEGAL e EXCESSO DE PRAZO que a PACIENTE vem sofrendo pelos efeitos maléficos do processo, bem como que seja "data máxima vênia" aplicado o redutor previsto no artigo 33 parágrafo 4º da lei 11.343/06, visto que preenche os requisitos e converta por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA DRÁSTICA, além de conhecer a progressão prevista no artigo 112, § 3º, inciso II e IV da LEP, posto que já cumpriu 1/8 da pena no regime fechado (mais gravoso).

Acolhido o pedido acima, requeiro que seja fixado o regime aberto, convertendo-se a pena em restritivas de direito, ou, o semiaberto para início de cumprimento da pena, em caso do indeferimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, à luz do artigo 33, §3º do Código Penal, por ser réu primário e por ser a fundamentação do M.M Juiz e do E. TJ/MS totalmente equivocada sem a correta obediência a súmulas e entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, requer liminarmente a imediata correção do regime inicial fixado, para que o Paciente aguarde o julgamento do mérito deste remédio heroico no regime inicial adequado, ou seja, a modificação do regime inicial FECHADO para o ABERTO, tendo em vista que a paciente faz jus a tal direito, sendo certo que a vedação a este instituto da forma como realizada foi considerada inconstitucional pela Corte suprema.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.562 **(1083)**

ORIGEM : 188562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ERNANE DE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPTE.(S) : CHRISTIE ELLEN SOARES DA SILVA (199768/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE JURÍDICA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Christie Ellen Soares da Silva, em benefício de Ernane de Oliveira Rodrigues, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 588.974/MG.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente preso preventivamente, em 7.8.2019, pela prática de tráfico majorado e associação para o tráfico majorado de entorpecente (*caput* do art. 33 e art. 35 c/c o inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006), após investigação com interceptações telefônicas revelarem sua participação em suposta associação criminosa, composta por mais sete investigados, para a comercialização de drogas.

3. Contra a decretação da prisão preventiva e alegando excesso de prazo para a formação da culpa, foi impetrado *habeas corpus* no tribunal de origem, denegado, constando da ementa:

*"EMENTA: "*HABEAS CORPUS*". TRÁFICO MAJORADO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO MAJORADA PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PLEITO JÁ JULGADO POR* HABEAS CORPUS *IMPETRADO ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. PANDEMIA COVID-19. DOMICILIAR. PLEITO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Tendo sido julgado o pedido de revogação da prisão preventiva em "*Habeas Corpus*" anterior, resta caracterizado a reiteração de pedido, impondo-se o não conhecimento do pleito, nos termos da súmula nº. 53 do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal. 2. Se o pedido de concessão da segregação domiciliar, em razão da pandemia do Covid-19 não foi apresentado ao Juízo de Primeiro Grau, inexistindo qualquer pronunciamento deste quanto à matéria, torna-se inviável seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na Lei, devendo se adequar às particularidades da causa. 4. Eventual excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, o comportamento dos litigantes e seus procuradores e, sobretudo, do Órgão jurisdicional, que, "*in casu*", vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento dos atos procedimentais. 5. Atento ao princípio da razoabilidade, o excesso de prazo só deve ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos".*

4. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 588.974/MG, no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido indeferida a medida liminar nele requerida pelo Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Essa decisão de indeferimento da medida liminar requerida no Superior Tribunal de Justiça é o objeto da presente impetração, insistindo-se no constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia preventiva do paciente quando haveria flagrante excesso de prazo na formação da culpa.

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"*Que seja reconhecido excesso de prazo na instrução criminal, sob pena de restar configurado constrangimento ilegal, o Paciente está preso desde 07/08/2019, ocorre que já se passaram mais de 343 dias da custódia sem findar a Instrução processual, e em nada a defesa contribuiu pelo excesso de prazo, com a reforma do v. acordão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que seja revogada a prisão do ora paciente, com a imediata expedição do Alvará de Soltura. Assim, requer que o presente Habeas Corpus seja julgado procedente, com a reforma do v. acordão.*

Que seja-lhe concedido, liminarmente, fazendo cessar, incontinenti, a coação ilegal do Paciente que está sendo vítima por parte da Autoridade Judicial, devendo o Paciente responder o presente habeas corpus em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos, lavrando-se e expedindo-se em favor dele o alvará de soltura, para que seja posto imediatamente em liberdade, até que haja uma decisão definitiva de mérito do presente Habeas Corpus;

Requer, ao fim, que seja confirmada a decisão liminar e que seja concedida a ordem de Habeas Corpus*, por todos os fatos e fundamentos demonstrados; Ter-se-á, não só praticado ato jurisdicional revestido de prolaxia processual, mas sobretudo, de oportuna e esperada JUSTIÇA!*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

Aponta-se como ato coator decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 588.974/MG.

7. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da impetração ainda não foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pedidos formulados pela impetrante, neste momento, traduziria supressão de instância, pois aquele tribunal não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a indeferir a medida liminar pleiteada, requisitar prévias informações para obter elementos seguros de convicção para apreciar a pretensão, encaminhando-se posteriormente os autos ao Ministério Público Federal.

8. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Habeas Corpus impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância. (…) 11. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).

10. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*).

11. Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

12. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar alegação de ocorrência de ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a concessão da ordem de ofício, anote-se ter sido decretada a prisão preventiva do paciente em razão de sua participação na associação criminosa e na venda de entorpecente por ela realizada, cujos fundamentos não são objeto desta impetração.

Busca-se, agora, a revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, em razão do reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

13. Ao julgar a impetração da paciente, o Tribunal de Justiça de Minias Gerais manteve a necessidade de sua segregação cautelar, afastando as alegações de excesso de prazo nos termos seguintes:

"(...) De início, impende registrar que o prazo para a conclusão do processo criminal de réu preso não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais, devendo ser aferido através da análise de cada caso concreto e de suas particularidades.

Isso porque, a superação do prazo para a formação da culpa deverá, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados, uma vez que, mesmo ultrapassado o prazo global para o término da ação, deve haver um juízo de razoabilidade, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração. (…)

Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, percebo que eventual atraso na prestação jurisdicional em Primeira Instância não se deve à atuação do d. Juízo a quo, o qual tem conduzido o feito com a devida presteza e celeridade, não lhe sendo imputável qualquer desídia ou culpa por retardamento no andamento do processo.

Isso porque, contrariamente ao arguido na exordial, a ação penal de origem mostra-se, inegavelmente, de elevada complexidade, seja pelo número de acusados (oito), seja pela variedade dos delitos apuradas, conforme denúncia acostada no documento de ordem n.º 05, valendo frisar que, na esteira do informado pelo d. Magistrado primevo (doc. n.º 19 do PJE), o processo de origem tem seguido seu regular trâmite.

Com efeito, colhe-se das informações prestadas que 05 (cinco) dos réus, incluindo o paciente, já apresentaram defesa preliminar, tendo sido aberta vista à Defensoria Pública para atuar em favor dos outros acusados, a fim de que não ocorra o alegado excesso de prazo.

Nesse cenário, percebe-se que a ação tem seguido seu regular trâmite, não podendo se alegar, in casu, desídia do Órgão judiciário na condução do processo, pelo que se conclui que a d. autoridade apontada como coatora, ao contrário do arguido na exordial, tem adotado todas as medidas cabíveis com vistas ao célere andamento do processo, não sendo razoável a alegação de excesso de prazo na formação da culpa".

14. Pelas circunstâncias do caso e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia na decisão de indeferimento da medida liminar, estando o acórdão conforme ao entendimento deste Supremo Tribunal sobre o tema.

No caso não se demonstrou desídia judicial a amparar a alegação de excesso de prazo imputado ao Poder Judiciário. Eventual demora, se houvesse, não poderia ser imputada aos órgãos estatais. O processo é complexo, envolvendo os crimes de tráfico e associação para o tráfico supostamente praticados por oito acusados, com defensores distintos e com a necessidade de determinação de diligências.

15. Não há embasamento para se acolher, com supressão de instância, a pretensão exposta nesta impetração, tendo o ato impugnado do Superior Tribunal de Justiça apenas concluído ser de prudência que, antes de examinar e decidir sobre o pleito apresentado, fossem requisitadas ao juízo processante da causa informações seguras sobre o alegado na inicial.

A requisição de informações à autoridade apontada como coatora demonstra a necessidade de melhor instruir o feito em curso no Superior Tribunal de Justiça, o que indica não haver dados suficientes para se decidir sem aquelas providências, sendo certo que, com todas as informações, aquele órgão examinará as relevantes questões suscitadas nesta impetração.

Ausente, portanto, demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia no ato apontado como coator, a permitir o afastamento da Súmula n. 691/STF.

16. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, pode o Relator, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno, negar seguimento ao *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

17. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.566 **(1084)**

ORIGEM	:	188566 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATOR	:	**MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	:	W.F.M.
IMPTE.(S)	:	LUCIANO BRAZ DE MARQUES (406054/SP)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATORA DO HC Nº 575.737 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 575.737/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 13/4/1996) foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, conforme ementa (Doc. 5):

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – materialidade - prova oral, em especial a declaração da vítima, e laudo pericial que confirma que se constrangeu a ofendida, então com 13 anos de idade, mediante violência a praticar ato libidinoso, qual seja, felação.

VULNERABILIDADE - critério etário - presunção absoluta -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

precedente do Superior Tribunal de Justiça - impossibilidade de se afastar a condição de vulnerabilidade.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL - autoria palavra da vítima - validade depoimento das testemunhas que ratificam a versão apresentada pela vítima – validade - réu que negou os fatos - versão que não merece acolhida, pois restou isolada nos autos.

PENA - primeira fase - base no mínimo - mantença, ausente recurso ministerial - segunda fase - compensação confissão e agravante prevista no art. 61, II, *f* - mantença, ausente recurso ministerial - terceira fase - ausentes causas de aumento ou diminuição - mantença.

REGIME inicial fechado mantido negado provimento.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, nos termos seguintes:

Registre-se que, no **HC n.º 461.265/SP**, foi formulada idêntica pretensão à veiculada no presente feito, em favor do mesmo Paciente.

Trata-se esta impetração, portanto, de mera **reiteração** de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem **o mesmo acórdão a mesma matéria, inexistindo alteração fático-processual que justifique a reapreciação do julgado**.

Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do *mandamus*, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte*". No mesmo sentido, v.g.: HC 519.170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; EDcl no AgRg no HC 532.973/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, que o regime prisional fechado foi estabelecido sem fundamentação idônea. Destaca *o Indeferimento do pedido (fl.68) da detração pelo período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, na qual o Paciente cumpriu exemplarmente de 07/10/2016 a 02/07/2018, ou seja, foram 633 dias (1 ano, 8 meses e 28 dias) de medidas cautelares, que devem ser consideradas para a progressão de regime.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja fixado o regime inicial semiaberto.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.571 **(1085)**

ORIGEM	: 188571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO
IMPTE.(S)	: THIAGO BIANCHI DA ROCHA (322059/SP)
IMPTE.(S)	: RENILTON DE SOUSA RODRIGUES (387688/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *AFIRMADA NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Bianchi da Rocha e outro, advogados, em favor de José Almeida de Sena Bispo, contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, em 26.5.2020, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 122.685-SP, Relator o Ministro Ribeiro Dantas (f. 9-26, e-doc. 15).

2. Tem-se nos autos que, em 18.6.2007, o paciente foi denunciado como incurso nos inc. II e IV do §2º do art. 121 c/c inc. II do art. 14 do Código Penal, por fatos ocorridos em 26.3.2002, nos termos seguintes:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 26 de março de 2002, por volta das 22 horas e 30 minutos, na Rua Marco, n° 30, Jardim Otawa, nesta cidade e comarca de Guarulhos, JOSÉ ALMEIDA DE SENA BISPO, vulgo "Piauí", qualificado a fls. 72, com animus necandi, *por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo em Karen Donchio Bim, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 23 e 106, iniciando, assim, a execução de um crime de homicídio que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Consta, ainda, que, na mesma ocasião, JOSÉ ALMEIDA DE SENA BISPO, vulgo "Piauí", com animus necandi, *por motivo fútil e utilizando recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo em Raquel Gama Zamarrenu, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 22 e 116, iniciando a execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.*

Segundo foi apurado, as vítimas estavam no interior de um bar com algumas amigas, ocasião em que o indiciado passou a proferir cantadas, sendo que as ofendidas não lhe deram atenção.

As vitimas Karen e Raquel, em seguida, saíram do estabelecimento e preparava-se para ir embora, quando o denunciado foi falar com elas, pedindo desculpas a respeito dos episódios. Nessa mesma ocasião, o acusado indagou às vítimas se elas haviam gostado da cantada, sendo certo que elas responderam que não.

Ato continuo, o denunciado sacou a arma de fogo que trazia consigo e, de inopino, passou a desferir diversos disparos contra as vítimas, evadindo-se logo em seguida.

O crime apenas não atingiu seu momento consumativo, pois as vítimas foram socorridas e conduzidas a um hospital, circunstâncias estas alheias à vontade do agente.

É dos autos que o denunciado, com foto a fls. 35, foi reconhecido fotograficamente pelas vitimas (fls. 43 e 101) e pelas testemunhas presenciais Ana Paula, Márcia Renata, Maria Aparecida e Patricia Carla (fls. 39/42).

Fútil, pois, o motivo dos crimes, eis que JOSÉ atentou contra as vidas de Karen e Raquel apenas por estas não darem atenção às suas cantadas.

Consta, ainda, que os crimes foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa das ofendidas, uma vez que estas foram surpreendidas pela ação rápida e inopinada do denunciado, que efetuou diversos disparos de surpresa e de forma inesperada, sem qualquer possibilidade de reação ou defesa por parte das vítimas.

Diante do exposto, denuncio JOSÉ ALMEIDA DE SENA BISPO, vulgo "Piauí" como incurso no art. 121, § 2°, II e IV, c.c. o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (...)" (fl. 38-40, e-doc. 3).

Em 18.6.2007, o Ministério Público também requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 16-18, e-doc. 6), o que foi, inicialmente, indeferido pelo juízo processante, como se verifica da decisão de fl. 20 do e-doc. 6, que recebeu a denúncia, determinando a citação do réu.

O mandado de citação de fls. 23-24, e-doc. 6 foi direcionado ao local dos fatos, não tendo sido possível obter o seu cumprimento. Foi expedido edital de citação (fl. 26, e-doc. 6). Na audiência (fl. 34, e-doc. 6), realizada em 30.8.2007, o magistrado de primeiro grau decretou a revelia e suspendeu o feito, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, antecipando a produção da prova testemunhal e, ainda, decretou a prisão preventiva do acusado, ao argumento de que ele estaria se furtando ao chamamento judicial, por estar em local incerto e não sabido.

Após a colheita da prova oral, o andamento processual foi suspenso, mantido a ordem de segregação cautelar (fls. 12 e 17, e-doc. 8), até o cumprimento do mandado de prisão em 14.2.2019, em Teresina-Piauí (fls. 8-9, e-doc. 9).

Apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, foi indeferido pelo Juízo da Vara do Júri de Guarulhos, que consignou:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

"(…)A revogação da prisão preventiva somente tem cabimento quando os fatos trazidos aos autos no momento de sua decretação não mais persistirem, o que não é o caso. Não logrou êxito a defesa em demonstrar cabalmente que não mais seria aplicável a medida ao increpado. Ademais, é mister salientarmos que o acusado vem se furtando à aplicação da lei penal desde a data do cometimento do crime, de forma que se mudou de comarca e inclusive de Estado da federação com vistas unicamente a elidir a aplicação da pena, se o caso.

Desta forma, persistem as razões que deram azo à decretação da medida, sendo incabível falarmos em sua revogação e alteração para medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, conquanto à citação editalícia, não logro qualquer indício de nulidade. O endereço utilizado para citação era o endereço de residência increpado até sua mudança de Estado sem aviso prévio. Outrossim, foram realizadas as diligências possíveis e necessárias para realização da citação real do increpado, passando-se a utilizar a citação ficta (editalícia) tão somente quando da sua inviabilidade. Desta forma, inexistem nulidades a serem sanadas e, portanto, incabível o argumento de sua defesa, eis que foram observados todos os ditames legais necessários.

Assim, nessa toada de ideias, indefiro o quanto requerido pela defesa. (...)" (fls. 7-8, e-doc. 11 – grifos nossos)

3. Contra essa decisão a defesa interpôs o *Habeas Corpus* n. 2148583-29.2019.8.26.0000, no Tribunal de São Paulo. Em 19.9.2019, a Décima Terceira Câmara Criminal concedeu parcialmente a ordem, somente para anular o processo a partir da citação por edital, mantendo a prisão preventiva do paciente:

"HABEAS CORPUS – *PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO – INADMISSIBILIDADE – Havendo denúncia que descreve um fato típico, em tese, e estando aquela amparada em elementos que demonstram a materialidade do delito e trazem indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal. Impossibilidade do exame de provas na estrita via do writ. - NULIDADE DO PROCESSO – CITAÇÃO POR EDITAL – PROVIMENTO – Ausência de esgotamento dos meios para a localização do réu antes da citação por edital. – PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem parcialmente concedida, somente para anular o processo, a partir da citação por edital."* (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2148583-29.2019.8.26.0000; Relator o Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda; Data do Julgamento: 19.9.2019)

O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou os embargos de declaração que questionaram a manutenção da segregação cautelar do paciente, nos seguintes termos:

"(…) Em outras palavras, no V. Acórdão, a questão apontada relativa à manutenção da prisão preventiva, a despeito da anulação do processo a partir da citação por edital, foi analisada e decidida de forma suficientemente fundamentada, conforme se verifica às fls. 439/444.

Anoto, neste ponto, que no V. Acórdão foi observado o artigo 573, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe que o Juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, uma vez que restou expressamente consignado que, apesar da anulação do processo a partir da citação por edital, resta mantida a prisão preventiva do Paciente (fls. 443).

No mais, observo que o § 2º do referido dispositivo legal estabelece que a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, e, no presente caso, a manutenção da prisão preventiva pelo Juízo a quo, considerando, inclusive, o fato de o embargante ter mudado de Estado da federação (fls. 358), não dependeu diretamente e não foi consequência tão somente do ato de citação por edital, de modo que a anulação deste ato não enseja a automática anulação da prisão preventiva, quando preenchidos os seus requisitos.

Desta forma, insurgindo-se a parte contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou ainda, da maneira como foi exposto o seu entendimento, outra deve ser a via processual eleita, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual error in procedendo, conforme disciplina o art. 619 do CPP. (...)"

4. Interposto Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 122.685-SP no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Ribeiro Dantas negou provimento ao recurso, monocraticamente, em 17.3.2020 (fls. 1-14, e-doc. 14). Levada a questão à Quinta Turma, foi negado provimento ao agravo regimental, em 26.5.2020, em acórdão assim ementado (fls. 9-26, e-doc. 15):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. *TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. DEFESA ASSEGURADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, sobretudo no caso de crime contra a vida, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

5. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

6. Na hipótese, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, pois o recorrente supostamente efetuou disparos de arma de fogo na direção das vítimas, por motivo fútil, em razão de as ofendidas não terem dado atenção às suas "cantadas", e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas pela rápida e inopinada ação do recorrente, causando-lhes os ferimentos, apenas não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como em razão de ter permanecido foragido.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 122.685/SP, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º.6.2020)

5. Contra essa decisão se impetra o presente *habeas corpus,* no qual os impetrantes alegam que "*NENHUMA diligência fora realizada no sentido de oportunizar ao paciente contraditar a injusta acusação que se lhe foi imputada na denúncia e no débil relatório referenciado*".

Afirmam que a *"determinação de citação do paciente se dera no local hipoteticamente tido como o do sítio dos fatos, correspondente ao logradouro sito à Rua Marco nº 30, Jardim Otawa, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo. Referido endereço, desde sempre e, principalmente, no momento da consecução dos supostos fatos e da diligência de citação do senhor Oficial de Justiça, caracterizava-se por ser um estabelecimento comercial, onde o consumo de bebidas alcoólicas é fato público e notório, não servindo para a moradia, residência ou domicílio estabelecido de ninguém, tampouco o do paciente".*

Argumentam que o decreto de revelia e o da prisão preventiva do paciente, decorreu do falacioso argumento de que o paciente estaria se furtando ao chamamento judicial.

Defendem a invalidade do reconhecimento fotográfico levado a efeito pelas vítimas e testemunhas, por contrariedade ao art. 226 do Código de Processo Penal, ao argumento que *"se deu mediante a oferta de fotografia de banco de dados do IIRGD e sem indicações de confronto com outros potenciais suspeitos, induzindo todos para que reconhecessem o paciente como suposto autor dos disparos sem maiores elementos de convencimento".*

Asseveram que *"se a nulidade da citação ficta fora reconhecida já na origem, não tendo o órgão ministerial lá atuante se irresignado com esta deliberação meritória, situação que ocasionou na perda da eficácia e da efetividade de todos os atos processuais posteriores ao Edital de citação, devendo o juízo de instrução da ação penal refazê-los sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, naturalmente se encontra viciado, pelo manifesto constrangimento ilegal, o decreto de manutenção da preventiva que fora proferido DEPOIS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NULIFICADA".*

Ressaltam a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em situações de evidente constrangimento ilegal do paciente.

Este o teor do requerimento e do pedido:

"*Ante o exposto, requer se dignem Vossas Excelências a receber,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

e a determinar, o processamento deste mandamus *e que, liminarmente, seja determinada a imediata postura em liberdade do paciente, tanto pela demonstração material da nulidade do reconhecimento fotográfico do paciente, realizado em manifesta vulneração da norma jurídica que regulamenta a diligência, quanto pelo reconhecimento do constrangimento ilegal perpetrado pela manutenção da custódia cautelar mesmo quando do reconhecimento da nulidade da citação editalícia proferida na origem, pelo TJSP, e de todos os atos processuais subsequentes, tendo em vista que a decisão que determinou a preventiva dera-se em momento posterior ao da citação ficta nulificada, havendo por bem esta Corte Suprema em conceder de ofício o* habeas corpus, *mormente ao fato de a manutenção da prisão se dar em manifesto conflito a jurisprudência deste Pretório Excelso, e por ser cediço ao Tribunal conceder a ordem de ofício pelo reconhecimento do constrangimento ilegal do paciente, por ilegalidade e abuso de poder, sendo determinada a remessa dos autos à origem, para refazimento de todas as diligências de Polícia Judiciária a contar do reconhecimento fotográfico e no direito de o paciente responder aos termos da ação penal em liberdade, razões estas que acarretaram, meritoriamente, na concessão da ordem e na objurgação da decisão que impôs o recolhimento prisional do paciente ao arrepio da Lei."* (fls. 31-32, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de liminar.

7. Os argumentos expostos nos autos impõem a complementação da instrução do pedido com informações a serem prestadas pelo juízo processante sobre as decisões que decretaram e mantiveram a segregação cautelar do paciente e o atual andamento processual do feito, notadamente após o reconhecimento de nulidade da citação editalícia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

8. Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

9. Oficie-se ao juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP para, no prazo máximo de quarenta e oito horas independente do período de recesso, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na inicial e sobre o andamento do feito, encaminhando cópia de todas as decisões que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva do paciente.

11. Na sequência, **vista à Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.579 **(1086)**

ORIGEM : 188579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WEMERSON GARCIA SILVA
IMPTE.(S) : PEDRO LUIS DE SA FERNANDES (185758/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.582 **(1087)**

ORIGEM : 188582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOÃO VICTOR DE LIMA SANTOS
IMPTE.(S) : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO (173054/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.592 **(1088)**

ORIGEM : 188592 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ÉVERSON RICARDO BARBATI
IMPTE.(S) : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (250160/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.639 **(1089)**

ORIGEM : 188639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO
IMPTE.(S) : SIMONE HAIDAMUS (112732/SP)
IMPTE.(S) : EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS (273319/SP)
IMPTE.(S) : LARISSA PALERMO FRADE (306293/SP)
IMPTE.(S) : THIAGO GOMES ANASTACIO (273400/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Cumpra-se o despacho de 14/7/2020 (doc. 17).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, ART. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.645 **(1090)**

ORIGEM : 188645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : PATRICIA VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da condição de saúde da paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.649 **(1091)**

ORIGEM : 188649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FELIPE RAFAEL DE LIMA BRAZ
IMPTE.(S) : JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 128.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.650 **(1092)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 188650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JONATHAN GUILHERME HAAK
IMPTE.(S) : ISAIAS MENDES (251815/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.651 **(1093)**
ORIGEM : 188651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : PAULO CEZAR MINOZZI
IMPTE.(S) : MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH (16507/A/MT, 322635/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.652 **(1094)**
ORIGEM : 188652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : VALDIR DE CAMPOS
IMPTE.(S) : DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial no que se refere a condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.653 **(1095)**
ORIGEM : 188653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SANDRA REGINA CLAUDINO DE FREITAS
PACTE.(S) : MARIA CÉLIA DAMIÃO
IMPTE.(S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ e do estado de saúde da paciente Maria Célia Damião.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.656 **(1096)**
ORIGEM : 188656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GUILHERME MULLER KONFALNZ
IMPTE.(S) : RICARDO CESAR CIDADE (95355/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), mormente se levado em conta a eventual incidência do enunciado da Súmula nº 691/STF.
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia da decisão proferida no HC n° 593.643/RS.
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.657 **(1097)**
ORIGEM : 188657 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SILVIO CORREIA DE LIMA
IMPTE.(S) : SILVIO CORREIA DE LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 532.004 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 518.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Intime-se a Defensoria Pública da União para prestar assistência ao paciente e providenciar a juntada das peças.
Após, encaminhem-se os autos à eminente Relatora.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.658 **(1098)**
ORIGEM : 188658 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : WILLIAM CAETANO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO (315334/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.665 **(1099)**
ORIGEM : 188665 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : GABRIEL FERNANDES THOMAZOTTI
IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA (242238/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.816 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.667 **(1100)**
ORIGEM : 188667 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : EDER DOS SANTOS GERÔNIMO
IMPTE.(S) : ANTONIO COELHO NETO (292012/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Vistos.
Solicitem-se ao Juízo de origem para que preste informações atualizadas a respeito da situação prisional do paciente no processo nº 2105171-14.2020.8.26.0000 e esclareça a respeito da observância do art. 8º, I, "c", e das novas diretrizes da Recomendação nº 62/2020 do CN acerca da realização da audiência de custódia.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
(Art. 13, VIII, do RISTF)
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.668 **(1101)**
ORIGEM : 188668 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : DAIVID ARAUJO SANTANA
IMPTE.(S) : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.670 **(1102)**
ORIGEM : 188670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS FREITAS
IMPTE.(S) : AELDO ALVES DA SILVA (23266/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 115.973 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.685 **(1103)**
ORIGEM : 188685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JULIO CESAR AMORIM PEREIRA
IMPTE.(S) : ALISSON THIAGO DOS SANTOS (408532/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ROSANA

DESPACHO:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.686 **(1104)**
ORIGEM : 188686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JULIO CESAR AMORIN PEREIRA
IMPTE.(S) : ALISSON THIAGO DOS SANTOS (408532/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ROSANA

DESPACHO:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto a ação penal a qual responde o paciente, folha de antecedentes, o suposto excesso de prazo e à observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Considerando, ainda, que o **writ** encontra-se deficientemente instruído, solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia da decisão proferida no HC nº 0082972-72.2020.3.00.0000, mencionada na inicial.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.691 **(1105)**
ORIGEM : 188691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANDRÉ CARLOS AZEVEDO
PACTE.(S) : DIEGO NONATO DE MELO
IMPTE.(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES (70797/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.838 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.692 **(1106)**
ORIGEM : 188692 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : T.M.M.
IMPTE.(S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 129.114 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Vistos.
Oficie-se ao Juízo de origem para que preste informações pormenorizadas e atualizadas no tocante ao processo crime ao qual responde o paciente.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

HABEAS CORPUS 188.693 **(1107)**
ORIGEM : 188693 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ELEANDRO CESAR FRANCA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.701 **(1108)**
ORIGEM : 188701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : CLAUDIO JESUS ROSSETI
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.
Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.702 **(1109)**
ORIGEM : 188702 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : LEVILSON CAVALCANTE SILVA
IMPTE.(S) : HENRIQUE MARCULA LIMA (07127/PE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.704 **(1110)**
ORIGEM : 188704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : WELLINGTON GONCALVES FERREIRA
PACTE.(S) : LUCAS HENRIQUE GODIM JULIO
IMPTE.(S) : CARLO DANIEL BASTO (91405/PR)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 0026137-03.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 0028901-59.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.705 **(1111)**
ORIGEM : 188705 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARIA ZIULAN DA COSTA
IMPTE.(S) : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.644 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da condição de saúde da paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.708 **(1112)**
ORIGEM : 188708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY
IMPTE.(S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Oficie-se ao Juízo de origem para que preste informações pormenorizadas e atualizadas no tocante ao processo crime ao qual responde a paciente.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.709 **(1113)**
ORIGEM : 188709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SUELTON SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.711 **(1114)**
ORIGEM : 188711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JORGE FRANKLEY FERREIRA
IMPTE.(S) : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE (01081B/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 514.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Solicitem-se informações à autoridade coatora acerca do quanto alegado na inicial, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, bem como para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

que forneça cópia da decisão proferida no HC n° 514.171/PE.

Após, ausente risco de perecimento de direito a justificar a atuação excepcional da Presidência, encaminhem-se os autos ao gabinete da digna Relatora.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.713 **(1115)**

ORIGEM : 188713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTONIO DA SILVA CRUZ
IMPTE.(S) : JOSE CABRAL DA SILVA DIAS (188832/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.857.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.732 **(1116)**

ORIGEM : 188732 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RAFAEL GOMES DA COSTA
IMPTE.(S) : JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Intime-se o impetrante para instruir o feito com os documentos essenciais.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.733 **(1117)**

ORIGEM : 188733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RAFAEL GOMES DA COSTA
IMPTE.(S) : JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 128.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.735 **(1118)**

ORIGEM : 188735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : RENAN LOURENCO DA SILVA
IMPTE.(S) : SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.736 **(1119)**

ORIGEM : 188736 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MAIQUE HENRIQUE FARIA RODRIGUES
IMPTE.(S) : LUIS FERNANDO DE PAULA (229564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 545.909 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.738 **(1120)**

ORIGEM : 188738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ALAN RODRIGUES NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Tendo em vista a ínfima quantidade de droga apreendida (3,2g de maconha e 1g de óxi), intime-se o Juízo de origem para analisar as medidas cabíveis em observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020 e, também, a possibilidade de aplicar medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.739 **(1121)**

ORIGEM : 188739 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DANILO ESTEVAM DA CRUZ
IMPTE.(S) : KATIA REGINA TOLEDO SOARES MACHADO (413648/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.740 **(1122)**

ORIGEM : 00983122420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : IARGO DUARTE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR (45479/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.741 **(1123)**
ORIGEM : 188741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CINTHYA SILVA NEUMANN
IMPTE.(S) : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (47698/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 595.266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial no que se refere a condição de saúde da paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.745 **(1124)**
ORIGEM : 188745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LUCAS DE OLIVEIRA PANGARDI
IMPTE.(S) : SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO (147788/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.276 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.747 **(1125)**
ORIGEM : 188747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SÉRGIO CAMILO DE GODOY
IMPTE.(S) : SÉRGIO CAMILO DE GODOY
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Intime-se a Defensoria Pública da União para prestar assistência ao paciente e providenciar a juntada das peças.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Relator.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.750 **(1126)**
ORIGEM : 188750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANDERSON ARAUJO DE FREITAS
IMPTE.(S) : BRUNA GONCALVES ABOU ANNI (402311/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente relatora para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.752 **(1127)**
ORIGEM : 188752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : GABRIEL ALMEIDA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANIBAL APARECIDO TARDELI (74200/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N° 587.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial no que se refere a condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.753 **(1128)**
ORIGEM : 188753 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : IARA ALVES DA SILVA BARBOSA
IMPTE.(S) : MARCELO LEAL DA SILVA (268285/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 569.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.754 **(1129)**
ORIGEM : 188754 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MIRIAN VIDAL DA SILVA (406496/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pela impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.755 **(1130)**
ORIGEM : 188755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS
IMPTE.(S) : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI (21938-A/MS, 283043/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Tendo em vista a ínfima quantidade de droga apreendida (47g de maconha), intime-se o Juízo de origem para analisar as medidas cabíveis em observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020 e, também, a possibilidade de aplicar medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.756 **(1131)**
ORIGEM : 188756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : D.B.G.
IMPTE.(S) : FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 555.799 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos à eminente Relatora, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.757 **(1132)**
ORIGEM : 188757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S) : RONALDO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.758 **(1133)**
ORIGEM : 188758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ALEXSSANDRO COSTA SIMÕES FERREIRA
IMPTE.(S) : BERNARDO MARINHO MARQUES (224567/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.373 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.762 **(1134)**
ORIGEM : 188762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : SILVANA MOURA MATIAS
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 594.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Silvana Moura Matias, no qual se aponta como autoridade coatora o Ministro Relator do HC nº 594.059 no Superior Tribunal de Justiça.
O impetrante alega risco de perecimento, tendo em vista que a paciente permanecerá temporariamente presa até o dia 1º de agosto de 2020, não podendo aguardar o encaminhado do **writ** à Relatora ao final do recesso.
Solicitem-se informações à autoridade coatora.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.772 **(1135)**
ORIGEM : 00984100920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
IMPTE.(S) : JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR (276220/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.918 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, em especial sobre a condição de saúde do paciente (problema respiratório), solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juízo de origem a respeito do estado do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
As informações deverão ser prestadas no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.776 **(1136)**
ORIGEM : 188776 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : ROBSON GUIMARAES BARBOSA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (15814/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Solicitem-se informações à 1ª Vara Criminal de Parauapebas, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.777 **(1137)**
ORIGEM : 188777 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS JAQUES
IMPTE.(S) : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA (210158/RJ, 104631/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, em especial sobre a condição de saúde do paciente (idoso, enfisema pulmonar e diabetes), solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juízo de origem a respeito do estado do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
As informações deverão ser prestadas no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**
Após, voltem os autos conclusos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.780 **(1138)**
ORIGEM : 188780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : HECTOR GUSTAVO BARONE
PACTE.(S) : VICTOR HENRIQUE BARONE
IMPTE.(S) : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA (253690/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.783 **(1139)**
ORIGEM : 188783 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RENATO SIQUEIRA RIBEIRO
IMPTE.(S) : ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA (154165/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC N° 123.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.784 **(1140)**
ORIGEM : 188784 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANDERSON TELHEIROS FAVERO
IMPTE.(S) : CRISTIAN ROBERTO PERIN (59027/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.620 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos à eminente Relatora, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.787 **(1141)**
ORIGEM : 188787 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CESAR AUGUSTO SILVA DOS REIS CONCEIÇÃO
IMPTE.(S) : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO (173054/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.624 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.789 **(1142)**
ORIGEM : 188789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : FLAVIO PEREIRA DA SILVA
PACTE.(S) : WILLIAM DE JESUS DA MOTA DIAS
IMPTE.(S) : GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 578.430 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.790 **(1143)**
ORIGEM : 188790 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : GABRIEL LINS DE SOUZA NETO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.792 **(1144)**
ORIGEM : 188792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : NATHAN HENRIQUE GOMES DA SILVA
IMPTE.(S) : HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA (343761/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 593.700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.796 **(1145)**
ORIGEM : 188796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ADRIANO ALVES MOREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Oficiem-se o juízo de origem, para que informe se o paciente cumpre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

a prisão preventiva em estabelecimento adequado ao regime fixado (semiaberto), bem como sobre a observância da Resolução nº 62 do CNJ.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.797 **(1146)**

ORIGEM : 188797 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JHONNATAS WILLIAM RODRIGUES FERNANDES
IMPTE.(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA VICTORIO (208038/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.798 **(1147)**

ORIGEM : 188798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ALAN LIMA CARVALHO
IMPTE.(S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.799 **(1148)**

ORIGEM : 188799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SERGIO VIANA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR (246473/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.800 **(1149)**

ORIGEM : 188800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ACYR COLOSSO
IMPTE.(S) : ROGERIO FURTADO (286850/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial no que se refere a condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.801 **(1150)**

ORIGEM : 188801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : A.L.J.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.802 **(1151)**

ORIGEM : 188802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MARCELO FERNANDO DE ASSIS
IMPTE.(S) : RENATO VILMAR LAZZARETTI (27197/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.847.666 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.803 **(1152)**

ORIGEM : 188803 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DAVIDSON JOSÉ GONÇALVES
IMPTE.(S) : GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA (106800/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial no que se refere à observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Solicitem-se, ainda, informações ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia das decisões proferida no HC n° 585.169/MG.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.804 **(1153)**

ORIGEM : 188804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : BRUNO FIRMINO DA SILVA
IMPTE.(S) : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (200545/MG, 269210/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.806 **(1154)**
ORIGEM : 188806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : C.S.C.
IMPTE.(S) : LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES (13592/AM)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial no que se refere a condição de saúde da paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.807 **(1155)**
ORIGEM : 188807 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : SERGIO RICARDO COLOMBO
ADV.(A/S) : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO (149931/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.810 **(1156)**
ORIGEM : 188810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JOSÉ NOBRE DO NASCIMENTO FILHO
IMPTE.(S) : BRUNO LIMA PONTES (29231/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 129.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, em especial ante a constatação de que o juízo de origem reavaliou a prisão do paciente à luz da Recomendação nº 62 do CNJ.
Ademais, não há demonstração de que o Juízo de origem tenha negado observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.812 **(1157)**
ORIGEM : 188812 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CÍCERO MARIANO DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCELO CYPRIANO (326669/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.813 **(1158)**
ORIGEM : 188813 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOSE VENTURA PINTO DOS SANTOS JUNIOR
IMPTE.(S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 529.592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.814 **(1159)**
ORIGEM : 188814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MARCELO SANTOS DA CRUZ
IMPTE.(S) : ANDRE LOZANO ANDRADE (311965/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 511.730 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.815 **(1160)**
ORIGEM : 188815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : J.D.P.
IMPTE.(S) : ANTONIO ROBERTO DAROS (351059/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.816 **(1161)**
ORIGEM : 188816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PACTE.(S) : MARCOS BENICIUS SILVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS NETO (40090/CE)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Tendo em vista a ínfima quantidade de droga apreendida (4g de crack e 8g de maconha), intime-se o Juízo de origem para analisar as medidas cabíveis em observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020 e, também, a possibilidade de aplicar medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.817 **(1162)**

ORIGEM : 188817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA MOURA
IMPTE.(S) : ROMULO AREA FEITOSA (15317/PI) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.795 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a possível incidência da Súmula 691/STF.

Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.818 **(1163)**

ORIGEM : 188818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES VERAS
IMPTE.(S) : ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA (18100/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

À luz das informações trazidas pela impetrante, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe a este Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.819 **(1164)**

ORIGEM : 188819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : M.F.F.
IMPTE.(S) : D.P.U.
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos à eminente Relatora, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.821 **(1165)**

ORIGEM : 188821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : WILIANS RENATO DOS SANTO
IMPTE.(S) : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (20870/DF)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.822 **(1166)**

ORIGEM : 188822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.823 **(1167)**

ORIGEM : 188823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MARCOS DE SOUZA JORGE
IMPTE.(S) : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER (118568/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Solicitem-se informações à 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.824 **(1168)**

ORIGEM : 188824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : DIEGO HENRIQUE EGGERT DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.825 **(1169)**

ORIGEM : 188825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUCAS CORDEIRO ALVES
IMPTE.(S) : MARCIA ALVES DE JESUS (43658/GO) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 582.753 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pela impetrante, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.826 **(1170)**

ORIGEM : 188826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : BRENO SERAFINI HIPOLITO
IMPTE.(S) : MURILO FRANCA PALIM (364265/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 552.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.827 **(1171)**

ORIGEM : 188827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARLI VIEIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA (9756/PA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.828 **(1172)**

ORIGEM : 188828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : BRUNO VERONEZ NOGUEIRA
IMPTE.(S) : SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI (322900/SP)
IMPTE.(S) : WILLIAM CANDIDO LOPES (309521/SP)
IMPTE.(S) : SANILO CAETANO LOURENCO LOMBARDI (413540/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.829 **(1173)**

ORIGEM : 188829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ZAKIA JANICE ODIAKOSE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.830 **(1174)**

ORIGEM : 188830 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GABRIEL SOARES PEREIRA
IMPTE.(S) : ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.831 **(1175)**

ORIGEM : 188831 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JEFFERSON GOMES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 587.632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

À luz das informações trazidas pela impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.832 **(1176)**

ORIGEM : 00985382920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : P.O.E.
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

HABEAS CORPUS 188.833 **(1177)**

ORIGEM : 188833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ROBERTO CARLOS GOMEZ HERRERA
IMPTE.(S) : TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.834 **(1178)**

ORIGEM : 188834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEONARDO NASCIMENTO CARDOSO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Tendo em vista a ínfima quantidade de droga apreendida (2,4g de cocaína), intime-se o Juízo de origem para analisar as medidas cabíveis em observância à Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020 e, também, a possibilidade de aplicar medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Intime-se a impetrante a fim de instruir a petição com os documentos indispensáveis para apreciação do pedido.

Por fim, solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.835 **(1179)**

ORIGEM : 188835 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DIOGO BUENO PROCOPIO
IMPTE.(S) : LEDUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (170684/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.836 **(1180)**

ORIGEM : 188836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ALAN FARIA RUBACK
IMPTE.(S) : AMANDA MELO DE ALMEIDA E SILVA (154661/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 563.934 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.839 **(1181)**

ORIGEM : 188839 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : IGOR MARCELINO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Tendo em vista a suposta quantidade de droga apreendida (5g de maconha), oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.842 **(1182)**

ORIGEM : 188842 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GUSTAVO DE PAULA JESUS
IMPTE.(S) : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI (272170/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.843 **(1183)**

ORIGEM : 188843 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ALEXANDER DA SILVA LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.673 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.846 **(1184)**

ORIGEM : 188846 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FRANCISCO PEREIRA VIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

IMPTE.(S) : SILVIO VIEIRA DA SILVA (11147/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 119.541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
Vistos.
Oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe, **com urgência,** informações pormenorizadas e atualizadas a este Supremo Tribunal a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial a respeito da situação prisional do paciente e da observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro Dias Toffoli
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.848 **(1185)**
ORIGEM : 188848 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : GABRIEL DE ALMEIDA FOGACA SILVA
PACTE.(S) : LUCAS WILLIANS MALAVAZZI
IMPTE.(S) : JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA (402136/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.954 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.852 **(1186)**
ORIGEM : 188852 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WOLIVER AGOSTINHO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : DENISE DE FATIMA MIRANDA (362789/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 526.773 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.853 **(1187)**
ORIGEM : 188853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CRISTIANO LOPES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.487 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAPIRANGA

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo impetrante, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à condição de saúde do paciente e à observância da Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.856 **(1188)**
ORIGEM : 188856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JULIO CESAR OLIVEIRA DE JESUS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.697 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.857 **(1189)**
ORIGEM : 188857 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANDERSON FERNANDES CAMARGO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 533.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.859 **(1190)**
ORIGEM : 188859 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : IGOR CESAR ALVES MADEIRA
IMPTE.(S) : EDUARDO DA SILVA MELLO (206715/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:
O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).
Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.861 **(1191)**
ORIGEM : 188861 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : HENRIQUE SCHERER LEMES
PACTE.(S) : PATRICK EDUARDO WELTER
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.863 **(1192)**

ORIGEM : 188863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSIANO ZAMBOM ROSA
IMPTE.(S) : DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

À luz das informações trazidas pelo impetrante, solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juízo de origem a respeito do estado do paciente, considerando a observância da Recomendação nº 62 do CNJ.

As informações deverão ser prestadas no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 188.867 **(1193)**

ORIGEM : 188867 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS BERNARDO DA SILVA
IMPTE.(S) : DI ANGELIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (10455/RN)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.032 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, em especial sobre a condição de saúde do paciente (HIV), solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juízo de origem a respeito do estado do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.

As informações deverão ser prestadas no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.877 **(1194)**

ORIGEM : 188877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PACTE.(S) : CARLOS ROGERIO OLIVEIRA SILVA
IMPTE.(S) : SIDNEY LUIZ DA CRUZ (231819/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 579.157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.322 **(1195)**

ORIGEM : 7322 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : NILVA MARIA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLARICE PATRICIA MAURO (276277/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SUMARE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

Nilva Maria Oliveira, servidora pública municipal, busca suprir lacuna legislativa, imputada aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a tornar inviável o exercício do direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Postula, no campo precário e efêmero, a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 e, sucessivamente, do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 até a edição de legislação específica a assegurar a implementação da aposentadoria especial. Requer, no mérito, o implemento da ordem, com a confirmação da medida. Indica, como litisconsorte passivo, o Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré/SP – SUMPREV.

2. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, incluiu os parágrafos 4ºA, 4º-B e 4º-C no artigo 40 da Lei Maior, a preverem, expressamente, como sempre sustentei, a competência legislativa concorrente de cada ente para estabelecer, mediante lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria especial de servidor.

A afirmação da jurisdição passa por definir o ente federado com atribuição para editar norma regulamentadora que viabilize o exercício do direito e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A atribuição legislativa implica a legitimação passiva e, consequentemente, a competência absoluta no que concerne à análise do mandado de injunção.

Figurando, como impetradas, apenas autoridades federais, surge inviável o declínio.

3. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 8.973 **(1196)**

ORIGEM : 8973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.013 **(1197)**

ORIGEM : 9013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ROGERIO DE AZEVEDO PERES
ADV.(A/S) : JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR (12785/PB)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete da eminente Relatora para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.014 **(1198)**

ORIGEM	: 9014 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: ADRIANO MAITAN
ADV.(A/S)	: ADRIANO MAITAN (239537/SP)
REQDO.(A/S)	: RONALD ADRIANO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA (241440/SP)

Decisão

Trata-se de Petição apresentada por Adriano Maitan, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência a Recurso Extraordinário sobrestado no Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório. Decido.

O presente pedido repete, integralmente, os termos da Petição 8.752, apresentada pelo mesmo requerente.

Eis a decisão que proferi nos referidos autos, em 1º/4/2020:

"Os autos trazem o seguinte panorama de fato:

O ora peticionário elegeu-se para o cargo de Vereador em Guaiçara/SP nas eleições municipais de 2016.

Pouco depois, em 16/12/2016, momento próximo à diplomação, foi proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo por base uma filmagem em que Adriano Maitan teria sido flagrado oferecendo dinheiro em troca do voto de dois eleitores. Tal gravação foi realizada com o conhecimento das pessoas a quem foi feita a proposta.

Após minuciosa instrução, em 18/5/2017, sobreveio sentença em que se julgaram procedentes os pedidos, reconhecendo-se que Adriano Maitan captou ilicitamente votos no dia das eleições (2/10/2016). A decisão determinou a cassação do mandato e impôs a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Interposto recurso pelo ora peticionário, foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na data de 1º/12/2017, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE REJEIÇÃO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA; VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO; PROVA ILÍCITA CARACTERIZADA POR GRAVAÇÃO AMBIENTAL E; NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ULTRA PETITA AFASTADAS. MÉRITO. ENTREGA DE DINHEIRO A MUNÍCIPES EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS QUE COMPROVA, COM A CERTEZA NECESSÁRIA, A ENTREGA DA BENESSE, COM A FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA. PRESENÇA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRECEDENTES. CONDUTA ILÍCITA FILMADA E ATESTADA POR LAUDO PERICIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. GRAVIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. "

Interposto Recurso Especial Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, foi-lhe negado seguimento, em decisão monocrática do eminente Relator, Min. EDSON FACHIN.

S. Exa. também determinou o imediato cumprimento da decisão tomada em ambas as instâncias ordinárias, de modo que, em 7/6/2019, o peticionário foi afastado do cargo de Vereador, tendo sido dada posse ao suplente, Ronald Adriano Rodrigues.

Apresentado Agravo Interno, foi desprovido pelo Plenário do TSE em 5/11/2019, nos termos da seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR ELEITO. CASSAÇÃO. ART. 22 DA LC N° 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/SP. CONSONÂNCIA COM O HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SÚMULA Nº 30/TSE. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27 DO TSE. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte, firmado para os processos referentes ao pleito de 2016, é no seguinte sentido: a gravação ambiental é, a princípio, admissível como prova lícita, visto que o ambiente em que efetivada não se afigura determinante para reconhecer a sua (i)licitude, devendo-se analisar as excepcionalidades de cada caso a fim de se aferir a existência de óbices à utilização do conteúdo da gravação, tal como a constatação de flagrante preparado. Precedentes.

2. No caso, o TRE/SP, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignou a licitude de gravação ambiental de diálogo ocorrido em frente e dentro da residência do ora agravante, sem o consentimento deste, no qual oferece benesses a eleitoras.

3. A decisão agravada, ao analisar a (i)licitude da gravação ambiental do referido diálogo, assentou sua licitude, com base nas premissas fático-probatórias estabelecidas perante a instância ordinária e no entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. O agravante insiste que, nas razões do recurso especial, arguiu a ilicitude da gravação diante do suposto induzimento à prática de ilícito, contudo não demonstrou, a partir da moldura fática do acórdão regional, as circunstâncias em que a gravação ambiental foi produzida de modo a corroborar sua alegação.

5. Ante a deficiência de fundamentação, inaceitável o recurso especial quanto à tese de flagrante preparado, nos termos do enunciado da Súmula nº 27 deste Tribunal.

6. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Precedente.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 70078, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2020, Página 188)

O ora peticionário interpôs Recurso Extraordinário, no qual aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Sustenta ser ilícita, enquanto prova, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

O TSE determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

"I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. Objeto de profundos debates nesta Corte Eleitoral, a controvérsia ora discutida - validade da gravação ambiental como meio de prova, no contexto do processo eleitoral- teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffolli, DJe de 11.12.2017 (Tema 979), in verbis:

"Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilícitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um i1fcito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida."

Ressaltado, no reconhecimento da repercussão geral da matéria, "que, embora o STF, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ, tenha assentado a validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a seara eleitoral guarda peculiaridades as quais, inexoravelmente, conduzem à necessidade de uma reflexão mais detida sobre a aplicabilidade daquela posição a este ramo específico do direito" (destaquei).

Acresço, à demasia, que a recente jurisprudência do TSE fixou o entendimento de que "é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial" (REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachín, DJe de 06.08.2019· destaquei).

Nada obstante, considerado que o resultado do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº 1.040.515/SE poderá refletir no deslinde do caso, necessário o sobrestamento do feito até a conclusão do precedente representativo da controvérsia pela Suprema Corte, conforme já ressaltado nos autos do AI nº 452-92.2016."

Na presente Petição, a parte alinha os seguinte fundamentos:

"Conforme se desprende dos autos nº 700-78.2016.6.26.0067, trata-se o feito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, manejada em face do ora requerente, sob a alegação de que no dia da eleição teria sido o mesmo filmado (***em uma gravação clandestina, através de um flagrante preparado***), supostamente captando 01 (um) voto no interior de sua casa, tendo sido ouvidas em juízo as duas testemunhas que prepararam o flagrante e realizaram a gravação premeditadamente, fato este que levou à cassação do diploma do ora peticionário, com a consequente perda de seu mandato de vereador.

Conforme narrado acima, **a única prova que embasou a cassação do ora requerente foi um VÍDEO** feito por duas pessoas, as quais engendraram um **FLAGRANTE PREPARADO** para produzirem uma prova, e assim prejudicar o ora requerente, sendo certo que as referidas testemunhas - Áurea, que não votava no município de Guaiçara/SP na época dos fatos, ela votava no município de Diamante do Norte/PR, **fls. 53** e Milena, que já havia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

votado na hora da gravação do vídeo, sendo certo que essas testemunhas ao serem indagadas em juizo, tanto pelo Advogado de defesa, quanto pela MMª. Juiza de 1º grau: - "se a intenção delas era a de induzir o requerido a lhe entregarem alguma benesse e assim realizarem a gravação para produzir um flagrante para depois denunciarem? RESPONDERAM QUE: "SIM, COM CERTEZA (sic)", conforme consta nos depoimentos dados em juizo, no tempo de gravação de 12 minutos e 04 segundos e 12 minutos e 43 segundos no depoimento de Áurea e 7 minutos e 22 segundos no depoimento de Milena.

(…)

Pois bem: Da leitura dos autos verifica-se que a audiência de instrução, debates e julgamento foi realizada no **dia 29/03/2017**, FLS. 173/176, sendo certo que o vídeo que embasou a cassação do ora requerente foi juntado aos autos somente após a audiência de instrução e julgamento (**UM MÊS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**), no dia **27/04/2017** – FLS. 186/187, tendo sido o requerente devidamente intimado da juntada do referido vídeo aos autos apenas no dia **02/05/2017**, conforme certidão cartorária de FLS. 180, **não tendo sido dada oportunidade para a defesa do ora peticionário inquirir as testemunhas sobre este vídeo, nem mesmo de averiguar se o vídeo havia sido editado, fato este que causou cerceamento do seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.**

Muito embora conste da r. sentença que foi permitido amplo acesso à gravação mencionada na inicial, é importante destacar que a comunicação de que a mídia estaria disponível, só foi publicada em 02.05.2017 – termo inicial para apresentação das alegações finais, FATO ESTE QUE FERIU OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, **pois o vídeo fora juntado aos autos somente após a audiência de instrução, debates e julgamento, conforme mencionado acima.**

(…)

Como vemos Excelência, sobre a matéria referente a possível utilização de gravações ambientais como prova nos processos eleitorais, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ainda não deu a palavra final, e assim sendo, entende o ora requerente, s.m,j, que se deve aguardar a posição desta Corte Suprema sobre o tema, atribuindo-se efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário em discussão, para se evitar maiores danos de impossível reparação, uma vez que repita-se, a cada dia que passa o tempo de mandato do ora requerente diminui, tempo este que não poderá mais ser recuperado.

(…)

Quanto ao perigo na demora, assevera o seguinte:

"O pedido em tela, s.m,j, é perfeitamente possível, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, quais sejam, **o perigo da demora, caracterizado pelos graves danos ocasionados pelo término de seu mandato como vereador que tem data certa para ocorrer (HÁ RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO DO PETICIONÁRIO), a fumaça do bom direito, representada** pelas vastas decisões deste C. STF que corroboram com a tese trazida nesta medida cautela, em especial a impossibilidade de se juntar vídeo pretérito aos autos em afronta os artigos 434 e seguintes do CPC, FERINDO ASSIM O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSAGRADO POR NOSSA CARTA MAGNA, bem como pela **repercussão geral reconhecida por esta Corte referente ao tema nº 979**, concluindo-se assim o determinado prejuízo ao recorrente, caracterizado pela que as chances de êxito de provimento do recurso extraordinário por esta Corte são grandes.

Conforme descrito acima, na espécie, pelo fato de que a decisão do TSE em discussão já foi executada, o que vem impondo ao requerente danos de impossível reparação, uma vez que este período de afastamento jamais poderá ser recuperado pelo mesmo, caso o recurso extraordinário seja provido junto a este C. STF (***periculum in mora***), fato este que tem grandes chances de ocorrer, tendo em vista os argumentos em tela, devendo desta forma ser levada em consideração o fato de que há, repita-se, perante este C. STF, Repercussão Geral reconhecida, ocasião na qual, com efeitos intersubjetivos, será decidida a questão afeta à (i)licitude das gravações ambientais clandestinas no contencioso eleitoral (***fumus boni iuris)***.

(…)

Assim sendo, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar ora requerida, quais sejam, **risco de danos de impossível reparação (perecimento do direito)** e **grande probabilidade de provimento do Recurso Extraordinário junto ao C. STF**, requer desde já, **liminarmente,** a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ***inaudita altera pars***, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Respe: **nº 700-78.2016.6.26.0067 em trâmite junto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, até o julgamento final por esta C. Corte, da repercussão geral tratada no RE nº 1.040.515/SE (tema nº 979)"

Ao final, formula o seguinte pedido:

"1. Ante o exposto, requer-se, ***inaudita altera pars,*** o deferimento liminar para a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,** para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Respe: **nº 700-78.2016.6.26.0067 em trâmite junto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, até o julgamento final do RE nº 1.040.515/SE por esta C. Corte, comunicando-se com urgência ao Egrégio TSE para cumprimento da ordem, e tomada das devidas providências."

É o relatório. Decido.

A respeito da competência para o exame da tutela de urgência a Recurso Extraordinário, assim dispõe o § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015:

"§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037".

No presente caso, o recurso extraordinário foi sobrestado pelo Tribunal recorrido, sob o fundamento de versar questão constitucional com repercussão geral reconhecida.

Delineado esse panorama, em que se enquadrou o recurso extraordinário em tema de repercussão geral, a jurisprudência do STF entende ser a instância de origem a competente para apreciar medidas de urgência. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM À ESPERA DE PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCEPCIONAL ANÁLISE DA POSTULAÇÃO PELO STF. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário pode ser requerida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre sua interposição e a publicação da decisão de admissão, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado por conta de precedente de repercussão geral. 2. Não há recurso ou impugnação para o SUPREMO em face do indeferimento da medida de urgência pela instância de origem; tampouco se evidencia cenário de teratologia que demande a excepcional atuação desta CORTE. 3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (Pet 7343 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe PUBLIC 17-05-2018) "

"E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL – PRETENDIDO EXERCÍCIO EXCEPCIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO PODER GERAL DE CAUTELA – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" PARA EXERCER TUTELA DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO AO APELO EXTREMO NELE SOBRESTADO – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INSTAURAÇÃO DA JURISDIÇÃO CAUTELAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE SUPÕE, EM CARÁTER NECESSÁRIO, ALÉM DE OUTROS REQUISITOS, A FORMULAÇÃO, NA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA DE ORIGEM, DE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AC 3902 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 03-11-2015) "

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS A QUO, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM. 1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes. 2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes. 3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. 4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida. (AC 2177 MC-QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 20-02-2009) "

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

É certo que, em situações em que demonstrada elevada plausibilidade do direito e acentuado risco de dano irreparável, o SUPREMO pode agir a fim de conservar direitos ameaçados de perecimento.

Entretanto, não se configura tal quadro nesta hipótese. Em primeiro lugar, é gravíssimo o fato que motiva a cassação do mandato. Trata-se de odioso modo de fraudar a representação popular, ainda mais se tomadas em consideração as precárias condições de vida da população brasileira, em sua grande maioria. Veja-se que a filmagem dá conta de que o peticionário teria oferecido R$ 40,00 para cada uma das eleitoras aliciadas.

Cabe salientar que o contexto em que se deu a fraude (eleitores indo até o candidato, "para trabalhar"), bem como depoimentos colhidos na fase instrutória, sugere que tal expediente não foi utilizado apenas na ocasião captada pela câmera.

Acertadamente, assinalou a magistrada prolatora do voto condutor do acórdão no TRE-SP, ilustre Desembargadora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, que "importante também salientar que em se tratando de eleições proporcionais em municípios cujo eleitorado é diminuto - in casu, Guaiçara possui somente 8.628 (oito mil, seiscentos e vinte e oito eleitores) - a efetiva comprovação da compra de um ou dois votos já demonstra que a conduta perpetrada pelo recorrente possui gravidade bastante para comprometer a lisura do pleito de 2016 naquela localidade".

Não se nega a relevância da argumentação apresentada no Recurso Extraordinário – tanto que recebeu o status de repercussão geral por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em contrapartida, a prova cabal em torno dos fatos verificados reforça a conclusão tirada nas instâncias de origem, que deve ser, por ora, mantida.

Já a tese em torno da ofensa ao direto à intimidade encontra-se sensivelmente abalada pelo fato de que o próprio peticionário autorizou a entrada das eleitoras em sua residência.

Por fim, relativamente ao perigo de dano, temos a hipótese de *periculum in mora* inverso, pois o atendimento da presente pretensão acarretaria o afastamento do suplente, há quase um ano exercendo o cargo, causando injustificável tumulto nos trabalhos legislativos do Município de Guaiçara/SP.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO."

Esta decisão foi ratificada pela Primeira Turma, conforme faz certo a seguinte ementa:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SOBRESTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA A QUO PARA APRECIAR MEDIDAS DE URGÊNCIA.

1. O órgão julgador pode converter, em agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator. De outro lado, mostra-se desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões, quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Compete ao Juízo de origem o exame de pedido de tutela de urgência a Recurso Extraordinário sobrestado para fins de aplicação de futuro precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sob o rito da repercussão geral.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. " (DJ de 15/5/2020)

Este aresto transitou em julgado em 23/5/2020.

Pois bem: as tutelas de urgência estão submetidas à cláusula *rebus sic stantibus*. Verificando-se alteração no estado de fato ou de direito, é possível a renovação do pedido.

Na hipótese, a presente postulação é uma reprodução integral e exata da Petição anterior, protocolada em 30/3/2020.

Não se constatando qualquer alteração em relação ao quadro então apresentado, o pedido deve ser rejeitado, de plano.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO E EXTINGO A PETIÇÃO.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos IMEDIATAMENTE.

Depois de efetivadas ambas providências, publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 20.987 **(1199)**

ORIGEM	: RESP - 1304528 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCAS FAJARDO N HILDEBRAND (20533A/SC) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: WILSON SCHEIDMANTEL
INTDO.(A/S)	: MAIGE REICHOW SCHEIDMANTEL
INTDO.(A/S)	: HUGO SOLANO WESPHAL
INTDO.(A/S)	: SIMONE REICHOW WESTPHAL
INTDO.(A/S)	: VILSON REICHOW
INTDO.(A/S)	: SANDRA REGINA SCHMITT REICHOW
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA (8106/SC)
ADV.(A/S)	: JÚLIO CESAR DE SOUZA (0006586/SC)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 740.604/SC – DECISÃO – DESRESPEITO – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto assim revelou as balizas do caso:

Nilo Pedro de Souza e Ludovica de Souza afirmam haver o Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial nº 1.304.528/SC, inobservado o decidido no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 740.604/SC, da relatoria de Vossa Excelência.

Segundo narram, o Supremo, no paradigma, embora não tenha apreciado o mérito da controvérsia versada na origem, anulou o pronunciamento formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça nos mencionados declaratórios, ante a necessidade de apreciar todas as causas de pedir veiculadas. Destacam a persistência da omissão no tocante aos fundamentos do acórdão de segundo grau. Argumentam que o Órgão reclamado se limitou a assentar a impertinência das teses de nulidade dos próprios títulos dominiais e da prescrição aquisitiva em razão da impossibilidade de reexame da prova na via especial.

Sob o ângulo do risco, aludem à iminência do trânsito em julgado do ato atacado e à consequente perda da posse do imóvel objeto da demanda.

Requereram, no campo precário e efêmero, a suspensão do pronunciamento impugnado. Buscam, alfim, a cassação da decisão, determinando-se a análise de todas as causas de pedir formuladas nos declaratórios interpostos, em 6 de julho de 2012, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vossa Excelência, em 11 de agosto de 2015, deferiu a medida acauteladora.

O Tribunal reclamado, nas informações, discorre sobre o histórico processual.

Victor Reichow e outros, em contestação, apontam a preclusão maior do acórdão reclamado, a atrair a incidência do artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 734 da Súmula do Supremo. Alegam julgados os novos embargos de declaração de forma consentânea com a ordem jurídica, afirmando-os protelatórios. Assinalam pretenderem os reclamantes a rediscussão do tema de fundo e o reexame do quadro fático. Evocam jurisprudência do Supremo. Por meio da petição/STF nº 21.734/2020, insistem na reconsideração do pronunciamento por meio do qual implementada a liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido. Sustenta invocados, no ato atacado, novos argumentos, conforme determinado no exame do recurso extraordinário com agravo nº 740.604/SC.

2. Improcede o articulado, pelos interessados, quanto ao trânsito em julgado do pronunciamento reclamado. Uma vez formalizada a medida antes da preclusão maior, surge impertinente o disposto no artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e revelado no enunciado nº 734 da Súmula do Supremo.

Tenho como relevantes as razões conducentes ao acolhimento do pedido de medida acauteladora. Na decisão dita olvidada, foi anulado o acórdão alusivo aos declaratórios interpostos contra o pronunciamento em sede de agravo no recurso especial, considerada inobservância ao devido processo legal. E foi em virtude do desprovimento linear dos embargos, deixando-se de enfrentar as matérias veiculadas.

O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a reproduzir as premissas do acórdão atinente aos primeiros embargos. O quadro implica desrespeito ao que assentado no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 740.604/SC:

[...]

A situação do processo apresenta peculiaridades. O agravante buscou a análise da controvérsia à luz das causas de pedir. Protocolados embargos declaratórios visando a pronunciamento judicial a respeito, não houve o enfrentamento da matéria.

Incumbia ao Órgão julgador emitir entendimento sobre o que veiculado nos citados embargos, quer para provê-los, quer para desprovê-los. Não o fez, e a parte simplesmente ficou sem resposta às causas de pedir veiculadas.

Reafirmo que prestação jurisdicional aperfeiçoada é a completa, a que implica o exame dos temas de defesa apontados pelas partes, sob pena de ter-se decisão e não julgamento, sob pena de não haver o respeito ao devido processo legal. Este é base maior, é medula, para dar-se a eficácia de decisão contrária a interesses.

[...]

3. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial nº 1.304.528/SC, devendo ser implementado novo julgamento com apreciação explícita e individualizada das causas de pedir versadas nos declaratórios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

4. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 37.005 **(1200)**

ORIGEM : 37005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CRUZEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BENEDITO PAULINO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – VERBETE VINCULANTE Nº 37 DA SÚMULA DO SUPREMO – INOBSERVÂNCIA – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.
1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:
O Município de Cruzeiro/SP afirma haver o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no processo nº 0010697- 25.2017.5.15.0040, olvidado o teor dos verbetes vinculantes nº 10 e 37 da Súmula do Supremo.
Segundo narra, o interessado, Benedito Paulino da Silva, ajuizou contra si ação visando o pagamento de diferenças salariais relativas aos anos de 2016 e 2017, decorrentes de apontada revisão geral anual, em patamares diversos, de vencimentos de servidores do Poderes Legislativo e Executivo. Conforme esclarece, por meio das Leis locais nº 4.456 e4.479, ambas de 2016, foi concedido, aos servidores da Câmara de Vereadores e agentes políticos, o percentual de 10,67%, ao passo que, para o funcionalismo do Executivo, o índice foi de 7% .
Menciona a procedência do pedido em primeiro grau. Sobreveio recurso ordinário, desprovido. Inadmitido recurso de revista, diz pendente agravo de instrumento.
Transcreve o teor de liminar implementada, pela ministra Cármen Lúcia, na reclamação nº 32.805, alusiva a processo, formalizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro e Queluz, no qual versado o adimplemento das citadas diferenças. Ressalta inobservada a cláusula de reserva de plenário. Assevera olvidado o enunciado vinculante nº 37 tendo em vista a majoração, na via judicial, com base na isonomia, de remuneração de servidor público.
Sob o ângulo do risco, alude à iminência do trânsito em julgado, a permitir o início da execução
Requereu, no campo precário e efêmero, a suspensão da decisão reclamada. Busca, alfim, a cassação do ato atacado.
Vossa Excelência, em 16 de outubro de 2019, deferiu a medida acauteladora.
O Tribunal reclamado, nas informações, discorre sobre o histórico processual. Esclarece os fundamentos do pronunciamento impugnado.
O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da reclamação.
2. Mostram-se subsistentes as razões veiculadas quando do implemento da liminar. Ao determinar a incorporação de certo percentual aos vencimentos do interessado, o Órgão reclamado valeu-se, mesmo implicitamente, do princípio isonômico. Incorreu em inobservância do verbete vinculante nº 37, uma vez aumentados vencimentos na via judicial, sem respaldo em lei.
3. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no processo nº 0010697- 25.2017.5.15.0040.
4. Publiquem.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 37.694 **(1201)**

ORIGEM : 37694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE PATRICIO BARBOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
PROCESSO – SANEAMENTO.
1. A Secretaria Judiciária certificou que a correspondência remetida ao interessado José Patrício Barbosa, com endereço na Avenida Calimério Pereira de Ávila, nº 1.350, Bairro Miranda, CEP 38.444-007, Araguari/MG, foi devolvida com a anotação “desconhecido”.
2. A reclamante deve fornecer local onde possa ser encontrada, para ciência desta reclamação, sob pena de extinção.
3. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.325 **(1202)**

ORIGEM : 38325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : DAVID DE AGUIAR BRITO
ADV.(A/S) : ALEX DA SILVA DIAS (377122/SP)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PERUÍBE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator para análise oportuna.
Publique-se.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.878 **(1203)**

ORIGEM : 40878 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : SERGIO FERRAZ SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Reitere-se as informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.238 **(1204)**

ORIGEM : 41238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : SIDNEY DONIZETE MOREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Vistos.
Em razão da certidão da Secretaria Judiciária do STF (e-doc 17), reitere-se o pedido de informações solicitado por intermédio do Ofício nº 9.063/2020.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.274 **(1205)**

ORIGEM : 41274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ALAFI RODRIGUES SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.521 **(1206)**
ORIGEM : 41521 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : PAULO GOMES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 2ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
PROCESSO – SANEAMENTO.
1. Chamo o processo à ordem para, sanando o erro material constante na decisão de 6 de julho de 2020, determinar a ciência do interessado, o Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.975 **(1207)**
ORIGEM : 41975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DENIS PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS – REITERAÇÃO .
1. Em 6 de julho de 2020, assim despachei:
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.
1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie a reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Publiquem.
A reclamante anexou cópia dos pronunciamentos alusivos ao recurso extraordinário nº 958.252/MG e à arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324. Não forneceu, contudo, reprodução dos acórdãos da ação declaratória de constitucionalidade nº 16 e do recurso extraordinário nº 760.931/DF.
2. Providencie a autora a adequada instrução da medida, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.995 **(1208)**
ORIGEM : 41995 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 100542-79.2017.5.01.0033 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DENISE DE MEDEIROS TELES SOARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA – REITERAÇÃO .
1. Em 8 de julho de 2020, assim despachei:
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.
1. Noto a ausência de juntada do acórdão do Supremo dito inobservado, alusivo à ação declaratória de constitucionalidade nº 16. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Publiquem.
O reclamante anexou cópia do pronunciamento alusivo ao recurso extraordinário nº 760.931/DF. Não forneceu, contudo, reprodução do acórdão da ação declaratória de constitucionalidade nº 16.
2. Providencie o autor a adequada instrução da medida, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.068 **(1209)**
ORIGEM : 42068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : AMARO JOSE BARBOSA NETO
ADV.(A/S) : TIAGO DE LIMA SANTOS REID (214802/RJ)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:
Reitere-se as informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.164 **(1210)**
ORIGEM : 42164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : F.D.L.F.
ADV.(A/S) : UIARA MARIA CASTILHO DOS REIS (12891/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 534.081 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO:
Vistos.
Cuida-se de reiteração do pedido formulado na Rcl nº 42.163-MC, a qual já foi examinada por essa Presidência.
Encaminhem-se os autos à digna Ministra Relatora.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.183 **(1211)**
ORIGEM : 42183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MARCIO JUNIOR BATISTA MIRANDA
ADV.(A/S) : LUCAS FRANCISCO NETO (22291/ES)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE VILA VELHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.
Encaminhe-se o processo ao digno Relator.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Presidente
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.185 **(1212)**

ORIGEM : 42185 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : D.C.M.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante nº 14/STF. Em síntese a Defensoria Pública alega que, não obstante o deferimento de acesso aos arquivos digitais já periciados e às delações de outros acusados já homologadas, não foi lhe oportunizado o acesso efetivo ao acervo colhido durante a investigação policial. Alega urgência no provimento em razão da audiência de interrogatório marcada para o próximo dia 16/7/2020.

Em razão do alegado na petição inicial, por meio do Ofício eletrônico nº 10142/2020 foram solicitadas as informações ao Juiz Federal da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no prazo de 24 horas, sendo que até o momento elas não foram prestadas.

Por meio da petição nº 55187/2020, a Defensoria Pública solicitou a imediata apreciação do pedido de tutela incidental de urgência, reiterando que não conseguiu amplo acesso ao acervo do conjunto de elementos informativos colhidos na fase investigatória.

Com o fim de evitar eventual cerceamento de defesa, ante a ausência das informações solicitadas, entendi prudente suspender a audiência que estava marcada para o dia 16/7/2020, às 14 horas, até a manifestação da autoridade reclamada, o que ocorreu por meio das informações constantes do evento 18.

O Ministério Público Federal se manifesta pela improcedência da reclamação (item 23).

Com os elementos de convicção trazidos aos autos, numa análise perfunctória, verifico a inexistência de negativa de acesso aos elementos de provas produzidos no curso da persecução penal.

Assim, o caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.197 **(1213)**

ORIGEM : 42197 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MARCELO DE BRITO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.199 **(1214)**

ORIGEM : 42199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : JONAS FIRME FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO (67819/RS)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TRAMANDAÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.

Encaminhe-se o processo ao digno Relator.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.203 **(1215)**

ORIGEM : 42203 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : DHEYLLO SOUZA MACEDO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISRF art. 13, VIII).

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, encaminhem-se os autos ao digno Relator.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.220 **(1216)**

ORIGEM : 42220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 1021189-51.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Petição/STF nº 55.912/2020 (eletrônica)
DECISÃO
RECLAMAÇÃO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. O reclamante informa não mais possuir interesse no prosseguimento do processo e postula a desistência da reclamação.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.222 **(1217)**

ORIGEM : 42222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : JORGE LUIS COSTA VENTURA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REGULARIZAÇÃO.

1. Noto a ausência de juntada da procuração outorgada aos responsáveis pelo protocolo eletrônico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

2. Regularize o reclamante a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.229 **(1218)**

ORIGEM : 42229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : ALISSON ÍCARO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.236 **(1219)**

ORIGEM : 42236 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : GABRIEL GUSTAVO ALVES PROFETA
RECLTE.(S) : LUCIVANIO XAVIER DE FARIAS
RECLTE.(S) : MAGNO CARVALHO DOS SANTOS
RECLTE.(S) : DIEGO LOUREN.O DA SILVA
RECLTE.(S) : EMERSON APARECIDO DOS SANTOS
RECLTE.(S) : RAFAEL MUNIZ SANTOS
RECLTE.(S) : LUCAS MARTINS DE FARIAS
RECLTE.(S) : VALDISNEI CARDOSO MARTINS
RECLTE.(S) : WELINGTON DA SILVA RIBEIRO
RECLTE.(S) : REISON DOS SANTOS BRITO
RECLTE.(S) : MARCOS SALES MARTINS JUNIOR
RECLTE.(S) : GABRIEL FELIPE TOMAZINI ARAUJO
RECLTE.(S) : RODRIGO MIRANDA SALES
RECLTE.(S) : ROMARIO APARECIDO SILVA
RECLTE.(S) : CLAUDINEI RODRIGUES
RECLTE.(S) : CRISTIANO MARQUES DO AMARAL
RECLTE.(S) : LEANDRO DOS SANTOS BUENO
RECLTE.(S) : PAULO CEZAR FERNANDES ROQUE JUNIOR
RECLTE.(S) : ANDERSON BRANDAO DA SILVA
RECLTE.(S) : PABLO MELO DE ALBUQUERQUE
RECLTE.(S) : CHARLES SILVA DOS SANTOS
RECLTE.(S) : ANDERSON ALBERTO CESARIA
RECLTE.(S) : DIEGO GON.ALVES NASCIMENTO
RECLTE.(S) : NANCYR FELICIANO DE OLIVEIRA NETO
RECLTE.(S) : RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECLTE.(S) : GREGORY GUIMARAES DE SOUZA
RECLTE.(S) : RICK JUSTINO DE SOUSA DA SILVA
RECLTE.(S) : MAYKON LIMA COSTA
RECLTE.(S) : DIEGO FONSECA DAMINELLO
RECLTE.(S) : MARLIN DE SOUZA LIMA
RECLTE.(S) : ANDERSON GUEDES PEREIRA
RECLTE.(S) : SANDRO DIAS DE OLIVEIRA
RECLTE.(S) : GILSON ALEXANDRE DA CUNHA JUNIOR
RECLTE.(S) : WANDERLEI JUNIOR DIAS FLAUZINO
RECLTE.(S) : LUCCAS HENRIQUE DA ROCHA
RECLTE.(S) : LEANDRO CASTELAR DE JESUS GOMES
RECLTE.(S) : BRUNO DE SOUSA ALBUQUERQUE
RECLTE.(S) : RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
RECLTE.(S) : TIAGO DE JESUS
RECLTE.(S) : WELLINGTON BISPO DOS SANTOS
RECLTE.(S) : LEANDRO SILVA SOUZA
RECLTE.(S) : RAFAEL GRANDINETTI RODRIGUES
RECLTE.(S) : LUIZ RICARDO NUNES DE SOUZA
RECLTE.(S) : JOSE PAULO DE SOUZA
RECLTE.(S) : FELIPE CORREA
RECLTE.(S) : EDIEL DOS SANTOS
RECLTE.(S) : ISAAC DE JESUS BEZERRA
RECLTE.(S) : MARCOS ALEXANDRE MARTINS VIRGINIO
RECLTE.(S) : BRUNO LIMA
RECLTE.(S) : JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO
RECLTE.(S) : RODRIGO GOMES LOPES DE SOUZA
RECLTE.(S) : STEYLOR DINORMAIK DA SILVA
RECLTE.(S) : ALAN AUGUSTO LACERDA
RECLTE.(S) : LEANDRO LEAL JULIOTTI
RECLTE.(S) : VANDERLEY DE ARAUJO SANTOS
RECLTE.(S) : LUCAS FERREIRA BATISTA REIS
RECLTE.(S) : WESLEI MACIEL TELLES
RECLTE.(S) : WESLEY DE JESUS DOS SANTOS
RECLTE.(S) : LUIZ FELIPE SANTOS DOS PASSOS
RECLTE.(S) : DOUGLAS SABARA GIOLO
RECLTE.(S) : WESLEY DE SOUZA SANTOS
RECLTE.(S) : DANIEL BRUNO ALVES DOS SANTOS
RECLTE.(S) : MARCELO DO CARMO CERQUEIRA
RECLTE.(S) : MAURICIO DE ARRUDA MALHEIROS FILHO
RECLTE.(S) : DENER MIRANDA DA SILVA
RECLTE.(S) : ANTONIO JOSE CHAVES SEABRA PEREIRA
RECLTE.(S) : ADERALDO RAIMUNDO DE SALES
RECLTE.(S) : RAFAEL SATKEVICIUS DOMINGOS
RECLTE.(S) : DANILO ROCHA DOS SANTOS
RECLTE.(S) : LEONARDO SANTOS CHAGAS
RECLTE.(S) : LUCAS SANTOS GUIMARAES
RECLTE.(S) : JOAO PAULO DOS SANTOS
RECLTE.(S) : SAMUEL MURILO RODRIGUES DA SILVA
RECLTE.(S) : ADEMIR MARTINS SANTOS FILHO
RECLTE.(S) : RAMON DOS ANJOS DA SILVA FILHO
RECLTE.(S) : ANGELO RABELO DE SOUZA
RECLTE.(S) : RONALDO SANTOS DA CRUZ
RECLTE.(S) : ELSON JOSE DE JESUS
RECLTE.(S) : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
RECLTE.(S) : BRUNO DOS SANTOS
RECLTE.(S) : DIMILSON MARIANO MARINI
RECLTE.(S) : BRUNO DE SOUZA SILVA
RECLTE.(S) : ADAUTO FABRICIO
RECLTE.(S) : PETERSON LUIZ LOPES
RECLTE.(S) : ROMARIO DIEGO DE SANTANA ARAGAO
RECLTE.(S) : RAFAEL SANTOS GOMES
RECLTE.(S) : MATEUS GABRIEL ALMEIDA DE JESUS
RECLTE.(S) : JUNIOR MICHAEL OLIVEIRA COSTA
RECLTE.(S) : WALTEMBERG DOS ANJOS MARQUES
RECLTE.(S) : JEFERSON QUEIROZ ZERBIETI
RECLTE.(S) : THIAGO RODRIGUES CAMPMANN
RECLTE.(S) : ELIZIER APARECIDO NASCIMENTO
RECLTE.(S) : VALDEMIR PEREIRA DE ASSIS
RECLTE.(S) : JEFFERSON DA SILVA FRANCO
RECLTE.(S) : MARCELO SANCHES DO NASCIMENTO
RECLTE.(S) : PAULO ROBERTO CAETANO SANTOS
RECLTE.(S) : ALAN MARQUES DA COSTA
RECLTE.(S) : WILLIAM CAMARINHO DE SOUZA
RECLTE.(S) : JORGE ORLANDO SERIGATTI JUNIOR
RECLTE.(S) : RODRIGO DOS SANTOS QUEIROZ
RECLTE.(S) : ALEXSANDRO SOARES SANTOS
RECLTE.(S) : ADENILTO ALVES DE LIMA
RECLTE.(S) : ALEXSANDRO SILVA VITOR LIMA
RECLTE.(S) : UELITON DIAS BOMFIM
RECLTE.(S) : MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
RECLTE.(S) : JEFFERSON DE LIMA SANTOS
RECLTE.(S) : BRUNO MIRANDA SANTOS
RECLTE.(S) : FABIO LUCIANO DA SILVA
RECLTE.(S) : SANTHIAGO FRAGA CRUZ
RECLTE.(S) : CICERO AUGUSTO DA SILVA ALFREDO
RECLTE.(S) : ROGERIO FERREIRA RODRIGUES NASCIMENTO
RECLTE.(S) : HENRIQUE CARDOSO PAZ DA SILVA
RECLTE.(S) : FELIPE DOS SANTOS CELESTINO
RECLTE.(S) : RAFAEL DE FRAN.A SIQUEIRA
RECLTE.(S) : DAVID SANTANA DA SILVA
RECLTE.(S) : VICTOR VINICIUS AMARAL
RECLTE.(S) : THIAGO EURENIDES
RECLTE.(S) : GILVANE DE ALMEIDA FLORENCIO
RECLTE.(S) : WALLACE CARLOS DA SILVA
RECLTE.(S) : ELVIS APARECIDO LOPES
RECLTE.(S) : FABIO REZENDE
RECLTE.(S) : WAGNER ASSUN.AO ALVES DOS REIS
RECLTE.(S) : CARLOS FARIAS BARRETO
RECLTE.(S) : VINICIUS DOMINGUES PENICHE
RECLTE.(S) : ROBSON FRANCISCO DA SILVA
RECLTE.(S) : DEVANIR DOS SANTOS
RECLTE.(S) : FELIPE QUEIROZ DE MIRANDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECLTE.(S) : LUCAS DO NASCIMENTO SILVA
RECLTE.(S) : ROBERTO MONTEIRO CAIRES PRADO
RECLTE.(S) : ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS
RECLTE.(S) : CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM SANTOS - DEECRIM 7ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.238 **(1220)**

ORIGEM : 42238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : GEILSON DE ARAÚJO LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.241 **(1221)**

ORIGEM : 42241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ALISSON BRUNO DOS SANTOS INACIO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV. DE RIO CLARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.242 **(1222)**

ORIGEM : 42242 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ERICLES DONIZETI CANDIDO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.246 **(1223)**

ORIGEM : 42246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : GUILHERME BERNARDO SANTANA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.247 **(1224)**

ORIGEM : 42247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : YAN GABRIEL FURLAN BATISTA OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.251 **(1225)**

ORIGEM : 42251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : BEATRIZ MORAES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – MEDIDA LIMINAR – EXAME POSTERGADO.

1. Solicitem informações ao Juízo reclamado. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de tutela provisória formulado na inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.256 **(1226)**

ORIGEM : 42256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : P.S.C.O.A.N.
ADV.(A/S) : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA EP 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta sob alegação de violação a autoridade do julgado na ADI 5.874.

Segundo a parte reclamante ela teve o pedido de concessão do benefício do indulto negado sob o fundamento de que estaria caraterizado o inadimplemento deliberado da pena de multa. Sustenta que requereu o parcelamento da dívida e que, no intervalo existente entre a sua intimação e a inscrição do débito na dívida ativa, o não pagamento não foi deliberado. Aduz cumprir os requisitos previstos nos artigos 3º, I, do Decreto nº. 8.940/2016 e artigo 1º, I, do Decreto nº. 9.246/2017.

Alega, ainda, fazer jus ao livramento condicional, nos moldes do art. 83, I, do Código Penal, haja vista o cumprimento do requisito temporal necessário à concessão do benefício.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Solicitem-se as informações acerca do contido na petição inicial e, após, encaminhem-se os autos ao(a) eminente Relator(a), que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.257 **(1227)**

ORIGEM : 42257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MATHEUUS ROCHA SERRANO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.270 **(1228)**

ORIGEM : 42270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : RICARDO PEREIRA DA COSTA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.

Encaminhe-se o processo ao digno Relator.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.272 **(1229)**

ORIGEM : 42272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : LUAN TRISTÃO FERREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Despacho:

Trata-se de reclamação em que se alega afronta à Súmula Vinculante 56/STF e aos parâmetros fixados no RE nº 642.320, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Em síntese, o reclamante teria direito ao regime semiaberto já reconhecido por decisão judicial, mas continuaria submetido ao regime fechado em penitenciária com característica de superlotação. Como razões de fato do **periculum in mora**, traz à baila as orientações constantes da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (RISTF, art. 157).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.288 **(1230)**

ORIGEM : 42288 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : MARCELO PINTO DUARTE (178382/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13 , inciso VIII, do RISTF.

Encaminhe-se o processo ao digno Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.290 **(1231)**
ORIGEM : 42290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO (18501/BA) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RAIMUNDO BARRETO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.
1. Noto a ausência de juntada dos pronunciamentos do Supremo ditos inobservados. Providencie a reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Publiquem.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.294 **(1232)**
ORIGEM : 42294 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : VICENTE BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : GIORGINEI TROJAN REPISO (12225/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.
1. Noto a ausência de juntada do acórdão do Supremo dito inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Publiquem.
Brasília, 17 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.934 **(1233)**
ORIGEM : 36934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.884 **(1234)**
ORIGEM : 186884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(ref. Petição/STF nº 54249/20)
Despacho:
Vistos
Considerando as informações trazidas pela defesa na referida petição, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para que informe a respeito.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.582 **(1235)**
ORIGEM : 187582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ALFREDO DE ALCANTARA
ADV.(A/S) : CICERO MARCOS LIMA LANA (182890/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:
Vista à PGR para se manifestar sobre os pedidos de extensão.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.599 **(1236)**
ORIGEM : 188599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SEBASTIAO TOME GOMES
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente ante a inexistência de pedido liminar.
O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.
Encaminhem-se os autos ao digno Ministro Relator, que melhor apreciará o caso.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.606 **(1237)**
ORIGEM : 188606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARCOS ROBERTO FARTI
ADV.(A/S) : ANA LUCIA CONCEICAO (170238/MG, 147166/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:
Vistos.
À luz das informações trazidas pelo recorrente, oficie-se ao Juízo de origem, para que encaminhe a este Supremo Tribunal Federal informações a respeito do quanto alegado na inicial da impetração, cuja cópia deverá acompanhar a missiva, em especial quanto à condição de saúde do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.608 **(1238)**

ORIGEM : 188608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FABIO EDGAR SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.611 **(1239)**

ORIGEM : 188611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOSE MARCIO ILKIU
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhem-se os autos ao eminente Relator, que melhor apreciará a questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.614 **(1240)**

ORIGEM : 188614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, em especial sobre a condição de saúde do paciente (dislipidemia), solicitem-se, **com urgência**, informações ao Juízo de origem a respeito do estado do paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ.

As informações deverão ser prestadas no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.654 **(1241)**

ORIGEM : 188654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ANDRE MARTINEZ SANCHES
RECTE.(S) : NIOVALDO CORREA CARDOSO
RECTE.(S) : REGNER RODRIGO AVANCINI
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.655 **(1242)**

ORIGEM : 188655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JHONE AMARAL DA SILVA
RECTE.(S) : VALDECIR CORDEIRO
RECTE.(S) : FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA
RECTE.(S) : FRANCISCO EDJANI JOSUE VIEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Vistos.

Recurso Ordinário em **Habeas corpus**, com pedido de liminar, na qual se pleiteia em favor dos pacientes a prisão domiciliar.

Decido.

Considerando a notícia trazida pela impetrante de que os pacientes possuem comorbidades que os colocam em situação de risco, oficie-se ao Juízo de origem para que preste informações detalhadas sobre a ação penal a qual respondem os pacientes, bem como a respeito do seus quadros de saúde e se eles se inserem no grupo de risco, tendo em vista a Recomendação nº 62/CNJ.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

REVISÃO CRIMINAL 5.497 **(1243)**

ORIGEM : 5497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PAULO GUSTAVO DA CUNHA
ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO DA CUNHA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente Relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.182.189 **(1244)**

ORIGEM : 00086727920074013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : MARCIA DIAS BORGES (12399/BA)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO MATIAS LOPES (31490/DF)

Petição/STF nº 44.470/2020
DECISÃO
PROCESSO – BALIZAS SUBJETIVAS – APRESENTAÇÃO DE PEÇA POR TERCEIRO – DEVOLUÇÃO.
1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:
O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, a partir da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aludindo ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.026, afastou a obrigação de a Ordem dos Advogados do Brasil prestar contas perante o Tribunal de Contas da União. Concluiu que a natureza das finalidades institucionais exige gestão isenta da ingerência do Poder Público.
O Tribunal, em 6 de junho de 2019, assentou a repercussão geral da matéria discutida neste extraordinário – Tema nº 796 –, em acórdão assim ementado:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.
Sérgio Ribeiro Cavalcante, que não integra a relação processual, atuando em causa própria, busca o deferimento de medida acauteladora voltada a suspender pronunciamentos desfavoráveis, bem assim o desbloqueio de conta alusiva a auxílio emergencial, considerada a Lei nº 13.982/2020. Requer a declaração de impenhorabilidade de imóvel residencial. Discorre sobre matéria estranha à controvérsia. Junta documentos comprobatórios.
2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. O fato de ser parte em outros processos não gera o direito, a terceiro estranho à relação processual, à protocolação de petição nesta demanda, possuidora de balizas subjetivas próprias.
3. Ante o descompasso verificado, devolvam a peça ao requerente.
4. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.182.189 **(1245)**
ORIGEM : 00086727920074013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
ADV.(A/S) : MARCIA DIAS BORGES (12399/BA)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO MATIAS LOPES (31490/DF)

Petição/STF nº 37.904/2019
DECISÃO
PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA.
1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:
O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, a partir da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aludindo ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.026, afastou a obrigação de a Ordem dos Advogados do Brasil prestar contas perante o Tribunal de Contas da União. Concluiu que a natureza das finalidades institucionais exige gestão isenta da ingerência do Poder Público.
O Tribunal, em 6 de junho de 2019, assentou a repercussão geral da matéria discutida neste extraordinário – Tema nº 796 –, em acórdão assim ementado:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.
A Associação dos Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro – AAEERJ, que não integra a relação processual, requereu ingresso como terceira interessada, apresentando manifestação quanto ao mérito da controvérsia. Deixou de juntar procuração e documentos constitutivos.
No dia 25 de outubro de 2019, Vossa Excelência determinou a abertura de prazo para a regularização processual. A Secretaria Judiciária, em 2 de dezembro seguinte, certificou a falta de resposta.
2. Ante a inércia verificada, desentranhem a petição e devolvam-na à requerente.
3. Publiquem.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.502 **(1246)**
ORIGEM : PROC - 50036473420134047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADV.(A/S) : GISELI VALEZI RAYMUNDO (38557/PR)
ADV.(A/S) : CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ (52047/PR, 48774/SC)
RECTE.(S) : F. C. TELHAS - EIRELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME CORDEIRO NETO (18981/PR)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Os presentes recursos extraordinários **foram interpostos** contra acórdão que, **confirmado** em sede de juízo de retratação pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado**:
"*TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). TAXA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS Nº 6.994/82 E 12.514/11. PEDIDO PRINCIPAL (EXCESSO DE COBRANÇA). ABRANGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.*
1. É legítima a estipulação do valor da taxa de polícia devida ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), correspondente à anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Conselho Federal correspondente, dentro do limite máximo estabelecido sucessivamente pelas leis nº 6.994, de 1982 (art. 2º, parágrafo único) e nº 12.514, de 2011 (art. 11). A questão restou uniformizada diante do julgamento da ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5024474-44.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, julgada em 27/03/2014).
2. O pedido de restituição, ou seja, o pedido principal, sob a alegação de ser indevida a exigência tributária, abrange a questão menor relativa a ter ou não havido excesso de tributação, prescindindo, portanto, de apresentação no pedido, causa de pedir ou pedido sucessivo.
3. Hipótese em que os valores pagos referentes às taxas de expedição de anotação de responsabilidade técnica, nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, que estiverem além do limite previsto pelas leis nºs 6.994, de 1982 e 12.514, de 2011, devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC."
As partes ora recorrentes, **ao deduzirem** os apelos extremos em questão, **sustentaram** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.
Sendo esse o contexto, **passo a examinar** as postulações recursais em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral das questões constitucionais **igualmente** versadas **na presente** causa, **julgou o RE 838.284/SC**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **Tema nº 829/RG**, **e o RE 870.947/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **Tema nº 810/RG**, neles **fixando** teses assim consubstanciadas:
"*Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.*"
"*1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, **com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, 'caput'); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (**grifei**)

Cabe enfatizar, *por relevante*, que esta Suprema Corte, **ao apreciar** os embargos de declaração opostos no **RE 870.947/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **rejeitou** a proposta **concernente** à modulação, *no tempo*, da eficácia **resultante** do julgamento de mencionado recurso extraordinário, **fazendo-o** em decisão plenária assim ementada:

"*QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. **REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO**.*

.....

*7. **As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional**.*

*8. Embargos de declaração todos rejeitados. **Decisão anteriormente proferida não modulada**.*"

(**RE 870.947-ED-segundos/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – **grifei**)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **nego provimento** aos recursos extraordinários, por acharem-se *em confronto* com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, IV, "**b**").

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.714 **(1247)**

ORIGEM	: PROC - 50158692620164047107 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ASSUNTA MARIA SIMIONI ZUCCO
ADV.(A/S)	: CIANE MENEGUZZI PISTORELLO (78174/RS)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação ao entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema 1007, deu provimento ao Recurso Inominado da parte autora, para "anular a sentença, com o intuito de viabilizar a produção de prova testemunhal voltada a corroborar o alegado labor campesino em regime de economia familiar no lapso temporal sob controvérsia (entre 1967 e 1972)" (fl. 3, Doc. 25).

Opostos embargos de declaração (Doc. 27), foram rejeitados (Doc. 29).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 2º; 97; 195, §5°; e 201, da Constituição, pois (a) "a instituição do benefício de aposentadoria por idade híbrida foi implementada tendo por público-alvo os trabalhadores rurais, conforme se observa da univocidade do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, aqueles trabalhadores rurais atuais (e não do passado) que tenham exercido algum labor urbano no decorrer da vida" (fl. 6, Doc. 33); (b) "o acórdão recorrido, ao decidir por estender o referido benefício também aos trabalhadores urbanos, com fundamento na isonomia e na equivalência entre urbanos e rurais, e a despeito de contribuições vertidas ao sistema, acabou por violar o princípio da prévia fonte de custeio" (fl. 6, Doc. 33); (c) a extensão de benefício com base na isonomia encontra empecilho na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do teor da Súmula Vinculante nº 37; (d) o Poder Judiciário atuou, no caso, como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes; e (e) ao afastar a aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o acórdão recorrido violou a cláusula de reserva do plenário, bem como a Súmula Vinculante 10/STF.

O Recurso Extraordinário foi admitido, e os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE (Doc. 37).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Quanto à alegação de violação ao art. 97 da Constituição Federal, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no ARE 868.457-RG (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tema 805), ao examinar a existência de repercussão geral das questões debatidas, asseverou que "o princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88) que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial". Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/88). ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos juizados especiais em geral (art. 98, I, da CF/88), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob o regime de plenário ou de órgão especial. 2. A manifesta improcedência da alegação de ofensa ao art. 97 da Carta Magna pela Turma Recursal de Juizados Especiais demonstra a ausência da repercussão geral da matéria, ensejando a incidência do art. 543-A do CPC. 3. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade da retroação dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário, nas hipóteses em que o segurado preencheu, na data de entrada do requerimento administrativo, os requisitos para a concessão de prestação mais vantajosa. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral das questões suscitadas, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 868.457 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 27/4/2015)

Além disso, o Juízo de origem, com base na legislação ordinária de regência (Lei 8.213/1991), na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no conteúdo fático-probatório constante dos autos, deu provimento ao Recurso Inominado da parte autora, mediante os seguintes fundamentos (fls. 2-3, Doc. 25):

"Pois bem, na presente ação se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade dita híbrida ou mista, com o cômputo de períodos de atividades rurais e urbanas desenvolvidas intercaladamente pelo segurado ao longo de sua vida laboral, prevista no §3º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/91.

Remanesce a controvérsia acerca da possibilidade de utilização, para fins de carência, do período de atividade rural exercido em período remoto.

Posto isso, observo quanto ao pedido de aposentadoria por idade híbrida que a matéria foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, que, ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.403.6318 (Tema 168), em 26/10/2018, fixou a seguinte tese: Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto. Esse colegiado vinha adotando tal posicionamento nos seus julgamentos.

Todavia, na sessão eletrônica iniciada em 06/03/2019 e finalizada em 12/03/2019 (acórdão publicado no DJe de 22/03/2019), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nos Recursos Especiais n.ºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetando o Tema 1.007 e submetendo a seguinte questão a julgamento:

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Na sessão de julgamento realizada em 14/08/2019, cujo acórdão foi publicado em 04/09/2019, a Corte Superior apreciou a questão, firmando a tese que O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

É com base nestas últimas premissas que se altera o posicionamento desta Turma, observando-se, inclusive, o caráter vinculante do aludido julgamento do Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, no que toca ao interstício rural sob controvérsia na demanda (entre 1967 e 1972), cumpre destacar que, segundo a jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir" (TNU, PEDILEF 50078952620114047102, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

Nessa toada, observo que a autora apresentou documentos sinalizando o exercício de trabalho rurícola, como notas fiscais da comercialização da produção rural em nome de seu pai (Evento n. 01).

Assim, em havendo início de prova material a amparar o preenchimento da carência sustentado no recurso, de rigor anular a sentença, com o intuito de viabilizar a produção de prova testemunhal voltada a corroborar o alegado labor campesino em regime de economia familiar no lapso temporal sob controvérsia (entre 1967 e 1972).”

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Além disso, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*.

No mesmo sentido, cite-se recente precedente do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Atividade rural. Contagem para fins de aposentadoria. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Prova do trabalho rural. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional nem dos fatos ou das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1.205.572-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 9/8/2019)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.684 **(1248)**

ORIGEM	: 08077675020164058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MIECIO CABRAL DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: MIECIO CABRAL DE VASCONCELOS (4891/RN)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** pela União contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **está assim ementado**:

“*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO FIXADO EM AVISO DE CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA.*

1. Apelação e remessa oficial de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança, para que a autoridade militar tome as providências, no sentido de convocar o impetrante para todas as demais etapas do processo de seleção ao serviço militar temporário, a partir da etapa de análise curricular, de acordo com a sua classificação e desde que cumpridos os demais requisitos do edital, e, obviamente, para todas as demais fases do certame e, caso o impetrante obtenha êxito e haja necessidade de contratação do denominado ‘banco de reserva’, que seja o primeiro contratado, porque classificado em primeiro lugar, na forma da legislação de regência.

2. Não se conhece do pedido de análise de sua pontuação de experiência profissional, o qual foi formulado em virtude do prosseguimento no processo seletivo, porquanto o objeto do presente mandado de segurança limita-se à (i) legalidade da exclusão do certame por não atender ao requisito de idade previsto no edital. Ora, eventual irregularidade na apreciação da experiência profissional demanda o ajuizamento de nova ação.

3. A Constituição atribui exclusivamente à lei a fixação dos limites mínimo e máximo de idade para ingresso na carreira militar (art. 142, §3º, X, da CF), não sendo, portanto, recepcionada a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e Aeronáutica’ constante no art. 10 da Lei 6.8880/80, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600885, em sede de Repercussão Geral.

4. Em virtude disso, foi editada a Lei 12.705, de 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

5. Ocorre que este Tribunal vem entendendo que os limites de idade fixados na Lei 12.705/12, entre eles o do art. 3º, III, ‘e’ regulam apenas o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, não se aplicando aos processos seletivos para o serviço militar temporário. Precedentes (PROCESSO: 08064586220144058300,APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 18/11/2015; e PROCESSO: 08007827020154050000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/05/2015).

6. No caso, o aviso de Convocação 2016.1 – Comando da 7ª Região Militar, que visa o cadastramento em banco de dados para seleção ao serviço militar temporário e ao serviço militar especialista temporário, estabelece o limite máximo de 37 (trinta e sete) anos de idade, até 31 de dezembro do ano da convocação para incorporação, portanto, como não há lei específica, deve ser mantida a sentença que afastou o requisito etário previsto em norma infralegal.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 600.885/RS,** Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO- -RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, IV, "**b**").

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se** *de processo de mandado de segurança* (**Súmula** 512/STF **e Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.178.696 (1249)

ORIGEM	: 00061363020098080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ROSALVA NOGUEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: ADILIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO (16997/ES)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO: **Tendo em vista** o teor da certidão emitida, em 29/06/2020, pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte (**evento 15**), torno sem efeito a certidão exarada em 29/03/2019 (**evento 10**) **e** determino a **republicação** da decisão por mim proferida em 28/02/2019.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.628 (1250)

ORIGEM	: 20374894720178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MARIA AMELIA DE AMARINS FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S)	: SILVIA DE SOUZA PINTO (41656/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impugnação quanto ao importe de Requisição de Pequeno Valor - Juros e correção monetária - Aplicação integral da Lei 11.960/09 - Juros e correção monetária incidem nos termos da legislação de regência própria da Fazenda Pública Recurso não provido - Devolução dos autos pelo Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, em cumprimento ao inciso II, do artigo 1.030, do CPC, para adequação ou manutenção da decisão - Decisão do STF sobre a matéria: Recurso Extraordinário nº 870.947/SE Tema 810 - Acórdão modificado para dar parcial provimento ao recurso" (fl. 2, e-doc. 33).

2. Os agravantes alegam que, *"se no julgamento das citadas ADI´s restou decidido que a TR deve ser utilizada para correção monetária no período de 29/06/2009 até 25/03/2015, o mesmo critério deve ser utilizado para a correção monetária dos débitos fazendários na fase pré-requisitório, exatamente como determinado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto no julgamento do Tema 810, tendo em vista que os critérios de atualização de ambas as fases (pré e pós requisitório) devem ser IDÊNTICOS"* (fl. 13, e-doc. 38).

Pedem *"seja acolhido o presente recurso, reformando esse Colendo Supremo Tribunal Federal o v. Acórdão, a fim de declarar a extinção da obrigação de pequeno valor pelo pagamento integral, reconhecendo a aplicabilidade da Taxa Referencial até a expedição do ofício requisitório, enquanto não houver trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do Tema 810 STF.*

Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para que seja dada interpretação restritiva à Tese fixada no Tema 810, a fim de que seja utilizada a TR como índice de correção monetária no período de 29/06/2009 à 25/03/2015 e o IPCA-E somente após 25/03/2015, a fim de se manter a identidade de critérios de correção monetária para precatórios e condenações judiciais das Fazendas Públicas, conforme voto do Ministro Relator Luiz Fux" (fl. 15, e-doc. 38).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 1, e-doc. 55).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, Relator o Ministro Luiz Fux, Tema 810, este Supremo Tribunal concluiu:

"*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º,* CAPUT*). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º,* caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido*" (DJe 20.11.2017).

5. Em 3.10.2019, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG (Tema 810), Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal decidiu não modular os efeitos da decisão proferida.

É inconstitucional, portanto, a correção monetária pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial) das condenações impostas à Fazenda Pública desde a data da edição da lei pela qual estabelecido (Lei n. 11.960/2009).

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.647 (1251)

ORIGEM	: 2573820165210007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S)	: RENATA ARCOVERDE HELCIAS (38655/DF)
RECDO.(A/S)	: ANA LUCIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO (6303/RN)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NORMA COLETIVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NS. 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. NORMA COLETIVA. VALIDADE. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.*

2. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei n. 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 1, e-doc. 36).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-doc. 46).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 62).

4. A agravante argumenta "*que o C. TST negou seguimento ao apelo patronal por entender que o acordo de compensação de horas extras é inválido, contudo, não há no Recurso Extraordinário discussão sobre o fato de o agravado realizar trabalho extraordinário, mas sim a violação do artigo 7º, XIII da CF, vez que o referido artigo autoriza o elastecimento da jornada de trabalho, sem estipular qualquer limite de jornada extraordinária*" (fl. 4, e-doc. 64).

Sustenta que "*demonstrou que cumpria as formalidades para a concessão de compensação de jornada, conforme estipula o artigo 7º, XIII da CF, portanto, o que se requereu no Recurso Extraordinário foi a anulação da condenação ao pagamento de horas extras por não haver impeditivo legal para extrapolação de jornada*" (fl. 4, e-doc. 64).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XIII do art. 7º da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à agravante.

Na espécie, nova apreciação do pleito recursal demandaria reexame da matéria fático-probatória, de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS, DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE NORMA COLETIVA: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 1.185.010-AgR-segundo, de minha relatoria, DJe 21.10.2019).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras. Fatos e provas. Acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas que regem o acordo coletivo firmado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)*" (ARE n. 1.185.561-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 15.4.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)*" (ARE n. 1.018.991-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.6.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE 12 HORAS POR 36 HORAS DE DESCANSO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A Súmula 279/STF dispõe* verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que não se encarta na hipótese da alínea c do artigo 102 da Constituição do Brasil. 5.* In casu, *o acórdão recorrido assentou:* (...). *6. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 738.680-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2012).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.445 (1252)

ORIGEM	: 40096898320138260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LILIAN TANAJURA CHRISTINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ARNALDO DENARDI (230851/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM
ADV.(A/S)	: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES (189294/SP)

DECISÃO: O presente agravo **foi interposto** por Lilian Tanajura Christino da Silva contra decisão **que negou** trânsito ao apelo extremo por ela deduzido, no qual **sustentou** que o acórdão, **confirmado** em sede de juízo de retratação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Passo a examinar a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo**, *desde logo*, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral das questões constitucionais **igualmente** versadas **na presente** causa, **julgou o RE 606.358/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER, **e o RE 609.381/GO**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, neles **proferindo** decisões consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, ***dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015****.*

2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (**grifei**)

"*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.*

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido."

Vale referir, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 928.979/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 963.881/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **RE 1.016.078/AM**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, *no ponto*, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Impõe-se observar, *finalmente*, no que se refere *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe** ao Poder Judiciário **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ 170/627-628**, *v.g.*) – **não confere** *a tal prescrição constitucional* **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não** que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a propósito do sentido* que esta Corte tem dado **à cláusula** inscrita no **inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como infere-se** *de diversos julgados* (**AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*), **notadamente** daquele, **emanado** do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **em que se acolheu** *questão de ordem* **para reafirmar** essa *mesma* jurisprudência **no sentido** *que venho de expor*:

"***Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC**, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. **Alegação de ofensa** aos incisos XXXV e LX do art. 5º **e ao inciso IX do art. 93** da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige** que o acórdão ou decisão **sejam fundamentados**, ainda que sucintamente, **sem determinar**, contudo, **o exame pormenorizado** de cada uma das alegações ou provas, n**em que sejam corretos** os fundamentos da decisão. 4. **Questão de ordem acolhida para** reconhecer a repercussão geral, **reafirmar a jurisprudência do Tribunal**, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(**AI 791.292-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.869 **(1253)**

ORIGEM : 22546349820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : AMAURI FERREIRA RAPOSO
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Rescisória.

Por meio de decisão monocrática publicada no dia 4/6/2020, no ARE 1.008.885, já foram resolvidas todas as questões postas a debate neste processo.

Assim, não havendo mais nada a se decidir nestes autos, determino sua baixa imediata ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.602 **(1254)**

ORIGEM : 21245402820198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ 126/864** – **RTJ 133/485** – **RTJ 145/940** – **RTJ 146/320**):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO **QUE NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO **QUE NÃO IMPUGNA** AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

*– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas as razões** em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe** *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **todos os fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 932, III, "*in fine*").

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.154 **(1255)**

ORIGEM : 08003395620124058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOAO CLEMENTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE (14695/PE)

Decisão

Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário, aplicando precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formados sob a sistemática da repercussão geral (Temas 810, 555 e 852), nos termos do art. 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Decano de nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. CELSO DE MELLO, "se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada" (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017).

Dessa forma, não existindo, contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, previsão legal de interposição de recurso para o STF (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017), com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.073 **(1256)**

ORIGEM : PROC - 00088118220188259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : JOSEFA EDIVANIA SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E SEUS CONSECTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. TEMA 660. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Turma Recursal de Sergipe decidiu:

"*RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DO PISO SALARIAL NO PERÍODO DE 2011 A 2013 PARA OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO STF NA ADI 4167. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS AO VALOR DO PISO E NÃO AO PERCENTUAL DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 15,22% SOBRE O VENCIMENTO BASE DAS DEMANDANTES. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO NA LEI MUNICIPAL N. 004/2006. PAGAMENTO DEVIDO EM RELAÇÃO AOS REFLEXOS DO REAJUSTE DO PISO NACIONAL SOBRE OS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*" (fl. 2, e-doc. 9).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta e pela incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (e-doc. 18).

4. O agravante argumenta que "*a matéria debatida nos autos diz respeito à aplicação do piso salarial sem existência de lei municipal e a incidência do reajuste escalonado na carreira no magistério municipal, frente a qual o Tribunal* a quo *não deu a correta aplicação da legislação de regência e, por tais motivos, não cumpriu com a correta prestação jurisdicional*" (fl. 3, e-doc. 20).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XXXVI e LV do art. 5º e o art. 169 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

Na espécie, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...) *considerando que o ente municipal concedeu, através da lei complementar n. 622/2012, um reajuste de 22,22% ao nível inicial da carreira, este está obrigado a pagar as diferenças salariais decorrentes dos reflexos do reajuste do piso nacional sobre o nível e classe a que corresponde o vencimento base de cada demandante, proporcionalmente a sua carga horária, nos anos de 2012 e 2013, nos moldes dos artigos 16 e 17 da lei complementar municipal n. 004/2006 (Plano de Carreira do Magistério Público).*

Importa salientar que não se trata de incidência do reajuste de 15,22% sobre o vencimento básico de cada demandante e sim de incidência dos reflexos do reajuste do piso nacional, que corresponde ao nível I – classe A da carreira municipal, sobre os demais níveis e classes em que se encontrem as demandantes, nos exatos termos dos artigos 16 e 17 da lei complementar municipal n. 004/2006 (Plano de Carreira do Magistério Público), abatidos os valores pagos com o reajuste de 7% conferido aos demais níveis pela lei complementar municipal n. 622/2012.

Tal situação se deve ao fato de que não se mostra possível ao Poder Judiciário aplicar reajuste sobre o vencimento base dos profissionais do Magistério Público, haja vista que cabe a cada ente municipal a elaboração do seu plano de carreira, bem como a concessão de reajuste, por meio de lei, sob pena de atuação como legislador positivo, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, sendo possível ao Poder Judiciário somente a garantia de cumprimento da legislação federal e municipal.

Quanto à retroatividade dos percentuais estabelecidos nas leis complementares municipais n. 622/2012 e n. 631/2013, é necessário registrar que o que deve retroagir até janeiro a julho de 2012 e janeiro a março de 2013 são os reflexos sobre os níveis superiores ao I em decorrência do reajuste do vencimento base inicial da carreira (nível I – classe A), ou seja, a progressão garantida nos artigos 16 e 17 da lei complementar municipal n. 004/2006 (Plano de Carreira do Magistério Público), por vincularem os demais níveis ao nível I, e não os percentuais de reajuste concedidos pelo ente municipal sobre o vencimento base de cada demandante, haja vista que a garantia dada pela lei federal n. 11.738/2008 é de complementação de valores abaixo do piso nacional e seus reflexos, acaso haja escalonamento previsto na legislação municipal, nos moldes do seu artigo 5º, e não de reajuste geral anual da carreira" (fls. 5-6, e-doc. 9).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, pela qual instituído o piso nacional para os professores da educação básica.

Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se os julgados a seguir:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pagamento de piso salarial aos professores da educação básica. Acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência do STF. Alegação de violação ao limite de gastos. Impossibilidade. 3. Matéria debatida no Tribunal de origem predominantemente infraconstitucional. Reexame de legislação municipal. Súmula 280. 4. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 974.152-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.2.2017).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.03.2018. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DISTRITAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE ESCALONADO. LEI DISTRITAL 5.237/2013 E LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 864 DA REPERCUSSÃO GERAL*" (ARE n. 1.081.553-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 11.4.2019).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Piso salarial profissional nacional. Magistério público da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Educação Básica. Constitucionalidade da Lei 11.738/2008. Acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 4. Cálculo do vencimento básico. Descumprimento do piso. 5. Matéria infraconstitucional. Reexame de legislação local e do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental" (RE n. 1.187.534-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJe 24.6.2019).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI N. 11.738/08. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação*" (RE n. 1.054.040-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 17.11.2017).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Implementação de acréscimo pecuniário. LC nº 432/10 do Estado do Rio Grande do Norte. Discussão quanto à existência de prévia dotação orçamentária. LRF. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 636 e 280/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 792.107/RN, Relator o Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à "possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de lei complementar estadual que, sem prévia dotação orçamentária, concedeu reajuste salarial a servidores públicos", uma vez que a matéria é de índole infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido*" (ARE n. 780.318-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.8.2014).

6. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral quanto às alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral*" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.089 (1257)

ORIGEM	: 08022085220168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MAIA (22628-A/CE, 107926/MG, 13926-A/MS, 42689/PR, 158104/RJ, 46701/SC, 67217/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO PROPRIETÁRIO: ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. MÉRITO. COBRANÇA DE ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PERTENCENTES AO MESMO PROPRIETÁRIO AINDA QUE EM ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM ESTADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. MATÉRIA OBJETO DO RESP N. 1.125.133 JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO DEVIDO. SÚMULA 166 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS" (fl. 6, e-doc. 18).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, o agravante alega contrariados o art. 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Assinala que "*o Tribunal* a quo *ao julgar o recurso de apelação e os embargos de declaração, negou vigência a artigo da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir), sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a matéria, mantendo o entendimento sumulado do STJ, dispondo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos comerciais do mesmo titular não caracteriza fato gerador do ICMS*" (sic, fl. 26, e-doc. 21).

Argumenta que "*tal fundamento não é suficiente para justificar a conclusão externada nos acórdãos, pois a referida norma somente poderia deixar de ser aplicada por um órgão fracionário do TJMS se tivesse sido reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo órgão especial ou pleno, o que até o presente momento não ocorreu* " (fl. 26, e-doc. 21).

Sustenta que "*o acórdão do TJMS, ao deixar de aplicar o regramento constante no artigo 12, I da LC n. 87/1996 ao caso em apreço, violou a cláusula de reserva de plenário estabelecida no artigo 97 da CF e desrespeitou a Súmula Vinculante n. 10 do STF* " (fl. 27, e-doc. 21).

Pede *"o recebimento e o conhecimento do recurso, dando integral PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, para anular os acórdãos que julgaram a Apelação e os Embargos de Declaração, ou, não sendo este o entendimento, para que sejam reformados, com a denegação da segurança pleiteada"* (fl. 30, e-doc. 21).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 6-11, vol. 3).

4. Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

6. Incabível cogitar-se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois no julgado recorrido não se declarou a inconstitucionalidade nem se afastou a incidência, com fundamento constitucional, da Lei Complementar n. 87/1996. Apenas se interpretou a legislação com fundamento na jurisprudência aplicável à espécie. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI FRENTE AO CASO CONCRETO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou a legislação ordinária pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual*" (RE n. 606.949-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 908.119-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.3.2016).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 158.834/SP, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu pela não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços quando houver simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Confiram-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. 1. O SIMPLES DESLOCAMENTO DA MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA EMPRESA, SEM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

2. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO AO CRÉDITO DO VALOR ADICIONADO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 466.526-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE SITUADOS EM ESTADOS DISTINTOS DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (RE n. 1.039.439-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 7.2.2018).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.712 (1258)

ORIGEM	: 165877 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA GONCALVES
ADV.(A/S)	: JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA (346987/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SERRANA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 84, Doc. 6):

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL SE POSTULAM VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO FUNDADO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum, estadual ou federal, conforme o caso, processar e julgar demanda decorrente de contrato temporário de trabalho fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no CC 160.284/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1.ª Seção, DJe 19/03/2019, CC 159.495/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 14/12/2018; AgInt no CC 132.621/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª Seção, DJe 21/09/2017; AgRg no CC 126.906/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Seção, DJe 23/03/2015; AgRg no CC 135.016/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª Seção, DJe 10/03/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 36, Doc. 7).

No apelo extremo (fls. 49-70, Doc. 7), com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado os arts. 5º, II; 37, IX; e 198, § 5º, da Constituição. Sustenta, em suma, que o Tribunal de origem enquadrou o contrato de trabalho temporário dentro do regime jurídico-administrativo, sem qualquer previsão legal, estabelecendo a competência da justiça comum para julgamento da causa.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Extraordinário ao argumento de que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 96-98, Doc. 7)

No Agravo (fls. 102-109, Doc. 7), a parte recorrente impugna a argumentação da decisão agravada e repisa os argumentos do apelo extremo.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência do STF, no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento da controvérsia a respeito de vínculo jurídico-administrativo entre servidor temporário e o Poder Público. Nesse sentido:

"Agravo regimental nos embargos de declaração no conflito de competência**.** 2. Agente comunitário de saúde. 3. Regime jurídico-administrativo. Determinação de julgamento da causa na Justiça comum. Precedente ADI-MC 3.395/DF. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido". (CC 8081 ED-AgR, Rel. Min GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2019)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF-MC. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.395/DF-MC, esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. 2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre servidor e o Poder Público, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, por envolver vínculo originariamente administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento". (Rcl 17849 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 22/4/2020)

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente." (RCL 4464 – Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o Julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 784.188 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 791065-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 25/3/2011)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.463 **(1259)**

ORIGEM : 00122574820124013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADV.(A/S) : THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA (28622/GO, 182025/MG, 391815/SP)
RECDO.(A/S) : SILVIO MESQUITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MESQUITA (26871/DF, 57270A/GO, 12649/PI)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu:

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. FERROVIA NORTE SUL. JUROS COMPENSATÓRIOS: PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 3.365/1941, ART. 27, § 1º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE PRECATÓRIO (CF, ART. 100). INAPLICABILIDADE.*

1. Na hipótese, a discussão acerca da incidência de juros compensatórios e respectivos parâmetros de incidência foi resolvida anteriormente, com a concordância das partes, inclusive da ora Recorrente. Matéria preclusa. Recurso não conhecido, no particular.

2. A verba honorária deve enquadrar-se ao disposto no Art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/1941, com a redação dada a partir da Medida Provisória 1.577/1997.

3. O regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal é inaplicável às ações de desapropriação ajuizadas por concessionárias de serviços públicos. Precedentes do STJ.

4. Recurso da Expropriante/VALEC parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido" (fl. 120, e-doc. 3).

Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS (CPC/2015, ARTIGO 1022). OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

2. O juiz não está obrigado a responder as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.

3. Caso em que se vislumbra aparente divergência entre os precedentes mencionados no v. Acórdão Embargado, oriundos do STJ e nas razões recursais e dos embargos, oriundos do STF, devendo ser suprida a alegada omissão, para que reste prequestionada a matéria.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 do STJ). 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos " (fl. 192, e-doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta e pela incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (fl. 52, e-doc. 4).

4. A agravante argumenta que, "*no Acórdão recorrido, houve violação ao que preceitua o Artigo 100 da Constituição Federal, pois afastou a aplicação do regime de precatório para o pagamento da diferença indenizatória encontrada*" (fl. 61, e-doc. 4).

Sustenta que "*o complemento da indenização arbitrada pelo magistrado* a quo *e confirmado no voto do ínclito Relator dever-se-á ser pago via precatório. Outrossim, não é necessário o reexame de provas para averiguar um direito manifesto. A pretensão não requer o revolvimento do quadro fático delineado e sim o reconhecimento de um Direito previsto na Carta Magna*" (sic, fl. 66, e-doc. 4).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. IX do art. 93, o art. 100, o art. 173, o art. 174 e o art. 175 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à agravante.

A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não subsiste, pois, embora em sentido contrário à pretensão da agravante, o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, firmada na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. A alegação de contrariedade ao art. 173, ao art. 174 e ao art. 175 da Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos comprovam ter ocorrido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Assim por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 1.177.822-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC*" (ARE n. 804.543-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27.10.2017).

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias*" (ARE n. 930.522-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29.6.2017).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.178.696 **(1260)**

ORIGEM : 00061363020098080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ROSALVA NOGUEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ADILIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO (16997/ES)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Rosalva Nogueira Santos contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **está assim ementado**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

"*APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ SUBSTITUTO – PRETERIÇÃO – NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – RECEBIMENTO RETROATIVO DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTAGEM RETROATIVA DE TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – PRECEDENTES DO TJES – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – 1. Tendo a primeira apelante sido aprovada em concurso público para o cargo de juiz substituto e somente tomado posse em decorrência de determinação judicial, 'in casu' do STJ, não há que se falar em pagamento retroativo dos vencimentos pelo período compreendido entre a data em que deveria ter tomado posse e a data em que efetivamente tomou posse, haja vista que tal recebimento somente decorre da efetiva prestação dos serviços. 2. De igual modo, não há que se falar em direito às eventuais vantagens tais como contagem de tempo de exercício do serviço e reposicionamento na lista de antiguidade, pois assim como o direito ao recebimento da remuneração, tais vantagens estão diretamente relacionadas ao efetivo exercício do serviço público. 3. Não há caracterização de ocorrência de dano moral na demora ou preterição da nomeação da então candidata pois esta decorreu de divergência na interpretação do direito, não podendo assim qualquer pessoa ser punida em razão disso. 4. Os honorários de advogado para casos como o presente devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que se trate de demanda cujo valor é inestimável, sendo adequada, portanto, o arbitramento conforme a apreciação equitativa do juiz. Ademais a jurisprudência deste E. TJES é farta no sentido de afirmar que "não é interesse público ou da Administração Pública a majoração ou fixação elevada dos honorários de sucumbência de seus procuradores que já são remunerados pelo Estado para o labor exercido.' RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJES, Classe: Apelação, 20980005985, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data da Publicação no Diário: 06/06/2012). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.*"

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 724.347/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.*

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado pela ora recorrente **ajusta-se**, *no ponto*, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** quanto à análise da matéria em referência.

Cabe registrar, *de outro lado*, no tocante à discussão acerca de situação de arbitrariedade, *ou não*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Impõe-se ressaltar, *finalmente*, no que concerne à contagem retroativa de tempo de serviço, que a **controvérsia** jurídica suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** pela colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte que, **ao julgar o AI 840.597-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento consubstanciado em acórdão **assim ementado**:

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil do estado. **Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo e contagem de tempo de serviço. Impossibilidade**. Precedentes. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (**grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

(Republicado por haver saído com incorreção no DJE nº 45, divulgado em 06/03/2019).

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1261)

ORIGEM	: 200351015002810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV.(A/S)	: MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ)
ADV.(A/S)	: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: HERRY ROSENBERG
ADV.(A/S)	: ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
ADV.(A/S)	: HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP)
INTDO.(A/S)	: MARLENE ROZEN
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S)	: CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
ADV.(A/S)	: RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
INTDO.(A/S)	: RONALDO ADLER
ADV.(A/S)	: JOAO MESTIERI (13645/RJ)
INTDO.(A/S)	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ)
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
INTDO.(A/S)	: ROMULO GONCALVES
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ)
ADV.(A/S)	: SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR)
INTDO.(A/S)	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV.(A/S)	: FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP)
INTDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S)	: RENATO SANT ANA (77862/RJ)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
INTDO.(A/S)	: AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
ADV.(A/S)	: ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ)
INTDO.(A/S)	: JULIO CESAR NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
INTDO.(A/S)	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S)	: RENATO NEVES TONINI (046151/RJ)
ADV.(A/S)	: LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
INTDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S)	: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)
ADV.(A/S)	: GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP)
INTDO.(A/S)	: G.S.F.
INTDO.(A/S)	: A.S.D.
INTDO.(A/S)	: V.F.F.
INTDO.(A/S)	: P.H.B.S.
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
ADV.(A/S)	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
INTDO.(A/S)	: R.M.R.P.
INTDO.(A/S)	: A.S.M.
ADV.(A/S)	: JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
INTDO.(A/S)	: R.C.V.
ADV.(A/S)	: RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ)
INTDO.(A/S)	: L.M.S.P.
ADV.(A/S)	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
INTDO.(A/S)	: S.J.L.
ADV.(A/S)	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
INTDO.(A/S)	: M.R.R.
ADV.(A/S)	: LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
INTDO.(A/S)	: I.C.F.
ADV.(A/S)	: MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 **(1262)**

ORIGEM	: 200351015002810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S)	: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)
ADV.(A/S)	: GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV.(A/S)	: MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ)
ADV.(A/S)	: NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP)
INTDO.(A/S)	: HERRY ROSENBERG
ADV.(A/S)	: ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
ADV.(A/S)	: HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP)
INTDO.(A/S)	: MARLENE ROZEN
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S)	: CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
ADV.(A/S)	: RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
INTDO.(A/S)	: RONALDO ADLER
ADV.(A/S)	: JOAO MESTIERI (13645/RJ)
INTDO.(A/S)	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ)
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
INTDO.(A/S)	: ROMULO GONCALVES
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ)
ADV.(A/S)	: SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR)
INTDO.(A/S)	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV.(A/S)	: FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP)
INTDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S)	: RENATO SANT ANA (77862/RJ)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
INTDO.(A/S)	: AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
ADV.(A/S)	: ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ)
INTDO.(A/S)	: JULIO CESAR NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
INTDO.(A/S)	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S)	: RENATO NEVES TONINI (046151/RJ)
ADV.(A/S)	: LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
INTDO.(A/S)	: G.S.F.
INTDO.(A/S)	: A.S.D.
INTDO.(A/S)	: V.F.F.
INTDO.(A/S)	: P.H.B.S.
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
ADV.(A/S)	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
INTDO.(A/S)	: R.M.R.P.
INTDO.(A/S)	: A.S.M.
ADV.(A/S)	: JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
INTDO.(A/S)	: R.C.V.
ADV.(A/S)	: RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ)
INTDO.(A/S)	: L.M.S.P.
ADV.(A/S)	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
INTDO.(A/S)	: S.J.L.
ADV.(A/S)	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
INTDO.(A/S)	: M.R.R.
ADV.(A/S)	: LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
INTDO.(A/S)	: I.C.F.
ADV.(A/S)	: MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.030 **(1263)**

ORIGEM	: 01622519820168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: HELENA DO AMARAL KEHRIG
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (013923/RJ)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
AGDO.(A/S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.740 **(1264)**

ORIGEM	: 10109355920198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS
ADV.(A/S)	: ERICO MARTINS DA SILVA (92772/MG, 367880/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.047 **(1265)**

ORIGEM	: AC - 50247453920124047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: L.V.S.P. REPRESENTADO POR P.S.C.
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA (0036548/PR) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.936 **(1266)**

ORIGEM	: 70073063646 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PEDRO JUAREZ CZYZESKI
ADV.(A/S)	: PABLO JUAREZ VIERA CZYZESKI (79359/RS)
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IJUÍ
ADV.(A/S)	: CLEODEMAR RIBAS PAZ (35333/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 **(1267)**

ORIGEM	: 200351015002810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: ROMULO GONCALVES
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : AXEL RIPOLL HAMER
ADV.(A/S) : MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ)
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP)
INTDO.(A/S) : HERRY ROSENBERG
ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
ADV.(A/S) : HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP)
INTDO.(A/S) : MARLENE ROZEN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S) : CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
ADV.(A/S) : RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
INTDO.(A/S) : RONALDO ADLER
ADV.(A/S) : JOAO MESTIERI (13645/RJ)
INTDO.(A/S) : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
INTDO.(A/S) : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV.(A/S) : FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP)
INTDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO SANT ANA (77862/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
INTDO.(A/S) : AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
ADV.(A/S) : ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ)
INTDO.(A/S) : JULIO CESAR NOGUEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
INTDO.(A/S) : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : RENATO NEVES TONINI (046151/RJ)
ADV.(A/S) : LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)
ADV.(A/S) : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP)
INTDO.(A/S) : G.S.F.
INTDO.(A/S) : A.S.D.
INTDO.(A/S) : V.F.F.
INTDO.(A/S) : P.H.B.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
ADV.(A/S) : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
INTDO.(A/S) : R.M.R.P.
INTDO.(A/S) : A.S.M.
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
INTDO.(A/S) : R.C.V.
ADV.(A/S) : RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ)
INTDO.(A/S) : L.M.S.P.
ADV.(A/S) : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
INTDO.(A/S) : S.J.L.
ADV.(A/S) : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
INTDO.(A/S) : M.R.R.
ADV.(A/S) : LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
INTDO.(A/S) : I.C.F.
ADV.(A/S) : MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 **(1268)**

ORIGEM : 200351015002810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : AXEL RIPOLL HAMER
ADV.(A/S) : MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ)
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP)
INTDO.(A/S) : HERRY ROSENBERG
ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
ADV.(A/S) : HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP)
INTDO.(A/S) : MARLENE ROZEN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S) : CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
ADV.(A/S) : RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
INTDO.(A/S) : RONALDO ADLER
ADV.(A/S) : JOAO MESTIERI (13645/RJ)
INTDO.(A/S) : ROMULO GONCALVES
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ)
ADV.(A/S) : SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR)
INTDO.(A/S) : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV.(A/S) : FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP)
INTDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO SANT ANA (77862/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
INTDO.(A/S) : AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
ADV.(A/S) : ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ)
INTDO.(A/S) : JULIO CESAR NOGUEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
INTDO.(A/S) : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : RENATO NEVES TONINI (046151/RJ)
ADV.(A/S) : LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)
ADV.(A/S) : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP)
INTDO.(A/S) : G.S.F.
INTDO.(A/S) : A.S.D.
INTDO.(A/S) : V.F.F.
INTDO.(A/S) : P.H.B.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
ADV.(A/S) : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
INTDO.(A/S) : R.M.R.P.
INTDO.(A/S) : A.S.M.
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
INTDO.(A/S) : R.C.V.
ADV.(A/S) : RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ)
INTDO.(A/S) : L.M.S.P.
ADV.(A/S) : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
INTDO.(A/S) : S.J.L.
ADV.(A/S) : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
INTDO.(A/S) : M.R.R.
ADV.(A/S) : LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
INTDO.(A/S) : I.C.F.
ADV.(A/S) : MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 **(1269)**

ORIGEM : 200351015002810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV.(A/S) : FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : AXEL RIPOLL HAMER
ADV.(A/S) : MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ)
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP)
INTDO.(A/S) : HERRY ROSENBERG

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
ADV.(A/S) : HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP)
INTDO.(A/S) : MARLENE ROZEN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S) : CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
ADV.(A/S) : RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
INTDO.(A/S) : RONALDO ADLER
ADV.(A/S) : JOAO MESTIERI (13645/RJ)
INTDO.(A/S) : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
INTDO.(A/S) : ROMULO GONCALVES
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ)
ADV.(A/S) : SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR)
INTDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO SANT ANA (77862/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
INTDO.(A/S) : AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
ADV.(A/S) : ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ)
INTDO.(A/S) : JULIO CESAR NOGUEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
INTDO.(A/S) : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : RENATO NEVES TONINI (046151/RJ)
ADV.(A/S) : LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)
ADV.(A/S) : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP)
INTDO.(A/S) : G.S.F.
INTDO.(A/S) : A.S.D.
INTDO.(A/S) : V.F.F.
INTDO.(A/S) : P.H.B.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
ADV.(A/S) : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
INTDO.(A/S) : R.M.R.P.
INTDO.(A/S) : A.S.M.
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
INTDO.(A/S) : R.C.V.
ADV.(A/S) : RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ)
INTDO.(A/S) : L.M.S.P.
ADV.(A/S) : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
INTDO.(A/S) : S.J.L.
ADV.(A/S) : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
INTDO.(A/S) : M.R.R.
ADV.(A/S) : LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
INTDO.(A/S) : I.C.F.
ADV.(A/S) : MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 **(1270)**

ORIGEM : 200351015002810 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : RENATO NEVES TONINI (046151/RJ)
ADV.(A/S) : LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : AXEL RIPOLL HAMER
ADV.(A/S) : MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ)
ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP)
INTDO.(A/S) : HERRY ROSENBERG
ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
ADV.(A/S) : HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP)
INTDO.(A/S) : MARLENE ROZEN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S) : CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
ADV.(A/S) : RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
INTDO.(A/S) : RONALDO ADLER
ADV.(A/S) : JOAO MESTIERI (13645/RJ)
INTDO.(A/S) : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
INTDO.(A/S) : ROMULO GONCALVES
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ)
ADV.(A/S) : SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR)
INTDO.(A/S) : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV.(A/S) : FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP)
INTDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO SANT ANA (77862/RJ)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
INTDO.(A/S) : AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
ADV.(A/S) : ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ)
INTDO.(A/S) : JULIO CESAR NOGUEIRA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)
ADV.(A/S) : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP)
INTDO.(A/S) : G.S.F.
INTDO.(A/S) : A.S.D.
INTDO.(A/S) : V.F.F.
INTDO.(A/S) : P.H.B.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
ADV.(A/S) : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
INTDO.(A/S) : R.M.R.P.
INTDO.(A/S) : A.S.M.
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
INTDO.(A/S) : R.C.V.
ADV.(A/S) : RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ)
INTDO.(A/S) : L.M.S.P.
ADV.(A/S) : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
INTDO.(A/S) : S.J.L.
ADV.(A/S) : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
INTDO.(A/S) : M.R.R.
ADV.(A/S) : LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
INTDO.(A/S) : I.C.F.
ADV.(A/S) : MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.630 **(1271)**

ORIGEM : 10145140563068001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA NETO (171302/RJ, 67564/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG)
ADV.(A/S) : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA (200824/MG)
ADV.(A/S) : LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA (168242/MG)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 20 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.900 **(1272)**
ORIGEM : ADI - 81553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.407 **(1273)**
ORIGEM : 00804636319968190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FREDERICO MARTINS DE MATOS
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO (1496-A/DF, 58789/RJ, 111491/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SOUZA SETEMBRINO DE ALMEIDA (100777/RJ, 174162/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.800 **(1274)**
ORIGEM : 00160084020148150011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : JOSINALDO SOUTO GOMES JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSINALDO SOUTO GOMES JUNIOR (13643/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.254 **(1275)**
ORIGEM : 00016351220179260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO MENESES
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO FRANCA RAMALHO
INTDO.(A/S) : RICARDO NÓBREGA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.453 **(1276)**
ORIGEM : 00084603820144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : GILDO NEVES BAPTISTA
ADV.(A/S) : JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO (11201/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1277)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1278)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1279)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1280)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1281)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1282)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1283)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(1284)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1285)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1286)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1287)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1288)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1289)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1290)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1291)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.103 (1292)
ORIGEM : 00002388220159151171 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : CICERO PEREIRA DINIZ
ADV.(A/S) : CONSTANTINO DE ASSIS QUEIROGA NETO (20490/PB)

Brasília, 20 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1014)
A.L.J. (1150)
A.S.D.
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA (813)
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO (98953/SP) (707)
ACYR COLOSSO (1149)
ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR (111319/SP) (466)
ADALBERTO GODOY (13735-A/MS, 87101/SP) (741)
ADAUTO FABRICIO (1219)
ADELINO FREITAS CARDOSO (61640/SP) (556)
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (19009/BA, 01908/A/DF, 30168/ES, 1693A/MG, 51029/PE, 69169/PR, 002462-A/RJ, 80583A/RS, 41467/SC, 91916/SP) (523)
ADELMO GUERRA FILHO (23474/GO) (639)
ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO (2040/RN) (737)
ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE) (608)
ADEMIR CANALI FERREIRA (6965/RS) (448)
ADEMIR MARTINS SANTOS FILHO (1219)
ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
(279) (477)
ADENILTO ALVES DE LIMA (1219)
ADERALDO RAIMUNDO DE SALES (1219)
ADIB JASMIN (13555/RJ) (598)
ADILIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO (16997/ES)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(1249) (1260)
ADILSON BANDEIRA DIAS (5759/ES) (460)
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (56710/SP) (920)
ADMIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (425)
ADMIX REPRESENTACOES LTDA (425)
ADOLPHO MAHFUD JUNIOR (9818/SC) (866)
ADONEI SOUSA AGUIAR (1022)
ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
(101) (385) (545)
ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI (132842/SP) (557)
ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES (29358/DF) (321)
ADRIANE KUSLER (44970B/RS) (705)
ADRIANO ALVES MOREIRA (1145)
ADRIANO DE AMORIM ALVES (17947/BA) (740)
ADRIANO DINIZ (38485/DF, 18808/GO) (639)
ADRIANO GONZALES SILVERIO (194905/SP) (309)
ADRIANO LUIS DE ANDRADE (35172/RS) (518)
ADRIANO MAITAN (239537/SP) (1198)
ADRIANO MANOEL DE LIMA (1016)
ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP) (1069)
ADRIANO RIBEIRO CALAZANS (229)
ADRIANO ROBERTO COSTA (233286/SP)
(1045) (1174)
ADRIEL BORGES SIMONI (56893/PR) (870)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(2) (2) (3) (42) (43) (44) (65) (66) (68) (70)
(71) (76) (78) (80) (84) (110) (111) (112) (116) (117)
(123) (123) (127) (145) (192) (214) (243) (245) (249) (253)
(255) (256) (264) (265) (274) (275) (305) (308) (348) (386)
(463) (513) (514) (553) (571) (588) (590) (595) (600) (632)
(634) (672) (675) (682) (685) (700) (703) (704) (730) (791)
(797) (831) (834) (864) (893) (894) (900) (904) (943) (944)
(945) (946) (947) (952) (955) (956) (957) (957) (958) (973)
(978) (982) (983) (984) (984) (986) (987) (999) (1195) (1195)
(1195) (1217) (1233) (1244) (1245) (1261) (1262) (1265) (1267) (1268)
(1269) (1270)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(173) (257) (488) (509) (845) (897) (905) (906) (958) (975)
AELDO ALVES DA SILVA (23266/PB) (1102)
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ, 145333/SP) (238)
AGDA DA SILVA DIAS (34823/DF) (334)
AGUISONE MANOEL DE SOUSA (1079)
AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S) (16)
AHMED ALI EL KADRI (80344/SP) (803)
AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP)
(579) (748)
ALAN AUGUSTO LACERDA (1219)
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
(1041) (1064)
ALAN FARIA RUBACK (1180)
ALAN HEGERTON FACANHA FELIX (9353/AM) (250)
ALAN LIMA CARVALHO (1147)
ALAN MARQUES DA COSTA (1219)
ALAN RODRIGUES NASCIMENTO
(30) (1120)
ALARCON & ALARCON MODELOS PARA CALCADOS S/C LTDA - ME (813)
ALARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO (45584/SP) (400)
ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR (138312/RJ) (395)
ALDANO LEMOS DO NASCIMENTO (3719/ES) (460)
ALE ARFUX JUNIOR (6843/O/MT) (152)
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI (12929/MS) (426)
ALESSANDRA MORENO DE PAULA (138274/SP) (481)
ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS (80201/MG) (381)
ALESSANDRO PURCINO ANDRADE (26536/GO) (423)
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
(52) (138) (155) (995)
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO (296255/SP) (86)
ALEX DA SILVA DIAS (377122/SP) (1202)
ALEX GUEDES PROENCA DA COSTA (96608/RJ, 278665/SP) (343)
ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP) E OUTRO(A/S) (993)
ALEX SANDRO PACHECO ROCHA (18847/MS) (345)
ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA (109519/MG) (208)
ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER (336199/SP) (158)
ALEXANDER DA SILVA LIMA (1183)
ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI (213110/SP) (466)
ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (15814/PA) E OUTRO(A/S) (1136)
ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO (250349/SP) (579)
ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI (12195/MS)
(92) (724)
ALEXANDRE CRUZ HEGNER (9096/ES) (591)
ALEXANDRE DE SA DOMINGUES (164098/SP) E OUTRO(A/S) (1015)
ALEXANDRE DIAS MIZUTANI (341199/SP) (474)
ALEXANDRE FELICIANO RAMOS (16)
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA (58472/PR, 11851/SC) (843)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (37906/BA, 56041/DF, 30167/ES, 55621/GO, 197786/MG, 21852-A/MS, 44002/PE, 16130/PI, 177690/RJ, 9220/RO, 43667/SC, 222219/SP) (622)
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO (151662/MG) (180)
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR, 16438/SC) (397)
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
(238) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (160B/ES) (460)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (25633/PR) (890)
ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES (23534/BA)
(339) (511) (512)
ALEXANDRE SHAMMASS NETO (93379/SP) (576)
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (0012067/DF) (947)
ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (1034)
ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI (201537/SP) (649)
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA (46873/RS) (837)
ALEXANDRO MARTINS PICERNI (262914/SP) (466)
ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS (191520/SP) (735)
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
(1277) (1278) (1279) (1280) (1281) (1282) (1283) (1284) (1285) (1286)
(1287) (1288) (1289) (1290) (1291)
ALEXSANDRO SILVA VITOR LIMA (1219)
ALEXSANDRO SOARES SANTOS (1219)
ALEXSSANDRO COSTA SIMÕES FERREIRA (1133)
ALFREDO MAURIZIO PASANISI (154846/SP) (424)
ALICIA SANTANA DUARTE MAGALHAES (11902/MA) (520)
ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) (153)
ALINE DO AMARAL (85670/RS) (799)
ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)
(92) (98) (453)
ALINE FERREIRA DA SILVA (1023)
ALINE FORMAGGIO (339583/SP) (709)
ALINE VOLTARELLI (275976/SP) (656)
ALISSON SILVA GARCIA (338984/SP) (854)
ALISSON THIAGO DOS SANTOS (408532/SP)
(1103) (1104)
ALLAN CESAR BANDEIRA CHAVES (27169/CE) (213)
ALLAN FELIPE ALVES GARCIA (398680/SP) (236)
ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF) (1036)
ALPARGATAS S/A (813)
ALTAIR JOAO PASQUALLI (766)
ALTAMIR FRANCA (21986/SC) (1042)
ALUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
(58) (142)
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
(57) (61) (67) (141) (143)
ALVARO CESAR JORGE (147921/SP) (896)
ALVIN FIGUEIREDO LEITE (126997/RJ, 178551/SP)
(103) (458)
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR) (657)
AMANDA MARTINS VALENTE (2487/AM) (907)
AMANDA MELO DE ALMEIDA E SILVA (154661/MG) E OUTRO(A/S) (1180)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
(60) (1201)
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (769)
ANA AMELIA PIUCO (28064-A/PB, 71763/PR, 48122/RS) (533)
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT (189352/RJ) (395)
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA (288486/SP) (713)
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS (160813/MG) (468)
ANA CLARA GARCIA DE LIMA AGUIAR (7622/RN) (148)
ANA CLAUDIA PAULINO CORDEIRO MOITA MAROJA (8612/PB) (888)
ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS (22830/GO) (743)
ANA FLAVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA (148794/RJ) (301)
ANA FLORA WINCKLER (16827/SC) (282)
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA (CE022998/) (186)
ANA LIGIA PEIXE LARANJEIRA (7300/CE) (260)
ANA LUCIA CONCEICAO (170238/MG, 147166/SP) (1237)
ANA NERY POLONI (216624/SP) (535)
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA (22915/DF) (283)
ANA PAULA DE LOUREDO SILVA (161713/MG) (509)
ANA PAULA DOS SANTOS (317028/SP) (335)
ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ (12738/CE) (546)
ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP)
(182) (817)
ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (13312/PB)
(49) (136)
ANDERSON ALBERTO CESARIA (1219)
ANDERSON ARAUJO DE FREITAS
(36) (1126)
ANDERSON BRANDAO DA SILVA (1219)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO (586)
ANDERSON DE MARCHI (1074)
ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)
(943) (944) (952)
ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS) (945)
ANDERSON DIEGO ANACLETO MAZZOTTI (85017/RS) (392)
ANDERSON FERNANDES CAMARGO (1189)
ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ) (1032)
ANDERSON GUEDES PEREIRA (1219)
ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI (229916/SP) (370)
ANDERSON TELHEIROS FAVERO (1140)
ANDERSON VIANA (1030)
ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO (152868/SP) (430)
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
(806) (807) (809) (829)
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (41768/DF, 21354/ES, 57010/PR, 221807/RJ, 24137/RS, 30929/SC, 304781/SP) (684)
ANDRE BARABINO (36930/DF, 43553/PE, 173496/RJ, 83639A/RS, 172383/SP) (323)
ANDRE BARBOSA DA ROCHA (7956/AL) (354)
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S) (997)
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO (86054/RJ) (601)
ANDRÉ CARLOS AZEVEDO (1105)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (A991/AM, 33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 40570/GO, 75853/MG, 01643/PE, 68441/PR, 168804/RJ, 324522/SP)
(257) (905)
ANDRE DE SANTANA CORREA (25610/DF) (600)
ANDRE DOS PRAZERES (18830/PE) (526)
ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA (17301/CE) E OUTRO(A/S) (1048)
ANDRE GUERRA MUTO (234)
ANDRE HERNANY GRATAO (332105/SP) (491)
ANDRE ISMAIL GALVAO (231169/SP) (486)
ANDRE LOZANO ANDRADE (311965/SP) E OUTRO(A/S) (1159)
ANDRE LUAN DOMINGUES (57679/PR) (877)
ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S) (1028)
ANDRE LUIS EVANGELISTA (268581/SP) (1071)
ANDRE LUIS KRENTZ (71188/RS) (698)
ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO (4727/RN) (1020)
ANDRE LUIZ SANTANA LIMA (123381/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
ANDRE MARTINEZ SANCHES
(113) (1241)
ANDRE NOVAES DA SILVA (247573/SP) (996)
ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S)
(1024) (1090)
ANDRE RIBEIRO LEITE (3717/SE) (368)
ANDREA BUENO MAGNANI (34211/BA, 18136/DF, 183528/SP) (177)
ANDREA DE SOUZA FRANCA (238933/SP) (390)
ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO (163879/RJ) (329)
ANDREA MACELLARO GRACIANO (154826/SP) (575)
ANDREA PINTO AMARAL CORREA (120338/SP) (793)
ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA (25482/MS) (14)
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) (603)
ANDRESSA COLLARES XAVIER (186890/RJ) (632)
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO (68759/PR) (89)
ANGELA APARECIDA LOVATO MORELI (197594/SP) (898)
ANGELA EDILENA DA SILVA (275383/SP) (305)
ANGELA MANSOR DE REZENDE FERRAZ CUNHA (106064/SP) (336)
ANGELA RENATA LOTOSKI (31138/PR, 53681/SC) (936)
ANGELICA BONONI (346622/SP) (715)
ANGELO BUENO PASCHOINI (214992/RJ, 246618/SP) (336)
ANGELO MARCIO SOUZA GONCALVES (64194/RS) (684)
ANGELO RABELO DE SOUZA (1219)
ANIBAL APARECIDO TARDELI (74200/SP)
(38) (1127)
ANILTON DE SOUZA (156258/MG) (208)
ANIVALDO DOS ANJOS FILHO (273069/SP) (1001)
ANNA KARENINE SOUSA LOPES (12913/RN) (725)
ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO (7179/SE) (868)
ANSELMO FARIAS DA SILVA (1059)
ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA (318509/SP) (415)
ANTONIO ANDRE LUCIANO PINHEIRO (16246/CE) (401)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (9588/ES) (470)
ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS (38343/RS) (448)
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E OUTRO(A/S) (112)
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) (122)
ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES (36601/SP) (603)
ANTONIO CARLOS GOMES (106755/RS) (200)
ANTONIO CARLOS IEMA (60026/SP) (193)
ANTONIO CARLOS LOVATO (1012)
ANTONIO CARLOS PINTO (95059/SP) (980)
ANTONIO CARLOS POLINI (91096/SP) (450)
ANTONIO CARLOS SAO JOAO (29825/PR) (870)
ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO (5843/PB) (566)
ANTONIO COELHO NETO (292012/SP) (1100)
ANTONIO DA SILVA CRUZ
(13) (1115)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (4852/AC, 10715A/AL, A1300/AM, 4033-A/AP, 37151/BA, 30142-A/CE, 45901/DF, 32554/ES, 57678A/GO, 11812-A/MA, 161915/MG, 21608-A/MS, 26987/A/MT, 29147-A/PA, 18156-A/PB, 23255/PE, 18573/PI, 190060/RJ, 1348-A/RN, 9241/RO, 594-A/RR, 118109A/RS, 57093/SC, 903A/SE, 354990/SP, 8203-A/TO)
(483) (889)
ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR (7410/MA) (804)
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (11750/BA) (880)
ANTONIO EDUARDO DE MORAES (84471/RJ) (238)
ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (37631/MG) (218)
ANTONIO JOSE CHAVES SEABRA PEREIRA (1219)
ANTONIO MANSSUR (20289/SP) (1036)
ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO (76457/SP) (879)
ANTONIO MARCIO BOTELHO (56720/DF, 95117/MG, 109817A/RS, 394172/SP)
(69) (144)
ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP) (79)
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
ANTONIO PEREIRA BATISTA (550/AP) (578)
ANTONIO ROBERTO DAROS (351059/SP) (1160)
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR) (211)
ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) (227)
ANTONIO SILVA CORREIA E CARVALHO (189957/MG) (226)
ANTONIO VIANA BEZERRA (243139/SP) (407)
ANTONIO VIVALDINO LOPES (106393/SP) (201)
APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (97365/SP) (351)
ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC)
(216) (259)
ARI LEITE SILVESTRE (23560/SC) (198)
ARIANE DA SILVA CARLOS (381471/SP) (617)
ARIANE DORIGON COSTA (185169/SP) (312)
ARISTEU FELIPE TEMES (32694/RS) (660)
ARNALDO DE OLIVEIRA VICTORIO (208038/RJ) (1146)
ARNALDO DENARDI (230851/SP) (1252)
ARNALDO RIZZARDO (45730/RS) (364)
ARNO CABRAL FILHO (1044)
ARNOLDO WALD FILHO (1496-A/DF, 58789/RJ, 111491/SP) (1273)
ARNON ARRUDA SIMOES (184522/MG) (367)
ARNOR SERAFIM JUNIOR (165217/MG, 46330/SC, 79797/SP) (278)
ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (16303/MS) (638)
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO (1046)
ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES (70797/PR) (1105)
ARTHUR EMILIO DIANIN (100047/MG) (4)
ARTHUR JORGE SANTOS (134769/SP) (881)
ARTHUR LAVIGNE JUNIOR (18629/RJ, 181500/SP)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
ARTMAN'S CALCADOS LTDA - ME (813)
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (23127/BA, 554A/SE) (461)
ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO (138277/SP) (207)
ASSAAD AHMAD BARAKAT (1066)
AURISAN DE SANTANA AZEVEDO (11770/GO, 3573/O/MT) (423)
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS OAB/DF 0881/03 (569)
BARCELOS ANTONIO SILVEIRA (309428/SP) (454)
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (430/MG) (175)
BELLA BECKER WARSZAWSKI (037862/RJ) (848)
BENEDICTO CELSO BENICIO (133843/RJ) (636)
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 17482-A/MA, 99830/MG, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP) (284)
BENEDITO FALEIRO DA SILVA (6982/GO) (585)
BENEDITO GARCIA (236)
BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO (6303/RN) (1251)
BENO DIAS BATISTA (14271/GO) (661)
BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO (22986/SP) (624)
BERENICE DA CUNHA PRADO (49935/SC, 274557/SP) (466)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
(135) (1207)
BERNARDO MARINHO MARQUES (224567/RJ) (1133)
BERNARDO PEREIRA PERDIGAO (14222/DF) (124)
BERNARDO PIRES KUSTER (1038)
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS (12471/PR) (890)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT)
(98) (105) (724)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

BERNARDO RUCKER (22636/ES, 144132/MG, 25858/PR, 169733/RJ, 60954A/RS, 308435/SP)
(641) (641)
BETHANIA ALVES DE ASSIS (16175/ES) (460)
BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
BRENDA COSTA DA SILVA (225)
BRENO LUIZ SOARES CARDOSO (100564/MG) (173)
BRENO SERAFINI HIPOLITO (1170)
BRUNA GONCALVES ABOU ANNI (402311/SP)
(36) (1126)
BRUNA PASTORE (403)
BRUNA PENNACCHI SOUZA (46666/PR) (653)
BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF) (356)
BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP) (959)
BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) (1206)
BRUNO CARIOLATTO RIGHI (1080)
BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (25354/CE) (1068)
BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG) (180)
BRUNO DE SOUSA ALBUQUERQUE (1219)
BRUNO DE SOUZA SILVA (1219)
BRUNO DI MARINO (32124/DF, 093384/RJ, 291596/SP) (182)
BRUNO DOS SANTOS (1219)
BRUNO FILOCOMO STEPHAN (348558/SP) (466)
BRUNO FIRMINO DA SILVA (1153)
BRUNO GUANDALINI (45365/PR) (814)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (5311/AC, A1338/AM, 60165/BA, 32878/ES, 55572/GO, 19407-A/MA, 200624/MG, 23679-A/MS, 25813/A/MT, 27477-A/PA, 21678/PE, 17592/PI, 228627/RJ, 1125A/SE, 404302/SP, 9041-A/TO) (726)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
(104) (406) (444) (454) (456) (457) (1254)
BRUNO LIMA (1219)
BRUNO LIMA PONTES (29231/CE) (1156)
BRUNO MACEDO DANTAS (22214/DF, 4448/RN) (674)
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL (16760/DF) (379)
BRUNO MATIAS LOPES (31490/DF)
(1244) (1245)
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS (13600/MS) (558)
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO (109135/RJ) (560)
BRUNO MIRANDA DA SILVA (1052)
BRUNO MIRANDA SANTOS (1219)
BRUNO PELLE RODRIGUES (319717/SP)
(499) (748)
BRUNO RIBEIRO DA SILVA (59045/SC) (1044)
BRUNO RIBEIRO DA SILVA (59045/SC) E OUTRO(A/S) (25)
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES (134692/MG, 11975/PB) (411)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
(145) (256) (682)
BRUNO SILVA NAVEGA (56781/BA, 40664-A/CE, 58797/DF, 30183/ES, 175136/MG, 22399-A/MS, 23711/A/MT, 26210-A/PB, 46101/PE, 83522/PR, 118948/RJ, 1358-A/RN, 9284/RO, 108181A/RS, 48157/SC, 354991/SP) (649)
BRUNO VERONEZ NOGUEIRA (1172)
BRUNU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE PLASTICO LTDA - EPP (813)
C.H.R. (1062)
C.S.C. (1154)
CAIO CESAR ARANTES (182128/SP) (430)
CAIO CESAR MARCOLINO (195166/SP) (431)
CAIO CEZAR OVELHEIRO MENNA BARRETO (211267/RJ, 397578/SP) (85)
CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR (172534/MG, 188431/RJ, 150684/SP) (969)
CALCADOS ADVENTURE LTDA (813)
CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP (813)
CALCADOS AMADINI LTDA - ME (813)
CALCADOS ANDRACAS LTDA (813)
CALCADOS AUTOBELLI LTDA (813)
CALCADOS BLOCK LTDA - EPP (813)
CALCADOS CASTALLE LTDA - ME (813)
CALCADOS CHICARONI LTDA (813)
CALCADOS ESCRETE LTDA - EPP (813)
CALÇADOS FACCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (813)
CALCADOS FERRACINI LTDA (813)
CALCADOS FRANK LTDA - EPP (813)
CALCADOS JACOMETI LTDA (813)
CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA - ME (813)
CALCADOS MARCANTONIO LTDA - EPP (813)
CALCADOS MASSON LTDA - EPP (813)
CALCADOS MELILLO LTDA - ME (813)
CALCADOS MILARO LTDA - EPP (813)
CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (813)
CALCADOS PARAGON LTDA (813)
CALÇADOS PASSPORT LTDA (813)
CALCADOS PINA LTDA (813)
CALCADOS POLLO LTDA - ME (813)
CALCADOS SAMELLO SA
(813) (813) (813)
CALÇADOS SANDALO S/A (813)
CALÇADOS SCORE LTDA (813)
CALÇADOS STRIBO LTDA (813)
CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA - EPP (813)
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO (242542/SP) (636)
CAMILA FREITAS RIBEIRO (126963/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
CAMILA KUHL PINTARELLI (299036/SP) (503)
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA (262585/SP) (604)
CAMILA MIRANDA LINHARES (104121/MG) (371)
CAMILA PERISSINI BRUZZESE (212496/SP) (322)
CAMILA TRAMONTI DE SOUZA ARAUJO (381)
CAMILLA SARAIVA DIAS (109222/MG) (290)
CAMILLO ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (813)
CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP (813)
CAPRIOLI BLAQUAEÇÃO DE PONTEAÇÃO LTDA - ME (813)
CARINE NAKANO VITORINO (334485/SP) (194)
CARLA DE DAVID POSSER FLORES EGRES (85074/RS) (594)
CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP) (360)
CARLA SEVERO BATISTA SIMOES (A778/AM, 8164/PI, 155023/SP) (102)
CARLA SIMOES FERREIRA (187439/RJ) (602)
CARLO DANIEL BASTO (91405/PR) (1110)
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (47698/RJ) E OUTRO(A/S)
(33) (1123)
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL (064900/RJ) (642)
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (4862/MS, 14822-A/MT) (756)
CARLOS ALBERTO EGIDIO GOMES (113516/MG) (509)
CARLOS ALBERTO FAHD JUNIOR (15258/MA) (770)
CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS (146876/SP) (883)
CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO (91982/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (37924/DF, 3229/GO, 25225/MG, 16215-A/MS, 16160/A/MT, 52126/PE, 400605/SP)
(105) (106) (107) (459)
CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO (5654/SE) (372)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) (123)
CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR) (128)
CARLOS AUGUSTO ZENI (19300/PR) (689)
CARLOS AUGUSTO ZIRBES (48111/RS, 38843/SC) (529)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) (623)
CARLOS CEZAR DOS SANTOS LIRA (37950/PE) (730)
CARLOS DE ALMEIDA FELIX (63924/RJ) (670)
CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA (138628/SP) (738)
CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO (13714/PB) (355)
CARLOS EDUARDO FRANCA RAMALHO (1275)
CARLOS EDUARDO HENRIQUE PERES (107311/MG) (490)
CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI (314574/SP) (480)
CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY (034958/RJ) (561)
CARLOS FABIANO ANDRADE DE JESUS (9573/SE) (253)
CARLOS FARIAS BARRETO (1219)
CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (7355/A/MT, 1516/RO) (273)
CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (5496/CE, 414294/SP) (100)
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (013923/RJ) (1263)
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S) (1234)
CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO (01831/PE, 53369/RJ, 119-A/RN) (725)
CARLOS PINTO DEL MAR (43705/SP) (403)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (372)
CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (128772/SP) (557)
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA (0036548/PR) E OUTRO(A/S) (1265)
CARLOS ROGERIO OLIVEIRA SILVA (1194)
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA) E OUTRO(A/S) (1196)
CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA (120343/SP) (347)
CARMEN LUCIA REIS PINTO (18472/RS) (660)
CARMEN MAGDA DE MELO (2997/GO) (299)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

CARMINO DE LEO NETO (209011/SP) (63)
CAROLINA BARBOSA HEIM (32869/BA) (833)
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) (238)
CAROLINA DE FATIMA ALVES (53499/RJ) (835)
CAROLINA DE MELO NOGUEIRA (523)
CAROLINA MARIA GOIS DO NASCIMENTO (20570/CE) (858)
CAROLINE MENDES BISPO (183240/RJ) (956)
CARRERA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA (813)
CASSIANA MARIA DA COSTA (54998/PR) (874)
CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA (321016/SP) (932)
CASSIANO ESKILDSSEN (34831/PR) (426)
CECILIA NEVES DA SILVA (26660/GO) (785)
CELSO BOTELHO DE MORAES (01113/A/DF, 1276A/MG, 1593-A/RJ, 22207/SP) (311)
CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN (325)
CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO (1166)
CESAR AUGUSTO DE SOUZA (154758/SP) (370)
CESAR AUGUSTO SILVA DOS REIS CONCEIÇÃO (1141)
CESAR DE OLIVEIRA (325808/SP) (205)
CESAR HENRIQUE CASTELLAR (202791/SP) (839)
CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI (122069/MG, 207804/SP) (486)
CESAR SAVIOLI (145091/MG) (396)
CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S (1115/MS) (92) (105)
CHADID E PROVENZANO ADVOGADOS S/S 1115/MS (98)
CHADID PROVENZANO ADVOGADOS (1115/MS) (459)
CHARLES SILVA DOS SANTOS (1219)
CHRISTIAN DA SILVEIRA (60066/PR, 12317/SC) (910)
CHRISTIE ELLEN SOARES DA SILVA (199768/MG) (1083)
CIANE MENEGUZZI PISTORELLO (78174/RS) (1247)
CICERO AUGUSTO DA SILVA ALFREDO (1219)
CÍCERO FERNANDES MOTA PEDROZA (13693/AL) (1006)
CICERO MARCOS LIMA LANA (182890/SP) (1235)
CÍCERO MARIANO DA SILVA (1157)
CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (813)
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ (52047/PR, 48774/SC) (1246)
CINTHYA SILVA NEUMANN (33) (1123)
CIRINEU DIAS (22500/PR) (76) (527)
CIRINEU ROBERTO PEDROSO (33754/DF) (513)
CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ (63905/SP) (668)
CLARICE PATRICIA MAURO (276277/SP) (1195)
CLAUDIA BECKER WARSZAWSKI GAZALE (107170/RJ) (848)
CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES (37200/DF, 62857/PR, 173908/RJ, 267401/SP) (635)
CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI (153892/SP) (794)
CLAUDIA OLIVEIRA LIMA (31783/RS, 21945/SC) (698)
CLAUDIA SANTORO (155426/SP) (322)
CLAUDINEI RODRIGUES (1219)
CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES (15437-A/MS, 137816/SP) (671)
CLAUDIO ARAUJO PINHO (20537/DF, 1075A/MG, 73168/RJ) (716)
CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (1073)
CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA (8106/SC) (1199)
CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF) (212)
CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (1067)
CLAUDIO JESUS ROSSETI (1108)
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ) (589) (606) (606) (693) (718) (925) (926) (938) (939) (940)
CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (13123/AL) (279) (477)
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) (1263)
CLAUDIO ROBERTO VIANNA (82207/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF, 51864A/GO) (691)
CLAUDIO URENHA GOMES (22399/SP) (933)
CLAUDIOMAR BARBOSA (13340/ES) (402)
CLAYTON BUENO PRIANTI (245179/SP) (10)
CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA (162144/SP) (576)
CLEBER STEVENS GERAGE (355105/SP) (234)
CLEDERSON JARDEL POERSCH (223)
CLEDERSON JARDEL POERSCH (84863/PR) E OUTRO(A/S) (223)
CLEDSON CRUZ (67275/SP) (522)
CLEIDE MARIA MARTINS (23902/GO) (423)
CLEMENTE & JUNQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
CLEODEMAR RIBAS PAZ (35333/RS) (1266)
CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS (9280/GO) (435)
CLOVIS DOMICIANO (55548/GO, 45613/MG) (371)
CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
COLETIVO PAPO RETO (956)
CONRADO RODRIGUES SEGALLA (134552/SP) (1001)
CONSTANTINO DE ASSIS QUEIROGA NETO (20490/PB) (1292)
COQUELIN AIRES LEAL NETO (36821/DF, 164895/MG) (893)
CRISTHIANE MAIA (130938/MG, 98738/SP) (466)
CRISTIAN ROBERTO PERIN (59027/RS) E OUTRO(A/S) (1140)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP) (272)
CRISTIANE FERNANDES FERREIRA (390540/SP) (614)
CRISTIANE GEWEHR (19288/SC) (687) (688)
CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (181384/SP) (431)
CRISTIANO GESSINGER PAUL (45945/RS) (664) (664)
CRISTIANO LOPES DOS SANTOS (1187)
CRISTIANO MARQUES DO AMARAL (1219)
CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (25867/SC) (438)
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (81376/MG, 157770/RJ, 291906/SP) (915)
D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (813)
D' MILTON CALÇADOS LTDA. (813)
D'CASTRO ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
D.A DE ALMEIDA FRANCA - ME (813)
D.A.S. (1062)
D.B.G. (1131)
DACIANA MARCHIORI MONTI GOMES (460)
DAIANA JENIFFER DANTA MENEGUELLI (51605/PR) (228)
DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP) (647)
DAIVID ARAUJO SANTANA (1101)
DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT) (92) (826)
DAMIAN VILUTIS (155070/SP) (941)
DANIEL ANGELO DE PAULA (1025)
DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO (180650/SP) (484)
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) E OUTRO(A/S) (956)
DANIEL AUGUSTO MESQUITA (26871/DF, 57270A/GO, 12649/PI) (1259)
DANIEL BRASIL (87923/RS) (536)
DANIEL BRUNO ALVES DOS SANTOS (1219)
DANIEL CAMPOS MARTINS (119786/MG, 80206/PR) (878)
DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (64988/BA, 36315/PE) (221)
DANIEL DA SILVA SANTOS (1130)
DANIEL GICOVATE (92793/MG) (366)
DANIEL GONCALVES (1015)
DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP) (748)
DANIEL KONSTADINIDIS (009167/PA) (516)
DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA (250391/SP) (249)
DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (1219)
DANIEL SANTOS GUIMARAES (18795/DF) (399)
DANIEL VERSIANI CHIEZA (126753/RJ) (744)
DANIELA ALESSANDRA SOARES FICHINO (166574/RJ) (956)
DANIELA ARICO HAUSCH (234350/SP) (649)
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (62923/PR, 171674/SP) (527)
DANIELA GIMENES PASSERO (72293/RS) (679)
DANIELA LUPPI DOMINGUES (163426/SP) (709)
DANILO ESTEVAM DA CRUZ (31) (1121)
DANILO MILITAO DE FREITAS (19747/O/MT) (568)
DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE) (217)
DANILO ROCHA DOS SANTOS (1219)
DARCIO CANDIDO BARBOSA (100016/PR, 168540/SP) (414)
DARCY RODRIGUES MARCONDES (6881/SP) (557)
DARIO JOSE SOARES JUNIOR (78971/MG) (663)
DATIANA MARCHIORI MONTI (460)
DAVI PERINI VERMELHO (1047)
DAVI SANTOS PILLON (234624/SP) (405)
DAVID SANTANA DA SILVA (1219)
DAVIDSON JOSÉ GONÇALVES (1152)
DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO (28800/PE) (164)
DAYANE ALVES DA SILVA (184088/MG) (1002)
DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (20428/ES) (1192)
DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA (175504/SP) (577)
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF (251419/SP) (322)
DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ) (1277) (1278) (1279) (1280) (1281) (1282) (1283) (1284) (1285) (1286) (1287) (1288) (1289) (1290) (1291)
DEBORA FONTES SILVEIRA (120627/RJ) (174)
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI (147601/RJ, 335746/SP) (604)
DEBORAH REGINA ZAMONER (393215/SP) (335)
DECOLORES CALCADOS LTDA - ME (813)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (330) (892) (922)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (953)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (422) (1188)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(345) (559) (564) (612)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(21) (22) (396) (468)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (1189)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(390) (989) (1053) (1055) (1108) (1145) (1166) (1175) (1178) (1181)
(1203) (1204) (1205) (1213) (1215) (1218) (1219) (1220) (1221) (1222)
(1223) (1224) (1225) (1227) (1228) (1229) (1275)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (871)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (1081)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (1176)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(30) (1120)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
(619) (956) (1183)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (766)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(7) (9) (115) (308) (337) (473) (571) (672) (784) (837)
(909) (946) (1000) (1004) (1005) (1007) (1008) (1009) (1029) (1067)
(1097) (1107) (1113) (1143) (1150) (1164) (1173) (1191) (1212) (1242)
DELGATTO CALÇADOS LTDA (813)
DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA (210158/RJ, 104631/RS) (1137)
DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
(813) (813)
DENER ALVARES JUSTINO (743)
DENER MIRANDA DA SILVA (1219)
DENILSON FONSECA GONCALVES (09833/DF) (342)
DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI (4745/SE) (844)
DENISE ANALIA BARELA CAETANO (154833/RJ) (189)
DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA (129697/SP) (666)
DENISE DE FATIMA MIRANDA (362789/SP) (1186)
DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA (130021/MG, 268228/SP) (1082)
DENISE VIEIRA BARRETO (8051/SE) (313)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (4788/AC, 16905A/AL, A1183/AM, 3500-A/AP, 60908/BA, 41218-A/CE, 44215/DF, 29170/ES, 37214/GO, 20264-A/MA, 68632/MG, 6835/MS, 13245/A/MT, 24532-A/PA, 26454-A/PB, 49323/PE, 17270/PI, 90005/PR, 220028/RJ, 1422 - A/RN, 7828/RO, 526-A/RR, 110803A/RS, 51063/SC, 1131A/SE, 403594/SP, 5836-A/TO)
(105) (106) (107)
DENNIS CINCINATUS (114111/RJ) (134)
DENNIS NUNES (48728/BA, 28760/PE) (170)
DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI (398422/SP) (677)
DEVANIR DOS SANTOS (1219)
DHIOGO FERREIRA DE ARAUJO (1029)
DHOUGLAS ARAUJO SOARES (176129/MG) (55)
DI ANGELIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (10455/RN) (1193)
DICLER CARDOSO DE ABREU (359387/SP) (742)
DIEGO ALVES DA SILVA (1058)
DIEGO DE ARAUJO TAMAGNONE (88028/RS) (465)
DIEGO FONSECA DAMINELLO (1219)
DIEGO GON.ALVES NASCIMENTO (1219)
DIEGO HENRIQUE EGGERT DE OLIVEIRA (1168)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP) (77)
DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP) (613)
DIEGO LOUREN.O DA SILVA (1219)
DIEGO NONATO DE MELO (1105)
DIEGO PAGEU DOS SANTOS (295573/SP) (515)
DIEGO ROSSI MORETTI (54505/SC) (1044)
DIMILSON MARIANO MARINI (1219)
DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR (391021/SP) (990)
DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA (48722/SC) E OUTRO(A/S) (1037)
DIOGO BUENO PROCOPIO (1179)
DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP) E OUTRO(A/S)
(1094) (1168)
DIOGO MARCOLINA (42956/PR) (375)
DIOGO RUDGE MALAN (57228/DF, 098788/RJ) (91)
DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS (70481/SP) (850)
DIRCEU MARCELO HOFFMANN (1031A/BA, 02124/A/DF, 16538/GO, 144035/MG, 289453/SP) (358)
DIVINO DONIZETE DE CASTRO (93351/SP) (741)
DJALMA DA SILVA FILHO (30084/ES, 221936/RJ) (777)
DOMINGOS JOSE DE BRITO (18236/GO) (851)
DORCELINA LEMOS - ME (813)
DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (6170/MA) (520)
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (45830/SP) E OUTRO(A/S) (168)
DOUGLAS HERCULANO BARBOSA (6407/AM) (961)
DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM (20674/MS) (808)
DOUGLAS RIBEIRO NEVES (238263/SP) (557)
DOUGLAS SABARA GIOLO (1219)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S) (1021)
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC) (810)
ECIO LESCRECK FILHO (215321/SP) (240)
ECIVALDO MOREYRA (11313/GO) (1056)
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE) (1049)
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS (41407/DF, 40705/GO, 346422/SP) (283)
EDER DOS SANTOS GERÔNIMO (1100)
EDERLEY MARLON FULIK (37296/SC) (865)
EDERSON MENDES DE SOUZA (378446/SP) (1060)
EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO (40966/RJ, 176181/SP) (847)
EDIEL DOS SANTOS (1219)
EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS (22597/PR) (910)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA) (953)
EDIMARA IANSEN WIECZOREK (39092/DF, 208817/RJ, 193216/SP) (643)
EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (17)
EDIR MICKAEL DE LIMA (40265/PR, 34743/SC) (818)
ÉDIS MILARÉ (129895/SP) (946)
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA (23016/BA, 2074-A/DF, 2541-A/RJ, 22136/RS, 22281/SC, 172838/SP) (316)
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) (702)
EDMAR LEMES DE SOUZA (74203/MG) (365)
EDMIR DE AZEVEDO (80259/SP) (586)
EDNELSON ZULIANI BELLO (2532/A/MT, 54099/SP)
(363) (369)
EDSON APARECIDO STADLER (15063/PR, 48093/SC)
(890) (928)
EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS (14489A/AL, 140731/SP) (792)
EDUARDO ALECRIM DA SILVA (296415/SP) (774)
EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
(92) (459)
EDUARDO CORTE REAL FINAMORE (199511/RJ) (238)
EDUARDO DA SILVA MELLO (206715/RJ) (1190)
EDUARDO DA SILVA WINTER (57052/RS) (710)
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (188469/RJ, 182165/SP) (767)
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO (18501/BA) E OUTRO(A/S) (1231)
EDUARDO DE SOUZA BARREIROS (298702/SP) (495)
EDUARDO DE SOUZA GOUVEA (067378/RJ, 311792/SP) (496)
EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA (1073)
EDUARDO FONTANA FERNANDES (225)
EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO (11396/GO) (165)
EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG) (378)
EDUARDO MILKE (24216/GO) (831)
EDUARDO TADEU GONCALES (33182/ES, 198208/MG, 185369/RJ, 9063/RO, 174404/SP) (627)
EDUARDO VIDAL VIOLA (201380/SP) (912)
EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG) (124)
EDVALDO JOSE CRISTINO (327283/SP) (586)
EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS (273319/SP) (1089)
ELAYNE LOPES LOURENCO MUSTEFAGA (28478/DF, 359658/SP) (885)
ELEANDRO CESAR FRANCA (1107)
ELENICE MARIA FERREIRA (176755/SP) (322)
ELIANA LUCIA FERREIRA (115638/SP)
(322) (486)
ELIANA STELITA VIEIRA OLIVEIRA (99489/MG) (490)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (44683/BA) E OUTRO(A/S) (117)
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) (882)
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA (243207/SP) (280)
ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA (15737/ES) (460)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
(1253) (1275)
ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE (4743/ES) E OUTRO(A/S) (981)
ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO (186331/SP) (412)
ELISEU OLIVEIRA & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (154)
ELISSON BRITES OLMEDO (1008)
ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR) (911)
ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA (18100/CE) (1163)
ELIZIER APARECIDO NASCIMENTO (1219)
ELSON JOSE DE JESUS (1219)
ELTON NIETIEDT (349)
ELVIS APARECIDO LOPES (1219)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
(186) (187)
EMERSON APARECIDO DOS SANTOS (1219)
EMERSON FILGUEIRA MOURA (8514/RN) (662)
EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (212744/SP) (1038)
EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO (36673/DF, 094205/RJ, 319494/SP) (320)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (5339/AC, 16827A/AL, A1320/AM, 4337-A/AP, 29442/BA, 40797-A/CE, 19736-A/ (755)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

MA, 28247-A/PA, 26271-A/PB, 49081/PE, 17825/PI, 1387- A/RN, 9992/RO, 586-A/RR, 1160A/SE, 421316/SP, 9332-A/TO)
ENZO MONTANARI RAMOS LEME (241418/SP) (504)
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (42501/SP) (340)
ERICK CARDOSO FIGUEIREDO (154053/RJ) (791)
ERICK CASTELO BRANCO (47147/BA, 24511/PE, 354789/SP) (408)
ERICO MARTINS DA SILVA (92772/MG, 367880/SP) (1264)
ERIK FRANKLIN BEZERRA (37859/BA, 15978/DF, 181441/RJ, 281583/SP) (453)
ERIK GUEDES FRANKLIN DANTAS LOURENCO (180264/RJ) (632)
ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS (18027/DF) (334)
ERNANE DE OLIVEIRA RODRIGUES (1083)
ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO (9403-A/MA, 14488/PB) (770)
ESLY SCHETTINI PEREIRA (02021/DF, 4726/GO) E OUTRO(A/S) (957)
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES) (511)
ESTADO DE SÃO PAULO
(289) (969) (994) (1253)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (418)
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP) (977)
ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES (106176/SP) (677)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP) (98)
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (33764/ES, 40399/MG, 179766/RJ) (621)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
(998) (1034)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S) (984)
EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA (5920/RN) (567)
EULER CUNHA MACIEL (142391/MG) (319)
EVALDO SALLES ADORNO (78890/SP) (414)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP) (528)
EVANILDE DE FREITAS DA SILVA (137745/MG) (374)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
(465) (528)
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO (45854/RS) (664)
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA (28224/PR, 30894/SC, 374575/SP) (429)
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL) (956)
ÉVERSON RICARDO BARBATI (1088)
EVERTON DA COSTA WAGNER (269714/SP) (486)
FABIAN RADLOFF (13617/SC) (800)
FABIANA ARIANA VILELA (250596/SP) (980)
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA (216360/SP) (292)
FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA (250)
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (172579/SP) (262)
FABIANE LOPES DUTRA (24)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA) (1101)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) (1256)
FABIANO PEREIRA TAMATE (218590/SP) (241)
FABIANO RODRIGUES ASSUMPCAO (114081/MG) (94)
FABIO BALARIN MOINHOS (286125/SP) (466)
FABIO CAMPOS MAGNAGO (181570/RJ) (169)
FABIO CAON PEREIRA (234643/SP) (736)
FABIO CESAR BARON (146885/SP) E OUTRO(A/S) (1051)
FABIO CRISTIANO MOURA DE FREITAS (10756/AM) (250)
FABIO DE JESUS SILVA (224378/SP) (193)
FABIO EDUARDO BERTI (168279/SP) (624)
FABIO FRASATO CAIRES (5697/AC, 14063A/AL, 4740-A/AP, 28478/BA, 29282-A/CE, 65704/DF, 23672/ES, 60310A/GO, 15185-A/MA, 195344/MG, 25789-A/MS, 20461-A/PB, 01105/PE, 13278/PI, 90714/PR, 176090/RJ, 1123-A/RN, 600-A/RR, 110801A/RS, 50996/SC, 970A/SE, 124809/SP, 9839-A/TO) (413)
FABIO IZIQUE CHEBABI (81635/PR, 218066/RJ, 184668/SP) (441)
FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP) (1)
FABIO LUCIANO DA SILVA (1219)
FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (1135)
FABIO MOREIRA PEREIRA (9405/O/MT) (273)
FABIO OLIVEIRA DUTRA (55741/BA, 53811/DF, 55613/GO, 198815/MG, 44014/PE, 183577/RJ, 54355-A/SC, 292207/SP)
(98) (106) (107) (459)
FABIO PETRONIO TEIXEIRA (320433/SP) (584)
FABIO REZENDE (1219)
FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO) (434)
FABIO SOARES DA SILVA (10092/SE) (930)
FABIO SOBRINHO MELLO (24911/BA, 3110/SE) (882)
FABIO TEIXEIRA OZI (56038/BA, 33416/DF, 33197/ES, 51640/GO, 178569/MG, 21423-A/MS, 24828/A/MT, 27109-A/PA, 88732/PR, 165511/RJ, 108811A/RS, 50795/SC, 172594/SP) (469)
FABIULA MULLER (22165/A/MT, 01910/PE, 22819/PR, 35840-A/SC) (433)
FABRÍCIO SANTOS DA SILVA (23)
FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP) (209)
FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 01786/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 44277/RS, 21419/SC, 337368/SP)
(745) (746)
FALA AKARI (956)
FATIMA FERNANDA DA COSTA MONTEIRO (217159/RJ) (618)
FELIPE ALEXANDRE DA COSTA (1010)
FELIPE CHIARINI (320082/SP)
(338) (340) (410)
FELIPE CORREA (1219)
FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO (118342/MG) (26)
FELIPE DOS SANTOS CELESTINO (1219)
FELIPE ESTEVES WEISSMANN (150252/RJ) (348)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, 14934A/AL, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846/A/MT, 19792-A/PA, 01770/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO) (929)
FELIPE MAIA DE FAZIO (170934/SP)
(615) (918)
FELIPE QUEIROZ DE MIRANDA (1219)
FELIPE RAFAEL DE LIMA BRAZ (1091)
FELIPE RAFAEL SOUSA (387783/SP) (1079)
FELIPE RUBIO CABRAL (356376/SP) (1131)
FELIPE SILVA LIMA (1048)
FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (6010/MS) (657)
FERMANO CALCADOS LTDA (813)
FERNANDA LANNES DE ALMEIDA DE SOUSA (105485/RJ) (524)
FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH (34487/DF) (607)
FERNANDA MAIA SALZANO (114890/SP) (543)
FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA (10551/MA) (802)
FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL (343733/SP)
(935) (935)
FERNANDA PONCE PEQUIN (323709/SP) (667)
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP) (83)
FERNANDO AGRELA ARANEO (254644/SP)
(5) (121)
FERNANDO ANTONIO ZANELLA (18320/RS, 48576/SC) (532)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF) (124)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (196459/SP) (680)
FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA (118053/RJ) (648)
FERNANDO DE CAMPOS LOBO (16135-A/MS, 11222/SC) (255)
FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S) (1062)
FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1270)
FERNANDO FRAGOSO (021600/RJ, 291909/SP) E OUTRO(A/S) (1269)
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA (19246/DF) (97)
FERNANDO KENJI EGASHIRA (369091/SP) (584)
FERNANDO MENEGAT (58539/PR) E OUTRO(A/S) (111)
FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO (78804/RS) (927)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (61898/DF, 56767A/GO, 108112/MG, 165949/RJ, 373436/SP) (333)
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR (092949/RJ) (394)
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (37551/GO, 196461/SP) (760)
FERNANDO SALOMAO LOBO (45354/RS) (683)
FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (53151/BA, 88610/MG) (163)
FILETE D'ORO MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME (813)
FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (1039)
FILIPE TEODORO PERES (45729/PR) (689)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO)
(621) (826)
FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO (115441/SP) (519)
FLÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO (1089)
FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA (22920/MS) (724)
FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA (1013)
FLAVIO JOSE DA ROCHA (23640/DF) (209)
FLAVIO JOSE FREITAS CRUZ (939)
FLAVIO LUIS ALGARVE (25733/RS) (1003)
FLAVIO LUIZ YARSHELL (69022/PR, 181770/RJ, 88098/SP) (102)
FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)
(379) (493)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

FLAVIO MENDES BENINCASA (61671/DF, 164652/MG, 32967/PR, 223449/RJ, 166766/SP) (489)
FLAVIO MIRZA MADURO (57306/DF, 104104/RJ) (91)
FLAVIO NEVES COSTA (5520/AC, 17618A/AL, A1346/AM, 4504-A/AP, 42196 - A/CE, 28317/DF, 30245/GO, 20845-A/MA, 155492/MG, 12179-A/MS, 12406/A/MT, 29473-A/PA, 27154-A/PB, 51042/PE, 18574/PI, 57593/PR, 229156/RJ, 1464 - A/RN, 10622/RO, 599-A/RR, 56707-A/SC, 1202A/SE, 153447/SP, 5927-A/TO) (382)
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP) (635)
FLAVIO PEREIRA DA SILVA (1142)
FLAVIO RENATO OLIVEIRA (46107/PE, 235397/SP) (517)
FLAVIO ROBERTO RIZZI (213410/SP) (305)
FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS (10)
FLAVIO VENTURELLI HELU (90186/SP) (575)
FOREVER CALCADOS LTDA (813)
FORTUNATO MELARE (1063)
FRANCIELLE RENATA LUIZ REZNER (79738/PR) E OUTRO(A/S) (1066)
FRANCIELLI RODRIGUES DOS SANTOS (225)
FRANCILEUDO GOMES SIQUEIRA (1242)
FRANCIS ALAN WERLE (22405/SC) (264) (274)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS) (654) (691) (700) (704) (705)
FRANCIS DANIEL PIO (342569/SP) (231)
FRANCISCA DOS SANTOS BASTOS (589)
FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO (17605/CE) (546)
FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO (104677/MG) (381)
FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA (56708/SP) (450)
FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (260143/SP) (753)
FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO (31326/PE) (582)
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO (14933/PI) (291)
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN (392530/SP) (215)
FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR (1018)
FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR (5788/AM) (310)
FRANCISCO ELDO DE SOUSA (13330/CE) (570)
FRANCISCO FERREIRA NETO (171302/RJ, 67564/SP) (1271)
FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (66927/RJ) (357)
FRANCISCO JOSE BEZERRA DOS SANTOS (939)
FRANCISCO JOSE BOLIVIA (81552/SP) (376)
FRANCISCO PEREIRA VIEIRA (1184)
FRANCISCO SOLANO PACHECO DE LIMA (9639/RS) (594)
FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR (67343/PR, 387445/SP) (1039)
FREDERICO BENDZIUS (118083/SP) (336)
FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA (08375/PE) (888) (888)
FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, 102764/MG) (635) (795)
FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO (140231/SP) (732)
FREDERICO JOSE FERREIRA (58867/DF, 107016/RJ) (283)
FREDERICO SLOMP NETO (39082/PR, 21543/SC) (771)
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (10420/PR, 3590/SC) (771)
FREDERICO WERNER (325264/SP) (719)
FULVIO FERNANDES FURTADO (41172/RS, 41532/SC, 435364/SP) (455)
G.S.F. (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
GABRIEL ALMEIDA DOS SANTOS (38) (1127)
GABRIEL DE ALMEIDA FOGACA SILVA (1185)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) (956)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) E OUTRO(A/S) (956) (956)
GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE (326493/SP) (191)
GABRIEL FELIPE TOMAZINI ARAUJO (1219)
GABRIEL FERNANDES THOMAZOTTI (1099)
GABRIEL GUSTAVO ALVES PROFETA (1219)
GABRIEL LINS DE SOUZA NETO (1143)
GABRIEL NEDER DE DONATO (273119/SP) (690)
GABRIEL PAULI FADEL (7889/RS) (349)
GABRIEL ROCHA FURTADO (5298/PI) (924)
GABRIEL SOARES PEREIRA (1174)
GABRIEL SPUCH (408625/SP) (215)
GABRIEL TEIXEIRA ALVES (373779/SP) (215)
GABRIEL TOSETTI SILVEIRA (252852/SP) (915)
GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES (256939/SP) (751)
GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS (192245/MG) (1076)
GABRIELA DELAZERI (85212/PR) (816)
GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA (106800/MG) E OUTRO(A/S) (1152)
GABRIELA KETZER PERALTA (68664/RS) (999)
GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ) (1277) (1278) (1279) (1280) (1281) (1282) (1283) (1284) (1285) (1286) (1287) (1288) (1289) (1290) (1291)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP) (526) (652)
GABRIELLA NERY BARROS (141016/RJ) (539)
GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF) (124)
GALIB JORGE TANNURI (24289/SP) (1077)
GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (7563/RN) (696) (859) (860)
GATHU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (760/AC, 10747/PR, 89233A/RS, 35850/SC, 433538/SP) (695)
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA (028105/RJ, 131670/SP) (650)
GERALDO CELIO MEDEIROS DIAS (41409/MG) (327)
GERALDO DE MELLO JUNIOR (7888/GO, 37458/MG) (381)
GERALDO HENRIQUE PIO FERNANDES (48828/MG) (963)
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR, 5951/RS, 19804/SC, 180645/SP) (796)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (560) (670)
GERSON LEVY RABONE PALMA (18609/O/MT) (422)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (40536/DF, 102043/MG, 19180/PR, 64496A/RS, 9603/SC) (445)
GETULIO COSTA (1885/RN) (861)
GETULIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR (158044/RJ) (618)
GETULIO SAVIO SOBRAL NETO (4194/SE) (903)
GILBERTO DONIZETI DE SOUZA (199643/SP) (249)
GILMARA APARECIDA DE CASTRO (26681/ES, 40234/GO, 96833/MG) (257)
GILSON ALEXANDRE DA CUNHA JUNIOR (1219)
GILSON FINKLER (31346/RS) (200)
GILVANE DE ALMEIDA FLORENCIO (1219)
GINA COPOLA (140232/SP) (390)
GIORGINEI TROJAN REPISO (12225/DF) (166) (1232)
GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA (36828/DF, 47079/GO, 402833/SP) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC) (745) (746)
GIOVANE SARTORI (114201/RS) (705)
GIOVANI BIANCHI (6641/O/MT) (363) (369)
GIOVANI BORTOLINI (58747/RS) (609)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF) (92) (98) (453)
GISELE APARECIDA BALDIOTTI (142806/SP) (540)
GISELE SALES PEREIRA (94337/PR) (890)
GISELE VALLE DE CARVALHO (063369/RJ) E OUTRO(A/S) (965)
GISELI VALEZI RAYMUNDO (38557/PR) (1246)
GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI (221639/SP) (593)
GIULLIANO CECILIO CAITANO SIQUEIRA (23989/PE) (401)
GLADSTON OLIVEIRA SOARES (7634/SE) (930)
GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (386952/SP) (992)
GLAUCO ARTUR RIBEIRO DE ASSUNCAO (39880/SC) (665)
GLAUCO HELENO RUBICK (6315/SC) (646)
GLAUSIIEV DIAS MONTE (6862/RN) (418)
GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI (21938-A/MS, 283043/SP) (1130)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP) (899)
GOVERNO DA ARGENTINA (1007)
GOVERNO DA BÉLGICA (1004)
GOVERNO DE PORTUGAL (1006)
GOVERNO DO URUGUAI (1000) (1005)
GRAZIELA LIMEIRA (73579/PR) (230)
GREGOR DAVILA COELHO (74205/RS) (609)
GREGORY GUIMARAES DE SOUZA (1219)
GUILHERME ANTONIO MAGALHAES MOITA (057314/RJ) (693)
GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC) (712)
GUILHERME CORDEIRO NETO (18981/PR) (1246)
GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA (257240/SP) (825)
GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO (142947/SP) (979)
GUILHERME GOUVEA PICOLO (312223/SP) (203)
GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP) (1142)
GUILHERME MULLER KONFALNZ (1096)
GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (200545/MG, 269210/SP) (1153)
GUILHERME PINHEIRO VILAR (1060)
GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (127204/RJ) (765)
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS (295675/SP) (941)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO) (715)
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART (19171/SC) (588)
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (011271/PA) (640)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

GUSTAVO DE PAULA JESUS (1182)
GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO (194114/SP) (420)
GUSTAVO NYGAARD (29023/RS) (999)
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS) (943) (952)
GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO (24728-A/PA, 113655/RJ) (838)
GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA (8783/AL) (354)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (4254/AC, 12835A/AL, A1044/AM, 3097-A/AP, 43184/BA, 30961-A/CE, 43885/DF, 23023/ES, 39095/GO, 13860-A/MA, 146442/MG, 17645-A/MS, 17980/A/MT, 20951-A/PA, 20278-A/PB, 01912/PE, 12012/PI, 56918/PR, 198379/RJ, 1080-A/RN, 6638/RO, 478-A/RR, 74909A/RS, 8927/SC, 919A/SE, 319501/SP, 6445-A/TO) (433)
GYLLIARD MATOS FANTECELLE (100112/MG) E OUTRO(A/S) (37)
GYSELE GOMES DE CARVALHO MURARO (257659/SP) (918)
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (813)
H.S. (227)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) (318)
HANDERSON ARAUJO CASTRO (234660/SP) (736)
HAROLDO BASTOS LOURENCO (01433/A/DF, 9535/SP) (542)
HEBER HERNANDES (347516/SP) (486)
HECTOR GUSTAVO BARONE (1138)
HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO (130672/MG) (1019)
HEITOR UBER BERLEZE (61019/PR) (87)
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES (22040/PR) (314)
HELDER SOUZA LIMA (268254/SP) (437)
HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES (40822/GO, 23170/A/MT, 226469/SP) (393)
HELIO DO PRADO BERTONI (236812/SP) (150)
HELIO DOS SANTOS (97012/SP) (676)
HELIO MARCOS BENVENUTTI (7087/SC) (362)
HELLINTON DE SOUSA (23865/PB) (261)
HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS (83211/SP) (604)
HELTON MARCIO PINTO (079525/RJ, 270540/SP) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
HENRIQUE CARDOSO PAZ DA SILVA (1219)
HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR (70259/RS) (176)
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA (56449/RS) (464) (651)
HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA (155040/MG) (149)
HENRIQUE LEAL BORBA DIETRICH (18190/ES) (214)
HENRIQUE MARCULA LIMA (07127/PE) (1109)
HENRIQUE PARISI PAZETO (186108/SP) (199)
HENRIQUE SCHERER LEMES (1191)
HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (13017/PB) (775)
HERALDO JUBILUT JUNIOR (33745/ES, 01722/PE, 16391/PI, 43788/PR, 146744/RJ, 50501/SC, 23812/SP) (379)
HERBERT JULLIS MARQUES (290263/SP) (701)
HERBERT MEDEIROS SAMPAIO (101253/RJ) (560)
HERMAN TED BARBOSA (10001/DF) (924)
HERNAN ALVES VIANA (5954/PI) (964)
HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA (343761/SP) (1144)
HERTON PARENTE DE SOUSA (18785/CE) (858)
HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA (25189/PA) E OUTRO(A/S) (157)
HILDA GLICIA CAVALCANTI LIMA VERDE (3235/PI) (966)
HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE) (1256)
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (6544/PI) (291)
HIROSHY DE NEZ MARTINS (25168-A/MS, 56478/SC) E OUTRO(A/S) (988)
HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA (33562/SP) (475)
HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP) (947) (947) (947) (947) (947) (947)
HUGO JESUS SOARES (44977/PR) (447)
HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF) (975)
HUGO SOLANO WESPHAL (1199)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF) (98) (453)
IARA ALVES DA SILVA BARBOSA (39) (1128)
IARGO DUARTE DE OLIVEIRA (32) (1122)
IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA (14993/RN) (243)
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (64873/BA, 33645/ES, 55669A/GO, 199855/MG, 16521-A/MS, 22582/A/MT, 32909/SP) (459) (826)
IGOR CESAR ALVES MADEIRA (1190)
IGOR MARCELINO DA SILVA (1181)
IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE) (187)
IGOR TARCISIO FLEXA DE SOUZA (45362/BA) (740)
IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO (305038/SP) (502)
ILANA FRIED BENJO (26793/DF, 103345/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
ILANA MARTINS LUZ (31040/BA, 423381/SP) (237)
ILMA PEREIRA VAZ (237093/SP) (201)
ILO DIEHL DOS SANTOS (52096/RS, 292090/SP) (276)
IMOBILIARIA NOVA SUISSA SC LTDA. (839)
IND E COM DE CALCADOS FLEXLUV LTDA (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS ANDRAD'S DE FRANCA LTDA - ME (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS BORASCHIS LTDA - ME (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS LUNAJE LTDA - ME (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS MAZUQUE LTDA - EPP (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA (813)
INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA (813)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CALÇADOS APOLLO LTDA (813)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA (813)
IONE VIEIRA (939)
IRACEMA ELIS DE FARIA (03140/PR) (306)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (19224/BA) (413)
IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP (813) (813)
ISAAC DE JESUS BEZERRA (1219)
ISAAC FERREIRA COSTA (15200/PB) (271)
ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE SOUZA PEREIRA (146357/RJ) (956)
ISABEL CRISTINA RODRIGUES VERAS (1163)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS) (647)
ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP) (347)
ISABELA MARRAFON (37798/DF) E OUTRO(A/S) (42)
ISABELLA RUIZ DOS SANTOS MIGUEL (374315/SP) (751)
ISAIAS MENDES (251815/SP) E OUTRO(A/S) (1092)
ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ) (1277) (1278) (1279) (1280) (1281) (1282) (1283) (1284) (1285) (1286) (1287) (1288) (1289) (1290) (1291)
ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (159033/MG) (300)
ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (1219)
IUNES JORGE SALOMAO JUNIOR (90476/MG) (790)
IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP) (390)
IVAN CADORE (201399/MG, 203604/RJ, 26683/SC, 356079/SP) (362)
IVETE CANDIDA FARIAS (186999/RJ, 365164/SP) (931)
IVO WENDT JUNIOR (14130/PR) (824)
IVONIR GIROTTO (49707/MG) (381)
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA (10490/PR) E OUTRO(A/S) (128)
IZABELA CRISTINA MANCINI (405950/SP) (749)
J B DE CARVALHO & CIA LTDA - ME (813)
J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (813)
J.D.P. (1160)
J.F.A. (1027)
JACK IZUMI OKADA (90393/SP) (79)
JACKSON DI DOMENICO (18493/DF) (325)
JACKSON NASCIMENTO DA SILVA (21)
JACKSON NEVES DOS SANTOS (1033)
JACKSON RAMOS DOS SANTOS (384831/SP) (62)
JACQUELINE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA PINTO (320547/SP) (762)
JACSON NUNES (7944/SC) (198)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS) (284)
JAIME ANGELO NONATO FUSCO (109456/RJ) (1116) (1117)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (40537/DF, 102044/MG, 20835/PR, 64803A/RS, 17282/SC) (445)
JAIR ALVES MARTINS (29287/MG) (218)
JAIR RODRIGO DA SILVA (1071)
JAIR VIANA DA SILVA FILHO (281309/SP) (326)
JAIRO ALOIR ZUCOLOTTO (1014)
JAKSON BARBOSA RIBEIRO (1065)
JAMES DE PAULA TOLEDO (108466/SP) (749)
JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA (402136/SP) (1185)
JAMILI ABIB LIMA SAADE (16706/ES) (460)
JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA (12207/MS) (242)
JANE YUKIKO MIZUNO (198462/SP) (500)
JANES GOMES SILVA (90773/MG) (554)
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (51175/GO, 081852/RJ) (476)
JEAN CARLOS DE LIMA (398666/SP) (19)
JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA (61957/RS) (248)
JEAN DE JESUS SILVA (2518/RO) (159)
JEAN FREITAS ENGRACEA (28229/GO) (423)
JEAN MARCELO DE ANTONI (78257/RS) (24)
JEAN MARCO DOMINGUES (50724/PR) (853)
JEANDERSON DE SOUSA VIEIRA (1078)
JEFERSON QUEIROZ ZERBIETI (1219)
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR) (353) (530)
JEFFERSON DA SILVA FRANCO (1219)
JEFFERSON DE LIMA SANTOS (1219)
JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA (333442/SP) (491)
JEFFERSON FABIANO LUCAS (1043)
JEFFERSON GOMES DOS SANTOS (1175)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR) (251)
JEFFERSON RAMOS RODRIGUES (235)
JEFFERSON RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (382095/SP) (931)
JEFFERSON SANTOS DE OLIVEIRA (40) (1129)
JENILSON MERLIN DE OLIVEIRA (15110/SC) (233)
JENY MARCY AMARAL FREITAS (10036/GO) (439)
JERONIMO PEREIRA DA SILVA NETO (9509/AM) (250)
JERRI ADRIANO (233)
JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA (236065/SP) (312)
JESSE VELMOVITSKY (30980/RJ) (445)
JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA (183697/RJ) (15)
JESUINO JOSE RODRIGUES (39036/SP) (738)
JHESSICA LARISSA OLIVEIRA RIBEIRO (223544/RJ) (765)
JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM (379163/SP) (1058)
JHONE AMARAL DA SILVA (1242)
JHONNATAS WILLIAM RODRIGUES FERNANDES (1146)
JILIA DIANE MARTINS (60945/PR, 54062/SC) (936)
JIUVANI LEAL (24645/O/MT) (568)
JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB) (1091)
JOANA ROBERTA GOMES MARQUES (273571/SP) (713)
JOANILSON GUEDES BARBOSA (13295/PB) (43)
JOAO ALVES DA SILVA (766)
JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (128484/SP) (857)
JOAO APARECIDO LIMA (161890/SP) (813)
JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ) (238)
JOAO BATISTA DOS SANTOS FREIRE (1020)
JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS (42119/PR, 93629/SP) (27)
JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR (246473/SP) (1148)
JOAO BOSCO PINTO DE CASTRO (7735/GO) (428)
JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS (40514/DF) (621)
JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS (370255/SP) (178)
JOÃO CARLOS MORAES (237)
JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP) (77)
JOAO EDUARDO MORENO (358141/SP) (759)
JOAO FELIX DE SANTANA NETO (91-B/RR) (286)
JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (42679/SP) (813)
JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA (346987/SP) (1258)
JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL, 55589/DF, 223662/RJ) (78)
JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA (151368/MG) (963)
JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (12526/BA) (755)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (51) (81) (137)
JOAO JOSE SOUZA PEREIRA (53633/BA, 6307/SE) (930)
JOAO LUIS DALLARTE (231)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) (147) (962)
JOÃO MARCOS BRAGA (0050360/DF) (1025)
JOAO MESTIERI (13645/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (41057/CE) (1031)
JOAO PAULO DOS SANTOS (1219)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) (974)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S) (65) (66) (68) (1217)
JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (38679/DF, 31088/ES, 117824/MG, 21599-A/MS, 147991/RJ, 49845/SC, 154384/SP) (773)
JOAO PAULO MILANI (106274/MG) (366)
JOAO PAULO MORELLO (192204/MG, 112569/SP) (376)
JOAO PAULO PESSOA (273340/SP) (471)
JOAO PEDRO CANDIDO MARCAL DE SOUZA (1054)
JOAO PEDRO DA COSTA BARROS (17757/DF, 79459/MG) (391)
JOAO PEDRO DE CARVALHO (125619/SP) (750)
JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO (152255/RJ) (320)
JOAO RIBEIRO PAIVA (939)
JOAO RODRIGO SANTANA GOMES (16313-A/MS, 195212/SP) (738)
JOAO SILVEIRA NETO (92161/SP) (420)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S) (955)
JOAO VICTOR BARBOSA SOARES SOUSA (361087/SP) (549)
JOÃO VICTOR DE LIMA SANTOS (1087)
JOAO VINICIUS MANSSUR (200638/SP) (1036)
JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO (13295/MS) (945)
JOAQUIM BASILIO (93308/SP) (90)
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (51534/PR, 31623/SC) (877)
JOEL BARBOSA (57096/SP) (723)
JOEL BERTUSO (262666/SP) (895)
JOEL MARIANO SILVERIO (185258/SP) (420)
JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (17279/DF) (344)
JOHNNY DE OLIVEIRA SALLES (8430/AM) (483)
JOICE RUIZ BERNIER (126769/SP) (404)
JONAS DE OLIVEIRA (33395/SC) (1044)
JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP) (919)
JONATAS DA SILVA GOMES BEZERRA (18)
JONATHAN GUILHERME HAAK (1092)
JONES ALVARENGA PINTO (19572/ES) (553)
JORDANA ASFORA PAIXAO (9988/RN) (567)
JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR) (232)
JORGE FRANKLEY FERREIRA (11) (1114)
JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS (9600/SE) (867)
JORGE MIGUEL GONCALVES BUDELON (731)
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (22685/PR) (129)
JORGE ORLANDO SERIGATTI JUNIOR (1219)
JORGE SANTORO FILHO (024412/RJ) E OUTRO(A/S) (160)
JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR (26269/GO) (782)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) (342) (379) (971)
JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO (11201/PE) (288) (1276)
JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO (1085)
JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR (12785/PB) (1197)
JOSE ANGELO DE ALMEIDA (309/RO) (726)
JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO (202624/SP) E OUTRO(A/S) (1001)
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP) (292)
JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA (9756/PA) (1171)
JOSE ANTONIO QUEIROZ (249042/SP) (294)
JOSE ARLAN ROMUALDO TAVARES (00890B/PE) (70)
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (64821/BA, 196356/MG, 24294-A/MS, 62924/PR, 203607/RJ, 41775/SP) (527)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (4270/AC, 12854A/AL, A1047/AM, 2741-A/AP, 54517/BA, 30991-A/CE, 64511/DF, 23585/ES, 40823/GO, 14501-A/MA, 79757/MG, 18604-A/MS, 19081/A/MT, 21078-A/PA, 20832-A/PB, 01898/PE, 12033/PI, 96627/PR, 196881/RJ, 1089-A/RN, 6676/RO, 482-A/RR, 95750A/RS, 54944-A/SC, 896A/SE, 353135/SP, 6513-A/TO) (724) (861)
JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S) (1240)
JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA (12314-B/PB, 01145/PE) (245)
JOSE CABRAL DA SILVA DIAS (188832/SP) E OUTRO(A/S) (13) (1115)
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (257222/SP) E OUTRO(A/S) (1011)
JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (316345/SP) (522)
JOSE CARLOS DOS REIS (10151/GO) (836)
JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE) (197)
JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (15415-B/PA) (188)
JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ARAUJO (323475/SP) (86)
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR (21232/PR) (689)
JOSE CARLOS TINOCO SOARES (2167-A/RJ, 16497/SP) (425)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (44457/BA, 39277/DF, 31073/GO, 131620/MG, 92885/PR, 185023/RJ, 95838A/RS, 58771/SC, 273843/SP) (327)
JOSE DE ANDRADE PIRES (32837/SP) (813)
JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (1194)
JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR (276220/SP) (1135)
JOSE DUTRA DA ROSA FILHO (5071-A/PB, 5071/RN) (184)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 01190A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO) (599)
JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO (127507/SP) (659)
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) (1047)
JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS (1822/AM) (907)
JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO (13840/PE) (217)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP) (971)
JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON (83918/SP) (839)
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (3671-A/AP, 15245/GO, 23011/A/MT, 24869-A/PA, 8593/RO, 2943/TO) (439)
JOSE HENRIQUE CARDOZO FILHO (171478/RJ) (132)
JOSE HENRIQUE COELHO (163121/RJ, 132186/SP) (358)
JOSE HENRIQUE MACHADO E SILVA (083265/RJ) E OUTRO(A/S) (224)
JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP) (1095)
JOSE IVAN CARMO DE BRITO (1017)
JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR (11934/PB) (513)
JOSE JAILSON DOS PASSOS (355359/SP) (481)
JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA (15907-A/MS, 162930/SP) (377)
JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) (265)
JOSE LUIZ MATTHES (53485/DF, 47067/GO, 128466/MG, 14613-A/MS, 181830/RJ, 76544/SP) (626)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

JOSE MANOEL FIDALGO DIAS (397093/SP) (855)
JOSÉ MARCOS FERNANDES DE FREITAS (1011)
JOSE MARIA DA ROCHA (205256/RJ, 100483/RS) (192)
JOSE MARQUES JUNIOR (64357/MG) (581)
JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S) (1158)
JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO (1024)
JOSE MAURICIO GARCIA NETO (228096/SP) (738)
JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (027548/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
JOSE NELIO TIZZIOTTI (766)
JOSÉ NERES QUIZIOTTI (766)
JOSÉ NOBRE DO NASCIMENTO FILHO (1156)
JOSE PAULO CORREA (839)
JOSE PAULO DE SOUZA (1219)
JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00578/DF) (122)
JOSE PEDRO DA SILVA (486/TO) (766)
JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S) (1072)
JOSE PERDIZ DE JESUS (10011/DF) (331)
JOSE PERES DE ARAUJO (429A/ES) E OUTRO(A/S) (950)
JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR (88228/SP) (382)
JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO (205450/SP) (205)
JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
JOSE ROBERTO DE MOURA (137917/SP) (467)
JOSE SCALFONE NETO (73153/RJ) (331)
JOSE VENTURA PINTO DOS SANTOS JUNIOR (1158)
JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (32296/BA, 03394/DF, 4720/GO) (453)
JOSE ZOCARATO FILHO (74892/SP) (729)
JOSELITA MARIA DA SILVA BARBOSA (141421/SP) (762)
JOSEMAR PERUSSOLO (25260/PR) (375)
JOSIANE CARNEIRO NUNES (25053/GO, 14335-A/MS) (416)
JOSIANE DIAS DE ALMEIDA RODRIGUES (359901/SP) E OUTRO(A/S) (1016)
JOSIANO ZAMBOM ROSA (1192)
JOSIAS DE SOUSA RIOS (164203/SP) (426)
JOSILEIA DE OLIVEIRA (731)
JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA (338075/SP) (510)
JOSINALDO SOUTO GOMES JUNIOR (13643/PB) (1274)
JOSUE GONCALVES BUDELON (76372/RS) (731)
JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU (331848/SP) (333)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (133802/RJ, 234670/SP) (715)
JUCELIA CORREA (69595/PR, 20711/SC) (93)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLIVEIRA (1057)
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA (230)
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS (225)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA (1110)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARAPÉ (229)
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAPIRANGA (1187)
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA (942)
JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (232)
JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (231)
JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ROSANA
(1103) (1104)
JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA LIMA
(69) (144)
JULIANA BORTOLINI (63384/BA, 55063/RS) (837)
JULIANA DA SILVA VIEIRA (202559/RJ) (531)
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (13463/CE, 24231-A/PA, 01583/PE, 181553/RJ) (566)
JULIANA FUCCI DALL OLIO (277662/SP) (351)
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (205299/SP) (466)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR, 82796A/RS) (105)
JULIANO GONÇALVES VALADÃO (26)
JULIETA DE SOUZA VALERIO (19151/DF, 96056/MG, 119568/RJ) (618)
JULIO ABEILARD DA SILVA (132156/MG) (845)
JULIO CESAR ALVES PIRES (11648/MS) (721)
JULIO CESAR AMORIM PEREIRA (1103)
JULIO CESAR AMORIN PEREIRA (1104)
JULIO CESAR CONCEICAO (71843/SP) (813)
JULIO CESAR CORREIA RIBEIRO (232)
JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO (1219)
JÚLIO CESAR DE SOUZA (0006586/SC) (1199)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
(285) (706)
JULIO CESAR HENRICHS (28210/PR) (211)
JULIO CESAR OLIVEIRA DE JESUS (1188)
JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA (92358/SP)
(738) (738)
JULIO DAVID ALONSO (105437/SP) (628)
JULIO SALLES COSTA JANOLIO (119528/RJ, 283982/SP) (329)
JUNIOR DE FAVERI (25727/PR) (876)
JUNIOR MICHAEL OLIVEIRA COSTA (1219)
JURANDI MOURA FERNANDES (221063/SP) (207)
JURANDIR DA SILVA (1051)
JUVENAL ANTONIO DA SILVA (28437/SP) (635)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
(1027) (1147)
KALINA LIGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONCA FRANCA (3569/RN) (436)
KARINA HELENA CALLAI (11620/DF) (424)
KARINA ROMAO CALVO (19370/O/MT) (568)
KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (34198/GO) (766)
KATIA APARECIDA GUTIERRE (1082)
KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO (315334/SP) E OUTRO(A/S) (1098)
KATIA MILENY BENITES PEREIRA (184436/RJ) (834)
KATIA REGINA TOLEDO SOARES MACHADO (413648/SP)
(31) (1121)
KATIANA YURI ARAZAWA (8257/MS) (583)
KATIENE BARBOSA DOS SANTOS (6904/SE) (822)
KELVIN EVILACIO BARBOSA SILVA (46996/BA, 1003A/SE) (246)
KETLIN DE JESUS COSTA (14)
L.D.M. (1053)
LAIS RAHAL GRAVA (157268/SP) (714)
LARA DA FONSECA LIMA CARVALHO PEREIRA (23831/BA, 60511/DF) (391)
LARISSA ANDRADE ALMEIDA PIMENTEL (9482/SE) (882)
LARISSA FRIEDRICH REINERT BARBOSA (23030/DF) (325)
LARISSA PALERMO FRADE (306293/SP) (1089)
LARISSA RAMOS PONTONI (69366/PR) (397)
LARISSA SENTO SE ROSSI (16330/BA, 19147-A/MA, 1079A/SE) (822)
LARISSE BATISTA DE SANTANA (22717-B/CE) (546)
LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO (359062/SP) (487)
LAURA MOREIRA PINTO SANTOS (231619/SP) (556)
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (169856/RJ) (620)
LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
(98) (105) (106) (107) (459) (724) (826)
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ (344793/SP) (537)
LEANDRO BRASILINO FERREIRA (1049)
LEANDRO CASTELAR DE JESUS GOMES (1219)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI (59893/RS)
(507) (637)
LEANDRO DOS SANTOS BUENO (1219)
LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (266950/SP) (895)
LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA (46863/RS) (846)
LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (335108/SP) (244)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (27586/BA, 31883/ES, 103952/MG) (717)
LEANDRO LEAL JULIOTTI (1219)
LEANDRO MADUREIRA SILVA (46182/BA, 24298/DF, 385585/SP) (177)
LEANDRO MOREIRA ALVES (361136/SP) (577)
LEANDRO ROBERTO DA CRUZ (33058/GO) (795)
LEANDRO SARCEDO (157756/SP) (941)
LEANDRO SILVA SOUZA (1219)
LEDUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (170684/MG) E OUTRO(A/S) (1179)
LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 002301-A/RJ, 26750/SP) (711)
LEOMAR ORLANDI (20888/SC) (820)
LEONARDO ALFANO (390)
LEONARDO BARBOSA CHIODETO (153413/MG) (1002)
LEONARDO BARBOSA CHIODETO (153413/MG) E OUTRO(A/S) (1002)
LEONARDO BRIGANTI (165367/SP) (277)
LEONARDO CAMANHO CAMARGO (088992/RJ) (693)
LEONARDO COLEN LIMA (98935/MG) (367)
LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI (13128/MS) (203)
LEONARDO DE PAULA OLIVEIRA (961)
LEONARDO DE SOUZA REIS (19022/BA) (740)
LEONARDO FERNANDES TEIXEIRA (392397/SP) (752)
LEONARDO FOGACA PANTALEAO (146438/SP) E OUTRO(A/S) (991)
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS (36129/DF) (281)
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO) (59)
LEONARDO JOSE SANTANA (26687/ES, 40189/GO, 104617/MG)
(257) (906)
LEONARDO MASSUD (141981/SP) (941)
LEONARDO MAZZILLO (195279/SP) (551)
LEONARDO NASCIMENTO CARDOSO (1178)
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (22198/BA) (296)
LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(772) (1132)
LEONARDO ROCHA DE BRITTO SALGUEIRO (14713/AL) (812)
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO (46860/RS) (320)
LEONARDO SANTOS CHAGAS (1219)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (87781/PR, 72094/RS) (465)
LEONEL PAVLAK DAS NEVES (91986/RS) E OUTRO(A/S) (23)
LEONORA POSTAL WAIHRICH (21046/RS) (501)
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (77333/MG, 215679/RJ, 230646/SP) (563)
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA (5863/PB, 01556/PE) (916)
LETICIA ALVES DE SOUZA (197837/MG) (26)
LETICIA APARECIDA MARCONI (55967/PR) (780)
LETICIA DA CUNHA FERNANDES (33900/RS) (485)
LETICIA MESQUITA ROSSITO (73532/PR) (87)
LEVILSON CAVALCANTE SILVA (1109)
LIARA SOUZA LIMA (961)
LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY
(8) (1112)
LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA (12580/RN) (862)
LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (59671A/GO, 208408/SP) (885)
LILIAN AMENDOLA SCAMATTI (293839/SP) (96)
LILIAN CARLA DE SOUZA OLIVEIRA (961)
LILIAN GABRIELA DE OLIVEIRA (731)
LILIAN GALVÃO BARBOSA (423951/SP) (1004)
LILIANA GONCALVES BRAGA (961)
LILIANE ROSENDO BARROSO ALVES (961)
LINA PIMENTEL (42329/DF, 185035/RJ, 207148/SP) (469)
LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA (69722/RS) (276)
LINCOLN MATTOS MAGALHAES (15053/CE) (441)
LINCOLN RUDOI (381813/SP) (649)
LISIA MORA REGO (66773/RS) (646)
LIVIA DE ANDRADE RODRIGUES (26302/GO) (795)
LIVIA FICKER PIOLTINE BORTOLONI MOREIRA (343544/SP) (751)
LIVIA ROCHA DE BRITTO SALQUEIRO (13644/AL) (812)
LORENA MELO OLIVEIRA (12571/ES) (692)
LORENA NASCIMENTO RAMOS DE ALMEIDA (132150/MG) (2)
LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA (168242/MG) (1271)
LOUISE MAGNA GOMES GALVAO (11036/RN) (921)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (59917/BA, 21233/PE, 1151A/SE) (401)
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO (29936/PR) (814)
LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX (24491/SP) (206)
LUAN MEDEIROS DA COSTA (1010)
LUANA LYLAMANE DE SOUZA E SOUZA (961)
LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES (13592/AM) (1154)
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA (133556/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
LUCAS CORDEIRO ALVES (1169)
LUCAS DE OLIVEIRA CORRÊA (1018)
LUCAS DE OLIVEIRA PANGARDI
(35) (1124)
LUCAS DINIZ MEDEIROS (17856/MS) (434)
LUCAS DO NASCIMENTO SILVA (1219)
LUCAS FAJARDO N HILDEBRAND (20533A/SC) E OUTRO(A/S) (1199)
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND (20533/SC, 222925/SP) (746)
LUCAS FARIA DE CASTRO (98882/MG)
(69) (144)
LUCAS FERNANDES MOREIRA (393358/SP) (735)
LUCAS FERREIRA BATISTA REIS (1219)
LUCAS FONSECA RODRIGUES (1056)
LUCAS FRANCISCO NETO (22291/ES) (1211)
LUCAS GRANGEIRO BONIFACIO (14198/AM) (190)
LUCAS HENRIQUE GODIM JULIO (1110)
LUCAS MARTINS DE FARIAS (1219)
LUCAS SAMPAIO VON MUHLEN (78618/RS) (594)
LUCAS SANTOS GUIMARAES (1219)
LUCAS TAMER MILARÉ (229908/SP) (946)
LUCAS WILLIANS MALAVAZZI (1185)
LUCCAS HENRIQUE DA ROCHA (1219)
LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP) (343)
LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA (2767/AM) (907)
LUCIA MARIA BERENSTEIN (08398/PE) (563)
LUCIA RODRIGUES DA ROCHA MAGLIANO (48380/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
LUCIANA BEATRIZ NUNES (961)
LUCIANA BUZATTO PERES (239449/SP) (310)
LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (84376/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 22732/DF, 52887/RS) (258)
LUCIANA MACHADO DE ABREU (961)
LUCIANA MUNARI MANFREDINI BELGINI (274117/SP) E OUTRO(A/S) (1074)
LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) (797)
LUCIANA PENHA FERNANDES - ME (813)
LUCIANA VIDALI BALIEIRO (161838/SP) (425)
LUCIANO BANDEIRA PONTES (22291/BA) E OUTRO(A/S) (1030)
LUCIANO BRAZ DE MARQUES (406054/SP) (1084)
LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA (142819/SP) (466)
LUCIANO HUTTEN CORRÊA (54731/RS) (195)
LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (6820/PB) (99)
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (5205/ES) (675)
LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (224)
LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO (083650/RJ) (798)
LUCIANO PIRES PEREIRA (69726/RS) (346)
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES (6892/AL) (951)
LUCIANO ROBERTO BLOIZI FONTES (12)
LUCINEIDE DE OLIVEIRA (0004775/DF) (1025)
LUCIO DOS SANTOS CESAR (276087/SP) (206)
LUCIO FLAVIO MANOEL (1069)
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR, 84073A/RS) (251)
LUCIVANIO XAVIER DE FARIAS (1219)
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (18116-A/PB, 20189/PE) (582)
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (223268/RJ, 216068/SP) (563)
LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/RS, 292092/SP) (276)
LUIS CARLOS SANTANA (1070)
LUIS EDUARDO SCHOUERI (02321/A/DF, 95111/SP) (885)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (19445/DF, 129204/RJ) (544)
LUIS FELIPE GOBBI E MELO (156206/RJ) (847)
LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON (374497/SP) (603)
LUIS FERNANDO BASEI (105529/RS) (778)
LUIS FERNANDO DE PAULA (229564/SP)
(29) (1119)
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO (10569/ES) (692)
LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO (331875/SP) (537)
LUIS GUSTAVO DE SOUZA NOGUEIRA (127438/RJ) (914)
LUIS OSCAR TEIXEIRA DE MACEDO (931)
LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES (189294/SP) (1252)
LUISA GOMES ROSA (113896/RS) (82)
LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (77769/SP) (912)
LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR (45479/PE) E OUTRO(A/S)
(32) (1122)
LUIZ ANTONIO FERARRI NETO (199431/SP) (978)
LUIZ ANTONIO TAVOLARO (35377/SP) (1001)
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO (19239/DF, 80573/SP) (722)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR (12739/CE) (546)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS JAQUES (1137)
LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE (14695/PE) (1255)
LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ (75847/SP) (425)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP) (1)
LUIZ CARLOS TONIN (86190/SP) (701)
LUIZ DUERNO BARBOSA DE CARVALHO (2967/AL) (317)
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA (20280/RJ, 107296/SP) E OUTRO(A/S) (978)
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP) (403)
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (38555/SP) E OUTRO(A/S) (6)
LUIZ FELIPE SANTOS DOS PASSOS (1219)
LUIZ FERNANDO MAIA (22628-A/CE, 107926/MG, 13926-A/MS, 42689/PR, 158104/RJ, 46701/SC, 67217/SP) (1257)
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP) (181)
LUIZ FERNANDO PRZELOMSKI DE ANDRADE (176994/RJ) (648)
LUIZ FERNANDO SIARENSE RODRIGUES (130176/RJ) (427)
LUIZ FERNANDO SOUZA SETEMBRINO DE ALMEIDA (100777/RJ, 174162/SP) (1273)
LUIZ FERNANDO TARANTO (5758-D/RJ) (825)
LUIZ GILBERTO BITAR (41256/SP) (480)
LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO (133025/MG) (1065)
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL (8195/MS) (799)
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ) (119)
LUIZ HENRIQUE DA FONSECA (1057)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) (944)
LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA (31352/GO)
(106) (107) (459)
LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO (215860/RJ, 331880/SP) (627)
LUIZ MAURO DE SOUZA (127683/SP) (813)
LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO (120308/SP) (886)
LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO (30762/PE) (788)
LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO (67819/RS) (1214)
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA (6755/MG) (411)
LUIZ RICARDO NUNES DE SOUZA (1219)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP) (797)
LUIZ ROSELLI NETO (184544/RJ, 122478/SP) (650)
LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR (121183/SP) (96)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

LUIZ TELVIO VALIM (6315/ES) (460)
LUIZ THOMAZ DIAS (10601/CE) (472)
LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES POHLMANN (586)
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (11078-A/MS, 111577/SP) (377)
M.F.F. (1164)
M.P.M. (1040)
MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
MAGDA MARIA BARRETO (5121/ES) (591)
MAGNO CARVALHO DOS SANTOS (1219)
MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (28091/BA) (611)
MAICON ARTMANN (96978/RS) (779)
MAICON ZAGO DOS SANTOS (82453/RS) (448)
MAIGE REICHOW SCHEIDMANTEL (1199)
MAIKO SANTOS SOUZA (250)
MAILSON LUIZ BRANDAO (264979/SP) (720)
MAIQUE HENRIQUE FARIA RODRIGUES (29) (1119)
MAIRA CONSANI (187976/SP) (499)
MALONE DA SILVA CUNHA (014528/PA) (640)
MANOEL AZEVEDO NORONHA FILHO (6)
MANOEL MAURICIO RODRIGUES SOARES (1031)
MANOEL PESSOA MONTENEGRO (46008/DF) (1040)
MANOEL VICENTE CORREA FILHO (1077)
MANUEL DE JESUS SOARES (19552/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
MARCAL ALVES DE MELO (113037/SP) (34)
MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA (173330/SP) (703)
MARCEL FIGUEIREDO SANTANA (7561/SE) (461)
MARCELA PASTORE SALLES LEITE (403)
MARCELINO DA COSTA POVOA (15)
MARCELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA- ME (813)
MARCELO BRUN BUCKER (6167-B/MS) (105)
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (22071/DF) (965)
MARCELO CARVALHINHO VIEIRA (12411/ES) (830)
MARCELO CARVALHO DA SILVA (6193/AM) E OUTRO(A/S) (3)
MARCELO CAVALCANTI SPREGA (254931/SP) (407)
MARCELO CYPRIANO (326669/SP) E OUTRO(A/S) (1157)
MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (29961/SC) (282)
MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (146774/SP) (948)
MARCELO DO CARMO CERQUEIRA (1219)
MARCELO FERNANDO DE ASSIS (1151)
MARCELO FERREIRA DA SILVA (1019)
MARCELO FUNCK LO SARDO (69504/SP) (466)
MARCELO GONZAGA (19878/SC) (1026)
MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH (16507/A/MT, 322635/SP) (1093)
MARCELO LEAL DA SILVA (268285/SP) E OUTRO(A/S) (39) (1128)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR) (113) (1238) (1239) (1241)
MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (250160/SP) (1088)
MARCELO MANSANO (128979/SP) (750)
MARCELO MARQUARDT (34331/PR, 47117/SC) (272)
MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA (1219)
MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF) E OUTRO(A/S) (958)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (25419/BA, 38708/DF, 15130/ES, 12884-A/MA, 137232/MG, 21762-A/MS, 27321/A/MT, 44028/PE, 69276/PR, 110501/RJ, 93275A/RS, 43949/SC, 476A/SE, 333300/SP) (620)
MARCELO PARONI (108961/SP) (84)
MARCELO PINTO DUARTE (178382/SP) (1230)
MARCELO PRETTO MOSMANN (72790/RS) (731)
MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF) (439)
MARCELO RIOS WITZEL (169874/SP) (506)
MARCELO SANCHES DO NASCIMENTO (1219)
MARCELO SANTOS DA CRUZ (1159)
MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA (35340/GO) (811)
MARCELO SENA SANTOS (30007/BA, 34044/ES, 22504-A/MS, 28485=A/PB) (717)
MARCELO VIANA SALOMAO (53385/GO, 128480/MG, 118623/SP) (626)
MARCIA ALVES DE JESUS (43658/GO) E OUTRO(A/S) (1169)
MARCIA DIAS BORGES (12399/BA) (1244) (1245)
MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) (757)
MARCIO CAMPOS (131463/SP) (387)
MARCIO CANALI (69574/RS) (448)
MARCIO FERREIRA MATTOS (094396/RJ) (204)
MARCIO GARCIA DOS SANTOS (11225/ES) (973)
MARCIO JOSE SOARES (64361/PR) (433)
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (29181/DF) (1047)
MARCIO ROSA (230857/RJ, 261712/SP) (361)
MARCO ANDRE HONDA FLORES (3609/AC, 1890-A/AP, 24241-A/CE, 35139/DF, 33237/GO, 182597/MG, 6171/MS, 9708/A/MT, 20599-A/PA, 6456/RO, 055-A/RR, 7279-A/TO) (724)
MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA (72035/SP) E OUTRO(A/S) (1134)
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (240057/SP) (703)
MARCO ANTONIO RUZENE (38684/DF, 120612/SP) (323)
MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (29205/BA) (114)
MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES (22691/PE) (498)
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS (37594/PR) (689)
MARCO AURELIO MARCHIORI (199440/SP) (302)
MARCO DELUIGGI (167675/RJ, 220938/SP) (471)
MARCO DULGHEROFF NOVAIS (237866/SP) (293)
MARCO GAZALE (126076/RJ) (848)
MARCO JACOME VALOIS TAFUR (24073/PE) (408)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN) (442)
MARCOS ALEXANDRE MARTINS VIRGINIO (1219)
MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA (161014/SP) (649)
MARCOS ANDRE VINHAS CATAO (067086/RJ, 244865/SP) (329)
MARCOS BENICIUS SILVA DE OLIVEIRA (1161)
MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO (96057/SP) (487)
MARCOS CEZAR KAIMEN (228)
MARCOS DE SOUZA JORGE (1167)
MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA (253690/SP) (1023) (1138)
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG) (1271)
MARCOS JOSE TEIXEIRA (1021)
MARCOS ROBERTO DE FREITAS (123217/RJ) (630)
MARCOS ROTTA PUCCI (34543/SC) (463)
MARCOS SALES MARTINS JUNIOR (1219)
MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ (149737/SP) (403)
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ) (832)
MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN (41873/RS) (465)
MARCOS VIEIRA (1081)
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (16785/DF, 181061/RJ, 427551/SP) (281) (421)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (35120-A/CE, 26375/ES, 164553/MG, 21722-A/PB, 01956/PE, 20777/PR, 204306/RJ, 1188-A/RN, 304381/SP) (341) (841)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S) (162)
MARCUS VINICIUS GRAMEGNA (130376/SP) (390)
MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI (126811/SP) (813)
MARIA ANGELE DA CRUZ (094203/RJ) (449)
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP) (715)
MARIA CARMEN DE OLIVEIRA (63416/SP) (733)
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (21120/PE) (608)
MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA (241440/SP) (1198)
MARIA CÉLIA DAMIÃO (1095)
MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO (109070/SP) (915)
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO (406921/SP) (748)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) (1075)
MARIA CLAUDIA GOMES CHAVES (22467/CE) (546)
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN (4770/ES) (830)
MARIA DA GLORIA PISSURNO PONTE GOMES (040631/RJ) (462)
MARIA DAS GRAÇAS BERNARDO DA SILVA (1193)
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO (11022/PE) (775)
MARIA DE FÁTIMA SANTOS FREITAS (1102)
MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP) (510)
MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA (247479/SP) (404)
MARIA INES MAIA CONEGUNDES (295033/SP) (708)
MARIA LEITE DE ALBUQUERQUE SILVA (766)
MARIA LUCIA DE ALMEIDA FERREIRA (589)
MARIA LUCIA GONCALVES FERREIRA CEZARO (628)
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP) (429)
MARIA LUISA DOS SANTOS (589)
MARIA PESSOA DE LIMA (131030/SP) (492)
MARIA SILESIA PEREIRA (33075/RS) (821)
MARIA SILESIA PEREIRA ADVOGADOS S/S (3120 OAB) (821)
MARIA TERESA GOMES KEUNECKE (12468/SC) (80)
MARIA ZIULAN DA COSTA (1111)
MARIANA ENGEL BLANES FELIX (169665/MG, 127200/RJ, 233607/SP) (619)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS) (595)
MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA (328983/SP) (540)
MARIANGELA ISHIY (150453/SP) (380)
MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA (379592/SP) (677)
MARINA BERTARELLO (76765/RS) (392)
MARINA MACHADO FORTI (268992/SP) (351)
MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF) (511) (512)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

MARIO CAMOZZI NETO (16846/GO) (428)
MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (45912/DF) (202)
MARIO CESAR PASTORE (5577/SC) (75)
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR (01674/A/DF, 002585-A/RJ, 140284/SP) (574)
MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP) (699)
MARISA VIEGAS DE MACEDO (196873/SP) (544)
MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS (08013/DF) (554)
MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO (321988/SP) (289)
MARLI DE SOUZA (178807/SP) (650)
MARLI VIEIRA DOS SANTOS (1171)
MARLIN DE SOUZA LIMA (1219)
MARLON CESAR SOUZA SILVA (22)
MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO (173054/SP) (1087) (1141)
MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI (152072/SP) (415)
MARTHA MAFRA GONZALEZ (4103/AM) (250)
MATEUS GABRIEL ALMEIDA DE JESUS (1219)
MATEUS GONCALVES DA ROCHA LIMA (15669/PI) (291)
MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (292902/SP) (680)
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) (801)
MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (188856/SP) (828)
MATHEUS LIMA DA SILVA (11641/SE) (903)
MATHEUS MINETTI FERREIRA (19)
MAURA MARCHETTI (94748/SP) (386)
MAURICIO AMATO FILHO (123238/SP) (405)
MAURICIO BRAGA CHAPINOTI (41883/DF, 181769/RJ, 90625A/RS, 174349/SP) (323)
MAURICIO DE ARRUDA MALHEIROS FILHO (1219)
MAURICIO HALLMANN (55749/RS) (887)
MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS) (252)
MAURICIO NUCCI (189310/SP) (125) (126)
MAURICIO PEREIRA DE CASTRO (33859/GO) (435)
MAURICIO PEREIRA PREVE (15655/SC) (92) (98)
MAURICIO RAMIRES ESPER (203449/SP) (481)
MAURO ATUI NETO (266971/SP) (1052)
MAURO BORGES LOCH (18152/DF, 66815A/RS) (705)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA (13096/PR) (258)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP) (177)
MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR) (87)
MAURO PAULO GALERA MARI (3731/AC, A877/AM, 3653-A/AP, 65425/DF, 33177/ES, 39534/GO, 14612-A/MA, 15899-A/MS, 3056/O/MT, 20455-A/PA, 4937/RO, 424-A/RR, 415219/SP, 6422-A/TO) (105)
MAURO VIDAL MOTTA (115231/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
MAURO ZICA NETO (34460/GO) (295)
MAYANNE RODRIGUES LEAL (461)
MAYKON LIMA COSTA (1219)
MAZINNI ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME (813)
MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (813)
MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE (104771/RJ) (110)
MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR) (884)
MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC) (856)
MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI (272170/SP) E OUTRO(A/S) (1182)
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS (59469/RS) (821)
MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP (813)
MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S) (1054)
MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA (209957/SP) (303) (307)
MICHAEL JULIANI (209334/SP) (758)
MICHEL DA SILVA MARTINS (229848/SP) (235)
MICHEL DE SOUZA BAHIENSE (250)
MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (1075)
MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (6365/SE) (220)
MICHELE SAMPAIO COUTO (316879/SP) (628)
MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS (84153/RS) (389)
MICHELLE DE AVILA BRUNO (18274/MS) (724)
MIECIO CABRAL DE VASCONCELOS (4891/RN) (1248)
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (44248/PR) (210)
MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO (6436/SE) (801)
MILENA CAMPOS GIMENES (312258/SP) (1059)
MILENA MATHIAS DURO DE LIMA (58334/RS) (796)
MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210/A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 01570/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694/TO) (635)
MILTON FONTES (132617/SP) (690)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (46138/BA, 54462/DF, 28906/ES, 48887/GO, 175126/MG, 19890-A/MS, 01883/PE, 07919/PR, 169089/RJ, 17605/SC, 281612/SP) (649)
MINGHAN CHEN LIMA PEDROZA (15889/AL) (1006)
MIRELE CRISTINA DA SILVA (354912/SP) (207)
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS) (478) (505)
MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS (71235/PR) (754)
MIRIAN TERESA PASCON (2581-A/RJ, 132073/SP) (183)
MIRIAN VIDAL DA SILVA (406496/SP) (40) (1129)
MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A (813)
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (116800/SP) (351)
MOACIR TIAGO BEZERRA (0013435/AL) (1006)
MOHAMAD KASSEN FARES JUNIOR (21477/O/MT) (161)
MOVIMENTO MÃES DE MANGUINHOS (956)
MOYSES BARJUD MARQUES (13496/CE) (304)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (12338/BA) (611)
MURILLO ASTEO TRICCA (11045/SP) (644)
MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES (34392/GO) (728)
MURILO FRANCA PALIM (364265/SP) (1170)
MURILO MARIZ DE FARIA NETO (5691/RN) (436) (725)
N.C.R. (370)
N.P. (558)
NADUA OLIVEIRA MOURA DOS SANTOS (250)
NANCYR FELICIANO DE OLIVEIRA NETO (1219)
NÃO INDICADO (49) (51) (61) (62) (132) (134) (136) (137) (157) (158) (159) (160) (162) (170) (1202) (1203) (1204) (1205) (1206) (1209) (1210) (1213) (1214) (1215) (1218) (1219) (1220) (1221) (1222) (1223) (1224) (1225) (1226) (1227) (1228) (1229) (1230)
NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP) (827)
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS (079941/RJ) (634)
NARJARA MENDES GARCIA (507)
NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO (55340/BA, 32796/ES, 43615/PE, 16085/PI, 104431/SP) (432)
NATALIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S) (947)
NATALIA LUSTOZA CAMPANHA (273660/SP) (466)
NATALIA VILA MELO (9432/RN) (725)
NATANAEL MARTINS (40975/DF, 18975/ES, 224079/RJ, 60723/SP) (574)
NATASHA SANTOS DA SILVA (365095/SP) (74)
NATHALIA MURY VIEIRA (219341/RJ) (620)
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES (50070/DF, 125795/MG) (538)
NATHAN HENRIQUE GOMES DA SILVA (1144)
NATHANA BRETHERICK DA SILVA (393408/SP) (827)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) (153)
NAYARA CARDOZO GERMANO (88570/PR) (875)
NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE) (372)
NAYRA MIRELA OSCAR (65670/PR) (878)
NEILTON ANTAO DA CRUZ PORTELLA (28866/RS) (887)
NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (34251/DF, 23532/RJ, 218516/SP) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
NELIO SOUZA SANTOS (333116/SP) (666) (667)
NELMO DE SOUZA COSTA (30146/RS) (97) (352)
NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR (22332/SC) (631)
NELSON BUGANZA JUNIOR (01973/A/DF, 128870/SP) (1033)
NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES (16650/CE) (786)
NELSON MANNRICH (26855/DF, 128563/MG, 15434-A/MS, 113297/RJ, 4979/RO, 36199/SP) (486)
NELSON MONTINGELLI FILHO (35836/SP) (380)
NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS NETO (40090/CE) (1161)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) (98) (106) (107) (247) (268) (269) (459) (727) (776) (793)
NEUSI DE QUADROS GRUDTNER (43012/SC) (687) (688) (856)
NEWTON DE SOUZA CARNEIRO (134935/SP) (769)
NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR, 25185/RS, 19248/SC, 198037/SP) (455)
NEWTON EDSON POLILLO (166674/SP) (586)
NEY JOSE CAMPOS (53835/DF, 29912/ES, 55591A/GO, 19412-A/MA, 44243/MG, 16057/PI, 80205/PR, 213738/RJ, 361411/SP) (793) (878)
NILSON MARCELINO (22852/SC) (342)
NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF, 188740/MG, 26054-A/PB, 48700/PE, 221326/RJ) (554)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

NILTON RAMOS INHAQUITE (1742/SE) (970)
NIOVALDO CORREA CARDOSO
(113) (1241)
NIVALDO JUNQUEIRA (58655/SP) (813)
NIVALDO LOPES RODRIGUES (80284/SP) (206)
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S)
(1046) (1226)
OCTAVIO JOSE ARONIS (70929/SP) (503)
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES (30212/DF, 24590/PR, 219095/RJ, 15321/SC, 411775/SP) (539)
ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA.- (813)
ORDENATO CANDIDO BORBA (09234/DF) (937)
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (214340/RJ, 98628/SP) (459)
ORLEINDO DO NASCIMENTO (193501/MG) (1025)
OS MESMOS
(97) (329) (1246)
OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (42535/GO) (852)
OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE) (1111)
OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE) E OUTRO(A/S) (1017)
OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR)
(120) (185)
OSMARIA RIBEIRO BESSA (766)
OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS CRASOVICH (258810/SP) (344)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) (908)
OSVALDO MANIERO FILHO (813)
OSWALDO MARCOS DOS SANTOS CALCADOS (813)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
(198) (1244) (1245)
OSWALDO SALA JUNIOR (194252/SP) (440)
OTAVIO OSCAR FAKHOURY (1036)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (375519/SP) (237)
OTTO DE CARVALHO (347582/SP) (750)
OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR (111280/SP) (400)
P.H. (25)
P.O.E. (1176)
PABLO JUAREZ VIERA CZYZESKI (79359/RS) (1266)
PABLO MELO DE ALBUQUERQUE (1219)
PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO (363287/SP) (219)
PALMITEC IND E COM DE PALMILHAS LTDA - ME (813)
PAMELLA MAYARA DE ARAUJO (16766/RN)
(419) (452)
PAOLA FIORE PRADO (201977/SP) (466)
PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (16629/CE) (398)
PASQUAL TOTARO (99821/SP) (715)
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ) (620)
PATRICIA HARTSTEIN SALIM (108026/RS) (891)
PATRICIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA (15673/CE) (100)
PATRICIA MARTINS NUNES (11303/PE) (70)
PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (54917/DF, 24190/GO) (188)
PATRICIA SHIMA (54131/DF, 32861/ES, 137548/MG, 21952-A/MS, 27763/A/MT, 43618/PE, 125212/RJ, 332068/SP) (620)
PATRICIA VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA (1090)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR) (797)
PATRICK EDUARDO WELTER (1191)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
(92) (98) (453)
PAULA IANNONE (154662/SP) (879)
PAULA PASTORE (403)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (53704/DF, 31050/ES, 80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP)
(175) (350)
PAULO AFONSO RODRIGUES (67445/PR, 341697/SP) (853)
PAULO AMERICO LOPES FRANCO (9348A/AL, 25951/DF, 137734/RJ) (590)
PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
(526) (652)
PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE) (315)
PAULO CESAR TEIXEIRA (106804/MG) (374)
PAULO CEZAR FERNANDES ROQUE JUNIOR (1219)
PAULO CEZAR FERREIRA (250255/SP) (735)
PAULO CEZAR MINOZZI (1093)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 30691/ES, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP) (679)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (24469/DF, 30691/ES, 20200/RJ, 78009A/RS, 299023/SP) E OUTRO(A/S) (182)
PAULO DE TARSO GUIMARAES (132892/SP) (326)
PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (4102/RJ)
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO (61689/RJ) (72)
PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA (45104/RJ) (648)
PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA (99527/SP)
(338) (340) (410)
PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)
(106) (107)
PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO (289892/SP) (515)
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS (20418/PE) (514)
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (207714/RJ, 253418/SP) (444)
PAULO GUSTAVO DA CUNHA (1243)
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (088063/RJ) (693)
PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA (20645/DF, 291240/SP) (742)
PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA (200824/MG) (1271)
PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA (44120/RS) (971)
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (7688/SC) (866)
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S) (983)
PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO (1045)
PAULO RICARDO LICODIEDOFF (24138/GO)
(1261) (1261) (1262) (1262) (1267) (1267) (1268) (1268) (1269) (1269) (1270) (1270)
PAULO ROBERTO CAETANO SANTOS (1219)
PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (9362/GO)
(299) (702)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (5532/AC, 17379A/AL, A1369/AM, 4580-A/AP, 42500-A/CE, 60809/DF, 28587/ES, 55329/GO, 20985-A/MA, 118073/MG, 24709-A/MS, 26168/A/MT, 51059/PE, 18771/PI, 96888/PR, 207111/RJ, 1461 - A/RN, 10623/RO, 606-A/RR, 108511A/RS, 54351/SC, 23134/SP) (360)
PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR (283432/SP) (491)
PAULO ROBERTO RICHARDI (52813/PR) (375)
PAULO SERGIO ANDRE TORRES (1037)
PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (121977/SP) (475)
PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO (010501/RJ, 293338/SP) (791)
PAULO SERGIO HERNANDO (36546/GO) (133)
PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO (133606/SP) (17)
PAULO SIMOES CORREIA FURCHI (110134/RJ) (587)
PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA (13835/DF) (978)
PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
PEDRO CAMPOS DE QUEIROS (211845/SP) (383)
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (4632/MA) (520)
PEDRO FIGUEIRO RAMBOR (83723/RS) (176)
PEDRO GUSTAVO JOHNSSON (86092/PR) (653)
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO (60517/DF) (98)
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA MOURA (1162)
PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE (176404/RJ) (791)
PEDRO LUIS DE SA FERNANDES (185758/MG) E OUTRO(A/S) (1086)
PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA (3270/GO) (743)
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC) (508)
PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (20870/DF) (1165)
PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI (274869/SP) (479)
PEDRO WANDERLEY RONCATO (1702A/MG, 2578/RJ, 107020/SP) (183)
PEDRO ZARDO JUNIOR (228623/RJ, 263202/SP) (716)
PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA (813)
PETERSON LUIZ LOPES (1219)
PETRONIO PEIXOTO PENA (65041/MG) (94)
PETRUS TANCREDO NAVES (79504/MG)
(69) (144)
PHITAGORAS FERNANDES (223508/RJ, 286708/SP) (736)
PIERA DA ROCHA MARTINS TUPINAMBA (408762/SP) (493)
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO) (151)
PLINIO AUGUSTO TOSTES PADILHA MOREIRA (146934/RJ) (655)
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRACÃO (223)
PRESIDENTE DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS (124)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA (1096)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(26) (30) (1019) (1035) (1092) (1094) (1100) (1110) (1120) (1136) (1147) (1161) (1166) (1168) (1171) (1182) (1192)
PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(1066) (1132)
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (228)
PRISCILA SANTOS ARTIGAS (241956S/SP) (946)
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (555)
PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ (134)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(81) (87) (109) (176) (183) (193) (216) (247) (248) (251) (252) (259) (276) (288) (292) (293) (302) (309) (311) (318) (329) (333) (394) (472) (519) (526) (539) (542) (565) (601) (610) (625) (626) (631) (646) (669) (680) (690) (697) (707) (711) (727) (756) (764) (776) (777) (788) (828) (832) (885) (886) (895) (896) (899) (902) (1248) (1276)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(55) (64) (71) (75) (113) (114) (115) (178) (180) (249)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

(386) (395) (398) (513) (555) (596) (597) (608) (663) (674) (675) (799) (916) (920) (927) (928) (934) (942) (946) (955) (988) (996) (1025) (1212) (1216) (1234) (1235) (1236) (1237) (1238) (1239) (1240) (1241) (1242) (1244) (1245) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270) (1272)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(212) (569) (922) (923) (1236)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (833)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
(99) (1197)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(572) (661) (761) (836) (852)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
(196) (954)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(559) (564) (657)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(55) (180) (218) (468) (663) (958) (967)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
(949) (1242)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(179) (541) (843) (865) (866) (908) (936)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(74) (90) (181) (219) (239) (307) (390) (479) (547) (576) (586) (644) (738) (839) (857) (933) (941) (948) (976) (994) (1206) (1237) (1275)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
(220) (368) (823)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (907)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(186) (187) (315)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(717) (950) (1211)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (520)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(108) (113) (129) (568) (605) (658) (686) (815) (840) (890) (1241)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (562)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(91) (298) (550) (972) (1243) (1273)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(131) (352) (364) (448) (469) (518) (609) (660) (664) (679) (968) (1266)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(116) (202) (321) (330) (391) (442) (442) (446) (607) (706) (804) (805) (892) (937)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(296) (497)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(261) (271) (1274) (1292)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(172) (172) (279) (477) (951)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(48) (388) (416) (572) (761) (763) (767) (782) (851) (852)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(152) (162)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(384) (506) (583) (612) (652) (721) (747) (808) (1257)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (498)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (949)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
(982) (986)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(198) (438) (508) (771) (772)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(63) (102) (191) (194) (244) (249) (277) (289) (294) (303) (316) (323) (328) (332) (336) (373) (383) (443) (467) (481) (486) (487) (489) (502) (503) (504) (521) (525) (535) (547) (548) (549) (573) (574) (577) (593) (613) (614) (616) (628) (629) (636) (645) (659) (671) (673) (694) (708) (714) (715) (720) (732) (757) (758) (759) (774) (849) (854) (855) (898) (913) (917) (919) (932) (935) (969) (976) (979) (1250) (1253) (1264)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(197) (313) (823) (844) (871) (930)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(806) (807) (809) (810) (829) (987)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(53) (54) (56) (139) (140) (156) (190) (250) (907) (961)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(260) (304)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(675) (692) (981) (1249) (1260)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(802) (901) (964)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (516)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(89) (101) (108) (211) (272) (319) (353) (385) (482) (494) (530) (545) (605) (797) (884) (1265)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(562) (966)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(85) (301) (348) (449) (496) (524) (531) (550) (551) (561) (571) (580) (587) (798) (863) (956) (972) (1263) (1277) (1278) (1279) (1280) (1281) (1282) (1283) (1284) (1285) (1286) (1287) (1288) (1289) (1290) (1291)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(287) (308) (417) (418) (419) (451) (452) (662) (696) (737) (859) (860) (921)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(285) (346) (349) (529) (536) (683) (710) (734) (968)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (639)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO (118)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS (956)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
(71) (246)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSÚ (862)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI (326)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BARUERI (678)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAURU
(666) (667)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM (640)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(173) (378) (967)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (286)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADO (959)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (622)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (242)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (675)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DOS SUL (320)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO (1200)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (240)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (447)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
(585) (785)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA (541)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
(492) (586)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA (324)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ (719)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (581)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(241) (456)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LENÇOIS PAULISTA (643)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA
(500) (709) (839)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LINS (77)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (578)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (900)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MARICA (630)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (792)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MIRACEMA (655)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (871)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (174)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO (390)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (437)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (869)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
(533) (684) (846)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (491)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO (729)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (199)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
(64) (954) (1216)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTA ADELIA (96)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (454)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA (474)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (677)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE (322)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO (352)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS (918)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (733)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP (146)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO (171)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (308)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (347)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (753)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (752) (850)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (167)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (102) (103) (104) (266) (289) (393) (457) (458) (475) (515) (517) (537) (543) (575) (668) (676) (722) (736) (773) (1254)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA (1258)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (351) (748)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TATUI (617)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBATUBA (584)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO (790)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA (50) (675)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ (389)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (72) (182) (571) (602) (838) (972) (1208)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) (73) (73) (75) (76) (77) (79) (82) (83) (88) (93) (166) (175) (177) (195) (213) (221) (254) (255) (258) (266) (290) (297) (306) (314) (337) (341) (350) (355) (359) (409) (450) (462) (464) (470) (473) (478) (501) (505) (507) (532) (538) (552) (570) (589) (592) (596) (597) (606) (623) (633) (637) (641) (642) (647) (651) (654) (674) (691) (699) (705) (712) (718) (723) (728) (739) (754) (765) (768) (778) (779) (780) (781) (783) (784) (786) (787) (789) (800) (811) (812) (817) (818) (819) (820) (821) (827) (830) (835) (841) (842) (858) (883) (891) (909) (910) (911) (912) (925) (926) (938) (939) (940) (942) (943) (943) (944) (945) (945) (946) (952) (960) (970) (974) (1232) (1247) (1255)
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (994)
PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA (985)
PRODUTEX LTDA - ME (813)
R.M.R.P. (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
R.P.M. (1040)
RACHEL PEREIRA MELLO (55100/DF) (1040)
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES (209974/SP) (323)
RAFAEL ALMEIDA BARBOSA (9286/SE) (599)
RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF) (512)
RAFAEL AUGUSTO ALVES (14586/DF) (298)
RAFAEL BARROS BUECHEM (170715/RJ) (427)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP) (604)
RAFAEL BOMFIM RIBEIRO (376855/SP) (534)
RAFAEL CAVALCANTI CID (114333/RJ) (531)
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (66294/BA, 15878/MS) (638)
RAFAEL CORREIA DA SILVA FELIX (202753/RJ) (670)
RAFAEL CREATO (276345/SP) (484)
RAFAEL DE FRAN.A SIQUEIRA (1219)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (16035/BA) (833)
RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC) (275) (633)
RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS (1219)
RAFAEL GOMES CORREA (168310/SP) (322)
RAFAEL GOMES DA COSTA (1116) (1117)
RAFAEL GRANDINETTI RODRIGUES (1219)
RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S) (1187)
RAFAEL JOSE SCHIAVI (1018)
RAFAEL MALLMANN (51454/RS) (999)
RAFAEL MUNIZ SANTOS (1219)
RAFAEL RESENDE DA SILVA (111449/RS) (359)
RAFAEL SANTOS GOMES (1219)
RAFAEL SATKEVICIUS DOMINGOS (1219)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 01301A/PE, 8204/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO) (361)
RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (189324/SP) (312)
RAFAEL VICTOR ALVES DA SILVA (22834/ES) (768)
RAFAEL WILLIAN DA CRUZ (1076)
RAFAELA LOPES DE MELO COSME (5962/RN) (783)
RAFAELA MARILETE SERPA (18875/SC) (739)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (26124/BA) (880)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE) (947)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) (970)
RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (222)
RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO (122581/MG) (222)
RAMON ALVES DA SILVA (250)
RAMON DOS ANJOS DA SILVA FILHO (1219)
RANIERI MAZZILLI NETO (71619/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
RAPHAEL DA SILVA MAIA (161562/SP) (495)
RAPHAEL FEITOSA FISORI (341904/SP) (20)
RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR, 370447/SP) (872) (873)
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF, 16980/ES, 201304/RJ, 329435/SP) (328)
RAUL ANDRE PASQUINI (79157/MG) (381)
RAY ARECIO REIS (31223/SC) (198)
REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA (956)
REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO (86579/SP) (586)
REGINALDO FERREIRA LIMA (24364/DF, 139664/RJ, 16510/SP) (466)
REGINALDO TELLES ADAME (106726/RJ) (914)
REGIS AUGUSTO LOURENCAO (226733/SP) (484)
REISON DOS SANTOS BRITO (1219)
RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1034)
RELATOR DO ARESP Nº 1.674.318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (14)
RELATOR DO HC N° 568.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1022)
RELATOR DO HC N° 579.157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1194)
RELATOR DO HC N° 582.753 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1169)
RELATOR DO HC N° 587.735 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1047)
RELATOR DO HC N° 593.700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1144)
RELATOR DO HC Nº 0026137-03.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (1110)
RELATOR DO HC Nº 0028901-59.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (1110)
RELATOR DO HC Nº 184.467 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1041)
RELATOR DO HC Nº 186.360 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1044)
RELATOR DO HC Nº 186383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1041)
RELATOR DO HC Nº 187,476 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1064)
RELATOR DO HC Nº 2135444-73.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (235)
RELATOR DO HC Nº 408.688 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1059)
RELATOR DO HC Nº 441.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1010)
RELATOR DO HC Nº 479.715 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1011)
RELATOR DO HC Nº 511.730 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1159)
RELATOR DO HC Nº 514.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (11) (1114)
RELATOR DO HC Nº 518.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7) (1097)
RELATOR DO HC Nº 526.773 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1186)
RELATOR DO HC Nº 527.641 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1013)
RELATOR DO HC Nº 529.592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1158)
RELATOR DO HC Nº 532.004 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7) (1097)
RELATOR DO HC Nº 533.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1189)
RELATOR DO HC Nº 533.703 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1077)
RELATOR DO HC Nº 545.909 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (29) (1119)
RELATOR DO HC Nº 546.913 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1023)
RELATOR DO HC Nº 547.620 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1002)
RELATOR DO HC Nº 548.942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1030)
RELATOR DO HC Nº 552.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1170)
RELATOR DO HC Nº 555.799 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1131)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 559.532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1155)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 559.984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1018)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 563.934 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1180)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 565.838 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1105)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 568.733 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1021)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 568.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1060)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 569.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(39) (1128)
RELATOR DO HC Nº 569.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1026)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 570.537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1027)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 574.487 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1187)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 574.885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1049)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 575.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1178)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 576.954 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1185)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1093)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.450 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1079)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.462 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (20)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.624 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1141)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1031)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1071)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 577.999 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1098)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 578.430 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1142)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 579.356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (15)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 579.620 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1140)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 580.378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1181)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 580.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (992)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 581.186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1074)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 581.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1089)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 581.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1065)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 582.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1070)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 582.697 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1188)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 583.050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(40) (1129)
RELATOR DO HC Nº 583.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1051)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 583.291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1073)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 583.478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (34)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 584.098 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (17)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 584.432 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (37)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 584.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1043)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 584.816 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1099)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 584.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (23)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 585.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1152)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 585.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1137)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 585.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1138)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 586.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1069)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 586.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1072)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 587.276 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(35) (1124)
RELATOR DO HC Nº 587.517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1163)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 587.607 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (27)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 587.632 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1175)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 587.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(31) (1121)
RELATOR DO HC Nº 588.277 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1055)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 588.644 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1111)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 588.827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1054)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 588.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1083)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 589.014 DO SUPERIOR TRIBNAL DE JUSTIÇA (1080)
RELATOR DO HC Nº 589.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1090)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 589.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1052)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 589.478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1063)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 589.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1050)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 589.741 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1058)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 590.468 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1057)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 590.673 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1183)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 590.918 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1135)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 591.032 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1193)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 591.369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1149)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 591.376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1174)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 591.700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (993)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 591.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (18)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 592.352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (238)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 592.373 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1133)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 592.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1086)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 592.795 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1162)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 593.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(36) (1126)
RELATOR DO HC Nº 593.489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1179)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 593.527 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (19)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 593.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1190)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 594.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1134)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 595.266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(33) (1123)
RELATOR DO INQ 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1036)
RELATOR DO INQ Nº 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(1038) (1040)
RELATOR DO INQ Nº 4781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1039)
RELATOR DO RESP Nº 1.775.121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1020)
JUSTIÇA
RELATOR DO RESP Nº 1.847.666 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1151)
JUSTIÇA
RELATOR DO RESP Nº 1.857.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(13) (1115)
RELATOR DO RHC N° 123.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1139)
JUSTIÇA
RELATOR DO RHC Nº 115.973 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (1102)
JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RELATOR DO RHC Nº 125.465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1033)
RELATOR DO RHC Nº 128.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1076)
RELATOR DO RHC Nº 128.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1091)
RELATOR DO RHC Nº 128.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1117)
RELATOR DO RHC Nº 129.114 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1106)
RELATOR DO RHC Nº 129.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1156)
RELATORA DO HC 588.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1082)
RELATORA DO HC N° 587.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (38) (1127)
RELATORA DO HC Nº 185.224 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1032)
RELATORA DO HC Nº 536.534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1016)
RELATORA DO HC Nº 575.737 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1084)
RELATORA DO RHC Nº 119.541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1184)
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO (307169/SP) (207)
RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES (331585/SP) (444)
RENAN LOURENCO DA SILVA (28) (1118)
RENATA ARCOVERDE HELCIAS (38655/DF) (1251)
RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS) (384) (747)
RENATA BENEDET (16589/SC) (687)
RENATA MOLLO DOS SANTOS (181877/RJ, 179369/SP) (358)
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR) (263) (267) (268) (269) (270)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP) (832)
RENATA RIBEIRO NANTES (225071/SP) (703)
RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA (1219)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 105458A/RS, 47610-A/SC, 396604/SP, 4867/TO) (92) (105)
RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA (204159/MG, 154975/SP) (709)
RENATO DE OLIVEIRA CORREA (12232/MS) (558)
RENATO GREMBECKI ARCHILLA (34)
RENATO JOAO TAUILLE FILHO (55193/PR) (494)
RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO) (358)
RENATO LUIZ DIAS (30181/SP) (466)
RENATO NEVES TONINI (046151/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ) (238) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
RENATO ROMEU RENCK JUNIOR (27574/RS, 357558/SP) (669)
RENATO SANT ANA (77862/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
RENATO SIQUEIRA RIBEIRO (1139)
RENATO VILMAR LAZZARETTI (27197/SC) (1151)
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES (387688/SP) (1085)
RICARDO ADATI (141036/SP) (673)
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (182632/SP) (292)
RICARDO ALONSO PAIVA (386923/SP) (491)
RICARDO BATISTA DAMASIO (7222/B/MT) (273)
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (143373/SP) (881)
RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC) (46) (130)
RICARDO CESAR CIDADE (95355/RS) E OUTRO(A/S) (1096)
RICARDO DEVITO GUILHEM (195602/SP) (351)
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) (573)
RICARDO GOUVEA GUASCO (248619/SP) (503)
RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (4668/SE) (929)
RICARDO LAMEIRAO CINTRA (139805/SP) (977)
RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO) (263) (267) (270) (553)
RICARDO LOSINSKAS HACHUL (358482/SP) (941)
RICARDO LOVATTO BLATTES (63112/RS) (660)
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (136853/SP) (643)
RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (15523/DF) (281)
RICARDO MACHADO CALDARA (61994/RJ) (531)
RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG) (897)
RICARDO NEVES COSTA (28978/DF, 30246/GO, 11060-A/MS, 12410/A/MT, 57594/PR, 120394/SP) (382)
RICARDO RAMIRES FILHO (257509/SP) (678)
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (185064/SP) (197)
RICHARD HENRIQUE MELLO DA SILVA (1055)
RICK JUSTINO DE SOUSA DA SILVA (1219)
RITA DE CASSIA BARBOSA (123701/SP) (629)
RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS (61928/SP) (813)
ROBERSON SANT ANA PEREIRA (226)
ROBERT CARLON DE CARVALHO (23798/A/MT, 39223/PR) (689)
ROBERTA ROCHA (10067/MS) (638)
ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO (213578/SP) (542)
ROBERTO ALGRANTI (15590/RJ) (598)
ROBERTO BARROSO MOURA (7388/RN) (287)
ROBERTO CARLOS GOMEZ HERRERA (1177)
ROBERTO CARLOS MARTINS (201647/SP) (701)
ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO (27450/DF) (769)
ROBERTO DOS SANTOS BULCAO (12219/MA) (520)
ROBERTO LAURIA (7388/PA) E OUTRO(A/S) (1022)
ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO (10463/DF) (569)
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (23604/DF, 54553/GO) (569)
ROBERTO MONTEIRO CAIRES PRADO (1219)
ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER (118568/SP) (1167)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S) (8) (1106) (1112) (1236)
ROBERTO VALENTIM CIESLAK (13473/MS) (894) (904)
ROBINSON MARCAL KAMINSKI (36392/PR) (120)
ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA (33047/PR, 46876/SC) (815)
ROBSON FRANCISCO DA SILVA (1219)
ROBSON GUIMARAES BARBOSA (1136)
ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP) (548) (616)
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (56763/PR) (874)
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S) (1078)
RODOLFO DA COSTA RAMOS (24759-A/MS, 24759/RR, 312675/SP) (377)
RODOLFO DE LIMA GROPEN (22049/DF, 53069/MG, 136196/RJ, 125316/SP) (488)
RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO (157459/RJ) (902)
RODOLPHO PETTENA FILHO (115004/SP) (432)
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (02221/A/DF, 28141/GO, 80051/MG, 01688/PE) (569)
RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA (169296/SP) (387)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP) (272) (797)
RODRIGO CORREA GODOY (196109/SP) E OUTRO(A/S) (1018) (1080)
RODRIGO CORREA MARTONE (54570/DF, 212503/RJ, 206989/SP) E OUTRO(A/S) (118)
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR) (872) (873)
RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (124625/RJ, 177399/SP) (342)
RODRIGO DOS SANTOS QUEIROZ (1219)
RODRIGO FAVARO (224489/SP) (643)
RODRIGO GABRIEL MANSOR (162708/SP) (379) (493)
RODRIGO GASPARINI (207615/SP) (5) (121)
RODRIGO GOMES LOPES DE SOUZA (1219)
RODRIGO GONÇALVES TRINDADE (01081B/PE) (11) (12) (1114)
RODRIGO KARPAT (16663A/AL, 63021/BA, 18588-A/MA, 193035/MG, 24458-A/MS, 50220/PE, 96690/PR, 174948/RJ, 52591/SC, 211136/SP) (424)
RODRIGO MASCARENHAS GALEAO (127992/RJ) (174)
RODRIGO MIRANDA SALES (1219)
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (215912/SP) (751)
RODRIGO SCOPEL (63753/BA, 42954-A/CE, 21123-A/MA, 18640-A/MS, 18839/PI, 40004/RS, 21899/SC) (105)
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (20730/GO) (421)
ROGER CAETANO (53992/RS) (565)
ROGERIO CASSIUS BISCALDI (214980/RJ, 153343/SP) (336)
ROGERIO CEZAR MOLIN (35956/PR) (781)
ROGÉRIO E SOUZA (1028)
ROGERIO FERREIRA RODRIGUES NASCIMENTO (1219)
ROGERIO FURTADO (286850/SP) (1149)
ROGERIO GARCIA DE ARAUJO FILHO (381)
ROGERIO TAMIETTE DE MELO (49343/MG) (468) (468)
ROMARIO APARECIDO SILVA (1219)
ROMARIO DIEGO DE SANTANA ARAGAO (1219)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) (385)
ROMILDO DA SILVA CORREA (1026)
ROMULO AREA FEITOSA (15317/PI) E OUTRO(A/S) (1162)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS (81921/MG, 16072-A/PA, 71011A/RS, 33294/SC) (734)
RONALDO DOS SANTOS (1132)
RONALDO FRAIHA FILHO (154053/MG) (149)
RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA (113473/SP) (412)
RONALDO NOBRE SANTORO (074460/RJ) (791)
RONALDO RAYES (31087/ES, 118043/MG, 21563-A/MS, 43630/PE, 147949/RJ, 48588/SC, 114521/SP) (773)
RONALDO REDENSCHI (094238/RJ, 283985/SP) (329)
RONALDO RIBEIRO (42595/RS) (681)
RONALDO RODRIGO COELHO (134426/MG) (399)
RONALDO SANTOS DA CRUZ (1219)
RONAN DE OLIVEIRA SOUZA (4099/O/MT) (196)
RONEI MENDES CARDOSO (97215/MG) (790)
RONNY DANTAS DA COSTA (49571/DF) (356)
ROSA CRISTINA RIBEIRO PAIVA (16826/ES) (960)
ROSANA MARTINS KIRSCHKE (120139/SP) (757)
ROSANA MENDES BORGES (28160/GO) (785)
ROSANA RAMOS (27120/SC) (745)
ROSANGELA DA ROCHA SOUZA (129914/SP) (373)
ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS (72094/PR) (797)
ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA (361905/SP) (377)
ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA (154165/RJ) E OUTRO(A/S) (1139)
ROSILENE GONCALVES MONTEIRO (32872/ES, 55574/GO, 159175/MG, 58024/PR, 85489A/RS, 15512/SC, 307865/SP) (198)
ROSSANA DE ARAUJO ROCHA (190534/SP) (485)
RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (20336/SC) (772)
RUBENS ANTONIO ALVES (28118/DF, 33497/ES, 229735/RJ, 181294/SP) (278)
RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO (51139/RS, 292094/SP) (276)
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA (02070/A/DF, 15919/SP) (102)
RUBENS FERREIRA DE BARROS (141688/SP) (794)
RUBENS RITTER VON JELITA (7513/SC) (73)
RUBENS SOARES VELLINHO (25323/RS) (464)
RUBENS TAVARES E SOUSA (03867/DF) (1025)
RUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (813)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (44) (127) (863)
RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (18563/BA) (497)
RUY ELOY GUIMARAES (2696/SE) (868)
SABRINA DALABRIDA DA CRUZ (230)
SALO DE CARVALHO (217231/RJ, 34749/RS, 20597/SC, 421331/SP) (364)
SALTEIRA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA (813)
SALVADOR ESPERANCA NETO (51243/RJ) (744)
SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE) (217)
SAMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (7585/CE) (512)
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (49031/PR) (816)
SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (61229/PR) (482)
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (264825/SP) (95)
SAMUEL MURILO RODRIGUES DA SILVA (1219)
SAN GENARO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (813)
SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA (813)
SANDRA REGINA CLAUDINO DE FREITAS (1095)
SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO) (295) (388)
SANDRO DIAS DE OLIVEIRA (1219)
SANILO CAETANO LOURENCO LOMBARDI (413540/SP) (1172)
SANTHIAGO FRAGA CRUZ (1219)
SANTINO MACIEL CARDOSO (214399/SP) (326)
SARA ELEN DA SILVA NEVES (416501/SP) (431)
SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP) (998)
SATIKO KOMINAMI (26975/SP) (503)
SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI (322900/SP) (1172)
SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (813)
SAYLES RODRIGO SCHUTZ (40498-A/CE, 43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 29316-A/PA, 01313A/PE, 86204/PR, 15426/SC, 633A/SE) (623) (842)
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) (942)
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) E OUTRO(A/S) (942)
SEBASTIAO MAURICIO DOS SANTOS PERES FRANCA - EPP (813)
SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA (144668/SP) (390)
SELMA VILELA DA SILVA (210528/SP) (440)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(1) (1) (4) (45) (46) (48) (48) (48) (48) (48)
(48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48)
(48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48)
(48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48)
(48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48)
(48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (48)
(48) (48) (48) (48) (48) (48) (48) (49) (50) (50)
(51) (52) (52) (53) (53) (53) (53) (54) (54) (54)
(55) (56) (56) (56) (57) (57) (58) (58) (59) (59)
(60) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (67)
(68) (69) (69) (119) (125) (126) (126) (130) (132) (133)
(133) (135) (135) (135) (136) (137) (138) (138) (139) (139)
(139) (139) (140) (140) (140) (141) (141) (142) (142) (143)
(143) (144) (144) (145) (146) (146) (147) (147) (148) (148)
(149) (149) (150) (150) (151) (151) (152) (153) (153) (153)
(154) (154) (154) (155) (155) (156) (156) (156) (157) (158)
(159) (160) (161) (161) (163) (163) (164) (164) (164) (165)
(165) (166) (167) (167) (168) (168) (169) (169) (170) (171)
(171) (172) (172) (173) (174) (182) (185) (185) (241) (279)
(305) (324) (325) (534) (600) (600) (724) (733) (813) (839)
(874) (874) (942) (943) (943) (944) (946) (947) (948) (949)
(950) (950) (951) (952) (953) (954) (955) (956) (959) (959)
(960) (962) (962) (963) (964) (965) (965) (985) (994) (995)
(995) (995) (997) (998) (1195) (1196) (1199) (1200) (1200) (1201)
(1201) (1202) (1203) (1204) (1205) (1206) (1207) (1207) (1207) (1208)
(1208) (1209) (1210) (1211) (1212) (1213) (1214) (1215) (1216) (1217)
(1218) (1219) (1220) (1221) (1222) (1223) (1224) (1225) (1226) (1227)
(1228) (1229) (1230) (1231) (1231) (1232)
SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO (67070/PR, 095773/RJ) (961)
SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) (283)
SÉRGIO CAMILO DE GODOY (1125) (1125)
SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES (074730/RJ) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
SERGIO DO REGO MACEDO (10637/RJ, 130-A/RR) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA (3241/TO) (639)
SERGIO GOMES SIMOES JUNIOR (28536/SC) (665)
SERGIO GONINI BENICIO (5283/AC, 16531A/AL, 4146-A/AP, 60105/BA, 40470-A/CE, 59511/DF, 59831A/GO, 19223-A/MA, 188053/MG, 23431-A/MS, 28241/A/MT, 52134/PE, 93167/PR, 138194/RJ, 120819A/RS, 195470/SP) (98) (105) (215)
SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (2799/CE) (398)
SERGIO LEMOS ROCHA (5059/AL) (812)
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA (26144/SP) (254)
SERGIO LUIZ BERTIN JUNIOR (41326/DF, 39543/GO, 1035A/SE) (253)
SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR (303809/SP) (278)
SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO (147788/MG) (35) (1124)
SERGIO MACHADO TERRA (24473/DF, 19363-A/MS, 80468/RJ, 356089/SP) (395)
SERGIO PIRES MENEZES (6430/SC, 187265/SP) (264) (274)
SÉRGIO SILVA MURITIBA (8423/MS) (944) (944)
SERGIO VIANA DA SILVA (1148)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (4275/AC, 12855A/AL, A1048/AM, 2742-A/AP, 47533/BA, 30990-A/CE, 30987/DF, 17362/ES, 30261/GO, 14009-A/MA, 44698/MG, 14354-A/MS, 14258/A/MT, 21148-A/PA, 20412-A/PB, 01885/PE, 12008/PI, 96626/PR, 159947/RJ, 1085-A/RN, 6673/RO, 479-A/RR, 95803A/RS, 54354-A/SC, 897A/SE, 295139/SP, 6515/TO) (92) (98) (105) (724) (861)
SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS) (109)
SHIRLEI DE FATIMA CINTRA ALMEIDA FRANCA (813)
SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP) (95)
SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP) E OUTRO(A/S) (28) (1118)
SIDNEY LUIZ DA CRUZ (231819/SP) (1194)
SIEIRO PAULINO SILVA JUNIOR (77139/PR) (297)
SILVANA MOURA MATIAS (1134)
SILVANIA TURCATTO MORELLO CASTEGNARO (75720/RS) (131)
SILVIA DE SOUZA PINTO (41656/SP) (1250)
SILVIA GUELMAN (108015/MG) (411)
SILVIA HELENA ARTHUSO (104816/SP) (764)
SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK (11507/MS) (904)
SILVIO CORREIA DE LIMA (7) (7) (1097) (1097)
SILVIO IURK BURIGO (20)
SILVIO VIEIRA DA SILVA (11147/CE) (1184)
SIMONE ALVES DE SEIXAS (14030/DF) (513)
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (34276/PR) (869)
SIMONE BOER RAMOS (19534/PR) (876)
SIMONE DIAS (311525/SP) (522)
SIMONE FRANCO DI CIERO (40853/DF, 087341/RJ, 154577/SP) (394)
SIMONE HAIDAMUS (112732/SP) (1089)
SIMONE MANDINGA (202991/SP) (1004)
SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA (23844/A/MT, 205337/SP) (344)
SIMONE REICHOW WESTPHAL (1199)
SIVALNEY GONCALVES MENDONCA (124568/RJ) (580)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

SOB SIGILO
(41) (41) (41) (41) (41) (41) (41) (41) (41) (41)
(41) (41) (41) (47)
SÔNIA COCHRANE RÁO (80843/SP) (122)
STEPHANIE CAROLYN PEREZ (345608/SP)
(5) (121)
STEYLOR DINORMAIK DA SILVA (1219)
SUELLEN DA SILVA NARDI (300856/SP) (307)
SUELTON SILVA OLIVEIRA
(9) (1113)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
(22) (1081) (1150)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(8) (9) (10) (12) (16) (21) (24) (25) (28) (32)
(184) (988) (989) (990) (991) (1001) (1012) (1015) (1017) (1024)
(1028) (1029) (1037) (1042) (1045) (1046) (1048) (1053) (1056) (1061)
(1062) (1067) (1068) (1075) (1078) (1085) (1087) (1088) (1095) (1101)
(1103) (1104) (1107) (1108) (1109) (1112) (1113) (1116) (1118) (1122)
(1125) (1130) (1143) (1145) (1146) (1148) (1153) (1154) (1157) (1160)
(1164) (1165) (1167) (1172) (1173) (1176) (1177) (1191)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
(1008) (1009)
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO (46938/DF) (439)
T.M.M. (1106)
TACITO RIBEIRO FERNANDES (15342/PB) (271)
TAINA DE ALMEIDA DIAS (418889/SP) (312)
TAINA GARCIA PARRA (328316/SP) (703)
TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES (375399/SP) (1070)
TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP) (658)
TAISA AMELIA MAIA LOPES (4325/RN) (417)
TALLITA CARVALHO DE MIRANDA (18867/O/MT) (196)
TAMITA RODRIGUES TAVARES (186070/MG) E OUTRO(A/S) (1177)
TANIA MARA SECHIM (6607/ES) (402)
TANIA THEODORO PASTORE (403)
TARCISIO BESERRA FILHO (28877/CE) (789)
TARCISIO RODOLFO SOARES (190370/MG, 103898/SP) (803)
TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI (5758/MS) (558)
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (33206/PR) (653)
TATIANA COSTA JARDIM (12040/ES) (1014)
TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ (49732/PR) (797)
TATIANA DE CAMILLIS (57353/RS) (679)
TATIANA DE PADUA CAVERSANI TASCA (185600/RJ) (602)
TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (2924/AC) (889)
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI (321730/SP) (241)
TBS ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (813)
TENARESSA APARECIDA ARAUJO DELLA LIBERA (7031/O/MT) (152)
TENORIO CESAR DA FONSECA (9285/GO) (423)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
(429) (465) (528)
TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM (55888/MG) (208)
THAIS DE PAULA FANTASIA (281715/SP) (239)
THAIS HELENA ALVES ROSSA (33903/PR) (824)
THAIS PIECHOTTKA (307992/SP) (310)
THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA (28622/GO, 182025/MG, 391815/SP) (1259)
THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA (176186/RJ, 438204/SP) (625)
THALLYS HENRIQUE GOMES PIMENTA (1009)
THAMIRIS ALO MAIA ROLLEMBERG (172612/RJ) (357)
THASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA (176439/MG) (300)
THASSIO GOUVEA VAROTTO (96619/MG, 096619/MG) (45)
THAYLA JAMILLE PAES VILA (16317/MS, 1193A/SE) (638)
THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR (94336/SP) (577)
THIAGO ANTONELLI GUMIERO (308201/SP) (659)
THIAGO ANTONIO PIRES NETO (9716/MA) (901)
THIAGO BANDEIRA DE MELLO PINTO (173525/RJ) (760)
THIAGO BIANCHI DA ROCHA (322059/SP) (1085)
THIAGO BREDA RESENDE (36842/RS) (683)
THIAGO CAMARA LOUREIRO (19245/CE) (339)
THIAGO D'OLIVEIRA (45617/BA) (1025)
THIAGO DANIEL RUFO (258869/SP) (406)
THIAGO EURENIDES (1219)
THIAGO FERREIRA BATISTA (152647/RJ, 349862/SP) (238)
THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA (182217/RJ, 35827/SC) (592)
THIAGO GOMES ANASTACIO (273400/SP) (1089)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (4881/AC, 11937A/AL, A1282/AM, 3675-A/AP, 42873/BA, 31478-A/CE, 47506/DF, 22574/ES, 43085/GO, 13618-A/MA, 153604/MG, 21164-A/MS, 18017/A/MT, 21114-A/PA, 20549-A/PB, 01828/PE, 11943/PI, 68865/PR, 198252/RJ, 1026-A/RN, 6476/RO, 529-A/RR, 95709A/RS, 40415/SC, 870A/SE, 228213/SP, 8062-A/TO)
(92) (826)
THIAGO MOURTHE PINHEIRO (104193/MG) (371)
THIAGO PAIVA DOS SANTOS (46275/PR) (840)
THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES (44213/RS) (934)
THIAGO RODRIGUES CAMPMANN (1219)
THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA (32342/GO) (702)
THIAGO SEBE LEAL (115774/MG) (229)
THIAGO TABUCHI SILVA (61854/PR) (210)
THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU (61230/PR) (482)
THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) (124)
TIAGO BARCELLOS DA SILVA (168260/RJ) (189)
TIAGO BARRETO CASADO (7705/AL) (317)
TIAGO DE JESUS (1219)
TIAGO DE LIMA SANTOS REID (214802/RJ) (1209)
TIAGO DOS SANTOS (1035)
TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA (31548/GO, 201017/MG) (365)
TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
(1043) (1063)
TIAGO REY FARINA (45976/RS) (681)
TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (813)
TRIBO DOS PÉS ARTEFATOS DE COURO LTDA (813)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(226) (1057)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (225)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(234) (236) (237) (1186)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (227)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (224)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (1272)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (233)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (6)
UBIRATAN DIAS DA SILVA (101752/RS) (409)
UELITON DIAS BOMFIM (1219)
UIARA MARIA CASTILHO DOS REIS (12891/RS) E OUTRO(A/S) (1210)
ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF) (1233)
ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO (149931/SP) (1155)
ULYSSES DA SILVA (242238/SP) (1099)
USSAIMA ADDI (41738/PR) (76)
V.F.F.
(1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
V.F.P. (238)
V.U.C. (37)
VAGNER STOFFELS CLAUDINO (81332/RS) (819)
VALDECIR CORDEIRO (1242)
VALDEMAR BORGES DE SOUZA (310967/SP) (262)
VALDEMIR PEREIRA DE ASSIS (1219)
VALDENISIA MARQUES SILVA (22358/GO) (476)
VALDIR DE CAMPOS (1094)
VALDISNEI CARDOSO MARTINS (1219)
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI (14015/PR) (824)
VALERIA APARECIDA CASTILHO (17770/B/MT) (695)
VALERIA SANTOS NEVES (36388/BA) (611)
VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
(1041) (1064)
VALTER SIGOLI (79187/SP) (466)
VANDERLEY DE ARAUJO SANTOS (1219)
VANDO BERNARDINO LIMA (69261/RJ) (848)
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE (163556/RJ) (604)
VANESSA MARIA VIEIRA BITU (18251/PE) (408)
VANESSA PACHECO FERREIRA (333691/SP) (979)
VANESSA SCURO (173677/SP) (722)
VANIA MARA ROGERIO (343455/SP) (752)
VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS OAB/PR 370 (445)
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (19640/DF)
(685) (864)
VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE (224652/RJ, 128132/SP) (280)
VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS (102398/SP) (757)
VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA (6817/SE) (929)
VERONICA SOUSA CAMPOS (48316/GO) (763)
VICTOR AUGUSTO SCHEUER PEREIRA (53853/SC) (1035)
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS (12628/RN) (398)
VICTOR EMENDORFER NETO (15769/SC) (865)
VICTOR HENRIQUE BARONE (1138)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) (18)
VICTOR JOSE MACEDO DANTAS (185915/RJ, 4709-B/RN) (674)
VICTOR MENDONCA NEIVA (15682/DF) (805)
VICTOR VINICIUS AMARAL (1219)
VICTORIA BARBOSA BONFIM (428253/SP) (517)
VILSON ANTONIO DA SILVA (80307/MG) (290)
VILSON REICHOW (1199)
VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (40715/RS) (88)
VINICIUS DOMINGUES PENICHE (1219)
VINICIUS JOSE ALVES AVANZA (314247/SP) (715)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP) (610)
VINICIUS NUNES DA SILVA (39365/GO) (1061)
VINICIUS SANTOS DA SILVA (1061)
VINICIUS TOME DA SILVA (320494/SP) (500)
VITO SIMON DE MORAIS (31748/GO) (446)
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE (27089/PR) (89)
VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO (172172/SP) (332) (332)
VIVIAN TAVARES ROSSI (97873/RJ) (298)
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO (12223/SC) (255)
VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL (7162/GO, 244466/SP) (751)
VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS) (225) (1073)
VLADIMIR POLETO (322079/SP) (656)
W. S. INDUSTRIA E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP (813)
W.F.M. (1084)
WAGNER ASSUN.AO ALVES DOS REIS (1219)
WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO (160180/SP) (615) (918)
WAGNER LEANDRO DA SILVA (3619/RN) (451)
WAGNER RODRIGUES MOTTA (180421/RJ) (620)
WAGNER SERPA JUNIOR (232382/SP) (443)
WALDEMAR DECCACHE (046590/RJ, 140500/SP) (563)
WALDYR MINELLI (97438/SP) (199)
WALLACE CARLOS DA SILVA (1219)
WALLACE DE ALMEIDA CORBO (186442/RJ) (956)
WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR (87025/MG) (1057)
WALTEMBERG DOS ANJOS MARQUES (1219)
WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER (120762/SP) (617)
WALTER BARBOSA BITTAR (20774/PR) E OUTRO(A/S) (1012)
WANDERLEI JUNIOR DIAS FLAUZINO (1219)
WANDERSON CARLOS DE JESUS (61402/BA, 56886/DF) (1050)
WASHINGTON PATRICK REGIS (23862/SC) (179)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG) (1271)
WELINGTON DA SILVA RIBEIRO (1219)
WELISON WESSLING (83212/PR) (686)
WELITON ROGER ALTOE (7070/ES, 149913/MG, 185724/RJ) (697)
WELLINGTON BISPO DOS SANTOS (1219)
WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S) (1010)
WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO (1032)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) (521) (525) (694) (849) (917)
WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA (1072)
WELLINGTON GONCALVES FERREIRA (1110)
WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) (875)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (521) (525) (694) (849) (917)
WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (23597/BA, 22395/DF) (833)
WELLITON ESCARIAO NOBREGA (120426/RJ) (204)
WELTON DE ALCANTARA RODRIGUES (27)
WEMERSON GARCIA SILVA (1086)
WENDEL LUCIANO SILVA ALMEIDA (205809/RJ) (1013)
WERVESON BERNARDO DE ARAÚJO (1068)
WESLEI MACIEL TELLES (1219)
WESLEY DE JESUS DOS SANTOS (1219)
WESLEY DE SOUZA SANTOS (1219)
WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA (26566/DF) (923)
WEVERTON MOREIRA DA CRUZ (1050)
WILDMA MICHELINE SOARES DA CAMARA (11908/RN) (921)
WILIAN FERNANDO FERREIRA ALVES (111170/MG) (319)
WILIANS RENATO DOS SANTO (1165)
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) (1025)
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) E OUTRO(A/S) (1025)
WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS (47656/DF, 16324/PE, 199867/RJ, 891A/SE) (608)
WILLIAM CAETANO DO NASCIMENTO (1098)
WILLIAM CAMARINHO DE SOUZA (1219)
WILLIAM CANDIDO LOPES (309521/SP) (1172)
WILLIAM DE JESUS DA MOTA DIAS (1142)
WILLIAM FREITAS DOS REIS (117040/SP) (249)
WILLIAM ILIADIS JANSSEN (407043/SP) (1036)
WILLIAM LIMA CABRAL (56263/SP) (645)
WILSON LORENZ (1042)
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP) (913) (1250)
WILSON MIGUEL (99858/SP) (552)
WILSON RAIA DE CARVALHO (379542/SP) (491)
WILSON SCHEIDMANTEL (1199)
WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO (44509/DF, 155571/MG, 110307/SP) (959)
WOLIVER AGOSTINHO DE OLIVEIRA (1186)
YEDA CARIOCA BARROS (2895/CE) (787)
YURI ARRAES FONSECA DE SA (17866/MS) (724)
YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ, 388749/SP) E OUTRO(A/S) (1261) (1262) (1267) (1268) (1269) (1270)
YVES CAROLINE MELO DE JESUS (9097/SE) (867)
ZAKIA JANICE ODIAKOSE (1173)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.332 (982)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.414 (116)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.900 (1272)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.484 (1)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.485 (2)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.781 (118)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.791 (3)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.101 (957)
AG.REG. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.045 (986)
AG.REG. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.126 (987)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.503 (994)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.500 (959)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.999 (960)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.624 (995)
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 445 (182)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.974 (988)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.886 (989)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.923 (990)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.134 (991)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.179 (992)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.246 (993)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.381 (961)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.600 (176)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1262)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.030 (1263)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.740 (1264)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.047 (1265)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.021.012 (968)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.022.052 (969)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.035.258 (970)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.675 (971)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.878 (972)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.092 (974)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.936 (1266)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.004 (975)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.431 (976)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.235 (177)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.682 (178)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.881 (179)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.387 (180)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.204 (181)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.153 (996)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.469 (175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.399 (183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.407 (1273)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 716 (998)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 710 (997)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 721 (119)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 720 (4)
EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.852 (999)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.596 (1000)
EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.931 (120)
EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.933 (185)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.814 (963)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.525 (964)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.156 (965)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.010 (966)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 789.401 (978)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.091.968 (979)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.671 (962)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.627 (977)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 174.195 (1001)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 181.541 (1002)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 187.841 (184)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1267)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.630 (1271)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.728 (186)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.210 (187)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.419 (188)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.983 (189)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.845 (190)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.932 (191)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.147 (192)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.293 (193)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.551 (194)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.118 (195)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.579 (196)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.703 (197)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.924 (198)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.026 (199)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.374 (200)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.395 (201)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.495 (202)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.610 (203)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.820 (204)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.069 (205)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.256 (206)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.775 (207)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.783 (208)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.802 (209)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.815 (210)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.996 (211)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.438 (212)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.586 (213)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.216 (214)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.679 (215)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.061 (216)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.409 (217)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.491 (218)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.401 (219)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.453 (220)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.251 (967)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.194 (980)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.330 (981)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.703 (221)
EXECUÇÃO PENAL 29 (5) (121)
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 187.484 (1003)
EXTRADIÇÃO 1.572 (1004)
EXTRADIÇÃO 1.601 (1005)
EXTRADIÇÃO 1.605 (1006)
EXTRADIÇÃO 1.614 (1007)
HABEAS CORPUS 145.989 (1008)
HABEAS CORPUS 146.659 (1009)
HABEAS CORPUS 165.288 (1011)
HABEAS CORPUS 177.591 (1012)
HABEAS CORPUS 179.251 (1014)
HABEAS CORPUS 180.118 (1015)
HABEAS CORPUS 180.725 (1016)
HABEAS CORPUS 181.137 (1017)
HABEAS CORPUS 182.351 (1019)
HABEAS CORPUS 183.334 (1021)
HABEAS CORPUS 183.393 (1022)
HABEAS CORPUS 183.470 (1023)
HABEAS CORPUS 183.648 (1025)
HABEAS CORPUS 183.684 (1026)
HABEAS CORPUS 183.866 (1027)
HABEAS CORPUS 185.111 (1030)
HABEAS CORPUS 185.711 (1032)
HABEAS CORPUS 186.335 (1034)
HABEAS CORPUS 186.457 (1036)
HABEAS CORPUS 186.721 (1040)
HABEAS CORPUS 186.723 (1041)
HABEAS CORPUS 187.128 (1043)
HABEAS CORPUS 187.271 (1044)
HABEAS CORPUS 187.541 (1047)
HABEAS CORPUS 187.616 (1049)
HABEAS CORPUS 187.627 (222)
HABEAS CORPUS 187.737 (1051)
HABEAS CORPUS 187.735 (1050)
HABEAS CORPUS 187.751 (1052)
HABEAS CORPUS 187.758 (1054)
HABEAS CORPUS 187.757 (1053)
HABEAS CORPUS 187.837 (6)
HABEAS CORPUS 187.866 (1055)
HABEAS CORPUS 187.998 (223)
HABEAS CORPUS 188.012 (1057)
HABEAS CORPUS 188.183 (1059)
HABEAS CORPUS 188.196 (1060)
HABEAS CORPUS 188.210 (1061)
HABEAS CORPUS 188.229 (1062)
HABEAS CORPUS 188.310 (1064)
HABEAS CORPUS 188.355 (1065)
HABEAS CORPUS 188.361 (224)
HABEAS CORPUS 188.391 (225)
HABEAS CORPUS 188.433 (1066)
HABEAS CORPUS 188.449 (1068)
HABEAS CORPUS 188.446 (1067)
HABEAS CORPUS 188.453 (1069)
HABEAS CORPUS 188.458 (1072)
HABEAS CORPUS 188.457 (1071)
HABEAS CORPUS 188.456 (1070)
HABEAS CORPUS 188.482 (1074)
HABEAS CORPUS 188.498 (1075)
HABEAS CORPUS 188.502 (1076)
HABEAS CORPUS 188.525 (1078)
HABEAS CORPUS 188.537 (228)
HABEAS CORPUS 188.532 (1079)
HABEAS CORPUS 188.543 (226)
HABEAS CORPUS 188.548 (1080)
HABEAS CORPUS 188.555 (1081)
HABEAS CORPUS 188.556 (1082)
HABEAS CORPUS 188.562 (1083)
HABEAS CORPUS 188.566 (1084)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

HABEAS CORPUS 188.579 (1086)
HABEAS CORPUS 188.582 (1087)
HABEAS CORPUS 188.587 (229)
HABEAS CORPUS 188.589 (230)
HABEAS CORPUS 188.592 (1088)
HABEAS CORPUS 188.627 (231)
HABEAS CORPUS 188.622 (227)
HABEAS CORPUS 188.639 (1089)
HABEAS CORPUS 188.645 (1090)
HABEAS CORPUS 188.644 (232)
HABEAS CORPUS 188.649 (1091)
HABEAS CORPUS 188.650 (1092)
HABEAS CORPUS 188.657 (7)
HABEAS CORPUS 188.658 (1098)
HABEAS CORPUS 188.653 (1095)
HABEAS CORPUS 188.670 (1102)
HABEAS CORPUS 188.693 (1107)
HABEAS CORPUS 188.692 (1106)
HABEAS CORPUS 188.691 (1105)
HABEAS CORPUS 188.709
(9) (1113)
HABEAS CORPUS 188.708
(8) (1112)
HABEAS CORPUS 188.705 (1111)
HABEAS CORPUS 188.701 (1108)
HABEAS CORPUS 188.700 (233)
HABEAS CORPUS 188.702 (1109)
HABEAS CORPUS 188.719 (19)
HABEAS CORPUS 188.718 (18)
HABEAS CORPUS 188.717 (17)
HABEAS CORPUS 188.716 (16)
HABEAS CORPUS 188.715 (15)
HABEAS CORPUS 188.714 (14)
HABEAS CORPUS 188.713 (13)
HABEAS CORPUS 188.712 (12)
HABEAS CORPUS 188.711 (11)
HABEAS CORPUS 188.710 (10)
HABEAS CORPUS 188.724 (24)
HABEAS CORPUS 188.725 (25)
HABEAS CORPUS 188.722 (22)
HABEAS CORPUS 188.723 (23)
HABEAS CORPUS 188.720 (20)
HABEAS CORPUS 188.721 (21)
HABEAS CORPUS 188.727 (238)
HABEAS CORPUS 188.734 (27)
HABEAS CORPUS 188.735 (28)
HABEAS CORPUS 188.736
(29) (1119)
HABEAS CORPUS 188.730 (26)
HABEAS CORPUS 188.732 (1116)
HABEAS CORPUS 188.738
(30) (1120)
HABEAS CORPUS 188.739
(31) (1121)
HABEAS CORPUS 188.742 (234)
HABEAS CORPUS 188.743 (34)
HABEAS CORPUS 188.740
(32) (1122)
HABEAS CORPUS 188.741 (33)
HABEAS CORPUS 188.747 (1125)
HABEAS CORPUS 188.744 (235)
HABEAS CORPUS 188.745 (35)
HABEAS CORPUS 188.750
(36) (1126)
HABEAS CORPUS 188.751 (37)
HABEAS CORPUS 188.752 (38)
HABEAS CORPUS 188.753
(39) (1128)
HABEAS CORPUS 188.754 (40)
HABEAS CORPUS 188.755 (1130)
HABEAS CORPUS 188.758 (1133)
HABEAS CORPUS 188.762 (1134)
HABEAS CORPUS 188.772 (1135)
HABEAS CORPUS 188.777 (1137)
HABEAS CORPUS 188.774 (236)
HABEAS CORPUS 188.776 (1136)
HABEAS CORPUS 188.783 (1139)
HABEAS CORPUS 188.780 (1138)
HABEAS CORPUS 188.789 (1142)
HABEAS CORPUS 188.790 (1143)
HABEAS CORPUS 188.791 (237)
HABEAS CORPUS 188.796 (1145)
HABEAS CORPUS 188.798 (1147)
HABEAS CORPUS 188.799 (1148)
HABEAS CORPUS 188.801 (1150)
HABEAS CORPUS 188.807 (1155)
HABEAS CORPUS 188.810 (1156)
HABEAS CORPUS 188.816 (1161)
HABEAS CORPUS 188.815 (1160)
HABEAS CORPUS 188.814 (1159)
HABEAS CORPUS 188.822 (1166)
HABEAS CORPUS 188.821 (1165)
HABEAS CORPUS 188.824 (1168)
HABEAS CORPUS 188.823 (1167)
HABEAS CORPUS 188.829 (1173)
HABEAS CORPUS 188.828 (1172)
HABEAS CORPUS 188.827 (1171)
HABEAS CORPUS 188.835 (1179)
HABEAS CORPUS 188.834 (1178)
HABEAS CORPUS 188.833 (1177)
HABEAS CORPUS 188.832 (1176)
HABEAS CORPUS 188.836 (1180)
HABEAS CORPUS 188.848 (1185)
HABEAS CORPUS 188.843 (1183)
HABEAS CORPUS 188.859 (1190)
HABEAS CORPUS 188.856 (1188)
HABEAS CORPUS 188.857 (1189)
HABEAS CORPUS 188.852 (1186)
HABEAS CORPUS 188.861 (1191)
HABEAS CORPUS 188.867 (1193)
INQUÉRITO 4.846 (41)
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.938 (123)
MANDADO DE INJUNÇÃO 7.322 (1195)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.256 (42)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.262 (45)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.260 (43)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.261 (44)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.115 (124)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.253 (126)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.252 (125)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.261 (127)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.398 (983)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.409 (984)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.462 (985)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 2.504 (117)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.325 (1202)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.878 (1203)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.238 (1204)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.484 (132)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.068 (1209)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.164 (1210)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.197 (1213)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.203 (1215)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.207 (137)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.205 (136)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.209 (139)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.212 (140)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.229 (1218)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.225 (144)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.231 (146)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.239 (150)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.238 (1220)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.236 (1219)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.234 (148)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.246 (1223)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.247 (1224)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.242 (1222)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.241 (1221)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.257 (1227)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.256 (1226)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.259 (154)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.261 (155)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.265 (158)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.264 (157)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.262 (156)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.267 (160)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.266 (159)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.276 (162)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.272 (1229)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.289 (165)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.281 (163)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.295 (166)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.309 (168)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.319 (170)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.311 (169)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.412 (172)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 459 (955)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 474 (173)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 156.596 (1010)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 178.462 (1013)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 181.221 (1018)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 182.695 (1020)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.535 (1024)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.590 (1028)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.749 (1029)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.225 (1031)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.196 (1033)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.421 (1035)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.490 (1037)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.524 (1038)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.542 (1039)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.127 (1042)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.468 (1045)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.480 (1046)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.565 (1048)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.868 (1056)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.099 (1058)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.271 (1063)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.481 (1073)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.519 (1077)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.571 (1085)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.652 (1094)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.651 (1093)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.656 (1096)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.657 (1097)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.668 (1101)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.667 (1100)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.665 (1099)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.686 (1104)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.685 (1103)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.704 (1110)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.713 (1115)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.711 (1114)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.733 (1117)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.735 (1118)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.745 (1124)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.741 (1123)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.757 (1132)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.756 (1131)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.754 (1129)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.752 (1127)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.784 (1140)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.787 (1141)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.792 (1144)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.797 (1146)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.806 (1154)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.800 (1149)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.804 (1153)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.803 (1152)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.802 (1151)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.813 (1158)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.812 (1157)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.817 (1162)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.819 (1164)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.818 (1163)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.825 (1169)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.826 (1170)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.830 (1174)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.831 (1175)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.839 (1181)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.842 (1182)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.846 (1184)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.853 (1187)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.863 (1192)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.877 (1194)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.606 (1237)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.608 (1238)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.611 (1239)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.655 (1242)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.654 (1241)
NONA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 (122)
PETIÇÃO 8.973 (1196)
PETIÇÃO 8.981 (128)
PETIÇÃO 8.988 (239)
PETIÇÃO 8.987 (129)
PETIÇÃO 9.008 (46) (130)
PETIÇÃO 9.009 (47)
PETIÇÃO 9.010 (131)
PETIÇÃO 9.013 (1197)
PETIÇÃO 9.014 (1198)
QUARTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1269)
RECLAMAÇÃO 20.987 (1199)
RECLAMAÇÃO 37.005 (1200)
RECLAMAÇÃO 37.694 (1201)
RECLAMAÇÃO 41.274 (1205)
RECLAMAÇÃO 41.521 (1206)
RECLAMAÇÃO 41.767 (133)
RECLAMAÇÃO 41.975 (1207)
RECLAMAÇÃO 41.995 (1208)
RECLAMAÇÃO 42.161 (134)
RECLAMAÇÃO 42.183 (1211)
RECLAMAÇÃO 42.199 (1214)
RECLAMAÇÃO 42.194 (48)
RECLAMAÇÃO 42.209 (53)
RECLAMAÇÃO 42.208 (52) (138)
RECLAMAÇÃO 42.205 (49)
RECLAMAÇÃO 42.206 (50)
RECLAMAÇÃO 42.207 (51)
RECLAMAÇÃO 42.219 (63)
RECLAMAÇÃO 42.217 (61)
RECLAMAÇÃO 42.218 (62)
RECLAMAÇÃO 42.215 (59)
RECLAMAÇÃO 42.216 (60)
RECLAMAÇÃO 42.213 (57)
RECLAMAÇÃO 42.214 (58)
RECLAMAÇÃO 42.211 (55)
RECLAMAÇÃO 42.212 (56)
RECLAMAÇÃO 42.210 (54)
RECLAMAÇÃO 42.222 (66) (1217)
RECLAMAÇÃO 42.223 (67)
RECLAMAÇÃO 42.224 (68)
RECLAMAÇÃO 42.225 (69)
RECLAMAÇÃO 42.228 (145)
RECLAMAÇÃO 42.220 (64) (1216)
RECLAMAÇÃO 42.221 (65)
RECLAMAÇÃO 42.235 (149)
RECLAMAÇÃO 42.233 (147)
RECLAMAÇÃO 42.249 (153)
RECLAMAÇÃO 42.244 (151)
RECLAMAÇÃO 42.251 (1225)
RECLAMAÇÃO 42.270 (1228)
RECLAMAÇÃO 42.273 (161)
RECLAMAÇÃO 42.285 (164)
RECLAMAÇÃO 42.288 (1230)
RECLAMAÇÃO 42.294 (1232)
RECLAMAÇÃO 42.290 (1231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.538 (958)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.182.189 (1244) (1245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.502 (1246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.127 (240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.936 (245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.342 (247)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.319 (248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.787 (249)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.800 (1274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.081 (250)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.714 (1247)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.731 (251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.931 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.944 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.514 (252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.653 (253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.684 (1248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.895 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.933 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.683 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.896 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.139 (254)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.146 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.284 (77)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.438 (255)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.471 (256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.477 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.688 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.719 (257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.849 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.078 (258)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.233 (259)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.241 (260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.302 (261)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.354 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.522 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.685 (263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.680 (262)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.686 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.689 (264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.690 (265)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.795 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.798 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.826 (266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.867 (267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.875 (269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.877 (270)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.871 (268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.968 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.017 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.096 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.141 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.254 (1275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.299 (271)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.301 (272)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.484 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.535 (273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.548 (274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.637 (275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.697 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.060 (276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.085.550 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.149.358 (246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.178.696 (1249) (1260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.123 (277)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.628 (1250)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.647 (1251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.330 (278)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.194.578 (242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.177 (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.932 (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.928 (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.497 (281)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.291 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.724 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.180 (243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.795 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.979 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.453 (288) (1276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.338 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.084 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.594 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.649 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.167 (244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (1277) (1278) (1279) (1280) (1281) (1282) (1283) (1284) (1285) (1286) (1287) (1288) (1289) (1290) (1291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.775 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.929 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.049 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.302 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.635 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.445 (1252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.054 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.123 (283)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.170 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.326 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.325 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.680 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.836 (303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.228 (304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.359 (306)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.357 (305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.501 (307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.869 (1253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.187 (308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.602 (1254)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.745 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.759 (310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.763 (311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.916 (312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.116 (313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.154 (1255)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.239 (314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.251 (315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.308 (317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.300 (316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.413 (318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.472 (319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.674 (320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.878 (322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.877 (321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.901 (323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.965 (324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.062 (325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.073 (1256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.103 (1292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.151 (326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.188 (327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.247 (328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.298 (330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.295 (329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.379 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.429 (331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.556 (332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.637 (333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.679 (334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.731 (335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.882 (336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.897 (338)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.894 (337)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.912 (339)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.928 (340)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.965 (341)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.976 (343)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.970 (342)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.004 (344)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.016 (345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.023 (346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.024 (347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.034 (348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.078 (349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.098 (350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.149 (351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.172 (352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.173 (353)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.252 (354)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.264 (355)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.284 (357)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.282 (356)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.327 (358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.337 (359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.382 (360)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.419 (361)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.435 (362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.452 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.464 (363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.499 (364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.533 (365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.540 (366)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.543 (367)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.555 (369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.552 (368)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.564 (370)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.566 (371)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.574 (373)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.573 (372)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.580 (374)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.609 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.678 (375)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.683 (377)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.682 (376)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.696 (378)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.732 (379)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.757 (380)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.795 (381)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.799 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.798 (382)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.832 (383)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.846 (385)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.840 (384)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.853 (387)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.851 (386)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.863 (389)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.862 (388)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.865 (390)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.875 (391)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.888 (393)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.885 (392)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.891 (394)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.921 (395)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.920 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.961 (396)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.964 (397)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.978 (398)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.994 (399)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.003 (400)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.022 (401)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.035 (402)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.036 (403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.063 (404)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.078 (405)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.087 (406)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.131 (407)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.166 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.177 (408)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.178 (409)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.181 (410)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.209 (412)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.206 (411)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.234 (413)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.264 (414)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.282 (415)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.296 (416)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.319 (417)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.326 (418)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.329 (419)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.339 (420)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.342 (422)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.340 (421)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.359 (423)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.381 (424)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.400 (425)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.412 (426)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.434 (427)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.448 (429)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.449 (430)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.443 (428)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.450 (431)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.469 (434)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.460 (432)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.464 (433)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.475 (435)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.488 (436)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.491 (437)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.492 (438)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.505 (439)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.508 (440)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.512 (441)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.548 (442)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.575 (443)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.585 (446)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.581 (444)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.618 (447)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.641 (448)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.659 (449)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.666 (450)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.703 (452)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.700 (451)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.714 (460)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.711 (453)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.715 (461)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.729 (462)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.765 (463)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.818 (464)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.826 (445)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.836 (465)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.845 (466)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.861 (467)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.883 (468)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.901 (469)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.905 (471)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.902 (470)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.917 (472)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.977 (474)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.972 (473)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.984 (476)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.980 (475)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.999 (477)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.031 (478)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.045 (480)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.044 (454)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.041 (479)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.050 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.071 (482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.075 (483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.070 (481)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.080 (484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.109 (485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.116 (486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.127 (487)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.135 (489)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.134 (488)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.143 (491)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.142 (490)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.171 (492)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.192 (493)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.227 (494)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.248 (495)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.348 (497)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.347 (496)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.353 (498)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.357 (499)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.411 (500)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.419 (501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.421 (502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.454 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.475 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.480 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.496 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.503 (506)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.519 (507)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.552 (509)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.551 (508)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.568 (512)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.567 (511)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.566 (510)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.575 (513)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.591 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.601 (514)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.617 (517)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.615 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.612 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.647 (519)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.640 (518)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.699 (520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.707 (521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.749 (523)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.747 (522)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.756 (525)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.752 (524)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.760 (526)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.774 (527)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.773 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.796 (528)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.819 (530)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.815 (529)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.836 (532)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.831 (531)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.845 (533)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.857 (535)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.856 (534)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.864 (537)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.861 (536)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.871 (538)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.879 (539)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.955 (540)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.961 (541)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.965 (542)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.967 (543)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.022 (544)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.089 (1257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.082 (545)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.095 (546)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.129 (547)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.155 (548)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.163 (549)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.168 (550)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.188 (551)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.207 (552)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.221 (553)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.229 (554)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.244 (555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.256 (559)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.254 (558)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.250 (556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.251 (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.267 (560)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.276 (561)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.317 (562)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.337 (564)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.336 (563)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.354 (565)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.371 (566)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.386 (567)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.388 (568)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.402 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.429 (570)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.427 (569)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.432 (571)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.458 (572)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.460 (573)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.466 (574)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.468 (575)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.474 (576)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.486 (577)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.496 (578)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.512 (579)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.531 (580)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.558 (581)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.575 (583)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.573 (582)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.577 (584)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.601 (585)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.606 (586)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.610 (587)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.618 (588)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.629 (591)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.627 (590)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.626 (589)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.638 (594)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.630 (592)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.634 (593)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.644 (595)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.654 (596)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.674 (597)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.690 (598)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.691 (599)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.716 (600)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.717 (601)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.712 (1258)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.722 (602)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.745 (604)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.742 (603)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.756 (605)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.768 (606)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.782 (607)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.816 (608)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.824 (610)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.826 (611)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.822 (609)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.838 (612)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.842 (613)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.848 (615)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.847 (614)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.859 (616)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.868 (617)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.874 (618)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.883 (619)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.903 (620)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.938 (621)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.945 (622)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.948 (623)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.972 (624)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.983 (625)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.984 (626)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.017 (627)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.019 (628)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.024 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.021 (629)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.034 (630)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.043 (631)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.053 (632)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.054 (633)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.069 (634)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.103 (636)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.100 (635)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.117 (638)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.111 (637)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.155 (639)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.173 (641)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.171 (640)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.184 (642)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.186 (643)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.198 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.211 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.223 (644)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.236 (645)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.248 (646)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.249 (106) (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.253 (647)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.259 (648)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.261 (650)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.260 (649)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.288 (653)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.286 (652)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.285 (651)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.292 (654)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.305 (655)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.313 (656)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.315 (657)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.331 (658)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.334 (659)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.343 (660)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.348 (663)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.345 (661)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.346 (662)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.350 (664)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.367 (665)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.375 (455)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.414 (667)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.413 (666)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.426 (668)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.439 (669)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.449 (670)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.455 (671)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.457 (672)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.464 (674)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.463 (1259)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.461 (673)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.506 (675)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.507 (676)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.509 (677)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.511 (678)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.519 (682)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.518 (681)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.517 (680)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.516 (679)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.520 (683)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.538 (684)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.555 (685)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.628 (686)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.637 (687)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.641 (688)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.660 (689)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.665 (690)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.686 (691)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.695 (692)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.698 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.707 (693)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.729 (697)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.723 (696)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.720 (694)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.722 (695)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.737 (699)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.736 (698)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.748 (701)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.742 (700)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.761 (702)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.789 (703)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.794 (705)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.791 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.790 (704)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.801 (706)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.825 (707)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.836 (709)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.833 (708)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.843 (456)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.856 (710)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.869 (711)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.875 (713)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.871 (712)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.884 (714)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.885 (715)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.893 (716)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.895 (717)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.905 (719)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.904 (457)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.902 (718)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.907 (720)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.928 (721)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.936 (722)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.943 (723)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.958 (726)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.957 (725)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.954 (724)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.969 (728)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.966 (727)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.979 (730)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.970 (729)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.987 (732)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.984 (731)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.997 (733)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.005 (734)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.024 (735)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.037 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.058 (736)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.072 (737)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.105 (739)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.102 (738)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.118 (740)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.128 (744)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.127 (743)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.125 (742)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.121 (741)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.131 (745)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.132 (746)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.148 (747)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.151 (748)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.166 (749)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.170 (750)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.179 (753)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.178 (752)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.176 (751)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.186 (754)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.191 (755)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.209 (756)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.217 (759)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.210 (757)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.214 (758)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.228 (765)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.222 (761)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.220 (760)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.226 (764)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.225 (763)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.223 (762)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.248 (766)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.253 (767)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.256 (768)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.277 (769)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.278 (770)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.296 (772)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.295 (771)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.324 (774)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.321 (773)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.326 (458)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.343 (775)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.345 (776)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.359 (779)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.355 (778)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.353 (777)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.367 (782)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.361 (781)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.360 (780)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.375 (783)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.387 (784)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.390 (785)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.403 (786)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.404 (787)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.417 (788)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.428 (789)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.438 (790)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.444 (793)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.442 (792)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.440 (791)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.468 (796)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.467 (795)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.466 (794)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.516 (798)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.515 (797)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.526 (800)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.520 (799)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.531 (801)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.545 (802)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.571 (803)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.612 (805)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.613 (806)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.618 (807)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.610 (804)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.623 (809)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.622 (808)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.642 (810)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.640 (459)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.646 (811)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.652 (812)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.655 (813)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.667 (814)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.674 (816)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.671 (815)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.687 (817)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.691 (818)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.694 (820)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.695 (821)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.693 (819)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.706 (823)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.703 (822)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.721 (824)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.728 (828)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.727 (827)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.724 (826)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.722 (825)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.734 (829)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.735 (830)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.743 (831)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.746 (832)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.752 (833)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.767 (834)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.778 (837)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.770 (835)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.774 (836)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.799 (838)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.803 (839)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.817 (841)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.815 (840)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.832 (842)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.835 (843)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.854 (844)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.872 (845)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.886 (847)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.882 (846)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.889 (848)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.907 (849)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.916 (851)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.913 (850)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.918 (852)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.924 (853)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.930 (854)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.969 (855)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.974 (857)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.973 (856)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.989 (860)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.988 (859)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.987 (858)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.997 (862)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.992 (861)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.010 (863)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.029 (864)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.061 (866)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.060 (865)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.139 (870)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.138 (869)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.137 (868)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.136 (867)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.146 (871)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.152 (872)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.153 (873)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.154 (874)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.155 (875)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.156 (876)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.157 (877)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.165 (878)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.168 (879)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.178 (882)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.176 (881)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.172 (880)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.187 (883)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.188 (884)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.195 (886)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.194 (885)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.204 (888)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.202 (887)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.235 (889)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.282 (890)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.328 (891)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.343 (892)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.365 (893)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.372 (894)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.400 (895)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.403 (896)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.411 (897)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.417 (899)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.414 (898)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.423 (900)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.438 (902)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.434 (901)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.467 (903)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.478 (904)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.525 (905)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.526 (906)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.533 (907)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.558 (908)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.560 (909)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.583 (910)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.592 (911)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.608 (912)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.616 (913)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.617 (914)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.625 (915)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.626 (916)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.630 (917)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.636 (918)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.662 (919)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.701 (920)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.706 (921)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.721 (922)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.731 (923)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.742 (924)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.758 (925)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.760 (926)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.776 (928)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.775 (927)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.782 (929)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.784 (930)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.797 (931)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.837 (932)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.838 (933)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.855 (934)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.869 (935)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.928 (936)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.965 (937)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.007 (939)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.002 (938)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.012 (940)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.185 (941)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.934 (1233)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.258 (111)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.259 (112)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.884 (1234)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.582 (1235)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.599 (1236)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.614 (1240)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.654 (113)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.706 (114)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.707 (115)
REVISÃO CRIMINAL 5.497 (1243)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1261)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.170.585 (973)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1270)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 833 (942)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.037 (943)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.076 (944)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.097 (945)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.197 (946)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.264 (947)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.337 (949)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.333 (948)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.347 (950)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.281 (951)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.410 (171)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 17 (952)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 401 (953)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 417 (954)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 480 (956)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 481 (174)
TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.126 (1268)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.185 (1212)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.184 (135)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.213 (141)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.214 (142)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.223 (143)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.248 (152)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.303 (167)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D143-17D1-C40C-E862 e senha 5674-D6A8-32F7-0279